



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 231/2012 – São Paulo, quarta-feira, 12 de dezembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000960-26.2012.403.6107** - WILLIAM CESAR MENDES DE BARRETO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 24, destituo o perito nomeado à fl. 21 e nomeio novo perito judicial o Dr. Jener Rezende, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Proceda o cancelamento e a nomeação no sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 19/30, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se. CERTIDAO - Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 10 de Janeiro de 2013, às 15:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jener Rezende. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

**0002915-92.2012.403.6107** - JOANA APARECIDA DE SOUSA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D A O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17/01/2013, às 17:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO. OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores.

**0002921-02.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15 de Janeiro de 2013, às 16:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

**0003014-62.2012.403.6107** - JOSE LINO GONCALVES NETO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15 de Janeiro de 2013, às 17:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003119-39.2012.403.6107** - CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 10 de Janeiro de 2013, às 15:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jener Rezende.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003170-50.2012.403.6107** - ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15 de Janeiro de 2013, às 17:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003183-49.2012.403.6107** - ROBERTO RIVELINO DOS SANTOS ABREU(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15 de Janeiro de 2013, às 16:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003185-19.2012.403.6107** - SERGIO LUIS DA SILVA CAMARA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 10 de Janeiro de 2013, às 14:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jener Rezende.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003250-14.2012.403.6107** - FRANCO WESLEY DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 17:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003294-33.2012.403.6107** - GENI RODRIGUES ILDEFONSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 10 de Janeiro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jener Rezende.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003318-61.2012.403.6107** - DONIZETE COSMO PEREIRA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15 de Janeiro de 2013, às 15:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003334-15.2012.403.6107** - LUZIA BOSCO GUERRERO(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 10 de Janeiro de 2013, às 14:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jener Rezende.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003448-51.2012.403.6107** - VALDETE BENJAMIM JARDIM(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15 de Janeiro de 2013, às 15:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003480-56.2012.403.6107** - JANDACI DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Janeiro de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003511-76.2012.403.6107** - MARIA EUNICE SANTOS COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 16:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003575-86.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA DE LIMA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15 de Janeiro de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003611-31.2012.403.6107** - HELOISA MATEUS JOAQUIM(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15 de Janeiro de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003613-98.2012.403.6107** - NADIR FRANCISCA SIQUEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 10 de Janeiro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jener Rezende.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003652-95.2012.403.6107** - LUCILENA APARECIDA GAIOTTO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA E SP301906 - THIAGO LAZARIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Janeiro de 2013, às 15:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003669-34.2012.403.6107** - AURELINA MARIA SILVEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15 de Janeiro de 2013, às 15:00 horas,

neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

**0003837-36.2012.403.6107** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação. AUTOR : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL - AUXILIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Defiro a produção da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a) JENER REZENDE, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 10/01/2013, às 16:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JENER REZENDE.OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores.

**0003842-58.2012.403.6107** - JOSE PEREIRA LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17/01/2013, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO.OBS: a intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer à perícia trazendo documentos pessoais e exames anteriores.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003306-47.2012.403.6107** - AMAZILDE PERON OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 16:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

#### **Expediente Nº 3921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003735-87.2007.403.6107 (2007.61.07.003735-4)** - HELICE BIRELLO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 06/12/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0005540-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005540-0)** - ENY BERTAZONI ZAMPIERI X MILTON ZAMPIERI(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 06/12/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**Expediente Nº 3925**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001427-05.2012.403.6107** - ANTONIO BELARMINO DE LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 46/47: dê-se vista ao INSS sobre o pedido de extinção do feito. Cancelo a audiência designada à fl. 43. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3718**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005190-82.2010.403.6107** - TERESINHA DOS SANTOS ARAUJO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ação Ordinária nº 0005190-82.2010.403.6107 Parte autora: TERESINHA DOS SANTOS ARAÚJO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Posto isso, determino a realização de perícia médica na autora. Nomeio para realizar a perícia médica o Doutor JOÃO CARLOS DELIA, no dia 16 de Janeiro de 2013 às 13:00h, neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba-SP. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato do Sistema AJG. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se aos autos cópias dos quesitos do Juízo e do INSS depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento da realização da perícia. Intime-se a autora TERESINHA DOS SANTOS ARAÚJO, brasileira, natural de Capela-SE, nascida aos 30/12/1947, portadora da Cédula de Identidade RG 17.770.512-SSPSP e do CPF 033.884.308-61, filha de José Rosena Vieira dos Santos e de Maria José dos Santos, residente na Rua Luiz Mitidieiro nº 508 - Aviação - Araçatuba-SP, para comparecimento na perícia supramencionada, servindo cópia da presente como Mandado de Intimação. Obs: A autora deverá comparecer na perícia munida de atestados, radiografias e exames médicos que possuir. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. O não comparecimento da parte autora à perícia médica ocasionará a preclusão da realização da prova, salvo motivo plenamente justificável. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002208-61.2011.403.6107** - SANTINO RODRIGUES DA ROCHA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 16/01/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os

honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0003239-19.2011.403.6107 - SILVIA MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª DIVONE PERES, fone: (18) 8813-1991. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 16/01/2013, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a perícia social. Quesitos da perícia médica à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**0000913-52.2012.403.6107 - LORENA CARVALHO OLIVEIRA - INCAPAZ(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 16/01/2013, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo a autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Quesitos do réu INSS às fls. 72 e 73. Juntem-se os quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004321-85.2011.403.6107 - JOANA DARC DA SILVA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 16/01/2013, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 44/45. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**Expediente Nº 3720**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004675-47.2010.403.6107 - MARGARIDA ROSA FARIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Em sua contestação, o INSS alegou a existência de coisa julgada em face de sentença proferida no feito nº 0006195-52.2004.403.6107. Ocorre que o objeto dessa ação não é igual à pretensão formulada na presente demanda; naquele a parte autora pleiteou aposentadoria por idade rural e neste aposentadoria por invalidez rural. Portanto, ainda que a causa de pedir seja semelhante, o pedido é diverso. Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Ademais, considerando-se o objeto da presente ação e que a parte autora requereu a realização de provas (pericial e oral), revogo, respeitosamente, o segundo parágrafo da decisão de fl. 57, e determino a realização da perícia médica. Para tanto, proceda-se a Secretaria à nomeação de profissional médico dentre os inscritos na Assistência Judiciária Gratuita. A perícia poderá ser realizada neste Fórum (Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP), ou no consultório do médico nomeado. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para apresentação do laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora fl. 07. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente seus quesitos. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes. Sem prejuízo das determinações supra, ao SEDI para retificar o assunto da presente ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de prova testemunhal. Intemem-se. OBS: Consta à fl. 66 a nomeação do perito médico Dr. JENER REZENDE. INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. Jener Rezende, a perícia médica foi agendada para o dia 10 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

**0003260-92.2011.403.6107 - LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 90/91: defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 12.008/09. Anote-se. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 10/01/2013, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**0003653-17.2011.403.6107 - HELIO ESCATOLIN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 10/01/2013, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

**Expediente Nº 3723**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001118-81.2012.403.6107 - JOAO PAULO RODRIGUES DE LA MAJOR - INCAPAZ X NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001118-81.2012.403.6107 CONCLUSÃO Em 10 de dezembro de 2012, faço estes autos conclusos à

MM. Juíza Federal desta 2ª Vara. Técnico Judiciário - RF 2842Fl. 81: trata-se de benefício previdenciário requerido por dependente de instituidor que, segundo narra a inicial, desenvolvia labor rural. Assim, por cautela, defiro o pleito do Ministério Público Federal e designo audiência para o dia 12/03/2013, às 16h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11.Int.

## **Expediente Nº 3724**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003456-20.2012.403.6142** - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Processo nº 0003456-20.2012.403.6142 Impetrante: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP DECISÃO Convento o julgamento em diligência. CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ISS da base de cálculo da COFINS do PIS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Juntou documentos e procuração. O feito foi originariamente ajuizado perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lins-SP. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O julgamento da presente ação mandamental não pode ser realizado pelo menos por ora, em face da decisão liminar proferida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite pelo c. STF, nos seguintes termos: EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamento no Supremo Tribunal Federal. (ADC-MC 18, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno) No entanto, antes do sobrestamento o pedido de liminar deve ser analisado. Pois bem, para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A parte impetrante justifica as razões da presente impetração afirmando que houve violação de preceitos constitucionais e que, se continuar recolhendo as contribuições sociais com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, como exigido pela autoridade coatora, e a prevalecer o entendimento provisório do STF acerca da matéria, acarretará a ocorrência de lesão grave ao direito da impetrante, consistente na autuação fiscal, caso não levantem a presente ordem, para o exercício de suas postulações. De outra banda, não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, a questão controvertida apresentada pela parte impetrante, ou seja, a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do c. STF - Supremo Tribunal Federal. Diante disso, considerando que o provimento liminar não se exaure em si mesmo, o entendimento pessoal desta magistrada e, estando suspenso o julgamento da questão na Suprema Corte, ad cautelam, o pedido de liminar deverá ser deferido em parte para afastar a possibilidade de que a impetrante sejam submetida ao *solve et repete*, no caso de ser mantida a renovação do entendimento jurisprudencial do STF a respeito. De todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para tão-somente facultar à parte impetrante o depósito judicial do valor controvertido da exação. Deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito das impetrantes a procederem, *sponte propria*, o depósito judicial do valor controvertido da exação. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários em tela. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a impetrante no exercício do cumprimento do aqui decidido. Determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão liminar, ou, então, realizado julgamento da ADC, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1765/2012-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1766/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Oficie-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
Juiz Federal  
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3804**

### MONITORIA

**0000757-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000757-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

Fica a autora intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, para publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, com a maior brevidade possível, tendo em vista a início do recesso judiciário em 20/12/2012.

**0006530-58.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA DA SILVA FERREIRA

Fica a autora intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, para publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, com a maior brevidade possível, tendo em vista a início do recesso judiciário em 20/12/2012.

**Expediente Nº 3805**

### ACAO PENAL

**0001401-43.2008.403.6108 (2008.61.08.001401-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SATIRO DE SOUZA X AFONSO FELIX GIMENEZ(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

Designo interrogatório do acusado para o dia 28 de janeiro de 2013, às 15 horas. Intime-se o denunciado e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**Expediente Nº 7276**

### MONITORIA

**0007415-04.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR HUGO DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Lençóis Paulista/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]. A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Int.

**0007515-56.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA APARECIDA JACON CAMPANHOLI

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Lençóis Paulista/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]. A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

**0007516-41.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DORIVAL DE SOUZA GOMES

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Lençóis Paulista/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)]. A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

**0007534-62.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATEUS HENRIQUE DOMINGUES PACCOLA

Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.). Caberá à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

#### **Expediente Nº 7277**

##### **ACAO PENAL**

**0003824-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003824-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP181346 - ALEXSANDER GOMES)

Fls. 492/498: manifeste-se a defesa.Após, tornem os autos conclusos.

**0009481-25.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES SEVILHA(SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 468/470: manifeste-se a defesa.Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 7279**

##### **ACAO PENAL**

**0002997-62.2008.403.6108 (2008.61.08.002997-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS MORENO DAS NEVES(SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Penal, movida pela Justiça Pública, em face de Luiz Carlos Moreno das Neves, para apuração de eventual cometimento do delito tipificado no artigo 70, da Lei 4.117/62.Deprecada a proposta de transação penal, fl. 151, o juízo deprecado propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n 9.099/95 (fl. 164).O indiciado cumpriu integralmente a condição, conforme recibos de fls. 167/170 e 172.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do indiciado, ante o cumprimento integral da condição proposta, fl. 182.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Luiz Carlos Moreno das Neves, nos termos do art. 76, 4º da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Quanto à destinação dos objetos apreendidos, aguarde-se o retorno da precatória, expedida à fl. 197, com a devida manifestação do réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 8192

#### ACAO PENAL

**0008483-32.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BOIGUES QUEROZ SILVEIRA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PATRICIA AGUIAR FREIRE(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS FREIRE

JULIANA BOIGUES QUEROZ SILVEIRA e PATRÍCIA AGUIAR FREIRE foram condenadas à pena de 01 (um) ano de reclusão, com o acréscimo de 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva, por infringência ao artigo 171, 3º, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 22.08.2012 (fls. 227). A defesa da ré Juliana interpôs recurso de apelação às fls. 235, enquanto que o defensor da ré Patricia, às fls. 236/238, apresentou embargos de declaração visando o reconhecimento da prescrição. O trânsito em julgado para a acusação encontra-se certificado às fls. 239. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade das acusadas em decorrência da prescrição (fls. 242/243). De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena base fixada em 01 (um) ano possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (03.10.2006) e o recebimento da denúncia (21.07.2011) declaro extinta a punibilidade das acusadas JULIANA BOIGUES QUEROZ SILVEIRA e PATRÍCIA AGUIAR FREIRE, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta às fls. 235, bem como o embargos de declaração de fls. 236/238. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

### Expediente Nº 8193

#### ACAO PENAL

**0005656-48.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN)

Tendo em vista que o peticionário de fls. 122/123, Dr. Claudio Finkelstein, não consta da procuração de fls. 97/98, intime-se o mesmo para que, no prazo de três (03) dias, regularize sua representação processual nos autos. Findo o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 122/123 e após, proceda-se a devolução da mesma.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 8192

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008197-20.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO ALVES FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FORNAZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X ARMANDO MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X ARMELINDO RODOVARIS X ARNALDO BOMBARDI X ATILIO CARETTA X ATTILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X CLOTILDE BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X DANILO BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X EGGLE PATERNO SILVEIRA X EGON KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X FELICIO MANENTE X FEOROVALTE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X FREDERICO WINNESCHHOFFER FILHO X GERALDO BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO E SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à laboriosa Contadoria do Juízo. Deverá o Órgão esclarecer os pontos suscitados pelo INSS na manifestação de ff. 550-554, refazendo, se necessário, os cálculos nos termos do julgado (ff. 331-334 e ff. 373-382). Assim, nos termos do julgado à f. 334, deverá adotar o BTN. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

## Expediente Nº 8197

### DESAPROPRIACAO

**0005836-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005836-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO NUNES MOREIRA DA SILVA

PA 1,10 1- Diante da certidão de f. 133, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do expropriado para retirada do alvará expedido. O Sr. Oficial de Justiça deverá informar ao intimando a localização deste Fórum, bem como o horário de funcionamento, certificando em caso de haver pessoa diversa residindo no endereço de f. 130, bem como indagando sobre o atual paradeiro do expropriado. 2- Devidamente cumprida, expeça-se novo alvará de levantamento. 3- Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5)** - MELCHIOR PENHA X ODERCIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Diante do trânsito em julgado dos embargos em apenso, sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do

imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

**0600649-51.1996.403.6105 (96.0600649-2) - JUN TRANSPORTES LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0054732-32.1997.403.6105 (97.0054732-9) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0617171-22.1997.403.6105 (97.0617171-1) - PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0095919-95.1999.403.0399 (1999.03.99.095919-8) - CONFECÇOES CELIAN LTDA X J. S. ELETRODOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

O presente feito ordinário objetivou o afastamento da contribuição prevista pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996, a partir de maio de 1996. A r. sentença de ff. 36/49, que julgou improcedente o pedido, foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (ff. 70/74), que negou provimento à apelação da autora. O v. acórdão transitou em julgado em 14/10/2002 (f. 76). Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2003 (f. 78). Em 05/05/2006, a autora requereu o desarquivamento dos autos e informou que em abril daquele ano de 2006 sofreu autuação fundada na ausência de pagamento da contribuição objeto deste processo (NFLD nº 35.847.813-8 - referente às competências de 05/1996 a 04/2003). Alegou que referido débito estaria garantido pelos depósitos comprovados nos autos (conta n.º 2554.005.2725-0), cuja conversão em renda deveria ter sido aviada pelo INSS anteriormente à remessa ao arquivo. Diante disso, requereu o cancelamento ou a suspensão da NFLD nº 35.847.813-8 e a conversão em renda do valor depositado na conta nº 2554.005.2725-0 (ff. 83/86). Instado, o INSS requereu a execução da verba honorária e a conversão em renda dos valores depositados (f. 240). Este Juízo Federal indeferiu (f. 244) o pleito de cancelamento ou suspensão da NFLD, por considerá-lo estranho ao objeto do processo; ainda, determinou a intimação da autora para pagamento do valor executado. A autora comprovou o pagamento do valor executado pelo INSS (ff. 260/262), a respeito do qual a União manifestou ciência à f. 273. A CEF informou a conversão em renda em favor da União do valor de R\$ 124.387,72 (ff. 279/281). Ocorrido o pagamento da verba honorária advocatícia, o Juízo declarou (f. 282) o integral cumprimento do comando judicial. Posteriormente, a autora informou a existência de saldo remanescente na conta nº 2554.280.2725-0, no valor de R\$ 383.170,63, requerendo sua utilização para pagamento de contribuições referentes às competências de 12/2008 a 01/2012 (fls. 313/337). Instada a se manifestar acerca do pedido da autora, a União requereu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Informou ainda que a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais conforme requerido pela autora dependeria do julgamento da impugnação administrativa à NFLD nº 35.847.813-8 (ff. 343/344). A parte autora alegou a impertinência do pedido de prazo da ré, sustentando a inexistência de qualquer relação dos depósitos judiciais informados neste feito com a NFLD nº 35.847.813-8. Assim, reiterou seu pedido anterior, acrescentando pedido subsidiário de levantamento do valor remanescente na conta nº 2554.280.2725-0 (ff. 384/351). A União, então, informou que o valor originário do DEBCAD nº 35.847.813-8, relativo a débitos de 05/1996 a 04/2003, objeto deste processo, era de R\$ 214.629,49. Afirmou, ainda, que desse valor apenas R\$ 124.387,72 foram quitados mediante conversão em renda dos depósitos judiciais comprovados nos autos. Assim, requereu a conversão em renda do valor remanescente depositado em Juízo e, por conseguinte, o indeferimento do pedido da autora. Pois bem. De modo a aclarar a situação fática posta nos autos, determino a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias: (1) apresentar planilha evolutiva de todos os depósitos judiciais vinculados às contas ns. 2554.005.2725-0 e 2554.280.2725-0, inclusive os efetuados após 14/10/2002, data do trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 70/74; (2) informar se o valor de R\$ 124.387,72, convertido em renda da União em 03/03/2008 (f. 281),

correspondia, naquela data, à totalidade do valor então depositado judicialmente. O ofício deverá ser instruído com cópias de ff. 278/281 e cópia deste despacho. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005236-63.1999.403.6105 (1999.61.05.005236-3)** - EMPREENDIMIENTOS RODOVIARIOS, COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA (SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X INSS/FAZENDA (SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0005513-79.1999.403.6105 (1999.61.05.005513-3)** - MINASA TRADING INTERNACIONAL S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0005168-69.2006.403.6105 (2006.61.05.005168-7)** - CARLOS DE MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0007308-08.2008.403.6105 (2008.61.05.007308-4)** - MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSIANE CRISTINA TURIN (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Sem prejuízo, informe o INSS, dentro do mesmo prazo sobre o cumprimento da determinação de implantação do benefício concedido no julgado (ff. 445-446). 2- Com a resposta, dê-se vista à parte autora por igual prazo. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**0007664-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007664-4)** - FILIPE PONCIANO DE LIMA (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

1. FF. 1046/1051: A causa fática de pedir consistente em doença que acometeria o autor está amplamente instruída nos autos, diante da diversidade de documentos e discussões médicas a ele já juntados. 2. O laudo produzido pelo perito nomeado nos autos é um documento formal e materialmente apto a informar o Juízo, em conjunto com os demais documentos médicos constantes dos autos, nada mais havendo a discutir a respeito das doenças referidas na petição inicial. 3. Assim, indefiro o pedido para submeter o autor ao exame PRC para hepatite C. 4. Indefiro pedido de oitiva dos médicos que assistiram ao autor, uma vez que a prova a ser produzida deverá decorrer da análise dos laudos médicos que constam dos autos. 5. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 400, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. 6. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002980-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002980-4)** - FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA (SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência para, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar à União que cumpra o item 2 do despacho de f. 83, colacionando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a prova documental mencionada à f. 82 (manifestação da Secretaria do Patri-mônio da União acerca dos débitos que a parte autora pretender desconstituir por meio da presente ação). Deverá a ré, na mesma oportunidade, apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo de identificação do terreno objeto do feito e de seu ocupante. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015784-64.2010.403.6105** - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA X PAULA APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA X SIMONE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 192-195-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal total (3/3 - três terços) e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 214-227) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0016441-06.2010.403.6105** - DORINDA CLEMENTINA SITTA ZANFOLIN(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 279-282-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a implantação do benefício previdenciário do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 288-290) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à implantação do benefício previdenciário do autor.3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença.6) Intimem-se.

**0008710-22.2011.403.6105** - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Geni Fernandes da Silva, CPF nº 127.927.055-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante averbação de período trabalhado como lavradora em regime de economia familiar e dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve indeferido requerimento administrativo apresentado em 04/03/2011. Aduz que o réu não reconheceu o período trabalhado na lavoura entre 01/08/1968 a 30/09/1988, indeferindo seu benefício. Alega, contudo, que juntou documentos relativos ao trabalho rural de seus pais, ambos aposentados em razão do trabalho exclusivo rural. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-25. Emenda à inicial de f. 30. O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a ausência de início de prova documental a amparar o reconhecimento do período rural pretendido pela autora. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 58-59. Foi juntada cópia do requerimento administrativo do benefício da autora (ff. 64-152). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 205-208). Alegações finais pela autora à f. 211. Foi juntada pela autora cópia de sua certidão de casamento (f. 227), de que teve vista o INSS, sem, contudo, se manifestar (f. 228). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empeço a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 04/03/2011, data do protocolo administrativo do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/07/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional,

portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo

55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei n.º 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividade rural: Pretende a autora a averbação do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 01/08/1968 a 30/09/1988, na Fazenda Espigão, em Caetite, BA. Juntou aos autos documentos relativos aos seus pais, João Fernandes da Costa e Zelinda Souza da Costa, que se aposentaram em razão do trabalho rural, dentre eles: (i) ficha de informação emitida em 11/07/1974 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em relação ao pai da autora (f. 82); (ii) atestado emitido em 11/07/1974 pela Delegacia de Polícia de Caetité-BA acerca do domicílio do pai da autora, lavrador, na fazenda Espigão (f. 87); (iii) certificado de cadastro no INCRA em nome do pai da autora, relativo aos anos de 1977, 1980, 1982, 1984, 1985 (ff. 88-96); (iv) ficha de informação rural emitida em 12/06/1982 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em favor da mãe da autora (f. 101). (v) extrato de benefício - DATAPREV acerca da aposentadoria por idade rural concedida à genitora da autora (f. 138); (iv) certidão de casamento dos pais da autora (f. 14), emitida em 11/05/1963, no município de Caetité-BA. Os documentos acima mencionados dão conta do trabalho rural realizado pelos genitores da autora na Fazenda Espigão, em Caetité, Estado da Bahia. Inclusive, ambos tiveram concedida administrativamente a aposentadoria em razão do trabalho rural. O fato de os pais da autora terem laborado a vida toda na lavoura constitui forte indício de que a autora também tenha trabalhado em referida atividade até ingressar na atividade de labor urbano. Além dos documentos juntados, foi colhida prova oral em audiência, com oitiva da autora e de duas testemunhas por ela arroladas. Em seu depoimento, a autora afirma que trabalhou na lavoura de

1968 a 1988, na Fazenda Espigão, de propriedade de sua família, em Caetité-BA, tendo saído de lá somente para ingressar no trabalho em uma fábrica de chocolates em São Caetano do Sul; que trabalhava na lavoura durante o dia e estudava em período noturno; que se casou em 1976 e permaneceu morando e trabalhando na lavoura com o marido até 1988. A testemunha Aldeci José dos Santos (f. 207) declarou que conhece a autora desde que eram crianças, do município de Caetite-BA; que moravam na mesma região; que a autora trabalhava no Sítio Espigão, de propriedade de sua família, cultivando cana de açúcar, mandioca, feijão e milho; que a autora sempre ajudou seu pai na lavoura, especialmente a partir dos 12 anos, quando passou a trabalhar em período integral. A testemunha Maria Anita (f. 208) declarou que conhece a autora desde o tempo de crianças, pois eram vizinhas no município Caetité-BA; que a autora morava com seus pais e muitos irmãos; que desde os 6 anos de idade já acompanhava o pai na lavoura e que a partir dos 12 anos já trabalhava na lavoura como se fosse adulta; que o Sítio onde morava a família da autora tinha o nome de Sítio Espigão e que cultivavam mandioca, feijão, milho, cana de açúcar; que a autora deixou o sítio em 1988, sendo que posteriormente retornou ao ambiente rural e novamente retornou a São Paulo em 1999; sabe que a autora se casou e continuou morando na casa dos pais. Do conjunto de provas produzido nos autos, concluo que há indício de prova material suficiente a amparar o reconhecimento do período rural trabalhado pela autora, em especial os documentos que comprovam o trabalho rural de seus genitores e a certidão de casamento de que consta a profissão de seu esposo como lavrador. Ademais, a documentação referente a membros da família do trabalhador, como pais e cônjuge, dando conta do trabalho rural realizado por estes, serve como início de prova material acerca do trabalho rural realizado pelo requerente. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. 1. (...) 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003). 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 5. Recurso improvido. (STJ; 6.ª Turma; RESP 200300299066; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ 17/12/2004). Assim, o período rural deve ser reconhecido em favor da autora. Desta forma, reconheço o trabalho rural realizado pela autora de 01/08/1968 até 30/09/1988. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às ff. 75-76, bem como o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Computo abaixo os períodos rural e comuns acima reconhecidos, trabalhados pela autora até a data do protocolo administrativo do benefício (04/03/2011 - f. 10): Verifico da contagem acima que a autora comprova 31 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição até a data do protocolo administrativo. Deles, 20 anos, 2 meses e 6 dias correspondem ao tempo de trabalho rural sem contribuição e o restante - 11 anos, 7 meses e 2 dias - corresponde ao tempo de trabalho urbano

na condição de empregada. Contudo, conforme dispõe o já transcrito artigo 55, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.213/1991: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No caso dos autos, o cumprimento da carência pela autora deve ser apurado excluindo-se o período de labor rural. Ainda que se lhe aplique a regra de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991 e se considere o ano de 2008 como aquele em que ela completou os 30 anos de serviço, é de se lhe exigirem 162 contribuições a título de carência. Contudo, o lapso de 11 anos, 7 meses e 2 dias corresponde a apenas 139 contribuições, número insuficiente ao atendimento da carência no caso dos autos. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. Assim, diante da apuração - acima - da regularidade do indeferimento administrativo do benefício, resta prejudicada a causa de pedir do pleito indenizatório. Ainda que assim não fosse, o pedido seria improcedente pelo seguinte fundamento: Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service public*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não do labor rural. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Geni Fernandes da Silva, CPF nº 127.927.055-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar o período de labor rural em regime de economia familiar de 01/08/1968 a 30/09/1988. Restam improcedentes os pedidos de jubilação, em razão do não cumprimento da carência, e de indenização por danos morais. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Geni Fernandes da Silva / 127.927.055-15 Nome da mãe Zelinda Souza da Costa Tempo rural reconhecido De 01/08/1968 a 30/09/1988 Tempo total até 04/03/2011 31 anos, 9 meses e 8 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004002-02.2006.403.6105 (2006.61.05.004002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5)) MELCHIOR PENHA X ODERCIO MARTINS (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 29-34, da r. sentença de ff. 51-52, da decisão de ff. 77-79 e da certidão de f. 81 para os autos principais. 3. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0607780-14.1995.403.6105 (95.0607780-0)** - TERMOPLAC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090258 - JOSE CLIMACO DE SANTANA) X GERENTE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DA REGIAO DE CAMPINAS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004594-22.2001.403.6105 (2001.61.05.004594-0)** - ORLY PANIFICADORA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004606-36.2001.403.6105 (2001.61.05.004606-2)** - AUTOPOSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0010997-21.2012.403.6105** - FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0013934-04.2012.403.6105** - IVONETE APARECIDA GRAPEIA MEDIS X ALBINA CARVALHO REZENDE X FABIANA PEREIRA DA ROSA X IVONETE DA CUNHA VITOR PEREIRA X CRISTIANE FURLAN ROSA X ESMERIA BARBOZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MARCELO APARECIDO DOS PASSOS X IVELISE BELISARIO DE ANDRADE RODRIGUES X MARIANA CRISTINA SUDARIO X MARINEUZA DOS SANTOS SILVA X FABIO MIGUEL DIAS X LEANDRO VENANCIO TOMAZ X EDILENE TEREZINHA LUIZ X MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VINHEDO - SP(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ivonete Aparecida Grapeia Médis, Albina Carvalho Rezende, Fabiana Pereira da Rosa, Ivonete da Cunha Vitor Pereira, Cristiane Furlan Rosa, Esméria Barboza dos Santos de Oliveira, Marcelo Aparecido dos Passos, Ivelise Belisário de Andrade Rodrigues, Mariana Cristina Sudário, Marineuza dos Santos Silva, Fábio Miguel Dias, Leandro Venâncio Tomaz, Edilene Terezinha Luiz e Maria de Fátima de Jesus contra ato atribuído ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Vinhedo - SP. Pretendem a prolação de ordem, inclusive liminarmente, para a suspensão da entrega das unidades habitacionais do empreendimento Portal da Esperança I e II, localizado na região da Capela, no Município de Vinhedo - SP, até que seja demonstrado o não preenchimento, por eles, impetrantes, dos requisitos à aquisição dos referidos imóveis no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida. Objetivam, outrossim, oportunidade de defesa em face do ato administrativo que os excluiu do certame para a aquisição das unidades habitacionais. Narra a inicial que, contemplados em sorteio do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida para a aquisição de unidades do empreendimento Portal Esperança I e II, localizado no Município de Vinhedo - SP, os impetrantes vieram, posteriormente, a ser excluídos do certame. Relata que seis dos impetrantes impetraram o mandado de segurança n.º 3000199-17.2012.8.26.0659, distribuído ao Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo, em face do Prefeito e do Secretário de Habitação do Município, que informaram que a exclusão decorreu de negativa da Caixa Econômica Federal à celebração dos contratos de financiamento imobiliário. Os impetrantes alegam haverem apresentado toda a documentação necessária e preenchido todos os requisitos exigidos à participação no certame, razão pela qual teriam sido excluídos de forma arbitrária. Afirmam que, na data em que foram cientificados da exclusão, não foram informados nem verbal nem formalmente dos motivos do ato, nem tampouco tiveram a oportunidade de exercer o contraditório administrativo. Aduzem, outrossim, que o número de suplentes do programa é inferior ao de participantes excluídos do certame, o que indicaria a existência de imóveis ainda

disponíveis no programa habitacional. Sustentam a existência de indícios de repasse de imóveis disponíveis a pessoas que nem sequer teriam sido sorteadas. Por fim, fundam o *fumus boni iuris* no fato de haverem sido sorteados e a urgência do pedido na iminente entrega das unidades habitacionais do empreendimento imobiliário em questão. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18/652. O despacho de f. 655 remeteu o exame do pleito liminar para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 657/673. Inicialmente requer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide. Invoca a inadequação da via eleita, fundada na ausência de direito líquido e certo, em razão do não preenchimento, pelos impetrantes, do requisito econômico (renda familiar) à participação no programa Minha Casa, Minha Vida. No mérito, afirmou que o processo de seleção do programa habitacional compreende: 1) o cadastramento do grupo familiar, incluindo a renda declarada por cada um de seus integrantes; 2) a reserva de unidades destinadas a deficientes e idosos; 3) a divisão dos candidatos em dois grupos, um integrado por aqueles que preenchem até 4 critérios de seleção e outro por aqueles que preenchem mais de 4 critérios; 4) hierarquização dos candidatos de cada grupo, por meio de sorteio; 5) entrega de documentos pelas famílias concorrentes à Prefeitura Municipal; 6) preenchimento do cadastro único, pela Prefeitura Municipal, com dados das famílias participantes; 7) encaminhamento da lista hierarquizada à Caixa Econômica Federal, contendo número excedente de participantes, em relação à quantidade de unidades autônomas oferecidas; 8) validação, pela CEF, das informações prestadas pelos candidatos, junto a cadastros administrados por órgãos e entidades federais. A autoridade impetrada informou, ainda, que a maioria dos impetrantes foi excluído do programa com fulcro na renda familiar e que os demais teriam sido excluídos por erro da Prefeitura, no que deixou de lhe enviar a documentação entregue pelos interessados. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual ordem quando expedida apenas por ocasião do sentenciamento do feito (*periculum in mora*). Para o caso dos autos, não diviso o necessário *fumus boni iuris* a autorizar a concessão do provimento judicial liminar. Com efeito, o sorteio à participação no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida confere aos contemplados mera expectativa de direito à aquisição do imóvel. Uma vez sorteados, devem os interessados comprovar documentalmente os dados declarados na oportunidade de inscrição no programa. No caso em exame, a maioria dos impetrantes teria deixado de cumprir o requisito concernente à renda familiar exigida, circunstância que legitimamente teria ensejado a exclusão do certame. Quanto aos impetrantes que teriam sido excluídos por eventual omissão da Prefeitura Municipal no encaminhamento da documentação necessária à aquisição da unidade habitacional (Fabiana Pereira da Rosa, Ivonete da Cunha Vitor Pereira e Cristiane Furlan Rosa), uma primeira análise dos autos aponta para a necessidade de dilação probatória - providência processual incompatível com o rito mandamental. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015302-48.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-65.2010.403.6105) CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Cremasco Máquinas Agrícolas Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. A requerente objetiva a suspensão do curso da execução fiscal n.º 877/2007, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Itapira - SP, até a definitiva solução do feito declaratório n.º 0006750-65.2010.403.6105, em trâmite neste Juízo da 2.ª Vara Federal de Campinas - SP em 13/05/2010. A requerente relata haver aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS na data de 20/11/2000, do qual veio a ser excluída por força da Portaria n.º 1.820, publicada no Diário Oficial da União de 31/01/2008. Aduz que em razão da exclusão teve reavaliados, nos autos da execução fiscal n.º 877/2007, os imóveis objetos das matrículas ns. 15.165, 5.234, 15.163, 16.297, 7.392, 1.269, 1.569, 1.570, 5.235 e 14.590 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapira - SP, todos de sua propriedade. Afirma, todavia, que caso seja procedente a pretensão deduzida no feito declaratório n.º 0006750-65.2010.403.6105, para sua reinclusão no REFIS, o processamento de referido executivo fiscal restará sobrestado, razão pela qual alega ser prudente suspende-lo desde já. O presente processo cautelar foi distribuído por dependência à execução fiscal n.º 877/2007, na data de 05/06/2012. Em 06/06/2012, o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itapira - SP declinou da competência em favor desta 2.ª Vara Federal de Campinas - SP, determinando a redistribuição do feito por dependência ao processo n.º 0006750-65.2010.403.6105. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Recebo os autos, ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem e sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, pretende a parte autora, já por ordem liminar, a suspensão da execução fiscal n.º 877/2007, em trâmite perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itapira - SP. Pretende-o até a definitiva solução do feito ordinário n.º 0006750-65.2010.403.6105, em cujos autos pleiteia sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal regido pela Lei n.º 9.964/2000. Embora a requerente tenha pleiteado a distribuição da medida cautelar por dependência à execução fiscal mencionada, o caso era mesmo de

dependência com relação ao feito ordinário declaratório nº 0006750-65.2010.403.6105, conforme mesmo já referido pelo Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itapira - SP. O pleito de suspensão do processo executivo, conforme deduzido nos autos da presente medida cautelar, fundou-se na possível procedência da pretensão veiculada nos autos da ação ordinária nº 0006750-65.2010.403.6105, de reinclusão da empresa ora requerente no REFIS. Há, portanto, relação de conexão entre a presente medida cautelar e o feito ordinário nº 0006750-65.2010.403.6105, a justificar a tramitação em conjunto. Ocorre, no entanto, que, à data da redistribuição do presente feito cautelar a este Juízo da 2.ª Vara Federal de Campinas - SP (06/12/2012), o feito ordinário nº 0006750-65.2010.403.6105 já contava com sentença de mérito prolatada. De fato, na data de 14/08/2012 foi julgado improcedente o pedido de reinclusão de Cremasco Máquinas Agrícolas Ltda. no REFIS. Ademais, conforme consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Justiça Federal, os autos do referido processo ordinário encontram-se atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, Corte para a qual foram remetidos em 29/10/2012. Pois bem. As medidas cautelares visam a precaver a efetividade e a utilidade de futura decisão judicial a ser prolatada em um processo principal. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no feito principal. Assim, considerando que sobreveio sentença no feito principal, não subsiste razão que justifique o prosseguimento da presente demanda cautelar, haja vista que esta não tem outra finalidade senão instrumentalizar cautelarmente o feito ordinário do qual é dependente. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente resta prejudicada pela falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. (TRF3; 6.ª Turma; rel. Des. Fed. Mairan Maia, AC nº 95.03.071.449-4, j. em 29.9.99, DJU de 3.11.99).....PROCESSUAL CIVIL - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO - ART. 296 DO RIR/94 - MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA Por se tratar de medida cautelar, a mesma perdeu seu objeto, em face do julgamento, na mesma sessão, da ação principal. Apelação prejudicada. (AC 1260510, 00522405319954036100; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; e-DJF3 Jud1 23/11/2012)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extingo o feito sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0)** - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 352-354: Diante do exposto pelo Sr. Perito, intime-se a Caixa a que colacione aos autos cópia dos recibos referentes às cautelas colacionadas às ff. 31-59. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 8198**

#### **MONITORIA**

**0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWITSCH CARDOSO

1- F. 62: Defiro a citação do requerido no novo endereço indicado. Expeça-se carta precatória. 2- Intime-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603163-79.1993.403.6105 (93.0603163-7)** - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0605928-86.1994.403.6105 (94.0605928-2)** - MINERACAO MACIEL LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0606036-47.1996.403.6105 (96.0606036-5)** - TUBERFIL - IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0607626-59.1996.403.6105 (96.0607626-1)** - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6)** - G. ALMEIDA & FILHO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Dentro do mesmo prazo, manifeste-se a parte autora que reitera o requerido às ff. 255-317. Em caso positivo, deverá apresentar memória atualizada de cálculos. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

**0016110-85.2001.403.0399 (2001.03.99.016110-0)** - MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X ADOLPHO HENGELTRAUB X EVALDO MIRANDA COIADO X JOSE ALBERTO RUIZ BURGUEIRA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do decurso de prazo certificado à f. 312, verso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se.

**0003701-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003701-0)** - MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X ALEXANDRE LEITE GONCALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, devolvam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 160).Int.

**0000245-46.2010.403.6303** - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES)

F. 85: Considerando que o ofício expedido à f. 73 foi recebido em 26/08/2012, sem resposta até a presente data, oficie-se novamente, desta feita dando o prazo de 5(cinco) dias para cumprimento, sob pena de oficiamento ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade em razão de descumprimento.Cumpra-se.

**0000788-90.2012.403.6105** - SEBASTIAO FONTES GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 221-225-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício

previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte ré (ff. 247-257) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da ordem antecipatória concedida em sentença (f. 246). 6) Intimem-se.

**0001669-67.2012.403.6105 - RUBENS LUIZ DA SILVA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Rubens Luiz da Silva, CPF n.º 655.420.458-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar, somados aos períodos comuns trabalhados em atividades urbanas. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do benefício, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes. Relata que teve indeferido pelo INSS seu requerimento administrativo protocolado em 17/08/2010 (NB 42/148.384.603-0), sob alegação de não ter preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida, em especial pelo não reconhecimento dos períodos rurais. Acompanham a inicial os documentos de ff. 23-136. Emenda à inicial de ff. 141-149, em que o autor esclarece que os períodos rurais pretendidos são de 12/07/1963 a 28/02/1971 e de 29/07/1979 a 01/05/1985. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 155-220). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 225-241, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade urbana, sustenta a não comprovação pelo autor dos vínculos discutidos, diante de não constarem do CNIS. Ainda, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo diante da não comprovação da atividade rural alegada. Réplica às ff. 244-248. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 261-262), cujos depoimentos foram colhidos em mídia digital e gravados em C.D., anexado aos presentes autos. Nessa oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/08/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/02/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos

para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

**Aposentação e o trabalho rural:** Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralidade por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Quanto ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividades Rurais Busca o autor o reconhecimento dos períodos de atividades rurais trabalhados de 12/07/1963 a 28/02/1971 e de 29/07/1979 a 01/05/1985, no Sítio José Dias, no município de Campo Alegre de Lourdes, Estado da Bahia, para que sejam somados aos demais períodos urbanos comuns registrados em CTPS, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, juntou, dentre outros, os seguintes documentos: (i) Escritura pública de compra e venda de sítio (f. 69-v), em nome do pai do autor, na região de Vila Brejo da Serra - município de Pilão Arcado/BA, datado de 06/03/1966, de que consta a profissão de seu genitor como lavrador; (ii) Certidões de casamento do autor. A de f. 26 emitida em 16/02/2011, dando conta do casamento havido em 11/10/1979, no município de Campo Alegre de Lourdes. A certidão de f. 71, emitida em 23/11/1985, dando conta do casamento havido em 11/10/1975, de que consta a profissão de lavrador; (iii) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Alegre de Lourdes/BA (f. 68); (iv) Guias de Informação ITBI (imposto de transmissão de bens imóveis), da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, datados de 19/04/1982, constando a profissão do autor como lavrador (ff. 74-75); (v) Certidão de registro de compra e venda de imóvel rural (f. 76), em nome do autor, datada de 12/05/1982, de que consta a profissão de lavrador; (vi) Fichas de registro no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Campo Alegre de Lourdes/BA, datados de 30/06/1983, de que consta a profissão do autor como trabalhador rural (ff. 77-81). Além dos documentos acima, foi colhida prova oral em audiência (ff. 261-262), com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor. A primeira testemunha, Sra. Hilda Pereira de Sena Lima, declarou conhecer o autor há vários anos, pois eram vizinhos em povoados próximos, ao norte da Bahia (divisa com o Estado do Piauí). Declara que o autor trabalhava com a família na lavoura, no pequeno sítio de propriedade do pai do autor, cultivando feijão, mandioca, arroz e milho. Relata que o autor, já casado, mudou-se para o estado de São Paulo, retornando logo após à Bahia, não sabendo especificar as referidas datas. Relata que a família do autor não contava com auxílio de terceiros, bem como não possuía tratores e maquinário próprios. A segunda testemunha, Antônio Pereira de Lacerda, declarou conhecer o autor da região do Sítio José Dias, no município de Campo Alegre de Lourdes, norte da Bahia, pois moravam na mesma região; relata que nasceu quando o autor tinha aproximados 22 anos de idade; que começou a trabalhar na lavoura aos 8 anos de idade (1979), e que nesta época o autor já era casado; que toda a família do autor (pais e irmãos) trabalhava na terra, sem empregados e sem a utilização de máquinas; que nesse sítio se cultivavam milho, mandioca e feijão; que o depoente saiu do sítio em 1989, vindo para São Paulo; que o autor já havia deixado o sítio José Dias em 1989, também indo em direção a São Paulo. Da análise da documentação juntada, verifico que com relação ao primeiro período rural pleiteado (de 12/07/1963 a 28/02/1971), não há início de prova material que comprove o efetivo labor rural do autor. Frise-se que em nenhum momento o autor ou as testemunhas fazem menção à região de Vila Brejo da Serra - município de Pilão Arcado/BA, região constante do documento indicado acima no item (i). Ademais, não há nenhum documento em nome do autor que comprove que exerceu labor rural no referido período, ou que ao menos residiu em tal região. Assim, não reconheço o período rural pleiteado de

12/07/1963 a 28/02/1971. Com relação ao segundo período rural pleiteado pelo autor, de 29/07/1979 a 01/05/1985, concluo que restou comprovado o trabalho rural, em especial pela juntada da certidão de casamento do autor, datado de 1979, das guias de informação ITBI e da certidão de registro de compra e venda de imóvel rural datadas de 1982, e das fichas de registro do autor no sindicato, datadas de 1983, de que constam a profissão de lavrador do autor, bem como sua residência na região do Sítio José Dias, no município Campo Alegre de Lourdes. Assim, diante de toda a prova material e de prova testemunhal constantes nos autos, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 29/07/1979 a 01/05/1985. II - Atividades urbanas comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 28-65 e 162-186 e os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 205-206, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo rural acima reconhecido. Conforme o enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. O INSS, veja-se, cingiu-se a referir que determinados vínculos não foram computados administrativamente por razão de não constarem do CNIS; a Autarquia, contudo, não se desonerou de comprovar a validade das anotações contidas na CTPS do autor. III - Contagem de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Computo os períodos ora reconhecidos e os averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (17/08/2010): II Da contagem acima, verifico que o autor comprova 27 anos 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Assim, não lhe assistia nem mesmo o direito à aposentadoria na forma proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos na E.C. n.º 20/1998: idade mínima de 53 anos e pedágio. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. Assim, diante da apuração - acima - da regularidade do indeferimento administrativo do benefício, resta prejudicada a causa de pedir do pleito indenizatório. Ainda que assim não fosse, o pedido seria improcedente pelo seguinte fundamento: Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não do labor desenvolvido pelo autor no campo ou na cidade. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Rubens Luiz da Silva, CPF n.º 655.420.458-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Afasto o pleito de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a averbar o período rural trabalhado de 29/07/1979 a 01/05/1985. Porque o autor não implementou os requisitos necessários, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim resta improcedente o pleito indenizatório. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar a pronta averbação e o cômputo do período rural ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006203-54.2012.403.6105 - JOSE WALTER DE SA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da ausência de manifestação da parte autora, resta prejudicada a proposta de acordo apresentada pelo requerido. 2. F. 213: Defiro o desentranhamento da petição juntada às ff. 206/210, independentemente de substituição por cópia, uma vez que não guarda relação com os autos. A advogada subscritora deverá comparecer em Secretaria para sua retirada, sendo que somente nessa ocasião referida petição deverá ser desentranhada dos autos. 3. FF. 200/201: Defiro o pedido e determino a intimação da perita nomeada nos autos para que apresente respostas individuais a cada um dos quesitos formulados pela parte autora à f. 22, conforme já decidido à f. 110, bem como para que se manifeste sobre as alegações constantes dos itens 2 e 3 das referidas folhas. Intimem-se e cumpra-se.

**0010612-73.2012.403.6105 - DANIEL CANDIDO GOMES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Daniel Cândido Gomes, CPF nº 773.223.718-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 29/11/2011 (NB 42/156.364.035-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Bann Química, de 14/04/1986 a 30/08/1990, embora tenha juntado o formulário necessário à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 07-412, dentre eles cópia do processo administrativo do benefício requerido. O INSS apresentou contestação às ff. 421-435, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às f. 437, em que reiterou os termos da petição inicial e informou não possuir mais provas a produzir. Instado, o INSS nada mais requereu (certidão de f. 439-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/11/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/08/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim,

no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

**Prova da atividade em condições especiais:** Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho

ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18/11/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julg. em 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-

se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; julg. de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Bann Química, de 14/04/1986 a 30/08/1990, em que exercia a atividade de operador de produção, exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (sódio, amônia, ácido sulfúrico, dentre outros). Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 21-24.Verifico do referido formulário, que restou suficientemente demonstrada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, é devido o enquadramento da especialidade desse período (14/04/1986 a 30/08/1990) em razão da exposição aos referidos agentes químicos. Referida especialidade não se deve, contudo, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, em razão da ausência de laudo técnico pericial, cuja juntada é essencial à comprovação do referido agente, nos termos da fundamentação desta sentença.II - Atividades comuns:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 28-75, bem como os períodos de contribuição individual constantes do CNIS (ff. 142-144) e guias juntadas aos autos (ff. 166-410), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.III - Aposentadoria por tempo de contribuição:Passo a computar na tabela abaixo os períodos especial e comuns ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (29/11/2011):IIII Verifico da contagem acima, que o autor comprova 38 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Daniel Cândido Gomes, CPF nº 773.223.718-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 14/04/1986 a 30/08/1990 - agentes químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2011); e (3.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC.Custas na forma da lei.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Daniel Cândido Gomes / 773.223.718-87Nome da mãe Benedita Eleoterio GomesTempo especial reconhecido de 14/04/1986 a 30/08/1990Tempo total até 29/11/2011 38 anos, 1 mês e 9 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo integralNúmero do benefício (NB) 42/156.364.035-7Data do início do benefício (DIB) 29/11/2011 (DER)Data considerada da citação 16/08/2012 (f.417)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011258-83.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007817-94.2012.403.6105) ELIANA APARECIDA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, a iniciar pela embargante.2. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010557-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCENIR DE ALMEIDA OLIVEIRA

1- F. 82:Defiro a suspensão do presente feito, nos moldes do requerido pela parte exequente.2- Cumpra-se o determinado à f. 79, item 3.3- Intime-se.

**0010845-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS

1- F. 82:Defiro a suspensão do feito, nos moldes do requerido pela exequente.2- Cumpra-se o determinado à f. 80, item 3.3- Intime-se.

**0007817-94.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANA APARECIDA DE SOUZA

1- Fls. 46/50: por ora, aguarde-se pela devolução da carta precatória nº 246/2012. 2- Considerando o que consta da pesquisa de fl. 45, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.3- Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006857-75.2011.403.6105** - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0013437-87.2012.403.6105** - LUIZ ANTONIO RAZERA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- F. 32:Concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0013447-34.2012.403.6105** - JAIME DE SOUZA DIAS(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- F. 29:Concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0013450-86.2012.403.6105** - ADEMAR GALLO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- F. 34:Concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007750-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007750-6)** - GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NEIDE CAMARGO LIMIERI X NOEMIAS CAMARGO X NORMA CAMARGO X SAULO FERNANDES BRANDAO X BRUNO JOSE FERNANDES BRANDAO X TATIANE CRISMARA FERNANDES BRANDAO X MARCIO ROBERTO ALBINO GONCALVES X MARCELO ROBERTO ALBINO GONCALVES X MARCIA ROBERTA GONCALVES SARRI X JOAO BARBOSA DE SOUZA X ELIETHE DALESSANDRO CAMARGO X GUSTAVO DALESSANDRO CAMARGO X NELSON CAMARGO NETO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE CAMARGO LIMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AMERICO CELLERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0010472-10.2010.403.6105** - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007325-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILLO PEDRO DE DEUS(SP236485 - ROSENI DO CARMO E SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILLO PEDRO DE DEUS

1. Ratifico os termos da comunicação recebida da Central de Conciliação, ficando a data da audiência a ser realizada nos autos alterada para 13/12/2012, às 14:30 horas.2. Dispensada a intimação das partes, uma vez que já cientes, conforme consta do e-mail de f. 101.3. Aguarde-se data para realização da audiência.Int.

**0004178-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 54-55, verso, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5894**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SIMAO CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X PEDRO NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X SALIM JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIS STELLA SIMAO JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X CESARIO GABRIEL JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NORMA CHEBE JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X JORGE GABRIEL(SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X JACYRA DE REZENDE CHEDID SIMAO X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X MARIA AMELIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X GABRIEL JORGE NETO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDSON NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CARMEN THEREZINHA CHEDID GAROLLO(SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X LOURDES ANTONIO CHEDID COLLUS X OSWALDO COLLUS X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X PAULO CESAR JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X FERNANDO PIRES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NORMA CHEBE JORGE(SP126690 -

ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Fls. 411/412: Assiste razão à embargante. Ante a controvérsia acerca dos honorários periciais, reconsidero o despacho de fls. 405 e fixo os honorários provisórios pelo menor valor sugerido (fls. 396v), ou seja, R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), relegando para após a entrega do laudo a fixação dos definitivos, ocasião em que a remuneração do trabalho do perito será mais bem avaliada. Reconsidero, igualmente, a determinação para que os autores promovam o depósito, uma vez que, conforme o artigo 33 do CPC, o adiantamento dos honorários periciais caberá à parte que solicitou a prova, no caso, os réus, que discordaram da avaliação inicial (fls. 232/236). Assim sendo, deverão os expropriados promover o depósito dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 406/407, conforme requerido pela INFRAERO, às fls. 408. Intimem-se.

**0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE

Fls. 108/110: Expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu, devendo, desta feita, ser encaminhada pela ECT. Deverá instruir a precatória cópia da petição de fls. 108 e os documentos de fls. 109/111 (recolhimento de diligências), que deverão ser desentranhados. Para que se evite a desnecessária proliferação de trabalho e a delonga no processamento do feito, advirto os autores que o recolhimento de custas com diligências deve, sempre, se dar no Juízo deprecado, no momento da distribuição da Carta Precatória. Int.

**0017597-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017597-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SABURO KITAGAWA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Dê-se vista aos autores da contestação por negação geral de fls. 105/106 para manifestação, no prazo legal. Int.

#### **MONITORIA**

**0007590-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios, por negativa geral ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005830-23.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO PEREIRA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Extraído do processo n.º 0005830-23.2012.403.6105, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Pereira. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de BENEDITO PEREIRA, residente e domiciliado na Rua Sílvio Machado de Campos, n.º 107, Vila Iapi, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605177-70.1992.403.6105 (92.0605177-6)** - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RISOLETE DANAGA CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X EDINA DE FARIA PERISSATTO X TEREZINHA ANZIOTTO X WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X ODILA ESPECIAL GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X ALZIRA ASSUNCAO BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X PLACIDIO SACILOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X LAUROZA DE OLIVEIRA FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERCO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO Fls. 2.398/2.405: Trata-se de pedido de habilitação de dependente do autor Hélio Pierozzi. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 2.407). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante APARECIDA ESBERTTI PIEROZZI, deferindo para esta o pagamento dos haveres de Hélio Pierozzi. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Em seguida, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor da dependente ora habilitada, conforme solicitado às fls. 249. Após a expedição do RPV, fica autorizada a vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pelos autores às fls. 2.408, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento. Int.

**0600871-82.1997.403.6105 (97.0600871-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600330-49.1997.403.6105 (97.0600330-4)) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A, SANASA CAMPINAS(SP066077 - GUSTAVO SCHMUTZLER MOREIRA E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 288/290, 1º e 2º parágrafos: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez

por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Considerando que os depósitos foram realizados nos autos da ação cautelar, processo n.º 0600330-49.1997.403.6105 em apenso, o pedido de levantamento deverá ser formulado naqueles autos. Int.

**0017971-31.1999.403.6105 (1999.61.05.017971-5)** - NEUSA LOPES DA COSTA (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 353/359, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

**0003488-20.2004.403.6105 (2004.61.05.003488-7)** - DELCIO CASSAGNI X JAIME BONAMIGO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Prejudicado o pedido de desarquivamento de fls. 199, uma vez que os autos se encontram em Secretaria. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre os cálculos e alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 186/198. Int.

**0004884-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004884-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à INFRAERO sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (BACENJUD), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0002778-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002778-0)** - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Prejudicados os requerimentos de fls. 323 e 324 ante a manifestação do autor de fls. 325. Dê-se vista ao INSS da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Louveira (fls. 327. Int.

**0011817-11.2010.403.6105** - PEDRO PAULO GRANCHELLI (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Prejudiciado o pedido da senhora perita de fls. 96, uma vez que o valor dos honorários periciais foi fixado pelo despacho de fls. 85 em R\$ 3.612,50. Aguarde-se publicação do despacho de fls. 95. Com a comprovação do depósito nos autos, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 95, intimando-se a senhora perita para dar início aos trabalhos. Int. [\*Fls. 95: Fls. 87/94: Mantenho a perícia designada às fls. 59 por ser necessária ao deslinde do feito, a despeito do pedido do autor. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que deposite o valor dos honorários fixados no despacho de fls. 85, comprovando nos autos. Com o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado em 60 (sessenta) dias. Int. \*]

**0012761-76.2011.403.6105** - STEFANNY BRITO DA SILVA X CELMA DE BRITO SOUSA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora quanto ao parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0015821-57.2011.403.6105** - JESUS JOSE LAZARIM (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247: nada a considerar. Em pesquisa empreendida nesta Secretaria pelo Sistema PLENUS, verifico que não houve o cumprimento da sentença de fls. 226/235 que determinou ao INSS a imediata alteração do benefício de aposentadoria do autor. Assim, transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, para que promova a imediata alteração do benefício do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou comprove nos autos caso já tenha ocorrido a alteração, em cumprimento à sentença proferida nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o senhor chefe atentar para a multa estipulada na sentença em caso de descumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000794-97.2012.403.6105** - PAULO SERGIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/236: Indefiro o pedido, ante a ausência de plausibilidade e pertinência para sua formulação neste momento processual. Recebo o agravo de fls. 230/232 em sua forma retida. Intime-se o réu para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007324-20.2012.403.6105** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/358: em relação aos processos apontados no quadro indicativo de prevenção de fls. 195/200, não verifico a ocorrência de prevenção, por tratar de matérias e objetos distintos do aqui tratado. Cite-se a ré, intimando-a, no mesmo prazo, a manifestar-se acerca do depósito de fls. 205. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0012391-63.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-65.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP250363 - ANNY PETERLINI LIMA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, devendo ser apresentado nos autos cópia dos atos constitutivos de AUTO POSTO AMPARENSE LTDA. No mesmo prazo, deverão os autores regularizar a declaração de hipossuficiência de fls. 186, assinando-a. Em sua manifestação, para análise do pedido de justiça gratuita, deverão, também, os executados comprovar a condição de hipossuficiência com documentação idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0611319-17.1997.403.6105 (97.0611319-3)** - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração ativo, devendo constar CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA, em substituição a Witco do Brasil Ltda, em razão da nova denominação social da empresa (fls. 273). Promova a Secretaria consulta sobre a fase processual do feito n.º 0613288-67.1997.403.6105. Após, estando aqueles autos no E. TRF-3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia da decisão e trânsito em julgado. Int. (AUTOS DO PROCESSO N. 0613288-67.1997.403.6105 SE ENCONTRAM NO EG. TRF DA 3ª REGIAO).

## Expediente Nº 5896

## DESAPROPRIACAO

**0015904-10.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE MAZZIERO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Fls. 110: em razão do disposto no art. 16 do Decreto-Lei 3.365, de 21/06/1941, afigura-se suficiente a citação de um dos representantes ou herdeiros do espólio. Sendo assim, considerando a certidão aposta às fls. 108, decreto a revelia dos réus, nos termos do disposto no artigo 319 e seguintes do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017496-55.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X HELENA POPPE MENDES PEREIRA

Prejudicado o pedido de suspensão do feito, requerido pela União (AGU) às fls. 58, tendo em vista sua manifestação às fls. 59/60. Defiro a citação de APARECIDA HELENA MENDES PEREIRA no endereço indicado pela União. Deverá constar no corpo da Carta Precatória advertência para que o senhor oficial de justiça indague o atual endereço de Walter Mendes Pereira. O pedido de imissão na posse será apreciado após a tentativa de citação dos herdeiros do réus. Int.

**0018054-27.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO CARDOSO X ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO

Tendo em vista o termo lançado às fls. 65, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO X KELLY DO CARMO GRECO

Tendo em vista que a corré kelly do Carmo Greco foi citada (fls. 28), sem contudo oferecer embargos monitorios, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Já com relação ao corréu Marco Antonio Lopes de Araújo, citado por Edital e tendo sido certificado nos autos o decurso de prazo para apresentação de manifestação, nomeio como Curador Especial, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritória na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas - SP. PA 1,8 Intime-se o senhor curador, com vista dos autos.

**0007026-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE ALMEIDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitorios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016588-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADALENA GAZONI NEVES DOS SANTOS(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR E SP171326 - MARCO ANTONIO GESUELLI)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 98. Int.

**0000079-55.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA ANTONIA BRASIL

Fls. 41: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001986-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO ALVAREZ DE FREITAS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 48. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603001-16.1995.403.6105 (95.0603001-4)** - WAGNER APARECIDO STRANGUETO X LUIZ CARLOS BELEZZE-ESPOLIO X ELIZABETH BUSATO X VALERIANA PERICO MORALES X ONICIO FABRI X ELIANA APARECIDA BUENO X MARCIA CRISTINA SIMONETTO PASTI X WILSON JOSE PASTI X ALCEU LEITE MEDEIROS X CLAIR GIRALDELLI X SILVANA SPINASSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 190/191: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de

cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, retornem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento do Precatório de fls. 138.Int.

**0008391-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008391-8) - MARILUCIA ISAIAS GARCIA X PATRICIA CERSOSIMO DO AMARAL X JOSE PEREIRA CAMACHO X JANE MARGARETH MARTINS X CELIA APARECIDA MANTOVANI MAZZA X CELIA REGINA MORALES WEFFORT X HELENA NOGUEIRA RIBEIRO X ELIS REJANE FALCHI FONSECA DOMINGUES X THEREZINHA LOPES GOMES DE SOUZA X DIRCE MOLLO PIMENTEL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Fls. 348:Indefiro, uma vez que o efetivo valor a ser pago aos autores depende da liquidação de sentença, conforme determinado no julgado, na qual se apurará o crédito devido.E, para tanto, necessária a realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as joias não mais se encontram em poder da ré.Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo Avaliador.Em vista da concessão de justiça gratuita aos autores (fls. 78), intime-se o Sr. Perito a informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 559/2007.Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.Cumpra-se.

**0069811-92.2000.403.0399 (2000.03.99.069811-5) - LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**  
Fls. 158/159:O Ofício Precatório será expedido no valor adotado na decisão proferida nos Embargos à Execução, cuja cópia se encontra encartada às fls. 144/145, qual seja R\$ 40.838,44, em favor da exequente.Intime-se.Cumpra-se o despacho de fls. 157.

**0006479-71.2001.403.6105 (2001.61.05.006479-9) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)**

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 209/213, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

**0013668-95.2004.403.6105 (2004.61.05.013668-4) - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA DELFINO P. LENZA)**

Fls. 839/840: Anoto, primeiramente, que a questão aqui discutida foi suficientemente decidida, e, uma vez encerrada a jurisdição, não há falar-se em reabertura da discussão quanto à aplicabilidade do julgado, já que se trata de procedimento administrativo de compensação. Contudo, dê-se vista a União Federal da manifestação da autora de fls. 839/840, para que comprove nos autos, derradeiramente, a correta aplicação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.

**0006969-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006969-2) - CERAMICA ERMIDA LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à autora para que se manifeste sobre as alegações da União (Fazenda Nacional) de fls. 660. Em sua manifestação, deverá a autora dizer se concorda em excluir de seus cálculos o valor lançado a título de sucumbência devido pela União, ficando a autora desonerada, por outro lado, do ônus da sucumbência em favor da União, uma vez que há consenso em relação ao percentual em que cada parte decaiu (50%) Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010129-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010129-0) - NILZA APARECIDA MARQUES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o silêncio da autora, certificado às fls. 163, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do autor. Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0012948-26.2007.403.6105 (2007.61.05.012948-6) - REGINALDO ANTONIO ROBALLO X SANDRA HELENA NOGUEIRA ROBALLO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 215. Ante a concordância dos autores às fls. 223, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono dos autores, do valor depositado às fls. 221 a título de verba honorária. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004648-70.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Ressalvado o entendimento deste Juízo acerca da questão relativa ao ônus do fornecimento dos extratos para fins de execução e, considerando o posicionamento da jurisprudência quanto à questão aqui controvertida, intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos fundiários requeridos, em conformidade com o pleito formulado pelo autor às fls. 233/236. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JUROS PROGRESSIVOS E ÍNDICES EXPURGADOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - RECUSA DE FORNECIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA - CABIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL À CEF PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - RECURSO PROVIDO. - A apresentação dos extratos fundiários para a elaboração do cálculo do quantum debeat representá-lo o ônus da parte exequente, nos termos do segmento final do artigo 604, do Código de Processo Civil. - Cabe aos exequentes diligenciar por meios próprios para trazer ao processo os documentos que a eles exclusivamente interessam, consubstanciados nos extratos fundiários, os quais pretendem utilizar para aferição dos cálculos realizados. - Entretanto, na hipótese de comprovada renitência da instituição financeira em fornecer os referidos documentos na esfera administrativa, afigura-se plenamente cabível a sua requisição pelo Juízo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 200503000803955 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte: DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 360). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO. 1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização. 2. O art. 24 do Decreto n.º 99.684/90 estabeleceu o procedimento quanto à migração das contas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida no período anterior à centralização. Presumindo-se o atendimento da ordem legal, não socorre à empresa pública sonegar a exibição dos registros históricos que lhe foram repassados. Eventual descumprimento e/ou omissão por parte dos bancos depositários não elide sua responsabilidade, dado que incumbia-lhe, correspectivamente, exigir o cumprimento da lei, vinculada que está ao Princípio da Legalidade (CF/88, art. 37, caput). Se assim não o fez, assumiu, na qualidade de Agente Operador do FGTS, o ônus de proceder à prestação de contas diretamente ao empregado-titular. 3. Aplica-se o disposto no art. 358, I, do CPC, segundo o qual não se admitirá a recusa da exibição de documento ou coisa em juízo quando a parte requerida tiver a obrigação legal de exhibir. Por

consequência, fica afastada a regra do art. 357 do CPC. 4. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, no percentual de 6% ao ano, independentemente da movimentação da conta vinculada. Inteligência dos artigos 219 e 293 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200302031191 Relator(a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:13/12/2004 PG:00241).Cumprido o acima determinado, dê-se vista ao autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**0000729-05.2012.403.6105** - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimem-se as partes para que cumpram o quanto requerido pela senhora perita às fls. 342/343, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a senhora perita, nos termos do despacho de fls. 340.Int.

**0004612-57.2012.403.6105** - APARECIDO ANTONIO SANTOS DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pelo autor às fls. 231, ao argumento de que a sede do escritório da sociedade de advogados não está localizada na cidade da sede desta Subseção por falta de previsão legal no ordenamento jurídico.Indefiro, também, o pedido de vista dos autos fora da Secretaria em razão do pedido de julgamento antecipado da lide, formulado pelo próprio autor às fls. 110/121.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005396-34.2012.403.6105** - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Fls. 123:Retifico o despacho de fls. 122, para constar: Indefiro a prova requerida pelo réu às fls. 99, em razão de ser desnecessário ao deslinde da ação.Esclareço que o autor não formulou pedido de provas.Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravode Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 124.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006320-45.2012.403.6105** - GERSON VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 250 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo de fls. 251/259 em sua forma retida.Intime-se o INSS, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010542-90.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X BORGWARNER BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Fls. 68/69: defiro.Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0001880-06.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-57.2011.403.6105) WENDER JOSE DA PENHA X SERGIO ROBERTO PEREIRA X VALNICE CRISTINA FRANCISCO(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 69/70: indefiro.A sentença de fls. 63/64 condenou a Caixa Econômica Federal em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.Portanto, equivocam-se os embargantes ao afirmar que os honorários foram fixados em R\$ 500,00 para cada embargante.Assim, indefiro o pedido de intimação da CEF, nos moldes em que requerido.Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a suficiência do depósito de fls. 68.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000807-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000807-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE

GOMES DE CAMARGO) X EUDES LEONIDAS COELHO(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Dê-se vista ao exequente da contestação por negação geral de fls. 134/135 para manifestação, no prazo legal.Int.

**0009086-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X NAJI FARID ABOU HAIDAR(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X NEMERY HAIDAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Citado às fls. 124, ITAMIL PLÁSTICOS LTDA interpôs Embargos à Execução, conforme certificado às fls. 127, gerando o processo n.º 0004091-49.2011.403.6105.Em razão da não localização dos executados Naji Farid Abou Haidar e Nemery Haidar a Caixa Econômica Federal requereu, às fls. 140, sua citação por edital, o que foi deferido pelo despacho de fls. 141.Porém, na elaboração do edital (fls. 149) constou, além dos réus que não tiveram os endereços localizados, o nome de Itamil Plásticos Ltda.Assim, em relação à Itamil Plásticos Ltda o edital não gerará qualquer efeito jurídico, eis que referido executado interpôs embargos à execução, como acima afirmado.Pelo acima exposto, também deixo consignado que o Curador Especial nomeado pelo despacho de fls. 156, representa judicialmente apenas NAJI FARID ABOU HAIDAR e NEMERY HAIDAR. Por outro lado, deixo de receber os Embargos à Execução por negação geral de fls. 157/158, uma vez que o senhor curador nomeado, em sua peça, não desenvolveu fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal.Neste sentido: Processo n.º 2007-3600013440-4 - APELAÇÃO CÍVIL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Sigla do órgão TRF-1 - Sexta Turma. Fonte: DF-1, data: 10/05/2012 - página 89. EMENTA.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. Por todo o exposto, resta prejudicada a impugnação apresentada pela CEF às fls. 161/172.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009089-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

Esclareça a Caixa Econômica Federal se a Carta Precatória n.º 303/2012 foi, efetivamente, retirada nesta Secretaria em 19/09/2012, conforme certidão de fls. 117, e distribuída na Subseção Judiciária de Jundiá, tendo em vista o teor da petição de fls. 118, endereçada àquela Subseção, e que referida carta com suas respectivas peças se encontram na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009654-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 44/53, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

**0009648-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA ARANTES STEIGER SOUZA

Tendo em vista a apresentação de duas planilhas com a atualização do débito contendo valores diferentes, esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007825-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDICTO DE JESUS DA SILVEIRA

Fls. 41: defiro.Intime-se o executado para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel de matrícula n.º 5894 é bem de família.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000922-25.2009.403.6105 (2009.61.05.000922-2)** - WILSON DA ROCHA PEREIRA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

**0004420-27.2012.403.6105** - LUIZ VANDERLEI PALADINO - INCAPAZ X CLEIDE PAIVA PALADINO(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 51/52. Dê-se vista ao impetrante sobre os esclarecimentos do INSS de fls. 61/65. Após, não havendo manifestação do MPF, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52, arquivando-se os autos em seguida, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0067526-61.1992.403.6105 (92.0067526-3)** - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 217. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do despacho de fls. 216. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001849-83.2012.403.6105** - MATHIAS JOSE MELCON GAGLIARDI X JUAN DIEGO MELCON GAGLIARDI(SP135801 - VERA LUCIA GORRON) X NAO CONSTA

Dê-se vista aos requerentes dos esclarecimentos prestados pelo 1º. Cartório de Registro Civil das Pessoas de fls. 63/72 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4504**

#### **MONITORIA**

**0002507-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002507-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WELLINGTON BRUNO RODRIGUES CORREA(SP054686 - JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO)

Tendo em vista o pedido formulado pela Exeçúente, às fls. 110, determino a suspensão da presente Execução, na forma do artigo 791, inciso III do CPC. Outrossim, considerando o bloqueio de valor irrisório, via ordem BACEN-JUD, cumpra-se o determinado às fls. 85, procedendo-se de imediato o seu desbloqueio. Após, com o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010808-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 99, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos à Defensoria Pública da União, para ciência do despacho de fls. 92. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho, expedindo-se o ofício ao banco indicado. Intime-se.

**000047-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GUEDVON DA CRUZ ALMEIDA

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, às fls. 97, na qualidade de Curadora Especial da parte Ré, manifeste-se a Autora, CEF, em termos de prosseguimento da presente ação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601599-65.1993.403.6105 (93.0601599-2)** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o requerido pela ELETROBRÁS às fls. 774 e pela UNIÃO às fls. 777, esclareçam as mesmas se com o levantamento dos valores, darão quitação total do débito. Não havendo manifestação ou se acaso for negativa, desde já determino à Secretaria agendamento de data de audiência junto à Central de Conciliação, na tentativa de por fim ao presente cumprimento de sentença, que já se arrasta há longos 16 anos. Int.

**0005560-19.2000.403.6105 (2000.61.05.005560-5)** - KRONOS IND/ DE REFRACTARIOS E ABRASIVOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 1.154/1.155, e em face da certidão de fls. 1.161, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal, para conversão em renda da União, conforme requerido às fls. 1.157. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes a após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008745-84.2008.403.6105 (2008.61.05.008745-9)** - FLORIPES RIBEIRO GIBIM(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a petição e depósito de fls. 121/122, manifeste-se a CEF acerca da suficiência do valor depositado. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0015669-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015669-3)** - VALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o tempo de serviço ESPECIAL do Autor cinge-se aos períodos de 14.02.1977 a 21.07.1977, 27.02.1980 a 15.05.1981, 01.09.1981 a 13.08.1982, 01.09.1982 a 01.02.1983, 22.02.1983 a 15.05.1984, 02.05.1985 a 15.10.1985, 01.02.1986 a 30.09.1990, 01.10.1990 a 30.12.1993, 01.06.1994 a 28.04.1995 e 01.03.1997 a 05.03.1997 e não como constou no despacho de fl. 233 (01.10.1990 a 30.12.1993), a fim de corrigir erro material, reconsidero o aludido despacho na parte em comento para determinar nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para retificação de cálculos, no que concerne ao tempo especial do Autor, promovendo, no mais, o que for cabível. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CÁLCULOS DE FLS. 271/279.

**0005636-79.2010.403.6303** - MAURO MOREIRA MARQUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se o período de 03/12/1984 a 24/02/2010, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (24/02/2010 - f. 34). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 115/123 Intimem-se.

**0008778-69.2011.403.6105** - CELSO BAPTISTELA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao

Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos. Int. CALCULOS DE FLS. 143/151.

**0010925-68.2011.403.6105** - SERGIO LUIZ SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/149.782.354-1. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o período de 02.04.1979 a 24.03.2010, assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (03.11.2010 - fl. 75) e, para fins de atrasados, a data da citação (26.08.2011 - fl. 69). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CALCULOS DE FLS. 173/181.

**0017595-25.2011.403.6105** - CLAUDEMIR FELICIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/150.422.514-4. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 09.02.1981 a 08.04.1986 e 18.06.1986 a 08.06.2009, assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (07.07.2009 - fl. 131) e, para fins de atrasados, a data da citação (13.01.2012 - fl. 103). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CALCULOS DE FLS. 305/314.

**0001122-27.2012.403.6105** - ANESIO GARCIA DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos. Int. CALCULOS DE FLS. 194/203

**0001758-90.2012.403.6105** - BENTO PEREIRA PEIXOTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação do benefício pretendido, com base nas disposições aplicáveis em 15/04/1991, considerando-se a retroação do período básico de cálculo, se implementados os requisitos necessários à época, bem como, em sendo o caso, proceda ao cálculo das diferenças devidas a partir da citação (02/03/2012 - f. 72). Após, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, vindo os autos, a seguir, conclusos. CALCULOS DE FLS. 136/149. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006265-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006265-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GO-BACK LOCADORA DE VANS E VEICULOS LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO)

Tendo em vista a petição de fls. 550/552, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a procuradora responsável observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema, informando a expedição do mesmo. Outrossim, no tocante à certidão de objeto e pé, já foi expedida, conforme cópia de fls. 528, devendo a procuradora retirar na secretaria desta 4ª Vara. Com o cumprimento do Alvará e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017509-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017509-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO X MAICON CRIVELLARO

Tendo em vista que foi devolvida a carta de intimação, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itatiba, para intimação pessoal do(s) executados, na forma do requerido pela CEF às fls. 85/86, encaminhando cópia da

certidão do Oficial de Justiça de fls. 63. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004854-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE DE MORAIS**

Em vista do que consta dos autos, bem como, face à certidão de fls. 40, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da ação, devendo constar o nome conforme consta na consulta retro, qual seja, GISELE DE MORAIS, no lugar de Gisela Fabiana da Silva Ruiz. Com o retorno, dê-se vista para que dê regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006607-52.2005.403.6105 (2005.61.05.006607-8) - RR COM/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA E SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RR COM/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP**

Considerando-se o pedido de fls. 351/352 formulado pela UNIÃO FEDERAL e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 352, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 11/04/2012-despacho de fls. 358: Despachado em Inspeção. Fls. 357: Vista à UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, intime-se-a do despacho de fls. 353. Intime-se. Cls. efetuada aos 27/06/2012-despacho de fls. 380: Fls. 361/379: Defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, face ao requerido. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 390: Vistos, etc. Cls. efetuada aos 23/08/2012-despacho de fls. 385: Fls. 383/384: Vista à UNIÃO FEDERAL, da devolução do mandado de penhora e avaliação, com certidão, para a presente demanda encontra-se na fase de cumprimento de sentença, onde a Exequente vem, desde o trânsito em julgado ocorrido em 05/03/2010, e sem qualquer êxito, requerendo e providenciando diversas diligências, com o fim de obter a pretensão executória, decorrente da condenação da Autora em verba honorária. Assim sendo, foi determinado pelo Juízo a penhora por meio eletrônico (fls. 353, 357) junto ao BACEN-JUD, a qual uma vez negativa, foi tentada, também sem sucesso, a penhora de bens junto à sede da Empresa Autora (fls. 383/384), motivo pelo qual, requer a Exequente, UNIÃO FEDERAL, às fls. 387/389, a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa-autora, ora executada, até que se atinja o valor suficiente para a garantia do crédito em questão. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime ao admitir a penhora sobre o faturamento, apenas em casos excepcionálíssimos, atrelada às condições da inevitabilidade da medida; da inexistência de outros bens a serem penhorados, ou de alguma forma, a frustração na tentativa de se lograr o valor devido; indicação de bens de difícil ou incerta alienação ou, ainda, o esgotamento de todos os esforços na localização de bens. Confirma-se nesse sentido, RESP 994218/PR, STJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Galvão, d.j. 04/12/2007, D.O. 04/12/2007, p. 1; AGA 952491/RJ, STJ, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, d.j. 18/03/2008, D.O. 23/04/2008, p. 1. No caso dos autos, já foram intentadas diversas diligências, inclusive junto ao BACEN-JUD, que não lograram sucesso na localização de bens suficientes à garantia do Juízo, parecendo ser a providência requerida a última e necessária tentativa para solução da execução intentada. Assim, atento este Juízo ao princípio da efetividade, determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, até que atinja o valor suficiente para a quitação do débito. Para tanto, nomeio a Srª. Noêmia Moreira, fiel depositária, que deverá prestar compromisso perante este Juízo, e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor. No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art. 655-A, 3º, do CPC, que aplico subsidiariamente, devendo ser a depositária advertido de que ficará responsável pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei. Intimem-se as partes, e pessoalmente, a depositária. Cumpridas as determinações, lavre-se o Termo de Compromisso.

**Expediente Nº 4515**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600856-89.1992.403.6105 (92.0600856-0)** - BENEDITO VICTOR DA SILVA X CATARINA MELONI ASSIRATI X GILBERTO CLAUDIO PRADO BALTHAZAR X LEONARDO KATSUKIO NAKAZAWA X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X MARILDA BIANCHI X NILSON MODESTO ARRAES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado. Int.

**0603396-08.1995.403.6105 (95.0603396-0)** - AFFONSO RISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado. Int.

**0604324-56.1995.403.6105 (95.0604324-8)** - PEDREIRA TRIANGULO LTDA X PEDREIRA MOGIANA LTDA X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando o esclarecido pela UNIÃO às fls. 370, bem como a certidão de fls. 364, a petição de fls. 363, oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores dos depósitos judiciais efetivados nas contas de n.ºs. 2554.635.00002281 e 2554.635.00002282, no código da receita 7498. Int.

**0603707-62.1996.403.6105 (96.0603707-0)** - LUMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do presente feito, tendo em vista estar sem informação, quanto ao assunto do mesmo. Após, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0010488-76.2001.403.6105 (2001.61.05.010488-8)** - INDISA EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo ao SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO-SEBRAE/SP, conforme comprovado às fls. 621/622, declaro extinta a execução, pelo pagamento, com relação ao SEBRAE, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado em favor do SEBRAE, em nome da advogada indicada às fls. 628, conforme dados constantes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para prosseguimento, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 617. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 07/11/2012-despacho de fls. 635: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o certificado às fls. retro, proceda-se à publicação do despacho de fls. 629, para ciência às partes. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0007728-18.2005.403.6105 (2005.61.05.007728-3)** - JOSE LAERTE DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista que os valores a serem compensados se encontram posicionados na data de 29/05/2012, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para atualização dos cálculos em execução (fls. 140/144), até a referida data (29/05/2012). Com os cálculos, dê-se vista às partes, devendo a UNIÃO informar o número de identificação do débito que será compensado (art. 8º, inciso XVI, da Resolução 268/2011). Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 215: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0008185-74.2010.403.6105** - JOSE LUIZ CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO

## FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 128/129, intime-se o Autor, (ora executado) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 09/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

**0012769-87.2010.403.6105** - DECIO MARASATTO - ESPOLIO X DIRCE MARASATTO BUENO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

**0006288-74.2011.403.6105** - MARIA WEDJA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE ISIDORO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se a presente de ação ordinária previdenciária, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 60/61), onde, na fase de cumprimento de sentença, manifesta-se o I. Parquet, alegando, em breve síntese, a lesividade presumida, nos termos do preconizado no artigo 157 do Código Civil, em vista da alegada abusividade perpetrada pelo advogado ao contratar verba honorária no percentual de 25%, conforme contrato acostado aos autos às fls. 321/323, requerendo, dessa forma, o indeferimento do pedido de destacamento dos honorários contratuais e sua redução para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Passo à apreciação da matéria controvertida instaurada. Procedem as alegações do D. Ministério Público Federal. Com efeito, o Código Civil revogado não previa o instituto da lesão como defeito do ato jurídico, todavia, referido instituto não é novo no nosso ordenamento jurídico, vez que adotado no Direito Penal, por meio do Decreto-lei 869/38, alterado pela lei 1521/51 (crimes contra a economia popular), bem como nas relações de consumo (CDC, art. 6º, V, 1ª parte e art. 51, IV). Destarte, com o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, houve uma preocupação do legislador em introduzir o instituto da lesão, preconizado na norma do artigo 157, visto que já era reconhecido pela doutrina e jurisprudência como vício nos contratos civilistas. A doutrina vem entendendo ser necessária a presença de dois pressupostos: o objetivo, que decorre da norma, e consolida-se na desproporcionalidade das prestações estabelecidas no contrato; e o subjetivo, onde se exige o aproveitamento, porém, não a intenção desse aproveitamento, consistente no dolo. Diante disto, e considerando que sob o aspecto subjetivo, a lesão é presumida, posto ser desnecessário o dolo, donde se conclui que o instituto possui inegável natureza objetiva, verifica-se, de plano, no contrato de honorários (fls. 321/323) a ocorrência de desproporcionalidade das prestações pactuadas. O percentual de 25% contratado desvirtua-se do ordenamento jurídico atual, visto que o artigo 20, 3º do C.P.C. orienta o Juiz, quando da fixação da verba de sucumbência, no percentual variável de 10 a 20%, observados os parâmetros descritos nas alíneas a, b e c. Este princípio, que norteou o legislador do Código de Processo Civil de 1973, decorre do padrão exigido, na época, pela sociedade, onde tradicionalmente era de consentimento geral a contratação de até 20% do valor auferido. Impende, ainda, ressaltar que observando-se os padrões estabelecidos nas alíneas a, b e c do artigo 20, 3º da legislação processual civil, bem como no artigo 36 e incisos preconizados no Código de Ética e Disciplina da OAB, não houve moderação nos valores pactuados, visto que a presente demanda, em face de seu objeto (Benefício Assistencial), discorre acerca de matéria repetitiva nesta Justiça Federal, sem qualquer relevância ou complexidade, dispensando esforço incomum por parte do advogado. Há de se consignar, ainda, a condição hipossuficiente da cliente, em face da sua condição socioeconômica. Assim, considerando estar contido no instituto da lesão o conceito de equidade, há de se considerar procedentes as alegações do D. Ministério Público Federal. Ante o exposto, fica indeferido o pedido de destacamento dos honorários pactuados às fls. 321/323, devendo os autos ser remetidos à Contadoria do Juízo, para os cálculos devidos, considerando-se a manifestação do MPF. Decorrido o prazo, nada sendo requerido e, ainda, considerando-se a manifestação do INSS de fls. 310/313, desnecessário o decurso de prazo. Oportunamente, prossiga-se com a expedição da Requisição de pagamento, no termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes.

**0012070-62.2011.403.6105** - ADRIANA FERREIRA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da presente demanda. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006952-08.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-90.2000.403.0399 (2000.03.99.012607-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X

TEMPERACO TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Considerando a juntada de documentos às fls. 22/36, retornem os autos à Contadoria do Juízo. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 40: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0011941-57.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-35.2011.403.6105) PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME, MARIA APARECIDA MACHADO e MARIA YVONE MENIN FAVARO, qualificadas na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0004273-35.2011.4.03.6105. Alegam preliminar de nulidade da execução em razão da ausência de título executivo por falta dos requisitos legais, notadamente liquidez e certeza. No mérito, aduzem, em breve síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da prática de anatocismo e cobrança de juros capitalizados. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 09/41. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fls. 42, sendo oferecida impugnação pela Embargada às fls. 51/62, que defendeu a improcedência dos Embargos. À fl. 63, o Juízo determinou a intimação da Embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada pela CEF (fls. 51/62). A Embargante, conforme certificado à fl. 67-verso, não se manifestou acerca do despacho de fl. 63. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito se encontra em termos para julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Outrossim, afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2010.) No mérito, entendo que assiste razão apenas em parte às Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, sendo que nem mesmo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor seria suficiente para afastar a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 8ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado

estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011802-71.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X REGINA KIMIKO YAMAGUTI(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intime-se.

**0011803-56.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

X ROBERTO RIZK(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intime-se.

**0011804-41.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X RONALDO TABORDA PAPA(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intime-se.

**0011805-26.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X RENATO ARTIDORO ZANOTTO(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004273-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECCAO DE JUNDIAI LTDA ME(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X MARIA APARECIDA MACHADO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES)

Tendo em vista a manifestação das Executadas de fls. 93/94, bem como, face constrição de fls. 95, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603304-98.1993.403.6105 (93.0603304-4)** - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 195: Tendo em vista as informações prestadas pela CEF às fls. 193/194 de que não foram localizadas contas vinculadas a estes autos, deverá a Secretaria encaminhar Ofício ao Banco do Brasil para que o mesmo possa, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a efetivação do depósito judicial, conforme já fora requerido pelo mesmo às fls. 179.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 202:

Considerando o informado às fls. 199/201 pelo Banco do Brasil, cumpra-se o já determinado às fls. 185, devendo acompanhar o Ofício para transformação em pagamento definitivo, cópias de fls. 201.Com a conversão dos valores dê-se nova vista dos autos à UNIÃO e, após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos com baixa findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012348-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012348-0)** - CLINICA DR. JOAO ANTONIO M. PAULA & CIA/ S/C LTDA(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DR. JOAO ANTONIO M. PAULA & CIA/ S/C LTDA(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DR. JOAO ANTONIO M. PAULA & CIA/ S/C LTDA

Fls. 283/293: intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento dos honorários devidos à UNIÃO FEDERAL, conforme requerido às fls. 279.Outrossim, cumpre-se esclarecer à parte autora que a mesma procedeu ao pagamento em guia GRU, referente a recolhimento de custas, pelo que deverá ser solicitada a restituição dos valores, em conformidade com o Comunicado 022/2012-NUAJ.Regularizado o pagamento, dê-se vista à UNIÃO.Intime-se.

**0001077-96.2007.403.6105 (2007.61.05.001077-0)** - LUCIANO SZEZERBATY FERNANDES(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SZEZERBATY FERNANDES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229, cumprimento de Sentença.Após, considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como os valores pagos, conforme fls. 200/201, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC.Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016837-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA LEANDRA APARECIDA PEREIRA(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

Petição de fls. 182/185: Defiro a expedição de Ofício à CEF para que a mesma proceda à apropriação dos valores depositados, tendo em vista o acordo formulado entre as partes, conforme fls. 158/159. Outrossim, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme postulado na petição supra referida. Int. Cls. efetuada aos 05/09/2012- despacho de fls. 192: Fls. 191: Tendo em vista o noticiado pela CEF, publique-se o despacho de fls. 187. Outrossim, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 14/11/2012- despacho de fls. 199: Fls. 193/198: Dê-se vista às partes do noticiado no ofício 562/2012, recebido do PAB/CEF. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3793**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002856-47.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-22.2010.403.6105) SEBASTIAO CARLOS PRATES(SP312364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 130/132, em que a embargante alega omissão quanto a condenação da embargada em litigância de má-fé. Decido. Não há omissão na sentença embargada, pois embora o juízo tenha julgado procedentes os presentes embargos, para declarar nulo o débito exe-qüendo, não se trata de má-fé processual, sancionada com multa prevista no artigo 18 do CPC, mas sim conduta reprovável na prática de sua atividade, com o fim de beneficiar-se da sua própria inércia para cobrança de tributo que não é devido, em razão da nulidade da decisão administrativa. Portanto, não vislumbro a presença das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, pois a questão abordada na sentença é de mé-rito e não processual. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tem-pestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de de-clarção, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Intime-se.

**0016401-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013979-

86.2004.403.6105 (2004.61.05.013979-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA E SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU)

Recebo a conclusão. A Fazenda Nacional, por meio de seu procurador, apresentou Embargos à Execução contra a Fazenda Pública movida por NC Empreendimentos e Comércio Lt-da., na qual objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação de execução fiscal n.º 2004.61.05.013979-0. Sustenta excesso de execução. Instado a se manifestar, o embargado reconheceu a procedência do pedido. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 330 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido por parte do em-bargado, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.443,15 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos), em novembro de 2011. Condene o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (R\$219,74, atualizado em novembro de 2011), a ser abatido do valor devido pelo em-bargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004439-72.2008.403.6105 (2008.61.05.004439-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005835-3)) FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COM/ E

REPRESENTACOES LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 1999.61.05.005835-3, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Houve impugnação (fls. 74/90). Nos autos da execução fiscal não houve penhora. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que apesar do parcelamento constituído em confissão da dívida, esta não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no caso dos autos, verifica-se que a matéria alegada (prescrição) é passível de reconhecimento de ofício e, portanto, poderia ser argüida no bojo da própria execução fiscal. Porém, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interferisse em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e

debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015134-17.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011575-52.2010.403.6105) MICROQUÍMICA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
Vistos. MICROQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. opõe embargos à execução fiscal n.º 0015134-17.2010.403.6105, promovida pela FAZENDA NACIONAL, no qual visa à desconstituição do débito inscrito em dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. No caso, a matéria alegada já foi apreciada nos autos da execução fiscal, quando do pedido de extinção proposto pela embargada, oportunidade em que reconheceu a existência de depósito judicial nos autos n.º 00090682120104036105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Comarca, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Nada obstante, compulsando os autos da execução fiscal em apen-so, verifica-se que a petição requerendo a extinção do processo foi protocolada posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. Com efeito, a embargada deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos para que fosse reconhecida a inexigibilidade do crédito em cobrança. A propósito, confira-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUI-TATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004788-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013287-77.2010.403.6105) MARCELINA LIMA DA SILVA SOUZA(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)**  
Vistos, etc. MARCELINA LIMA DA SILVA SOUZA opõe embargos à execução fiscal n.º 0013287-77.2010.403.6105 promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual alega prescrição, cobrança exorbitante de juros e multa, além da cobrança indevida dos valores contidos na CDA, porquanto foram recebidos de boa-fé e pagos por erro exclusivo da embargada. Intimada, a exequente manifestou-

se a fls. 49/57. Refuta os argumentos trazidos pela embargante e pugna pela improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e os documentos juntados, a embargante reitera os termos contidos na inicial. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. No caso, a matéria alegada já foi apreciada nos autos da execução fiscal quando do julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela embargante, oportunidade em que foi reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido. Portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que já foram arbitrados na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001108-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-56.2009.403.6105 (2009.61.05.015457-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Recebo a conclusão. Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas nos autos n. 2009.61.05.015457-0, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada requereu a extinção do feito tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa por ter sido remido o tributo em razão de Lei Municipal nº 14.102/2011. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que à época do ajuizamento da execução, não existia a remissão instituída pela Lei 14.102/2011, publicada em 26/07/2011. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003598-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010023-18.2011.403.6105) LINEART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE PLASTICO LTDA (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. LINEART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em síntese, a nulidade da CDA que instrui a execução, uma vez que não faz menção à forma de cálculo dos juros e encargos legais. Intimada, a União Federal ofereceu impugnação a fls. 122/127. Bate pela legalidade da multa aplicada e pela regularidade da CDA. Requer, ao final, a improcedência dos embargos, condenando a embargante no ônus da sucumbência e aplicação da multa de que trata o art. 740, parágrafo único do CPC, por entender que os presentes embargos apresentam caráter protelatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. De início, não colhe a alegação de nulidade da CDA. Como se sabe, os requisitos formais que a lei impõe à CDA têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. De fato, consoante precisa lição de Humberto Theodoro Júnior, as exigências formais que comprometem a validade da Certidão de Dívida Ativa são aquelas que abrem ensejo a surpresas ou incertezas para o devedor durante o debate processual (Execução Fiscal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19). Ademais, tanto o Código Tributário Nacional (artigo 204) como a Lei 6.830/80 (artigo 3º) estipulam a existência de uma presunção juris tantum de liquidez e certeza na CDA. Tais dispositivos legais afirmam, outrossim, que tal presunção relativa somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, não cabendo sua nulidade em virtude de eventuais falhas que não geram prejuízos ao executado. (TRF 2ª Região, AC 200202010163820, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2010 - Página: 335/336) Quanto à forma de calcular os juros e a correção monetária, consoante pacífica jurisprudência, é suficiente a indicação dos dispositivos legais que embasam a evolução da dívida em cobrança (TRF 3ª Região, AC 200403990288253, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 512). Na espécie, infere-se do título executivo a expressa menção ao fundamento legal que embasa a incidência dos juros de mora e demais encargos, bem como ao termo inicial de sua incidência, de modo a possibilitar sua apuração pelo contribuinte. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL.

ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA INSPETORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE SOLUCIONOU A QUAESTIO IURIS À LUZ DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. In casu, o Tribunal local analisou a questão dos requisitos legais preenchidos pelo título da dívida pública de acordo com as provas juntadas aos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado: A Certidão de Dívida Ativa apresentada (fl. 03 dos autos de execução) preenche satisfatoriamente o requisito dos artigos 202 do CTN, e 2º, 5º, inciso II, da Lei 6.830/80. Inclusive, quanto à forma de calcular os juros, consta que eles serão calculados de acordo com a legislação estadual em vigor e a partir dos termos iniciais descritos na certidão, na forma dos artigos 37 e 38 da Lei 11.580/96 (fl. 03 dos autos de execução). Também não merece prosperar, portanto, a alegação de que a CDA é viciada por não especificar a forma de calcular os juros. (...) A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, se observados os requisitos legais dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Apesar de suas alegações, a apelante não trouxe prova capaz de afastar a referida presunção ou de demonstrar que algum dos requisitos previstos nos mencionados artigos deixou de ser preenchido. (...) A incidência de multa e juros decorre de lei e, dessa forma, foram aplicados, de modo que, sem o pagamento no prazo, é cabível a sua incidência, mesmo porque sequer foi apontada alguma legalidade. 5. Agravo de regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1212214/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010) Assim, afasto a nulidade invocada. Por fim, não vislumbro o caráter protelatório dos presentes embargos, pois não evidenciada a má-fé processual, sancionada com a multa prevista no artigo 740, parágrafo único do CPC. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução em apenso. P.R.I.C.

**0007421-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-77.2012.403.6105) COLLACO ADMINISTRACAO PREDIAL E CORRETORA DE(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por Collaço Administração Predial e Corretora de Seguros Ltda. à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 0001442-77.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 68.744,56, atualizada para o mês de janeiro de 2012. Alega a embargante que parcelou o débito e, portanto, requer a suspensão da execução fiscal em apenso, bem como o desbloqueio de ativos financeiros e o levantamento da restrição judicial sobre o veículo de fls. 66 dos autos em apenso. Por fim, aduz que os juros e a multa cobrados são abusivos. Em impugnação, a exequente afasta as alegações da embargante. Ressalta que o parcelamento é posterior ao ajuizamento da ação e, afirma que a multa é penalidade que não pode ser insignificante e os juros aplicados sobre os créditos não pagos constituem natureza moratória e não compensatória. Por fim, aduz que a adesão ao parcelamento acarreta renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. DECIDO. É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). E a multa é regulada pela legislação tributária, não cabendo a invocação da legislação civil que limita seu percentual a 2%. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Ademais, a notícia de inclusão do débito em parcelamento administrativo, no curso da execução fiscal, implica em confissão dos débitos. Ressalto, que o pedido de suspensão dos autos principais com base na alegação de parcelamento pode ser pleiteado nos próprios autos da execução fiscal por meio de simples petição. Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros e o levantamento da restrição judicial sobre o veículo de fls. 66 dos autos em apenso, porquanto: prescreve o art. 8º da Lei n. 6.830/80 que o executado será citado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida ou garantir a execução. O art. 10 assenta que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado. E o art. 11 arrola o dinheiro como a espécie de bem sobre a qual deverá preferencialmente recair a penhora ou o arresto. Citada, a executada não pagou a dívida nem garantiu a execução. Por isso, em 03/05/2012 promoveu-se o bloqueio de ativos financeiros da executada. O parcelamento foi efetuado apenas em 21/05/2012, posterior ao bloqueio de ativos financeiros. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0009392-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-54.2012.403.6105) ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X**

## FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0000383-54.2012.403.6105, em que alega nulidade da Cer-tidão de Dívida Ativa, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento do débito, a inexistência nos autos do processo administrativo, bem como por não discriminar a origem e a natureza da dívida. No mérito, aduz ser indevida a cobrança, e insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa Selic e a sua cumulação com multa de mora. Requer que os embargos sejam apreciados, independentemente de garantia. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em

exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009580-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-82.2007.403.6105 (2007.61.05.004169-8)) MARIO JORGE TAUMATURGO DIAS SOARES(CE017016 - JULIA CARLOS SARAIVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. Mario Jorge Taumaturgo Dias Soares opõe embargos à execução fiscal promo-vida nos autos n. 2007.6105.004169-8, visando à desconstituição dos débitos inscritos sob a alegação de ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DES-PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de

execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistêmica instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fis-cal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente op-tou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por ex-ecução de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juí-zo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve in-terferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dila-ção probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis ga-rantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se po-de afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condi-ção da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor ex-ecução de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputan-do ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da a-gravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de em-bargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corri-ja o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao in-vés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fun-damento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as for-malidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602023-68.1997.403.6105 (97.0602023-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ORTOCAMP APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA ME(SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN) X LUIZ FERNANDO GARCIA DE TOLEDO X HELIO CAMARGO(SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X CLAUDIA QUINTINO ARAUJO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CLÁUDIA QUINTINO ARAÚJO, objetivando a sua exclusão do polo passivo da exe-cução por ser parte ilegítima. Aduz, ainda, a prescrição em relação à executada.Em resposta, a exequente concorda com a exclusão da excipi-ente e requer a inclusão da sócia JULIANA TOLEDO (CPF 184.253.228-63).DECIDO.Tendo em vista a concordância da exequente, impõe-se excluir a excipiente do pólo passivo da presente ação, uma vez que não integrava o quadro societário à época da dissolução irregular da empresa.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a excipiente CLÁUDIA QUINTINO ARAÚJO do pólo passivo da execu-ção, bem como determino a inclusão da sócia JULIANA TOLEDO (CPF 184.253.228-63) no polo passivo da lide, na qualidade de responsável tributária, com base no art. 135, inciso III, do CTN, expedindo-se, para tanto, o respectivo mandado de ci-tação, penhora e avaliação.Determino o levantamento do depósito de fls. 132/133, em fa-vor da excipiente.Outrossim, procedi ao desbloqueio do valor bloqueado a fls. 256, por meio do Sistema Bacenjud.Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1051393, rel. min. LUIZ FUX, DJe 06/08/2009).Anoto-se, inclusive no SEDI.Intimem-se. Cumpra-se.

**0016615-98.1999.403.6105 (1999.61.05.016615-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORESTI DINIZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALBERTO FORESTI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TALITA DINIZ FORESTI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Os executados, Foresti Diniz Materiais para Construção Ltda., Al-berto Foresti e Talita Diniz Foresti opõem exceção de pré-executividade objeti-vando a extinção do processo executivo em razão da prescrição.A exequente pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO. Os débitos foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega da declaração nº 0970830011510 em 30/05/1997 (fl. 79). Considerando que a prescrição não corre enquanto não entre-gue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques,

DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável aos excipientes o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 31/05/1997, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 31/05/2002, quando se con-sumaria a prescrição quinquenal (CTN, art. 174).Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 07/12/1999, quando a prescrição foi interrompida.Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 22/02/2000, foi efetivada em 28/06/2008 (fls. 41).Ressalte-se que, no caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, aos próprios executados, que não mantiveram atualizados seus domicílios fiscais e fizeram com o a máquina judiciária fosse movimentada diversas vezes no intuito de localizá-los.É dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, os executados dificultaram a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de serem reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos.Dessarte, a citação da empresa interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos sócios.O oficial de justiça deixou de proceder à penhora de bens tendo em vista a informação do representante legal de que a empresa se encontra inativa e sem patrimônio remanescente (fls. 41).Diante disto, a exequente requereu tempestivamente, em 25/06/2010 (fls. 54), a inclusão dos sócios excipientes no pólo passivo, que foi deferida em 13/07/2011 (fls. 60).Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser san-cionada pela prescrição.Por oportuno, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRE-CIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamen-to do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a ne-gligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quan-do o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da cita-ção da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se tra-ta de responsabilidade subsidiária, de modo que o redireciona-mento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pes-soa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).Ademais, o pedido de inclusão do sócio foi tempestivo, por isso, a demora na citação não poderá prejudicar a exequente.Quanto ao redirecionamento da execução fiscal, verifica-se pe-los documentos juntados aos autos que a empresa encontra-se inativa perante os cadastros do Fisco. Tal situação foi confirmada pela certidão do i. oficial de justiça (fl. 41).Dessa forma, válido o redirecionamento realizado nos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é infe-rior à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003328-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISVEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. DISVEN COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução fiscal. A fls. 266/275, a exequente refuta as alegações da executada e requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, tendo em vista a alegação de paga-mento e a existência de crédito a compensar. O crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.000705-01 foi cancelado pela exequente (fls. 277/278) e a CDA nº 80.7.05.000214-51 foi substituída conforme demonstram os documentos de fls. 280/286.A fls. 289/304 a excepta refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito aduz que as inscri-ções passaram por análise e revisão e, portanto, pugna pelo prosseguimento da execu-ção, já com as alterações realizadas no âmbito administrativo. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados - pagamento / compensação / reparação de dano - são matérias de mérito e demandam a produção de prova para sua elucidação. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado pa-ra deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. As alegações da excipiente já foram analisadas pela autoridade admi-nistrativa, conforme documentos anexados aos autos onde demonstram que os perío-dos em cobrança não apresentam pagamento, bem como não foram abrangidos pela compensação (fls. 316/317).Ademais, houve a substituição da CDA nº 80.7.05.000214-51, afastan-do qualquer hipótese de vício formal, estando apta a instruir a cobrança. Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015457-56.2009.403.6105 (2009.61.05.015457-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Mu-nicípio de Campinas, em face da Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto,

homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à e-xecução fiscal em apenso (nº 0001108-43.2012.403.6105). Determino o levantamento do depósito de fl. 78, em favor da execu-tada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011575-52.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO)  
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MICROQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito em dívida ativa. A fl. 47 sobreveio pedido de desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e art. 569, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos de embargos à execu-ção. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento na sentença de embargos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013287-77.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARCELINA LIMA DA SILVA SOUZA(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELINA LIMA DA SILVA SOUZA, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se exige a quantia de R\$ 71.117,76 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário de aposentada por invalidez. Objetiva a excipiente a extinção da presente execução fiscal em razão da prescrição. DECIDO. De fato, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLU-SÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLU-SÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à e-xecução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015369-47.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURO RODRIGUES PINTO(SP103395 - ERASMO BARDI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por MAURO RODRIGUES PINTO, na qual se alega a ilegalidade da cobrança dos créditos constantes da CDA embasadora da presente execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que ao realizar o preenchimento da declaração de imposto de renda referente ao período de 2006/2007, o empregador informou o CPF do excipiente, quando, na verdade, os rendimentos se referem à sócia, Dircea Fernandes Rodrigues Pinto, razão pela qual rechaça a notificação de lançamento realizada pelo Fisco. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 57/59, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade

oposta e a validade do título. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 07/09 não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Ao revés, demandam dilação probatória, não tendo o Executado-excipiente apresentado provas aptas a permitir sua análise de plano. No caso dos autos, o excipiente alega erro no preenchimento de declaração. Porém, não apresentou, na alçada administrativa, documentos comprobatórios do próprio rendimento, momento em que o referido erro poderia ter sido sanado. Assim, diante da presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita, a procedência, ou não, dos argumentos do excipiente haverá de ser constada por regular instrução probatória, cuja realização é incompatível com a via processual eleita. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PEDIDO DE REVISÃO DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO FISCAL - AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas ao excesso da cobrança, ao fundamento de pagamento declarado em Pedido de Revisão protocolado em 13/03/2007 (fls. 119/149), salientando haver postulado a revisão do lançamento onde teria juntado todas as cópias autenticadas das guias DARFs. III - A questão relativa ao pagamento do débito pela excipiente, ora agravada, é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. IV - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa. (...). VIII - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 299954/SP, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 25/03/2010, DJF3 06/04/2010) Assim sendo, não conheço da exceção oposta. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, conforme requerido pela exequente a fls. 48. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017199-48.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)**

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição, bem como a ilegalidade da cobrança, tendo em vista o pedido de compensação na via administrativa. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 48/50. Sustenta a inoccorrência do alegado, tendo em vista o pedido de compensação formulado pela executada, que suspenheu a exigibilidade do crédito e, por consequência, o prazo prescricional. Sumariados, decido. Na espécie, verifica-se que o excipiente formulou pedido de compensação, o qual foi parcialmente homologado dentro do prazo previsto no artigo 74, 5º da Lei 9.430/1996, sendo o contribuinte notificado da decisão, por AR, em 16/09/2010 (fl. 68). Nesse passo, cumpre assinalar que o pedido de compensação formulado se equipara a verdadeira confissão de dívida e tem o condão de interromper o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA ANULADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. I. Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela recorrente, porquanto nos termos do 5º do art. 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, em vigor a partir de 17 de maio de 2006, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, não mais se exigindo a oitiva prévia. II. O protocolo do pedido administrativo de compensação por parte do contribuinte, como ocorreu no caso, configura ato inequívoco de reconhecimento do débito que se pretende compensar, ensejando a interrupção do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, que voltará a fluir, caso não homologada a compensação, após o decurso do prazo para o contribuinte efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados. III. Na hipótese em análise, a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito em 13/08/2002, não tendo sido validadas as compensações pelo fisco em 07/08/2007, com intimação da empresa executada para efetuar o pagamento em 04/04/2008. Não havendo pagamento, a união (Fazenda Nacional) ajuizou a presente execução fiscal em 08/10/2008 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 20/11/2008. Em sendo assim, não há

que se falar em decurso do prazo prescricional para ajuizamento da presente demanda. IV. Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o regular processamento do feito perante o juízo singular. (TRF 1ª R.; AC-ExcFisc 47638-63.2010.4.01.9199; GO; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 10/06/2011; DJF1 25/07/2011; Pág. 355) Destarte, não se consumou a prescrição vislumbrada pela excipiente, porquanto a notificação da decisão administrativa foi promovida em 16/09/2010, e do trigésimo dia subsequente até o ajuizamento da ação, em 06/12/2011, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal a que alude o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, as matérias relacionadas à legalidade ou regularidade da compensação realizada dos tributos cobrados somente devem ser discutidas no âmbito da exceção de pré-executividade quando não demandarem dilação probatória, devendo ser demonstrado, cabalmente, o reconhecimento do direito à compensação e do crédito a ser compensado, o que não ocorre nos autos. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS.** 1. O instituto da exceção de pré-executividade, por sua peculiar natureza, sempre teve restrito âmbito de admissibilidade, adstrito a questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, ou nulidade do título executivo, comprovada de plano pelo juízo. Apesar disso, a jurisprudência tem se inclinado pela inclusão, nas matérias passíveis de alegação pela exceção, da prescrição e da compensação, quando aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso dos autos, entretanto, ausentes elementos comprobatórios das afirmações do agravante. Acolher suas alegações seria uma decisão precipitada, já que essencial maior dilação probatória para a comprovação dos argumentos da parte recorrente, não sendo possível seu aferimento de plano. (TRF 4ª R.; AgRg-AI 2009.04.00.017938-6; RS; Segunda Turma; Relª Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida; Julg. 23/03/2010; DEJF 08/04/2010; Pág. 290) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002269-88.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)** Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por Telcion Telecomunicações e Eletrônica Ltda., em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição e decadência ou, ainda, que o executado, através do processo administrativo retorne para o devido direito constitucional ao contraditório e da ampla defesa. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 42. Refutou os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição e decadência. Por fim, requer o bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD. DECIDO. Inere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH), cujo débito mais antigo foi constituído em 06/12/2007 (fl. 47). O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os fatos geradores ocorreram durante o período de 11/2007 a 10/2008, portanto, quando a executada constituiu o crédito tributário mais antigo, mediante entrega da GFIP, em 06/12/2007, não havia decorrido o prazo decadencial quinquenal. Também não se operou a prescrição quanto aos débitos em cobrança, constituídos a partir de 06/12/2007, já que a presente ação executiva foi distribuída em 28/02/2012, data à qual retroagiu a interrupção da prescrição, consoante o 1º do art. 219 do CPC, entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011) Quanto à alegação de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, verifica-se que o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ademais, verifico que os débitos em cobrança foram constituídos por meio de declaração pelo próprio contribuinte. Por isso, dispensa-se qualquer ato administrativo para exigí-lo, inclusive o lançamento, sem que isso implique violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: **TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.** Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009). Destarte, a certidão de dívida ativa é hábil para

aparelhar a e-xecução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, tendo em vista a certidão da oficiala de justiça de fl. 39. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002567-80.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO D (SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de objeção de executividade ajuizada por MICRODESIGN TECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. EPP., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal em razão da prescrição dos créditos. Intimada, a União manifestou-se a fls. 44/47. Refuta a ocorrência da prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito se deu pelo lançamento suplementar, em 12/01/2012 e a ação foi ajuizada em 29/02/2012, dentro do lustro prescricional de cinco anos. Juntou documentos (fls. 48/68). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. Trazem os autos a informação no sentido de que os créditos em cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001,

revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) Na espécie, como visto, o crédito é proveniente da divergência entre os valores confessados em GFIP (12/2000 a 12/2001) e os pagamentos efetuados, com as declarações enviadas em 09/12/2003 e as retificadoras em 07/10/2006 e 08/02/2007. No que tange à decadência, duas situações devem ser evidenciadas. A primeira, referente à eventual omissão do Fisco em efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma do art. 173, I, do CTN, na hipótese em que o contribuinte não efetua a declaração a tempo e modo. A segunda, referente à eventual omissão do Fisco em efetuar o lançamento suplementar de eventuais diferenças, quando o contribuinte entrega a declaração. Na espécie, verifica-se que houve a entrega da declaração pelo contribuinte dentro do lustro decadencial, não havendo que se cogitar de decadência em relação aos valores confessados, mas apenas de prescrição. Todavia, em relação às eventuais diferenças apuradas pelo Fisco, estas devem ser objeto de lançamento suplementar no prazo de 5 (cinco) anos, o qual foi realizado dentro do prazo decadencial (26/11/2010), consoante se extrai da CDA. Assim, não se cogita de decadência no caso em julgamento. Quanto à prescrição, verifica-se que o crédito foi constituído em 2010 e a ação ajuizada em 29/02/2012, sendo a executada citada em 06/09/2012 (fl. 73), não transcorrendo, portanto, o lustro prescricional a que alude o art. 174 do CTN. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado à penhora pela executada (fls. 69/71), no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de aceitação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005775-72.2012.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X FRANCISCO CHICO AMARAL(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X GERALDO J COAN & CIA LTDA**

Vistos, etc. Francisco Amaral postula desbloqueio de valores penhorados em suas contas correntes ns. 551.178-X, agência 6937-X e 557.249-5, agência 4053-3, ambas do Banco do Brasil, sob o argumento de que são provenientes de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis, nos termos da legislação. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o executado juntou demonstrativos de pagamentos referentes a proventos de aposentadoria, para o mês de novembro de 2012. Na mesma esteira, os extratos bancários colacionados pelo executado demonstram que a movimentação de numerário de sua conta corrente tem por origem o pagamento de aposentadoria. Dessa forma, os documentos colacionados aos autos convencem de que foram bloqueadas importâncias decorrentes de aposentadoria, incidindo, assim, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, acolho o pedido de desbloqueio. Elabore-se a minuta. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3825**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0602862-30.1996.403.6105 (96.0602862-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H MATTOS & PARAVELA AUTITORES(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR)**

Considerando-se a realização da 102ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0615159-35.1997.403.6105 (97.0615159-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HF VACUO IND/ E COM/ LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO)**

Considerando-se a realização da 102ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados,

nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0606937-44.1998.403.6105 (98.0606937-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES)**

Considerando-se a realização da 102ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. A execução prossegue APENAS para o veículo de placas CJY 5256, uma vez que o outro veículo penhorado foi furtado/roubado. Ressalto que a depositária do veículo de placas CJY 5256 é a Sra. RENATA ROSÁRIA DE FRANCESCO, embora tenha constado nome diverso no Auto de Constatação e Reavaliação.

**0004789-75.1999.403.6105 (1999.61.05.004789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)**

Considerando-se a realização da 102ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005090-80.2003.403.6105 (2003.61.05.005090-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA E SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA)**

Considerando-se a realização da 102ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005620-84.2003.403.6105 (2003.61.05.005620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)**

Considerando-se a realização da 102ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se à 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP informando do leilão do imóvel. Oficie-se à 5ª, 6ª e 11ª Vara do Trabalho de Campinas informando do leilão dos veículos de placas BTA 8147 e CXD 7762. Cumpra-se.

**0006971-92.2003.403.6105 (2003.61.05.006971-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HISSAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X MARIA ARLETE MINUCIO ROSALES X DIONESIO ROSALES PERES X EUCLIDES DIAS BATISTA JUNIOR(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)**

Considerando-se a realização da 102ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003726-34.2007.403.6105 (2007.61.05.003726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO**

LEMES DE MORAES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Considerando-se a realização da 102ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3751**

### **MONITORIA**

**0013660-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de IDELSON JOSÉ BATISTA, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/11), referentes a débitos oriundos de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, na modalidade Crédito Cheque Especial (R\$ 1.287,82) e na modalidade Crédito Direto Caixa (R\$ 11.523,23), que totalizam o montante de R\$ 12.811,05 (atualizado até 30.9.2010). Às fls. 25/34, atendendo a determinação do juízo, a CEF juntou cópia das cláusulas gerais do contrato. Citado por edital, o réu não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada como curadora especial a Defensoria Pública da União, que, em sede de embargos (fls. 60/67), alegou, preliminarmente: que a CEF em nenhum momento notificou o embargante para adimplir as prestações em atraso; a falta de interesse de agir da parte embargada, tendo em vista a ausência de documento comprobatório da retirada dos valores a título de CDC, devendo ser cobrado apenas o valor referente ao Cheque Especial. No mérito, em síntese, sustentou genericamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no sentido de serem revistas as cláusulas contratuais, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, adequando os seus valores. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 70/82). Intimadas, as partes disseram que não há outras provas a produzir (fls. 84 e 86). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelos documentos de fls. 9/13 e 25/34 que está bem composto o pólo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: IDELSON JOSÉ BATISTA, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física), na modalidade Cheque Especial (R\$ 1.287,82) e na modalidade Crédito Direto Caixa (R\$ 11.523,23). Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o contrato de fls. 9/13 e 25/34, acompanhado pelos extratos de fls. 14/15, 16/17 e 18/20, atende suficientemente aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No mérito, o feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, nas modalidades Cheque Especial e Crédito Direto Caixa, às fls. 9/13 e 25/34, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 12.811,05, corrigido até 30.9.2010, conforme os demonstrativos de fls. 14/15, 16/17 e 18/20, uma vez que configurada a inadimplência. Para tanto, o embargante apresentou o instrumento contratual juntamente com a memória discriminada e atualizada do débito, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento do feito, pela variação da comissão de permanência, documentos estes hábeis para o ajuizamento da ação monitoria. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a pleitear genericamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

(CDC). De fato, em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. Nesse sentido, a jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do CDC ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC, que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. No caso em tela, o embargante é pessoa física e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Dito isto, porém, deve-se assinalar que a aplicação do CDC ao caso vertente não favorece ao embargante, uma vez que não apontou quais as cláusulas que entende abusivas ou de que maneira teria sido rompido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inviabilizando qualquer aprofundamento da discussão nessa seara. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P.R.I.

**0012828-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DA GRACA SILVA**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MARIA DA GRAÇA SILVA, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. À fl. 28 a exequente informou que a parte executada regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em face da composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008798-60.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO PIRANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 220/224), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0007555-47.2012.403.6105 - C.N.V. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por C.N.V. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua manutenção no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a anulação do ato de cancelamento do referido parcelamento. Alega que aderiu ao referido parcelamento e que vinha cumprindo com o pagamento das prestações. Relata que, em razão de equívoco na interpretação da data final para a apresentação das informações necessárias à consolidação dos débitos, deixou de apresentá-las no prazo, tendo sido excluída do referido parcelamento. Sustenta que requereu a reconsideração da decisão que a excluiu do programa, sendo indeferido o pedido. Aduz que não agiu de má-fé, sendo que vinha cumprindo com os pagamentos mensais avençados, e que sua exclusão do programa lhe acarretará graves problemas, podendo levá-la à insolvência, uma vez que sua principal cliente é a Prefeitura Municipal de Amparo, necessitando obter certidão negativa de débitos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/106. O presente feito foi distribuído por prevenção ao Mandado de Segurança nº 0004609-05.2012.403.6105. A União apresentou sua contestação à fl. 118/125, acompanhada dos documentos de fl. 126/131. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 133 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferido o efeito suspensivo. É o relatório. Fundamentação De início anoto que as informações prestadas pela ré informam que as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta PGFN/RBF 06, de 22.07.2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RBF 02, de 04.02.2011, tendo a autora sido notificada através de mensagem eletrônica encaminhada em 14.06.2011 acerca da observância da etapa da consolidação, necessária à adequação e conclusão do parcelamento, informando o prazo final para cumprir tais exigências (30.06.2011). O que se nota é que houve inércia da autora em cumprir a legislação tributária, sendo que tal inércia não tem como se transformar em direito de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada. Acrescento que o artigo 12 da Lei n. 11.941/2009 determinava que a Receita Federal e a Procuradoria

editariam os atos necessários à execução do parcelamento: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional, no seu art. 96: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. A edição dos atos normativos, que integram a legislação tributária, pela SRFB e pela PGFN encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a delegação sob comento da edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos abrangia, inclusive, a fixação de prazos para confissão dos débitos a serem parcelados, além dos demais prazos para a execução dos parcelamentos em tela, dentre os quais, o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Neste diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabeleceu o prazo de 7 a 30 de junho de 2011 (art. 1º, inc. IV) para o contribuinte prestar informações necessárias à consolidação, no caso de pessoas jurídicas tal como a autora. Tais informações tinham importância já que dizem respeito à confirmação dos débitos que o contribuinte pretendia parcelar e definição do número de parcelas pretendidas. Portanto, a qualificação jurídica feita pela ré aos fatos ocorridos se mostra correta e não merece qualquer censura do Judiciário. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008282-60.1999.403.6105 (1999.61.05.008282-3)** - CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X AUTO POSTO GUAIBA LTDA X FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à União Federal-Fazenda Nacional do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003142-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003142-4)** - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006697-50.2011.403.6105** - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa e GIIL-RAT, bem como as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidente sobre aviso prévio indenizado, valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de 1/3 (um terço) de férias, horas extras e adicional de horas extras. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, com os débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Relata que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como o artigo 114, do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 50/107. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 118/131 sustentando a legalidade das contribuições em comento, pugnou pela denegação da segurança. Determinada a inclusão das pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições em discussão (fl. 132),

tendo o SEBRAE-SP apresentado suas informações à fl. 152/221; o SESC à fl. 291/328; o SENAC à fl. 329/338, enquanto que o INCRA e o FNDE não apresentaram resposta, conforme certidão de fl. 339. O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 340/342. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo impetrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 358 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. À fl. 363 o julgamento foi convertido em diligência para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Sebrae-SP e determinar a citação do Sebrae nacional, que se manifestou à fl. 424/503, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Preliminar Inicialmente anoto que a questão da ilegitimidade passiva do Sebrae já restou apreciada à fl. 363. Portanto, não há como, novamente, como decidir sobre tal tema. Mérito Por sua vez, a Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição (TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009) Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito à contribuição referente ao item em questão reconheço que assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença,

invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130. 2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005. 4. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO) EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Da contribuição incidente sobre o auxílio-acidente O auxílio-acidente é diferente do auxílio-doença acidentário. Ambos são

benefícios pagos pelo INSS, mas um tem natureza indenizatória (auxílio-acidente) e o outro não. O que é pago nos primeiros 15 (quinze) dias pelo empregador é o auxílio-doença acidentário ou o auxílio-doença previdenciário. O auxílio-acidente é pago, na sua totalidade, pelo INSS. Diante disto, é de rigor rejeitar a pretensão formulada pela impetrante neste ponto, já que não recolheu contribuição alguma sobre o auxílio-acidente. Da contribuição incidente sobre o adicional de férias Anoto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009) Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Da contribuição incidente sobre as horas extras e adicionais Como constou da decisão liminar, em relação a tal item, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua incidência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST**. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420). Das contribuições destinadas a terceiros Como constou da decisão liminar, no que tange às contribuições devidas ao SAT e terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE**. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de

1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3 do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100 %) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a impetrante compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código

Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 03.06.2011, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 03.06.2006. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, bem como as destinadas ao SAT e terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em caso de auxílio-doença, adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado; e b) autorizar a impetrante a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais títulos, a partir de 03/06/2006, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Rejeito a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre as seguintes verbas: auxílio-acidente, horas extras e adicionais. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da decisão judicial concessiva do writ, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**0013081-29.2011.403.6105** - WALDIR RIBEIRO LEAL(SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista petição de fls. 125, informe o impetrante em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de depósito judicial. Int.

**0003117-75.2012.403.6105** - CARLOS EDUARDO NADELMAN EPP(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 262/299), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004132-79.2012.403.6105** - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP265734 -

WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AGRÍCOLA - FUNDAG, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, férias não gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-creche. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos. Relata que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 38/1851. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 1858/1868, sustentando a legalidade das contribuições em comento, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 1869/1871. Noticiada a interposição dos recursos de Agravos de Instrumento, pela impetrante e pelo impetrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo da impetrada, e não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no agravo interposto pela impetrante. À fl. 1919/1920 informou a impetrante que efetuou o depósito judicial das contribuições em questão. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 1922 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. À fl. 1923 o julgamento foi convertido em diligência para determinar à autoridade impetrada que informasse sobre a possibilidade de a impetrante informar acerca dos tributos que, por força da decisão judicial, vem deixando de ser recolhidos, tendo sido apresentada a petição de fl. 1934/1935, sobre a qual manifestou-se a impetrante à fl. 1941. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. I. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme

certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da contribuição incidente sobre o adicional de fériasAnoto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Da contribuição incidente sobre férias não gozadasEmbora conste do pedido tratar-se de contribuição previdenciária sobre férias não gozadas, na petição inicial consta que se trata de abono de férias.À fl. 17, primeiro parágrafo, a impetrante menciona expressamente abono de férias, nos termos do art. 143 da CLT, sendo igualmente certo que na fundamentação do writ relativo ao tópico férias (fl. 15/17) não há sequer uma linha dedicada à exclusão das férias não gozadas do conjunto de verbas tributadas. A impetrante só veio mencionar férias não gozadas no pedido (fl. 36).Importa assinalar que abono de férias e férias não gozadas são expressões que se referem a realidades díspares. Neste passo, é de reconhecer que: a) não existe fundamentação jurídica na petição inicial para requerer a exclusão das férias não gozadas do rol das verbas tributadas pelas contribuições sociais, situação que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a tal pedido por desobediência à regra do art. 282, inc. III, c/c art. 295, Par. único, inc. I, do CPC, e b) não existe pedido na petição inicial requerendo a exclusão do abono de férias do rol das verbas tributadas pelas contribuições sociais, situação que também conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a tal pedido, pelos mesmos

fundamentos mencionados anteriormente. Neste passo, revendo posicionamento exarado na decisão liminar, entendo que o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito, quanto à contribuição previdenciária incidente sobre as férias não gozadas, nos termos do art. 282, inc. III, c/c art. 295, Par. único, inc. I, do CPC. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.** Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição (TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009) Do auxílio-transporte Revendo meu posicionamento anterior, filio-me à nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem considerando que a verba paga a título de auxílio-transporte tem natureza indenizatória: **EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010) Portanto, não incidem as contribuições previdenciárias sobre o auxílio transporte. Do auxílio-alimentação É bem verdade que o entendimento do eg. STJ é de que o auxílio-alimentação pago pela empresa em dinheiro - e não in natura - é base de cálculo da contribuição previdenciária. Pois bem. Inicialmente há que se reconhecer que o eg. STF vem**

decidindo que, em relação aos servidores públicos, o auxílio-alimentação, que é pago em dinheiro, tem natureza indenizatória e não se incorpora aos proventos da aposentadoria. Vale dizer: se o pagamento em dinheiro se der para os servidores públicos regidos por regime próprio de previdência, a verba tem natureza indenizatória. Mas se o pagamento em dinheiro se fizer ao trabalhador (ou servidor) regido pela CLT, nega-se-lhe a natureza indenizatória. Em segundo lugar, se o auxílio-alimentação pago in natura (refeições fornecidas pela empresa) tem natureza indenizatória, então é logicamente aceitável que objetiva ressarcir o patrimônio do trabalho por um desgaste oriundo da sua força de trabalho. Ora, se a empresa paga em dinheiro tal valor, ainda assim a natureza indenizatória subsiste porque tal verba não se enquadra na definição de rendimentos do trabalho pagos ou creditados ao trabalhador em decorrência do serviço prestado (art. 195, inc. I, CF), já que, como já se disse, o auxílio-alimentação não é uma retribuição pelo trabalho prestado, mas sim uma verba destinada a viabilizar a subsistência física e mental do trabalhador, daí ser para o trabalho prestado. Em terceiro lugar, importa assinalar que o pagamento em dinheiro (ou tíquete ou vale-alimentação) dá uma maior liberdade ao trabalhador para escolher o local onde deseja se alimentar, possibilitando-lhe inclusive comprar mantimentos para o preparo da alimentação no próprio lar. Portanto, entendo que o regime jurídico das indenizações não pode ser afastado para o fim de tributar a empresa e o trabalhador quando aquela paga a este o valor correspondente ao auxílio-alimentação em dinheiro ou mesmo vale-alimentação, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Da contribuição incidente sobre o auxílio creche Em relação ao auxílio-creche, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea s do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do

art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%). Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há

diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 26.03.2012, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 26.03.2007. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), adicional de 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado, auxílio-transporte e auxílio-alimentação; e b) autorizar a impetrante a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 26.03.2007, com outras contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, quanto à contribuição previdenciária incidente sobre as férias não gozadas, nos termos do art. 282, inc. III, c/c art. 295, Par. único, inc. I, do CPC. Reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de exclusão da contribuição sobre a seguinte verba: auxílio-creche, nos termos do artigo 267,

VI, do Código de Processo Civil. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da decisão judicial concessiva do writ, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007386-60.2012.403.6105 - SANDRA REGINA CARDOSO BORSETTI (SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA REGINA CARDOSO BORSETTI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à expedição de certidão negativa de débitos (CND). Alega a impetrante que, ao requerer a expedição da CND exigida pelo Banco do Brasil para a concessão de crédito para aquisição de imóvel residencial, foi surpreendida com a sua denegação, em face da existência de pendências consistentes na ausência da entrega de GFIP's referentes ao período de janeiro/2007 a agosto/2011. Afirmo que, na condição de empregadora doméstica, realizou regularmente os recolhimentos do FGTS de sua empregada e que buscou, por diversas vezes, a regularização da situação perante a Receita Federal, INSS e Caixa Econômica Federal, mas sem êxito. Discorre acerca dos prejuízos decorrentes da negativa da certidão negativa de débitos e insurge-se contra o ato praticado pela autoridade impetrada, alegando estarem presentes os requisitos para a expedição da certidão em tela. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 9/82. Pela petição de fls. 87 a impetrante requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS e interessada na lide, tendo sido reservada a apreciação da pretensão para após a vinda das informações (fls. 90). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 91/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/96. Aberta vista das informações à impetrante, a mesma se manifestou às fls. 102/103, requerendo a concessão da segurança. Em seguida, em atendimento ao despacho de fls. 104, a autoridade impetrada prestou as informações complementares de fls. 108/109, acompanhada dos documentos de fls. 110, esclarecendo que no cadastro do INSS as certidões emitidas para pessoa física não envolvem o contribuinte pelo seu CPF e sim para cada situação em que ele seja responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias e que, portanto, uma pessoa física qualquer poderia ter várias matrículas CEI, envolvendo cada situação prevista pela legislação. E, nessas condições, acredita que a certidão exigida à impetrante pelo Banco do Brasil seria aquela referente à obra de construção civil do imóvel a ser financiado e não uma CND-previdenciária, já que não existe tal certidão para pessoas físicas. O que ocorre é que os empregadores domésticos que recolhem o FGTS para seus empregados devem obter uma matrícula CEI para essa finalidade, mas os recolhimentos previdenciários dos empregados domésticos são recolhidos em guias GPS com o NIT dos próprios empregados e, portanto, não estão vinculados a nenhuma matrícula CEI. Aberta vista à impetrante, esta apresentou a petição de fls. 112/113, reiterando os termos de sua manifestação anterior. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 114/115. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 126, em que deixa de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. Consoante ressaltai por ocasião da apreciação do pedido liminar, das informações prestadas pela autoridade impetrada ficou claro que não é possível a emissão de CND-previdenciária para pessoas físicas, sendo que as certidões relativas a matrículas CEI podem ter diversas origens e finalidades. No caso vertente, ficou extrema de dúvidas que a matrícula CEI efetuada pela impetrante destinou-se apenas a viabilizar o recolhimento do FGTS de sua empregada doméstica, ou seja, nada tem a ver com o recolhimento das contribuições previdenciárias dela, já que estas devem ser recolhidas em GPS com o NIT da empregada - e não por meio da matrícula CEI. Nesse sentido, observa-se que todas as guias juntadas pela impetrante são guias de recolhimento do FGTS (GRF) (fls. 20/76), sendo assim inservíveis para atestar regularidade de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Todo o imbróglio, portanto, foi causado pela tentativa da impetrante de ver expedida uma CND-previdenciária com base em uma matrícula CEI destinada apenas à sua inscrição no FGTS como empregadora doméstica, sendo que o sistema informatizado da Receita Federal, ao invés de esclarecer-lhe sobre a impossibilidade ou inadequação de tal expedição, limitou-se a apontar a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias relativamente àquela matrícula CEI - o que está correto, a rigor. No mais, não consta dos autos qualquer notícia da existência de óbices à expedição de CND para a impetrante enquanto pessoa física, razão pela qual não há nenhum ato coator a ser corrigido. Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007722-64.2012.403.6105 - HT2 BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA**

## FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por HT2 Bebidas e Alimentos Ltda contra a sentença de fl. 88 e verso, aduzindo a embargante a ocorrência de contradição, uma vez que não resta claro se teriam sido analisadas as certidões negativas emitidas pelo Município. É o suficiente a relatar. D E C I D O Ração não assiste à embargante. Com efeito, entendeu este Juízo que a autoridade apontada pela impetrante seria ilegítima, em razão de constar pendência com o Município de Campinas, o que impede sua inscrição no sistema Simples Nacional. Alega a impetrante que as certidões de fl. 25/26 comprovariam a regularidade perante o ente municipal. Inicialmente anoto que as referidas certidões dão conta da inexistência de débitos perante o Município. Entretanto, o documento de fl. 74 informa a existência de pendência não liberada, não necessariamente débito. Ao que parece, embora a impetrante tenha regularizado a pendência, o Município não fez constar tal regularização no Sistema Integrado usado pelo SIMPLES NACIONAL, sendo certo que não há nos autos comprovação de que a impetrante tenha requerido ao Município a regularização. Por outro lado, não há como se determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, ou ao Procurador da Fazenda Nacional, que regularizem a pendência de outro ente federativo, uma vez que lhes faltam atribuições legais para tanto. Como mencionado, deverá a impetrante requerer ao Município que proceda à regularização da pendência existente no sistema e, caso o ente municipal se recuse, buscar a resolução do problema perante a Justiça competente. Dispositivo Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

### **0009387-18.2012.403.6105 - RAPHAEL SOARES ASTINI (SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP090117 - MARIA APARECIDA ALVES PERES) X DIRETOR DA FACULDADE DIREITO DA PUC DE CAMPINAS - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RAPHAEL SOARES ASTINI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC DE CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de vista de prova da disciplina Estágio Supervisionado de Prática Penal IX, bem como que seja determinada nova correção por uma banca especial em Direito Penal. Relata que é aluno do último ano do curso de Direito da instituição impetrada, e que realizou, em 14.06.2012 uma prova em forma de trabalho da disciplina Estágio Supervisionado de Prática Penal IX, que consistia na elaboração de memoriais, tanto da acusação, quanto da defesa, tendo-lhe sido atribuída nota zero. Informa que não teve acesso ao trabalho, e que requereu, por meio de requerimento protocolado, a exibição da prova, com demonstração e fundamentos que originaram a referida nota, e ainda, que fosse feita uma nova correção. Aduz que seu requerimento foi de pronto indeferido, sendo a decisão corroborada e homologada pela decisão da faculdade. Entende o impetrante que a prova foi parcialmente resolvida, e que não lhe poderia ter sido atribuída nota zero. Informa que apresentou requerimento também ao Conselho da Faculdade, não tendo notícia de decisão até a data da impetração. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/75. A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou suas informações à fl. 88/98, acompanhada dos documentos de fl. 100/216. O impetrante manifestou-se à fl. 220/221 sobre tais informações. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 222 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 228, pela denegação da segurança sob os fundamentos de que o Judiciário é órgão revisor de provas acadêmicas e que não há abuso na correção levada a cabo pela instituição de ensino superior. É o relatório. Fundamentação Inicialmente anoto que a alegação do impetrante de que não teve acesso ao trabalho não procede, uma vez que o documento de fl. 139, assinado pelo próprio, demonstra que as avaliações foram devolvidas aos alunos. De qualquer forma, com as informações prestadas pela il. autoridade coatora foi juntada a avaliação e dela teve vista o impetrante, razão pela qual dou por resolvida a questão. Quanto ao pedido de nova correção da prova, reafirmo o que fiz constar na decisão liminar, ou seja, entendo que o Judiciário, via de regra, não pode interferir na organização de uma instituição de ensino superior. Somente em casos de abusos comprovados, é que essa interferência é autorizada. Não vislumbro abuso no caso sob análise. Diversamente, compulsando a prova (fl. 165/166) e as razões que levaram o Professor da matéria a lhe atribuir a nota zero e a faculdade a manter tal nota, verifico que, de fato, a nota atribuída foi compatível com a peça processual apresentada pelo aluno. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **0010869-98.2012.403.6105 - VECOFLOW LTDA. (SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VECOFLOW LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, no qual se pleiteia o recebimento de manifestação de inconformidade e a suspensão da exigibilidade de crédito tributário resultante de compensações tidas por não declaradas pela Receita Federal (referentes ao processo administrativo nº 10830.009983/2010-19), bem como

garantir o recebimento de eventual recurso para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Narra a impetrante que formulou pedido perante a Receita Federal objetivando o pagamento, mediante compensação, dos débitos objeto do processo administrativo nº 10830.009983/2010-19, mas que o mesmo foi indeferido, tendo constado do despacho indeferitório a impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, a teor do art. 74, 13, da Lei nº 9.430/96, e art. 66, 8º, da IN RFB 900/2008. Insurge-se contra tal decisão, invocando a ofensa aos direitos de petição, ampla defesa e devido processo legal, garantidos pela Constituição Federal. Discorre sobre a legislação relativa à suspensão da exigibilidade tributária, salientando o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas 70 e 323 e a inconstitucionalidade da Lei nº 11.051/04, que deu nova redação ao art. 74, da Lei nº 9.430/96. Instrui a inicial com documentos (fls. 21/92). Emenda à inicial às fls. 101/103. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 107/116. Foi indeferida a medida liminar (fls. 117/118). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 145/146). É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o crédito apresentado pela impetrante à compensação decorre de um ofício precatório (JCJBV 24/97) oriundo da reclamatória trabalhista nº VTBV054/90, da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima em face da União, o qual foi adquirido pela impetrante mediante contrato de cessão de direitos firmado com a empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ nº 04.297.559-0001-86), buscando, com ele, a extinção de débitos tributários objetos de 23 processos administrativos, em importe total equivalente a R\$ 2.927.447,97, à época do despacho decisório. Como fundamento do indeferimento do pedido administrativo, a autoridade esclareceu que a ausência de documentação suficiente e a situação fática verificada não permitem concluir pela real existência do crédito. Transcrevo: Segundo a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios apresentada, os direitos foram adquiridos da empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda., CNPJ nº 04.297.559-000186. Na citada escritura consta que a Benetti tornou-se detentora de créditos e direitos oriundos da Reclamação Trabalhista, através de escrituras públicas individuais e procuração pública lavradas nas Notas do 1º Tabelionato da Cidade e Comarca de Boa Vista RR. Consta no processo nº 10830.008768/200797, formalizado com o fim de se verificar a cessão de créditos da empresa Benetti que, para comprovar a origem desses créditos, a empresa apresentou cópia simples de certidão emitida pelo 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas em Boa Vista/RR em que são listadas várias (235???) pessoas físicas, supostamente professores vinculados ao Sinter, como outorgantes e a Benetti Prestadora de Serviço Ltda. como outorgada, certificação essa oriunda do livro de escrituras públicas que pudessem comprovar as cessões de créditos dos professores listados como parte da reclamação trabalhista para a Benetti e, a partir daí, legitimar toda a cadeia creditória sucessória. Nos pedidos de compensação foi juntada apenas a escritura de cessão dos direitos por parte da Benetti e nada mais. Com relação à escritura, releva assinalar que a emissão se deu pelo Serviço de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de São João Novo, Comarca de São Roque. No processo nº 10830.008768/2007-97 constatou-se que o referido cartório encaminhou cópia de 40 certidões da Benetti, emitidas para 33 empresas, no período de setembro de 2006 a novembro de 2007, totalizando R\$ 34.471.756,97 de cessão de créditos. Registre-se a excentricidade da empresa cedente e da cessionária ao optarem pelo cartório localizado em São João Novo, distrito de São Roque, de aproximadamente 8.000 habitantes e distante 50km de São Paulo e 120km de Campinas, domicílios da Benetti e da presente cessionária, respectivamente. Ainda, conforme destacado no processo acima, a Benetti foi enquadrada como EPP, em sua 3ª Alteração Contratual, datada de 18/12/2006, fato que, aparentemente, não condiz com o volume de operações a ela creditadas. Não verifico qualquer violação a direito líquido e certo no caso vertente, adotando, como razões de decidir, a perecuciente fundamentação expendida pelo MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, Dr. Jacimon Santos da Silva, que, ao examinar pedido análogo, assim deliberou: Um dos principais problemas na seara da compensação tributária diz respeito à existência do direito de crédito do qual o contribuinte se afirma titular. Neste passo, anoto que não basta afirmar ser titular de tal espécie de direito para que sua compensação seja tida como válida. Diversamente, é necessário que o direito de crédito, pressuposto para que haja compensação, realmente exista. A decisão do fisco de não homologar a compensação se sujeita à manifestação de inconformidade interponível pelo contribuinte, reconhecendo-lhe os efeitos do art. 151, inc. III, do CTN. De uma perspectiva refratária à verificação, ainda que superficial, da seriedade da afirmação da existência do direito de crédito do contribuinte, a assertiva parece estar absolutamente de acordo com o texto da Lei n. 9.430/96, mas isso não é verdade, já que está em descompasso com outras normas que regulam o Sistema Tributário Nacional. Entendo que a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito compensado pela simples interposição da manifestação de inconformidade, sem que se aprecie minimamente a existência do direito creditório alegado ou a plausibilidade da tese do contribuinte, não se compatibiliza com o Princípio da Igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição, nem com o Princípio da Solidariedade, também previsto na Constituição, motivo pelo qual tenho como compatível com a legalidade a negativa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando se verificar, desde o início, pela autoridade perante a qual é apresentada a DCOMP ou a manifestação de inconformidade, que as alegações do contribuinte têm pouca ou nenhuma plausibilidade jurídica à luz das regras que regulam o direito tributário. Importa assinalar que a decisão pela negativa de suspensão da exigibilidade não deve ser tomada quando houver seriedade na alegação de existência do direito de crédito do contribuinte a fim de

evitar que este sofra prejuízos, os quais são passíveis de indenização. Da mesma forma que não se reconhece ao contribuinte o poder de criar direitos de crédito em seu favor por mera declaração sua, não se reconhece ao fisco, em contrapartida, o poder de, imotivadamente, negar o efeito extintivo provisório da DCOMP ou suspensivo da exigibilidade da manifestação de inconformidade nos casos em que houver um alto grau de probabilidade de existência do direito de crédito declarado pelo contribuinte. Por seu turno, são cabíveis nos processos administrativos de compensação alegações de outros fundamentos de defesa, tais como o transcurso do prazo para homologação a compensação feita pelo contribuinte, a decadência do direito de lançar, nos casos em que restar constatado que o efetivamente o direito de crédito do contribuinte não existia, etc. Tais fundamentos também merecem ter o mesmo tratamento dado à alegação da existência de créditos quanto a sua plausibilidade. Igualmente, cabe ao Judiciário averiguar a plausibilidade da tese invocada pelo contribuinte na esfera administrativa, não sendo lícito considerar unicamente o aspecto formal da manifestação de inconformidade à luz da regra do art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96 para o fim de, automaticamente, reconhecer a suspensão da exigibilidade de crédito que tiver sido supostamente compensado pelo contribuinte (grifos do original). De fato, concluo que a conduta da autoridade impetrada está de acordo com os dispositivos legais aplicáveis ao caso e que se encontram em pleno vigor ( 12 e 13 do art. 74 da Lei 9.430/96). E não verifico qualquer inconstitucionalidade aparente nos mesmos, que devem ser mantidos em plena eficácia. Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

**0010980-82.2012.403.6105** - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade impetrada não obste ou cause atrasos no desembarço das operações de importações e exportações de mercadorias, tanto aquelas já retidas no aeroporto como as que chegarão em breve. Relata que a situação que pretende evitar decorre de movimento grevista dos auditores fiscais e que tem enfrentado problemas para a liberação das referidas mercadorias. Notificada, a autoridade impetrada informou que, apesar da existência de um movimento grevista ou estado de mobilização dos auditores-fiscais, a maioria das cargas que chegam ao aeroporto são liberadas automaticamente (pelo canal verde) e mesmo as cargas selecionadas nos canais amarelo e vermelho têm sido liberadas, em média, dentro do prazo máximo de cinco dias. Especificamente em relação à exposição objeto do presente feito, informou que a mesma teve seu desembarço efetuado no mesmo dia, ou seja, em 21/08/2012 (fls. 117/119). Intimada a impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito, alegando que o movimento grevista maculará seu direito ao regular desembarço aduaneiro das próximas operações de importação (fls. 121/123). O pedido liminar foi indeferido à fl. 124 e verso. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da segurança (fls. 133/134) É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. É que consta dos autos que a autoridade impetrada liberou as mercadorias que ensejaram a presente impetração. Assim sendo, o pedido formulado pelos impetrantes neste feito já foi atendido, uma vez que a autoridade impetrada já tomou as providências no sentido de efetuar o desembarço aduaneiro da mercadoria objeto do despacho nº 2120854929/4 e AWB 535696919563. Por outro lado, não merece acolhida o pedido da impetrante quanto aos futuros desembarços aduaneiros, uma vez que, como assinalado na decisão de fl. 124-verso, não constato nos autos a existência de quaisquer indícios de que o mencionado movimento paredista dos auditores fiscais causou os alegados transtornos. É dizer, em outras palavras, que não há demonstração clara de abuso de poder ou ilegalidade a ser sanada initio litis. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012322-31.2012.403.6105** - ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 2, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, e sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Afirma o impetrante que teve seu benefício de aposentadoria concedido e que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser

concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício que recebe e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/39. As informações foram prestadas à fl. 47/48. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 49 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 59 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório.

**Fundamentação**

Da verificação do direito à desaposentação

A pretensão do impetrante é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.

**ÓBICES CONSTITUCIONAIS**

**FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL**

Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

**DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE**

A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO**

Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

**O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ**

importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o

equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão do impetrante. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes,

fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão do impetrante:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação

análoga da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo do impetrante à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012686-03.2012.403.6105 - ADEMAR BARBOSA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADEMAR BARBOSA, qualificado à fl. 2, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, e sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos.Afirma o impetrante que teve seu benefício de aposentadoria concedido e que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício que recebe e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/40.As informações foram prestadas à fl. 49/61.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 62 e verso.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 72 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.É o relatório.FundamentaçãoDa verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão do impetrante é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADEA idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual.Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões.Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime.Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos.O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado.Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder

se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

**O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de

especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão do impetrante. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão do impetrante: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com

reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo do impetrante à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013237-80.2012.403.6105 - TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TELEVISÃO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a imediata análise da petição protocolada pela impetrante em 22.7.2011 nos autos do PA nº 10830.900830/2008-85, no qual requereu a revisão da consolidação com a inclusão do débito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como a conclusão definitiva do referido procedimento administrativo.Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo em questão foi apreciado e decidido pelo não acolhimento do requerido pela impetrante. Requereu, ainda, a denegação da segurança.Intimada a manifestar seu eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou que houve perda superveniente do objeto da presente ação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.Assim sendo, diante da decisão administrativa no PA nº 10830.900830/2008-85, a questão encontra-se resolvida, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004368-31.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE - SP(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Medida Cautelar preparatória, ajuizada por MUNICÍPIO DE SUMARÉ -SP, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o requerente a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da Intimação 410/2012/EQUPAR/SECAT DRF CAMPINAS, permitindo que MUNICÍPIO DE SUMARÉ mantenha o recolhimento em guia própria das parcelas sucessivas da amortização mensal referente à contribuição do inciso II do Artigo 96, referente à adesão ao parcelamento de 240 meses, mantendo assim as condições e a garantia de transformar a adesão ao parcelamento em regime especial da Lei n. 11.960/09. Ao final requer a procedência do pedido com a confirmação da liminar deferida.Relata que a razão da intimação da DRF foi a inadimplência do MUNICÍPIO, mas que a decisão da UNIÃO de rescindir o parcelamento foi fruto de extremo rigorismo e que a DRF incorre em confusão na Intimação 410/2012 ao tratar deferimento da adesão do

contribuinte, com consolidação e concretização do parcelamento em regime especial da Lei n. 11.960/2009. Juntou os documentos de fls. 34/235. A requerida foi citada e contestou (fl. 264/272). A liminar foi indeferida às fls. 281 e verso. A parte autora não se manifestou sobre a contestação apresentada, tampouco as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, quedando-se silentes, conforme certidão de fl. 283. É o relatório bastante. Fundamento e decido. Observo que não foi proposta a ação principal. Entretanto, tendo sido indeferida a liminar, tem-se entendido que ainda não teve início o prazo do artigo 806 do Código de Processo Civil (CPC), ou seja, não é caso de extinção do feito, muito embora o não-ajuizamento da ação principal denote que a requerente não demonstra real interesse no deslinde da questão. Como constou da decisão liminar, compulsando os termos da Intimação 410/2012/EQUPAR/SECAT DRF CAMPINAS, em que são interessados o MUNICÍPIO DE SUMARÉ e o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SUMARÉ (DAE) (fl. 44 e ss.), nela leio que, a partir da competência 01/2009, há créditos exigíveis em nome do MUNICÍPIO (Prefeitura) (20 débitos) e em nome do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO (3 débitos), situação que, de fato, à luz do art. 103, inc. II, da Lei n. 11.960/2009, configura hipótese de rescisão do parcelamento. Por seu turno, também consta na decisão que o MUNICÍPIO deixou de atender o disposto no art. 100, inc. II, da Lei n. 11.196/2005, cuja redação é: Art. 100. Para o parcelamento objeto desta Lei, serão observadas as seguintes condições: I - o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; II - para fins de cálculo das prestações mensais, os Municípios se obrigam a encaminhar à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano; O encaminhamento das informações previstas no art. 100, inc. II, acima citado, é obrigação acessória imprescindível à aplicação do art. 98, inc. I, da Lei n. 11.196/2005, cuja redação é: Art. 98. Os débitos a que se refere o art. 96 serão parcelados em prestações mensais equivalentes a: I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 96 desta Lei; Por fim, importa assinalar que o despacho da DRF noticia que os 26 pagamentos feitos em GPS para a modalidade de parcelamento da Lei n. 11.196/2005, art. 96, inc. II, relativamente ao período de 11/2009 a 12/2010, acrescidos de mais 5 pagamentos realizados, ocasionará a liquidação dos pagamentos dos créditos tributários de tal período em 06/2010. No que concerne aos parcelamentos celebrados com base na Lei n. 10.522/02, consta que o DAE requereu o parcelamento de dois créditos: 36.525.523-8 e 36.736.132-9, para os quais se registrou apenas dois pagamentos, ambos relativos à 03/2010, situação que, à luz do art. 12, inc. II, da citada lei, é causa de exclusão do parcelamento. Além disso, tais créditos também foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.196/2005, situação que também é causa de exclusão à luz do art. 14, inc. VIII, desta lei. De tudo se conclui que o requerente, além de não informar a receita líquida do MUNICÍPIO nos anos de 2009 e 2010, resolveu, juntamente com o DAE, deixar de recolher as contribuições mencionadas à fl. 44-verso, todas referentes à competências posteriores ao parcelamento (obrigações correntes), circunstância que afasta qualquer plausibilidade da tese sustentada. Dispositivo Assim, ausente requisito básico da tutela cautelar, qual seja, a fumaça do bom direito, é inviável a concessão da medida postulada, pelo que JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela requerente, fixados moderadamente em R\$ 5.000,00, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001101-56.2009.403.6105 (2009.61.05.001101-0) - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**  
Em sede de execução de sentença, houve o depósito do valor executado, a título de honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, o qual foi devidamente depositado na guia Darf no código de receita por ela informado, conforme comprovante de fl. 580. A exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento da sucumbência (fl. 582). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005672-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LANA GILMARA DE JESUS PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANA GILMARA DE JESUS PADOVAN**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de LANA GILMARA DE JESUS PADOVAN, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. À fl. 48 a exequente informou que a parte executada regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em face da composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

## Expediente Nº 3753

### DESAPROPRIACAO

**0005756-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005756-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X CELSO CASONATO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e da União Federal, em face de Theolinda Conceição Hebling Casonato, Celso Casonato, Anderson Luis Hebling Christofolletti, Antonio Eduardo Hebling Christofolletti e Márcia Marina Vitti Messetti Christofolletti, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 108.983, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 42 e verso). À fl. 46 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 55. O feito foi inicialmente proposto também em face de Aparecida Hebling Christofolletti, Antonio Christofolletti. Com a notícia de seus falecimentos, houve a inclusão dos sucessores. Os réus foram citados, não tendo havido manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 109/111, acompanhada de fl. 112/180, pelo prosseguimento do feito. Intimados os réus, Anderson Luis, Antonio Eduardo e Márcia Marina, a informar se possuem título de propriedade do imóvel, manifestaram-se pela negativa (fl. 221 verso). O Ministério Público Federal manifestou-se novamente, à fl. 224/225, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentação O fato de os réus serem revéis, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriados - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 24/28) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 46) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 55 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º,

**0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à parte expropriante dos documentos de fls. 2128/2271 e, também, para a União e Infraero, dos documentos de fls. 1981/2122. Após, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, expeça-se alvará de levantamento do valor referente à indenização pela desapropriação, na proporção remanescente determinada conforme sentença de fls. 1977. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da transcrição nº 51.614, no 3º Cartório de Registro de Imóveis (consistente do lote 07, quadra A; lote 39, quadra D; lote 07, quadra E; lote 11, quadra E; lote 15, quadra E; lote 10, quadra F; lote 11, quadra F; lote 14, quadra F; lote 15, quadra F; lote 21, quadra F; lote 20, quadra J; lote 21, quadra J; lote 22, quadra J; lote 37, quadra J; lote 38, quadra J; lote 01, quadra L; lote 14, quadra L; lote 15, quadra L; lote 23, quadra M; lote 24, quadra M; lote 01, quadra B; lote 03, quadra B; lote 04, quadra B, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com a vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 254 e verso). À fl. 259 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 265. Inicialmente foi citada pessoa diversa da ré, a qual se manifestou no feito, arguindo sua ilegitimidade passiva, a qual já foi excluída da lide. A ré foi citada e apresentou sua manifestação à fl. 390/405. Pela petição de fl. 456/457 informou a ré a concordância com o valor depositado. À fl. 483 e verso este Juízo deu por regularizada a representação processual da ré, restando apenas a necessidade de averbação. Pela decisão de fl. 487 e verso foi deferido o pedido de imissão provisória da Infraero na posse dos imóveis. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, no que concerne à alegação da União de que seria necessária a regularização da empresa, entendo que tal exigência se mostra excessiva, já que vieram aos autos as manifestações de vontade dos sucessores dos sócios quotistas, regularizando a representação processual. Ademais, a exigência de reativação da empresa não encontra amparo na legislação. Tendo havido a concordância expressa da expropriado quanta ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 259) e honorários, tendo em vista que a ré não opôs resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantados), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 265 fica

desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os bens expropriados). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015133-32.2010.403.6105** - ICOP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X N&C LOGISTICA LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por ICOP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e N & C Logística Ltda. Aduz a autora que importou 8.480 leitores biométricos do preço de US\$-22,50, os quais foram armazenados em seis caixas com o peso total de 54 kg, conforme dados da invoice, e que tal carga deixou o Aeroporto de Singapura. Narra que a carga foi desembarcada no Brasil e que a INFRAERO registrou que o peso carga era de 51 kg (fl. 18), variação que a autora julgou decorrer das diferenças de calibragem nas balanças. Diz que quando tal carga deu entrada no porto seco do sul de Minas Gerais o peso verificado foi de 36,6 kg (fl. 20). Relata que, ante tal diferença, requereu vistoria formal da carga, procedimento no qual se concluiu pelo extravio de 2.160 unidades da mercadoria importada. Afirma que foi obrigada a importar a mesma quantidade de peças e que isso lhe gerou despesas administrativas. Diz ainda a autora que é a INFRAERO que indica a transportadora que efetuará o trânsito aduaneiro dos terminais do aeroporto para o local (porto seco) onde a mercadoria será vistoriada e que o caminhão que efetua tal transporte é lacrado pela Infraero. Argumenta a autora que o extravio ocorreu quando a mercadoria se encontrava sob a guarda e vigilância das duas rés, exsurgindo daí o dever de indenizar. A inicial veio instruída com documentos (fl. 19/42). Citada, a Infraero contestou aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora e a sua (da ré) ilegitimidade de parte. Postulou a denunciação da Receita Federal do Brasil e a intervenção obrigatória da União no feito. No mérito, combateu a tese da autora (fl. 52/71). A contestação veio instruída com documentos (fl. 72/142). Citada, a ré N & C Logística Ltda contestou aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial. Requereu fosse aceita a denunciação da lide da empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A. No mérito, combateu a pretensão da autora. A peça de defesa veio instruída com documentos (fl. 160/183). A autora foi intimada para, querendo, se manifestar sobre as preliminares, contestações e respectivos documentos. Manifestações da autora (fl. 186/196). Pela decisão de fl. 197 rejeitei a preliminar de falta de interesse, indeferi os requerimentos de denunciação formulados pela Infraero em relação à Receita Federal e em relação à PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A, assim como indeferi a intervenção obrigatória da União no feito. Deferi o requerimento de denunciação formulado pela empresa N & C Logística Ltda contra a empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A, haja vista a alegação da denunciante de que o contrato de seguro de fl. 177/181 lhe assegura a cobertura securitária. Citada, a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contestou (fl. 207/218) suscitando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, a inexistência contratual de cobertura para extravio de carga. Subsidiariamente, pugnou pela limitação da sua responsabilidade. A contestação veio instruída com documentos (fl. 219/238). Pelo despacho de fl. 240 foi ordenada a vista da contestação às demais partes e facultada a indicação das provas que pretendiam produzir. A denunciada PORTO SEGURO insiste no afastamento da denunciação da lide (fl. 245). A INFRAERO requereu a produção de provas documental, testemunhal, pericial e ainda o depoimento pessoal do representante legal da autora (fl. 246/247). Na oportunidade, trouxe aos autos os documentos de fl. 248/260. Réplica da autora à fl. 261/264. Pela petição de fl. 265/266 a autora pede a concessão de tutela antecipada. A N & C Logística Ltda requereu a oitiva de testemunhas (fl. 268/269). A empresa se manifestou ainda à fl. 270/287, em réplica, contra a contestação da empresa PORTO SEGURO. Pela decisão de fl. 283 foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela autora. Pela petição de fl. 285/287 a Infraero desistiu da prova pericial e manteve sua insistência para a oitiva de uma testemunha e dos depoimentos pessoais dos representantes legais da autora e da N & C Logística. Pela petição de fl. 288/289 a Infraero juntou os documentos de fl. 290/295. Pelo despacho de fl. 296 foi ordenada vista às partes e determinado que a Infraero indicasse o funcionário que seria ouvido. Também foram deferidos os depoimentos pessoais dos representantes legais da autora e da N & C Logística. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida a prova oral (fl. 322/324) e requerida - e deferida - a juntada de mais documentos (fl. 325/330). Na precatória expedida foram colhidas as declarações de Viviane de Faria (fl. 350/351) e João Marques da Silva (fl. 365/367). Pelo despacho de fl. 369 foi ordenada a cientificação das partes. A Infraero apresentou alegações finais (fl. 375/377), assim como a autora (fl. 390/398) e a empresa N & C Logística (fl. 399/402). É o relatório. Fundamentação Preliminar da empresa

PORTO SEGUROAs preliminares não apreciadas no curso do processo devem ser apreciadas na sentença, sob pena de a parte que arguiu o óbice ficar sem resposta judicial.No caso, cabe pontuar que a denúncia da lide é uma ação dentro do processo que já estava em curso. Uma vez deferida a denúncia, a denunciada poderá agravar da decisão. Todavia, não poderá pedir reconsideração do que foi decidido, já que se trata do atendimento de inserção de uma lide dentro de um processo que já está em curso no qual a denunciada figurará como ré, posição da qual ninguém pode se esquivar caso demandado. A afirmação de que o contrato de seguro não prevê a cobertura de extravio de mercadorias é questão de mérito da lide eventual, à qual somente se chegará se for acolhido o pedido de indenização formulado pela autora da lide primária. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.MéritoLide primáriaDa verificação in tesse da responsabilidade pela carga armazenada nas dependências do AeroportoO Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto n. 4.543/2002), regra vigente à época dos fatos, estabelece que:Seção IIDa Vistoria AduaneiraArt. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). 1o A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio. 2o No caso de remessa postal internacional, a vistoria atenderá ainda às normas da legislação específica. 3o Não será efetuada vistoria após a saída da mercadoria do recinto de despacho.Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário.Parágrafo único. Sempre que o interesse fiscal o exigir, o volume deverá ser cerrado com dispositivo de segurança pela fiscalização aduaneira e isolado em local próprio do recinto alfandegado.Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.Art. 584. Não será iniciada a verificação de mercadoria contida em volume que apresente indícios de avaria ou de extravio de mercadoria, enquanto não for realizada a vistoria. 1o Se a avaria ou o extravio for constatado no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria, adotando-se, se necessário, as cautelas referidas no parágrafo único do art. 582. 2o Não havendo inconveniente, poderá ser dado prosseguimento ao despacho, em relação às mercadorias contidas nos demais volumes.Art. 585. O volume cuja abertura, pela natureza do conteúdo, dependa da presença de outra autoridade pública, somente será vistoriado com o atendimento dessa formalidade.Art. 586. Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis.Parágrafo único. A desistência implicará perda de benefício de isenção ou de redução do imposto, na proporção das mercadorias contidas em volumes extraviados.Art. 587. Assistirão à vistoria, a ser realizada em dia e hora fixados pela autoridade aduaneira, o depositário, o importador e o transportador.Parágrafo único. Poderá, ainda, assistir à vistoria qualquer pessoa que comprove legítimo interesse no caso.Art. 588. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção .Seção IIIDa Conferência Final do Manifesto de CargaArt. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 39, 1o).Art. 590. No caso de mercadoria a granel transportada por via marítima, em viagem única, e destinada a mais de um porto no País, a conferência final de manifesto deverá ser realizada na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o último porto de descarga, considerando-se todas as descargas efetuadas.Seção IVDa Responsabilidade pelo Extravio, Avaria ou AcréscimoArt. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41):I - substituição de mercadoria após o embarque;II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;III - avaria visível por fora do volume descarregado;IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; eVI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea d do inciso III do art. 628; eII - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646.II - no acréscimo, a multa referida na alínea a do inciso III do art. 646. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua

custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. (g.n)Por sua vez, nos termos da Lei n. 5.862/72:Art 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: I - superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária; (...)XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas; Portanto, a INFRAERO é a depositária das cargas nos aeroportos públicos e, em tese, é a pessoa que deve responder pelos fatos que, nesta ação, lhe são imputados. O convênio que celebrou com a União Federal para que este ente atuasse como autoridade alfandegária não outorga à autoridade fiscal as atribuições legais cometidas à Infraero relativas à segurança das áreas aeroportuárias. A legislação realmente prevê exatamente isso, valendo registrar que a mesma instrução normativa, quando dispõe sobre Controle de carga destinada a armazenamento (art. 12 ao art. 15), estabelece que o AFTN visará, no Sistema, o armazenamento de todas as cargas recebidas pelo depositário (art. 12). Em seguida, ao dispor sobre o Controle de carga desembarcada não destinada a armazenamento, dispõe a referida IN (art. 16, 2º) que:Art. 16. A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga. 1º A permanência dessa carga nesse local não poderá exceder vinte e quatro horas da chegada do veículo. 2º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio-conexão imediata, o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo obrigará o transportador ou o desconsolidador de carga a entregá-la ao depositário, para armazenamento, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I do art. 24 deste Ato. 3º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio, o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo pelo importador com vistas ao desembarço implicará na aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 24 deste Ato. 4º O disposto neste artigo não impede que, a qualquer tempo, a fiscalização aduaneira determine o armazenamento da carga ou proceda à verificação de seu conteúdo. Depreende-se que a legislação infralegal faz uma distinção entre armazenamento e permanência, assinalando que aquele é a permanência na área administrada pela ré por períodos superiores a 24 h e esta é a permanência por até 24 horas. Ocorre que, segundo a Lei n. 5.863/72, é da responsabilidade da ré promover (iniciar o planejamento e a execução) e coordenar (ocupar posição sobranceira em relação aos demais envolvidos) junto aos órgãos competentes (Polícia Federal, Receita Federal) as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia e alfândega nos aeroportos internacionais. Daí o absurdo jurídico-lógico do art. 16 da IN/SRF n. 102/94 de estabelecer que, no caso de liberação rápida, a carga fica sob a responsabilidade do transportador ou desconsolidador da carga, apesar de esta se localizar em área própria (administrada pela INFRAERO) destinada ao controle alfandegário, previamente designada pela Alfândega. É obvio que o transportador não tem como adotar quaisquer cuidados relativamente à carga que está sob controle alfandegário na referida área, daí porque não há como lhe responsabilizar por eventual extravio. Por sua vez, é importante não confundir o estado de submissão de uma carga ao controle aduaneiro com a posição de responsável pela segurança da carga. A liberação da carga internacional, ainda que se trate de carga sujeita ao regime de liberação rápida, depende da anuência da alfândega. Disto, porém, não se tira que o controle alfandegário implica no recebimento da carga pelo órgão alfandegário (UNIÃO FEDERAL) para guardá-la enquanto estiver na área integrante da estrutura aeroportuária. Importa pontuar que os convênios celebrados entre a INFRAERO e a UNIÃO (Ministério de Fazenda), cujas cópias foram acostadas pela ré, dispõem sobre rateio de despesas e em parte alguma mencionam - nem poderiam - delegação do serviço de segurança de cargas, daí sua inutilidade para a defesa da empresa pública. A segurança de quaisquer cargas, sujeitas a quaisquer regimes de liberação, na área do Aeroporto de Viracopos é de responsabilidade da INFRAERO, ente que ocupa posição de coordenadora das medidas de segurança. Dos fatos provados nos autos Está provado nos autos que a autora importou 8.480 leitores biométricos do preço de US\$-22,50 com o peso total de 54 kg, conforme dados da invoice, e que tal carga deixou o Aeroporto de Singapura. Esta carga foi desembarcada no Brasil e a INFRAERO registrou que o peso da carga era de 51 kg (fl.18). Tal carga deu entrada no porto seco do sul de Minas Gerais, e o peso verificado foi de 36,6 kg (fl. 20). Na vistoria formal da carga se concluiu pelo extravio de 2.160 unidades da mercadoria importada. Compulsando os documentos, observo que o transportador (N & C Logística) retirou a carga do Aeroporto de Viracopos e a entregou no Porto Seco (Armazéns Gerais Agrícola Ltda - Varginha/MG). Na cópia do Certificado de Desembarço para Trânsito Aduaneiro (fl. 167/170) consta o registro da aparente integridade do trânsito (Integridade do Trânsito sem indícios de violação), mas há o registro de que havia divergência de peso (fl. 169). Não há prova nos autos a respeito de quantos quilos era a divergência. Por seu turno, está correta a Infraero quando sustenta que, para que a autora pudesse lhe imputar a responsabilidade civil pelo extravio, deveria ter requerido uma vistoria no momento da saída da carga das dependências de Viracopos, providência que não foi adotada. Tal falta, impede que se impute à Infraero a responsabilidade pelo extravio, já que não está provado que ele ocorreu nas dependências da empresa pública. No que concerne à transportadora (N & C Logística), que assumiu o encargo de depositária da carga quando a retirou de Viracopos, cabe assinalar que os documentos trazidos aos autos demonstram que a carga foi entregue sem que tivesse havido violação dos lacres apostos pelas autoridades alfandegárias. De outra parte, não há prova nos autos de que a diferença de peso

registrada no recebimento da carga em Varginha era a afirmada pela autora como fundamento da indenização (de 54 kg para 36,6 kg), máxime quando a própria autora aponta na sua inicial uma divergência (de 54 kg para 51 kg) como decorrente de calibragem das balanças nas quais pesada a carga na origem e no destino final. Tal contexto impede que se afirme com verdade que a transportadora foi a responsável pelo extravio. Em casos que tais, recorrentes em compras internacionais, o melhor procedimento a ser adotado pelo importador para saber contra quem deverá propor a ação de ressarcimento é aforar uma medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual requererá ao Juiz que requisite todos os documentos pertinentes à importação, especialmente àqueles relativos à comprovação de movimentação e de entrega da mercadoria. A partir destes registros, válidos para todos os efeitos, é que terá elementos probatórios para descobrir quem, à luz da lei, merece ser responsabilizado. No presente caso, a parte autora não teve êxito de provar que o extravio se deu enquanto a mercadoria estava sob a guarda das rés, ou seja, não provou que o extravio foi resultante da negligência das rés, razão pela qual o pedido de indenização merece ser indeferido. Lide secundária Julgada improcedente a lide primária, a lide secundária, que é eventual, não subsiste e deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando a pretensão da autora de condenação da INFRAERO e N & C Logística Ltda a lhe indenizar pelo extravio de parte da carga registrada na Invoice HAWB: SFVCP910001A (diferença entre 54 kg e 36,6 kg). Condeno a autora em honorários de advogado em favor dos patronos das rés no importe de 15% sobre o valor dado à causa, divididos igualmente entre os patronos da INFRAERO, da N & C Logística Ltda e da empresa PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A. A autora responderá pelas custas processuais. Julgo extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, a denunciação da lide da N & C Logística Ltda contra a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da ré, devendo constar Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em lugar de Infraero Cargo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0005415-74.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Recebo a apelação da parte ré (fls. 331/341), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006106-88.2011.403.6105 - NELSON FELIX DE LIMA (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por NELSON FELIX DE LIMA contra o INSS objetivando o reconhecimento de atividade rural no período de 1965 a 23.07.1974, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que requereu a concessão do referido benefício, em 21.11.2007, sob nº 42/142.881.612-4, o qual foi indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição, sendo que a atividade rural não foi reconhecida, em razão da ausência ed homologação de declaração do sindicato rural. Argumenta que a entrevista administrativa concluiu pelo reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/192. O réu apresentou sua contestação, à fl. 199/204, sustentando que a comprovação do tempo rural deve ser efetuada com início de prova material, sendo que os documentos devem ser contemporâneos aos fatos, bem como que o rol de documentos necessários estão indicados no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 210/ e verso. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 211 e verso. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória, estando os termos de audiência juntados à fl. 241/243. O autor foi ouvido em depoimento pessoal, à fl. 253. O autor apresentou seus memoriais, à fl. 255/257, e o INSS à fl. 263/267. É que o basta. Fundamentação Mérito Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art.

11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1...6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des. Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia

Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, era entendimento pacífico na jurisprudência que o tempo de serviço rural só poderia ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não

sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010) DO CASO CONCRETO Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia da Certidão da Justiça Eleitoral (fl. 52), em que consta que o autor teria se inscrito como leitor, em 12 de agosto de 1972, tendo declarado a ocupação profissional de lavrador (fl. 52). b) Cópia simples da declaração de Orácio Moreira da Silva (fl. 53), datada de 11.02.2008, o qual afirma que o autor teria exercido atividade rural, na propriedade da família do declarante, denominada Fazenda Palmital, no período de 1965 a 1972; c) Cópia simples do Certificado de Dispensa de Incorporação ao Exército (fl. 54/55), datada de 09.04.1974, em que consta a profissão de lavrador, tendo o autor sido dispensado do serviço militar em 31.12.1973; d) Cópia simples da entrevista realizada perante o INSS (fl. 58/59); e) Cópia simples da matrícula do imóvel, registrado no Cartório de presidente Prudente / SP (fl. 116 e verso), referente ao imóvel rural de propriedade de Pedro Moreira da Silva, datada de 10.11.1978; f) Cópia do certificado de Cadastro no Incra (fl. 117), referente ao imóvel em questão, relativo ao ano de 1986; g) Cópia do recibo de contribuição ao Incra (fl. 117), referente ao imóvel em questão, relativo ao ano de 1973; Prova testemunhal: foi produzida prova testemunhal, tendo sido ouvido o Sr. Manoel Alves da Silva (fl. 242), que declarou que conheceu o autor quando morava na fazenda Bosco, e o autor numa fazenda próxima, e que as propriedades se localizavam nas proximidades da cidade de Anhumas - SP, sendo que o autor era um rapazinho novo na época, e trabalhava como diarista para arrendatários, não se lembrando quando isso ocorreu, ou mesmo quando o autor deixou a propriedade. Por sua vez, a segunda testemunha do autor, Sr. Luiz Santana (fl. 243), disse que conheceu o autor quando morava na Fazenda Laranjeiras, município de Lupianópolis - Pr, e o autor residia na Fazenda Jubran, que é próxima, mas fica no estado de São Paulo, que o autor era solteiro e trabalhava na fazenda, não sabendo informar se era diarista ou empregado, tendo ocorrido há cerca de 25 anos. O autor foi ouvido em depoimento pessoal (fl. 253), tendo declarado que em 1974 saiu da propriedade do Sr. Horácio e veio morar em Campinas, onde trabalhou como servente de pedreiro, que o início do trabalho se deu em janeiro de 1974, que no período de 1965 a 1974 trabalhava na propriedade do Sr. Horácio mediante diária, sendo o pagamento feito em dinheiro semanal ou quinzenalmente, que plantava amendoim, algodão, milho, feijão e mandioca para o sustento, que no período não frequentou escola, tendo cursado o supletivo em Campinas. Pois bem. Inicialmente anoto que, nos termos da fundamentação, o autor nascido em 01.04.1953 só poderia ter seu tempo de trabalho rural reconhecido a partir dos 12 anos, portanto, em 01.04.1965. Em relação à prova documental, a Certidão da Justiça Eleitoral indica que o autor declarou a profissão de lavrador, quando se alistou como eleitor. Assim, ainda que seja declaração unilateral, entendo comprovado o ano de 1972. Em relação à declaração de Orácio Moreira da Silva de que o autor trabalhou na fazenda de sua família, não merece crédito, uma vez que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório, sem a participação do INSS, além de ser extemporânea. O Certificado de dispensa de incorporação, datado de 09.04.1974, informa que o autor teria sido dispensado do serviço militar em 31.12.1973, por residir em município não tributário. O INSS tentou confirmar a atividade constante do referido documento, uma vez que teria sido anotada a lápis, sem, contudo, obter êxito em razão do decurso do prazo. Assim, apesar da fragilidade da prova, entendo possível sua aceitação, em razão da dificuldade de produção de provas mais robustas. A entrevista realizada perante o INSS não se traduz em prova propriamente dita. A matrícula do imóvel prova apenas a propriedade em nome de Pedro Moreira da Silva, enquanto que o certificado de Cadastro no Incra, datado de 1986 não se refere ao período pretendido, e o recibo de contribuição ao Incra, relativo ao ano de 1973, apenas comprova o pagamento do tributo. No que concerne aos depoimentos, cuja súmula está acima transcrita, impõe-se registrar que as testemunhas arroladas pelo autor não souberam precisar o período em que o autor teria exercido suas atividades rurais, nem sequer a localidade em que o mesmo teria trabalhado. No depoimento pessoal, o autor informa que trabalhou de 1965 a 1974 na fazenda de propriedade do Sr. Horácio, mediante diária. Neste ponto anoto que tal depoimento não encontra respaldo nas provas documentais juntadas. Assim, considerando a impossibilidade de reconhecimento de tempo rural baseado em prova exclusivamente testemunhal, bem como a fragilidade dos depoimentos, entendo que o único período possível de reconhecimento é o ano de 1972 a 1973, que consta da certidão de alistamento eleitoral e do certificado de alistamento militar. É verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se está reconhecendo como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessária que a parte apresente documentação relativa a cada mês de exercício de atividade rural. Em suma, considerando a documentação do autor juntada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, entendo possível o reconhecimento do labor rural de 01.01.1972 a 31.12.1973, na condição de segurado especial. Por outro lado, anoto que consta da inicial que, no processo administrativo do autor, teria sido reconhecido o tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 11 dias. Ocorre que tal período foi alterado, em razão de terem sido considerados especiais alguns vínculos e, posteriormente, desconsiderados tais enquadramentos. Assim, o benefício teria sido concedido em 01.01.2009, e cancelado em

01.12.2009.O tempo total apurado até 01.01.2009 foi de 30 anos, 10 meses e 08 dias, conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 175/180) e planilha de fl. 158/162, constando desta que o tempo mínimo para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional seria de 33 anos, 03 meses e 09 dias, restando, portanto, o tempo de 2 anos, 5 meses e 1 dia para cumprir. Assim, mesmo com o reconhecimento do tempo de 2 anos realizado na presente decisão, o autor não atinge o tempo mínimo para o benefício, ainda que na forma proporcional.6. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo rural reconhecido nesta sentença.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de NELSON FELIX DE LIMA (CPF nº 777.880.448-49 e RG 9.024.379 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo rural, do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, rejeitando o pedido de reconhecimento, como tempo rural, do período de 1965 a 31.12.1971 e de 01.01.1974 a 23.07.1974 e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença, como tempo rural, nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Considerando a sucumbência mínima do INSS e a maior sucumbência do autor, condeno este ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, ficando suspensa a execução do crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/142.881.612-4.Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006755-53.2011.403.6105 - WALDIR DE FATIMA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por WALDIR DE FÁTIMA CARDOSO contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na empresa que menciona, sob condições prejudiciais durante o período citado na inicial, bem como a conversão do tempo comum para especial e ainda, o reconhecimento de atividade rural.Narra o autor que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, em 27.09.2010 sob nº 152.431.344-8, o qual foi indeferido. Defende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas na empresa que menciona, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído, além da conversão do tempo comum em especial quanto aos outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, bem como o reconhecimento de atividade rural, requerendo, assim, ao final, a concessão da aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fl. 36/108.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 111.Requisitada à AADJ, veio para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo de benefício do autor (fl. 113/175), ao que foi aberta vista às partes.O INSS contestou o feito à fl. 180/217, sustentando a inexistência de documentação comprobatória da atividade rural, bem como alegou a impossibilidade da conversão do tempo comum em especial e o não enquadramento da atividade especial informada na inicial, em razão de o nível de ruído ser inferior ao limite legal. Discorreu acerca dos equipamentos de proteção individual e afirmou a ausência de fonte de custeio, sustentando que a informação apontada no PPP de código GFIP 1 induz a não exposição do autor aos agentes nocivos, bem sustentou a necessidade de apresentação de laudo para o agente ruído. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 225/236.As testemunhas arroladas foram ouvidas à fl. 254/258.Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, não houve manifestação das partes, ao que vieram os autos conclusos para sentença.É que o basta.FundamentaçãoMérito I - RURALDo trabalhador rural (segurado especial e empregado rural).O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural.O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial.Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e

aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1...6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o

pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3ª Região - 5ª Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des. Fed. Suzana Camargo

Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material

Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos

O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. nº 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar nº 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4ª Região, na Ação Rescisória nº 2000.04.01.056494-9/RS: (...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC nº 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei nº 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4ª Região, no seu voto na Apelação Cível nº 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, era entendimento pacífico na jurisprudência que o tempo de serviço rural só poderia ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região. (...) (grifamos) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o

egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissis o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento.AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010)II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para

aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724 / RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 dB e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 dB. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador

ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como

LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput,

constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

-----*-----*-----*-----	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----	:	MULHER	: HOMEM : :: :
(PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----	:	DE 15 ANOS	: 2,00 : 2,33 :
3 ANOS :-----*-----*-----*-----	:	DE 20 ANOS	: 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----
-----*-----*-----*-----	:	DE 25 ANOS	: 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*

-----\*-----\*-----\*-----  
III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL  
Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não

trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PAWALDIR DE FÁTIMA CARDOSO requereu o benefício de aposentadoria NB 152.431.344-8, a contar da DER em 27.09.2010. O INSS apurou o tempo de contribuição de 21 anos, 09 meses e 14 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 158/159 dos presentes autos). 2. Do tempo rural Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples do Certificado de Reservista, datado de 30.09.1974, em que consta a profissão de lavrador (fl. 123 e verso); b) Cópia simples de Certidão expedida pela Justiça do Trabalho, constando a existência de reclamação trabalhista movida pelo autor, em face de José Peres de Oliveira, bem como cópia do livro de protocolo (fl. 134/136); c) Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Passos/MG (fl. 137/138), datada de 09.06.2010, em que consta a informação de que o autor era trabalhador assalariado no período de 1966 a 1976; d) Cópias simples das declarações de Walter Vicente de Melo, Romélio Martins e Pedro Armando Donizeti Luongo de Paula (fl. 140/142), datadas de abril e julho de 2010, os quais afirmam que o autor teria exercido atividade rural no período de 1966 a 1976; e) Cópia simples da certidão de matrícula do imóvel, registrado no Cartório de Passos/MG (fl. 143/146), referente ao imóvel rural de propriedade de José Peres de Oliveira no período em questão; Prova testemunhal: foi produzida prova testemunhal, por meio audiovisual (fl. 258), assim sintetizada: a primeira testemunha do autor, Sr. Walter Vicente de Melo, afirmou que conheceu o autor em 1968, cujo pai era administrador da Fazenda Santorey, e que o autor trabalhava na referida fazenda, fazendo serviços gerais de roça, que as atividades desenvolvidas eram lavoura e gado, que o proprietário era o Senhor José Peres de Oliveira, que sabe dizer que havia outros empregados na fazenda, mas não se recorda dos nomes. Afirmou que foi embora em 1973, mas que até 1978/1979 o autor ainda estava na fazenda. Nada sabe informar acerca do trabalho do autor na Fazenda Santa Lúcia. Por sua vez, a segunda testemunha do autor, Sr. Romélio Martins, disse que conhece o autor desde 1966, e que visitava as Fazendas da Usina, sendo que o autor trabalhava numa das fazendas vizinhas (Santorey), ao que se lembra a partir de 1968 ou 1969 ou 1970, fazendo serviços gerais de fazenda, que se recorda de que a fazenda trabalhava com gado, que acha que o autor permaneceu na fazenda até mais ou menos 1973. Nada sabe informar acerca do trabalho do autor na Fazenda Santa Lúcia. A terceira testemunha do autor, Sr. Pedro Armando Donizeti Luongo de Pádua, afirmou que conhece o autor desde que tinha 10 ou 11 anos, que o autor trabalhava na Fazenda Santorey, que o pai do autor era administrador da fazenda, onde havia gado e lavoura, que o autor não estudava, que frequentou a fazenda até o autor se mudar para a Fazenda Santa Lúcia, de outro proprietário (José Guedes), que ia à fazenda com regularidade, às vezes dormia lá, que o autor também trabalhou na Fazenda Santa Lúcia, até 1976 ou 1977, quando o depoente mudou-se para São Paulo. Às perguntas do INSS, respondeu que o pai do autor era o administrador da fazenda, mas não fazia as contratações, as quais pensa que eram feitas pelo dono da fazenda, que não sabe dizer se era comum a existência de trabalhadores sem carteira assinada, que o depoente não trabalhava na fazenda, que apenas o pai do depoente tinha amizade com o pai do autor, que frequentava a fazenda uma ou duas vezes por mês. Pois bem. Inicialmente anoto que, nos termos da fundamentação, o autor nascido em 09.09.1955 só poderia ter seu tempo de trabalho rural reconhecido a partir dos 12 anos, portanto, em 09.09.1967. Em relação à prova documental, anoto que a Declaração do Sindicato não merece ser aceita porque fornecida unilateral e graciosamente pelo Dirigente do Sindicato sem base em quaisquer documentos. Vale dizer, a declaração não se embasou em informações constantes de documentos ou registros do Sindicato. Por esta razão, não há como este juízo aferir dentro de tal período a data em que o autor iniciou o labor rural, tampouco de períodos posteriores. O mesmo se aplica às declarações fornecidas à fl. 140/142. A cópia da certidão de matrícula do imóvel prova apenas a propriedade de José Peres de Oliveira. Quanto à existência de uma reclamação trabalhista, movida pelo autor, em face do proprietário da fazenda, os documentos de fl. 134/136 são insuficientes para comprovar o labor no período pretendido, eis que a ação foi proposta em 22.09.1981, tendo havido acordo entre as partes cujo teor não está nos autos, para que se pudesse averiguar sequer o período objeto daquela ação. Anoto que o INSS intimou o autor a apresentar cópia autenticada da ficha de registro de empregado ou do inteiro teor de registro de empregados da fazenda Santo Reis Santa Lucia (fl. 160), tendo o autor informado ser impossível o cumprimento da exigência, em razão do falecimento do dono da fazenda (fl. 163). Portanto, o

único documento em que consta a profissão do autor como lavrador e que pode ser considerado início de prova material é o certificado de Reservista, emitido em 30.09.1974, com incorporação em 30.06.1974. No que concerne aos depoimentos, cuja súmula está acima transcrita, impõe-se registrar que os testemunhos foram coerentes e precisos com relação à área rural, bem como a propriedade a quem pertencia, afirmando também que o autor laborava junto com o pai, que administrava a fazenda. Porém, divergiram em relação ao suposto período trabalhado pelo autor na área rural, uma vez que um deles afirmou que tal labor teria se dado no período de 1968 a 1978/1979, outro depoente disse que seria de 1968/1969/1970 a 1973/1974, outro que teria sido desde os 10 ou 11 anos de idade e trabalhado por 9 ou 10 anos. Assim, considerando a impossibilidade de reconhecimento de tempo rural baseado em prova exclusivamente testemunhal (e, no caso, sendo inconsistente), entendo que o único período possível de reconhecimento é o ano de 1974, em que consta o certificado de alistamento militar. É verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se está reconhecendo como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessário que a parte apresente documentação relativa a cada mês de exercício de atividade rural. Em suma, considerando a documentação do autor juntada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, entendo possível o reconhecimento do labor rural de 01.01.1974 a 31.12.1974, na condição de segurado especial.

3. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial. O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos de 01.01.1966 a 31.12.1975, de 30.06.1974 a 30.11.1974 (sic), de 06.09.1976 a 16.01.1979, de 24.05.1982 a 13.05.1984 e de 02.10.1989 a 20.05.1993. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.

4. Do tempo de serviço especial.

4.1 - PIRELLI PNEUS S/A (de 05.05.1997 a 24.08.2010). Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 125), com o vínculo como Auxiliar de Produção Pneus, com início em 05.05.1997, não havendo informação acerca da data de saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 131/132), documento datado de 24.08.2010, que indica que o autor exerceu a função de Auxiliar de Produção (de 05.05.1997 a 31.07.1997), Emboicador (de 01.08.1997 a 31.01.2000) e de Operador de Vulcanização de Pneus I, de 01.02.2000 até a data de emissão do documento (24.08.2010), indicando que o autor estava exposto ao ruído de 88 dB(A) no período de 05.05.1997 a 31.01.2000, e de 87,5 dB(A) no período de 01.02.2000 a 24.08.2010, informando a utilização do Equipamento de Proteção Individual ou de Proteção Coletiva (EPC), com CA 5745. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Portanto, no período de 05.05.1997 a 18.11.2003, o limite de ruído era de 90 dB(A) e o autor esteve exposto a 88 dB(A), portanto inferior ao limite legal, mesmo sem considerar o Equipamento de Proteção Individual - EPI. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. Para o período de 19.11.2003 a 24.08.2010, em que o limite de ruído era de 85 dB(A), o autor esteve exposto a 87,5 dB(A), um pouco superior ao permitido. Entretanto, como mencionado, o PPP informa o fornecimento dos EPI's e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de

silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 N°. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação dB: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI de 12 dB (resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 75,5 dB(A) no período de 18.11.2003 a 24.08.2010, o qual é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Assim, não há como se reconhecer tal período como especial. 5. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se o período rural reconhecido nesta sentença, de 01.01.1974 a 31.12.1974, tem-se que o autor não possui o tempo necessário à obtenção de aposentadoria. 6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo rural reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de WALDIR DE FÁTIMA CARDOSO (CPF nº 263.263.536.53 e RG 745.359 SSP/MG) de reconhecimento, como tempo rural, do período de 01.01.1974 a 31.12.1974, rejeitando o pedido de reconhecimento, como tempo rural, do período de 01.01.1966 a 31.12.1973 e de 01.01.1975 a 31.12.1975, rejeitando o pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período de 05.05.1997 a 24.08.2010, laborado na empresa Pirelli Pneus S/A e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença, como tempo rural, nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 01.01.1966 a 31.12.1975, de 30.06.1974 a 30.11.1974 (sic), de 06.09.1976 a 16.01.1979, de 24.05.1982 a 13.05.1984 e de 02.10.1989 a 20.05.1993 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Considerando a sucumbência mínima do INSS e a maior sucumbência do autor, condeno este ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, ficando suspensa a execução do crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/152.431.344-8. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007126-17.2011.403.6105 - RAMALHO APARECIDO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 170/193), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009988-58.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Recebo a apelação da parte ré (fls. 196/206), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004261-84.2012.403.6105 - VANDIR MAURICIO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por VANDIR MAURÍCIO DA SILVA contra o INSS

objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de

laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em

determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins

previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724 / RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 dB e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 dB. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável

o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalhador, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins

de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1.º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2.º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1.º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1.º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução

Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas

tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----  
 -----\*-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO  
 MÍNIMO EXIGIDO:-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : :  
 (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :  
 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----  
 -----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----

-----\*-----\*-----\*-----II - DO CASO CONCRETO1. Dados do PAVANDIR MAURÍCIO DA SILVA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.626.284-1, a contar da DER em 22.03.2011, o qual foi indeferido. O INSS reconheceu como especiais algumas atividades e períodos, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 06 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 226/230 dos presentes autos).2. Do tempo de serviço especial2.1 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA (de 01.09.2000 a 01.09.2006 e de 13.07.2009 A 03.03.2010)Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 173), com o vínculo como Caldeireiro A, no período de 18.09.1995 a 01.09.2006, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 215/216), documento datado de 03.03.2010, que indica que o autor exerceu a função de Caldeireiro A, de 01.09.2000 a 31.10.2011 e de Caldeireiro Especializado, de 01.11.2001 a 01.09.2006, informando que o autor estava exposto ao ruído de 100,1 dB(A) no período de 01.01.2000 a 30.04.2002, de 95,4 dB(A) no período de 01.05.2002 a 30.05.2003, de 93,35 dB(A), no período de 01.06.2003 a 30.06.2004, de 91,68 dB(A), no período de 01.07.2004 a 03.08.2005, e de 90,2 dB(A), no período de 04.08.2005 a 01.09.2006, indicando o uso de EPI eficaz, com CA 5745.Em relação ao segundo período, consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 192), com o vínculo como Caldeireiro A, iniciado em 13.07.2009, sem data de saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 219/220), documento datado de 03.03.2010, que indica que o autor exerceu a função de Caldeireiro A, de 13.07.2009 até a data de emissão do documento (03.03.2010), informando que o autor estava exposto ao ruído de 91,2 dB(A) no período de 13.07.2009 a 16.08.2009, e de 90,9 dB(A) no período de 17.08.2009 a 03.03.2010, indicando o uso de EPI eficaz, com CA 5745.Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som.10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.Como mencionado, o PPP informa o fornecimento dos EPI's e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745VÁLIDOData de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98Produto: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não.Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO.Marcação do CA: Na haste do plugueReferências: 3M Pomp Plus /Pomp PlusTamanhos: Único Cores: DiversasNormas técnicas:ANSI S12.6-2008Nº. Laudo: 004-2012Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEmpresa: 3M DO BRASIL LTDACNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de

produtos químicos não especificados anteriormente

ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação dB: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0

Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI de 12 dB (resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 88,1 dB(A) no período de 01.01.2000 a 30.04.2002, de 83,4 dB(A) no período de 01.05.2002 a 30.05.2003, de 81,35 dB(A), no período de 01.06.2003 a 30.06.2004, de 79,68 dB(A), no período de 01.07.2004 a 03.08.2005, e de 78,2 dB(A), no período de 04.08.2005 a 01.09.2006, de 79,2 dB(A) no período de 13.07.2009 a 16.08.2009, e de 78,9 dB(A) no período de 17.08.2009 a 03.03.2010, as quais são inferiores aos limites a partir dos quais a exposição é tida como insalubre, considerando a evolução da legislação. Assim, não há como se reconhecer tais períodos como especiais.

2.2 - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA (de 06.11.2006 A 22.01.2008) Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 190), com o vínculo como Caldeireiro C, no período de 06.11.2006 a 22.01.2008, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 217/218), sem data de emissão, que indica que o autor exerceu a função de Caldeireiro C, no período em questão, informando que o autor estava exposto ao ruído de 88,4 dB(A), indicando o uso de EPI eficaz, com CA 5674. Nos termos da fundamentação supra, transcrevo as informações constantes do site do Ministério do Trabalho e Emprego, acerca do certificado de aprovação do EPI: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual N° do CA: 5674 Situação: VALIDO Validade: 09/02/2016 N° do Processo: 46000.000701/2011-19 N° do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo, tipo inserção moldável, de espuma de poliuretano, no formato cilíndrico. Dados Complementares Marcação do CA: Na embalagem Referências: 3M 1100 (sem cordão); 3M 1110 (com cordão) Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO N°. do Laudo: 052-2010 Laboratório: 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas ANSI S.12.6: 1997 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 16,8 17,7 20,2 21,2 28,2 33,8 33,8 16 Desvio Padrão: 6,0 5,3 6,6 4,1 5,7 6,5 8,0 Utilizando-se da mesma fundamentação, temos que aplicando a redução mínima do EPI de 10,8 dB (resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 77,6 dB(A), a qual é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Assim, não há como se reconhecer tal período como especial.

3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS. Por sua vez, não cabe a este juízo anular a manifestação de vontade do beneficiário perante a Previdência Social, onde o autor recusou a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (fl. 143). Ora, se o autor poderia ter obtido o benefício administrativamente, não pode agora vir a Juízo pretender a obtenção do benefício desde a DER, já que tal conduta configura venire contra factum proprium, razão pela qual não há como se deferir a aposentadoria proporcional. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de VANDIR MAURÍCIO DA SILVA (CPF 925.531.928-00) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados na empresa Asvotec Termointustrial Ltda, de 01.09.2000 a 01.09.2006 e de 13.07.2009 A 03.03.2010 e na empresa Gea do Brasil Intercambiadores Ltda, de 06.11.2006 A 22.01.2008 e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, ficando suspensa a execução do crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/156.626.284-1. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008369-74.2003.403.6105 (2003.61.05.008369-9) - CELESTICA DO BRASIL LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial juntadas às fls. 538/541. Publique-se despacho de fl. 537. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2999**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014744-76.2012.403.6105** - LAURO JOSE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO-SP

Em relação à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, a conveniência da autenticação dos documentos, de forma inequívoca, atende ao interesse do próprio impetrante, quanto à necessidade de prova dos fatos alegados como fundamento de seu pedido. Dessa forma, a mera declaração genérica de autenticidade poderá não ser suficiente ao convencimento judicial, quando no exercício de sua atividade, valorando-a livremente e atribuindo, então, a ela, o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. Em suma, trata-se de ônus probatório do impetrante a ser livremente apreciado pelo Juízo. Requisitesem-se as informações da autoridade impetrada. Int.

**Expediente Nº 3000**

**CARTA PRECATORIA**

**0013246-42.2012.403.6105** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANDERSON DA SILVA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 80. Comunique-se ao perito que a perícia será acompanhada in loco pelo assistente técnico da ré Segundo Tenente Médico Rafael Garcia, CRM 150.344. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005321-80.2012.403.6109** - CRC COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRC Comércio de Pneus Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada não exija o recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Ao final, requer o reconhecimento do direito de restituir ou compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Argumenta, em síntese, que referidas verbas não têm caráter remuneratório e não integram efetivamente a base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FGTS. Com a inicial, vieram documentos, fls. 63/227. Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Às fls. 230/234, a impetrante retificou o polo passivo da relação processual, indicando o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP. À fl. 236, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas/SP. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. De início, é necessário deixar bem vincado que o FGTS não possui natureza tributária e não se confunde com as contribuições da Seguridade Social, porquanto estas têm por objetivo o custeio da Seguridade Social para a concessão de benefícios previdenciários e a contribuição do FGTS não visa o custeio de benefícios previdenciários, mas a garantia do tempo de serviço do empregado e o financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Preleciona Sérgio Pinto Martins que o FGTS é um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas em lei. (Manual do FGTS. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 27) Extrai-se do art. 15 da Lei nº 8036/90 que a base de incidência do FGTS é a remuneração devida ao trabalhador. Com efeito, encontram-se excluídas da base de incidência do FGTS as parcelas pagas ao trabalhador que não

possuem natureza remuneratória. Dispõe o 6º do art. 15 da Lei nº 8036/90 que não se incluem na remuneração, para fins de incidência do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Nesse passo, para além das verbas expressamente previstas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é necessário observar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, possuem caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). No ponto, vale a pena mencionar que não se descarta a discussão acerca da incidência ou não do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, ante o teor da Súmula 305 do TST. Todavia, consoante preleciona Sérgio Pinto Martins: Se não há trabalho, não se pode falar em salário ou remuneração. Logo, o aviso-prévio indenizado não é considerado como remuneração. O fato de o aviso-prévio indenizado importar projeção do tempo de serviço para todos os fins não quer dizer que tal pagamento tenha natureza salarial, mas de indenização, pois não há prestação de serviços. O 1º do art. 487 da CLT usa a expressão salários correspondentes. Isso indica que tais pagamentos não têm natureza salarial, pois, do contrário, não se iria usar a expressão de algo que corresponde a salário, mas que na verdade é indenização, justamente porque inexistente prestação de serviços. (Op. cit., p. 138-139) Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado, quanto à incidência do FGTS, por não ostentar natureza remuneratória. Na mesma esteira, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, firmou entendimento de que sobre o valor do vale-transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº 7.619/87). No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeitam à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) Quanto ao abono de faltas, tenho que as hipóteses previstas no art. 473 da CLT, que permitem a ausência do empregado ao serviço sem prejuízo do pagamento de seu salário, não possuem natureza indenizatória, mas salarial, sendo considerada imposição de compensação salarial ao empregador tal qual o descanso semanal remunerado. É dizer, por força da legislação do trabalho, o empregador deve contabilizar e absorver tais ausências na própria composição da remuneração do empregado, tal como contabiliza as ausências em feriados ou repousos semanais, não havendo que se sustentar a natureza indenizatória de tais compensações. Assim sendo, vislumbro plausibilidade quanto ao deferimento da medida apenas em relação às verbas discriminadas como aviso-prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia. Quanto ao periculum in mora, exsurge da possibilidade de autuação e imposição de multa à impetrante em relação ao não recolhimento dos valores referentes ao FGTS (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0070909-87.1996.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, julgado em 23/04/1997, DJ DATA:12/11/1997). Ante o exposto, defiro parcialmente o pleito de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de contribuições do FGTS incidentes sobre aviso-prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da União. Ao depois, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Por derradeiro, venham conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 246: Em face da informação supra, intime-se o impetrante a juntar duas contrafês da inicial, sendo uma instruída com cópias dos documentos, a fim de que seja dado cumprimento à decisão de fls. 243/245.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 1025**

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0012918-15.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011759-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011759-2)) GUSTAVO SOARES FRANCA(GO013834 - ROBERTO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuidam os autos principais de denúncia oferecida em desfavor de FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA e GUSTAVO SOARES FRANCA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24.05.2012 (fl. 126).Os réus foram devidamente citados (fls. 151 e 160) e apresentaram defesa escrita às fls. 152/154 e 130/134, respectivamente.À fl. 31 foi juntado laudo pericial que conclui pela falsidade das cédulas apreendidas com potencialidade de enganar o homem médio comum. Em 11.12.2012, foi protocolada exceção de incompetência oposta pela defesa de Gustavo Soares França, atuada em apartado, sob o argumento de que as moedas falsas objeto da denúncia foram confeccionadas de forma grosseira, sendo de logo percebida pelo comerciante que as recebeu, razão pela qual trata-se de estelionato, de competência da Justiça Estadual. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se contrário ao incidente, em parecer de fls. 08/09.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Com razão o órgão ministerial.Mostra-se de todo improcedente a exceção de incompetência oposta pela defesa, uma vez que há nos autos laudo pericial com a seguinte conclusão: cédulas falsas não emitidas pelo Órgão Oficial competente [...] as cédulas no estado em que se encontram podem, eventualmente, dependendo das condições em que forem apresentadas, enganar o homem de conhecimento médio (fl. 31).É o que basta, nesta oportunidade, para reafirmar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 08/09 e JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência, mantendo os autos neste Juízo.P.R.I.C.

### **Expediente Nº 1026**

#### **ACAO PENAL**

**0000566-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000566-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LAURA FEITOZA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X JORGE MANUEL DE SOUSA RIBEIRO E AZEVEDO

(...à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do CPP).

### **Expediente Nº 1027**

#### **ACAO PENAL**

**0005698-73.2006.403.6105 (2006.61.05.005698-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X TANER CANOVA CORTEZ(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X JOELITON MOREIRA GUEDES

Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicitem-se a folha de antecedentes e certidão do que constar.O MPF MANIFESTOU-SE ÀS FLS. 393. MANIFESTE-SE A DEFESA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2412**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020264-20.1999.403.0399 (1999.03.99.020264-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1402395-28.1995.403.6113 (95.1402395-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X ROBERTO GERA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO GERA

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, em fase de execução de sentença, que o Instituto Nacional de Seguro Social move em face de Roberto Gera. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000550-81.2011.403.6113 - ROSELI GOMES MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM 90386 (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 07 de janeiro de 2013, às 13h30hs, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente a autora, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 169), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0002145-18.2011.403.6113 - HELIO BAROLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência para requisitar o procedimento administrativo e realizar perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14:00hs., na sala de perícias médicas do Juizado Especial Federal, situada na Av. Presidente Vargas, n. 543, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o autor, devendo o mesmo comparecer

munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Há alguma evidência de que o autor estivesse incapaz quando do acidente em 21/03/2005? 2) Após o acidente ficou alguma seqüela? 3) Após o acidente o autor tornou-se incapaz para o trabalho? Discriminar se total ou parcial, temporária ou definitivamente. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### Expediente Nº 1601

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000452-62.2003.403.6118 (2003.61.18.000452-0)** - OSVALDO GONCALVES FLORENCIO (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

**0000742-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000742-9)** - ZELIO DE SOUZA RAMOS X MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 509/514: Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar.

**0000761-83.2003.403.6118 (2003.61.18.000761-2)** - MARILDA RANGEL DE ABREU (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 138/139: Nada a decidir, tendo em vista o v. acórdão de fls. 129/132 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 133 verso. 2. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001064-97.2003.403.6118 (2003.61.18.001064-7)** - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001597-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001597-0)** - JOSE AUGUSTINHO BOAVENTURA(SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento do Sr. Expert à fl. 293, para que junte aos autos os demonstrativos mensais com os valores nominais de sua renda referente ao período de março de 1999 à atual, expresso na forma mensal. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0000750-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000750-2)** - MARIA ROSA FIALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO. 1. Fls. 129/143: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista a parte ré para contrarrazões.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001565-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001565-1)** - ANE CAROLINE APARECIDA RIBEIRO LAZARINI DOS REIS - INCAPAZ X RICARDO APARECIDO LAZARINI DOS REIS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO1. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0000998-44.2008.403.6118, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Na mesma oportunidade, considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.3. Intime-se.

**0003878-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003878-7)** - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)  
Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 69, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000251-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000251-0)** - MARY LEMOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Despacho.1. Fls. 118/122 e 124: Defiro a produção da prova pericial médica. 2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, principalmente os retroativos à data do óbito do ex-servidor, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), a fim de se comprovar a incapacidade àquela época. 4. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.5. Intimem-se.

**0000603-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000603-4)** - SERGIO CLAUDIO GOMES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO1. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 386/388, que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, indevido o pagamento das custas processuais.2. Considerando ainda o todo teor do v. acórdão acima citado e a certidão de trânsito em julgado de fls. 403, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se. Cumpra-se

**0002054-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002054-7)** - JOSE CARLOS CARDOSO - ESPOLIO X ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.

754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

**0000002-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000002-4) - MARLENE TERESA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 27, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se, devendo a parte ré (CEF) manifestar-se sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora ( fl. 14), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 06/08/2008, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.3. Intime-se.

**0000153-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000153-3) - WALTER CESAR DA GUIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Reconsidero o despacho de fl. 42, uma vez que os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fls. 14) e a existência de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000711-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000711-0) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 70/72 e 85/87, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 91, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

**0001613-63.2010.403.6118 - VERA ALICE AYROSA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 34, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001403-75.2011.403.6118 - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.

**0001567-40.2011.403.6118** - LEONARDO BORGES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000221-20.2012.403.6118** - OSMAIR DA CONCEICAO TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/95: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000403-06.2012.403.6118** - HILDA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, a declaração de fls. 44/45 e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o Comunicado Social de fl. 53, informando ainda se a autora é interditada, juntando aos autos eventual termo de curatela provisória ou definitiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. Intimem-se.

**0000599-73.2012.403.6118** - JOSE BARBOSA RAMOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000688-96.2012.403.6118** - VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita, cumpre salientar que apesar de autora estar em gozo de benefício previdenciário de natureza transitória no valor de R\$ 1.876,51 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), a mesma é funcionária da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e recebe mensalmente verba no valor de R\$ 1.918,38 (um mil, novecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), consoante holerite juntado às fls. 72, referente ao mês de março de 2012, o que supera o parâmetro utilizado por este juízo para aferição da hipossuficiência, qual seja, o limite de isenção para o Imposto de Renda. Da mesma forma, os documentos juntados aos autos não comprovam a alegada condição de miserabilidade. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Por outro lado, a autora não juntou aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, para se aferir se de fato é miserável e não tem condições de arcar com o pagamento dos custos processuais. Aliadas às circunstâncias acima descritas, o fato de a autora ter contratado advogado particular também indica, em princípio, que sua situação não é de miserabilidade. Assim, considerando que a Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), e não tendo ocorrido essa comprovação nos autos, não se pode presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais - que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004) - sacrificará o sustento próprio ou da família, máxime levando em conta o parco valor das custas a ser recolhido pela autora. Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita e DETERMINO que a autora recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001239-76.2012.403.6118** - FRANCISCA ALICE DOS SANTOS LUCIANO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual

contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001245-83.2012.403.6118** - AUGUSTO APARECIDO PALMA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 89/90: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Considerando-se que o autor requereu a concessão da antecipação de tutela na SENTENÇA de primeiro grau, cite-se.3. Intime-se.

**0001298-64.2012.403.6118** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001316-85.2012.403.6118** - ROSELI APARECIDA MARCELO DE ASSIS(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001383-50.2012.403.6118** - BENEDITA LOPES MOTA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para se pronunciar(em) quanto as provas que pretende(m) produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001384-35.2012.403.6118** - EDNA MARIA TEIXEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para se pronunciar(em) quanto as provas que pretende(m) produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001451-97.2012.403.6118** - JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR(SP290997 - ALINE DE PAULA

SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001498-71.2012.403.6118** - VALDIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Também o extrato do PLENUS cuja juntada determino, confirma o alegado. Dessa forma, resta afastado o periculum in mora necessário para a concessão de tutela urgência, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a profissão alegada pela autora (ajudante geral). Anote-se.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001581-87.2012.403.6118** - ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora (ajudante de serviços gerais), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001583-57.2012.403.6118** - MARIA SALETE PONTES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do acima exposto, manifeste a parte autora no prazo improrrogável de 10(dez) dias esclarecendo se pretende emendar a inicial para obter a desaposentação ou renunciar ao benefício ora recebido, tendo em vista a citada constatação de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este inacumulável com o pedido ora formulado, sob pena de imediato indeferimento da petição inicial por carência da ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**0001602-63.2012.403.6118** - JOSE SERGIO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE VENANCIO DA SILVA(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE B. CALHEIROS devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Com relação à incapacidade, junte o autor, no prazo de 15(quinze) dias, a perícia médica realizada pelo INSS que comprova que a autarquia reconheceu a deficiência incapacitante da parte autora para que não haja necessidade de realização de perícia por médico perito nomeado pelo juízo. Em não sendo juntada a cópia da perícia médica do INSS, em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica judicial será agendada oportunamente. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da natureza da ação e da profissão declarada pelo curador (aposentado), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-

se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001603-48.2012.403.6118** - WALDIRENE PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a profissão alegada pela autora (empregada doméstica). Anote-se.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001604-33.2012.403.6118** - BENEDITA NUNES DA SILVA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO... Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001607-85.2012.403.6118** - LUIZ GUSTAVO DA CONCEICAO ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO... Dessa forma, resta afastado o periculum in mora necessário para a concessão de tutela urgência, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0001608-70.2012.403.6118** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante da atividade declarada pela parte autora (tecelão), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001609-55.2012.403.6118** - ROSA AUGUSTA DA CRUZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora (faxineira), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001610-40.2012.403.6118** - MARIA HELENA MARIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora (doméstica), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001635-53.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade,

indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito acerca das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a profissão alegada pela autora (empregada doméstica). Anote-se.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001654-59.2012.403.6118** - MARIO TAVARES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Assim, sem prejuízo de aferição posterior e mais refletida sobre a aplicabilidade dos efeitos da decisão proferida na ADC 4 ao caso concreto, por ora verifico que a antecipação de tutela parece se enquadrar na proibição legal acima transcrita, na esteira da fundamentação explanada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Igualmente, tendo em vista as cópias dos contracheques juntadas às fls. 34/38, INDEFIRO a justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0001681-42.2012.403.6118** - DANIEL PRUDENTE MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREZA MARIA DE TOLEDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Com relação à incapacidade, o deslinde da controvérsia também depende de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica judicial será agendada oportunamente. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da natureza da ação e da profissão declarada pela genitora (do lar), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001683-12.2012.403.6118** - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Considerando os documentos de fls. 24 e 27, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001685-79.2012.403.6118** - AMANDA MARIA SCHMIDT MAXIMO - INCAPAZ X JOAO CAETANO SCHMIDT MAXIMO - INCAPAZ X LUCIANO HENRIQUE MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Portanto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001696-11.2012.403.6118** - CARLA APARECIDA SILVA MAYOLO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Consoante o entendimento supra não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação pretendida, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000998-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000998-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001565-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANE CAROLINE APARECIDA RIBEIRO LAZARINI DOS REIS - INCAPAZ X RICARDO APARECIDO LAZARINI DOS REIS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)

DESPACHO1. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 64/65, a certidão de fls. 70 e o traslado dos referidos documentos para os autos da Ação Ordinária nº 0001565-12.2007.403.6118, archive-se os presentes autos com as cautelas de praxe.2. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 9129**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009986-12.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA

A fim de melhor avaliar o pedido, especifique a defesa de REINALDO DE ALMEIDA PITTA quais os bens são objeto do pedido de levantamento de sequestro, considerando que não há ainda no apenso específico do réu a informação acerca dos bens sequestrados. Prazo: 5(cinco) dias, a iniciar após a conclusão das audiências para oitiva das testemunhas de defesa, em curso. Após, conclusos para decisão.Intimem-se.

**0009987-94.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de desbloqueio da conta-corrente do requerente CLAUDIO LUIZ DE PONTES, junto ao Banco Itaú, agência 1600, conta corrente 15779-4, bem como dos valores sequestrados.Em vista, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 33).Decido.O bloqueio de valores que não os de salário não é confisco, apenas uma cautela judicial que visa garantir eventual indenização reparatória em caso de condenação. Evita que o réu em processo penal, vendo iminente a condenação, dilapide seu patrimônio e frustre a reparação. Por outro lado, sendo o réu absolvido, poderá levantar os valores sequestrados devidamente atualizados, não havendo ofensa ao direito de propriedade, apenas sua mitigação, pois este juízo, quando do recebimento da denúncia e deflagração da operação, entendeu presentes indícios de materialidade e autoria delitivas, decidindo pelo sequestro de bens do requerente, situação que, até o momento e diante do conjunto probatório produzido até aqui, não se alterou significativamente para impor a revisão daquela decisão.Contudo, nada impede o desbloqueio da conta-corrente para utilização. Assim, autorizo o desbloqueio da conta-corrente nº 15779-4, mantida na agência 1600, do Banco Itaú S/A, na titularidade de CLAUDIO LUIZ DE PONTES, apenas para movimentação futura, permanecendo os valores sequestrados à disposição deste Juízo. Oficie-se ao referido Banco para que deposite o valor bloqueado na Agência do Posto Bancário Judicial da Caixa Econômica Federal - PAB 4042, na Sede da Subseção Judiciária de Guarulhos, que ficará a disposição deste Juízo até o julgamento da ação. O depósito será vinculado à ação Judicial nº 10251-82.2010.403.6119, com os dados do réu e do processo.Traslade-se cópia desta decisão para o apenso do réu. Transcorrido prazo para recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009988-79.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de desbloqueio da conta-corrente do requerente WAGNER JOSÉ DA SILVA, junto ao Banco Itaú, agência 1622, conta corrente 36800-7, bem como dos valores sequestrados. Em vista, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 38). Decido. O bloqueio de valores que não os de salário não é confisco, apenas uma cautela judicial que visa garantir eventual indenização reparatória em caso de condenação. Evita que o réu em processo penal, vendo iminente a condenação, dilapide seu patrimônio e frustre a reparação. Por outro lado, sendo o réu absolvido, poderá levantar os valores sequestrados devidamente atualizados, não havendo ofensa ao direito de propriedade, apenas sua mitigação, pois este juízo, quando do recebimento da denúncia e deflagração da operação, entendeu presentes indícios de materialidade e autoria delitivas, decidindo pelo sequestro de bens do requerente, situação que, até o momento e diante do conjunto probatório produzido até aqui, não se alterou significativamente para impor a revisão daquela decisão. Contudo, nada impede o desbloqueio da conta-corrente para utilização. Assim, autorizo o desbloqueio da conta-corrente nº 36800-7, mantida na agência 1622, do Banco Itaú S/A, na titularidade de WAGNER JOSÉ DA SILVA, apenas para movimentação futura, permanecendo os valores sequestrados à disposição deste Juízo. Oficie-se ao referido Banco para que deposite o valor bloqueado na Agência do Posto Bancário Judicial da Caixa Econômica Federal - PAB 4042, na Sede da Subseção Judiciária de Guarulhos, que ficará a disposição deste Juízo até o julgamento da ação. O depósito será vinculado à ação Judicial nº 10251-82.2010.403.6119, com os dados do réu e do processo. Traslade-se cópia desta decisão para o apenso do réu. Transcorrido prazo para recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **Expediente Nº 9130**

#### **ACAO PENAL**

**0001170-41.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OKECHUKWU KYRIAN UDEAFOR**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OKECHUKWU KYRIAN UDEAFOR, nigeriano, nascido em 19/03/1970, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 24 de fevereiro de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo SA223 da companhia aérea South African Airways com destino a Joanesburgo (África do Sul), transportando, para comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 3.407g (três mil quatrocentos e sete gramas) de cocaína em sacos plásticos contidos no interior do fundo falso de sua mala. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 74/77, apontando teor de pureza da cocaína de 30%. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução bem como a realização de perícia na totalidade da droga encontrada (fls. 111/114). Por decisão de fls. 115/116 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária, indeferido o pedido de perícia na integralidade da substância apreendida e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/08), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 74/77, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise, com grau de pureza de 30%. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu confessou o crime (fls. 05). Nesta audiência, a primeira testemunha, MARLON MANZONI, agente de polícia federal, disse que se recorda dos fatos. Estava em fiscalização de rotina, quando abordou o réu no check in da cia. aérea SOUTH AFRICAN. Levou o réu a uma revista pessoal e encontrou em fundo falso de sua mala pacotes contendo cocaína. Já tinha sido emitido o cartão de embarque do réu, mas este ainda estava de posse de suas malas. O réu negou, mas não se mostrou surpreso diante da descoberta das drogas. A segunda testemunha, LETÍCIA DE CASTRO ROCHA, agente de proteção da

MP Express, estava no raio-X, onde trabalha, quando o policial federal lhe pediu que o acompanhasse para testemunhas uma abordagem. Lá chegando, foi feita a revista na bagagem do passageiro, encontrando-se cocaína em fundo falso, com teste químico feito na hora. A droga estava em sacos plásticos, mas não se lembra se em fundo falso. Não se lembra de nada que o réu tenha dito. Em seu interrogatório, o réu manteve a confissão. Disse que sabia estar transportando cocaína. Disse que tinha a intenção de ir para o Canadá, mas roubaram seu dinheiro. Um amigo lhe disse que seria mais fácil vir para o Brasil do que para o Canadá. Assim, obteve um visto para o Brasil, mas estava sem dinheiro para vir. Providenciou outro visto (por causa da data de expiração). Apenas quando chegou ao Brasil, juntamente com seu amigo, é que soube que se tratava de tráfico. Decidiu não fazer o serviço, mas foi pressionado e ameaçado. O levaram a um hotel e posteriormente uma pessoa lhe deu a mala. Pôs seus pertences pessoais na mala sobre as coisas que já estavam lá. Nunca tinha visto cocaína, a não ser no dia em que foi preso. O nome de seu amigo é BEN, mas a pessoa que veio consigo ao Brasil se chama OMAR. Disse que seu amigo lhe cobraria de volta o dinheiro quando o réu estivesse trabalhando no Brasil. Ia liar para BEN posteriormente para saber como mandar o dinheiro. Não lembra o nome do hotel, pois ficou apenas oito dias lá. Não precisaria entregar a droga para ninguém, havia pessoas encarregadas de interceptar sua bagagem. Era casado até o ano passado, e não tem filhos. À pergunta da defesa disse que trabalhava com comércio, tinha atividades que necessitavam que deixasse a cidade. Diante dos conflitos que ocorrem na Nigéria, foi ameaçado, e decidiu fugir, já que não tinha mais esposa. Por isso queria ir para o Canadá. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Ressalto que a versão do réu, de que foi vítima de coação, não encontra respaldo em nenhum outro elemento. Não é crível que tenha vindo ao Brasil sem saber que deveria fazer esse tipo de serviço, mediante ajuda graciosa de um terceiro de quem o réu não soube dar grandes detalhes, e nem é compatível com este tipo de organização apostar em uma mula que pode criar problemas na execução do serviço, sendo comum que o agente já seja aliciado no estrangeiro. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Joanesburgo). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo

processada por outro crime. Não tem registro de outras viagens internacionais em seu passaporte, e não houve ingresso anterior no Brasil, conforme o extrato do STI (fl. 153). Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO

DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.2.4. DosimetriaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais para este tipo de delito. Não é possível considerar a quantidade da droga na dosimetria da pena, pois o entorpecente se encontrava oculto em caixas de lenços umedecidos, não havendo prova de que a mesma tenha participado de sua ocultação. Da mesma forma, não é possível considerar o grau de pureza (30%), pois seria necessário prova de que o réu participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nos dois casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que o réu disse nesta audiência ter consciência de que estava transportando cocaína, substância que é mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Aplicada a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que não há carimbos que evidenciem outras viagens internacionais do réu ou mesmo registro de entrada anterior no Brasil, e considerando que veio da Nigéria e para lá retornaria, e não para destino distante de seu país de origem. Assim, aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem internacional anterior, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Nigéria - claramente a versão do réu de que somente soube do

serviço no Brasil não se sustenta - para buscar droga no Brasil de um terceiro. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando as circunstâncias judiciais amplamente favoráveis ao réu (art. 59 CP), levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser impeditivo para a aplicação de pena alternativa sob pena de implicar discriminação constitucionalmente vedada e que eventual dificuldade do Estado brasileiro de dar cumprimento ou fiscalizar cumprimento de pena alternativa no estrangeiro não pode ser debitada da liberdade de locomoção do réu, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, pelas mesmas razões que entendi suficiente a substituição - circunstâncias favoráveis ao réu - e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena em caso de conversão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu OKECHUKWU KYRIAN UDEAFOR, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão sul-africano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos em favor da UNIÃO, conforme Auto de fl. 25. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9131**

##### **ACAO PENAL**

**0002441-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE VANDERLEI ALVES PINTO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu JORGE VANDERLEI ALVES PINTO, às fls. 288/303. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 9132**

##### **ACAO PENAL**

**0101645-93.1998.403.6119 (98.0101645-0) - JUSTICA PUBLICA X NILO RAMOS NOGUEIRA NETO(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS E SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)**  
Considerando o longo tempo transcorrido desde a suspensão do processo, intime-se o condenado NILO RAMOS NOGUEIRA NETO, brasileiro, CPF nº 933.919.518-34, filho de Wilson Ramos Nogueira e Malfiza Bertolaccini Nogueira, nascido aos 19/06/1955, com endereço na Rua Cabo Antonio Pereira da Silva, 233, Jd. Tranquilidade, Guarulhos/SP, para informar se há alguma causa suspensiva de exigibilidade dos débitos fiscais dos quais decorreu a condenação do presente feito, ficando ciente de que, no silêncio, será expedido mandado de prisão para cumprimento da pena.Servirá a presente decisão como Mandado de Intimação.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8526**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001921-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001921-9) - OSCAR ANTONIO REGO X MARIA BARBOSA DA SILVA REGO(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Fl. 199: Face ao informado, anote-se o nome dos advogados no sistema de intimações processuais. Isto feito, intemem-se os patronos do réu ITAÚ UNIBANCO S/A. sobre o despacho de fl. 191. Publique-se, com urgência.

**0007943-39.2011.403.6119 - JOSELITA SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrita no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perita judicial.Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Qual a data provável de início da incapacidade?06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?2. Cientifiquem-se os peritos acerca de suas nomeações e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.5. Com a juntada do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se

manifeste sobre os laudos periciais.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0001158-27.2012.403.6119** - ANTONIO MATIAS SILVA(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologista, inscrita no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perita judicial.Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Qual a data provável de início da incapacidade?06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?2.

Cientifiquem-se os peritos acerca de suas nomeações e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.3.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.5. Com a juntada do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0006021-26.2012.403.6119** - WILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrita no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perita judicial.Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Qual a data provável de início da incapacidade?06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?2.

Cientifiquem-se os peritos acerca de suas nomeações e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.3.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.5. Com a juntada do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0011686-23.2012.403.6119** - EDVALDO NUNES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Qual a data provável de início da incapacidade?06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?3. Cientifiquem-se os peritos acerca de suas nomeações e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0011775-46.2012.403.6119 - MARIA RENILDA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 10:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Qual a data provável de início da incapacidade?06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?3. Cientifiquem-se os peritos acerca de suas nomeações e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

## **Expediente Nº 8527**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009240-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009240-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Fls. 879/880: Por ora, comprovem os patronos do réu o determinado no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo a UNIÃO ser incluída no polo ativo da ação. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003681-95.2001.403.6119 (2001.61.19.003681-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-17.2001.403.6119 (2001.61.19.003337-4)) GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP046834 - ISRAEL SIMOES E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Diante do certificado à fl. 451, anote-se o nome do Dr. Ladislau Ascensão, OAB/SP: 48.955 no sistema de intimações eletrônicas deste juízo (rotina ARDA). Ato contínuo, intime-se a executada/autora (GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA) para manifestação acerca do despacho proferido à fl. 448 dos autos. Publique-se. Ciência à UNIÃO.

**0002112-49.2007.403.6119 (2007.61.19.002112-0)** - THIAGO JOSE MARTINELLI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Fls. 573/579: Por ora, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela municipalidade de Guarulhos às fls. 580/582 dos autos. Após, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se concordam com o encerramento da instrução probatória. Cumpra-se e intímem-se.

**0002350-34.2008.403.6119 (2008.61.19.002350-8)** - ROSANGELA MARIA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 213/222. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008066-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008066-1)** - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada da petição de fls. 123/133, reconsidero o despacho de fl. 122. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora requerido o retorno dos autos à sra. perita para esclarecimentos (fl. 124). Vieram os autos conclusos. DECIDO. É certo que o artigo 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao sr. perito. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008355-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008355-8)** - DARLI APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 188/197. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011777-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011777-5) - VILMA FERREIRA DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 174/178. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004368-57.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO NASCIMENTO(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (24/09/2009). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 103. O réu apresentou contestação (fls. 105/116), pugnano pela improcedência da demanda. Replica do autor às fls. 122/139. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente, sendo necessário fazer as seguintes considerações. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houvesse a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária e a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 05.03.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, foi necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação,

foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria

especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Em se tratando de período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Quanto aos documentos comprobatórios apresentados, frise-se que os laudos são emitidos por profissionais regularmente habilitados. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Mesmo que o documento seja extemporâneo, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Passamos então à discussão do caso vertente. No caso vertente, sustenta a parte autora que exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, fazendo jus ao cômputo de tempo especial, quais sejam: - 01/05/1983 a 16/12/1985 (Cooper Tools Industrial Ltda / Ferramentas Belzer do Brasil Ltda): exposição a ruído de 91,7 dB, segundo formulário sem laudo técnico emitido em 15/09/2008 de fls. 24/25; - 11/04/1988 a 27/05/1991 (Randon Implementos para o transporte Ltda): exposição

a ruído de 90 dB, segundo formulário (emitido em 30/12/2003) e laudo técnico de fls. 26/38 (emitido em 24/03/2003);- 20/01/1992 a 08/04/2002 (Metalúrgica Tubos de Precisão Ltda): exposição a ruído de 97 dB e 88,8 dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 43, emitido em 20/07/2009;Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial todos os períodos descritos acima, eis que o ruído verificado foi superior ao limite legal da época.Cumpra assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido.De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que, por ocasião da análise do procedimento administrativo NB 42/151.062.477-2, o INSS reconheceu em sede administrativa, conforme se depreende do cálculo efetuado de tempo de contribuição acostado às fls. 51/57, os períodos especiais e comuns necessários para a concessão do benefício, com exceção dos períodos tratados acima, no mérito da lide.Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
ODONTEX	1,0	4/10/1977					
2/5/1978	211	211	BELZER	16/5/1978	16/12/1985	2772	0
BELZER	1,0	16/5/1978	30/4/1983	1811	1811	BELZER	
1,4	1/5/1983	16/12/1985	961	1345	IDEROL	1,0	6/1/1986
6/4/1988	822	822	RANDON	1,4	11/4/1988	27/5/1991	
1142	1598	POLYFILM	1,0	17/9/1991	19/9/1991	3	3
METALURGICA DE TUBOS	1,4	20/1/1992	8/4/2002	3732	5224	SOFAPE S/A	1,0
14/10/2002	9/11/2007	1853	1853	RELEMIX	1,0	26/11/2007	8/1/2008
44	44	METALURGICA GOLIN	1,0	25/2/2008	24/9/2009	578	578

Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 13929 13491Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 11 mês(es) e 8 dia(s)Desta forma, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, e somando-se aos períodos comuns, o Autor possuía 36 anos, 11 meses e 08 dias na data de entrada do requerimento (24/09/2009), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu à:a) reconhecer como especiais os seguintes períodos: 01/05/1983 a 16/12/1985, 11/04/1988 a 27/05/1991 e 20/01/1992 a 08/04/2002, incluindo-os no cômputo do tempo de contribuição pela utilização do fator de conversão de 40%;b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 24/09/2009, bem como pagar todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:NOME DO AUTOR CARLOS ALBERTO NASCIMENTODATA DE NASCIMENTO 16/01/1963CPF/MF 027.508.038-29NB 42/151.062.477-2TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integralConversão de tempo especial em comum 01/05/1983 a 16/12/198511/04/1988 a 27/05/199120/01/1992 a 08/04/2002DIB 24/09/2009DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABAOAB nº 187.189 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005715-28.2010.403.6119** - ZILA TEIXEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 281/285 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0006018-42.2010.403.6119** - JOSE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia sua

inclusão no benefício de pensão por morte em substituição a sua esposa Carmelina Vieira Cortez da Silva, benefício este percebido em virtude do falecimento do filho do casal Sr. José Francisco da Silva falecido em 08/11/1995. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/75). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/89). Impugnou a condição de dependente do autor, motivo pelo qual postulou a improcedência dos pedidos formulados. Subsidiariamente, discorreu acerca dos parâmetros para a fixação de eventual condenação. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Como aduzido, pleiteia o autor o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, deferido, à época, somente a sua esposa a Sra. Carmelina Vieira Cortez da Silva, em virtude do falecimento do filho do casal o Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, ocorrido em 08/11/1995. Alega, que com o falecimento da sua esposa a Sra. Carmelina em 06/09/2007, passou a ter dificuldades para sua manutenção, requerendo junto ao INSS fosse o mesmo aceito em substituição a falecida no benefício de pensão por morte até então por ela percebido. Por primeiro, cabe esclarecer que, nos termos da Lei 8213/91, os pais são beneficiários do segurado (art. 16, II,) sendo que a concessão do benefício de pensão por morte se sujeita ao determinado no parágrafo 4º do mesmo artigo; vale dizer, fazem jus os genitores ao benefício desde que comprovem dependência econômica e não existam beneficiários em classe precedente. Outrossim, há que se ressaltar que fazer valer seu direito ao recebimento do benefício em substituição a sua esposa, ora falecida, deveria ter requerido o benefício de pensão por morte quando do falecimento do seu filho, o que de fato não ocorreu. Com efeito, tendo o Sr. José Francisco da Silva falecido em 08/11/1995, se faz necessário analisar como prejudicial ao mérito a ocorrência de decadência. Impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (01/07/2010), o que conduz à improcedência do pedido. Originalmente, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. A Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Com a alteração empreendida pela Lei 9.928/97, o art. 103 da Lei 8.213/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Com a publicação da Lei 9.711, em 20 de novembro de 1998, foi novamente alterada a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Ante ao quadro apresentado, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Ainda, que intensos os debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Nesse sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao

julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido(TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos);PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido(TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso).Já afirmou, O C. Superior Tribunal de Justiça, que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Outrossim, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Logo, com o devido respeito às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie.Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (01/07/2010), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso.Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda.Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido reconhecendo a decadência do direito postulado nesta demanda, pelo que extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006771-96.2010.403.6119 - OLIMPIO NOGUEIRA DA SILVA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, e de exercício de atividade rural, com o conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/151.402.962-33 em 05/11/2009. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 268).Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 270/281), alegou em preliminar a prescrição a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Profêrida decisão deferindo parcialmente os efeitos da tutela pleiteada (fls. 286/289).Noticiado pelo INSS a interposição de agravo de instrumento, convertido em agravo retido (fls. 298/304). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatoExaminados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo

indeferido (DER 05/11/2009), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (22/07/2010). No mérito a ação é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA

ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para comprovar a especialidade do período de 24/04/1981 a 20/04/1985, laborado na empresa Cartona Cartão Photo Nacional, o Autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 116/117), laudo técnico (fls. 118/120), declaração (fls. 123/124) e ficha de registro de empregado (fl. 221), atestando que ele laborou sujeito a ruído superior a 91 decibéis. Com relação ao período compreendido entre 01/11/1991 a 02/08/1995, laborado na empresa Marles Indústria Têxtil e Comércio Ltda, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 130/137), atestando que laborou sujeito a ruído superior a 89 decibéis. Já para comprovação do período de 05/07/1990 a 18/07/1991, laborado na empresa Duratex S.A, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 132/133), laudo técnico e declaração (fls. 134/135), atestando que laborou exercendo a função de vigia portando arma de fogo. A atividade de vigilante/vigia resta caracterizada como especial por equiparação à função de guarda, enquadrada no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, porquanto é uma atividade perigosa, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28/04/1995. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais nos períodos mencionados acima. Outrossim, com relação aos períodos compreendidos entre 06/03/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 30/07/1990, o Autor juntou Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls 126/128 e 129/131), onde consta que o autor dói admitido para o cargo de vigilante/B onde exerceu a função de bombeiro, todavia tal documento por si só, é insuficiente para comprovar a especialidade do período, tendo em vista que não há informação específica em relação a exposição a fatores de risco. Também, não juntou o Autor, ao longo da instrução processual, outros documentos que pudessem comprovar a especialidade de tais períodos, não sendo possível reconhecê-los.No que se refere ao período rural pleiteado de 01/01/1968 a 31/12/1978, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis:2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. Com efeito, o fundamento da lei, ao exigir início de prova material reflete justamente a preocupação do legislador em relação às possíveis dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a prova de condição que tal, por motivos estruturais da sociedade brasileira em que, não raro, depara-se com a precariedade de acesso a documentos públicos e privados e com o baixo grau de instrução desses cidadãos. Isto considerado, vislumbro que no presente caso o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 1968 a 1978.Outrossim, apresentou como início de prova material diversos documentos, dentre os quais entendo prestará para a finalidade pretendida nos autos a certidão expedida pelo Instituto do Colonização e Reforma Agrária - INCRA, onde consta que o pai do autor Sr. João Moreira da Silva nos anos de 1972 a 1977, apresentou declaração no cadastro de imóveis rural (fl. 16); declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Moreira Sales - Paraná , onde consta que o pai do Autor foi trabalhador rural no exercício de economia familiar, no período de 1968 a 1975 (fl. 17); certidão de casamento do Autor, data de 1974, e certidão de casamento da filha do Autor, data de 1976, onde constam a profissão de lavrador (fl. 11 e 31); declaração do Sr. Valdomiro Domingos da Silva e do Sr. José dos Santos, afirmando que o Autor e sua família trabalhavam como agricultores rurais em economia familiar (fls. 18/21); documentos que comprovam que o pai do autor foi proprietário de área rural, situada na gleba 12-2ª, parte da Colônia Goioerê, no Município de Moreira Sales/PR (fls. 22/29 e 35), Diploma do Mobral em nome do Autor (fl. 32)e certificado da Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná expedida em nome do Autor, por participação em curso de Soja, realizado no ano em 1977/1978 (fl. 34).O cotejo do conteúdo documental com as declarações testemunhais robustece o alegado na exordial, de modo a autorizar, porque firme e harmônico o conjunto probatório considerado, a comprovação do efetivo labor rural exercido pelo autor no intervalo de 1972 a 1978.Não se exige plena prova material da atividade rural em todo o período requerido e sim início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão do benefício. Termos em que reputo comprovado, porque firme e harmônico o conjunto probatório, a comprovação do efetivo labor rural exercido pelo autor no intervalo de 01/01/1972 a 28/02/1978.Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 14/6/1978 28/8/1978 76 76 1,0 25/5/1979 5/6/1979 12 12 1,0 11/6/1979 16/3/1981 645 645 cat.prof. 1/2 of. Op. Maq. 1,4 24/4/1981 20/4/1985 1458 2041 1,0 28/6/1985 18/11/1985 144 144 1,0 21/11/1985 26/2/1986 98 98 1,0 6/3/1986 31/12/1986 301 301 1,0 1/1/1987 30/7/1990 1307 1307 revolver 1,4 5/7/1990 18/7/1991 379 530 1,0 1/11/1991 2/8/1995 1371 1371 1,0 29/3/1995 4/5/1995 37 37 ruído 1,4 1/11/1995 16/12/1998 1142 1598 0 0 rural cert.casamento + cert.sind 1,0 1/1/1972 28/2/1978 2251 2251Tempo computado em dias até 16/12/1998 9221 10413 1,0 17/12/1998 14/9/1999 272 272 1,0 18/12/1999 30/8/2000 257 257 1,0 27/9/2001 30/11/2001 65 65 1,0 1/12/2001 1/5/2002 152 152 1,0 2/5/2002 23/7/2002 83 83 reconhecer na sent. CTPS 1,0 30/9/2002 21/10/2002 22 22 1,0 3/3/2003 14/4/2003 43 43 1,0 1/12/2003 30/7/2009 2069 2069Tempo computado em dias após 16/12/1998 2963 2963Total de tempo em dias até o último vínculo 12184 13376Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 7 mês(es) e 14 dia(s)Assim, convertendo os períodos aqui reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se ao período rural e aos períodos já reconhecidos administrativamente, anotados na CTPSs e no CNIS, o Autor possui 36 anos 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 05/11/2009, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, -J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça e averbe como especiais os períodos de 24/04/1981 20/04/1985, 05/07/1990 a 18/07/1991 e de 01/11/1991 a 02/08/1995 e reconheça como labor rural o período de 01/01/1972 a 28/02/1978 e, em conseqüência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência na concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma como acima apurado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu

isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR OLIMPIO NOGUEIRA DA SILVADATA DE NASCIMENTO 20/11/1955 CPF/MF 278.949.249-20 NB NB 42/151.402.962-33 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de período especial em comum 24/04/1981 20/04/1985, 05/07/1990 a 18/07/1991 e de 01/11/1991 a 02/08/1995 Reconhecimento de tempo rural 01/01/1972 a 28/02/1978 DIB Cfr. decisão em tutela DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JOÃO PUNTANIO AB nº 91.799 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000255-26.2011.403.6119** - CILCE APARECIDA FABRETTE (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (14/09/2010). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 159. O réu apresentou contestação (fls. 164/174), pugnando pela improcedência da demanda. Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 190/verso). Noticiada pelo INSS a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 199/203, bem como, às fls. 209/210, noticiou a implantação do benefício em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é parcialmente procedente. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, requer a parte autora o cômputo do presente tempo de contribuição: - 01/09/1969 a 13/04/1970 (Irmãos Rayes): Ficha de empregados e declaração de fls. 28/29. - 01/09/1977 a 07/05/1993 (Ilha Morena Praia e Pesca Ltda): anotação na carteira de trabalho (fl. 24) e acordo homologado na justiça trabalhista (fl. 63). Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer somente o segundo período, eis que não há qualquer identificação da empresa ou de quem assina a declaração no primeiro período, tornando frágil a verossimilhança do vínculo. No segundo caso, o reconhecimento do vínculo de trabalho em Juízo, mediante acordo entre empregador e empregada, com as devidas anotações e registros posteriores, inclusive com notícia dada ao INSS naquela oportunidade, embora não vincule o reconhecimento nessa ação, constitui prova suficiente ao convencimento deste Juízo da relação particular de trabalho naquele período. Importante ressaltar, de antemão, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Cumpra assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que o INSS reconheceu em sede administrativa, conforme se depreende da contestação e do CNIS (fls. 179 e 187), os períodos comuns pleiteados pela Autora, à exceção do reconhecimento dos períodos ora discutidos acima. Conseqüentemente o autor é carente de ação quanto aos demais pedidos, porquanto já reconhecidos pelo INSS. Nesse passo, a demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d CNIS fl. 179 8/9/1993 30/9/1997 4 - 23 CNIS fl. 179 3/9/1999 29/1/2005 5 4 27 CNIS fl. 179 30/1/2005 31/12/2008 3 11 1 CNIS fl. 179 14/4/2009 14/9/2010 1 5 1 - - CNIS fl. 187 1/1/1985 30/3/1986 1 2 30 CNIS fl. 187 1/11/1986 30/12/1986 - 1 30 CNIS fl. 187 1/2/1987 30/4/1987 - 2 30 - - Ilha Morena 1/9/1977 7/5/1993 15 8 7 Soma: 29 33 149 Correspondente ao número de dias: 11.579 Tempo total : 32 1 29 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 29 Desta forma, a autora possuía 32 anos, 01 meses e 29 dias na data de entrada do requerimento (14/09/2010), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância,

razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM-43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do

STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997). Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a: a) reconhecer como tempo comum o período de 01/09/1977 a 07/05/1993, com a devida averbação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e inclusão no cômputo do tempo de contribuição; b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 14/09/2010, bem como pagar todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Diante da sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 190/verso para que seja mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral já implementado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA CILCE APARECIDA FABRETTEDATA DE NASCIMENTO 23/06/1954CPF/MF 766.012.938-49NB 42/154.160.481-1 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integralTempo comumreconhecido 01/09/1977 a 07/05/1993DIB 14/09/2010DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO ELIANA REGINA CARDOSO OAB nº 179.347 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000565-32.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (18/02/2005). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144/147). Embargos de declaração apresentados pelo réu diante da decisão liminar (fl. 152/154). O réu apresentou contestação (fls. 160/181), pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente conheço a prescrição que atinge apenas as eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. A demanda é parcialmente procedente, sendo necessário fazer as seguintes considerações. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houvesse a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária e a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 05.03.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, foi necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-

padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90

decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Em se tratando de período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Quanto aos documentos comprobatórios apresentados, frise-se que os laudos são emitidos por profissionais regularmente habilitados. Ademais, presume-se válida a afirmação da empresa. Mesmo que o documento seja extemporâneo, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960

Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Passamos então à discussão do caso vertente.No caso vertente, sustenta a parte autora que exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, fazendo jus ao cômputo de tempo especial, quais sejam:02/10/1978 a 12/04/1995 e 02/01/1996 a 18/02/2005 (ELBRUS LTDA): exposição a ruído de 88dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/42 e laudo de fls. 50/51, assinados pelo mesmo especialista.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial todo o período de 02/10/1978 a 12/04/1995 e 02/01/1996 a 18/02/2005, conforme destacados no quadro.Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 0 0 ELBRUS 1,4 2/10/1978 12/4/1995 6037 8451 ELBRUS 1,4 2/1/1996 16/12/1998 1080 1512 0 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 7117 9964 ELBRUS 1,4 17/12/1998 18/2/2005 2256 3158 0 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 2256 3159Total de tempo em dias até o último vínculo 9373 13123Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 11 mês(es) e 5 dia(s)Assim, convertendo os períodos aqui reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, o autor possui 35 anos 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (18/02/2005), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega.Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.(TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO.1. Tratando-se de benefício

previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM- 43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% ( dez por cento ) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997).Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a:a) reconhecer como especiais os seguintes períodos: 02/10/1978 a 12/04/1995 e 02/01/1996 a 18/02/2005, incluindo-os no cômputo do tempo de contribuição pela utilização do fator de conversão de 40%;b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 18/02/2005, bem como pagar todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Diante da sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de reconsiderar a decisão de fls. 144/147 e conceder a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com valor do benefício calculado de acordo com a concessão do NB nº 42/135.252.495-0, e com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Com a presente sentença, fica prejudicada a análise dos embargos

de declaração opostos às fls. 152/154. O benefício nº 42/160.724.121-5, implantado em virtude da decisão liminar de fls. 144/147, deverá ser suspenso em razão da concessão do benefício acima mencionado, sendo que os valores liberados deverão ser disponibilizados ao autor, e descontados do montante a ser eventualmente executado pelas parcelas vencidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO 06/12/1962 CPF/MF 043.838.098-39 NB 42/135.252.495-0 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral Conversão de tempo especial em comum 02/10/1978 a 12/04/1995 02/01/1996 a 18/02/2005 DIB 01/08/2002 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR OAB nº 244.696 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002152-89.2011.403.6119 - EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial e comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 118/120. O réu apresentou contestação (fls. 123/132), pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente conheço a prescrição que atinge apenas as eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Cumpre, ainda, assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que há carência de ação quanto ao pedido para reconhecimento de trabalho nos períodos compreendidos entre 01/06/1971 à 01/03/1974, 05/06/1974 à 18/7/1975, 01/11/2003 à 29/02/2004, 14/04/2004 à 02/08/2004, 01/11/2004 à 12/01/2006 e 12/06/2006 à 10/07/2007, uma vez que já foram reconhecidos pelo réu, conforme quadro de fls. 40/41. No mérito, a demanda é parcialmente procedente, sendo necessário fazer as seguintes considerações. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houvesse a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária e a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 05.03.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, foi necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008)Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina

os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...)(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) Passamos então à discussão do caso vertente. Sustenta a parte autora que exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, fazendo jus ao cômputo de tempo especial, quais sejam: 06/10/1981 a 24/03/1987 (Eldorado S/A - Carrefour): atividade na categoria de Segurança/Guarda, conforme documentos de fls. 19, 22 e 86. Embora não faça requerimento, o autor também faz comprovação dos seguintes períodos: 1/6/1987 à 2/10/1995 (Hoechst do Brasil): atividade na categoria de Segurança/Guarda, conforme documentos de fls. 48. 21/8/1996 à 27/02/1999 (Elite Vigilância e Segurança LTDA): atividade na categoria de Segurança/Guarda, conforme documentos de fls. 68 e 76. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos, conforme destacados no quadro: 06/10/1981 a 24/03/1987 - Enquadramento por categoria profissional; 1/6/1987 à 28/04/1995 - Enquadramento por categoria profissional. Entretanto não há como reconhecer a especialidade dos demais períodos, uma vez que são posteriores ao marco legal de 29/04/1995, conforme fundamentação supra. No tocante ao alegado período de trabalho rural, embora tenha sido apresentado início de prova (fls. 91/92), conforme declaração assinada, a parte autora deixou que requerer o arrolamento de testemunhas para produção de prova oral, na oportunidade que lhe coube nos autos (fl. 149). Diante da total fragilidade probatória, não há como reconhecer o alegado período de 10 (dez) anos de trabalho rural. Nesse passo, o demandante comprova a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 0 0 Já reconhecidos pelo INSS 1,0 1/6/1971 1/3/1974 1005 1005 Já reconhecidos pelo INSS 1,0 23/5/1974 3/6/1974 12 12 Já reconhecidos pelo INSS 1,0 5/6/1974 18/7/1975 409 409 RADIOBRAZ 1,0 5/9/1975 1/7/1981 2127 2127 ENSTAC 1,0 1/9/1981 4/10/1981 34 34 CARREFOUR 1,4 6/10/1981 24/3/1987 1996 2794 HOECHST 1,4 1/6/1987 28/4/1995 2889 4044 HOECHST 1,0 21/8/1996 16/12/1998 848 848 ELITE 1,0 29/4/1995 2/10/1995 157 157 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9477 11431 ELITE 1,0 17/12/1998 27/2/1999 73 73 Já reconhecidos pelo INSS 1,0 1/11/2003 29/2/2004 121 121 Já reconhecidos pelo INSS 1,0 14/4/2004 2/8/2004 111 111 Já reconhecidos pelo INSS 1,0 1/11/2004 12/1/2006 438 438 Já reconhecidos pelo INSS 1,0 12/6/2006 10/7/2007 394 394 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1137 1137 Total de tempo em dias até o último vínculo 10614 12568 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 4 mês(es) e 28 dia(s) Na data da entrada do requerimento administrativo (10/12/1997) ou na data da EC 20/98, não fazia o autor jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado homem teria de comprovar no mínimo 30 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço,

até o limite de 100%, aos 35 anos de serviço. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998). Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. Os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, proporcional ou integral, há a sujeição às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. No caso dos autos, verifico que o autor não preencheu o segundo requisito exigido pela EC 20/98, qual seja, a idade mínima de 53 anos de idade na data da publicação da emenda, eis que possuía 48 anos e 6 meses em 16/12/1998. Na data do ajuizamento da ação (16/03/2011), o autor também não possuía o mínimo de 35 anos de contribuição, conforme quadro anterior. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu à reconhecer como especiais os seguintes períodos: 06/10/1981 a 24/03/1987 e 1/6/1987 à 28/04/1995, com a devida averbação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e inclusão no cômputo do tempo de contribuição; Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 16/04/2001 CPF/MF 001.370.028-66 NB 42/108.378.914-4 TIPO DE BENEFÍCIO Cômputo de tempo de contribuição especial para fins de aposentadoria Tempo comum reconhecido como especial 06/10/1981 a 24/03/1987 1/6/1987 à 28/04/1995 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010286-08.2011.403.6119 - SIMONE DIAS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SIMONE DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Concedido os benefícios da justiça gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Citado o INSS apresentou contestação (fls. 40/43), pugnano pela improcedência da ação. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45/46). As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Por primeiro, sem embargo da decisão anteriormente proferida às fls. 45/46, em que foram antecipados os efeitos da tutela, tenho que a presente ação seja improcedente, por conseguinte cassar a tutela anteriormente deferida. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto. Pretende-se através da presente ação a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão negado pelo instituto réu ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 350, de 30/12/2009. In verbis: Art. 5º Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só

comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 350/2009, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o filho da autora, Diogo Alexandre Santiago, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 14/06/2010 (fls. 25) e que o seu último salário de contribuição (em maio de 2010), segundo o documento de fls. 19, foi de R\$ 767,80 (setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), inferior, portanto, ao limite de R\$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), estabelecido pela Portaria nº 119/2006, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido. No entanto, entendo que a questão controvertida no caso concreto diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho, indispensável à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, nos termos da Lei 8213/91, os pais são beneficiários do segurado (art. 16, II), sendo que a concessão do benefício de auxílio-reclusão se sujeita ao determinado no parágrafo 4º do mesmo artigo; vale dizer, fazem jus os genitores ao benefício desde que comprovem dependência econômica e não existam beneficiários em classe precedente. Assim sendo, pairam dúvidas no que diz respeito à dependência econômica em relação ao filho no orçamento doméstico, máxime em se considerando que o tempo de labor comprovado (registrado), perfaz um período de aproximadamente 02 meses (fls. 17/19 e 27/33). Malgrado a alegação da autora de dependência econômica temos que o exíguo lapso temporal laborado pelo filho não se mostra suficiente a corroborar a alegada dependência, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Como tem afirmado o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Para fazer jus ao benefício de auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos determinados em lei (...). O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, (...). A parte autora é mãe do recluso; por conseguinte, sua dependência econômica não é presumida, devendo, pois, ser comprovada. Nos autos não existe prova de que a autora dependia economicamente de seu filho. (...)

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo 002945-12.2009.403.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SÉTIMA TURMA, Julgamento 21/05/2012). Ressalto, por fim, que a autora não comprovou na forma da Lei (Decreto 3.048/99, artigo 22, 3º), o vínculo de dependência econômica, comprovação essa exigida no artigo 16, 4º da Lei 8.213/91, posto que não encartou aos autos pelo menos três dos documentos elencados no Decreto acima citado. Nesse contexto, pairando dúvidas no que diz respeito à dependência econômica em relação ao filho no orçamento doméstico entendo que não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Tenho que eventual dúvida existente entre as contradições apontadas deva ser resolvida em prol do réu. É que toca a autora o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter. E desse encargo a autora não se desincumbiu. Não restando provado nos autos que existia dependência econômica da autora para com seu filho, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011631-09.2011.403.6119** - HARZAELE DE OLIVEIRA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos laudos social e médico acostados às fls. 94/105 e 106/110, respectivamente. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000793-70.2012.403.6119** - SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003013-41.2012.403.6119** - MARIA DA GLORIA FERREIRA DE SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de toda a documentação médica que entender pertinente ao deslinde do feito. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autarquia-ré. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010376-79.2012.403.6119** - GEOVANE GOMES DE MELO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Artigo 285-A do Código de Processo Civil) A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada: Processo nº 0009276-60.2010.403.6119S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Noticiado pelo autor a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 78/98. Juntadas às fls. 100/104 cópias da decisão de 2ª instância que negou provimento ao agravo, bem como, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 106/115, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnano no mérito pela improcedência da ação. Fundamento e decido. Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da

Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposestação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposestassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposestar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposestação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de junho de 2012. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, Julgo Liminarmente Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 285-A do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 19. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010429-60.2012.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DE SOUZA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(Artigo 285-A do Código de Processo Civil) A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença

anteriormente prolatada: Processo nº 0009276-60.2010.403.6119S e n t e n ç a O autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74). Noticiado pelo autor a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 78/98. Juntadas às fls. 100/104 cópias da decisão de 2ª instância que negou provimento ao agravo, bem como, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 106/115, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, pugnano no mérito pela improcedência da ação. Fundamento e decido. Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar

desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de junho de 2012. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, Julgo Liminarmente Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 285-A do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 25. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006936-22.2005.403.6119 (2005.61.19.006936-2) - MARIANA GARCIA MELO ABDALLA - MENOR IMPUBERE (ROSELI GARCIA MELO)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)**

Ciência à autora acerca do noticiado às fls.466/467, 468, 478/483. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1808**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011303-65.2000.403.6119 (2000.61.19.011303-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORMATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 114/119). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Comunique-se esta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 2012.03.00.015845-8. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006327-29.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TAKESHI HOBO**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 21). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de

custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000065-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000065-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-20.2007.403.6119 (2007.61.19.000064-4)) SECURIT SA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP133006 - SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SECURIT SA

Fls. 262/276 - Notícia a ora executada SECURIT SA, nestes autos dos embargos à execução fiscal, em cumprimento de sentença, a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão que originou o agravo. Em consulta ao sistema de andamento processual (fls. 281/282) verifico que ao agravo interposto foi negado seguimento pelo Eg. TRF3. Fls. 277/279 - Informa a União que foi indeferido o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios em execução no presente feito. Assim, solicite-se informação à Central de Hastas se efetivamente houve a arrematação do bem penhorado. Após, conclusos. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3913**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011746-93.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO TEIXEIRA DOS REIS

BUSCA E APREENSÃO Nº 0011746-93.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MAURÍCIO TEIXEIRA DOS REIS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURÍCIO TEIXEIRA DOS REIS, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1670BR635299, ano de fabricação 2011, modelo 2011, RENAVAL 347323650, placa ESF4207, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com a parte ré Contrato de Financiamento de Veículo - contrato nº 000046414753, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo, inadimplido. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Inicial com os documentos de fls. 08/22. Autos conclusos para decisão (fl. 26) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré. A notificação de fls. 18/21, efetuada em 22/08/12, constituiu em mora a parte ré. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E

APREENSÃO do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1670BR635299, ano de fabricação 2011, modelo 2011, RENAVAL 347323650, placa ESF4207, no endereço da parte requerida: Av. Aracaju, 435, Guarulhos/SP, CEP: 07143-220, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido MAURÍCIO TEIXEIRA DOS REIS, brasileiro, CPF/MF: 042.480.995-86, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá de mandando de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011751-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA**

BUSCA E APREENSÃO Nº 0011751-18.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROGÉRIO BRANDASSI DA FONSECA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGÉRIO BRANDASSI DA FONSECA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor BRANCA, chassi nº 9BWCA05W58T138771, ano de fabricação 2007, modelo 2008, RENAVAL 944273939, placa EBA2765, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com a parte ré Contrato de Financiamento de Veículo - contrato nº 000045743483, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo, inadimplido. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Inicial com os documentos de fls. 08/21. Autos conclusos para decisão (fl. 25) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré. A notificação de fls. 18/20, efetuada em 05/08/12, constitui em mora a parte ré. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor BRANCA, chassi nº 9BWCA05W58T138771, ano de fabricação 2007, modelo 2008, RENAVAL 944273939, placa EBA2765, no endereço da parte requerida: Av. Riachuelo, 94, Guarulhos/SP, CEP: 71510-080, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido ROGÉRIO BRANDASSI DA FONSECA, brasileiro, CPF/MF: 319.278.998-00, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá de mandando de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023059-71.2000.403.6119 (2000.61.19.023059-0)** - SGE SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001192-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001192-2)** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PRESIDENTE DO FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006966-91.2004.403.6119 (2004.61.19.006966-7)** - EVB SOLUCOES INFORMATICA S/C LTDA X INFOROGGER INFORMATICA S/C LTDA X MR TECNOLOGIA S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002272-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002272-2)** - CLEMITO DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007121-60.2005.403.6119 (2005.61.19.007121-6)** - JAIRO KNIJNIK(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006666-27.2007.403.6119 (2007.61.19.006666-7)** - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006031-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006031-1)** - PAULO RICARDI NOBREGA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP  
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010631-71.2011.403.6119** - PURATOS BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI

E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 243/249 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001732-50.2012.403.6119** - HEMOGREEN MEDICAMENTOS(SP185065 - RICARDO SITZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0001732-50.2012.403.6119 Impetrante: HEMOGREEN MEDICAMENTOS Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PRÓTESES DE SILICONE - SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DO REAL

ADQUIRENTE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEMOGREEN MEDICAMENTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando, em sede liminar, autorização para o depósito judicial do valor de mercadorias apreendidas, com a conseqüente liberação dos bens; no mérito, pretende a manutenção desse depósito até a final deliberação sobre o perdimento da mercadoria retida. A petição inicial relata terem sido apreendidas as mercadorias importadas pela impetrante (próteses mamárias de silicone) sob suspeita de ocultação do real adquirente. Sustenta que a retenção dos bens apreendidos até o final do procedimento fiscalizatório lhe acarretará severos prejuízos, decorrentes do alto custo de armazenagem dos bens e da perda de potenciais negócios. Inicial com os documentos de fls. 11/38. Às fls. 43/46, decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 59/65, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 66/69, defendendo a legalidade do ato impugnado. À fl. 71, a impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0008444-80.2012.403.0000 (fls. 72/143), o qual restou provido para reformar a decisão agravada, tendo deferido a liberação da importação retida, mediante prestação de garantia administrativa, na forma do art. 7º, da IN SRF 228/2002 (fls. 148/154). À fl. 145, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. À fl. 146, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 147. Autos conclusos para sentença (fl. 166). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é fundamental consignar que a controvérsia deduzida na petição inicial circunscreve-se à retenção de mercadorias importadas, sob alegação de irregularidades no procedimento aduaneiro, retenção esta que poderia causar lesão irreparável à parte impetrante. Noutras palavras, depreende-se que a inicial não está a discutir o mérito, em si, da retenção, ou seja, as razões que levaram a autoridade impetrada a reter as mercadorias; questiona-se apenas o fato de que a permanência da retenção poderia ser irremediável, ao passo em que poderia ser compensada através do depósito integral do valor das mercadorias retidas. Pois bem. Feita este importante registro, passo a apreciar a controvérsia. Sustenta a parte impetrante que a substituição das mercadorias apreendidas (sujeitas a eventual pena de perdimento ao cabo do procedimento fiscalizatório) pelo depósito ou caução no valor da operação nenhum prejuízo traria à União, que teria no valor depositado garantia suficiente para assegurar a efetividade da eventual aplicação de pena de perdimento (fl. 05). A eventual aplicação da pena administrativa de perdimento - no caso de restarem comprovadas as suspeitas de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas - não se destina a proteger interesses exclusivamente fiscais ou econômicos da Administração Pública. Ao contrário, os atos de controle aduaneiro têm como objetivo - quiçá primordial - zelar pela regularidade dos atos de importação e exportação de mercadorias, impedindo fraudes que atentem contra a higidez do sistema nacional de comércio exterior. Não se trata - bem se vê - de um interesse meramente fiscal (arrecadatório). Cuida-se, diversamente, de um plexo de interesses públicos, que vão desde o respeito às regras administrativas para a importação e exportação, passando pela proteção da saúde pública e chegando à defesa da concorrência e da indústria nacional. Como salienta LEANDRO PAULSEN, em lição irretocável: A pena de perdimento pode se dar em função do descumprimento de normas eminentemente administrativas (as que vedam a importação de determinados produtos) e também de normas que consubstanciam não apenas o cumprimento de regras para a importação, mas consubstanciam, também, legítimas obrigações tributárias acessórias (acompanhamento da documentação relacionada à aquisição de mercadorias), pois subsidiam a fiscalização tributária. Nem sempre a pena de perdimento poderá ser qualificada como uma penalidade tributária. Aliás, na maior parte das vezes, não tem tal natureza. Nesse contexto, emerge com nitidez que a pena de perdimento não se destina, primordialmente, a transformar os bens apreendidos em dinheiro, num eventual e futuro leilão da Receita Federal. Objetiva, antes - como penalidade administrativa que é - privar o importador dos bens irregularmente internalizados no país. Contudo, o artigo 7º e incisos, da IN/SRF nº 228/02, que trata de interposição fraudulenta de terceiros, permite a liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia, no valor equivalente ao preço da mercadoria objeto da retenção. Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor,

o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. 4º A COANA poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. Controvérsias dessa natureza já foram examinadas por nossos Tribunais. Confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. LIMINAR. ARTIGO 7º, 2º, DA LEI 12.016/2009. CAUÇÃO. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, MP 2.158-35. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e ainda com a aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado não deduziu motivos e fundamentos capazes de justificar a reforma pleiteada. 2. Não cuida a espécie de liminar inaudita altera pars, e ainda sem garantia, tendo sido previamente intimada a PFN para impugnação, não se tratando igualmente de decisão de liberação incondicionada de importação, mas contemplando o reconhecimento do direito do importador de prestar caução na forma da legislação administrativa editada, revelando a impertinência da alegação de ofensa ao 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ou artigo 97 da Constituição Federal, já que, tampouco, houve declaração de inconstitucionalidade de tal ato normativo. 3. No caso, o termo de retenção (f. 53) foi lavrado por suspeitas de ocultação do real adquirente das mercadorias, com base nos artigos 68 da MP 2.158-35, de 11/09/2001; 794 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento aduaneiro); e 5, parágrafo único, da IN SRF 1.169/2011. 4. O artigo 68 da MP 2.158-35 prevê que quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. O parágrafo único, por sua vez, determina à RFB para dispor sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Veio, então, a IN SRF 228/2002, que tratou do procedimento para identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor (artigo 1, I); constando do artigo 7, , o trato das hipóteses de liberação da mercadoria mediante caução, conforme previsto no artigo 68, caput, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001. 5. Posteriormente, a IN RFB 1.169/2011, igualmente disciplinando o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, estabelecendo procedimento especial de controle aplicável a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Tal instrumento, mais amplo do que a IN SRF 228/2002, aplica-se não apenas para apurar origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor do importador, mas, ainda, toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído (artigo 1). O artigo 2, assim, prevê, de forma exemplificativa, hipóteses de perdimento então abrangidas. O artigo 5, por sua vez, dispõe que a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, sem prever possibilidade de liberação mediante caução. A ausência de tal previsão de liberação, então, é utilizada para justificar a retenção das mercadorias até o final do procedimento, no caso concreto. 6. Todavia, o parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 deixa claro que cabe à RFB dispor sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal; a indicar que o legislador previu, sim, o direito à liberação mediante caução, cabendo apenas à autoridade fiscal tratar das situações, o que, não tendo sido feita pela IN RFB 1.169/2001, faz prevalecer, na omissão do texto superveniente, a disposição contida na IN SRF 228/2002; valendo lembrar que tal disposição normativa foi declarada válida à luz da legislação de regência pela jurisprudência: RESP 1.105.931, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 10/02/2011; AMS 2007.61.09.007332-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 17/11/2009. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3, T3, AI 00084448020124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470079, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO), grifei.No caso concreto, a impetrante noticiou (fls.164/165) que, em virtude da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, logrou obter a liberação das mercadorias importadas, alegando, inclusive, que teria ocorrido carência superveniente do direito de ação, por falta de necessidade do provimento jurisdicional.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

concedendo a ordem pleiteada neste writ, para, confirmando a liminar deferida no âmbito do E. TRF da 3ª Região (fls. 148/155), determinar a liberação das mercadorias apreendidas, constantes da Declaração de Importação nº 12/0156430-3, mediante o depósito ou caução prestado administrativamente. Fica plenamente reservado à autoridade impetrada destinar o valor depositado ou a caução, conforme o resultado final do procedimento administrativo especial de controle aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 12/0156430-3. Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.O.C.

**0002453-02.2012.403.6119** - STM INDUSTRIAL LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0005925-11.2012.403.6119** - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA (SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0005925-11.2012.403.6119 Impetrante: SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - REMÉDIOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de suas mercadorias. Em sede de liminar pede que a imediata liberação e desembaraço aduaneiro dos medicamentos objeto da Declaração de Importação nº 12/0942592-2. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança. Alega a impetrante que teve injustamente retido no canal cinza, medicamentos objeto da Declaração de Importação nº 12/0942592-2. Inicial com os documentos de fls. 13/272. À fl. 279, decisão que postergou a análise da liminar para após a vida das informações da autoridade coatora. Informações da autoridade coatora (cópia) às fls. 280/315. Manifestação da impetrante às fls. 316/321, com a juntada de documentos às fls. 322/339. Às fls. 341/346, decisão que deferiu parcialmente a liminar, tão-somente para, sem prejuízo do regular processamento do procedimento administrativo, suspender a aplicação de eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Às fls. 349/359, nova manifestação da impetrante, acompanhada dos documentos de fls. 360/364. À fl. 365, decisão que suspendeu a decisão de fls. 341/346, determinando à autoridade coatora que preste informações complementares. Às fls. 383/397, informações da autoridade coatora (original referente à decisão de fl. 279). Às fls. 418/420, nova manifestação da impetrante, acompanhada dos documentos de fls. 421/424. Mais uma petição da impetrante solicitando a liberação das mercadorias, diante de situações concretas documentadas, que apontam para a necessidade dos medicamentos em questão (fls. 427/430) Nova manifestação da autoridade impetrada, em informações complementares (fls. 431/439), acompanhada de documentos (fls. 440/445). Às fls. 446/449, decisão que deferiu a liminar, tão-somente para, sem prejuízo do regular processamento do procedimento administrativo, suspender de aplicação de eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Às fls. 462/463, a impetrante juntou comprovante de depósito do valor equivalente ao preço das mercadorias objeto desta lide. À fl. 466, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 494 e interpôs o agravo de instrumento de fls. 470/493. À fl. 504 o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 505). É o relatório. DECIDO. Consta dos autos, que a impetrante pactuou diversos contratos para o fornecimento do remédio Venvanse (Dimesilato de Lidexanfetamina), utilizado no tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) em crianças de seis a 12 anos e que precisam ser honrados, remédios estes importados pela impetrante, objeto da DI 12/0942592-2 e que se encontram retidos no canal cinza, conforme extrato de fl. 125. A fiscalização que sobrecaiu nas mercadorias da impetrante foi iniciada com fundamento em lei, precisamente no artigo 68 da MP nº 2158/35/01, artigo 794 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/09 e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 116/11. MP 2158-35/01: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Decreto nº 6759/09: Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único). Instrução Normativa nº 1.169/11, artigo 1º, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. Referida fiscalização é efetivamente, ainda, preliminar, consistindo meramente na solicitação de uma série de documentos ao importador, a partir dos quais, em cotejo com os demais elementos colhidos pelo Fisco, será liberada a mercadoria ou perdida, podendo, se o caso, desencadear outros procedimentos derivados, que, todavia, ainda são mera cogitação. O Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 028/2012 (fl. 308) contém todas as informações que embasaram a retenção. A impetrante sabe que a fiscalização teve início por suspeita de fraude, conforme consta do TRIF à fl. 307: A retenção se faz em função de suspeita quanto a autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, e de que, em razão disso sua mercadoria foi parametrizada para o canal cinza, de acordo com o inciso IV, do artigo 21 da IN/SRF 680/06, que determina a realização de exame documental, verificação física e análise de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro. Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. Sabe, também, dos limites desta fiscalização, os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis e que tem a oportunidade de apresentar documentos e alegações em sua defesa. O procedimento fiscal objeto desta lide é meramente acatrelatório. Assim, nada impede que, com vistas à melhor apuração dos fatos, a autoridade coatora determine diligências à impetrante, a fim de instruir o processo administrativo, tais como o histórico de importações da empresa, o que inclui o fornecimento de documentações relativas à DI 12/0942592-2, bem como os demonstrativos da disponibilidade, origem e transferência de seus recursos financeiros, inerentes à apuração dos fatos contra si imputados, que se afastados, levará à liberação de sua mercadoria. Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, o procedimento especial aduaneiro inicialmente foi instaurado por suspeitas de interposição fraudulenta, em razão de prestação de informações falsas no tocante ao fechamento de câmbio. A impetrante optou pela Habilitação Simplificada, reservada, dentre outras, a pessoas jurídicas que, dentre diversas situações, atuem no comércio exterior em valor de pequena monta. Ora, consta como valor declarado da mercadoria, na DI 12/0942592-02, US\$ 417.609,70 (fl. 297), muito superior ao limite semestral de US\$ 150.000,00 considerado como valor de pequena monta pela IN/SRF nº 650/06, art. 2º, II, b, 6º, II. Dessa forma, excedido o valor à Habilitação Simplificada, deveria a impetrante ter se valido do procedimento previsto para a Habilitação Ordinária, mais completa, própria para as pessoas jurídicas que atuem habitualmente no comércio exterior. Cabe observar que o fato de a impetrante tentar qualificar sua importação como de pequena monta, além do benefício da Habilitação Simplificada, que dispensa a análise de diversos documentos, também poderia se beneficiar do inciso III, do 3º, do item 6, b, II do artigo 2º da IN/SRF 650/06, que permite a estas a importação e exportações sem cobertura cambial. Art. 2º O procedimento de habilitação de pessoa física e do responsável por pessoa jurídica, para a prática de atos no Siscomex será executada mediante requerimento do interessado, para uma das seguintes modalidades: I - ordinária, para pessoa jurídica que atue habitualmente no comércio exterior. II - simplificada, para: a) pessoa física, inclusive a qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado; b) pessoa jurídica: 2. constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão,

classificada no código de natureza jurídica 204-6 da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro 2005, bem como suas subsidiárias integrais;3. autorizada a utilizar o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro 2004;4. que atue exclusivamente como encomendante, nos termos do art. 11, da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;5. para importação de bens destinados à incorporação ao seu ativo permanente; e6. que atue no comércio exterior em valor de pequena monta;c) empresa pública ou sociedade de economia mista, classificada, respectivamente, nos códigos de natureza jurídica 201-1 e 203-8 da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005; ed) entidade sem fins lucrativos, classificada nos códigos de natureza jurídica 303-4 a 399-9 da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005;III - especial, para órgão da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais, classificados nos códigos de natureza jurídica 101-5 a 118-0, e 500-2 da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005; eIV - restrita, para pessoa física ou jurídica que tenha operado anteriormente no comércio exterior, exclusivamente para a realização de consulta ou retificação de declaração. 1º Para os fins do disposto na alínea a do inciso II do caput, considera-se produtor rural a pessoa física que explore atividade rural, individualmente ou sob a forma de parceria, arrendamento ou condomínio, comprovada documentalmente. 2º Para os fins do disposto no item 6 da alínea b do inciso II do caput, considera-se valor de pequena monta a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até os seguintes limites:I - trezentos mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as exportações FOB (Free on Board); e (Redação dada pela IN RFB nº 847, de 12 de maio 2008.)II - cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as importações CIF (Cost, Insurance and Freight). 3º A pessoa jurídica habilitada para a realização de operações de pequena monta, nos termos definidos no 2º, além dos limites ali estabelecidos, poderá realizar também, independentemente de valor, as seguintes operações:I - internações da ZFM;II - atuação como importador por conta e ordem de terceiros, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002; e,III - importações e exportações sem cobertura cambial. 4º A habilitação de pessoa física faculta a realização de importações para uso e consumo próprio e de operações de comércio exterior para a realização da atividade profissional, inclusive do agricultor, artesão, artista ou assemelhado, e para as coleções pessoais. 5º O requerimento referido no caput será autuado em processo pela unidade da SRF requerida, qualquer que seja a modalidade de habilitação.Ora, além disso, a autoridade coatora informou, não ser a primeira vez que a impetrante importa a mesma mercadoria (remédios), em condições similares: das 28 DIs registradas no ano de 2011, totalizando US\$ 2.350.000,00 em apenas uma foi indicada a ocorrência de cobertura cambial, o que por si só já seria suficiente a afastar a o requisito para ser considerado de pequena monta o limite semestral de importações no valor de US\$ 150.000,00.Não bastasse, também há suspeitas de falsidade material consubstanciada em divergência de assinaturas em documentos que instruíram a DI, apontados à fl. 290.E mais, apesar de a impetrante ter juntado aos autos documento afirmando que para as exportações até setembro de 2012 a Shire Pharmaceutical Ireland Limited não receberá da Shire Farmacêutica Brasil Ltda. qualquer pagamento (fl. 323), consta da DI 12/0942592-2 (fl. 298), que a finalidade da importação feita pela impetrante é a REVENDA, outro motivo que fundamenta uma investigação por parte da autoridade coatora.Neste cenário, o que tenho de concreto é que a autoridade coatora não praticou nenhuma nulidade ou inconstitucionalidade em seu proceder capaz de causar dano aos direitos fundamentais da impetrante, o ato administrativo fiscal praticado encontra-se dentro dos parâmetros de fato e de direito pertinentes.Dessa forma, parece-me acertado o pedido de diligências por parte da autoridade coatora, que tem o dever-poder de apurar efetivamente o motivo de fato que ocasionou a suspeita de fraude. Contudo, o parágrafo único, do artigo 68, da MP 2158-35/01 dispôs que a SRF disciplinará as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador antes da conclusão do procedimento de fiscalização:Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.O art. 65 da Instrução Normativa nº 206/2002 ratificava a retenção da mercadoria nos casos de suspeita de irregularidades, mas em seu artigo 69, parágrafo único, previa as hipóteses em que a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle aduaneiro poderia ser desembaraçada antes do término do referido procedimento, mediante prestação de garantia, excluindo a hipótese de fraude.Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título.Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada.Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas.Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser

desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. É certo que o artigo 17 da Instrução Normativa nº 1.169/11 revogou a Instrução Normativa nº 206/2002, e em seu artigo 5º deixou de prever o contido no antigo artigo 69 e seu parágrafo único, ficando, então assim disposto. Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial. Em razão disso poder-se-ia defender a tese de que o artigo 5º da IN/SRF nº 1.169/11 não contém a restrição do revogado artigo 69 da IN/SRF nº 206/02, de forma que a supressão de tal restrição evidencia a intenção da SRF em não limitar o desembaraço da mercadoria que está sujeita ao procedimento especial de controle aduaneiro mediante a apresentação de garantia. Contudo, não é essa a exegese que se deve adotar. Explico. No procedimento especial de controle aduaneiro resta patente a regra da retenção da mercadoria até conclusão do procedimento, nos casos de mercadorias submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro, conforme disposto no artigo 68 da MP 2158-35/01, artigo 794 do Decreto nº 6759/09, artigo 65 da revogada IN/SRF nº 206/02 e artigo 5º da IN/SRF nº 1.169/11, todos já acima transcritos. É certo que o parágrafo único do artigo 69 da revogada IN/SRF nº 206/02 previa uma exceção à essa regra, qual seja, a mercadoria poderia ser liberada mediante prestação de garantia desde que não se tratasse de fraude ou dúvidas quanto à exatidão do valor declarado. Nesse cenário, se a norma deixou de prever a exceção, significa que esta inexistente, já que as exceções não se presumem e devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, a partir da publicação da IN/SRF nº 1.169/11 não há previsão normativa que autorize a liberação de mercadoria, com indícios de fraude cambial, antes da conclusão final do procedimento especial de controle aduaneiro. E pior, se norma anterior previa a exceção e com a norma posterior deixou de prevê-la revela-se o silêncio eloquente do legislador e não mera lacuna da lei. Nesse sentido. Conflito de competência. Litígio entre sindicato de empregados e empregadores sobre o recolhimento de contribuição estipulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Interpretação do artigo 114 da Constituição Federal. - Distinção entre lacuna da lei e silêncio eloquente desta. - Ao não se referir o artigo 114 da Constituição, em sua parte final, aos litígios que tenham origem em convenções ou acordos coletivos, utilizou-se ele do silêncio eloquente, pois essa hipótese já estava alcançada pela previsão anterior do mesmo artigo, ao facultar a lei ordinária estender, ou não, a competência da Justiça do Trabalho a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ainda que indiretamente. Em consequência, e não havendo lei que atribua competência a Justiça Trabalhista para julgar relações jurídicas como a sob exame, e competente para julgá-la a Justiça Comum. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, T, RE 135637, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. MOREIRA ALVES, 25-06-91), grifei. Ficou claro que a IN/SRF nº 1.169/11, tornou mais rígido o procedimento especial de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, suprimindo a opção antes contida no art. 69, pu da revogada IN/SRF 206/02, de desembaraço de mercadorias mediante prestação de garantia. Ora, é claro que o Poder Judiciário não pode se curvar ao enrijecimento da norma, uma vez que há princípios fundamentais que a ela se sobrepõem, especificamente no caso de liberação de remédios. O artigo 7º e incisos, da IN/SRF nº 228/02, que trata de interposição fraudulenta de terceiros, permite a liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia, no valor equivalente ao preço da mercadoria objeto da retenção. Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. Dessa forma, tratando-se a interposição fraudulenta de terceiros, no meu entender, conduta mais gravosa que a falta de cobertura cambial, revela-se desproporcional a negativa de prestação de garantia com o fim de liberação de mercadoria neste último caso. Ressalte-se tratar-se, no caso concreto, de remédios, prescritos para o tratamento de moléstias de determinadas pessoas. Além disso, a impetrante afirma que para o fim de obter sua liberação efetuará o depósito integral do valor da mercadoria. Ora, conforme se depreende do artigo 12 da IN/SRFB nº 1169/11, mesmo no caso de eventual decretação de perdimentos, os remédios seriam entregues à SRF e destinados ao leilão. Art. 12. Após a conclusão do procedimento especial, a garantia eventualmente prestada será: I - extinta, caso tenha sido afastada a hipótese de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo; II - retida, até a entrega à SRF das mercadorias desembaraçadas pelo importador ou a conversão em pecúnia da respectiva pena de perdimento, nos termos do art.

23, 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002; III - extinta, pelo que exceder o valor das mercadorias considerado para efeito de conversão da aplicação da pena de perdimento em pecúnia, nos termos do inciso II. 1º Será igualmente extinta a garantia se a unidade da SRF responsável não der início, no prazo de 180 dias, a qualquer processo administrativo para aplicação da pena de perdimento a mercadorias desembaraçadas ou entregues. 2º Na hipótese de extinção da garantia, nos termos deste artigo, o titular da unidade da SRF responsável pelo procedimento especial expedirá a correspondente comunicação ao banco depositário, ao fiador ou à empresa de seguros. Cabe observar que este remédio é de comercialização incomum, sendo quase certo que a própria impetrante quem iria arrematá-los. Além disso, até eventual decretação de perdimento fará com que pessoas que necessitem continuar seu tratamento médico deles se privem. Ressalto que a liberação, neste caso, é medida excepcional por se tratar de medicação importada, não se aplicando a outros casos. Ratificando que a negativa de liberação da mercadoria fere o princípio da razoabilidade, observo que, terminado o procedimento especial de perdimento de mercadoria, esta será levada a leilão administrativo, e neste, considerando que os mesmos adquirentes podem a ele se habilitar, a impetrante poderá arrematá-los e, se assim o fizer, terá o mesmo resultado prático do depósito judicial. Ademais, a liberação da mercadoria não é medida impeditiva à sua fiscalização pela SRF, bem como, demonstra boa-fé da impetrante, eis que se ela se valesse da interposição fraudulenta de terceiros, poderia obter a liberação dos bens mediante a prestação de garantia no valor equivalente ao preço da mercadoria objeto da retenção. Nesse contexto, por ora, entendo ser razoável a liberação dos remédios objeto desta lide, mormente quando a impetrante já efetuou a prestação de garantia, no valor equivalente ao seu preço. Ratificando essa assertiva, consta ofício nº 774/2012 (fl. 467), na qual o Inspetor-Chefe Adjunto da SRF afirma ...informo que, conforme extrato em anexo, referido depósito é suficiente a fim de caucinar o valor equivalente às mercadorias registradas através da Declaração de Importação nº 12/0942592-2. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia ao impetrante o dever de importar suas mercadorias sob procedimento correto. Todavia, excepcionalmente, conforme fundamentos acima esposados, mister a liberação dos remédios, por se tratar de medicação importada, assim como pelo depósito integral do preço da mercadoria feito nos autos. Nesse ponto em particular, insta consignar que os valores depositados, afetos à valoração efetuada em procedimento de desembaraço, devem ser integralmente convertidos em renda da União Federal. Inicialmente porque em momento algum da presente impetração houve discussão acerca da valoração dos bens. Pelo contrário, a impetrante depositou o valor integral destes (fls. 462/463). Ademais, não restou demonstrada a quitação dos tributos devidos ou a existência de impugnação, seja através de procedimento administrativo ou judicial (cf. o seguinte precedente: TRF3 Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 20463, Relatora Juíza convocada Eliana Marcelo, Órgão julgador: Turma suplementar da segunda seção, Fonte: DJU, Data: 05/11/2007). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmada a integralidade do depósito de fl. 464 pela autoridade coatora, CONCEDO A PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar a liberação das mercadorias apreendidas, constantes da Declaração de Importação nº 12/0942592-2, confirmando a liminar deferida às fls. 446/449. Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), para ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Converto o depósito judicial de fl. 463 em renda em favor da União Federal. P.R.I.

**0007669-41.2012.403.6119** - CARVALHO ROMERO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0007669-41.2012.403.6119 Impetrante: CARVALHO ROMERO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GARRAFAS DE VINHO - SELOS DE CONTROLE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARVALHO ROMERO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a liberação de garrafas de vinho trazidas do exterior sem a exigência dos selos de controle de bebidas. Relata a impetrante que importou vinhos de Portugal para utilização no evento de divulgação de seus produtos, previsto para ocorrer no dia 21/07/2012. Alega, no entanto, que a autoridade impetrada se recusou a proceder à liberação das referidas garrafas em razão da suposta falta do selo de controle de bebidas. Sustenta que o art. 16, III, c da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 desobriga a exigência do referido selo para as mercadorias introduzidas no País como amostras, sem valor comercial, como afirma ser o caso das mercadorias que importou. Inicial com os documentos de fls. 11/62. Às fls. 76/79, decisão que, diante da apresentação de garantia pecuniária, cheque-caução (fl. 75), deferiu a liminar e

determinou à autoridade impetrada, o a quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a apresentação de selos fiscais de controle e libere no ato da apresentação desta decisão as garrafas de vinho importadas indicadas na petição inicial e constantes dos documentos juntados pela impetrante, ora retidas. Depósito judicial à fl. 97. Às fls. 125/128, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 129/133, pugnando pela denegação da segurança. À fl. 135, a União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 136/146. Às fls. 148/149, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 150). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro o ingresso na União no pólo passivo deste feito, bem como afastamento eventual prevenção desta ação com a de nº 0007422-60.2012.403.6119, pela diversidade de objetos. O caso ora em exame foi deliberado de forma praticamente exauriente através da decisão liminar, proferida às folhas 76/79. Posteriormente à decisão liminar, advieram as informações da autoridade impetrada (folhas 126/128), as quais, em suma, defendem a higidez do ato impugnado afirmando: (i) quanto aos selos de controle, que age vinculadamente à legislação aplicável à importação de bebidas alcoólicas e não poderia deixar de exigir os selos, especialmente no tocante à Instrução Normativa SRF nº 504/2005; (ii) que a demora na liberação dos bens foi causada pela própria impetrante, decorrente de sua total inexperiência na importação desse tipo de produto; e, finalmente, (iii) quanto aos tributos incidentes na operação, os mesmos foram integralmente recolhidos quando do registro da Declaração de Importação nº 12/1326195-5, de forma que não restam quaisquer créditos tributários que seja exigíveis no caso, dispensando qualquer garantia pecuniária neste sentido (folha 127/verso, in fine). Pois bem. Não vejo motivos suficientes para tomar outro caminho, além da solução tomada na decisão liminar, que ora ratifico, *ipsis litteris*... a exigência imposta pela Receita Federal do Brasil para liberação das garrafas de vinho em questão, consistente na necessidade de apresentação dos selos de controle das garrafas, encontra lastro nas Instruções Normativas nº 504/2005 e 1135/2011 da Receita Federal do Brasil. Deveras, tanto a quantidade de garrafas de vinho que se pretende liberar, mais de 1.854 garrafas, quanto os termos da cláusula 1ª do contrato celebrado para o evento de divulgação mencionado (o presente contrato destina-se ao fornecimento de vinhos da linha Abadessa e Morgados, Queijos da Serra da Estrela Casa Mathias, Queijo de Ovelha Cura 04 meses e Doce de Abóbora Mathias, podendo promover a contratada o lançamento e degustação do produto no evento, fl. 14 - grifo nosso), inspiram dúvidas razoáveis sobre o efetivo enquadramento das mercadorias como amostras sem valor comercial, o que levaria à exigibilidade da selagem, afastando a incidência da exceção prevista no art. 16, I, c, da IN-RFB 504/2005 e à conseqüente impossibilidade de liberação das mercadorias. É sabido que desde o advento da Lei nº 4.502864, que instituiu o selo de controle, este instrumento é utilizado como ferramenta auxiliar pela Receita Federal no combate à sonegação de impostos e introdução clandestina de produtos em território nacional, sendo obrigatório para todas as bebidas quentes, de fabricação nacional ou importadas, à exceção dos vinhos, para a qual a exigência somente foi imposta a partir de janeiro de 2011 pela IN-RFB 1026/2010, substituída pela IN-RFBA 1065/2010 e disciplinada pela IN-RFB 1135/2011. Nada obstante, não se pode perder de perspectiva que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão (AgRg na SS 2537, DJE 14/05/2012), negou pedido da União e manteve a eficácia de sentença proferida pela 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que acolheu mandado de segurança coletivo (impetrado pela Associação Brasileira de Exportadores e Importadores de Bebidas - ABBA) para declarar a ilegalidade do selo de controle especial instituído pelos arts. 1º e 2º da IN-RFB nº 1.026/2010, com as alterações da IN-RFB nº 1.065/2010, assegurando-se, aos associados da impetrante, o direito de comercializar, em todo o território nacional, os vinhos importados, sem imposição daquele selo. Independentemente da eventual demonstração, pela impetrante, de que é membro da associação mencionada e efetivamente se beneficia daquela decisão proferida pela Subseção Judiciária do Distrito Federal, o fato é que foi reconhecida pela Justiça Federal a inexistência de prova de grave lesão à ordem e à economia públicas, pela não selagem das garrafas de vinho e a não demonstração pela União Federal de que está havendo grande evasão de tributo na importação de vinho, circunstâncias que destituiriam de razoabilidade a exigência infra-legal da Receita Federal, ante a fragilidade dos motivos invocados para adoção da medida. Mais do que isso, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente que a exigência de selagem das garrafas de vinho imposta pela IN-RFB nº 1.065/2010 constitui imposição de medida que, mais do que facilitar a fiscalização dos tributos devidos, inibe o comércio de vinhos de procedência estrangeira, ressentindo-se o mecanismo, ainda, da ausência de estudos que comprovem descaminho com força de comprometer as finanças públicas (AgRg na SS 2537, DJE 14/05/2012). (folhas 77/78) Assim, e ao menos neste caso concreto e após o confronto de argumentos e provas trazidos pela impetrante e pela autoridade impetrada, considero dispensável a exigência do selo de controle para os produtos que foram objeto da operação narrada na petição inicial, considerando o acima exposto e os termos das informações prestadas, atentando-se para o fato de a autoridade coatora não ter se insurgido mais precisamente contra os documentos de fls. 14/23. Sendo assim, o caso impõe a confirmação da medida liminar acima referida. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para confirmar a liminar concedida (folhas 76/79) e conceder a segurança pleiteada neste writ, assegurando a liberação das mercadorias apreendidas, constantes da Declaração de Importação nº 12/1326195-5, sem a exigência do selo de controle. Declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo deste feito. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.106/09. Comunique-se, por meio eletrônico, a Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento de fls. 136/146, com cópia desta sentença. Finalmente, sobre o levantamento do depósito judicial efetuado, (fls. 113/116), fica deferido, haja vista o teor do item 9 das informações prestadas (folha 127/verso, in fine). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0008135-35.2012.403.6119** - INSTRUMENTATION LABORATORY COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP303595 - CASSIANE SEINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008135-35.2012.403.6119 Impetrante: INSTRUMENTATION LABORATORY COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA, em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNAICONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação de suas mercadorias, consubstanciadas em reagentes laboratoriais, ensaios imunofluorescentes e imunoenzimáticos, objeto das LIs 12/2342040-4, 12/2331965-7, 12/2340373-9, 12/2340374-7, 12/2534700-3, 12/2450595-0, relacionadas respectivamente nas HAWB s 4260, 3507, 3482, 250712, 12272671, em continuidade ao processo de desembarço de suas mercadorias. Alega a impetrante ter importado reagentes laboratoriais, ensaios imunofluorescentes e imunoenzimáticos. Todavia, a greve dos fiscais da ANVISA e da Receita Federal é impeditivo ao seu regular desembarço. Inicial com os documentos de fls. 19/124. Às fls. 129/131, decisão que deferiu o pedido de liminar. Às fls. 135/137, a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 129/131, que foram acolhidos às fls. 138/139. Informações das autoridades coatoras à fls. 176/177 e 192/197. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 199), o que foi deferido à fl. 200. Às fls. 204/204v, o MPF declinou oficiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 205). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava no movimento grevista da ANVISA e dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com o término deste, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008235-87.2012.403.6119** - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008235-87.2012.403.6119 Impetrante: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA. Impetrado: CHEFE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL DA lotado na SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, em GUARULHOS Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por COBB-VANTRESS BRASIL LTDA., em face do CHEFE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL DA lotado na SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, em GUARULHOS, objetivando a que a autoridade coatora receba, aprecie e, se em termos, emita as autorizações necessárias às exportações dos lotes de aves, em continuidade ao processo de desembarço de suas mercadorias. Alega a impetrante ter uma contínua programação de exportação de aves (matrizes para produção de frangos para abate). Todavia, a greve dos fiscais da ANVISA e da Receita Federal é impeditivo ao seu regular desembarço. Inicial com os documentos de fls. 11/57. Às fls. 64/66, decisão que deferiu o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora à fl. 95. Às fls. 105/105v, o MPF declinou oficiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se

o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava no movimento grevista dos servidores do VIGIAGRO, com o término deste, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008331-05.2012.403.6119** - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008331-05.2012.4.03.6119 Impetrante: PIRELLI PNEUS LTDA. Impetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PIRELLI PNEUS LTDA., em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando a liberação de suas mercadorias, objeto das DEs 2120781104/1 e 2120781075/4, sob o fundamento de que importou pneumáticos, mas a greve dos fiscais da Receita Federal é impeditivo ao seu regular desembaraço. Inicial com os documentos de fls. 15/52. Às fls. 59/60v, decisão que deferiu o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora às fls. 66/68. Às fls. 83/83v, o MPF declinou officiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 54). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava no movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com o término deste, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008335-42.2012.403.6119** - SUNSTAR DO BRASIL REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP267055 - ANDERSON PEREIRA CORREIA) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008335-42.2012.4.03.6119 Impetrante: SUNSTAR DO BRASIL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. Impetrado: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SUNSTAR DO BRASIL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNAICONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação de suas mercadorias, objeto das DIs 12/1394104-2 e 12/1386186-3, devido à sua participação na FEBRATÉX - Feira Brasileira para a Indústria Têxtil. Alega a impetrante ter importado diversos bens, dentre eles máquinas de costura que deverão estar montados até dia 12/08/12. Todavia, a greve dos fiscais da Receita Federal é impeditivo ao seu regular desembaraço. Inicial com os documentos de fls. 14/229. Às fls. 235/237, decisão que deferiu o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora às fls. 248/250. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 265), o que foi deferido à fl. 266. Às fls. 270/270v, o MPF declinou officiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 271). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava no movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com o término deste, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008445-41.2012.403.6119** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008445-41.2012.403.6119 Impetrante: PILKINGTON BRASIL LTDA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PILKINGTON BRASIL LTDA, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata análise dos documentos de importação ligados à DI nº 12/1444200-7, de 07/08/2012, em virtude da possibilidade de paralisação da linha de produção de determinada montadora de automóveis. Alega a impetrante que é sociedade industrial e comercial do ramo de vidros e que importou terminais de antena de uso em para-brisas automotivos (Terminal de Antena P/N: X11J - RH Lado direito e esquerdo Nissan NX11J). Todavia, a greve dos fiscais da Receita Federal é impeditivo ao seu regular desembaraço. Inicial com os documentos de fls. 10/71. Às fls. 77/79, decisão que deferiu o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora às fls. 88/91. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 93), o que foi deferido à fl. 94. Às fls. 98/98v, o MPF declinou oficiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava no movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com o término deste, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008460-10.2012.403.6119** - G QUATRO LTDA X G QUATRO LTDA - FILIAL X G QUATRO LTDA - FILIAL 2 X G QUATRO LTDA - FILIAL 3 (SP207851 - LÚCIA PAULA FERREIRA) X CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008460-10.2012.4.03.6119 Impetrante: G QUATRO LTDA. Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por G QUATRO LTDA., em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o recebimento do formulário de petição com os documentos exigidos pela legislação sanitária e a vistoria física da mercadoria da LI 12/2642124-0. Às fls. 77/79, decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, observando o trâmite regular do desembaraço aduaneiro, independentemente do movimento grevista, promova imediatamente o recebimento do formulário de petição com os documentos exigidos pela legislação sanitária e a vistoria física da mercadoria da LI 12/2642124-0. Informações da autoridade coatora à fls. 90/94. Às fls. 109/109v, o MPF declinou oficiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 110). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava no movimento grevista da ANVISA, com o término deste, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008461-92.2012.403.6119** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA - FILIAL 1 X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA - FILIAL 2 X SCHERING-PLOUGH IND/ FARMACEUTICA LTDA X SCHERING-PLOUGH IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP270436A - MARIANNE ALBERS) X CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008461-92.2012.4.03.6119 Impetrante: MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA. SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA. e SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando: i) o recebimento dos pedidos para realização da inspeção sanitária e conseqüente liberação da mercadoria, em especial, mas não se limitando, daqueles listados no Anexo

I;ii) a liberação das autorizações de embarque dos produtos importados pelas impetrantes e que necessitam de anuência prévia da ANVISA, em especial, mas não se limitando, daqueles listados no Anexo II;iii) a realização de inspeção sanitária dos produtos importados pelas impetrantes, no prazo máximo de 48 horas a contar do pedido realizado, bem como o deferimento das respectivas licenças de importação, desde que preenchidas as demais exigências legais, liberando as mercadorias, em especial, mas não se limitando, daqueles listados no Anexo III.Às fls. 148/151, decisão que deferiu o pedido de liminar.Informações da autoridade coatora à fls. 160/165; informações complementares à fl. 205.Às fls. 216/161v, o MPF declinou oficiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 217).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava no movimento grevista da ANVISA, com o término deste, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008671-46.2012.403.6119** - COM/ E IND/ DE PESCADOS KOWALSKY LTDA X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008671-46.2012.4.03.6119 Impetrante: COM. E IND. DE PESCADOS LTDA. Impetrado: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS KOWALSKY LTDA., em face do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO, objetivando a que a autoridade coatora adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a exportação de mercadoria consistente em Meca fresa (pescado), expedindo-se termos de fiscalização, bem como para que sejam emitidos os certificados sanitários. Inicial com os documentos de fls. 07/17. Às fls. 21/23, decisão que deferiu o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora à fl. 20. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 33/33v), o que foi deferido (fl. 34). Às fls. 36/361v, o MPF declinou oficiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 37). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava no movimento grevista da VIGIAGRO, com o término deste, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008858-54.2012.403.6119** - TOVANI BENZAQUEN COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008858-54.2012.4.03.6119 Impetrante: TOVANI BENZAQUEN COM. IMP. EXP. E REPR. LTDA. Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TOVANI BENZAQUEN COM. IMP. EXP. E REPR. LTDA., em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o desembaraço aduaneiro de produto alimentício que se encontra parado em alfândega alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da ANVISA. Inicial com os documentos de fls. 09/39. Às fls. 47/49V, decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação da decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, adote as medidas necessárias para a fiscalização sanitária e subseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (Licenças de Importação de nº 12/2758330-8 e 12/2758331-6). Informações da autoridade coatora à fls. 53/5; informações complementares à fl. 64, noticiando o fim do movimento paredista. Às fls. 71/71v, o MPF declinou oficiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 72). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava no movimento grevista da ANVISA, com o término deste, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação,

com a consequente perda do objeto deste feito.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008860-24.2012.403.6119** - AZTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS  
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008860-24.2012.4.03.6119Impetrante: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o desembaraço aduaneiro de medicamentos que se encontram parados em alfândega alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da ANVISA.Às fls. 533/536, decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação da decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, adote as medidas necessárias para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (Licença de Importação de nº 12/2456338-1, 12/2456339-0, 12/2589390-3, 12/2661540-0, 12/2661536-2, 12/2736225-5, 12/2670188-9, 12/2636786-5, 12/2736222-0, 12/2736223-9, 12/2661539-7, 12/2661538-9, 12/2661537-0, 12/2661541-9, 12/2736226-3, 12/2736224-7 e 12/2757237-3.Informações da autoridade coatora à fls. 650/653.Às fls. 679/679v, o MPF declinou oficiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 680).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava no movimento grevista da ANVISA, com o término deste, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008861-09.2012.403.6119** - AZTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS  
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008861-09.2012.4.03.6119Impetrante: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.Impetrado: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o desembaraço aduaneiro de produto alimentício que se encontra parado em alfândega alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da ANVISA. Inicial com os documentos de fls. 26/320.Às fls. 322/324v, decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação da decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, adote as medidas necessárias para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, quais sejam: Licenças de Importação de nºs 12/2491181-9 (fls. 133/138), 12/2359271-0 (fls. 140/145), 12/2359273-6 (fls. 147/152), 12/2359272-8 (fls. 154/159), 12/2379628-5 (fls. 161/166), 12/2361530-2 (fls. 168/173), 12/2342644-5 (fls. 175/180) e 12/2342643-7 (fls. 182/188).Informações da autoridade coatora à fls. 463/465.Às fls. 480/480v, o MPF declinou oficiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 481).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava no movimento grevista da ANVISA, com o término deste, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em

honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009037-85.2012.403.6119** - KIPPLEN IMP/ E EXP/ LTDA(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0009037-85.2012.403.6119 Impetrante: KIPPLEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança ajuizado por KIPPLEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata análise dos documentos de importação ligados à Fatura Comercial nº ASH-20120607, Conhecimento de Transporte Aéreo HAWB nº PAR-29855, registrada na DI nº 12/1295654-2, bem como, seja determinado ao Diretor da Infraero do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que cobre da impetrante a armazenagem correspondente ao período até o dia 21/08/12, eis que o restante deverá ser pago através do FUNDAF. Alega a impetrante que ser empresa que tem como objeto social a importação de produtos em geral e que importou da empresa ASH IMPEX LIMITED, diversas mercadorias para fins de comercialização no Brasil. Todavia, a greve dos fiscais da Receita Federal é impeditivo ao seu regular desembarço. Inicial com os documentos de fls. 16/52. Às fls. 56/58, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora às fls. 69/72; informações complementares às fls. 94/95. Às fls. 98/98v, o MPF declinou oficiar nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava no movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com o término deste, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010654-80.2012.403.6119** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0010654-80.2012.4.03.6119 Impetrante: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar em caráter inaudita altera parte, impetrado por INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA. contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de determinados débitos fiscais e a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Inicial com os documentos de fls. 16/157. Às fls. 163/164, a impetrante requereu o aditamento da inicial. Às fls. 170/171, informações da autoridade coatora. À fl. 179, pedido de desistência. Autos conclusos para sentença (fl. 18111). É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante, representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (procuração à fl. 16), independe da aquiescência da parte contrária. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Defiro o ingresso da União no presente feito. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0010980-40.2012.403.6119** - MED SUPPLY PRODUTOS MEDICOS LTDA(MG136178 - KARLA MARIA ZULATO CHAVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Autos nº 0010980-40.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Considerando que a impetrante ajuizou, em 03/10/12, o mandado de segurança nº 0014258-09.2012.403.6119 perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, pretendendo a liberação de mercadoria trazidas do exterior, constante da DI 12/1058167-3, parametrizada no canal vermelho, oportunidade em que a autoridade impetrada procedeu à sua retenção, e que restou julgado extinto sem resolução do mérito em 18/10/12, conforme extrato de fl. 65, e figurando na presente ação, ajuizada em 05/11/12

as mesmas partes e ainda, sobre a mesma causa de pedir (retenção da mercadoria objeto da DI 12/1058167-3, parametrizada no canal vermelho) e pedido (sua liberação), com fulcro no art. 253 e incisos, do Código de Processo Civil, remetam-se estes autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.P.I.C.

**0011661-10.2012.403.6119** - CELIO CORRADINI JUNIOR(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS  
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0011661-10.2012.403.6119Impetrante: CELIO CORRADINI JUNIORImpetrados: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ROUPAS E ACESSÓRIOS INFANTISVistos e examinados os autos, emLIMINARTrata-se de mandado de segurança impetrado por CÉLIO CORRADINI JUNIOR contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de suas mercadorias. Em sede de liminar pede a imediata liberação das mercadorias importadas, com o recolhimento do imposto de importação. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança.Alega a impetrante que ao retornar de viagem de Miami/EUA, conforme Termo de Retenção de Bens nº 4159, de 14/10/12, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal, contendo roupas e acessórios infantis, sob o fundamento de destinação comercial (fls. 14). Inicial com os documentos de fls. 10/56.Autos conclusos para decisão (fl. 60).É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni juris e do periculum in mora. Consta à fl. 60, Termo de Retenção de Bens nº 4159, de 14/10/12, com especificação das mercadorias: 550 unidades de peças novas de vestuário infantil e 150 unidades de acessórios infantis diversos, nos valores de US\$ 5.500,00 e US\$ 750,00 respectivamente, acondicionados em 7 caixas com peso total bruto aproximado de 17kg, 15kg, 15kg, 15kg, 13kg, 9kg e 8kg, sob o fundamento de destinação comercial, inciso I, do art. 44 da IN 1059/10.É certo que a quantidade de mercadoria apreendida se mostra excessiva, podendo levar a crer que tem finalidade comercial, mormente, quando o próprio impetrante afirma que parte dos produtos seria para sua família e para a empresa Medic Star Service Atendimento Médico e Emergencial Ltda.Assim, pelo conteúdo do termo de retenção, pela quantidade das mercadorias e pela relato do impetrante não se pode demonstrar ter havido, por ora, ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.Da mesma forma, em um exame preliminar, a impetrante não logrou comprovar o requisito do periculum in mora, alegou simplesmente, motivos genéricos e insuficientes a embasar a urgência da medida pleiteada. De mais a mais, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o contraditório.Indefiro o pedido de pagamento dos tributos referentes aos bens apreendidos. Explico.A configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação é diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais, nos quais se apura fraude a fim de iludir o Fisco, os créditos tributários não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro, vale dizer, o auto de infração decorrente dos fatos discutidos nestes autos só pode ter por fim a aplicação da pena de perdimento, jamais o lançamento de crédito tributário.Nem poderia ser diferente, pois os fatos imponentes somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexiste nas hipóteses de descaminho.Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato imponente, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal.Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen:Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669)Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição.Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de seu pagamento.Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição.Ademais, o mero pagamento do tributo elidido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito.Dessa forma, por ora, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia à parte impetrante o dever de declarar seus bens de forma correta (regime comum de importação).Todavia, ad cautelam,

mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto.É o suficiente.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Auditor Fiscal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Deverá, também, a autoridade impetrada apresentar a descrição detalhada de todos os bens retidos com valoração individualizada, cálculo do tributo individualizado, critérios utilizados para a avaliação dos bens e, se possível, fotografias dos mesmos. O não atendimento desta determinação, poderá ensejar a adoção de providências de caráter administrativas, sem prejuízo do reflexo que poderá causar no exame do mérito desta impetração.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0011717-43.2012.403.6119 - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0011717-43.2012.4.03.6119Impetrante: JOSÉ MESSIAS DA SILVAImpetrados: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em caráter inaudita altera parte, impetrado por JOSÉ MESSIAS DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 125.488.846-0. Inicial com os documentos de fls. 08/29.Autos conclusos para sentença (fl. 33).É o relatório. DECIDO.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, este processo é desnecessário. Vejamos.Consta dos autos que o impetrante ingressou com ação perante a Justiça Estadual, em 04/02/2010, distribuída para a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sob nº 224.01.2010.007193-4, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário.Nos autos daquela ação, em 30/09/2011, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabelecesse o auxílio-doença acidentário NB 125.488.846-0 (fl. 11).Na mesma data, foi proferida a sentença, julgando procedente o pedido inicial para, diante da constatação do laudo médico pericial elaborado naquele processo, condenar o INSS a pagar aposentadoria por invalidez (fls. 14/15).Em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, o INSS interpôs agravo de instrumento, distribuído para a 17ª Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o nº 0015465-35.2012.8.26.0000, nos autos dos quais foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 18/19). Em 27/11/2012, foi negado provimento ao mencionado recurso, conforme pesquisa que segue anexa.O INSS interpôs, ainda, recurso de apelação em face da sentença, ao qual também foi negado provimento (fls. 22/27).Portanto, de acordo com o que consta nestes autos, há antecipação dos efeitos da tutela plenamente em vigor para restabelecer benefício de auxílio-doença acidentário.Em contrapartida, conforme pesquisa acostada à fl. 10, o INSS cessou o auxílio-doença acidentário NB 125.488.846-0, sob o motivo 33 - decisão judicial.Todavia, pelo menos do que consta da inicial, trata-se de descumprimento de ordem judicial proferida nos autos da ação nº 224.01.2010.007193-4, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.Não pode este Juízo Federal deliberar sobre uma decisão concedida na Justiça Estadual, sob pena, inclusive, de usurpação de função.Por tais razões, este mandamus é desnecessário, uma vez que cabe ao impetrante informar o ocorrido naqueles autos, a fim de ver a decisão cumprida, e não propor novas medidas judiciais.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir.Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Intime-se a autoridade coatora (Gerente do INSS em Guarulhos/SP), servindo-se a presente sentença de ofício. Vista ao MPF.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011735-64.2012.403.6119 - KEYZI MODAS COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011735-64.2012.403.6119 Impetrante: KEYZI MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME.Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - SIMPLES -

**EXCLUSÃO - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO** Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por KEYZI MODAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade coatora reanalise o pedido de compensação da impetrante sob a égide do artigo 74 da Lei 9.430/96, afastando as determinações da Lei Complementar nº 123/2006, por não serem aplicáveis ao caso, e pelo mesmo motivo as disposições do artigo 34, 3º, XV da IN/RFB nº 900/2008; que a autoridade impetrada dê os efeitos dos 2º e 5º a 11, do artigo 74 da Lei 9.430/96, concedendo à impetrante os efeitos da declaração de compensação interposta ordinariamente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil; o cancelamento imediato da cobrança dos débitos levados a efeito nos processos administrativos 10875.723185/2012-31, 10875.723145/2012-99, 10875.723187/2012-20 e 10875.723186/2012-85, bem como a exclusão de anotações destes débitos no CADIN, impedindo -se de encaminhá-los para inscrição em Dívida Ativa da União pelos motivos expostos no presente mandado de segurança e não lavrando-se qualquer penalidade fiscal pelas mesmas razões. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Aduz a impetrante que foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 29/02/08, contudo teve seus pedidos de compensação, referentes aos pagamentos efetuados no período de 29/02/08 a 20/07/11, negados pela autoridade coatora. Inicial com os documentos de fls. 20/279. Autos conclusos para decisão (fl. 283). É o relatório. Decido. Alegou a impetrante que foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 29/02/08, contudo teve seus pedidos de compensação, referentes aos pagamentos efetuados no período de 29/02/08 a 20/07/11, negados pela autoridade coatora. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. Apesar de o mandado de segurança constituir ação adequada para declaração do direito à compensação tributária (declaração e não compensação propriamente dita, como forma de cobrança de indébitos tributários), conforme disposto na Súmula 213, do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, impossível, em sede de mandado de segurança, apreciar pedido que objetiva compensação de crédito tributário, conforme disposto na Súmula 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não se pode dar por meio de medida liminar ou de tutela antecipada. Desse modo, apesar dos argumentos defendidos pelo impetrante, neste momento processual, deve prevalecer o interesse público sobre o privado, tendo em vista a ausência de elementos aptos a afirmarem existir ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. É o suficiente. Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior análise, após a vinda das informações da autoridade coatora. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

**0011762-47.2012.403.6119 - MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Autos nº 0011762-47.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. Considerando o ajuizamento do mandado de segurança nº 0019301-24.2012.403.6119, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em 31/10/12, conforme extratos que ora anexo, determino à impetrante a emenda da inicial, para que justifique a propositura desta outra ação em Guarulhos, em 28/11/12, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

**0012133-11.2012.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Autos nº 0012133-11.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Primeiramente, a fim de se verificar eventual prevenção desta ação com a de nº 0021438-76.2012.403.6100, junte a impetrante a estes autos cópia de sua inicial, eventuais decisões e sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, imediatamente conclusos para análise do pedido da liminar. P.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001121-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001121-0) - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS**

SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Autos nº 2008.61.19.001121-0 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando que no relatório Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores de fls. 1011/10313 consta que as ordens de desbloqueio e transferência não foram enviadas, converto o julgamento em diligência para determinar que se dê integral cumprimento à decisão de fl. 999. 3. Para tanto, deverá a INFRAERO ser intimada a apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3914**

#### **MONITORIA**

**0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO (SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMEU SANTOS DA SILVA (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido, no importe de R\$ 22.638,74 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 27/11/09, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007022-46.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TERESA ROSARIA SEVERINO

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0007022-46.2012.4.03.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: MARIA TERESA ROSARIA SEVERINO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de MARIA TERESA ROSARIA SEVERINO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.224,92, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/31. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 35 e 41). Autos conclusos para decisão (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 22.224,92, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 35), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 41). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 22.224,92 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006950-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006950-4)** - IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO

LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0006950-35.2007.403.6119 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 387/390, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Autos conclusos para sentença (fl. 395). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A União alega que houve obscuridade no julgado, eis que apesar da sucumbência recíproca, goza de isenção de custas, devendo esta ser arcada totalmente pela autora. Inexiste obscuridade. A sentença foi clara ao afirmar que em razão da sucumbência recíproca, as custas devem ser repartidas entre as partes. A União goza de isenção de sua cota parte na condenação, não podendo esta ser repassada à autora por falta de amparo legal. O que há é o inconformismo da União com o entendimento esposado na sentença embargada. A União pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 58/62, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0002118-22.2008.403.6119 (2008.61.19.002118-4) - PEDRO PEREIRA DE BRITO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010858-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010858-7) - JOSE BRAZ DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0024270-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024270-0) - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS**

LTDA (SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0024270-87.2009.4.03.6119 Autora: SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Rés: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 267, VI, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, pelo rito comum ordinário, promovida por SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando sua reinclusão no SIMPLES, com todas as prerrogativas, facilidades e benefícios do regime. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/241. Alega a parte autora que, no ano de 1992, ingressou com três ações judiciais visando à inexistência de tributos específicos (PIS, COFINS e CSLL), as quais foram julgadas improcedentes. Afirma a autora que, no curso das demandas, foi realizando o depósito judicial do valor dos tributos. Em razão da confusão quanto às contas em que os depósitos foram realizados, a Receita Federal a considerou como devedora, resultando na sua exclusão do SIMPLES. Às fls. 261/262, decisão que indeferiu o pedido antecipação de tutela jurisdicional. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 273/286. Às fls. 289/291, cópia da decisão, proferida no agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Citada (fl. 271v), a UNIÃO apresentou contestação às fls. 292/299, acompanhada do documento de fls. 300/302, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 305, foi mantida a decisão agravada. Às fls. 309/312, traslado de cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 2010.61.00.000804-2, acolhida para declarar a incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e remeter os autos a esta Subseção Judiciária. Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara (fl. 320). Intimada a manifestar-se sobre a contestação e o interesse na produção de provas, a autora silenciou (fls. 323/323v). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 324). Os autos vieram conclusos (fl. 325), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que a União se manifestasse quanto à atual situação dos débitos (fl. 336), o que foi realizado às fls. 343/344, com a juntada dos documentos de fls. 345/404; às fls. 406/407, com a juntada dos documentos de fls. 408/450; e à fl. 452, com os documentos de fls. 453/463. Às fls. 464/467, cópia trasladada da impugnação ao valor da causa. Intimada a se manifestar sobre os documentos trazidos pela União às fls. 406/450 e 452/463, a autora silenciou (fl. 468). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 469), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para determinar que a parte

autora cumprisse o último parágrafo da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 0001346-48.2010.4.03.6119 (recolhimento da diferença das custas processuais), cuja cópia se encontra às fls. 464/465, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 470). A parte autora foi intimada, sendo que o prazo decorreu sem manifestação (fl. 470v) Autos conclusos para sentença (fl. 471). É o relatório. DECIDO. A parte autora foi regularmente intimada para comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais, todavia, transcorrido o prazo, quedou-se inerte (fl. 470v). Segundo antigo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, as custas processuais têm natureza tributária, modalidade taxa, e o respectivo valor tem que ser recolhido à luz da Lei de regência. Não sendo as custas processuais recolhidas, o serviço jurisdicional não pode ser prestado, sob pena de locupletamento ilícito por parte do jurisdicionado. Só não haverá necessidade de recolhimento do valor das custas, quando a parte do pólo ativo da demanda gozar de isenção legal e não é esse o caso destes autos. Tal situação caracteriza ausência de preparo, e determina o cancelamento da Distribuição (art. 257, CPC) e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 267 - IV do CPC). No âmbito da Justiça Federal, depois do trânsito em julgado da sentença, que extingue o processo por falta de preparo, a parte autora, que deu início ao processo, é intimada, mais uma vez, para recolher o valor das custas e, se não o fizer, a Secretaria do Juízo, à luz do art. 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, encaminhará as peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do respectivo valor em dívida ativa e provável cobrança, via ação de execução fiscal, na forma preconizada na Lei nº 6.830, de 1980. É o suficiente. Diante do exposto, ante o não recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição (art. 257, CPC) e extingo o feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, CPC. Oficie-se à Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos para as providências acima mencionadas, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, ao arquivo.

**0000474-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000474-9) - MARCIA CRISTINA BATISTA X MARCOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001360-72.2010.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO E SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004100-03.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X MAGNO DA SILVA MARTINS X GUILHERME DA SILVA MARTINS - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004484-63.2010.403.6119 - MARIA ZENILDA SILVA LIMA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS N 0004484-63.2010.403.6119 Embargante: MARIA ZENILDA SILVA LIMA JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARIA ZENILDA SILVA LIMA, em face da sentença de fls. 114/117, alegando contradição no pertinente à falta de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Autos conclusos para decisão (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem. O texto da sentença foi contraditório ao deixar de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora. Portanto, integro o texto da sentença. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004871-78.2010.403.6119** - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003569-77.2011.403.6119** - MABEL DO VALE AMADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004333-63.2011.403.6119** - IVANEIDE BEZERRA DE SA(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005394-56.2011.403.6119** - METALURGICA NAIR LTDA(SP183227 - ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006749-04.2011.403.6119** - CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR X ELIANA PAULO FONTES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006827-95.2011.403.6119** - JOAO BATISTA MATOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008781-79.2011.403.6119** - IZILDA ANA DE SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não obstante o título equivocado exarado na peça processual acostada às fls. 132/137, recebo-a como Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010927-93.2011.403.6119** - GERALDO ALEIXO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011927-31.2011.403.6119** - JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013293-08.2011.403.6119** - NIVALDO DA SILVA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora em fls. 112/116.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000098-19.2012.403.6119** - NILTON JOAQUIM DE SOUSA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002220-05.2012.403.6119** - ESPEDITO BERNABE LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009127-93.2012.403.6119** - SERGIO DE ARRUDA CAMARGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário nº 0009127-93.2012.4.03.6301Autor: SERGIO DE ARRUDA CAMARGORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.À fl. 44, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a patrona da parte autora apresentasse declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, regularizasse sua representação e esclarecesse sobre o interesse na propositura da presente ação, em razão da prevenção apontada à fl. 26, corroborada pelos documentos de fls. 29/43, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.O autor não se manifestou (fl. 44). Autos conclusos (fl. 45).É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimado, conforme certidão de fl. 44, o autor deixou de cumprir as determinações de fl. 44.O artigo 284 do CPC prevê:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação.Oportunamente, ao arquivo.

**0009157-31.2012.403.6119** - NILTON RAMOS DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário nº 0009157-31.2012.4.03.6301Autor: NILTON RAMOS DA COSTARéu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 30, decisão afastando a prevenção apontada à fl. 27, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora providenciasse a correção do valor da causa, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor não se manifestou (fl. 30). Autos conclusos (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimado, conforme certidão de fl. 31, o autor deixou de cumprir as determinações de fl. 31. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032542-37.1990.403.6100 (90.0032542-0)** - KDG DA AMAZONIA S/A (SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KDG DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X KDG DA AMAZONIA S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0032542-37.1990.4.03.6100 Exequentes: UNIÃO FEDERAL CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A Executado: KDG DA AMAZÔNIA S/A Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESISTÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, nos termos dos julgados de fls. 297/301 e 341/346. À fl. 358, a União desistiu de executar o devedor em relação ao valor não saldado, nestes autos, nos termos do artigo 569 do CPC, pugnando pela extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 363). Tendo a União desistido de executar o valor devido pela executada, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, impõe-se a extinção do processo em relação aos créditos devidos à União. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em relação aos créditos devidos à União, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Requeira a corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A o que entender de direito para o regular prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0000648-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000648-7)** - MAXI STAR SEGURANCA LTDA (SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA X MAXI STAR SEGURANCA LTDA (SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Ante a manifestação da União à fl. 506, defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora cumpra a determinação de fl. 500, trazendo aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo falimentar pertinente. Publique-se.

**0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO (SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Defiro o pedido de concessão de prazo por 30 dias, conforme requerido pela CEF à fl. 201. Publique-se.

**0010906-20.2011.403.6119** - CARLOS EDUARDO MARTINS (SP112201 - NEIDE EMIKO KIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS EDUARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010906-20.2011.4.03.6119 Exequente: CARLOS EDUARDO

MARTINSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 62/66. Às fls. 68/70, a CEF apresentou os cálculos e juntou guia de depósito judicial; à fl. 72v, o exequente concordou com os cálculos e requereu a expedição de alvará de levantamento. Autos conclusos para decisão (fl. 74). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar da guia de depósito judicial de fl. 70, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo exequente à fl. 72v. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se guia de levantamento (fl. 70). Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

## **Expediente Nº 3915**

### **MONITORIA**

**0003544-98.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACENJUD, tendo em vista que a obtenção do endereço do réu é providência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC. Saliento que, referido requerimento formulado pela CEF à fl. 139, somente é passível de deferimento após esgotados todos os meios para localização do réu. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

**0004699-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0002136-38.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILSON ANTONIO MAFFESSONI JUNIOR (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 97/102, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0004488-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JISELMA MARIA DA SILVA

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0004681-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE OLIVEIRA TINOCO SARGENTO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial à fl. 116, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007072-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURINE

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações acostado às fls. 61/62, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0009099-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE MINELLI CIPRIANO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, conforme requerido pela CEF à fl. 90, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas às fls. 91/100. Proceda a CEF à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0011288-76.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA Cite-se o(s) réu(s) CLAUDIO DA SILVA, inscrito(a) no CPF nº 038.491.768-27, residente e domiciliado(a) na Rua Domingas Fanganiello Pavan, nº 54 - Jd Bondança- Cidade Guarulhos/SP, CEP: 07162-460, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 25.496,94( vinte e cinco mil e quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 17/10/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022282-86.2000.403.6119 (2000.61.19.022282-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016937-42.2000.403.6119 (2000.61.19.016937-1)) ANTONIO VICENTE RAMOS X ROSA MARIA FREITAS RAMOS(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

**0004441-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004441-4)** - ARISTIDES DOS SANTOS X JOAO ALVES TELES X JOAO FRANCISCO COSTA E SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOAO ALVES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA CACIATORI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 520: defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0017175-08.2007.403.0399 (2007.03.99.017175-2)** - WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da relação processual, devendo constar como habilitados: WALTER PEREIRA DE SOUZA, SIRLEI PEREIRA DE SOUZA, SANDRA PEREIRA DE SOUZA, SILMARA PEREIRA DE SOUZA e ALICE ROCHA DE SOUZA, esta representada por sua genitora Maria Angela de Oliveira Rocha, qualificados às fls. 153/183. Diante da manifestação do INSS à fl. 241, oficie-se à CEF-PAB/JFSP para que informe a este juízo se houve levantamento da importância requisitada a título de RPV à fl. 239, servindo cópia do presente como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópia de fls. 234/235, 239 e 241. Fl. 248: INDEFIRO o pedido de expedição de alvará do valor correspondente a R\$ 14.482,68 para levantamento por Walter Pereira de Souza, haja vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.018524-3 acostada às fls. 250/252 do presente feito. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para a satisfação de seu crédito. Por fim, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6)** - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA

Tendo em vista a ausência de contestação dos requeridos DIEGO LUIZ DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA

SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, PRISCILA NATALIA DA SILVA, ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA, ELIZABETE LUCAS DA SILVA, DANIELE CARLA DA SILVA e VIVIANE DA SILVA, decreto a revelia em relação a esses réus, nos termos dos arts. 319 e 322 do CPC. Entretanto, considerando que a ação possui um(a) outro(a) requerido(a), deixo de aplicar os efeitos do artigo 319, nos termos do art. 320, I, do mesmo diploma legal. Assim, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004059-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004059-2)** - ANESIA DE OLIVEIRA LEMES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0)** - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido erro material quanto ao recebimento da apelação, vez que onde se lê recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, leia-se recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, mantendo-se, no mais, a decisão na forma a que fora exarada. Int.

**0011867-92.2010.403.6119** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000868-46.2011.403.6119** - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO E SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 427/427vº, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região. Publique-se.

**0002880-33.2011.403.6119** - NAYARA APARECIDA BORTOLLETTI(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0007529-41.2011.403.6119** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 338/343. Concedo o prazo de 05 (cinco) para as partes apresentarem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008567-88.2011.403.6119** - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca dos ofícios acostados pela APS de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva de Guarulhos às fls. 102/109, com a informação de que implantou o benefício de aposentadoria por idade com os seguintes parâmetros: tempo de contribuição de 21 anos, 07 meses, 02 dias; DIB/DER em 03/11/2011; DIP em 02/09/2011; DRD em 02/09/2011; DDB em 03/11/2011 e RMI/RMA com os dados do sistema. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 93, encaminhando os autos ao TRF 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000311-25.2012.403.6119** - MARIA AUTA DO NASCIMENTO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS as fls. 96/98. Indefiro o pedido do INSS para que a parte autora seja intimada pessoalmente, pois possui seu patrono poderes especiais de transigir conforme acostado em procuração de fls. 06. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001073-41.2012.403.6119** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 154/155 a parte autora comunica que o réu deixou de implantar benefício conforme determinação em sentença. Fls. 156/160: verifico o cumprimento da determinação judicial, conforme informações prestadas pela APS de atendimento a Demandas Judiciais, Gerência executiva de Guarulhos, onde foi implantado com os seguintes parâmetros: tempo de contribuição de 36 anos 01 mês e 23 dias, total de carência em contribuições: 363 DIB: 14/12/2011, DDB em 23/10/2012, DRD e DIP: 23/08/2012, RMI/RMA com os dados do sistema, resta prejudicado o requerimento de fls. 154/155. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, conforme determinado no despacho de fl. 130. Publique-se. Cumpra-se.

**0001972-39.2012.403.6119** - ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por prejudicado o pedido da parte autora de fls. 113/114, tendo em vista a notícia da implantação do benefício apresentada pelo INSS às fls. 115/121. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de comunicação de concessão do benefício de aposentadoria especial. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 105, remetendo-se os autos ao eg. TRF 3ª Região. Publique-se.

**0007129-90.2012.403.6119** - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0007690-17.2012.403.6119** - DELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0007732-66.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA RONCATTI TERSARIOLI(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos

fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0008659-32.2012.403.6119** - EDUARDO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0011824-87.2012.403.6119** - MILTON ROCHA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

**0011984-15.2012.403.6119** - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011984-15.2012.403.6119 Autor: FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Ré: UNIÃO FEDERALJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA: TRIBUTÁRIO - COFINS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND.Vistos e examinados os autos, emDECISÃOTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela jurisdicional ajuizada por FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito de COFINS, objeto do processo administrativo nº 10875.000582/2003-40.Ao final, pede seja a ação julgada totalmente procedente, para, reconhecendo os créditos de IPI relativos ao 4º trimestre de 2002 e a compensação declarada, extinguir os débitos de CONFINS referentes ao período de janeiro de 2003 e inserido no Processo Administrativo nº 10875.000582/2003-40, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, afirmou que teve indeferido na via administrativa seu pedido ressarcimento de IPI, processo nº 10875.000582/2003-40, referente a créditos apurados com base na Lei nº 9.779/99 e IN/SRF nº 33/99, relativos ao 4º trimestre de 2002, cumulado com DCOMP de débitos da COFINS de jan/03. Contra referida decisão apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente. Afirma ainda ter Interposto recurso voluntário ao E.CARF, também julgado improcedente, decisão em face da qual interpôs recurso especial à Câmara Especial do CARF. Ao referido recurso também negou-se provimento, sob o fundamento de que conforme relatado, a negativa ao ressarcimento pleiteado pelo contribuinte deveu-se ao fato de que não restou comprovado que o saldo credor do IPI acumulado até 1998 não afetou o saldo credor dos períodos subseqüentes.Narra o autor ter efetuado regularmente o estorno do saldo de IPI anterior a 1999, mas devido à juntada da documentação comprobatória a este fato somente na fase de interposição do recurso especial nos autos do processo administrativo, isso não foi analisado pela Câmara Julgadora.Inicial com os documentos de fls. 17/270.Autos conclusos para decisão (fl. 272).É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as constantes do Termo de Prevenção Global de fl. 271, pela diversidade de objetos.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei)A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que sob o prisma jurídico jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada.Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki:O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153).O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora ao ressarcimento/compensação de créditos de IPI auferidos no 4º trimestre de 2002 (Lei nº 9.779/99), mediante comprovação do estorno do saldo de créditos anteriores a 1999 (art. 5º da IN/SRF nº 33/99).Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações da demandante, depreende-se dos autos inexistir alegação de risco de dano irreparável concreto e específico ao interesse jurídico perseguido, circunstância que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na espécie.À toda evidência, alegações de possível e

futura inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal e paralisação de sua atividade econômica são por demais genéricas, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei e, portanto, incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Note-se, a propósito, não haver nos autos notícia de adoção pelo Fisco de medidas concretas tendentes à cobrança da demandante e apontamento de seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim, prematura se afigura a incursão do meritum causae sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após contestação, conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Cite-se a União Federal (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 e 188, ambos do Código de Processo Civil, servindo a presente decisão como mandado. P.R.I.

**0011991-07.2012.403.6119** - CNS COML/ NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA (PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006335-69.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-56.2010.403.6119) CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA (SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 179/181, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011189-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ARCHIVALDO RECHE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA)

Fl. 177: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas às fls. 178/183. Proceda a CEF à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007768-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 212 e 219, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0010936-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE PAULA SANTOS BRITO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE PAULA SANTOS BRITO 10 Cite-se o(s) réu(s) JOAO DE PAULA SANTOS BRITO, inscrito no CPF nº 005.843.108-03 residente e domiciliado na AV. Dona Emilia De Castro Martins, nº 286, Jardim Bela Vista - Guarulhos/SP CEP: 07132-470, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 17.499,71 (dezesete mil e quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos) atualizado até 05/10/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0011138-95.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X EDNA DO NASCIMENTO**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DO NASCIMENTO. Cite-se a executada EDNA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob nº 124.938.318-88, residente e domiciliado na Rua: Rio Pardo, nº 215, Jd Jacy -Guarulhos/SP, CEP: 07262-000, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 7.141,22 (sete mil cento e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) atualizado até Outubro/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0016937-42.2000.403.6119 (2000.61.19.016937-1) - ANTONIO VICENTE RAMOS X ROSA MARIA FREITAS RAMOS(SP163013 - FABIO BECSEI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP082323E - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, deverá a Secretaria proceder ao desapensamento dos presentes autos da ação ordinária sob o nº 2000.6119.022282-8, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024495-65.2000.403.6119 (2000.61.19.024495-2) - FRANCISCA PAES LIMA X DAVI CARDOSO - MENOR (FRANCISCA PAES LIMA) X TATIANA CARDOSO - MENOR (FRANCISCA PAES LIMA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X FRANCISCA PAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVI CARDOSO - MENOR (FRANCISCA PAES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANA CARDOSO - MENOR (FRANCISCA PAES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fl. 195 informando a impossibilidade de expedição da requisição de pagamento, em razão da ausência de CPF dos coautores DAVI CARDOSO e TATIANE CARDOSO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo providenciar a regularização dos referidos dados. Com o cumprimento do acima exposto, expeçam-se as requisições de pagamentos pertinentes. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Cumpra-se.

**0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA**

Considerando que a matéria em questão está aguardando decisão em razão da repercussão geral reconhecida pelo Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Extraordinário n. 657.686, postergo a apreciação do pedido de compensação requerido pela UNIÃO, às fls. 1010/1012, determinando que a requisição de pequeno valor de fl. 1007, seja depositada à disposição deste Juízo. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005162-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005162-7) - NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 224, o ofício de fls. 229/232 e a manifestação do INSS à fl. 235, determino seja expedido alvará de levantamento em nome da genitora dos menores. Após,

manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no silêncio tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0002326-06.2008.403.6119 (2008.61.19.002326-0)** - GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 229, apresentando o comprovante de regularização de sua situação cadastral junta à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Sanada a irregularidade, expeçam-se novos RPVs. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0007616-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007616-1)** - ERODITHE MARTIMIANO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERODITHE MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a RPV expedida à fl. 168 foi objeto de cancelamento à fl. 171 em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20080181935 em favor da mesma requerente. Inconformada, a parte autora esclareceu às fls. 174/175 que a requisição citada refere-se a pagamento das parcelas vencidas a título de auxílio-doença no período de 19/02/2006 a 11/04/2007 (autos nº 2006.63.01.041126-0) e a requisição cancelada refere-se às parcelas vencidas de dezembro de 2007 a agosto de 2009, concernentes à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimado, o INSS informou à fl. 177 que assiste razão à parte autora, vez que nos autos nº 2006.63.01.041126-0 a execução finalizou em maio de 2007. Diante do exposto, determino seja expedida nova requisição na forma de RPV, bem como ofício à Divisão de Precatórios do eg. TRF 3ª Região com cópia desta decisão. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Dê-se cumprimento, servindo a presente como ofício, devendo ser instruído com cópia de fls. 171/172vº e a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2)** - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOÃO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSÉ ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X THEODORO ALVES DA SILVA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTORES: MANOEL ANACLETO DA COSTA e outros RÉUS: UNIÃO e outro CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA, NAS FORMAS DA LEI. Recebo a petição de fl. 259 como emenda à inicial. Ao SEDI para substituição no pólo passivo da ação do Sr. Theodoro Alves da Silva, pelo Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da cédula de identidade R.G. n. 22.488.054-0 e inscrito no CPF sob o n. 433.703.069-72, residente e domiciliado na RUA DUQUE DE CAXIAS, n. 455, Centro, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-010. Após, cite-se o confrontante JOSÉ ANTONIO DA SILVA, no endereço supramencionado. Para tanto, deverá a parte autora recolher as custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do Oficial de Justiça), nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei n. 11.608/03, diretamente no Juízo Deprecado. Cumpra-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008864-61.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PUMA AIR LINHAS AEREAS  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3917**

#### **MONITORIA**

**0007074-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JORGE SABINO

Tendo em vista o requerimento efetuado pelo réu, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06

de fevereiro de 2013 às 14:00 horas, devendo a DPU, providenciar o comparecimento do réu em audiência, na data designada. Consigno, ainda, que a parte autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8)** - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GUIMARAES DE BRITO X IZABEL DA SILVA ARAUJO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 30 de janeiro de 2013, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação das partes para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA, brasileiro(a), divorciada, do lar, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 18.826.411 e inscrito(a) no CPF n. 064.040.508-89, residente e domiciliado(a) na AV. TANQUE DARCA, n.1485, CEP: 07161-140, CIDADE SOBERANA, GUARULHOS/SP. Por fim, defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela corré IZABEL, à fl. 330, pelo prazo de 5 (cinco) dias, que deverá apresentar cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se o INSS. Abra-se vista À DPU. Cumpra-se.

**0009773-74.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada, à fl. 506, pelo MM. Juízo Deprecado designando o dia 07 de fevereiro de 2013 às 15h10 para oitiva de testemunha. Int.

**0000064-44.2012.403.6119** - COSMIRA DE JESUS CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY CARDOSO DE LIMA X THONY CARDOSO DE LIMA X JHENIFFER CARDOSO DE LIMA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): COSMIRA DE JESUS CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outros Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO)

Fl. 108: postergo sua apreciação para ulterior deliberação. Fl. 109: tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo Executado, designo o dia 09

de janeiro de 2013, às 15h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada, de modo que determino seja procedido o cadastro da advogada subscritora da petição de fl. 109 no sistema processual na rotina AR-DA .Publique-se.

## **Expediente Nº 3920**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005435-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005435-9) - ARNALDO JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012667-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012667-3) - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001411-83.2010.403.6119 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005307-37.2010.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009061-84.2010.403.6119 - SAMUEL DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X MARGARETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010681-34.2010.403.6119 - NAIR MINAMI WILTEMBURG(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011450-42.2010.403.6119 - VALTER VICENTE DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011911-14.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000653-70.2011.403.6119** - JUAREZ LUCIO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001357-83.2011.403.6119** - JOSE GUILHERME PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001577-81.2011.403.6119** - JOAO JOSE PEIXOTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001747-53.2011.403.6119** - ONESIEL CAETANO PEREIRA DE SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003718-73.2011.403.6119** - ANISIO ORDANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 220: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 227/230: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009161-05.2011.403.6119** - MATEUS MATIAS DA SILVA - INCAPAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X SANDRA APARECIDA MATIAS X SANDRA APARECIDA MATIAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X DOUGLAS MATIAS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X DANIELLE MATIAS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X ALESSANDRO APARECIDO MATIAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X SUELI MATIAS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010324-20.2011.403.6119** - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010728-71.2011.403.6119** - JOSE BEZERRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012149-96.2011.403.6119** - CASSIA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012680-85.2011.403.6119** - JOELSON SILVA OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000134-61.2012.403.6119** - ADELAIDE CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001463-11.2012.403.6119** - IVAN CASSIANO JUVENCIO(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002001-89.2012.403.6119** - LUCIMAR SERRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002864-45.2012.403.6119** - ANDERSON SOUZA DE MIRANDA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003561-66.2012.403.6119** - EDNA VIEIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003565-06.2012.403.6119** - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008485-23.2012.403.6119** - ALTAIR GONCALVES DE MACEDO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3921**

#### **ACAO PENAL**

**0007350-20.2005.403.6119 (2005.61.19.007350-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN)

AÇÃO PENAL Nº 2005.61.19.007350-0IPL nº 21-0275/05 - DEAIN/DREX/SR/DPF-SP/JP X JOSÉ EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. JOSÉ EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n. 235.569, nascido aos 06/04/1974, em São Paulo, SP, portador do RG n. 24897165/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 705.068.840-15, filho de Jakson Dinkhuysen e Tânia Maria do Amaral Dinkhuysen, com endereço na Alameda Franca, 425, apartamento 103, Jardim Paulistano, São Paulo, SP. 2. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com o trânsito em julgado (certidão de fl. 386) do venerando acórdão de fls. 375/381-verso, que deu provimento ao recurso da defesa para ABSOLVER o acusado da pretensão formulada na denúncia, reformando, desse modo, a sentença de primeiro grau. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Ao INI - Instituto Nacional de Identificação e IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt: Comunico acerca da ABSOLVIÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, nos autos desta ação penal, para as baixas e anotações que eventualmente se fizerem necessárias nos respectivos bancos de dados. Cópia desta decisão servirá de ofício, a seguir instruída, também, com traslado das folhas 375/381-verso e 386.3.2. AO SEDI: Comunico acerca da ABSOLVIÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, nos autos desta ação penal, para as devidas anotações no sistema processual. Cópia desta decisão servirá de ofício, a seguir instruída, também, com traslado das folhas 375/381-verso e 386.3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP: 3.3.1. Determino que adote as providências necessárias para que o revólver e as munições apreendidas nestes autos sejam encaminhados em caráter definitivo para o Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma da Lei, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Uma vez que não consta termo ou protocolo da entrega nestes autos, caso referido armamento já tenha sido encaminhado ao Comando do Exército, conforme decisão anteriormente proferida (fls. 183/184), a própria Autoridade Policial deverá comunicar esta decisão ao Comando do Exército para as providências cabíveis, remetendo a este Juízo tão somente os respectivos protocolos, inclusive da anterior entrega do armamento, para instruir os autos do processo. 3.3.2. Quanto à mochila do acusado, que também se encontrava apreendida, deverá ser devolvida. Após a publicação desta decisão, caso o interessado não compareça à DPF/AIN para retirá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser destruída ou doada à instituição beneficente idônea, a critério da Autoridade Policial. 3.3.3. Cópia desta decisão servirá de ofício para o cumprimento dos itens anteriores, devendo seguir devidamente instruída com traslado das folhas 18, 162, 175, 183/184, 215, 352/353, 375/381-verso e 386.3.4. DA FIANÇA PRESTADA: Tendo em vista que houve o trânsito em julgado do venerando acórdão que absolveu o acusado, e considerando o teor do artigo 337 do Código de Processo Penal, AUTORIZO a restituição do valor atualizado recolhido a título de fiança. Expeça-se alvará de levantamento do valor arrecadado em nome do acusado - conforme guia de depósito judicial n. 251237 (fl. 78) -, que deverá ser restituído pela respectiva instituição bancária, acompanhado das correções que forem devidas. 3.5. DOS BILHETES DE PASSAGEM E CARTÕES DE EMBARQUE: Os bilhetes de passagem

aérea e cartões de embarque de fl. 113 também poderão ser restituídos ao acusado, caso haja interesse. Para tanto, a secretaria deverá desentranhá-los mediante certidão nos autos, discriminando-os, no ato da entrega.4. Publique-se este despacho uma única vez, tão logo esteja disponível em Secretaria o alvará de levantamento, ficando INTIMADO, com isto, o Doutor JOSÉ EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN, OAB/SP 235.569, para a sua retirada, bem como para eventuais providências quanto aos itens 3.3.2, 3.4 e 3.5 supra.5. Tudo cumprido e devidamente certificado, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de se aguardarem as respostas às deliberações e comunicações acima determinadas.6. Findo o prazo, com ou sem as respostas, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

### **Expediente Nº 3922**

#### **ACAO PENAL**

**0001721-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001721-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ODAIR PIRES X SILAS HENRIQUE CARDOSO X MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0001721-31.2006.403.6119 RÉ(U)(US): JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1420/1425 (razões inclusas). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA e EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS à fl. 1426 (razões na forma do parágrafo 4º do artigo 600 do CPP). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS à fl. 1429 dos autos (razões na forma do parágrafo 4º do artigo 600 do CPP). 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO: Intimem-se pessoalmente os acusados abaixo qualificados (assistidos pela Defensoria Pública da União), do teor da sentença proferida nos autos supramencionados (fls. 1391/1415-verso): - SILAS HENRIQUE CARDOSO, brasileiro, solteiro, motoboy, nascido aos 02/02/1980, em São Paulo/SP, filho de Silas Cardoso e de Dina Cardoso, RG nº 20713801-1, CPF nº 287.938.558-00 SSP/SP, com endereço na Av. Benjamin Harris Hannicut, 19, apto. 51, bloco 6, Guarulhos/SP; - MARCUS VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido aos 03/06/1957, no Rio de Janeiro, RJ, filho de Paulo de Oliveira Filho e de Nilsa Silva de Oliveira, RG nº 53.039.284-7 e CPF nº 407.693.807-00, com endereço na Rua Nilce Malheiros de Alcântara, 239, Jardim Nova Taboão, Guarulhos, SP; Esta decisão, mediante cópia, inclusive da sentença, servirá de mandado. 6. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP: Depreco a intimação pessoal do acusado abaixo qualificado (assistido pela Defensoria Pública da União), do teor da sentença proferida nos autos supramencionados (fls. 1391/1415-verso). - ODAIR PIRES, brasileiro, casado, vendedor autônomo, nascido aos 10/04/1955, em São Paulo/SP, filho de Adão Pires e de Carolina Mining Pires, RG nº 6808584 SSP/SP, CPF nº 695.307.858-87, com endereço na Rua Joaquim de Oliveira, 83, Vila Prudente, São Paulo, SP. Esta decisão, mediante cópia, inclusive da sentença, servirá de carta precatória. 7. Publique-se, ficando intimados os acusados JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA, EDUARDO RIBEIRO DAS VIRGENS e MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS, na pessoa de seus advogados, a apresentarem as respectivas contrarrazões ao recurso da acusação.

### **Expediente Nº 3923**

#### **MONITORIA**

**0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CIMENTOS ITAIPU

LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CIMENTOS ITAIPU LTDA E OUTROS Intimem-se os executados CIMENTOS ITAIPU LTDA, CNPJ nº 05.029.428/0001-80, LUIZ HENRIQUE LIZOT, CPF 299.571.478-03 e DARCI LUIZ LIZOT, CPF 663.214.768-20, na Rua Agostinho Caporali, nº 1075, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08790-130, para que promovam o pagamento da quantia correspondente a R\$ 535.262,12, atualizado até 28/09/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia de fls. 416, 416 verso e 417 verso. .Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0006366-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0008203-19.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA

Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0000848-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA Intime-se a executada CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA, portadora da cédula de identidade RG nº 127655, inscrita no CPF/MF sob nº 283.089.528-28, residente e domiciliada na Rua Freire de Andrade, nº 699, Jd. Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07054-000, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 20.834,59, atualizado até 19/01/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópias de fls. 67, 67 verso e 68 verso. .Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0006790-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DA SILVA Intime-se o executado FABIO ROBERTO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 285.320.378-60, residente e domiciliado na Av. Moíta Bonita, 704, casa 1, Jd. Brasil, Guarulhos/SP, CEP: 07270-395, para que promova o recolhimento do montante correspondente a R\$ 15.360,37 (quinze mil, trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) atualizado até 19/06/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópias de fls. 41, 41 verso e 42 verso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001448-57.2003.403.6119 (2003.61.19.001448-0)** - LUIZ MITUO ANRAKU X JOZI KITAGAWA X TOMOE HACEGAWA ANRAKU X TOMIO KITA X GERALDO MASSAAKI ANIYA(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO E SP034015 - RENATO MONACO E SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)

Ante a manifestação da União à fl. 271, informando que não tem mais nada a requerer, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003279-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003279-2)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010299-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010299-8)** - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010138-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010138-0)** - IRMA RAIMUNDO PEREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010469-13.2010.403.6119** - GERALDA MONICA DA COSTA ROCHA PINHEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida

Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000790-52.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITIKO & MATSU MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP X ADELIA MITIKO KAKAZU X SIMONE SATOMI ASSAKURA MATSU

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de bens através do sistema RENAJUD efetuada às fls. 349/351, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1)** - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA  
Fls. 214/215: Mantenho a decisão proferida à fl. 213. Saliento, ainda, que a parte exequente sequer diligenciou perante os Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de obter informações acerca da existência de bens em nome dos executados. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2680**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7)** - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se o despacho de fl. 138. FL. 138 - INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004327-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004327-5)** - FATIMA PICCINI PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, reconsidero as decisões de fls. 212 e 220, na parte que indeferiu o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que a demandante asseverou, na inicial, sofrer de distúrbios mentais e emocionais. Além disso, o Sr. Perito, em resposta ao quesito nº 2 (fl. 138), afirmou a necessidade de produção de perícia na especialidade de psiquiatria. Assim, determino a realização da aludida perícia (psiquiatria). Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação. Com a juntada do laudo, manifeste-se o INSS, inclusive, se insiste no pedido de oitiva da parte autora, em depoimento pessoal (fl. 125 - item ii). Int. Fls. 223/225: Aceito conclusão nesta data. Nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para realização da perícia médica, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de MARÇO de 2013 às 11:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou

incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio Perito(a) Judicial, o(a) Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de JANEIRO de 2013 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0010328-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010328-4) - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aceito conclusão nesta data.Fl. 238: Ciência à parte autora.Fl. 235/236 e 239/249: Tendo em vista o noticiado pelo perito às fls. 235, Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM 108.273 E - CRM 56.809, REDESIGNO a Perícia Médica Judicial para o dia 07 de Março de 2013 às 10:36 h, a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, devendo o expert responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 231/232v, e aos quesitos das partes (do autor à fl. 14 ) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006780-58.2010.403.6119 - APARECIDO SANCHES CODINA X ERICA MIESSI SANCHES ALONSO X FABIO ADRIANO MIESSI SANCHES X ANA PAULA MIESSI SANCHES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**0007648-36.2010.403.6119 - WAGNER MANUEL FONSECA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Aceito conclusão nesta data.Fl. 124/125: Defiro o requerimento da parte autora concernente à realização de perícia médica Judicial na especialidade Neurologia.Nomeio Perito(a) Judicial, o(a) Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de JANEIRO

de 2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0000257-93.2011.403.6119 - JOVINO GONCALVES PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito conclusão nesta data. Determino a produção de prova pericial médica em PSIQUIATRIA, tendo em vista a sugestão do perito HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, constante à Fl. 77, item 10, para averiguação de possível enfermidade na especialidade em comento. Nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para realização da perícia médica, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de MARÇO de 2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo

o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Laudo pericial de fls. 71/78v: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.Concedo ainda aos assistentes técnicos, prazo comum de 10 (dez) dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Hélio Ricardo Nogueira Alves - CRM 108.273, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000402-52.2011.403.6119 - IVONE MARISTELA ESPINDOLA DA SILVA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 113/115: Defiro o requerimento da parte autora concernente à realização de perícia médica Judicial na especialidade Neurologia.Nomeio Perito(a) Judicial, o(a) Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de JANEIRO de 2013 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a)

Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0001990-94.2011.403.6119** - OTONIEL TITO EDUARDO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Fl. 102: Defiro o requerimento da parte autora concernente à realização de perícia médica Judicial na especialidade Neurologia.Nomeio Perito(a) Judicial, o(a) Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de JANEIRO de 2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0002541-74.2011.403.6119** - NELSINO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80, item 6.2: Tendo em vista o resultado do laudo médico, caracterizado por incapacidade total e temporária, e o intervalo para reavaliação do periciando ser de 06 meses, e ter sido ultrapassado sem a devida REAVALIAÇÃO, determino a produção de nova prova pericial médica na ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, para verificação das alegadas incapacidades. Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de Fevereiro de 2013 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

## 0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Fica intimado o perito, THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, a prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu à fl. 148, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 140/146: Defiro a produção de prova pericial médica em CLÍNICA MÉDICA, tendo em vista a sugestão dada pelo perito THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, constante à fl. 133, para averiguação do possível quadro de espondilite anquilosante, da qual a parte autora afirma ser portadora. Nomeio o Perito Judicial, Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para realização da perícia médica, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de MARÇO de 2013 às 10:48 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou

permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004437-55.2011.403.6119 - MARIA LUCIANI LEAL(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito conclusão nesta data.Fls. 140/141: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de eventual acordo, formulada pela autarquia ré, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 135, item 6.2 e 142/146: Tendo em vista o resultado do laudo médico, caracterizado por incapacidade total e temporária, e o intervalo para REAVALIAÇÃO do periciando ser de 06 a 12 meses, determino a produção de nova prova pericial médica na ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, para verificação da(s) alegada(s) incapacidade(s).Nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de Março de 2013 às 12:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005915-98.2011.403.6119 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, defiro o pedido de produção de PROVA PERICIAL INDIRETA para verificação das alegadas incapacidades, na especialidade PSIQUIATRIA.Nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (Trinta) dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora deverá apresentar **AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais **DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS**.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**0010298-22.2011.403.6119 - MARLY PANERARI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 76, item 6.2: Tendo em vista o resultado do laudo médico, caracterizado por incapacidade total e temporária, e o intervalo para reavaliação do periciando ser de 06 meses, e ter sido ultrapassado sem a devida reavaliação, determino a produção de nova prova pericial médica na ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, para verificação das alegadas incapacidades.Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de Fevereiro de 2013 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Fls. 81/84: Defiro a produção de prova pericial médica para constatação das demais moléstias abordadas pela Clínica Médica, relatadas pela parte autora, quais sejam, Diabetes Mellitus, Obesidade, Hipertensão, Erisipela. Paratanto, nomeio o Perito Judicial, Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de Março de 2013 às 10:24 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002432-26.2012.403.6119 - JOAO LUIS GONCALVES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 93/96: Trata-se de peça contestatória em duplicidade. Proceda a secretaria o desentranhamento da peça em comento para posterior entrega ao Procurador do INSS. Fls. 99/100v: Embora a parte autora não tenha se manifestado acerca das provas que pretende produzir, defiro a produção de prova pericial, conforme requerido na inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de FEVEREIRO de 2013 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004546-35.2012.403.6119 - ANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora relata que está incapacitada permanentemente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/48). Em decisão fincada à fl. 52, foi determinado que a parte autora comprovasse não haver litispendência entre os presentes autos e o noticiado à fl. 49. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 54/74 e 76/80, como emenda a inicial. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados à 49, haja vista a diversidade dos pleitos. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovarem a alegada incapacidade atual da parte autora, uma vez que foram emitidos em data anterior a cessação do benefício na esfera administrativa. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, designando o dia 01 de Março de 2013, às 09:00 horas, a ser efetivada no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 10. Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007688-47.2012.403.6119 - MARIA LUIZA CARVALHO LUCENA (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA LUIZA DE CARVALHO LUCENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício auxílio-doença ou subsidiariamente a aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão

dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/45). Em decisão fíncada à fl. 49, foi determinando que a parte autora emendasse a inicial, o que foi promovido às fls. 50/59 e 61. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Recebo às petições de fls. 50/59 e 61, como emenda a inicial. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 27 de Fevereiro de 2013, às 15:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). A note-

se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.

**0009904-78.2012.403.6119 - BRUNO CARLOS DIAS DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pleiteia antecipação da perícia médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora relata que está incapacitada permanentemente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/19). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O documento médico acostado aos autos não é suficiente para comprovar a alegada incapacidade atual da parte autora, uma vez que foi emitido em data distante a distribuição da presente ação. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.735, designando o dia 01 de Março de 2013, às 10:00 horas, a serem efetivadas no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se aos senhores peritos os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com

fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010155-96.2012.403.6119** - OTONIEL LEAL CARDOSO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação 20/09/2012. Requer, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia antecipação da perícia médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora relata que recebeu auxílio-doença entre 10/08/2012 a 20/09/2012, tendo sido cessado o benefício. Aduz que está incapacitada permanentemente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/31). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade atual da parte autora, uma vez que foram todos emitidos em data anterior a cessação do benefício na esfera administrativa. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 13 de Fevereiro de 2013, às 14:00 horas e pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 21/02/2013, às 09:12 horas, a serem efetivadas no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se aos senhores peritos os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se os médicos-peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais

no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 10. Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010422-68.2012.403.6119 - CESAR EDUARDO DOS SANTOS (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a parte autora, em síntese, que embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício de amparo ao deficiente, teve seu pedido administrativo negado, por não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/88). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da parte autora, tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Não foi apresentado qualquer laudo médico recente que ateste sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, bem como estudo socioeconômico, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravado provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANT TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCAT TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.735, designando o dia 01 de MARÇO de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Outrossim, nomeio assistente social a Sra. ELISABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS 196.80, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada

pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Os laudos deverão ser entregues no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização das perícias. Com a apresentação dos laudos em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação dos laudos e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos especialistas para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**0010753-50.2012.403.6119 - MARIA SANTA FERREIRA(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA SANTA FERREIRA, qualificado na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes. Notícia na inicial que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 548.891.913-5, de 15/11/2011 a 19/04/2012. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/108). É o relato. Decido. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, ainda, pelo fato de a parte autora ter recebido benefício previdenciário no período de 15/11/2011 a 19/04/2012. Há prova inequívoca acerca de sua incapacidade para o trabalho, a teor do atestado médico atual datado de 10/09/2012, juntado à fl. 40, bem como do acompanhamento de outros documentos médicos de fls. 37/42 e 54/108 e por ter recebido benefício em três oportunidades, que demonstram a incapacidade laborativa atual da parte autora. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em

17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar.III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.V - Agravo provido.Rel. Des. Fed. Marianina Galante(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580)A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora.1. Nesse passo, presentes a verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 31/548.891.913-5, em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 01 de Março de 2013, às 11:00 horas, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorário pericial no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº.

11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA SANTA FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.891.913-5 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

**0010981-25.2012.403.6119 - SANDRA MARIA PEDROSA DA SILVA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANDRA MARIA PEDROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício auxílio-doença.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/27).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora.Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade).Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 08 de Março de 2013, às 09:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu

cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.

**0011136-28.2012.403.6119 - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação em 31/08/2012, bem como a condenação em danos morais. Requer, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia antecipação da perícia médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora relata que recebeu auxílio-doença entre 04/01/2003 a 13/12/2011 e de 15/06/2012 a 10/09/2012, tendo sido cessado o benefício. Aduz que está incapacitada permanentemente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício auxílio-doença até 10/09/2012 e alegou padecer da mesma doença incapacitante. No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos acostados à exordial, com destaque para os de fls. 11/12, comprovam a incapacidade laboral da parte autora. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Presente, também, o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Em reforço, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pairam nenhuma discussão. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, faz jus, por ora, à concessão da tutela antecipada pleiteada. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3ª Região, AG 400372, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 data: 19/05/2010, p. 410). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora Alfredo Pereira de Souza (NIT 1.245.956.870-5), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 27 de Fevereiro de 2013, às 10:20 horas, a ser efetivada no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a

reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos.Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 07. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011164-93.2012.403.6119 - MARIA INES PEREIRA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, ou seja, em 05/06/2012. Requer, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia antecipação da perícia médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A parte autora relata que recebeu auxílio-doença entre 14/03/2012 e 30/07/2012, tendo sido cessado o benefício. Aduz que está incapacitada permanentemente.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/34). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que permaneceu em gozo de benefício previdenciário no período de 14/03/2012 a 30/07/2012.No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos acostados à exordial, com destaque para o de fl. 25, comprovam a incapacidade laboral da parte autora. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.Presente, também, o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar.Em reforço, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, faz jus, por ora, à concessão da tutela antecipada pleiteada. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3ª Região, AG 400372, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 data:19/05/2010, p. 410).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do auxílio-doença em favor da parte autora Maria Ines Pereira Silva (NIT 1.220.113.923-9), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 27 DE FEVEREIRO de 2013, às 10:40 horas, a ser efetivada no

endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Ines Pereira Silva NIT: 1.220.113.923-9 NOME DA MÃE: Josefa Pereira Barbosa CPF: 078.407.078-40 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/C DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011403-97.2012.403.6119 - MARIA LUCINEIDE FREIRES OLIVEIRA LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, ou seja, em 13/09/2012. Requer, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia antecipação da perícia médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora relata que recebeu auxílio-doença entre 14/06/2006 e 23/09/2006, tendo sido cessado o benefício. Aduz que está incapacitada permanentemente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/29). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade de períodos. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao

convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que permaneceu vertendo contribuições ao sistema previdenciário desde 05/2010 até 08/2012, sem perder a qualidade de segurado.No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, os documentos acostados à exordial, com destaque para os de fls. 26/27, comprovam a incapacidade laboral da parte autora. Destarte, nessa análise preliminar, reputo presente a incapacidade laboral temporária, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.Presente, também, o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar.Em reforço, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão. II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, faz jus, por ora, à concessão da tutela antecipada pleiteada. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3ª Região, AG 400372, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 data:19/05/2010, p. 410).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão do auxílio-doença em favor da parte autora Maria Lucineide Freires Oliveira Lima (NIT 1.217.159.301-8), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 27 DE FEVEREIRO de 2013, às 12:00 horas, a ser efetivada no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. A note-se. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Lucineide Freires Oliveira Lima NIT: 1.217.159.301-8 NOME DA MÃE: Maria Aparecida Freires de Oliveira CPF: 067.112.388-26 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/C DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011432-50.2012.403.6119 - MARIA LUCINEIDE DE MEDEIROS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora relata que está incapacitada permanentemente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/112). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovarem a alegada incapacidade atual da parte autora, uma vez que foram emitidos em data anterior a cessação do benefício na esfera administrativa. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, designando o dia 08 de Março de 2013, às 10:00 horas, a ser efetivada no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a

entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 18. Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011438-57.2012.403.6119 - LUIZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação 17/07/2007, bem como indenização de por danos morais. Requer, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia antecipação da perícia médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora relata que recebeu auxílio-doença entre 03/02/2006 a 17/07/2007, tendo sido cessado o benefício. Aduz que está incapacitada permanentemente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/71). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade atual da parte autora. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora. O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 27 de Fevereiro de 2013, às 11:40 horas, a ser efetivada no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido

inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos.Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 18. Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0011445-49.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, ou seja, 05/04/2012. Requer, alternativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pleiteia antecipação da perícia médica. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Aduz que está incapacitada permanentemente.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/23).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade de períodos.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade atual da parte autora.Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora.O caráter alimentar da prestação previdenciária, por si só, não caracteriza o periculum in mora, mormente inexistindo prova inequívoca da alegação inicial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 07 de Março de 2013, às 10:12 horas, a ser efetivada no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta

a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos.Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011657-70.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH, qualificado na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes. Notícia na inicial que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.057.148-6, de 19/07/2006 a 08/10/2012.Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como e a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/61).É o relato. Decido.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, ainda, pelo fato de a parte autora ter recebido benefício previdenciário no período de 19/07/2006 a 08/10/2012.Há prova inequívoca acerca de sua incapacidade para o trabalho, a teor do atestado médico atual datado de 26/10/2012, juntado à fl. 47, bem como do acompanhamento de outros documentos médicos de fls. 36/61 e por ter recebido benefício por mais de 06 (seis) anos, que demonstram a incapacidade laborativa atual da parte autora.Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar.III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de

14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. 1. Nesse passo, presentes a verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício auxílio doença NB 31/570.057.148-6, em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 25 de Janeiro de 2013, às 12:00 horas, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorário pericial no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. Int. TÓPICO SÍNTESE DA

DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NAZARETH BENEFÍCIO  
CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 570.057.148-6 DATA  
DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

**0011658-55.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA ALVES BONFIM (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/10/2004 a 07/06/2006 e de 26/03/2007 a 30/04/2009. Sustenta que se encontra incapacitada para o trabalho, pois seus problemas de saúde têm se agravado. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 09/71. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris*

exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o periculum in mora, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o fumus boni juris. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. Os atestados médicos não são atuais, além de que foram todos emitidos em data anterior ao ajuizamento da presente ação e devem ter suas alegações comprovadas por perícia médica feita em juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pela Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, designando o dia 25 de Janeiro de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**0011695-82.2012.403.6119 - IOLANDA DA SILVA BRAGA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta que se encontra incapacitada para o trabalho, pois seus problemas de saúde têm se agravado. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 23/44. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o periclitamento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos

médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. Os atestados médicos não são atuais, além de que foram todos emitidos em momento anterior a cessação do benefício previdenciário e devem ter suas alegações comprovadas por perícia médica feita em juízo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIA OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 27 de Fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**0011740-86.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA FARIAS ULLOA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sustenta que se encontra incapacitada para o trabalho, pois seus problemas de saúde têm se agravado. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 07/14. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela. Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. Os atestados médicos não são atuais, além de que foram todos emitidos em data anterior ao ajuizamento da presente ação e devem ter suas alegações comprovadas por perícia médica feita em juízo. Outrossim, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade), à medida que, consoante relatório médico de fl. 12, datado em 10/06/2012, a demandante não mantinha vínculo

empregatício e tampouco vertia contribuições para o sistema. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIA OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 27 de Fevereiro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.P.R.I.

**Expediente Nº 2684**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005485-15.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAREEYA RACHIT(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CHAREEYA RACHIT, denunciada em 16 de julho de 2012 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada (fl. 150 e verso), a denunciada constituiu advogado, tendo apresentado a peça defensiva às fls. 174/185. Em suas alegações preliminares, a defesa arguiu a inépcia da denúncia. No mais, argumentou pela existência de erro de tipo essencial e pugnou pela improcedência da demanda. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 188 e verso, aduzindo pelo afastamento da preliminar arguida. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Relatei. Decido. I - Da Denúncia e da Inépcia da Denúncia Ao contrário do que alega a defesa, a denúncia contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem infrações penais, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, classificação dos crimes e o rol de testemunhas, permitindo à acusada pleno conhecimento da acusação para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, afasto a preliminar de inépcia da denúncia levantada pela defesa. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/96, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 138/141, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da acusada restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 100/102 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CHAREEYA RACHIT. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré CHAREEYA RACHIT prevista no artigo 397 do CPP. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório da ré para o dia 20 de março de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Requisite-se a apresentação da ré perante este Juízo. Nomeio intérprete a Sra. SIGRID MARIA HANNES para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha arrolada pela acusação. Remeta-se cópia da presente decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005384-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANICE KERSTING(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR) X FELIPE KERSTING MACHADO(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR)**

Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 14 horas, para a realização de audiência para interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário para a requisição dos acusados. Publique-se e intime-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4546**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004271-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA**

Fls. 450/450vº: Mantenho a decisão de fls. 431/432vº pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Indefiro a suspensão do processo requerida pelo Ministério Público Federal, ante a ausência de previsão legal. Dê-se nova vista à parte ré para que ratifique as alegações finais de fls. 379/387, ou apresente novas, no prazo legal. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010402-14.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLAUDIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 175/183: Nada a deferir, tendo em vista que, no presente caso não se discute a qualidade do domínio e no termo de audiência, transitado em julgado, deram as partes quitação do imóvel e reconheceram sua venda, com alvará de levantamento de todo o valor pelos possuidores, de forma que se evidencia erro material na petição em tela quanto a estes autos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011381-73.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X OROSINA ARAUJO ROCHA

Fls. 201/208: INDEFIRO. Deverá o patrono dos expropriados pleitear os honorários advocatícios contratuais em ação própria, no Juízo competente, não se prestando os presentes autos para apreciar tal pleito e tampouco este Juízo Federal para o conhecimento de tal matéria, tendo em vista que o §4º, do artigo 22 do Estatuto da OAB é claro no sentido de que a reserva de numerário é cabível se o advogado fizer juntar aos autos o contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento, o qual se consta do termo de audiência, que serve de alvará de levantamento em favor das partes, não havendo como neste momento reter qualquer valor em divergência do que lá consta. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011443-16.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RICARDO NEGREIRO DA SILVA

Fl. 134: Com razão os expropriados. De fato, não houve o decurso do prazo assinalado em audiência para desocupação do imóvel. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010860-31.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-28.2010.403.6119) ALVARO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Espólio de Alvaro Ferreira da Silva Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Espólio de Alvaro Ferreira da Silva em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade da cobrança realizada na execução de título extrajudicial sob nº 0011535-28.2010.4.03.6119. Alega o embargante o excesso da cobrança realizada pela CEF, haja vista a cobrança de juros acima da taxa média do mercado, ilegalidade do anatocismo, cobrança ilegal de comissão de permanência com juros remuneratórios, ilegalidade na cobrança de taxa de rentabilidade e impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, decorrente de dívida contraída através do contrato de empréstimo consignação Caixa. Requer também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a solução da lide. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 85. Impugnação da embargada às fls. 87/114. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. O embargante objetiva a declaração de nulidade da execução de título extrajudicial baseado no excesso da execução, sem, contudo, afastar a existência da dívida ou vício de consentimento na celebração do contrato de empréstimo consignação Caixa, fatos estes que restam incontroversos. Delineada a assertiva supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer

alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 7ª, parágrafo 2º, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Invoca o embargante diversos dispositivos do CDC, mas genericamente, sem explicitar sua aplicação ao caso concreto. Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento. Ser o contrato de adesão não faz nulas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso. Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas. Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Nada a rever, portanto. Quanto aos juros, inicialmente, destaco que nos contratos como o ora discutido é desnecessária a notificação para constituição em mora, uma vez que a mora se dá no vencimento da dívida, conforme estabelecido na cláusula 13ª, parágrafo primeiro (fl. 13), independentemente de interpelação, em conformidade com o disposto no art. 960 do CC/1916 e no art. 397 do CC/2002. Já quanto aos valores exigidos, a planilha de fl. 21 demonstra de forma adequada a aplicação isolada da comissão de permanência, possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Não obstante, esta apresentou apenas alegações genéricas de

abusividade de juros e correção monetária, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido. Da planilha de fl. 21 se depreende que as cláusulas pactuadas foram atendidas, sem que delas se extraia qualquer excesso, haja vista a previsão expressa da aplicação de comissão de permanência na hipótese de impontualidade de pagamento, nos termos da cláusula 13ª, parágrafo primeiro. Observo, especificamente quanto à cobrança contratual de honorários advocatícios (20% sobre o valor devido - cláusula 14ª), que a previsão pactuada não foi traduzida em cobrança, ainda nos termos da planilha de fl. 21. Acerca do dever do embargante de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...) (Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049) Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 05/09/2008, prevê juros remuneratórios de 2,12% ao mês, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não demonstradas no caso concreto, especialmente em sede de embargos. Os juros moratórios, por sua vez, como se depreende da planilha de cálculo, não foram aplicados. Posto isso, se não foi constatado o excesso da execução, impõe-se a improcedência do pedido requestado, para regular prosseguimento da execução de título extrajudicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Espólio de Álvaro Ferreira da Silva, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 21.660,84 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2010. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0011535-28.2010.4.03.6119. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000251-52.2012.403.6119** - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Eliomar Martins Rodrigues Impetrado : Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual se objetiva determinar à impetrada que conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.581.809-0, com a análise do pagamento alternativo de benefício -

PAB. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70), foram solicitadas prévias informações à impetrada (fl. 83), as quais foram prestadas às fls. 92/117). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Consta dos autos ter a parte impetrante a seu favor, julgado proferido nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.19.000762-9, determinando ao INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora, NB 42/125.581.809-0, com reexame necessário e apelação do INSS rejeitados (fls. 51/53). Contudo, sem a apreciação do pedido de liberação dos atrasados, em virtude da inadequação da via eleita. No caso concreto, o INSS procedeu ao pagamento das parcelas vincendas, a partir de 31/10/2006 (fl. 92), mas se manteve inerte quanto aos atrasados até o momento. Assim, a análise e auditoria dos valores atrasados e vencidos é efetivamente devido. Não obstante, o INSS implementou apenas o pagamento dos valores relativos aos períodos seguintes à concessão do benefício. Assim, reconhecido o direito, tal verba deveria ter sido paga no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções, bem como o seu inconformismo com a decisão judicial já transitada em julgado. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante o 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99). 2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária. 3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO

Ora, o fato de o mandado de segurança não gerar efeitos pretéritos, não se constituindo ação de cobrança, não exime o INSS dos efeitos da sentença mandamental que concedeu o benefício à impetrante, em 14/06/2002 como a data do início do benefício. A própria decisão definitiva proferida em sede judicial, que reconheceu ser devido o benefício, seria suficiente para impulsionar o INSS a concluir referida auditoria e liberar os valores devidos em atraso. Havendo determinação judicial concessiva do benefício e o pleito do impetrante sendo no sentido da conclusão do procedimento, é cabível a liberação, por PAB, não sendo caso de condenação da Fazenda a pagar quantia. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão das formalidades com a consequente auditoria dos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.581.809-0, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência da presente decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 07 de dezembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0004568-93.2012.403.6119** - CARDOSO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Cardoso Transportes & Logística Ltda. Autoridade Impetrada: Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que proceda a baixa definitiva dos créditos tributários inscritos na dívida ativa sob nº 80.2.04.017818-50, 80.5.05.017087-40, 80.5.05.018946-08 e 80.5.05.017086-69 com consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (CPEN). Alega a impetrante que os

créditos tributários exigidos estão prescritos, sendo ilegal a negativa da impetrada em expedir a CPEN. A liminar foi deferida às fls. 106/107, determinando que a autoridade impetrada expedisse certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Devidamente notificada (fl. 111), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 112/118, alegando a falta de interesse processual pela carência da ação mandamental, haja vista a baixa das pendências da impetrante junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN e a liberação eletrônica para emissão da certidão de débitos pretendida. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 133/133 verso, sem opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público primário no deslinde do feito. Os autos vieram conclusos para sentença em 09/10/2012 (fl. 134). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava na extinção da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa sob nº 80.2.04.017818-50, 80.5.05.017087-40, 80.5.05.018946-08 e 80.5.05.017086-69 e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários, o que se deu na via administrativa, conforme informações prestadas à fl. 116, desaparecendo o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda superveniente do objeto deste feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0006713-25.2012.403.6119** - PLASTICOS ALKO LTDA (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Plásticos Alko Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário identificado pelas Certidões da Dívida Ativa nº 80.3.11.002329-93 e 80.6.11.097783-11 com consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (CPEN). Alega a impetrante que requereu e obteve concessão de parcelamento simplificado dos débitos tributários, nos termos da Lei nº 11.491/2009, sendo ilegal a negativa da impetrada em expedir a CPEN. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 55/57, determinando que a autoridade impetrada analisasse a alegação de adesão ao parcelamento simplificado. Devidamente notificada (fl. 62), a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 64, alegando a falta de interesse processual pela carência da ação mandamental, haja vista a confirmação da adesão ao parcelamento simplificado e a liberação eletrônica para emissão da certidão de débitos pretendida pela impetrante. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 80/80 verso, sem opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público primário no deslinde do feito. Os autos vieram conclusos para sentença em 09/10/2012 (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava na suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito nas dívidas ativas da União sob nº 80.3.11.002329-93 e 80.6.11.097783-11 e expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários, o que se deu na via administrativa, conforme informações prestadas à fl. 64, desaparecendo o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0009755-82.2012.403.6119** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SUZANO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITAQUA LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR GENERAL FRANCISCO GLICERIO LTDA - EPP (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Não obstante às alegações da parte impetrante, há conteúdo econômico na presente impetração, posto que há pedido EXPRESSO no sentido de determinar à impetrada que suporte os efeitos da compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente. Além disso, não é crível que as impetrantes não possuam documentos de escrituração fiscal, onde conste quais tais valores. Desta forma, pela última vez, cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 38, trazendo planilha dos valores que preste compensar, no prazo adicional de 10

(dez) dias, salientando-se que o silêncio, ou nova manifestação que não corresponda ao determinado importará na vinda dos autos para extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0009872-73.2012.403.6119 - W ZANONI CIA LTDA(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

CONCLUSÃO Em 03 de dezembro de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr.

TIAGO DIAS BOLOGNA, \_\_\_\_\_ Luciano Lopes da Silva Técnico judiciário - RF 4363 Classe:

Mandado de Segurança Impetrante: W Zanoni & Companhia Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita

Federal em Guarulhos/SPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência de aviso prévio, no cômputo da base de cálculo da contribuição ao INSS, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial com os documentos de fls. 20/38. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de aviso prévio na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos sobre o aviso prévio, porque indenizatório. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente,

pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 07 de dezembro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0010057-14.2012.403.6119** - CORREA DA SILVA IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
CONCLUSÃOEm 03 de dezembro de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. TIAGO DIAS BOLOGNA, técnico judiciárioRF 4363Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Corrêa da Silva Indústria e Comércio Ltda.Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S A ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à

autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias; férias gozadas; os dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio acidente e o salário-maternidade, no cômputo da base de cálculo da contribuição ao INSS, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial com os documentos de fls. 26/69. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias; férias gozadas; dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio acidente; e salário-maternidade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos sobre o terço das férias, porque indenizatório. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de

28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias gozadas em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.Quanto ao salário-maternidade, é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e

empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias auxílio-doença e auxílio acidente. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e prestar informações, no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 07 de dezembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0010194-93.2012.403.6119** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FRANCO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Sexta Vara Federal de Guarulhos MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010194-93.2012.4.03.6119 IMPETRANTE: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FRANCO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário identificado pelos processos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81 com consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (CPEN). Alega a impetrante que interpôs recursos administrativos em face das notificações fiscais de lançamento de débitos nº 2010/391415458494247 e 2011/39141586136120, que originaram os aludidos processos administrativos, sem que a autoridade impetrada reconhecesse a suspensão da exigibilidade insculpida no art. 151, III, do CTN. Requereu, conseqüentemente, a expedição de CPEN. A liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 110). Devidamente notificada (fl. 113), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 114/115, reconhecendo a falha no cadastro dos recursos administrativos e alegando a falta de interesse processual pela carência da ação mandamental. Os autos vieram conclusos para sentença em 09/10/2012 (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de carência da ação argüida pelo impetrado não prospera, tendo em vista a realização da atividade administrativa vindicada após a propositura da demanda. Com efeito, restou evidenciada a necessidade de a impetrante buscar a tutela jurisdicional. O pedido contido na exordial é referente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários identificados nos processos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81, com consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (CPEN). Assim sendo, assiste razão à impetrante no tocante a esse direito. Verifico que a impetrante aguardou a análise e conclusão dos recursos administrativos desde 16/04/2012 (fl. 44). Somente após a propositura do presente feito foi dado andamento ao procedimento administrativo, culminando com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário identificado pelos processos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81 e expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários, conforme informações prestadas às fls. 114/115, o que representa o reconhecimento do pedido principal. Assim, o requerimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente (30 dias, conforme 1º do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99), até que com a propositura desta demanda houve movimentação da máquina estatal, evidenciando, assim, falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Deixa-se de condenar em honorários advocatícios, atendida a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 29 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0010783-85.2012.403.6119** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP CONCLUSÃO Em 05 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.ª Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA. Impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO DE C I S Ã O Relatório Recebo a petição de fls. 93/94 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), por meio do qual se pretende provimento jurisdicional no sentido da imediata liberação da mercadoria importada, objeto da Licença de Importação n.º 12/1739728-5, suspendendo-se a pena de perdimento ou qualquer outra multa decorrente de ter ultrapassado o prazo de 90 dias. Afirma a impetrante que a mercadoria tem 90 dias para permanecer em recinto alfandegado, sob pena de perdimento e que tal prazo compreende o período da data do desembarque até a data do registro da Declaração de Importação.

Todavia, em razão da greve dos servidores da Anvisa, o prazo entre a entrada da mercadoria e sua liberação foi excedido e nos termos do extrato no SISCOMEX foi declarado o perdimento da carga. A informação sobre a pena de perdimento já foi lançado no SISCOMEX embora não tenha sido lavrado o auto de infração. Afirmo que a autoridade apontada coatora está na iminência de formalizar a pena de perdimento, aplicar a multa de 1% sobre o valor da importação e liberação das mercadorias em até 90 dias. Alega a presença do periculum in mora, decorrente de despesa de armazenagem no Aeroporto e da inadimplência contratual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/83). Intimada (fl. 91), a impetrante emendou a inicial, para adequar o valor atribuído à causa, e juntou guia de recolhimento de custas judiciais complementares (fls. 95 e 96). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não há prevenção dos juízos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O objeto dos autos descritos pelo SEDI é diverso do destes autos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Ao que se extrai da análise do processo, houve demora anormal no exame da ANVISA para prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias sob importação n.º 12/1739728-5, com o consequente registro no sistema aduaneiro para aplicação da pena de perdimento por abandono. Ao que parece, não obstante tenha aquela autarquia formulado algumas exigências, a dilatar o prazo de liberação da LI, a superação do prazo de 90 dias se deve principalmente à deflagração de movimento grevista dos servidores da ANVISA, sendo razoável presumir que a demora no protocolo das petições com atendimento às exigências tenha decorrido da recusa em seu recebimento, inerente à greve, não de inércia imotivada da impetrante. De qualquer forma, foi realizada pela ANVISA, a análise do requerimento formulado relativo à licença de importação n.º 12/1739728-5, conforme extrato do licenciamento de importação de fls. 73/75, o qual foi deferido. Assim, tendo em vista que a demora no desembaraço da mercadoria não se deu por culpa do impetrante, posto que decorrente da morosidade da ANVISA na análise do requerimento formulado e inspeção sanitária, há que ser afastada a pena de perdimento imposta pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, caso não exista outras motivações para tanto, pois é evidente que abandono ou inércia da impetrante não há, o que é suficiente a afastar a pena de perdimento pautada no art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76 e eventuais multas incidentes pelo mesmo motivo. O periculum in mora também está presente, pois o cancelamento do licenciamento e o consequente perdimento trarão prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento das mercadorias de propriedade da impetrante descritas nesta ação mandamental, bem como suspenda a exigibilidade de eventuais multas incidentes em razão de ausência do desembaraço por mais de 90 dias, tendo por suspenso o prazo para conclusão do desembaraço enquanto perdurou o processo administrativo perante a AVISA, bem como dê regular andamento ao procedimento de desembaraço, liberando as mercadorias se outra razão não houve para sua retenção, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 24 da Lei n. 9.784/99, sujeito a interrupção em caso de exigências fundadas, até seu regular atendimento. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 06 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0012027-49.2012.403.6119** - SUPRA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE BRAZ GOMES PEREIRA JUNIOR X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como juntar cópia do termo de retenção das mercadorias apreendidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0012043-03.2012.403.6119** - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que não obste ou cause atrasos na liberação das mercadorias importadas e exportadas pela impetrante através do Aeroporto de Guarulhos, em razão de suposto movimento grevista de servidores da Receita Federal. Aduz a impetrante possuir justo receio de sofrer danos decorrentes da paralisação dos servidores, anunciada pelo sindicato da categoria, conforme documentos de fls. 21/22 e 24/25. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Pretende o impetrante seja previamente determinado à autoridade coatora que evite atrasos ou óbices na liberação de mercadorias que

pretende futuramente importar, a pretexto de receio de que sejam tais mercadorias retidas na alfândega em razão da greve anunciada pelo sindicato dos servidores da Receita Federal. Ocorre que o impetrante não tem contra si imposta nenhuma retenção ou atraso na liberação de suas mercadorias, sequer demonstra ter dado início às importações, tampouco há documento relativo a elas, nem mesmo sua descrição na inicial. Não fosse isso, não demonstra a efetiva deflagração da alegada greve, menos que se deflagrada efetivamente alcança o aeroporto de Guarulhos ou prejudica de forma significativa suas atividades aduaneiras, representando pretensão contra conduta em tese. Tampouco comprova fundado receio de que venham a ser retidas, caso importadas, pois antes da efetiva deflagração da greve, se é que ocorrerá, não é possível prever seus efeitos concretos apenas em razão de incidentes em greves anteriores, mormente tendo em conta que a legitimidade das greves depende do atendimento ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 7.783/89, não se podendo presumir que serão descumpridos. Os documentos apresentados pelo impetrante consistem em mera convocação pelo sindicato para que os servidores adiram ao movimento reivindicatório, o que não comprova a efetiva existência de greve. Ataca não um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer, o que configura, a rigor, uma consulta ao juízo, a que não se presta o Judiciário. É certo que não se exige que o impetrante tenha previamente postulado na via administrativa antes de buscar o Judiciário, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas isso desde que haja ao menos indícios ou probabilidade fundada de futura resistência à pretensão, o que não se comprova no presente caso, vale dizer, nada nos autos indica que haja importações da impetrante para os dias indicados para a possível e incerta paralisação, ou que se existentes estas haverá atrasos em sua liberação junto ao Aeroporto de Guarulhos. Com efeito, a segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública (STF, MS n. 25.009-DF, Carlos Velloso, RTJ 194/594). Assim, carece a impetrante de necessidade de provimento jurisdicional, pois não sofreu coação alguma, nem há efetiva ameaça nesse sentido, pois sequer invoca alguma norma tida por ela como ilegal que obrigaria a impetrada a tanto, nem traz evidência objetiva de probabilidade do comportamento que pretende combater, atuando-se apenas na seara da eventualidade, o que não é suficiente à configuração do interesse processual. Dessa forma, não merece exame do mérito a impetração. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional). Custas na forma da lei, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de dezembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0012044-85.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que não obste ou cause atrasos na liberação das mercadorias importadas e exportadas pela impetrante através do Aeroporto de Guarulhos, em razão de suposto movimento grevista de servidores da Receita Federal. Aduz a impetrante possuir justo receio de sofrer danos decorrentes da paralisação dos servidores, anunciada pelo sindicato da categoria, conforme documentos de fls. 21/22 e 24/25. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Pretende o impetrante seja previamente determinado à autoridade coatora que evite atrasos ou óbices na liberação de mercadorias que pretende futuramente importar, a pretexto de receio de que sejam tais mercadorias retidas na alfândega em razão da greve anunciada pelo sindicato dos servidores da Receita Federal. Ocorre que o impetrante não tem contra si imposta nenhuma retenção ou atraso na liberação de suas mercadorias, sequer demonstra ter dado início às importações, tampouco há documento relativo a elas, nem mesmo sua descrição na inicial. Não fosse isso, não demonstra a efetiva deflagração da alegada greve, menos que se deflagrada efetivamente alcança o aeroporto de Guarulhos ou prejudica de forma significativa suas atividades aduaneiras, representando pretensão contra conduta em tese. Tampouco comprova fundado receio de que venham a ser retidas, caso importadas, pois antes da efetiva deflagração da greve, se é que ocorrerá, não é possível prever seus efeitos concretos apenas em razão de incidentes em greves anteriores, mormente tendo em conta que a legitimidade das greves depende do atendimento ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 7.783/89, não se podendo presumir que serão descumpridos. Os documentos apresentados pelo impetrante consistem em mera convocação pelo sindicato para que os servidores adiram ao movimento reivindicatório, o que não comprova a efetiva existência de greve. Ataca não um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer, o que configura, a rigor, uma consulta ao

juízo, a que não se presta o Judiciário. É certo que não se exige que o impetrante tenha previamente postulado na via administrativa antes de buscar o Judiciário, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas isso desde que haja ao menos indícios ou probabilidade fundada de futura resistência à pretensão, o que não se comprova no presente caso, vale dizer, nada nos autos indica que haja importações da impetrante para os dias indicados para a possível e incerta paralisação, ou que se existentes estas haverá atrasos em sua liberação junto ao Aeroporto de Guarulhos. Com efeito, a segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública (STF, MS n. 25.009-DF, Carlos Velloso, RTJ 194/594). Assim, carece a impetrante de necessidade de provimento jurisdicional, pois não sofreu coação alguma, nem há efetiva ameaça nesse sentido, pois sequer invoca alguma norma tida por ela como ilegal que obrigaria a impetrada a tanto, nem traz evidência objetiva de probabilidade do comportamento que pretende combater, atuando apenas na seara da eventualidade, o que não é suficiente à configuração do interesse processual. Dessa forma, não merece exame do mérito a impetração. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de dezembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0012091-59.2012.403.6119 - UMICORE BRASIL LTDA (SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Umicore Brasil Ltda. Autoridades Impetradas: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP e Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, objetivando medida liminar para que se determine às autoridades coatoras que cancelem a inscrição em Dívida Ativa nº 80.5.12.005047-36 e expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante que teve contra si lavrado Auto de Infração nº 019760833, que gerou o processo administrativo nº 47551.000367/2010-31, cuja decisão (do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP) determinou recolher multa de R\$ 7.479,74, com observação de sua redução em 50% se renunciar ao recurso e recolhê-la em 10 dias. A multa foi liquidada em 17/11/2010. Entretanto, ao requer a expedição de Certidão, esta foi-lhe injustamente negada sob a alegação de existência de débito inscrito em dívida ativa nº 80.5.12.005047-36. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento à inicial. Preliminarmente, não obstante à autoridade ali indicada, constato que houve erro na indicação da autoridade impetrada, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. De fato, é competente para a revisão do ato impugnado o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM GUARULHOS/SP, pelo que corrijo, de ofício a autoridade, a fim de consta-la no pólo passivo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Inicialmente, constato que o cerne da lide diz respeito a recolhimento efetuado anteriormente à inscrição em dívida ativa, que a impetrante reputa pagamento integral do valor ora exigido, o que esteve sob competência do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, razão pela qual esta questão é de alçada desta autoridade, não da Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem cabe o mero controle de regularidade formal do débito inscrito, a responsabilidade por eventos posteriores à inscrição e a expedição da certidão que reflita a real situação fiscal do particular. Assim, mister a inclusão na lide da referida autoridade, como litisconsorte passiva necessária. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, está presente esta verossimilhança, pois às fls. 47/48 consta notificação oriunda do processo 47551.000367/2010-31, referente à infração nº 019760833, determinando o pagamento do valor de R\$ 7.479,74, com redução de 50% caso efetuado dentro do prazo de dez dias, e à fl. 49 consta DARF recolhido no valor de R\$ 3.739,87. Há relevantes indícios de pagamento, que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito, mormente quando não há nos autos sequer a data da notificação da multa trabalhista, impossibilitando a apuração *prima facie* do requisito ao desconto de 50%. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e

empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos que realize a devida conferência do valor recolhido, encaminhando ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos proposta de cancelamento, manutenção ou retificação da dívida, conforme a confirmação ou não de pagamento com o desconto alegado, em cinco dias, cabendo à autoridade fazendária, após comunicada pela litisconsorte passiva, a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal cabível conforme tal análise, desde que inexistente qualquer outro impedimento. Oficie-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao representante judicial da União Federal, conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012167-83.2012.403.6119** - CNG IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a vir retirar as guias relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, mediante recibo nos autos, posto que não há esse tipo de custas na Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**Expediente Nº 4549**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0008405-59.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP104928 - TANIA VIEIRA BLAMBERG) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8180**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003410-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003410-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-28.2007.403.6117 (2007.61.17.000426-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Intimem-se a ANTT e a ALL, para que no prazo de 10 dias, prestem esclarecimentos conforme solicitado pelo MPF a fls. 1443.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3968**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005041-74.2010.403.6111** - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de fls. 225, cancelo a perícia anteriormente agendada. Comunique-se ao sr. perito liberando-o do compromisso agendado.Recebo a petição de fls. 225 como desistência aos pedidos de restabelecimento do auxílio-doença, bem como a concessão à aposentadoria por invalidez.Manifeste-se o INSS acerca do referido pedido.Int.

**0002279-51.2011.403.6111** - EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação contida às fls. 103/104, cancelo a perícia agendada para o dia 14/12/2012, às 09h45. Tendo em vista que o dia 21/12/2012 não haverá expediente em razão do recesso forense, intime-se o perito solicitando a designação de outra data para a realização do exame médico.Int.

**0004286-16.2011.403.6111** - ELIO RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação contida às fls. 49/50, cancelo a perícia agendada para o dia 14/12/2012, às 09h. Tendo em vista que o dia 21/12/2012 não haverá expediente em razão do recesso forense, intime-se o perito solicitando a designação de outra data para a realização do exame médico.Int.

**0003355-76.2012.403.6111** - LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação contida às fls. 80/81, cancelo a perícia agendada para o dia 14/12/2012, às 09h15. Tendo em vista que o dia 21/12/2012 não haverá expediente em razão do recesso forense, intime-se o perito solicitando a designação de outra data para a realização do exame médico.Int.

**0003675-29.2012.403.6111** - ROSANA AMELIA LOTERIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação contida às fls. 235, cancelo a perícia agendada para o dia 14/12/2012, às 10h. Tendo em vista que o dia 21/12/2012 não haverá expediente em razão do recesso forense, intime-se o perito solicitando a designação de outra data para a realização do exame médico.Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5532**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000577-36.2012.403.6111** - PEDRO PEREIRA FERRAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84/85: Nada a decidir. Fls. 86: Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 18/01/2013, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Fiação Macul Ltda, situada na Avenida Antonieta Altenfelder, nº 3.033, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001621-90.2012.403.6111** - APARECIDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 21/01/2013, às 09:00 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002533-87.2012.403.6111** - ANTONIO DONIZETE DEROBIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 16/01/2012, às 09:00 horas, nas dependências da empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, situada na Avenida Eugênio coneglian, nº 1.060, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 5533**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003422-12.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CALCULAR PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA X A S TERCEIRIZACAO S/S LTDA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X MARIA TEREZA BRANDAO LIMA X SILVANA APARECIDA BRANDAO DE LIMA

Fls. 264: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.Intime(m)-se.

**0006556-47.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLYSPORT S/C LTDA ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Em face da certião de fl. 170 verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, solicitando transformar o valor depositado às fl. 143 em pagamento definitivo, mediante guia GPS, utilizando-se o código de receita 6106 e indicando no campo do identificador o C.P.N.J. nº 50.835.750/0001-51. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela exeqüente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001857-76.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AERoclube de Marília(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI)

Dispõe o Artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, que serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Ora, verifico que o valor de inscrição nesta execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, a pedido da própria exeqüente às fls. 139 determino: 1º) o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, onde permanecerão à disposição da exeqüente, para as finalidades do 1º do artigo mencionado; Intimem(m)-se. Cumpra-se.

**0003042-52.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2765**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003515-04.2012.403.6111 - ANDRE FERNANDO LOSOBAR(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TEXTO DA DECISÃO DE FLS. 46/47:Vistos em decisão:ANDRÉ FERNANDO LOSOBAR, bem qualificado na inicial, postula a restituição da quantia de R\$ 109.692,39 (cento e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), apreendida e depositada na conta de n.º 00007946-9, da agência n.º 3972, da Caixa Econômica Federal em Marília/SP.Conforme alegado na inicial e nos documentos juntados às fls. 11/13, a aludida quantia destinava-se ao pagamento do veículo Toyota / Hilux - CD 4X4 - SRV, cabine dupla, aberta, diesel, ano 2009/2010, placa ASB-5428 - Santa Fé/PR, comprado de Algislani Capelassi.O Ministério Público Federal teve vista do pedido aviado na inicial, bem como dos documentos que a instruíram, solicitando que fosse oficiado à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP a fim de que informasse acerca de eventual instauração de inquérito policial.Em resposta à solicitação deste Juízo, a autoridade policial informou que houve parecer negativo para fins de instauração de procedimento investigatório.Diante do informado pela autoridade policial à fl. 42, o Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do pedido de restituição do valor apreendido ao requerente.Com essa moldura, diante do alegado pelo requerente na inicial, e à vista dos documentos juntados às fls. 11/13, que comprovam a origem lícita do dinheiro apreendido, DEFIRO, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição do valor apreendido e depositado na conta de n.º 00007946-9, da agência n.º 3972 da Caixa Econômica Federal em Marília/SP.Nessa toada, destaque para o entendimento da jurisprudência:PENAL. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO. ORIGEM LÍCITA NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. São pressupostos da restituição de bens que: I - o bem não guarde interesse ao processo; II - não seja instrumento ou produto do crime; III - haja prova da propriedade. 2. Pelo fato de o bem ainda interessar ao processo, haver controvérsia sobre sua real propriedade e por existir a possibilidade de ser utilizado, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido de restituição.TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/09/2012, PAGINA:240. Desta feita, oficie-se ao Gerente da agência n.º 3972 da Caixa Econômica Federal em Marília/SP para que efetue a transferência do valor depositado na conta de n.º 00007946-9 para a conta corrente n.º 13.000910-9, da agência n.º 2201, do Banco Santander, em nome da empresa ANDRÉ FERNANDO LOBOSAR - ME (CNPJ: 05.857.048/0001-34). Publique-se, oficie-se e dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0003989-09.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-15.2002.403.6111 (2002.61.11.004009-9)) JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.Antes, porém, traslade-se para o feito principal (Ação Penal nº 0004009-15.2002.403.6111), o qual se encontra junto ao E. TRF da 3ª Região (Sexta Turma - Gabinete do Juiz Convocado Paulo Domingues - GABER 28), para processar e julgar recurso, cópia da decisão de fls. 1092/1095, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 1099, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.Publique-se e cumpra-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003008-43.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RODRIGO RAFAEL VENDICTO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Vistos.A pena alternativa aplicada na transação penal, a qual se alcançou na audiência de fls. 94/95, foi integralmente cumprida, como permitem verificar os recibos e comprovantes juntados às fls. 98/100.Ouvido, o digno órgão do Parquet disse aguardar a declaração de extinção da punibilidade do autor do fato.Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RODRIGO RAFAEL VENDICTO, no que respeita ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único, e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei n.º 9.099/95.Feito isso, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

#### **ACAO PENAL**

**0004859-88.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CESAR MADUREIRA X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 415:Tendo em vista que já foram apresentadas as razões de apelação pela acusação, fica a defesa intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões de apelação, conforme decisão de fl. 410.TEXTO DA DECISÃO DE FL. 410:Vistos.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, as apelações do Ministério Público Federal (fl. 400) e dos réus (fls. 403 e 406), posto que tempestivas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, à defesa, para o mesmo fim.Apresentadas as razões pelas partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Após, à defesa, para o mesmo fim.Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5684**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007111-02.2012.403.6109** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS CESAR MAGRIN DO VAL(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) X ROBERTO ERCOLIN X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa ROBERTO ERCOLIN, ficando o réu desde já intimado para o ato na pessoa de seu defensor. Comunique-se o Juízo deprecado. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0004916-78.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS CARLOS VICCARI X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

## **ACAO PENAL**

**1103087-44.1997.403.6109 (97.1103087-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LUIZ CARLOS ALVES ABRANTES(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Tendo em vista a não manifestação da defesa, declaro preclusa a oportunidade para substituição de testemunha por parte do acusado. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, depreque-se o interrogatório do acusado, no prazo de 90 (noventa) dias, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005711-70.2000.403.6109 (2000.61.09.005711-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE PAIVA(SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X ROSA GUEDES DA SILVEIRA PAIVA(SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 580/580 verso que declarou extinta a punibilidade de José Ferreira de Paiva, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0005713-40.2000.403.6109 (2000.61.09.005713-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ABILIO MARQUES DE ALMEIDA X MARIA ADOZINDA AZEVEDO LARANJEIRA ALMEIDA X ABILIO LARANJEIRA DE ALMEIDA X ADOZINDA MARIA LARANJEIRA ALMEIDA(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL moveu em face de ABÍLIO MARQUES DE ALMEIDA pela infringência aos artigos 168-A, 1º, i C,c.c.o artigo 71 do Código Penal, tendo o réu sido condenado a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão. Parecer do Ministério Público 690/691 favorável ao reconhecimento da prescrição com base na pena em concreto. No presente caso os fatos imputados ao réus referem-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias. A denúncia foi recebida em 09/11/2000 (fls. 169). Levando-se em consideração que a pena aplicada foi de 2 anos e 8 meses, mas para fins de prescrição deve ser considerada apenas dois anos em razão do aumento ter sido causado pela continuidade delitiva e esta não poder influir na contagem do prazo prescricional, conforme disposto no artigo 119 do CP e súmula 497 do STF, temos que entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação do acórdão já transcorreu o período superior a 8 anos, prazo prescricional da pena nos termos do artigo 109, inciso V do CP. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 110, 1º e 107, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade em relação aos delitos imputados ao réu ABÍLIO MARQUES DE ALMEIDA Intime-se o réu e o MPF. P. R. I.C.

**0002336-27.2001.403.6109 (2001.61.09.002336-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VICENTE DALVO CAMILO X APPARECIDA BORTOLUCCI CAMILLO X JOSE APARECIDO CAMILLO X CARLOS ALBERTO CAMILLO X IBRAHIM ESTEVAO CAMILLO(SP069761 - NATAL GUIRAU)

Considerando que os débitos objeto da presente ação penal encontram-se incluídos em programa de parcelamento simplificado e, diante da opinião favorável do I. Representante do Ministério Público Federal, cujas razões adoto como razão de decidir, determino a suspensão do presente feito e do curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11941/2009, por analogia. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da cidade de São Carlos - SP requisitando informação imediata a este Juízo em caso de exclusão/cancelamento ou quitação do parcelamento em questão. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0008642-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008642-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI ROBERTO DE PAULA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X KATUZI OGAWA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X JOAO DA COSTA(SP085781 - JOAO DA COSTA) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Manifestem-se os defensores dos réus Katuzi Ogawa e Venderlei Roberto de Paula, sobre o resultado das pesquisas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

**0003077-62.2004.403.6109 (2004.61.09.003077-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CELSO ARAUJO X PETRONIO DE ARAUJO(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 332/333 que manteve a sentença absolutória do réu Celso Araújo, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0005541-59.2004.403.6109 (2004.61.09.005541-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ IZETE PANISSOLO(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (Fls. 573). Fica o seu defensor intimado por esta decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF, observadas as cautelas de praxe.

**0007020-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007020-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)**

Nada a prover quanto ao pedido formulado pela defesa (fls. 461/462), eis que lhe sendo facultada substituição nos termos da lei, por fim veio desistir das oitivas das testemunhas faltantes (fls. 312, 346, 349, 369/37387, 393 e 399). Assim, no transcurso do processo, foram observadas as garantias constitucionais necessária ao exercício da ampla defesa. Quanto ao alegado cerceamento por não terem sido interrogados, nota-se que foram devidamente cientificados do interrogatório agendado nos autos e não apresentaram justificativas plausíveis à época o que determinou a decretação de suas revelias (fls. 258). Posto isso, determino que seja a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo legal, advertindo-a que na hipótese de inércia será cominada multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Int

**0001135-58.2005.403.6109 (2005.61.09.001135-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com suporte em inquérito policial, denunciou LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR, CARLOS ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS, LUIZ ANTONIO GUIDO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. A teor da denúncia, no dia 29.12.2003, por volta das 04:00 horas, guardas municipais de Araras-SP receberam delação de que três indivíduos que ocupavam um veículo Fiat/Tempra, placas GTJ-5006, haviam passado uma cédula falsificada de R\$ 20,00 reais em um posto de combustíveis daquele município. Referido veículo foi localizado nas proximidades do Estádio Hermínio Ometto, tendo empreendido fuga até a confluência nas avenidas Augusto Viola da Costa e Presidente Vargas, local onde existe um poste no qual veio a colidir. Efetuada a abordagem, foram identificados como ocupantes do veículo os denunciados Cláudio e Lucas, sendo que o denunciado Carlos, que se evadiu momentos antes da ação policial, foi surpreendido logo após, na posse de uma cédula de R\$ 20,00 reais e outra de R\$ 50,00 reais, ambas falsificadas. Denúncia recebida em 31.03.2005 (fl.063). O réu Luiz Antonio Guido foi citado às fls. 94, mas não compareceu ao interrogatório, tendo sido declarado revel às fls. 115. O réu Carlos Alberto Pereira Mascarenhas foi citado às fls. 19, interrogado às fls. 162, tendo apresentado Defesa Prévia às fls. 199. O réu Lucas Machado de Barros Castelar foi interrogado às fls. 260, verso. Foram ouvidas três testemunhas. Alegações finais do Ministério Público Federal no sentido de restarem comprovadas autoria, materialidade e o elemento subjetivo do crime. Pede a condenação à vista da comprovação e inexistência de causas excludentes de culpabilidade nas sanções do 289, 1º, do CP (fls. 423/430). Defesa final do réu Luiz Antonio Guido às fls. 434/435. Defesa Final do réu Carlos Alberto P. Mascarenhas às fls. 446/449. Defesa Final do réu Lucas Machado B. Castelar às fls. 453/459. É o relatório. MÉRITO O Ministério Público Federal atribuiu aos denunciados a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena: reclusão, de 3(três) a 12(doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O 1º do artigo 289 do CP pune não só aquele que falsifica, mas também aquele que se utiliza, guarda, introduz em circulação dinheiro falsificado tendo conhecimento da falsidade. MATERIALIDADE A materialidade do delito está demonstrada pelos autos de apresentação e apreensão de fls. 25/26, laudo de exame em moeda das fls. 09/10, onde os peritos analisaram as cédulas apreendidas e averiguaram que eram cédulas falsas e que a falsidade não pode ser caracterizada como grosseira. A informação dos peritos de que a falsificação das notas não era grosseira é suficiente para concluir que a conduta amolda-se ao tipo de falsificação de moeda e não de estelionato. AUTORIA O réu Luiz Antonio Guido foi ouvido pela autoridade policial, no auto de flagrante delito como testemunha, tendo declarado que estava no carro conduzido por Lucas e que foi Lucas quem abasteceu o veículo. Mencionou que Carlos também estava no veículo. Em Juízo, Luiz Antonio não compareceu ao interrogatório, sendo declarado revel. O réu Carlos não foi ouvido pela autoridade policial, pois não foi preso em flagrante. Em juízo o réu negou os fatos a ele imputados na denúncia e afirmou que não estava no veículo com os demais réus, apesar de conhecê-los de vista. O réu Lucas, quando ouvido pela autoridade policial, confirmou que abasteceu seu veículo com uma nota de R\$ 20,00 reais, mas não sabia que a nota era falsa. Afirmou que recebeu a referida nota por um serviço de pedreiro que realizou. Em juízo apresentou

a mesma versão, reafirmando que não tinha conhecimento da falsidade da nota. Afirmou que o réu Carlos e Luiz estavam em sua companhia e não soube afirmar se os mesmos tinham consciência que a referida cédula era falsa. A testemunha Moacyr Baptista Junior, frentista do posto que recebeu a cédula de R\$ 20,00 reais falsa, na fase inquisitorial, declarou que recebeu a cédula do motorista de um veículo Temptra e sequer falou com o motorista, mas anotou a placa do carro que posteriormente foi encontrado pela polícia. As testemunhas Cláudio Aparecido da Silveira Lima e Daniel Ferreira da Silva, ouvidos às fls. 332 e 362, respectivamente não fizeram qualquer menção ao réu Luiz, nem ao réu Lucas. Apenas a testemunha Cláudio reconheceu o réu Carlos como sendo a pessoa que não estava no veículo e com quem foram encontradas duas cédulas de dinheiro falsas, uma de R\$ 20,00 e outra de R\$ 50,00 reais. No auto de apresentação e apreensão das cédulas não foi identificado quem estava em poder das mesmas. Diante destes fatos, tenho que inexistir prova que evidencie a participação do réu Luiz no presente crime, em que pese estivesse no veículo conduzido por Lucas. Não trouxe o MPF qualquer indício ou justificativa para incluí-lo no pólo passivo da presente ação, além do fato dele estar no veículo junto com Lucas. Nenhuma testemunha fez menção a ele, nenhuma cédula falsa foi apreendida em seu poder e não comprovou o MPF que ele tivesse consciência da falsidade das cédulas apreendidas. Aliás, a alegação final do MPF só faz menção ao réu Luiz para dizer que ele era ocupante do Temptra descrito na denúncia. Quanto ao réu Carlos só há o testemunho do guarda civil de que encontrou com ele duas cédulas falsas, uma de R\$ 20,00 reais e outra de R\$ 50,00 reais. O auto de apreensão não menciona que as cédulas foram apreendidas em seu poder. O réu Lucas também não menciona tal fato em seu interrogatório em Juízo. E o réu Luiz, quando inquirido pela autoridade policial afirmou que o réu Carlos na hora da prisão não estava no veículo Temptra. O réu Carlos, por sua vez, nega que as cédulas apreendidas estavam em seu poder. As falhas na investigação deixam dúvidas de que as cédulas realmente foram encontradas em poder do réu Carlos. O MPF por sua vez não conseguiu produzir tais provas em juízo, ônus que lhe cabia. Destarte, entendo que restou duvidosa a participação do réu Carlos no presente delito. Quanto ao réu Lucas, entendo que há nos autos provas suficientes que comprovam que ele introduziu em circulação dinheiro falsificado. Senão vejamos; O frentista do posto anotou a placa de seu veículo e com base neste dado a polícia logrou localizar o carro e prender Lucas. Lucas era o motorista do veículo e a testemunha ouvida em juízo afirmou que foi o motorista quem lhe entregou a cédula de R\$ 20,00 reais. O réu Luiz, quando inquirido pela autoridade policial confirmou que era Lucas que dirigia o veículo Temptra e que passaram em um posto para abastecer. O próprio réu confessa que abasteceu o mencionado veículo com uma cédula de R\$ 20,00 reais. Porém, afirmou que não sabia da falsidade da cédula. Apesar de ter negado que tivesse consciência da falsidade da cédula não forneceu dados que pudessem conferir verossimilhança a versão por ele apresentada de que a recebeu em pagamento de um trabalho de pedreiro que realizou. III -

DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: a) ABSOLVER os réus CARLOS ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP e LUIZ ANTONIO GUIDO, nos termos do artigo 386, inciso V do CPP. b) CONDENAR o réu LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR pela prática do crime capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR atento à culpabilidade, verifico que o grau de censurabilidade é pequeno, ante o reduzido valor da cédula. O réu é reincidente. A personalidade é voltada para a prática de crime, conforme certidões de antecedentes e de objeto e pé juntadas aos autos, não sendo este fato isolado. A conduta social não é possível aferir, sem prejuízo. Os motivos foram o lucro fácil em detrimento de trabalho honesto. As circunstâncias são adequadas para a espécie de delito que não foi praticado mediante violência ou grave ameaça às pessoas. As conseqüências foram pequenas, face ao valor do prejuízo causado. As circunstâncias são integralmente desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e aumento a pena em 6 (seis) meses, tornando-a definitiva em 4 anos e seis meses de reclusão. Fixo ainda a razão/dia da pena pecuniária aplicada, considerando o fato do réu ser desempregado, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 49, 1º, do CP), a qual deverá ser atualizada pelos índices da correção monetária (art. 49, 2º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENADEixo de aplicar a substituição da pena por não estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. nto da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Arbitro honorários ao advogado dativo no máximo da tabela, devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento através do sistema AJG-Assistência Judiciária Gratuita. (se o caso) Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 457/460, sob o argumento de contradição e omissão. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 464/468, para julgá-lo procedente. De fato foi reconhecida a agravante da

reincidência, mas não é o réu reincidente.No que se refere a fixação do regime de pena para o caso de descumprimento da substituição da pena, houve contradição,uma vez que a pena não foi substituída.Quanto a análise das circunstâncias judiciais, trata-se de eventual error in judicando para o qual há recurso próprioAnte tais constatações, deixo de proceder ao aumento de 6(seis) meses na pena do réu , tornando-a definitiva em 4 anos de reclusãoDiante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, JULGO PROCEDENTE M PARTE OS PRESENTES EMBARGOS..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

**0000171-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000171-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)**

Tendo em vista a não manifestação do advogado Silvio Calandrin Junior(OAB/SP n.º 128.853) representando o réu José Geraldo Vieira Cardoso, determino a sua intimação para atendimento da determinação de fls. 342, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

**0000380-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X ALEXANDRE NARDINI DIAS X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)**

Intimem-se os réus pessoalmente da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para apresentação contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011305-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011305-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI) X VLADimir ROSOLEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 1294/2012 Folha(s) : 242Paulo Roberto Ferreira Grosso e Vlademir Rosolem, qualificados respectivamente às fls. 2795 e 2798, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei n.º 8.137/90 e no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, eis que consoante narra a denúncia, no período compreendido entre abril de 1996 a janeiro de 2004, na qualidade de sócios-gerentes da empresa V.R. Engenharia e Comércio Ltda., suprimiram e reduziram o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), mediante fraude à fiscalização tributária, ao deixarem de contabilizar nos livros contábeis e fiscais da mencionada empresa e ao omitir do fisco federal operações tributáveis consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial, bem como ao falsificar, emitir e utilizar notas fiscais com valores inexatos. Recebida a denúncia em 17.12.2007, promoveu-se a citação dos réus que foram interrogados e apresentaram defesa prévia (fls. 2770, 2789/verso, 2795/2799, 2806/2807). Durante a instrução foram ouvidas testemunha de acusação e as arroladas pela defesa (fls. 2817/2821, 2828/2831). Não foram requeridas pelo Ministério Público Federal diligências consideradas imprescindíveis, sendo indeferidas as postuladas pelos réus (fls. 2833, 2835/2836, 2837). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando seja a ação penal julgada parcialmente procedente, absolvendo os réus pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, e condenando-os como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 2841/2848). A defesa, por sua vez, na mesma oportunidade processual, alegou, em síntese, preliminarmente cerceamento de defesa e, no mérito, sustentou a ausência de crime, a existência de bis in idem relativamente aos autos da ação penal n.º 2006.61.09.002761-1, e requereu a absolvição (fls. 2851/2865). Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou procedente conflito de competência suscitado pelo Juiz Federal Substituto Leonardo José Correa Guarda, para declarar a competência desta juíza par julgamento do feito (fls. 2903/2905). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares aduzidas. Inexiste o alegado cerceamento de defesa. Não há que se falar em ilegalidade da prova, posto que na hipótese dos autos a quebra de sigilo bancário se deu em procedimento fiscal instaurado para apuração de suposto ilícito tributário, no âmbito, portanto, da própria Receita Federal, fundamentando-se nos artigos 8º, da Lei n.º 8.021/1990 e 1º, parágrafo 3º e 6º da Lei Complementar n.º 105/2001. Além disso, oportuno ressaltar, que obtenção dos dados bancários pelas Autoridades Fiscais apenas ocorreu após solicitação procedida aos acusados, como demonstram os autos, por ocasião da lavratura do termo de início de ação fiscal (Superior Tribunal de Justiça RHC 22364/SC, Relator (a) Ministro Arnaldo Esteves Lima (1128), Órgão Julgador T5 - Quinta Turma). Igualmente despiciendas as alegações concernentes ao livro caixa em que se baseou o Auditor Fiscal para autuar a pessoa jurídica em questão, considerando que todas as folhas possuem carimbo e rubrica do contador que atestou a veracidade das mesmas oportunamente e, sobretudo, que no decorrer da instrução possibilitou-se aos réus amplo exercício do direito de defesa. Outrossim, é patente a impertinência da assertivas relativas à decadência.

Conquanto tenha a defesa mencionado decisões administrativas favoráveis aos réus nesta seara, omitiu-se quanto à interposição de Recurso Especial da Fazenda Nacional (fl. 2663/2668, 2685), restando demonstrada na lide a presença da condição objetiva de punibilidade pelo cometimento de crime contra a ordem tributária qual seja, a constituição definitiva do crédito decorrente da apuração do ilícito penal (fl. 2706). Relativamente aos demais questionamentos referentes ao processo administrativo (responsabilidade pela emissão da DCTF, base de cálculo) tem-se eventual invalidação, seja pela existência de vícios insanáveis, seja pela ocorrência de causa extintiva do crédito, pressupõe a cognição exauriente dos aspectos formais e materiais de fundo administrativo e tributário, cuja análise se revela, portanto, imprópria no julgamento da ação penal. Por fim, igualmente improcede a alegação de bis in idem. Trata-se de hipótese expressamente afastada quando do oferecimento da peça acusatória, ocasião em que se demonstrou que as ações penais referidas apuram fatos diversos. Passo a análise do mérito. Infere-se da análise dos autos que a ação fiscal procedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, que originou o Procedimento Administrativo n.º 13888.002896/2004-15, fundamentou-se em informações oriundas da Câmara Municipal de Piracicaba, que instituiu Comissão Parlamentar de Inquérito em 17.10.2003 para apurar o desaparecimento de procedimentos administrativos atinentes a contribuintes em débito junto à pasta de finanças do Município, dentre os quais o referente à pessoa jurídica em questão (n.º 13.171/2000). Constatou-se a prática de ilícitos penais, o que motivou a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13888.002897/2004-51. Com base em informações reveladas pela CPI da Câmara de Vereadores de Piracicaba, o auditor da Receita Federal William César Braga pôde constatar que a pessoa jurídica em questão havia emitido diversas notas fiscais com diversidade de valores entre as primeiras e as demais vias, sendo nestas inferiores aos constantes naquelas. Destarte, expediu-se o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.25.00-2004-00035-9 (fl. 291), sendo a empresa intimada do início da ação fiscal, bem como para apresentar os documentos contábeis e fiscais, oportunidade em que o réu Vladimir Rosolem noticiou que alguns dos documentos solicitados não eram obrigatórios, que parte dos documentos obrigatórios encontravam-se apreendidos pela Polícia Civil e que outros foram furtados (fl. 304). Embora quando intimada a fazê-lo a empresa tenha sustentado que as informações dos extratos de suas contas bancárias estão protegidas pelo sigilo fiscal previsto na Constituição Federal (fls. 711/714), foram remetidas à fiscalização extratos e outras informações das contas da empresa junto ao Banco Real ABN AMRO (FLS. 727/957), à Nossa Caixa (fls. 1452/1642) e ao Banespa (fls. 1650/1674). Diante das informações fornecidas pelo acusado Vladimir, o auditor fiscal dirigiu-se ao escritório de contabilidade de José Rudival de Mattos, responsável pela escrituração da empresa fiscalizada e obteve as folhas soltas relativas aos livros-caixa com a escrituração reconstituída de janeiro/1997 a dezembro/2003 (fls. 314 e seg.). Além disso, diligências realizadas junto a terceiros que adquiriram bens e serviços da pessoa jurídica em epígrafe, resultaram na obtenção de documentos que cotejados com a escrituração do livro-caixa e com extratos bancários obtidos, demonstraram a realização de operações realizadas com outras empresas por valores muito menores que os efetivamente recebidos e, ainda, o calçamento de diversas notas fiscais e a vultosa diferença em recursos não capitalizados, apurados a partir dos depósitos bancários levantados pela fiscalização, caracterizando, pois, a omissão de receitas. No que concerne aos créditos bancários recepcionados nas contas de titularidade da empresa apurou-se a quantia de R\$ 10.790.063,93 (dez milhões, setecentos e noventa mil, sessenta e três reais e noventa e três centavos), sendo que deste montante R\$ 8.027.345,94 (oito milhões, vinte e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) não foram contabilizados e não tiveram a origem comprovada pelos réus. Verificou-se, também, que mesmo na conciliação entre os depósitos com a origem comprovada e a receita escriturada, havia diferença do valor de R\$ 208.416,13 (duzentos e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e treze centavos) para o período de junho de 1998 a dezembro de 2003, bem como diferenças entre as receitas escrituradas nos livros-caixa de empresa e as efetivamente declaradas ao longo de vários meses em DCTF e DIRPJ, na elevada quantia de R\$ 4.518.316,15 (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, trezentos e dezesseis reais e quinze centavos). Em decorrência do exposto, foram constituídos os créditos tributários nos valores de R\$ 881.553,49 (oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica; R\$ 54.535,05 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) concernentes a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; R\$ 231.499,72 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e, finalmente, R\$ 120.433,12 (cento e vinte mil, quatrocentos e trinta e três reais e doze centavos) atinentes à Contribuição Social, não acrescidos de multa de juros de mora (fls. 2228/2332). Dos autos depreende-se ainda que depoimento prestado pelo auditor fiscal da Receita Federal William César Braga, confirma, com riqueza de detalhes, a realização da prática delitiva pelos acusados, descrevendo o procedimento fiscalizatório, desde seu início (fls. 2817/2818). Destarte, da análise do conjunto probatório coligido conclui-se que a materialidade dos delitos descritos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei n.º 8137/90 é incontestável, posto que evidenciada através dos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13888.002897/2004-51, bem como através da prova testemunhal produzida no decorrer da instrução. No que tange à autoria, também dúvidas não há. Conquanto tenha o acusado Paulo Roberto Ferreira Grosso em seu interrogatório afirmado que suas atribuições estavam relacionadas à administração das obras realizadas pela empresa (fl. 2796), o réu Vladimir Rosolem afirmou que a decisões administrativas relacionadas à pessoa jurídica eram sempre comunicadas ao sócio, ou

tomadas após consulta ao co-réu (fl. 2798). Além disso, depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa atestam que ambos os sócios participavam da administração ativamente. Deste teor o depoimento da ex-secretária da empresa, Raquel Flórida, ao esclarecer que (...) que era a responsável pela emissão das notas fiscais que datilografava seguindo orientações dos acusados (...) que ambos os acusados administravam a empresa e lhe informavam quais os valores que deveriam constar nas notas fiscais (...) preenchia as notas fiscais e as deixava em uma mesa na recepção a fim que os acusados tomassem as providências cabíveis (fls. 2830/2831). A par do exposto, cabalmente demonstrado o dolo específico na conduta perpetrada pelos acusados, uma vez que de forma livre e consciente ocorreu, sistematicamente por vários anos, restando isoladas no contexto probatório as declarações dos réus. Como be nais, Termo de Verificação Fiscal revela que inclusive o auditor fiscal manifestou-se atestando que (...) é de se concluir pela presença de conduta dolosa tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, o que caracteriza sonegação (...) (fls. 2124/2125). Também suficientemente comprovado que a conduta descrita na peça acusatória foi praticada durante o interregno de abril de 1996 a 2004, caracterizando a continuidade delitiva. Embora cada uma das condutas constitua um delito penal distinto, acabado e perfeito, mostram-se pelas condições de tempo, maneira de execução e outras, unidas por um vínculo de dependência que as transforma em realizações de um crime que a lei, por ficção legal, considera em desenvolvimento continuado. Finalmente, há que se considerar que a supressão e redução de contribuição social, na hipótese dos autos, encontra tipificação no artigo 1º incisos I, II e III, da Lei n.º 8.137/90, razão pela qual o Ministério Público Federal pleiteou a absolvição dos réus pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e considerando a gravidade das conseqüências do crime caracterizada pela extensão do dano ao erário, determino que a pena consistirá em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa, tendo em vista a situação econômica dos réus. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Na terceira fase da dosimetria, contudo, a pena será acrescida de 1/3 (um terço), considerando a presença da causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, e o número de vezes em que incidiram no tipo penal, atingindo-se pena definitiva de 4 (quatro) anos e 40 (quarenta) dias-multa, que tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um triségimo) do valor do salário mínimo vigente na data da ocorrência dos delitos, valor a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver os acusados Paulo Roberto Ferreira Grosso e Vlademir Rosolem (qualificados respectivamente às fls. 2795 e 2798), da imputação relativa ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal e considerá-los incurso no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, condenando-os a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**0005541-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005541-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANILDO CARLOS BATISTA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOELLI) X ALEXSSANDRO ANTUNES**

Fls. 271/175: depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa do acusado Anildo Carlos Batista. A defesa será

intimada de sua expedição par acompanhamento perante o Juízo Deprecado.Int.

**0006028-87.2008.403.6109 (2008.61.09.006028-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)**

Nos termos da deliberação de fl. 279, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais finais.

**0006912-19.2008.403.6109 (2008.61.09.006912-2) - JUSTICA PUBLICA X EDIVANDER LEOPOLDINO DE ALMEIDA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JOYCE DE SANTANA DA SILVA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)**

Fls. 200: o pagamento dos honorários somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença condenatória do corréu Edivander Leopoldino de Almeida.Posto isso, deverá ser tentado novamente a intimação do acusado no endereço constante nos autos. Caso não seja encontrado, intime-se por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 392,§1º do CPP.Cumpra-se com URGÊNCIA.Int.

**0009498-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009498-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011848-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011848-0) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MORO X CELSO COMELATO JUNIOR(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA)**

Designo para audiência de interrogatório o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15h 00 min. Intime-se pessoalmente a acusada Sandra Reinga Moro, por meio de Carta Precatória advertindo-a que sua ausência acarretará a pena de revelia. Publique-se para a defesa. Cientifique-se o MPF.

**0006636-17.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IDEVALDO MARTINS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)**  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 301/304, sob o argumento de contradição quando da fixação da pena base do réu IDEVALDO MARTINS., bem como contradição na substituição da pe-na. Alegou ainda, omissão quanto a fixação da reparação dos danos sofridos pelo ofendido.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 307/309.De fato houve erro na fixação da pena base, uma vez que as circunstancias judiciais foram consideradas desfavoráveis ao réu e a pena fixada não excedeu a mínima como determina a doutrina e jurisprudência, razão pela qual fixo a pena base em 3 a-nos de reclusão, a qual torno definitiva em ausência de qualificadoras ou causas de aumento de pena. Mantenho a pena de multa nos pa-tamares fixados na sentença.Também houve contradição na substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, razão pela qual deverá constar que a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos já fixados na sentença .Quanto a omissão referente a não fixação de um mínimo para a reparação dos danos causados ao ofendido, en-tendo inaplicável ao presente caso a lei 11.719/08, uma vez que os fatos são anteriores a sua edição. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 307/309, para julgá-los parcialmente procedentes. Intimem-se.

**0011588-39.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)**

Adriana Pizzo Gusson, qualificada à fl. 483, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos IV, c.c. artigo 11 da Lei n.º 8.137/90, eis que de forma livre e consciente, no ano de 2001, emitiu recibos de prestação de serviços de odontologia que efetivamente não foram realizados, em favor de Ermelinda Annuniação Gonçalves Luizzi, já falecida, para serem utilizados na comprovação de despesas fictícias, deduzidas pela contribuinte da sua declaração de ajuste anual de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) referente ao exercício de 2002, reduzindo, assim, de forma fraudulenta, a base de cálculo do imposto devido. Consoante narra a denúncia, em razão desses fatos Ermelinda Annuniação Gonçalves Luizzi foi processada criminalmente (autos nº 2005.61.09.006610-7 - 1ª Vara Federal), tendo sido condenada ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por pena de interdição temporária de direitos e pena pecuniária. A defesa recorreu da sentença, porém o recurso não foi conhecido, eis que intempestivo (fls. 73/340). Posteriormente foi decretada extinta a punibilidade, considerando seu falecimento em 25.10.2009 (fl. 415). Consta que a Receita Federal já havia verificado a inidoneidade de diversos documentos emitidos pela referida

odontóloga em seu nome ou em nome de Clínica Odontológica Pizzo Gusson S/C Ltda. - EPP, emitindo Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz da Receita Federal. Recebida a denúncia em 24 de janeiro de 2011 (fls. 442/444), promoveu-se a citação da ré, que apresentou resposta escrita (fls. 453/454). Durante a instrução foi ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório da denunciada (fls. 481/484). O Ministério Público Federal e defesa nada requereram na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 481). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando seja o pedido de condenação julgado procedente (fls. 486/495) e a defesa, por sua vez, requereu a absolvição da acusada (fls. 506/507). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade dos delitos é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem o procedimento administrativo fiscal instaurado pela Receita Federal, onde a conduta ilícita atribuída a ré foi devidamente narrada e culminou com a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 24.845,88 ( vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), acrescido de juros de mora e multa, relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001. Consta do procedimento administrativo fiscal Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba-SP (fls. 25/30) que descreve minuciosamente o modo de agir da odontóloga Adriana Pizzo Gusson relativamente aos diversos recibos emitidos em nome de contribuintes que deles se utilizaram ou pretendiam se utilizar perante a Receita Federal, visando suprimir ou reduzir o pagamento de imposto de renda de pessoa física. Além disso, as vias originais dos referidos recibos emitidos pela denunciada instruem os autos (fls. 08/13), assim como as cópias do auto de infração e declarações de ajuste anual entregues por Ermelinda Annuniação Gonçalves Liuzzi (fls. 88/93 e 112/114). Demonstrada, pois, a materialidade, igualmente dúvidas não restam no que concerne à autoria. Conquanto tenha a ré justificado o fornecimento dos recibos a Ermelinda Annuniação Gonçalves Liuzzi antes da efetiva realização do tratamento, argumentando que o fez para que Ermelinda conseguisse liberação de recursos junto ao INSS, inclusive afirmando que não chegou a prestar os serviços odontológicos em razão do falecimento da mesma, sua versão restou isolada no contexto probatório, eis que Ermelinda faleceu no dia 25.10.2009, portanto aproximadamente oito anos após a confecção dos recibos que foram emitidos entre janeiro e dezembro de 2001 (fls. 08/13). A par do exposto, Luiz Rodrigues Vieira, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ouvido como testemunha de acusação, confirmou os fatos narrados na denúncia, assim como a conclusão do laudo de exame documentoscópico, que atestaram que as assinaturas constantes dos recibos relacionados à contribuinte referida partiram do punho da denunciada (fls. 385/406). Oportuno ainda consignar declarações prestadas pela profissional Adriana Pizzo Gusson nos autos da ação penal n.º 2006.61.09.002709-0 que revelam (...) mais de 100 pessoas estão sendo investigadas em fiscalizações da Delegacia da Receita Federal e pode afirmar que em todos os casos não houve tratamento dentário algum e não recebeu nenhum valor ou vantagem das pessoas envolvidas. Cabalmente demonstrado, portanto, também o dolo específico na conduta perpetrada pela acusada, uma vez que sabia que os recibos por ela emitidos seriam utilizados na comprovação de despesas fictícias, deduzidas pela contribuinte Ermelinda Annuniação Gonçalves Liuzzi na sua declaração de ajuste anual de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), reduzindo, assim, de forma fraudulenta, a base de cálculo do imposto devido. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e considerando as circunstâncias judiciais elencadas, determinando que a pena consistirá no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa a qual a míngua circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena torno definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que ensejam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, que consistirá na obrigação de também pelo prazo da prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar a ré Adriana Pizzo Gusson (qualificada à fl. 483), incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos IV, c.c artigo 11 da Lei n.º 8.137/90, condenando-a a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt -

IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**0006269-56.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATA NUNES DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Nomeio para defesa da acusada, O Dr. Gilmar Farchi de Souza, arbitrando os honorários provisoriamente no valor mínimo da tabela. Intime-se por e-mail desta nomeação e da audiência designada para o dia 14/02/2013, às 14:00h. Int.

**0007696-88.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO DA CONCEICAO

Tendo em vista que até o momento o advogado nomeado não apresentou defesa preliminar, determino que no prazo improrrogável de 05 dias promova a defesa do acusado, sob pena de destituição do munus. Int.

**0010787-89.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO

Fl. 134/135: Defiro. Concedo ao advogado do réu, o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

**0000718-61.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO MARTINS BARBOSA(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 359 para que apresente as alegações finais apresentadas, no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int

**0000785-26.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MICHELE LOURENCO ROSSAFA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Intime-se a defensora dativa nomeada para que ofereça resposta à acusação, no prazo legal. Int.

**0003629-46.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIEGO DAS NEVES MARTINS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006038-92.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO MELLI FERREIRA BUENO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

As alegações formuladas em sede de respostas à denúncia não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução da presente ação criminal. Destarte, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP deprecando a oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, solicitando-se a intimação do réu para que acompanhe o ato.

## **Expediente Nº 5705**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103233-90.1994.403.6109 (94.1103233-8)** - DENISE REGINA MOREIRA DA SILVA X DENISE MICOTTI MEYER X DEISE TERESINHA HELLMEISTER SANTOMAURO X ELZA MARIA PASCON OCCIK X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista a resposta da Receita Federal do Brasil quanto à servidora aposentada Fátima Regina Francisco Gomes da Costa oficie-se à CEF, com URGÊNCIA, para que proceda à conversão dos valores depositados a título

de PSS, nos moldes do ofício de fls. 877. Instrua-se com cópias das fls. 872, 876 e 881.Int.

**0002926-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002926-6)** - OLIVALDO NUNES PEREIRA X JOAQUIM ZOPPI NETO X ELIZABETE COELHO FIRMO SALIM X AVILAR APARECIDO DELLAGNEZZE X AMILTON RUBENS RODRIGUES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

As atualizações dos valores em sede de pagamento de ofícios requisitórios são realizadas pelo Tribunal Regional Federal nos termos das legislações vigentes. Portanto, não há que se falar, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Deixo também de receber o pedido como agravo retido, uma vez que por ocasião do julgamento de apelação o agravante requererá que o tribunal dele conheça (Artigo 523 do Código de Processo Civil), o que é incompatível com a fase em que o processo se encontra (fase de execução). Entendendo a parte que os valores não estão corretos, deverá apresentar novos cálculos a fim de que a parte contrária se manifeste, que sejam submetidos ao contador judicial e posteriormente seja decidido sobre eventual expedição de ofício requisitório complementar.

**0001769-30.2000.403.6109 (2000.61.09.001769-0)** - RITA LOURENCO MOLINA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA)

Fl. 177: Defiro o pedido de elaboração de novo estudo sócio-econômico. Nomeio assistente social Sra. CELIA MARIA DA SILVA, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Intime-se.

**0008622-69.2011.403.6109** - ISABELA FRAILE CASELLA - MENOR X SUSANA FRAILE LOBIANCO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela CEF à fl. 122 não residem nesta comarca, cancelo a audiência designada para o dia 29/01/2013, às 14 horas, anotando-se na pauta de audiências. Depreque-se a oitiva das testemunhas elencadas nos itens 1 e 2. Concedo à CEF o prazo de dez dias para informar o endereço completo da terceira testemunha. Intime-se.

**0000049-08.2012.403.6109** - MARCO ANTONIO CAPELETTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Infere-se da inicial que o autor requer a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.873.737-1) para transformá-lo em aposentadoria especial. Observa-se, contudo, que o benefício foi requerido em 22.07.2009 e que o autor requer que seja também reconhecido como especial o período de 23.07.2009 a 02.09.2011, bem como seja reafirmada a data de entrada do requerimento administrativo para 02.09.2011. Ao se postular que seja considerado como especial período posterior ao requerimento administrativo o pedido veiculado na inicial trás em seu bojo a tese da desaposentação e não de simples revisão, pois a decisão administrativa proferida pela autarquia previdenciária obviamente teve como limite temporal o dia 22.07.2009. Destarte, deverá o autor, em 10 (dez) dias, esclarecer se pretende devolver ou não as quantias que recebera do benefício atualmente vigente, após o que deverá ter vista dos autos o Instituto Nacional do Seguro Social. Diante da petição de fls. 85/117 e aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil defiro a prioridade no trâmite do presente feito. Intime(m)-se, com urgência.

**0000731-60.2012.403.6109** - HELIO VALVERDE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora alega dificuldades para localizar suas testemunhas, cancelo a audiência designada e concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação do rol sob pena de preclusão. Com a apresentação do rol, abra-se vista ao INSS e após venham os autos conclusos para designação de nova data.Int.

**0006740-38.2012.403.6109** - ANTONIO LOURENCO PIRES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/50: Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, venham conclusos para homologação. Intime-se.

**0006932-68.2012.403.6109** - IRACEMA GARCIA DE PAULA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico em parte o despacho de fl. 21 para constar como data da audiência o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:30 hrs. Intime-se.

**0007426-30.2012.403.6109** - EDILSON CABRAL DE CARVALHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0800003-83.2012.403.6109** - CARLOS JOSE BELLINI(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a preliminar de incompetência argüida pelo INSS, uma vez que a presente ação tem como objeto a obtenção de benefício decorrente de acidente de trabalho proposta por segurado, cuja competência excepcionalmente, por força do artigo 109, I da CF, é da Justiça Estadual, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao juízo distribuidor do Fórum Estadual desta Comarca. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010534-72.2009.403.6109 (2009.61.09.010534-9)** - JOSE CAVAGLIERI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fls. 197/199: Conforme se verifica nos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 183/184, parte do período especial reconhecido nesta ação já havia sido enquadrado quando da contagem de 32 anos 2 meses e 19 dias, bem como o cômputo posterior a essa contagem de dois períodos de auxílio-doença. Destarte, restando cumprida a ordem concedida, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001805-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001805-2)** - HERALDO ANTONIO COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado médico de fl. 131, justificando seu não comparecimento à perícia. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4958**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0004918-78.2007.403.6112 (2007.61.12.004918-8) - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)**

Cota de fls. 150/152: Defiro. Designo audiência de justificação do não cumprimento das penas impostas para o dia 22 de janeiro de 2013, às 15:50 horas. Intime-se a Sentenciada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0011047-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011047-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO NERI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

Cota de fl. 115: Defiro. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, officie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Após, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002225-19.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON CUSTODIO DOMINGUES(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)**

Trata-se de execução da pena imposta a EVERTON CUSTODIO DOMINGUES, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária correspondente ao pagamento de um salário mínimo a entidade a ser definida pelo juízo da execução e prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Por meio da decisão de fls. 25/26, foi determinada a intimação do sentenciado para que procedesse ao início do cumprimento da pena. O condenado requereu o parcelamento das penas de multa e de prestação pecuniária (fls. 43), deferido à fl. 47. Com a notícia de descumprimento das penas, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência (fl. 60). Em audiência, o réu requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pela entrega de cestas básicas a mesma entidade para a qual vinha prestando serviços, o que foi deferido (fl. 79). Após o cumprimento das reprimendas substitutivas, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarado o parecer de fl. 130/131, pugnando a declaração de extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente as penas substitutivas que lhe foram impostas. Efetuou o pagamento de R\$ 510,00 à UNIPODE - União das Pessoas com Deficiência (fls. 56/57, 70/71 e 80) e cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade, comparecendo e efetuando a entrega de 33 cestas básicas à entidade Associação o Amor é a Resposta (fls. 37, 55, 81, 92, 95, 98, 100, 106, 111, 117, 121 e 127). Pagou, também, a pena de multa imposta, no valor de R\$ 488,53 (fls. 86, 91, 94, 99, 102, 105, 110 e 119). Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado EVERTON CUSTODIO DOMINGUES. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003194-34.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO APARECIDO PEREIRA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 111: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória ao Sentenciado designada para o dia 09 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.

**0003765-34.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEWTON ROBERTO PRADO(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 125: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

## **ACAO PENAL**

**0013296-57.2006.403.6112 (2006.61.12.013296-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP308759 - DANIEL FREITAS VELOZA) X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X AMILTON AMORIM(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE NELSON ROTTA(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1218: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**0005581-27.2007.403.6112 (2007.61.12.005581-4)** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO AGUIAR(SP170904 - AROLD0 BARBOSA PACITO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADILSON ANTONIO AGUIAR (brasileiro, RG n 19.523.627-SSP/SP, CPF n 080.363.188-06, nascido no dia 28/04/1970, filho de Antonio Gonçalves de Aguiar e Laura de Brito Aguiar) como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio gerente da empresa Adilson Antonio Aguiar & Cia Ltda, também conhecida como Supermercado Bom Tempo, deixou, no período de abril de 2004 a junho de 2006, de recolher aos INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, totalizando R\$ 24.841,86, nos termos do Lançamento do Débito Confessado - LDC 35.908.139-8. A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2008 (fl. 136). O réu foi citado (fls. 160/verso), interrogado (fl. 167/168) e apresentou defesa prévia (fls. 183/184). Em razão das alterações processuais promovidas pela Lei nº 11.719/08 (fl. 175), o réu foi intimado para apresentar defesa preliminar, ofertada às fls. 186/193, com documentos anexados (fls. 194/302). Por força da decisão de fl. 303, foi determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Foram ouvidas as testemunhas Daniel Carlos Brito Aguiar Fernandes (fl. 331), Paulo Cezar de Lima (fls. 363/364), Antonio Ribeiro Filho (fls. 376/377) e João Luiz Aguiar Teixeira (fl. 382). Com a notícia de parcelamento do débito tributário, a decisão de fl. 414 determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional. À fl. 430, sobrevivendo informação acerca do cancelamento do parcelamento, foi retomado o curso processual. Em audiência realizada perante o juízo deprecado, o réu foi reinterrogado e apresentou documentos (fls. 444/497). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Civil, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões criminais (fl. 500); a defesa requereu a expedição de ofícios solicitando certidões a cartórios judiciais e extrajudiciais (fl. 502/503), o que foi indeferido (fl. 507). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação (fls. 519/527); a defesa postula a absolvição, alegando inexigibilidade de conduta diversa (fls. 531/541), com supedâneo nos documentos que apresentou (fls. 542/567). Manifestando-se sobre os documentos trazidos pela defesa em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou seu pedido de condenação do réu (fl. 569/570). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é improcedente. Há prova nos autos de que o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa Adilson Antonio Aguiar & Cia Ltda, deixou de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período compreendido de abril de 2004 a junho de 2006, conforme demonstra a representação fiscal de fls. 07/08, acompanhada do Lançamento de Débito Confessado - LDC 35.908.139-8 (fl. 09) e documentos dele integrantes (fls. 10/46), bem como dos recibos de pagamento de salários de fls. 53/59. A autoria também é inconteste. O contrato social de fls. 47/50 e sua alteração de fls. 51/52 comprovam que o acusado era o administrador da empresa Adilson Antonio Aguiar & Cia Ltda. E a prova oral também apontou o réu como sendo a pessoa que detinha poder decisório na empresa Adilson Antonio Aguiar & Cia Ltda, sendo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados. Logrou o réu comprovar, contudo, que praticou a conduta descrita na denúncia impelido por situação excepcional excludente da sua culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa oriunda do quadro de extrema dificuldade financeira pela qual passava a sua empresa. Deveras, há demonstração nos autos que a empresa Adilson Antonio Aguiar & Cia Ltda ajuizou pedido de recuperação judicial, processado perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau. O juízo estadual, ao apreciar, todavia, o pedido de recuperação judicial, decretou a falência, por entender inviável a reestruturação da empresa (fls. 197/219). Restou pontuado na sentença que decretou a falência que o administrador constatou que a ausência de capital de giro e a falta de mercadorias nos estabelecimentos das devedoras fizeram com o que o plano apresentado em juízo se colocasse numa trajetória de tendência absoluta de fracasso e inoperância. (fl. 216) É preciso ressaltar que não obstante o pedido de recuperação judicial tenha sido formulado em junho de 2006, imediatamente após a data dos fatos descritos na denúncia, é inconteste nos autos que no período imediatamente anterior à decretação da falência a empresa do acusado se encontrava em situação de dificuldade econômica, conforme a prova existente nos autos. Aliás, por ocasião da publicação da sentença declaratória da falência, o MM. Juiz estadual fixou o termo legal da falência no período de noventa dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (fl. 218, item a). Em que pese a ausência de apresentação de cópia de declaração de imposto de renda do

acusado para verificação de eventual acréscimo em seu patrimônio particular, os documentos relativos ao pedido de recuperação judicial e à falência comprovam que o acusado teve seus bens particulares arrecadados pela massa falida. A fim de ilustrar a ausência de acréscimo patrimonial do acusado, destaco trecho do depoimento prestado pela testemunha Antonio Ribeiro Filho (fls. 376/377), nomeado como administrador da recuperação judicial: (...) Como Administrador da Recuperação Judicial eu controlava toda entrada e saída da empresa. Os bens da pessoa jurídica e também da pessoa física foram arrecadados na falência. Não eram muitos bens. Não notei nenhuma tentativa de desvio de dinheiro pelos proprietários. A situação financeira dos réus é precária. Pelo que me consta eles moram de favor. Parece-me que o réu trabalha numa financeira para aposentados. Eles lutaram muito para salvarem a empresa, não conseguindo. No período em que estive lá eles praticamente não fizeram retirada alguma de dinheiro, somente algumas mercadorias. (...) Não notei nenhuma má fé dos falidos, nem indício de fraude. Não houve ocultação de nenhum documento. Os falidos estão com a saúde debilitada.(depoimento prestado por Antonio Ribeiro Filho - 376/377)As testemunhas de defesa Daniel Carlos Brito Aguiar Fernandes, João Luiz Aguiar Teixeira e Paulo Cezar Lima, empregados do supermercado de propriedade do acusado, confirmaram a situação extrema de crise financeira. Cabe destacar, no tocante à prova oral, o pagamento de parte do salário dos empregados com mercadorias do supermercado e a ausência de casa própria para moradia do acusado:Tenho conhecimento de que na época dos fatos havia dificuldade financeira para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Às vezes parte dos salários era paga com mercadorias por não ter condições financeiras de pagá-los integralmente. Pelo que sei o Adilson não teve benefício nenhum com o fechamento da empresa e quando entraram com a recuperação judicial todos os bens e veículos pertencentes à empresa e a eles (veículos particulares) foram entregues.(depoimento prestado por Daniel Carlos Brito Aguiar Fernandes - fls. 330/331)(...) por volta de 2007 cheguei a receber o salário em mercadoria diante da condição financeira precária da empresa. Pelo que me consta os donos do supermercado não tem patrimônio particular, morando em casas de aluguel, mesma situação de hoje. Pelo que me consta a situação até se agravou, estando eles morando de favor. Era visível a luta dos proprietários para salvar o mercado da falência, isso no ano de 2007. Estou recebendo verba da ação trabalhista até os dias de hoje. Parece-me que os sócios venderam os bens da empresa para pagarem os empregados.(depoimento prestado por João Luiz Aguiar Teixeira - fl. 382) A testemunha Paulo Cezar Lima, ouvida à fl. 364, afirmou que prestava serviço na área de recursos humanos no supermercado de propriedade do acusado. Em seu depoimento, narrou que a situação financeira da empresa não era boa e quando não havia dinheiro em caixa os empregados recebiam os salários em mercadorias. Afirmou ainda que o acusado e sua esposa não possuem patrimônio, frisando, inclusive, que a casa em que eles moram é cedida por um conhecido da família, e que ambos estão trabalhando, como funcionários, para se manterem. O conjunto probatório confirma, portanto, que o acusado agiu acobertado por causa excludente da sua culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Transcrevo, a propósito, ementa de julgamento reconhecendo a inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente da culpabilidade:PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, 1º, I, C/C 71, AMBOS DO CP). DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. ABSOLUÇÃO MANTIDA. 1. Na espécie, as dificuldades financeiras alegadas pelos acusados ficaram demonstradas nos autos, acarretando, inclusive, a falência, razão pela qual os acusados sustentaram e provaram a situação de hipossuficiência da empresa à época em que deixaram de recolher as contribuições devidas à Previdência Social. 2. Não obstante comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitiva, a tese de exigibilidade de conduta diversa resta evidente e sustenta a exclusão da culpabilidade dos acusados. 3. Mantida a sentença absolutória nos seus termos e fundamentos. 4. Recurso de Apelação improvido.(ACR 200838000159074, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2012 PAGINA:.) Também a doutrina reconhece a existência da causa supralegal em comento:A inexigibilidade é uma causa geral de exclusão da culpabilidade aplicável aos fatos não abrangidos pelas causas de exculpação previstas em lei, bastando para isso comprovar que, no caso concreto, o sujeito não pôde atuar conforme a norma, a fim de que seja eximido da responsabilidade penal, sem necessidade de uma previsão legal específica. (Veloso, Roberto Carvalho. Crimes Tributários. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pág. 226)Friso que o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa no presente caso não decorre pura e simplesmente da decretação da falência da empresa administrada pelo réu, mas também porque houve cabal comprovação de que no período dos fatos a referida pessoa jurídica enfrentou difícil situação financeira, a qual inclusive acarretou o surgimento das mais variadas dívidas perante os fornecedores, o fisco e os empregados, sendo que estes chegaram a receber mercadorias da própria empresa como parte dos salários, sem olvidar que a situação patrimonial do próprio réu também regrediu consideravelmente à época dos fatos e durante a falência.Não verifico, portanto, culpabilidade na conduta do réu, visto que não lhe era exigível comportamento diferente daquele adotado em face do contexto de crise econômica que desaguou na decretação de falência de sua empresa. Forçoso é reconhecer, portanto, a improcedência da pretensão deduzida na exordial acusatória.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para ABSOLVER o réu ADILSON ANTONIO AGUIAR da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1)** - JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 182: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 15 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Tupã/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

**0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3)** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)  
Cota de fl. 615: Defiro. Encaminhem-se os apensos destes autos para que o Ministério Público Federal apresente as suas alegações finais, nos termos do artigo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS)

**0011595-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011595-9)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 192: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de março de 2013, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa.

**0003015-66.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO HENRIQUE GOMES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X ELIZETE ALENCAR LEMES(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)  
Cota de fl. 242/243: Por ora, intime-se a defesa do réu, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de decreto de quebra da fiança arbitrada e revogação da liberdade provisória, com a expedição de mandado de prisão.(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA) Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Fl. 251: Ciência às partes do caráter itinerante dado à carta precatória expedida à fl. 224. Int.

#### **Expediente Nº 4977**

#### **MONITORIA**

**0006643-63.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)  
Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 96, como já determinado à fl. 101. Após, aguarde-se eventual retorno da deprecata pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012469-41.2009.403.6112 (2009.61.12.012469-9)** - MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a decisão de fls.118/121, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/03/2013, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Av. Washington Luiz, 955, em Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I,

do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a petição de fls. 609/610 no prazo de cinco dias. Penhora no rosto dos autos de fl. 619: Ciência à Caixa Econômica Federal, bem como à União. Cientifique-se, também, os executados. Expeça-se o necessário. Int.

**0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA  
Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 85. Após, aguarde-se eventual retorno da deprecata pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2923**

#### **MONITORIA**

**0000189-33.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMILA FAZIONI X WILSON FAZIONI X EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Recebo os embargos, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 72/83), no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010885-31.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-72.2012.403.6112) SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X BRUNA SCORZA ENDLICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se estes autos aos da Execução Diversa nº 00087037220124036112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo legal. Defiro o prazo de dez dias para juntada de procurações outorgadas pelas Embargantes,

conforme requerido à folha 46.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010883-18.1999.403.6112 (1999.61.12.010883-2) - OLGA SALES PINZAN(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Fls. 201/203: Libero a Impetrante Olga Sales Pinzan da condição de fiel depositária do veículo BMW, ano 1991, modelo 1992, placas AMW 7200. Oficie-se à Ciretran para que retire qualquer bloqueio referente a este feito do aludido veículo.Intimem-se.

**0005655-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende o Município Impetrante obter provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre ele e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal e dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: horas-extras, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, relativamente ao período compreendido entre 06/2007 a 06/2012 e subseqüentes, assim como a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária desde a competência 06/2007 até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência.Requer, também, que a Autoridade Impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a parte impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele [o Impetrante] deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 84/235).Certificou-se que a parte impetrante é isenta do pagamento de custas à Justiça Federal (fl. 237).Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 236, o Impetrante foi instado a comprovar sua inexistência, tendo declarado serem aquelas referentes a regime próprio de previdência dos servidores da municipalidade e declaração de nulidade de CND. Juntou documentos. A Secretaria Judiciária juntou cópia da r. Sentença prolatada naquele feito (fls. 240, 241/242, 243, 244/245, 246/250 e 252/257).A medida liminar foi parcialmente deferida, na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada (fls. 236 e 258/260).Regular e pessoalmente intimados e notificados - o Impetrado e seu representante judicial -, sobrevieram aos autos informações do primeiro, com preliminar de inadequação da via mandamental. No mérito, teceu considerações acerca da natureza jurídica das Contribuições Sociais, discorreu sobre a necessidade da contrapartida da fonte de custeio dos benefícios-contribuição, sobre a natureza salarial das remunerações, as rubricas excluídas do salário-de-contribuição; a natureza jurídica das horas-extras, das férias indenizadas, do adicional de 1/3 de férias, sobre a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado; sobre as férias indenizadas e férias em pecúnia; sobre o auxílio educação; sobre o reembolso creche; sobre a remuneração paga durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado precedentemente ao auxílio-doença e auxílio-acidente; sobre o abono assiduidade e abono único anual; sobre o vale transporte; sobre o adicional de periculosidade, insalubridade e adicional noturno. Citou precedentes jurisprudenciais acerca da matéria em debate. Defendeu a constitucionalidade das leis aplicáveis à espécie e o ato vinculado, que impõe sua aplicação, ressaltou que não haver caracterização de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder e pugnou pela denegação da segurança (fls. 266/267, 268/321 e 400/401).O i. representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, argumentando que não se trata de matéria de interesse público primário a ensejar sua intervenção e que as partes estariam devidamente representadas (fls. 323/330 e 403).O Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, sendo mantida a decisão agravada e, pelo E. TRF da 3ª Região, negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 332/394, 395 e 398/399).A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional foi intimada de todos os atos processuais (fl. 402).A União requereu seu ingresso na lide, comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento e pugnou pela reforma da decisão. A decisão liminar foi integralmente mantida, sendo deferido o ingresso da União no pólo passivo. Ao recurso interposto foi deferido, em parte, o efeito suspensivo (fls. 406/413 e vvss, 414, 416/428, vvss, 433 e 439/440).É o relatório.DECIDO.Rejeito a prefacial suscitada, porque o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213, do C. STJ, lastreada em inúmeros precedentes daquele Sodalício, não se atacando lei em tese.Ultrapassada a prefacial, passo à análise do mérito.Ao deferir, em parte, a liminar requerida, assim fundamentei (fls. 258/259 vsvs e 260):A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo segurado as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas

revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. As horas extras e adicionais, com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional de (1/3), porquanto não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo. Por isso, não integra a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. A jurisprudência do C. STJ também firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Neste sentido, inclusive, o verbete Sumular nº 310, daquela Corte Superior, no sentido de que O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. É entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do C. STJ e TRFs, que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade em face da natureza indenizatória dessas verbas. O abono único também não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/1991. Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98). O pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função que desempenha, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela, possuem natureza salarial, e não indenizatória (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008). O Plenário do egrégio STF já se pronunciou declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, ratificando a inexigibilidade da contribuição sobre a verba em questão. Quanto aos adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade, impende assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei n 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais. Incide, pois, contribuição previdenciária sobre adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, porquanto detém caráter salarial. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias patronal e dos segurados incidentes sobre o pagamento de: férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional (1/3) de férias, do aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual e do vale-transporte. (...) Por seu turno, ao deferir, também em parte, o efeito suspensivo ao agravo interposto, para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o abono único anual, assim deixou consignado o i. Desembargador Federal André Nekatschalow (fl. 439 vº): A legislação trabalhista é constituída primordialmente por normas de ordem pública cuja derrogação é inviável por vontade das partes. Isso para evitar que os direitos oriundos da relação de trabalho sejam obliterados pelo empregador em detrimento do empregado. Por essa razão, é com reservas que se deve considerar o pagamento do abono único, posto que estipulado em convenção coletiva devidamente registrada no Ministério do Trabalho, para o efeito de excluí-lo desse regime, tornando-a mera liberalidade ou graciosidade do empregador em favor do empregado: pagamentos dessa natureza por vezes compensam a baixa remuneração dos trabalhadores, à custa do financiamento dos benefícios previdenciários aos quais os últimos fariam jus. É intuitivo que as necessidades presentes dos empregados fazem que abduquem de direitos a serem usufruídos no futuro. Com base nessas premissas é que deve ser analisado o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe que os abonos pagos pelo empregador integram o salário do empregado. Por outro lado, não se pode olvidar que os abonos expressamente desvinculados não integram o salário para fins de incidência de contribuições

previdenciárias (Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, e, 7o). Conforme se percebe, referida isenção legal não obvia os direitos inerentes ao trabalhador, devendo ser interpretada em consonância com o disposto na legislação trabalhista. Nesse sentido, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei são aptos a não integrarem o salário de contribuição. É nessa ordem de idéias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.10; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 05.08.08). Contudo, com a devida vênia, não sufrago o entendimento do Iminente Desembargador Federal, por entender que o pagamento daquela verba não é habitual. Desta feita, sendo pago em parcela única, revela seu caráter eventual, que não se vincula ao salário. Ressalte-se que o abono único anual tem valor fixo para todos os empregados e não representa contraprestação por serviços, até porque existe a possibilidade de eventuais empregados afastados do trabalho também se beneficiarem. Reforço que, conforme entendimento firmado pelo Colendo STJ, não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário. Ante o exposto, mantenho a liminar parcialmente deferida e acolho em parte o pedido para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Sociais Previdenciárias patronal e dos segurados incidentes sobre o pagamento de: férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional (1/3) de férias, do aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual e do vale-transporte, referentes aos períodos a partir de 06/2007, como requerido. Determino, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de lhe impor quaisquer penalidades ao Impetrante pelo não recolhimento das contribuições supra mencionadas, referentes aos períodos acima indicados. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006001-56.2012.403.6112 - ILIDIO CAPUTO ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, através do qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional consistente em determinar à Autoridade Impetrada que reinclua as inscrições de dívida ativa, objetos de ação de execução fiscal em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, junto ao REFIS, indeferido administrativamente porque, segundo informa a parte impetrante, em diligências administrativas foi dito que o sistema não permite a reinclusão de débitos. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 10/61). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas processuais (fls. 62 e 64). A análise do pleito liminar foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (fls. 65, vs e 66). Vieram aos autos cópias extraídas da Execução Fiscal mencionada na inicial, que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal local (fls. 79/87). Regular e pessoalmente intimados e notificados - o Impetrado e seu representante judicial -, sobrevieram aos autos informações do primeiro, que suscitou preliminar de ausência superveniente de interesse, em razão de haver o Impetrante promovido o parcelamento das dívidas inscritas, objeto da impetração. Requeru, ainda, o ingresso da União na qualidade de litisconsorte passivo (fls. 89/90, 91/92 e 93/114 e vsvs). O Parquet Federal deixou de opinar, alegando que não se trata de matéria de interesse público primário a ensejar sua intervenção (fls. 116/123). O Impetrante manifestou-se sobre a preliminar suscitada, requerendo o prosseguimento do writ (fls. 125/126). É o relatório. DECIDO. Primeiramente defiro o pedido de inclusão da União no pólo passivo do presente mandamus, na qualidade de litisconsorte passivo. Ao SEDI. Não prospera a preliminar de ausência superveniente de interesse de agir suscitada pela Autoridade Impetrada porque, embora tenha a parte impetrante parcelado os débitos objeto do presente writ, não o fez nos termos da Lei nº 11.941/2009, como aqui pretende. Ademais, segundo informação da própria Impetrante, somente realizou o parcelamento para não ter seus bens levados a leilão (fl. 126). No mérito, o decreto é de improcedência. Alega a parte impetrante, em síntese, que nos termos da Lei nº 11.941/2009, no dia 26/11/2009 fez a opção para o parcelamento dos débitos que possuía junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria da Fazenda Nacional e com a Previdência Social. Sustenta que formalizou o pedido dentro do prazo legal, optando pelo parcelamento incluindo a totalidade dos débitos existentes, passando a efetuar os depósitos no valor mínimo estipulado enquanto aguardava a resposta da Receita Federal do Brasil ao seu pedido, sendo que a Receita excluiu 5 (cinco) débitos do parcelamento requerido, porquanto já inscritos em Dívida Ativa (fls. 25/59). Aduz que já encerrou suas atividades e pretende quitar seus débitos tributários federais para dar baixa definitiva da empresa, ressaltando que os débitos não incluídos no parcelamento (80404000596-17, 80704010024-16, 80604038025-44, 80604038024-63 e 80204032012-74) constavam da relação de débitos com a exigibilidade suspensa na PGFN, em razão do parcelamento, razão pela qual entende que referidas inscrições foram incluídas no REFIS (fl. 05). Pondera que o descumprimento de meras formalidades impostas por atos infralegais podem ser relativizadas com o fito de reintegrar o contribuinte ao programa de parcelamento, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade (fl. 06). Entende, portanto, arbitrária a exclusão dos

mencionados débitos do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Pois bem, com a promulgação da Lei nº 11.941/2009, conversão da Medida Provisória nº 449/2008, o Governo Federal instituiu o chamado Refis da Crise, programa para parcelamento de débitos federais, que possibilitou o pagamento pelo Contribuinte de parcelas mínimas de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, até que houvesse a consolidação dos débitos parcelados, passando então a ser pagas parcelas resultantes do cálculo do valor devido desde a adesão ao Refis até a consolidação. Um dos grandes atrativos oferecidos pela Lei nº 11.941/2009 era a possibilidade de parcelamento dos débitos federais em até 180 (cento e oitenta) meses. Também concedeu remissão em casos específicos, conforme o disposto no 15 do artigo 1º que a pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. O parcelamento instituído pelo mencionado Diploma Legal requereu dos contribuintes interessados que procedessem a uma seqüência de atos a serem realizados de modo diligente e tempestivo, nos prazos estipulados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. O art. 1º da referida Portaria Conjunta estabelece que, para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas por ela definidas. Em suas informações, assim disse a Autoridade Impetrada (fl. 95): (...) Ocorre que, ao optar pelo parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/2009, no concernente aos débitos não previdenciários existentes no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a impetrante aderiu apenas à modalidade de parcelamento relativa a débitos não parcelados anteriormente - art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Contudo, os débitos que deseja incluir na consolidação enquadravam-se na modalidade de parcelamento indicada no art. 3º da Lei nº 11.941 (saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários), haja vista terem sido objeto de parcelamento anterior (REFIS - realizado no âmbito da RFB)(...) Aduziu, ainda, que, a despeito de haver previsão para retificação da modalidade de parcelamento, no período de 1º a 31/03/2011, a parte impetrante ficou-se inerte, não promovendo a necessária ampliação da opção, a conduzir ao albergamento dos débitos objeto das inscrições em Dívida Ativa da União (fl. 95 vs). A parte impetrante optou voluntariamente pela adesão ao REFIS, devendo cumprir todas as condições previstas na forma de parcelamento que escolheu e insculpidas na legislação de regência do parcelamento em comento. A adesão ao REFIS é voluntária, sendo que a empresa optante, por ocasião da opção, manifesta sua concordância com os termos do Programa, sujeitando-se às suas condições e obrigações. Se descumprir uma das obrigações acordadas, a empresa torna-se sujeita às sanções impostas pela legislação pertinente, e, entre elas, está a sua exclusão do programa de parcelamento especial. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. Ele (o parcelamento) não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais a indicação correta da modalidade de parcelamento, bem como o efetivo e pontual cumprimento dos prazos estabelecidos, o que não fez a parte impetrante no caso presente. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica. Não pode o contribuinte beneficiar-se do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. A fase de consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estabelecidas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011; e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento, sendo que a parte impetrante deixou de retificar a modalidade de parcelamento, no prazo estabelecido. Verificada, portanto, a inobservância de lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do remédio heróico constitucional. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial, indefiro o pleito liminar e denego a segurança impetrada. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo, como acima determinado. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 07 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007882-68.2012.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações que entende não haver remuneração por serviços prestados, de modo efetivo ou potencial, visto que reputa serem somente de natureza indenizatória, configurando ofensa à ordem constitucional vigente, qual seja, horas extras com seus adicionais e reflexos, concedendo ao final a segurança em definitivo para que a impetrante proceda à compensação dos valores já recolhidos. Instruíram a inicial, guia de custas, procuração e demais documentos (fls. 29/406). Custas judiciais recolhidas (fls. 406 e 409). Instada a comprovar a inexistência da prevenção apontada no termo das folhas 407/408, a Impetrante justificou tratarem os outros processos do mesmo tema, contribuição previdenciária, porém sobre outras rubricas distintas das aqui tratadas (fls. 410 e 411/412). A liminar foi indeferida (fl. 413). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 425/457). Foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo (fl. 458). Parecer ministerial, sem manifestação sobre o mérito (fls. 465/472). É o relatório. DECIDO. A impetrante afirma que as verbas pagas a título de horas extras e seus adicionais não integram o salário base para fins previdenciários e, por isso, não deve o empregador recolher contribuição previdenciária sobre estes valores pagos ao empregados, devendo ser consideradas verbas de caráter indenizatório. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Conforme entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as horas extras e seus adicionais são remunerações pagas pelo empregador em contraprestação a trabalhos realizados pelos empregados, devendo haver adicional de pelo menos 50% devido ao caráter extraordinário em que fora realizado, pois está além do pactuado no contrato de trabalho, conforme preconizado no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal do Brasil. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 00130313320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 162 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (sem negrito no original) Assim, vale lembrar que as verbas pagas por liberalidade do empregador, possuem natureza salarial, e não indenizatória. (Inteligência do art. 457, 1º, da CLT) e, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei, onde não se inserem as

gratificações e prêmios. As horas extras e adicionais, com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Se o impetrante efetuou recolhimento sobre horas extras e seus adicionais, não lhe assiste o direito à compensação ou restituição de tais valores. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para denegar a segurança pleiteada. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da Lei. P. R. I. Presidente Prudente, 6 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008758-23.2012.403.6112 - BIONUTRY DE SANTO ANASTACIO IND COM INSUMOS AGRICOLAS PECUARIOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a parte Impetrante objetiva provimento jurisdicional consistente em anular o ato da Autoridade Impetrada que indeferiu seu pedido de parcelamento de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Alega que formalizou o pedido, em 26/11/2009, e desde então passou a efetuar os depósitos no valor mínimo estipulado, enquanto aguardava a resposta da Receita Federal do Brasil ao seu pedido de inclusão no REFIS, sendo que a Receita não consolidou os referidos débitos no parcelamento requerido. Entende que o ato que não deferiu o parcelamento afronta as normas que regem o parcelamento em debate, estando, portanto, eivado de ilegalidade. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 11/138). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas processuais (fl. 140). A análise do pleito liminar foi postergada para a ocasião da prolação da sentença (fl. 141 e vs). Regular e pessoalmente intimados e notificados - o Impetrado e seu representante judicial -, sobrevieram aos autos informações do primeiro (fls. 145 vs, 146/147 e 148/155). A União requereu seu ingresso na lide, o que foi deferido, na qualidade de litisconsorte passivo (fls. 157 e vs; 158). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 162/168). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional foi intimada de todos os atos processuais (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Alega a impetrante, em síntese, que nos termos da Lei nº 11.941/2009, no dia 26/11/2009 fez a opção para o parcelamento dos débitos que possuía junto à Receita Federal do Brasil e junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que, para efetivar os parcelamentos, na data de 30/11/2009, efetuou o recolhimento das parcelas iniciais de R\$ 100,00 (cem reais) para cada opção de parcelamento, após o que efetuou a opção para inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento (fls. 03/04). Contudo, não foram consolidados todos os débitos, sob a fundamentação de existirem prestações em aberto, os quais foram, de plano, quitadas no dia 28/07/2011. Porém, ainda assim, não foi possível a consolidação pela via eletrônica, o que o levou a efetuar pedido manual de consolidação em 29/07/2011, também denegado sob o argumento de que os recolhimentos das parcelas em atraso deveriam ter ocorrido em até 03 dias úteis antes do término do prazo para consolidação, conforme determina o artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. (fl. 05). Entende arbitrária aquela decisão administrativa que determinou, ainda, o indeferimento e o cancelamento das opções de parcelamento, com o que não concorda. Pois bem, com a promulgação da Lei 11.941/09, conversão da Medida Provisória nº 449/08, o Governo Federal instituiu o chamado Refis da Crise, programa para parcelamento de débitos federais, que possibilitou o pagamento pelo contribuinte de parcelas mínimas de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, até que houvesse a consolidação dos débitos parcelados, passando então a ser pagas parcelas resultantes do cálculo do valor devido desde a adesão ao Refis até a consolidação. Um dos grandes atrativos oferecidos pela Lei 11.941/09 era a possibilidade de parcelamento dos débitos federais em até 180 meses. Também concedeu remissão em casos específicos, conforme o disposto no 15 do artigo 1º que A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. O parcelamento instituído pelo mencionado Diploma Legal requereu dos contribuintes interessados que procedessem a uma seqüência de atos a serem realizados de modo diligente e tempestivo, nos prazos estipulados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. O art. 1º da referida Portaria Conjunta estabelece que, para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas por ela definidas. Em suas informações, assim disse a Autoridade Impetrada (fls. 154/155): (...) Como se vê, nos termos da legislação de regência, era condição para a conclusão da consolidação, mais precisamente para a prestação das informações necessárias à consolidação, o pagamento de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratasse de modalidade de parcelamento, em até três dias úteis antes do término do prazo fixado no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011, no caso da impetrante, até 29 de julho de 2011. Justamente essa condição descumprida pela impetrante, pois as diferenças apontadas nos demonstrativos que juntou com a inicial somente foram pagas em 29/07/2011, quando deveriam ter sido recolhidas até três dias úteis antes do término do prazo, ou seja, até 26 de julho de 2011. Conforme consta da inicial (doc. 5), bem como do processo administrativo nº 10835.001129/2011-37 (doc. 6 da inicial), a impetrante somente promoveu a regularização das prestações em 28/07/2011, após o prazo legal. (...) A parte impetrante optou

voluntariamente pela adesão ao REFIS, devendo cumprir todas as condições previstas na forma de parcelamento que escolheu e insculpidas na legislação de regência do parcelamento em comento. A adesão ao REFIS é voluntária, sendo que a empresa optante, por ocasião da opção, manifesta sua concordância com os termos do Programa, sujeitando-se às suas condições e obrigações. Se descumprir uma das obrigações acordadas, a empresa torna-se sujeita às sanções impostas pela legislação pertinente, e, entre elas, está a sua exclusão do programa de parcelamento especial. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. Ele (o parcelamento) não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais o efetivo e pontual cumprimento dos prazos estabelecidos, o que não fez a parte impetrante no caso presente. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica. Não pode o contribuinte beneficiar-se do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estabelecidas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011; e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento, sendo que aqui, a própria parte impetrante não nega ter promovido a regularização das prestações em atraso após o prazo legal. Verificada, portanto, a inocorrência de lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do remédio heróico constitucional. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial, indefiro o pleito liminar e denego a segurança impetrada. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 06 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

## **Expediente Nº 2927**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010832-50.2012.403.6112 - MAURO BRAGATO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional através da qual o Autor pretende ver suspensa a exigibilidade de crédito tributário decorrente do auto de infração eletrônico, emitido em 28/05/2002, N.P./Distribuição 813/6.000.048, referente ao Imposto de Renda Suplementar de 2001, até o julgamento final da presente demanda. Alega que tal cobrança é indevida porquanto se trata de verba recebida a título de indenização por dano moral, proveniente de decisão judicial, conforme preceitua a jurisprudência dominante e recente Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça sob nº 498. Requer, ainda, em caráter antecipatório, seja seu nome retirado do sistema CADIM e dos demais órgãos de proteção de crédito em razão do referido crédito tributário, como também seja liberada sua restituição de Imposto de Renda, bloqueada em função do referido débito. Instruam a inicial procuração e documentos (fls. 11/169). Custas judiciais iniciais recolhidas na proporção de 50% do valor integral (fls. 170 e 172). Relatei brevemente. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. De início, cabe observar que a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. O Código Tributário Nacional veio elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuinto que este tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (art. 43, incisos I e II). No caso dos autos, a verba é proveniente de decisão judicial em ação de indenização por danos morais, em processos que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, SP, sob nos 313/97 e 328/97 (fls. 71/108 e 110/146). O direito à

indenização por dano moral decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas é assegurado pelo art. 5º, inciso X, da CRFB/88, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Indenizar significa compensar, reparar; a indenização, desse modo, pressupõe a ocorrência de prejuízo e visa recompor o patrimônio da pessoa atingida. A verba percebida em razão de decisão judicial, a título de indenização por dano moral, destina-se apenas a restituir o patrimônio imaterial do lesado. Desse modo, caracterizada a natureza indenizatória da referida verba, não pode constituir renda, sendo indevida, portanto, a incidência do Imposto sobre a Renda. Ademais, conforme a Súmula do STJ nº 498 - Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. (DJe 13/08/2012 - STJ). Comprovada a natureza indenizatória da verba, é de ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela judicial para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em nome do autor. Ante o exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino à União Federal, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário proveniente do Auto de Infração acostado à folha 27, incluindo a multa de ofício e juros de mora, bem como a retirada do nome do Autor do sistema CADIM e demais órgão de proteção ao crédito, se o motivo da inclusão for exclusivamente o crédito tributário acima especificado, até ulterior decisão deste juízo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 7 de Dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2995**

##### **ACAO PENAL**

**0005226-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005226-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-65.2002.403.6112 (2002.61.12.010595-9)) JUSTICA PUBLICA X FLORISVALDO NOBRE MARTINS

Determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA, SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO do réu FLORISVALDO NOBRE MARTINS, pescador profissional, RG 34.468.247-X SSP/SP, podendo ser encontrado na Pousada Cururu, em Panorama, SP, da sentença da folha 345.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias da folha acima mencionada, servirá de CARTA PRECATÓRIA.

**0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O artigo 2º da Lei 9.800/99 reza que, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a doutora Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, encaminhe a este Juízo o original da peça juntada como folhas 334/338 (alegações finais). Com a juntada do original, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000140-26.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IRENI MENDES DE FARIAS SILVA (SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X LUCILIA FERNANDES DE SOUZA (SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Ante o contido na petição retro, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, a OITIVA da testemunha arrolada pela acusação MARIA APARECIDA SOUZA NASCIMENTO, RG 26.385.648-3 SSP/SP, CPF 069.181.228-43 residentes na Rua Rosendo José da Silva, 10, Tarabai, SP. Considerando que as rés foram interrogadas antes da oitiva da testemunha acima mencionada, solicite-se ao Juízo de Pirapozinho que proceda ao novo INTERROGATÓRIO das rés IRENI MENDES DE FARIAS SILVA, RG 17.311.785-5 SSP/SP, CPF 294.920.478-37, residente na Av. Sete de Setembro, 1642, Jd. América e LUCILIA FERNANDES DE SOUZA, RG 27.913.290 SSP/SP, CPF 164.498.798-82, residente na Rua José Cândido, 28, Jd. Acácias, ambas em Tarabai, SP. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 164/165, 169/170, 180/183 e 205/206, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Sem prejuízo, manifeste-se o d. Representante Ministerial sobre eventual prescrição antecipada. Intimem-se.

**0004330-32.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Acolho a manifestação ministerial retro para deferir a liberação dos veículos apreendidos nos autos em favor da Receita Federal para análise de eventual sanção administrativa, bem como para que dê a destinação adequada aos cigarros e mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Infração nº 0810500/00229/11.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 999/2012, ao Senhor Delegado da Receita Federal. Quanto ao celular apreendido, aguarde-se o trânsito em julgado.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória da folha 262.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

**0007217-86.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RAUL CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X LOURDES LOPES CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioRAUL CAMARA e LOURDES LOPES CAMARA estão sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de conduta delituosa, consistente na utilização de falso registro de trabalho, para fins de obtenção e prorrogação de benefício previdenciário. Segundo a peça vestibular (fls. 46/49), os acusados teriam providenciado falsa anotação de CTPS em favor de Lourdes Lopes Câmara, como se esta fosse camareira da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio, sendo que no período de abril de 2000 a janeiro de 2010, obtiveram vantagem ilícita, consistente em concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença) em desfavor do INSS, num total de RS 32.108,09 recebidos indevidamente.A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2011 (fls. 143). Os réus foram citados.Foi nomeado defensor dativo aos acusados às fls. 63, tendo sido revogada a nomeação, em face dos réus terem constituído advogado. Os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 68/82. Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 100). A testemunha de acusação Gilberto Barbosa Ribeiro foi ouvida às fls. 117. Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça às fls. 129.A testemunha de defesa Irineu Alves foi ouvida às fls. 146. Os acusados foram interrogados às fls. 148/149 e fls. 151/152. Foi considerado precluso o direito da defesa apresentar declarações escritas abonatórias. As partes nada requereram na fase do art. 492, do CPP. A defesa juntou documentos de fls. 290/299.O MPF apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusados, entendendo que não teria havido prejuízo aos cofres do INSS (fls. 164/171).A defesa apresentou alegações finais às fls. 173/186 pugnando pela absolvição dos acusados. É o breve relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoA denúncia imputa aos Réus a prática de crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de ter se valido de vínculo de emprego falso para pleitear a prorrogação a concessão de benefício previdenciário.O tipo penal do estelionato se encontra vazado, nos seguintes termos:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa.(...)2º . Nas mesmas penas incorre quem:(...)3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, pela redação do artigo 171, caput, do Código Penal, configura estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (grifei). Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça).Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, cujo objeto jurídico é o patrimônio. O tipo subjetivo do crime exige o dolo, com especial fim de agir, qual seja, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. O crime consuma-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita.Feitas estas ponderações iniciais passo à análise preliminar, da materialidade e da autoria. Da MaterialidadeA materialidade do crime se encontra indene de dúvidas, conforme se observa pelo apenso, no qual consta que a ré Lourdes Lopes Câmara recebeu benefício previdenciário, com base em vínculo inexistente de fato.Chama-se atenção especialmente para os documentos de fls. 29/31, 149/150, 193/195 e 236/237 do apenso.Neste ponto, afasta-se a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que não haveria materialidade do crime em relação ao INSS, pois no entender do MPF as contribuições teriam sido devidamente recolhidas.Com efeito, não se atentou o ilustre membro do MPF que o acusado Raul, ao registrar sua esposa de forma fictícia na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente/SP, logrou obter benefício previdenciário para a esposa Lourdes mediante recolhimento apenas da contribuição do empregado: no importe de 8% sobre o salário de contribuição (descontada pela Santa Casa do salário de Lourdes).Explico. Como a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio/SP tem direito a imunidade/isenção da cota previdenciária patronal, os recolhimentos realizados foram menores do que deveriam ser, caso Lourdes recolhesse como facultativa ou autônoma, por exemplo. Em outras palavras, caso fosse filiada ao RGPS como autônoma, Lourdes deveria

recolher 20% sobre o seu salário-de-contribuição, mas obteve benefício com o recolhimento de apenas 8% sobre seu salário-de-contribuição, com o que a diferença de recolhimento acabou por causar prejuízos financeiros ao INSS. Isto significa dizer que, ao menos do ponto de vista penal, o prejuízo financeiro ao INSS decorre não somente do recebimento indevido de benefício, mas também do recolhimento de contribuições a menor e recebimento de benefício mesmo com base em recolhimento a menor do que seria devido na espécie. De qualquer forma, resta materializado o fato típico, pois Raul obteve para outrem (sua esposa), vantagem ilícita (já que a vantagem deveria ter sido obtida com recolhimento de 20% sobre o salário-de-contribuição e não de 8%), em prejuízo alheio (do INSS), induzindo a autarquia em erro quanto ao vínculo de trabalho, mediante meio fraudulento. Feitas estas ponderações, passo a análise da autoria. Da Autoria Lourdes Lopes Camara Em relação a Lourdes a autoria, contudo, não só não restou comprovada, como há prova de que a acusada não teve a menor participação na fraude. Tal fato, aliás, resta demonstrado pelo próprio relatório de apuração do INSS que se encontra às fls. 149/150. Além disso, os depoimentos dos acusados, tanto na esfera policial (fls. 17/19 e 23/24 do IPL em apenso), quanto na esfera judicial (fls. 148/149 e 151/152), são conclusivos quanto ao fato de que a acusada Lourdes não tinha o menor conhecimento do artifício utilizado por seu marido Raul. Assim, ausente qualquer forma de dolo na acusada Lourdes, deve a mesma ser absolvida das imputações narradas na denúncia, como, aliás, já havia relatado o MPF. Raul Câmara A autoria da conduta prevista no tipo do art. 171, 3º, do CP, por parte de Raul está indene de dúvidas. De fato, o acusado admitiu no âmbito policial (fls. 17/19) que foi o responsável pelo registro fictício de sua esposa como funcionária da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio/SP, com a única intenção de obter benefícios previdenciários futuros. Embora afirme que não teve a intenção de fraudar o INSS, na prática sua conduta a acabou sim por fraudar a autarquia, já que obteve benefício em favor da esposa que só obteria se recolhesse 20% sobre o salário-de-contribuição, o que se encontra provada pelos documentos dos autos e já devidamente analisado quando do tópico da materialidade. O acusado também reconheceu em seu interrogatório na esfera judicial (fls. 151/152) que foi o responsável pela fraude perpetrada. Além disso, a testemunha de acusação Gilberto Barbosa Ribeiro, ouvida às fls. 117, deu detalhes da fraude praticada por Raul. Acrescente-se, por fim, que na apuração administrativa levada a cabo pelo INSS restou comprovado que os requerimentos de benefício previdenciário foram assinados pelo próprio Raul (vide fls. 194 do apenso), o que reforça a autoria do crime em relação a ele. Assim, o réu deve ser condenado pelo crime previsto no art. 171, 3º, do CP. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos demonstram que o réu é primário e não tem apontamentos por outros fatos. O réu não tem personalidade voltada para a prática de crimes. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a intenção de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante artifício, ardid ou meio fraudulento. Não há dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social, sendo lícito concluir que possui boa conduta social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão.-B) Não reconheço qualquer circunstância agravante (CP arts. 61 a 64). Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP art. 65, III, d). Contudo, como a pena está fixada no mínimo legal, não há como reduzi-la abaixo deste patamar. Assim, mantenho a pena em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO.-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que, o agente praticou o crime em detrimento de entidade de direito público (Súmula 24 do STJ). Assim, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 1 (ano) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não reconheço qualquer outra causa de diminuição. Assim, a pena definitiva em 1 (UM) ANO e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO; pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (um ano e quatro meses de reclusão), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão

condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP.3. DispositivoIsto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para fins de:a) ABSOLVER a ré LOURDES LOPES CAMARA dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.b) CONDENAR o réu RAUL CAMARA, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 10 (dez) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 171, 3º, do Código Penal.Havendo trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa pela pena em concreto. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Cópia desta sentença, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, servirá de carta precatória à Comarca de Presidente Epitácio/SP, para intimação do réu Raul Câmara, residente na Avenida dos Ipês 11-85, Jardim Primavera, naquela cidade, do inteiro teor desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2997**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006576-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006576-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) Defiro ao réu João Teixeira de Lima os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Recebo os recursos de apelação dos réus em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o M.P.F. e a União para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002668-53.1999.403.6112 (1999.61.12.002668-2)** - EDUBOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132125 - OZORIO GUELFY E SP158062 - CINTIA MARQUES BARBOSA E Proc. ANTENOR ROBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0002991-58.1999.403.6112 (1999.61.12.002991-9)** - EXPEDITO SOARES DA SILVA X MARIA LENE DA SILVA RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0010291-71.1999.403.6112 (1999.61.12.010291-0)** - MIDORE NOZAWA SATO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0000841-70.2000.403.6112 (2000.61.12.000841-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-17.2000.403.6112 (2000.61.12.000075-2)) SORAYA CRISTINA ESTACIO X BEATRIZ MENEGUESSO COSTA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA) X FACULDADE DE INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se

manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0004793-57.2000.403.6112 (2000.61.12.004793-8)** - JACIRO RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0005754-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005754-8)** - ANTONIO ANDREO FERREIRA(SP169209 - HELENO DE JESUS MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais.Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0006981-47.2005.403.6112 (2005.61.12.006981-6)** - DEVALDO PEDRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0006326-41.2006.403.6112 (2006.61.12.006326-0)** - JOSEFA APARECIDA NEVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0001409-08.2008.403.6112 (2008.61.12.001409-9)** - MIGUEL DONATO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados.Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho.Intimem-se.

**0003941-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003941-2)** - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais.Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à

parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0008483-16.2008.403.6112 (2008.61.12.008483-1)** - ALBERTINA APARECIDA COSTA MARTINS(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0014185-40.2008.403.6112 (2008.61.12.014185-1)** - ELENICE DELATORE FERREIRA X KAIAM CORREA X KAUE CORREA X ELENICE DELATORE FERREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0001799-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001799-8)** - MARIA CONCEICAO DE MACEDO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0002519-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002519-3)** - PATRICIO DOS SANTOS LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista ao INSS e arquivem-se ao final.Intimem-se.

**0008390-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008390-9)** - SUELI APARECIDA DE CAMPOS MARTINS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0011267-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011267-3)** - ILDA MARTINS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003333-49.2011.403.6112** - NIULZA MARIA DAMASCENO SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0004462-89.2011.403.6112** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0004465-44.2011.403.6112** - ANTONIO MARIANO MACORIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0004805-85.2011.403.6112** - ERON JOSE DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Remetam os autos ao E. TRF da 3 Região para o necessário reexame conforme sentença das folhas

196/202.Intime-se.

**0006478-16.2011.403.6112** - LUIS ANTONIO RAMIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

CÓDIGO DE BARRAS(VARA-NºORDEM-ANO)PRIORIDADE: SETOR/OFFICIAL:DATA: Apesar da existência de vínculo empregatício atual em nome do autor, apontado no CNIS de folha 153, trata-se de pessoa tetraplégica, conforme pôde ser observado por ocasião da tomada de depoimento pessoal, o que denota uma possível irregularidade naquele vínculo. Assim, determino ao INSS a imediata implantação do benefício, nos termos da manifestação judicial de folhas 124/127, verso. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes quanto à apuração do suposto vínculo irregular, sem prejuízo de que o INSS empreenda diligências no mesmo sentido. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do respeitável despacho de folha 155. Intimem-se.

**0006885-22.2011.403.6112** - LUIZ PALOMBINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008029-31.2011.403.6112** - ALCEU BARBOSA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000909-97.2012.403.6112** - JORGE SOUZA DE OLIVEIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista ao INSS e arquivem-se ao final. Intimem-se.

**0000949-79.2012.403.6112** - RAIMUNDO BORGES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição da fl. 44, designo nova perícia para o DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 10 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fl. 28. Intime-se.

**0002118-04.2012.403.6112** - CLAUDIO SOUZA ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista ao INSS e arquivem-se ao final. Intimem-se.

**0002482-73.2012.403.6112** - MARIA JOSE ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002486-13.2012.403.6112** - SEBASTIAO PRIMO FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o pagamento espontâneo, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais numerários depositados. Não sobrevindo impugnação e havendo depósito, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se os competentes alvarás, ficando a parte cientificada de que tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Para o caso de a exequente não concordar com os cálculos apresentados, deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizado, da qual será intimada a CEF para manifestação, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002779-80.2012.403.6112** - EDNA MARIA PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Dê-se vista ao INSS e arquivem-se ao final. Intimem-se.

**0003359-13.2012.403.6112** - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Dê-se vista ao INSS e arquivem-se ao final. Intimem-se.

**0003379-04.2012.403.6112** - JOSE FELIX DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da diligência determinada. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Nona Turma do E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003807-83.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que a perita anteriormente nomeada sugeriu que a autora deveria ser avaliada por um especialista em ortopedia, nomeio o Damião Antônio G. Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, 955, tel. 3334-8484, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora, designando o DIA 12 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14H, para a realização do exame. Comunique-se O perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Intime-se.

**0008101-81.2012.403.6112** - MEIRE ARAGAO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-

se.

**0010246-13.2012.403.6112** - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidas aos autos os documentos necessários. Intime-se.

**0010600-38.2012.403.6112** - JOSE MARIA VIEIRA DOMINGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Observo que a parte autora, na petição inicial, constou que reside no Assentamento Canaã, na cidade de Presidente Prudente e arrolou testemunhas que também residiriam no referido Assentamento, na cidade de Mirante do Paranapanema. Face ao possível equívoco no endereço da parte autora ou das testemunhas arroladas, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja esclarecida tal questão. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007436-85.2000.403.6112 (2000.61.12.007436-0)** - MOACIR LEANDRO DA SILVA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentado pela contadoria judicial. Intime-se.

**0008135-42.2001.403.6112 (2001.61.12.008135-5)** - GENEZIO DELFINO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço. Cumprida a determinação, cientifique-se. Para o caso de apresentação de certidão, entregue-se o documento ao patrono do autor, mediante recibo. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0005474-41.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001901-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001901-2)** - JOSE ALMIR OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALMIR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0018509-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018509-0)** - ANA PERUCHE BARROS(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA PERUCHE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentado pela contadoria judicial. Intime-se.

**0002239-66.2011.403.6112** - DIRCE LOPES VAREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE LOPES VAREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2220**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010864-55.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0)) MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
(R. DECISÃO DE FL. 157/158): MÁRIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E ROSÂNGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS, qualificados na inicial, opuseram estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra as constrições dos imóveis matriculados sob nºs 10.319 e 10320, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina/MS, realizadas nos autos da Execução Fiscal nº 0010669-46.2007.403.6112, com pedido de concessão de liminar para a suspensão dos leilões, designados para os dias 03/12/2012 (1º leilão) e 17/12/12 (2º leilão), ambos às 16:00 horas, até julgamento final dos embargos ora apresentados. Alegaram que os imóveis foram adquiridos por eles em dações em pagamento efetuadas por COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP, em virtude de inúmeros trabalhos jurídicos a ela prestados; que as dações em pagamento ocorreram em 19/10/2007 e que os atos foram registrados no Cartório de Registro de Títulos e de Pessoas Jurídicas da cidade de Nova Andradina-MS em 22/01/2008, com o recolhimento do respectivo ITBI, quando não havia registro de nenhuma penhora. Aduziram que, em 03/08/2009, ingressaram contra a referida empresa com ação ordinária de outorga de escritura pública definitiva dos imóveis penhorados, objetos desta ação, e tiveram sentença favorável em 29/04/2001, que transitou em julgado em 23/05/2011. Informaram que desde o registro ocorrido em 22/01/2008 são públicas as dações em pagamento dos imóveis; que as penhoras foram efetuadas em 23/11/2009, quando os imóveis não mais pertenciam à executada COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP; que as dações em pagamento não se deram em fraude à execução, que receberam e tomaram as posses dos imóveis em dações em pagamentos de boa-fé. Pugnaram pela concessão de medida liminar para o fim de suspender o curso da ação de execução, por conseqüências as praças, até o julgamento dos presentes embargos. Requereram prazo de 15 dias para efetuarem o recolhimento do valor restante das custas iniciais. Juntaram documentos (fls. 15/154). Certidão de fl. 156, dá conta de que a primeira praça, ocorrida em 03/12/2012, resultou negativa. Após, vieram os autos conclusos, para apreciação do pedido de concessão de liminar. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A interposição de Embargos de Terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Além do dispositivo processual, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação de aquisição do imóvel em época anterior à penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0010669-46.2007.403.6112. Do compulsar da documentação que instrui a inicial (fls. 15/154), verifica-se a possibilidade dos imóveis penhorados terem sido objeto de dação em pagamento aos embargantes pela empresa executada, em 19/10/2007 (fls. 76/79). O documento de fl. 83, trata-se de recolhimento de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e, ao que tudo indica, refere-se ao imóvel descrito no item a de fl. 77, e tem autenticação mecânica de 15/01/2008. Ainda, tem-se a sentença de fls. 138/141, referente à inicial de fls. 67/73, determinando a empresa Copauto Tratores Ltda a outorgar a escritura pública definitiva dos imóveis em favor dos ora embargantes. Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o imóvel penhorado foi transmitido por COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP aos embargantes, através de dação em pagamento aos Embargante, em 19/10/2007, antes, portanto, da citação da empresa executada nos autos da execução fiscal nº 0010669-46.2007.403.6112 (distribuída em 24/09/2007), que ocorreu em 30/11/2007

(fl. 89 dos autos da referida execução fiscal).O periculum in mora decorre da possibilidade de perda dos imóveis, pois designadas datas para realização de hasta pública para a venda dos mesmos. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva Execução Fiscal, no que concerne ao leilão dos imóveis acima descritos, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo aos terceiros Embargante, que são estranhos ao litígio.Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, considerando que os embargantes não são partes naquele feito, indefiro.Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, de forma que **DETERMINO** a sustação da praça designada para o dia 17/12/2012, às 16h00min. Por extensão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, **DETERMINO** a suspensão de quaisquer atos executórios sobre os imóveis objetos desta demanda, até decisão final destes embargos.Sem prejuízo, intemem-se os embargantes a emendar a inicial, promovendo a inclusão no pólo passivo de todos executados, trazendo aos autos as respectivas contrafés, bem como apresentando comprovante de recolhimento das custas complementares, a fim de atinjam o valor mínimo exigido, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e reversão da medida liminar concedida, com o prosseguimento dos atos executórios em relação aos imóveis ora em discussão.Em havendo a apresentação dos documentos acima relacionados, determino ao SEDI a inclusão dos executados no pólo passivo deste feito. Após, recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da Execução Fiscal n.º 0010669-46.2007.403.6112, para as devidas providências.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2221**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003058-37.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) JOAO MARIO ROSAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Fl. 135 - Requer o Embargante a produção de prova oral, por meio da oitiva de testemunhas, a fim de demonstrar sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução pertinente. Quanto ao Embargado, nada postulou. **DECIDO**. Ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, **DEFIRO** a produção da prova testemunhal, cabendo também à Embargada a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 13 de março de 2013, às 14h00min. As partes, no caso de o Embargado também optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se o Embargante para depoimento, quando deverá ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2222**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003932-22.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0)) HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

(R. SENTENÇA DE FLS. 167/173): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por HILÁRIO FERMINO DA SILVA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0003741-84.2004.403.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO.Inicialmente, arguiu prescrição do crédito executado, argumentando que proferido o despacho que ordenou a citação na data de 26 de maio de 2004, houve a interrupção do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, iniciando-se novo prazo pelo mesmo período. Assim, na data de 25 de maio de 2009, ocorreu a prescrição do crédito executado. Passo seguinte, formulou pedido de nulidade de penhora de valor percebido a título de aposentadoria. Arguiu, ainda, inexigibilidade da multa aplicada, porquanto não é profissional da área química. Afirma que não tem escolaridade para o exercício da profissão de químico, sendo que à época da autuação desempenhava atividades na qualidade de encarregado da produção de charque na pessoa jurídica FAVORITO

IND. E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. Que nesta qualidade acompanhou a fiscalização realizada pelo conselho embargado, para que fossem prestados os devidos esclarecimentos referentes à cadeia de produção. Pugnou, ao final, pela procedência dos embargos (fls. 02/12). Juntou procuração e os documentos de fls. 13/32). À fl. 35 foi determinada a apresentação de cópias da intimação da penhora realizada, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Deliberação de fl. 36 reconsiderou a primeira parte do despacho de fl. 35, esclarecendo que a apresentação da cópia da intimação da penhora tinha a única função para aferir a tempestividade dos embargos. A determinação de fl. 35 foi devidamente cumprida às fls. 44/49. Despacho recebendo os embargos para discussão à fl. 50. O Conselho embargado apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, ausência de garantia do Juízo para interposição de embargos, porquanto a penhora efetivada foi desconstituída, por ter incidido sobre valores impenhoráveis. Assim, pugnou pela intimação do executado para apresentar bens a penhora bastantes a fim de evitar o reconhecimento de inépcia da inicial e conseqüente extinção dos embargos sem resolução de mérito. Em movimento seguinte, arguiu ausência de impugnação ao mérito do crédito - multa pelo exercício irregular da profissão de químico -, pois a defesa foi formulada no sentido da desnecessidade do embargante ser inscrito no Conselho Regional de Química - CRQ e de recolher anuidades. No mérito, defendeu a inexistência de prescrição e que a fiscalização foi suficientemente clara em determinar que o embargante exercia irregularmente a atividade de químico, fato por ele confessado na inicial. Ao final, requereu a improcedência dos embargos. Apresentou os documentos de fls. 69/97. Concedida vista ao embargante dos termos da impugnação, apresentou ele réplica às fls. 100/103. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, o Conselho embargado requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o embargante requereu a realização de prova oral (fls. 104, 106/108). O pedido do embargante foi deferido à fl. 112, realizando-se a oitiva de testemunhas por ele arroladas, assim como pelo conselho embargado (fls. 125/129). As partes apresentaram suas alegações por meio de memoriais às fls. 133/136 e 152/159. É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Inicialmente, aprecio as questões prévias formuladas por ambas as partes. EXISTÊNCIA DE PENHORA COMO PRÉ-REQUISITO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Com efeito, tanto o e. Superior Tribunal de Justiça, quanto o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência pacífica quanto à especialidade da Lei de Execução Fiscal - art. 16, 1º - frente à disposição do Código de Processo Civil - art. 736 -, de forma que ausente garantia resta impedida a interposição de embargos à execução fiscal. Entretanto, tanto a Corte Especial quanto a Corte Regional são uníssonas quanto à possibilidade de interposição de embargos à execução fiscal, quando existente parcial garantia do crédito. Isso porque, com o advento do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a simples interposição da demanda de conhecimento pela parte executada não implica mais em automática suspensão da execução fiscal, de forma que pode a parte exequente, em face do trâmite pleno do feito executivo, realizar diligências tendentes à integralização da garantia. Nesse sentido os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE - Apesar de o 1º, art. 16 da LEF atrelar a admissibilidade dos embargos do devedor à garantia da execução, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a insuficiência da penhora não os impede de ser processados, ao interpretar o disposto no art. 15, II da Lei 6.830/80, que prescreve a possibilidade do reforço da penhora insuficiente a qualquer tempo. II - A segurança parcial da execução está demonstrada às folhas 26 dos autos. III - Os atos constritivos dos bens da embargante permanecem íntegros, já que a decisão que os prejudicaram foi totalmente reformada. IV - Os pressupostos e a documentação indispensável à propositura desta ação já foram aferidos pelo juízo da execução nos autos principais e constam no agravo de instrumento nº 2007.03.00.040912/5 que deve ser apensado a estes. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0031650-22.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012) No caso dos autos, à época em que interposta esta demanda, o juízo estava garantido por penhora, embora não integral. Logo, na esteira de abalizada jurisprudência pátria, regular o recebimento dos embargos à execução fiscal para discussão, até porque não houve suspensão do executivo fiscal, permitindo ao exequente a realização de atos tendentes ao reforço da penhora. Tanto é verdade, que, conforme consta da execução fiscal embargada, este Juízo Federal bloqueou, por meio do sistema RENAJUD, a transferência de dois veículos pertencentes ao embargante, de forma que eles, embora ainda não penhorados, são aptos a garantir integralmente o Juízo, pois o valor atual da dívida é de R\$ 2.904,34. Rejeito, portanto, o pedido de extinção da demanda por ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. INÉPCIA DA INICIAL. Aduz o conselho embargado que a inicial é inepta, pois a arguição de ilegitimidade girou em torno da inexistência de obrigação do embargante ser inscrito nos quadros daquele órgão de classe e de recolhimento de anuidades. Prossegue afirmando que o crédito decorre de multa por exercício

irregular da profissão de químico, matéria fática não contestada na inicial, razão pela qual permanece hígida a CDA que instrui a inicial. Não assiste razão ao embargado. Isto porque, a petição inicial é perfeitamente apta ao fim a que se presta, sendo possível aferir todos os elementos descritos nos artigos. 282 e 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Verifica-se da inicial que no próprio tópico em que se trata da impugnação ao título (Da inexigibilidade da multa aplicada, constante da Certidão de Dívida Ativa fl. 08) o embargante já faz referência à natureza da cobrança, ou seja, multa. Em sequência faz expressa menção ao fato que trabalhou nas empresas Favorito Ind. e Comércio de Carnes Ltda e Máster Carne, como encarregado e não como químico (fl. 09 - segundo parágrafo). Ora, alegar que trabalhou como encarregado e não como químico é o mesmo que dizer, sem se ater a formalismo técnico-jurídico, que não exercia irregularmente a profissão de químico. Deve ser apontado, ainda, que o embargante deixou claro que não realizava quaisquer dos atos privativos elencados no art. 1º do Decreto n.º 85.877/81. Não se deve olvidar que as partes apresentam os fatos e, a respeito destes, alegam as consequências jurídicas que entendem deles ter decorrido. Na execução fiscal não é diferente. A imposição de um tributo ou aplicação de uma penalidade sempre tem por base um fato (fato imponível), que subsumindo-se na norma de regência (hipótese de incidência), ensejará o lançamento e posterior execução fiscal. Portanto, cabe às partes defenderem se aquele fato determina a consequência jurídica de recolher valores ao Estado ou se submeter ao seu império. Assim, estando perfeitamente apta a petição inicial, rejeito a preliminar arguida pelo conselho exequente. PRESCRIÇÃO Não procede a arguição do embargante de que ocorreu prescrição. Sua tese é centrada no argumento de que ordenada a citação em 26 de maio de 2004, houve a interrupção do prazo prescricional de 5 (cinco) anos iniciado com a constituição definitiva do crédito, começando novo prazo pelo mesmo período. Assim, na data de 25 de maio de 2009, teria ocorrido a prescrição do crédito executado. A prescrição alegada pelo embargante, não se trata do instituto tratado no art. 174, caput, do C.T.N., nem daquele descrito no vetusto Decreto 20.910/32 e na Lei n.º 9.873/99, que se referem ao momento do ajuizamento da ação. Na realidade, o embargante arguiu prescrição intercorrente, que ocorre em duas situações relacionadas à inércia da parte exequente. Conforme estipula o art. 40, 4º, da LEF, ocorre prescrição intercorrente quando o exequente, após decorrido o prazo de um ano de suspensão para diligências tendentes a encontrar o executado ou bens passíveis de penhora, permite que os autos sejam arquivados e permaneçam neste estado pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Por óbvio, não é esta a arguição do embargante. Também há perfectibilização da prescrição intercorrente, com base no art. 174 caput, do C.T.N., quando o exequente deixa de requerer o redirecionamento da demanda em face de um responsável tributário, após o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos iniciado com o despacho que determina a citação. Esta a tese formulada pelo embargante na inicial. Cuida-se, portanto, de prazo prescricional destinado a impor um prazo limite à possibilidade da parte exequente exigir de terceiro os valores não satisfeitos pelo devedor principal. Na realidade, é forma de obstaculizar o exercício ilimitado de direito de ação por parte do exequente em face de pessoas que, não revestidas da condição de principal obrigado, estejam também sujeitas ao pagamento por força de lei. Como é nítida sua inaplicabilidade na espécie, desde já, afastado sua ocorrência.

**NULIDADE DE PENHORA.** A penhora impugnada na inicial, como acima ressaltado, foi devidamente levantada nos autos da execução fiscal embargada, motivo pelo qual prejudicada a análise desta questão.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMO** embargante foi multado pelo conselho embargado em decorrência de fiscalização ter verificado que exercia atividades privativas de químico, sem a devida habilitação. As testemunhas arroladas pelo embargante, por sua vez, acrescentaram que este desempenhava a atividade de encarregado geral, distribuindo o serviço entre os chefes de seção e supervisionando todo o processo de produção de charque. Foram uníssonas em afirmar que o charque é produzido com cloreto de sódio (sal comum) e água, sem a adição de qualquer produto químico. Declararam também, que a pessoa jurídica empregou, no mínimo, três médicas veterinárias, em períodos distintos, que respondiam tecnicamente pelo controle de qualidade, porém não souberam informar se à época da fiscalização objeto deste processo, havia alguma profissional realizando esta atividade. Ouvido na qualidade de testemunha, o servidor responsável pela fiscalização asseverou às fls. 128/129 que durante a inspeção foi acompanhado pelo embargante, pois foi ele indicado como o responsável pelas atividades produtivas, identificando-se como encarregado geral. Declarou que, no que tange às atividades inspecionadas, não houve a apresentação de outra pessoa encarregada de sua realização, que diante disto a testemunha concluiu que aquelas eram as atividades desempenhadas pelo encarregado geral. Assim, o agente fiscal descreveu que o embargante participava da produção coordenando e supervisionando todo o processo produtivo para a fabricação do charque, como também realiza as análises de: teor de cloro ativo na água potável e a concentração de salmoura. Atua também: no tratamento de efluentes, tratamento de água potável para consumo humano, controle de qualidade e meio ambiente. Portanto, conclui-se que não houve tentativa por parte do agente do Conselho Regional de Química de levantar maiores informações ou dados documentais quanto a outros funcionários ou prestadores de serviço que poderiam estar encarregadas pela responsabilidade técnica decorrente do processo produtivo do charque. Em decorrência do relatório fiscal, foi o embargante autuado com base nos artigos 1º e 2º Decreto n.º 85.877/81, diploma que regulamenta a profissão de químico, sendo-lhe imposta multa na forma dos artigos 347 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Sendo assim, cabe transcrever da legislação de regência, o Decreto 85.877/81, quais os dispositivos que são aplicáveis à situação em apreço, até porque as decisões administrativas copiadas às fls. 83/85 e 88/90, não indicam quais dos 15 (quinze) incisos do artigo 1º e 7 (sete) incisos e 7 (sete)

alíneas do artigo 2º, foram violados. O embargante, quando da autuação e imposição de multa, exercia suas atividades na pessoa jurídica FAVORITO IND. E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., empresa do ramo alimentício, que conforme as cópias de fls. 74/90 não estava inscrita nos quadros do Conselho Regional de Química da IV Região. Sendo assim, cuidando-se de empresa que atua na produção de charque, incide, ab initio, exceção prevista no art. 4º, alíneas f e h, do próprio Decreto regulamentador, cujo texto é o que segue: Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:[...];f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;[...];h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;[...].Logo, quando a atividade fiscalizada implica em controle da poluição e é desempenhada em estabelecimento industrial de produção de alimentos, cabe ao exegeta, no início do trabalho de interpretação da norma regulamentadora, lançar olhos sobre as disposições do art. 1º do Decreto 85.877/81, pois se a atividade verificada in loco, estiver elencada dentre aquelas mencionadas no dispositivo, não será ela privativa ou exclusiva do profissional de química. Desta feita, a despeito do vício que contamina as decisões administrativas, bem como da ausência de uma análise mais aprofundada dos funcionários empregados pela pessoa jurídica, decompondo a informação fiscal, foram imputadas ao embargante o desempenho das seguintes atividades: 1. coordenação e supervisão de processo produtivo; 2. análise do teor de cloro da água potável; 3. concentração de salmoura; 4. tratamento de efluentes; 5. tratamento de água potável para consumo humano; 6. controle de qualidade; e 7. controle de meio ambiente. Sem maiores delongas todas as atividades imputadas ao embargante estão descritas no artigo 1º, incisos I, IV, V e IX do Decreto n.º 85.877/81, de forma que não são obrigatoriamente privativas ou exclusivas dos profissionais da química. Senão vejamos: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; [...] IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; [...] IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; [...]. Assim, quando em fiscalização de atividade realizada em parque industrial vinculado à produção de alimentos, qualquer profissional, químico ou não, poderá: exercer a coordenação e supervisão do processo produtivo (art. 1º, inciso I); fazer a análise do teor de cloro da água potável e da salmoura (art. 1º, inciso IV); promover o tratamento prévio e complementar de produtos (água potável) e resíduos químicos (efluentes) (art. 1º, inciso, V); realizar o controle de qualidade (art. 1º, inciso IV). Além disso, qualquer profissional, químico ou não, poderá promover o controle de meio ambiente, quando na coordenação e supervisão do processo produtivo (art. 1º, inciso I), mormente quando exercendo atividade em indústria alimentícia. Cabe assentar que a jurisprudência pátria é pacífica quanto à desnecessidade de contratação de profissional químico por indústrias da área alimentícia. Nesses termos, os seguintes arestos jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EMPRESA PRODUTORA DE VINHO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 3. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa que desenvolve a produção de vinho não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química dirigida. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. Precedentes: REsp 707246/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005; REsp 706869/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.09.2005; REsp 653498/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 28.02.2005; REsp 567885/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04.12.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 642.094/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 248). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. Inexiste obrigação de inscrição no CRQ quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. 2. Restando a matéria assentada pelas instâncias ordinárias, seu reexame é inadmissível na via especial, a teor da Súmula n.º 7

do STJ.3. Recurso especial a que se nega conhecimento.(REsp 432.044/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 11/11/2002, p. 201).O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se afasta dessa orientação, conforme segue:ADMINISTRATIVO - CRQ - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - CANCELAMENTO DE MULTA.1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, visto que o art. 131 do CPC garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela pessoa jurídica.3. Comprovado não exercer a empresa atividade básica relacionada a fabricação de produtos químicos, nem manter em suas instalações laboratório de controle químico, está desobrigada de efetuar registro no CRQ. Precedentes.4. Impõe-se a restituição dos valores recolhidos a título de multa imposta pelo CRQ.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0013043-86.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012).DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEIS 2.800/56 E 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA E PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA DA EXIGIDA EM LEI. 1. Discute-se a legalidade da exigência imposta pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Química - CRQ da 4ª Região, consistente no registro junto ao órgão, bem como o de registrar profissional de química, responsável por sua atividade industrial, de fabrico de macarrão instantâneo.2. Não podemos olvidar que os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos, não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético. A sociedade necessita de órgãos que a defenda contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.3. Conforme se depreende dos autos, o objeto social da empresa consiste na produção e comércio de produtos alimentícios, sendo o seu produto final macarrão instantâneo, o qual se encontra devidamente registrado e atestado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos/DINAL, nos termos dos arts. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/43 da CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/56, art. 2º Decreto nº 8.5877/81 e art. 1º da Lei nº 6.839/80.4. Acerca do processo produtivo, entendemos que as provas anexadas aos autos demonstram apenas que há mistura de elementos que resultam no produto final, sem que na essência sejam alteradas quimicamente as suas substâncias. Melhor explicitando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335, não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que implique na necessidade de controle químico.5. Não se trata de processo químico, mas mero processo produtivo de alimentos já atestado e controlado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos/DINAL, sendo desnecessário não só o registro da empresa, como o de técnico responsável em suas instalações, pois, por certo, terá um engenheiro de alimentos, responsável por todo o processo produtivo.6. Apelação provida.(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS 94.03.014649-4, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 12/04/2007, DJU DATA:19/04/2007).ADMINISTRATIVO - CRQ - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela pessoa jurídica.2. Comprovado não exercer a empresa atividade básica relacionada a fabricação de produtos químicos, nem manter em suas instalações laboratório de controle químico, está desobrigada de efetuar registro no CRQ. Precedentes.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 1999.03.99.063615-4, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/10/2004, DJU DATA:12/11/2004).Andou bem o Poder Executivo quando regulamentou a profissão de químico ao prever as situações de exceção do art. 4º, principalmente quanto às indústrias do ramo alimentício, pois são elas objeto de fiscalização pela Vigilância Sanitária e órgãos ambientais dos Municípios, Estados e da União, Serviço de Inspeção Federal - SIF vinculado ao Ministério da Agricultura, além do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, no caso específico dos frigoríficos e indústrias que lidam com a produção de alimentos à base de carne.Portanto, conclui-se que o embargante não desempenhava atividade privativa de profissional de química, porquanto seus afazeres estavam acobertados por norma de exceção que afasta eventual imposição de multa por exercício irregular. Sendo assim, o reconhecimento da procedência destes embargos é medida que se impõe.III - Dispositivo.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade do embargante HILÉRIO FERMINO DA SILVA para responder pelo crédito cobrado na execução fiscal n.º 0003741-84.2004.403.6112.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do embargante, com base no artigo 20, 4º do CPC, atualizados até o efetivo pagamento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).A exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0010702-17.1999.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário, em razão do valor - art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007485-09.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-77.2000.403.6112 (2000.61.12.007152-7)) ZUPT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X PAULO COSTA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. SENTENÇA DE FLS. 15/16): ZUPT COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA e PAULO COSTA opuseram estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0007152-77.2000.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. A decisão de fls. 14 determinou emenda à inicial para que a parte Embargante juntasse aos autos cópia dos autos da execução fiscal (inicial, CDAs, constrição e respectiva intimação), bem como regularizasse sua representação processual, juntando prova de que o signatário da procuração tem poderes para outorgá-la, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte Embargante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 14/verso) e para regularizar sua representação processual. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução Fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a parte Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo (cópia da execução fiscal: inicial, CDAs, constrição e respectiva intimação, e regularização da representação processual, com prova de que o signatário da procuração tem poderes para outorgá-la), não cumprindo o disposto no artigo 283, do CPC. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes Embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL. 1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado. 3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício. 4. apelação desprovida. (TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, extinguindo-os sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, e artigo 295, inciso VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0007152-77.2000.403.6112. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200555-04.1994.403.6112 (94.1200555-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMILIO ESTRELA RUIZ E CIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

(R. DECISÃO DE FLS. 203/205): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de EMÍLIO ESTRELA RUIZ E CIA LTDA. Às fls. 191 e verso, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada à fl. 196, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do(s) sócio(s), deliberação de fl. 197 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente. Em resposta (fl. 198), a exequente alegou mo presente caso não transcorreu o prazo prescricional, porquanto começa a fluir a partir da certificação nos autos acerca da dissolução irregular. Reiterou o pedido de fls. 191/196. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Alega a Exequente que os sócios são partes legítimas para figurarem na execução, sob o fundamento de que a Empresa-devedora foi irregularmente dissolvida. Pela petição de fl. 198 refuta a ocorrência da prescrição. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível

ampla dilação probatória.No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas

suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada EMÍLIO ESTRELA RUIZ E CIA LTDA, foi citada por via mandado em maio/1991, nesta execução fiscal (fl. 08-verso), em 31/01/1994 nos autos da execução fiscal nº 94.1200557-1 (fl. 18-verso), em apenso, e em 11/03/1991 nos autos da execução fiscal nº 98.1202553-7 (fl. 12-verso), também em apenso, tendo a exequente requerido a inclusão/citação do sócio EMÍLIO ESTRELA RUIZ somente em 15/08/2011 (fls. 191 e verso), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente em relação às mencionadas datas.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 191 e verso, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**1200595-83.1994.403.6112 (94.1200595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X E C CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE(SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES) X CELSO NESPOLI ANTUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)**

Fls. 893/895 e 902: Indefiro o pedido. Pretende o executado atribuir viés impenhorável a título de capitalização, escorando-se no fato de que o pagamento mensal do título fora feito com fração de seu salário, este impenhorável.Ocorre que não tem o menor cabimento alongar a proteção legal do salário para o fim de alcançar todos as aquisições dele decorrentes, estendendo-se, indevidamente e por via oblíqua, as hipóteses exaustivas de impenhorabilidade que constam do art. 649, do CPC. Se assim fosse, seria praticamente impossível a penhora, já que, ordinariamente, tudo que se adquire tem como origem o salário.Releva assentar, inclusive, que o título de capitalização é uma das muitas modalidades de aplicação financeira, não se confundindo, em hipótese alguma, com caderneta de poupança, que tem regramento próprio e, na quantia de até quarenta salários mínimos, é impenhorável, conforme art. 649, X, do CPC.As demais alegações postas pelo executado, especialmente suas aspirações quanto ao destino a ser dado ao futuro crédito, não são oponíveis ao Juízo, já que destituídas de amparo legal.Em prosseguimento, oficie-se ao Banco do Brasil S/A a fim de que transfira para o PAB-CEF da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, em conta vinculada aos presentes autos, o valor bloqueado conforme ofício de fl. 892.Vindo aos autos, lavre-se termo de penhora, intimando-se os executados para mera ciência, sem reabrir-lhes prazo para oposição de embargos à execução.Se tudo em termos, abra-se vista à credora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**1206206-12.1997.403.6112 (97.1206206-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)**

(R. DECISÃO DE FLS. 692/697): I - FLS. 375/381, com documento à fl. 382: A UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulou a decretação de fraude à execução da doação do imóvel matriculado sob o n.º 11.688, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, realizada pelo co-executado OLÍVIO HÚNGARO, EM 29/10/2001, a JULIANE HÚNGARO DE CARVALHO, BRUNO PAES HÚNGARO, ANDRÉ PAES HÚNGARO, FERNANDO MARTINEZ HÚNGARO, FÁBIO MARTINEZ HÚNGARO, MARIANA HÚNGARO SALLES E GABRIEL HÚNGARO SALLES, bem como da doação do imóvel matriculado sob o n.º 31.264, também no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, realizada pelo co-executado OLÍVIO HÚNGARO, EM 20/07/2001, a JULIANE HÚNGARO DE CARVALHO, aduzindo para tanto que ocorridas em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa - 06/08/1997, e ao ajuizamento da execução, em 16/09/1997. Afirmou que ausentes outros componentes patrimoniais destinados ao reforço da penhora ou garantia integral da execução, restando configurado o requisito denominado *eventus dami*. Requereu, em suma, a decretação da ineficácia da transferência dos imóveis descritos nas matrículas n.ºs 11.688 e 31.264, com a conseqüente penhora dos mesmos e

a inscrição da penhora do bem imóvel no Ofício competente; o depósito dos imóveis constritos em mãos do representante legal da devedora; a declaração de nulidade da cláusula de impenhorabilidade constante na matrícula 31.264. Deliberação de fl. 383 intimou a exequente a trazer aos autos cópia atualizada da matrícula nº 11.688, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente; com a juntada do referido documento, vista dos autos ao MPF, ante a menoridade de dois dos donatários do imóvel matrícula nº 31.264, do 2º Ofício. II - Às fls. 387/398 o co-executado OLÍVIO HÚNGARO apresentou exceção de pré-executividade, pretendendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação a ele. De início, defendeu o cabimento da exceção de pré-executividade e, na seqüência, alegou a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio ocorreu após mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Ao final, requereu a decretação da prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal em relação a ele, com o levantamento de eventuais penhora sobre bens exclusivos de sua propriedade. A excepta se pronunciou às fls. 409/417, juntando documentos às fls. 418/658, onde alegou que a executada aderiu aos benefícios fiscais do parcelamento, reconhecendo, através de confissão extrajudicial, sua dívida perante o fisco, desaparecendo seu interesse processual na desconstituição do título executivo; que o meio processual utilizado pelo requerente é ilegal por ausência expressa de previsão legal, sendo que a pretensão deduzida deveria ocorrer através da ação de Embargos. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, afirmou que a adesão ao parcelamento do REFIS, em 29/03/2000, interrompeu o decurso do quinquênio prescricional que havia se iniciado em 03/10/97 com a citação da pessoa jurídica; que entre 03/10/97 e a adesão ao parcelamento - em 29/03/2000, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos; que a exclusão do parcelamento REFIS ocorreu em 01/01/2002; que no lapso temporal em que vigeu o parcelamento permaneceu suspenso o curso da execução, interrompendo-se o curso da prescrição; que a contagem do prazo prescricional teve reinício em 02/01/2002, após a exclusão do parcelamento; que aos 30/11/2004 o requerente foi citado/intimado para pagar ou garantir a execução, não tendo transcorrido o prazo de cinco anos desde o reinício da contagem, não restando caracterizada a prescrição intercorrente. Ao final, requereu a rejeição liminar da exceção, com o indeferimento dos pedidos efetuados. III - Os autos foram com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em sua manifestação de fls. 660/666, tomou ciência de todo o processado e consignou, em suma, no que se refere ao pedido de decretação de fraude à execução na doação dos imóveis matriculados sob os n.ºs 11.688 e 31.264, que a transferência do imóvel de matrícula 31.264 se deu em 20/07/2001, quando já iniciada a presente execução, proposta em 16/09/1997, tendo havido a transmissão sucessiva de Fernando César Húngaro ao seu sócio Olívio Húngaro, em 04/06/2001 e, posteriormente, em 20/07/2001, este realizou a doação a terceiros, buscando afastar eventual penhora sobre o bem; com relação ao imóvel de matrícula nº 11.688, Olívio Húngaro realizou a transferência do imóvel em 29/10/2001, sendo que já havia registro de penhora sobre o imóvel, registrada em 05/11/1999. Aduziu que os bens conhecidos dos executados não se revelam aptos a cobrir a presente dívida; que os bens ora discutidos eram os remanescentes de que dispunham os executados para assegurar a satisfação do crédito, o que caracteriza a hipótese de fraude; que, muito embora quanto ao imóvel de matrícula nº 31.264 não existisse registro de penhora à época da doação, houve má-fé nas transmissões da propriedade, uma vez que, pelos elementos constantes dos autos, após tomar conhecimento do ajuizamento da ação de execução, Fernando César Húngaro realizou a doação ao seu sócio co-executado Olívio Húngaro, e este, embora somente citado validamente em novembro de 2004, já tinha conhecimento da existência da presente ação, e passou a buscar a transmissão de seus bens com a intenção de livrá-los das futuras constrições judiciais. Ressaltou que os donatários pertencem à família dos executados, sendo notória a intenção fraudulenta, bem como a má-fé nas transferências dos imóveis, capaz de reduzi-los à insolvência. Requereu o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, declarando-se a ineficácia das doações dos imóveis objetos das matrículas nºs 11.688 e 31.264, com o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos. Cópia da matrícula nº 11.688, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente às fls. 687 e verso, e da matrícula nº 31.264, também do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente às fls. 382 e verso. Quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Olívio Húngaro, afirmou que a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente é causa de ordem pública, podendo ser reconhecida pelo juiz a qualquer tempo, inclusive através de exceção de pré-executividade, contudo, as alegações do executado não merecem acolhimento. Alegou que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/10/1997, sendo interrompida a prescrição em 29/03/2000, quando a executada aderiu ao parcelamento através do REFIS; que em 01/01/2002 houve a exclusão do parcelamento tendo reinício a contagem do prazo prescricional quinquenal; que o executado Olívio Húngaro foi citado na presente ação em 30/11/2004; que entre a exclusão do parcelamento e a data da citação do executado não transcorreu o prazo de cinco anos da prescrição tributária, opinando pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade. Intimado a se pronunciar (fl. 672), o excipiente ficou-se inerte. Na seqüência, o Ministério Público Federal reiterou os termos de sua anterior manifestação (fl. 689). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. De início, analiso a prejudicial alegada, de prescrição intercorrente em face do sócio Olívio Húngaro. I. Prescrição Intercorrente Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos

embargos, onde possível ampla dilação probatória.No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos.O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas

suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, o despacho inicial determinando a citação dos executados se deu em 18/09/1997, sendo que a empresa executada CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA foi citada por via postal em 03/10/1997 (fl. 24). Frustrada a tentativa de citação do co-executado Olívio Húngaro (fl. 27), a prescrição foi interrompida em 29/03/2000, quando a executada aderiu ao parcelamento através do REFIS (fl. 418). Entre 03/10/1997 e a adesão ao parcelamento, em 29/03/2000, não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Ocorre que, em 01/01/2002 houve a exclusão da empresa executada do parcelamento, tendo reinício a contagem do prazo prescricional quinquenal. Assim, com a concordância do Ilustre representante do Ministério Público Federal, considerando que o executado Olívio Húngaro foi citado na presente ação em 30/11/2004, forçoso reconhecer que entre a exclusão do parcelamento e a data da sua citação não houve transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, de forma que é improcedente o pleito de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.II. Fraude à execuçãoPugna a exequente pela decretação de fraude à execução de modo a tornar ineficaz a doação dos imóveis matriculados sob os nºs 11.688 e 31.264, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Dispõem os artigos 593, do CPC, e 185, do CTN, (com redação dada pela LC n.º 118, de 09/02/2005):Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei.Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente.Questões surgiram quanto ao termo a ser considerado para a ineficácia da alienação pela regra geral do CPC, se do ajuizamento ou da citação, que não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica sempre foi do ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inegavelmente em fase de execução, como constava da redação anterior do artigo 185. Isto até o advento da LC n.º 118, de 09/02/2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo como a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos.Assim, a presunção de dolo na operação de alienação ou oneração do bem se opera ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena/onera e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação/oneração depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e redução do executado à insolvência, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação.Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação/oneração se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo prova contrária.Em análise aos autos, verifica-se que esta execução foi proposta em 16/09/1997, sendo que o sócio Fernando César Húngaro foi citado em outubro de 1997 e o sócio Olívio Húngaro em novembro de 2004.Quando da tentativa de penhora, veio aos autos a informação de que os imóveis matriculados sob os nºs 11.688 e 31.264, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, não mais pertenciam aos co-executados.Conforme demonstra a matrícula do imóvel 11.688 (fls. 687), a doação, levada a efeito em 29/10/2001, ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, datada de 16/09/1997, ou seja, quando já havia uma penhora sobre o imóvel, de 05/11/99 (R.4), e o co-executado/doador já sabia da existência da presente execução fiscal. Já a matrícula do imóvel do imóvel 31.264 (fl. 382) demonstra que a doação levada a efeito em 04/06/2001 ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, datada de 16/09/1997, e, principalmente, após a citação do co-executado/doador, Fernando César Húngaro, em 03/10/1997 (fl. 25). Ainda, na seqüência, em 20/07/2001, houve nova doação desse imóvel, desta feita pelo co-executado Olívio Húngaro, ocorrida, como já ressaltado, após a inscrição do débito em dívida ativa, datada de 16/09/1997, e quando os sócios tinham ciência da execução. Logo, não há como se alegar ignorância quanto à impossibilidade de realização dos negócios, mormente quando inexistiam outros bens passíveis de serem utilizados para quitar a dívida fiscal, como se verifica das pesquisas dos diversos documentos/matriculas de imóveis carreadas aos autos

(fls. 314/323, 329/340). Ainda, é evidente a situação de insolvência dos devedores, posto que os bens que ainda dispõem, todos gravados em diversas penhoras, não são suficientes para garantir uma das Execuções em andamento, que atinge cifras milionárias (fls. 675/677). Assim, caracterizada a fraude pela doação dos imóveis de matrículas n.ºs 11.688 e 31.264, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, quando já se sabia, inegavelmente, à época da realização dos negócios, da existência desta ação sem que fossem destinados bens ou valores hábeis para satisfazer o crédito constituído. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. ALIENADO QUANDO JÁ INICIADA A EXECUÇÃO, EMBORA NÃO PROCEDIDA A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN. A presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN é juris et de juris. Considera-se fraude à execução fiscal a alienação de imóvel quando já tiver sido iniciada a execução, ainda que não procedida a citação do executado. Recurso provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 59659 - Relator César Asfor Rocha - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 22/05/1995, pág. 14371) EXECUTIVO FISCAL - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO (CTN, ART. 185/LEF, ART. 40) - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. Para que se caracterize fraude à execução fiscal, basta a existência de pedido executivo, despachado pelo juiz (CTN, art. 185 e LEF, art. 40). (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 33993 - Relator Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 27/06/1994, pág. 16902) Assim, por todo o exposto: 1) DECLARO A INEFICÁCIA DA DOAÇÃO do imóvel de matrícula n.º 11.688, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, a JULIANE HÚNGARO DE CARVALHO realizada pelo co-executado OLÍVIO HÚNGARO e seu cônjuge, VALENTINA LENCA ZAQUI HÚNGARO, por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir o a penhora e demais atos executórios sobre a parte ideal do imóvel; 2) DECLARO A INEFICÁCIA DAS DOAÇÕES ocorrida no imóvel de matrícula n.º 31.264, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, a OLÍVIO HÚNGARO e seu cônjuge, VALENTINA LENCA ZAQUI HÚNGARO realizada pelo co-executado FERNANDO CÉSAR HÚNGARO e seu cônjuge, CHRISTIANE MARTINEZ HÚNGARO, e a JULIANE HÚNGARO DE CARVALHO, BRUNO PAES HÚNGARO, ANDRÉ PAES HÚNGARO, FERNANDO MARTINEZ HÚNGARO, FÁBIO MARTINEZ HÚNGARO, MARIANA HÚNGARO SALLES E GABRIEL HÚNGARO SALLES, realizada pelo co-executado OLÍVIO HÚNGARO e seu cônjuge, VALENTINA LENCA ZAQUI HÚNGARO, por ocorridas em fraude à execução, a fim de permitir o a penhora e demais atos executórios sobre a parte ideal do imóvel; e 3) JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo a inoccorrência de prescrição intercorrente em face do sócio OLÍVIO HÚNGARO. Sem condenação em custas e honorários neste momento processual. Esta decisão não desconstitui as doações efetuadas, mas somente as declara ineficazes relativamente à exequente e somente neste processo. Expeçam-se os atos necessários à penhora da parte ideal dos referidos imóveis. Nomeio como depositários dos imóveis os respectivos donatários. Desta decisão devem ser intimados, na mesma diligência, os Executados e respectivos cônjuges, FERNANDO CÉSAR HÚNGARO e CHRISTIANE MARTINEZ, E OLÍVIO HÚNGARO e VALENTINA LENCA ZAQUI HÚNGARO, assim como os donatários OLÍVIO HÚNGARO, VALENTINA LENCA ZAQUI HÚNGARO, JULIANE HÚNGARO DE CARVALHO, BRUNO PAES HÚNGARO, ANDRÉ PAES HÚNGARO, FERNANDO MARTINEZ HÚNGARO, FÁBIO MARTINEZ HÚNGARO, MARIANA HÚNGARO SALLES E GABRIEL HÚNGARO SALLES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001030-09.2004.403.6112 (2004.61.12.001030-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIR PROJETOS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA X ADALBERTO VALENTE X MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X ANA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA**

(R. DECISÃO DE FLS. 176/179): Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIR PROJETOS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA, com posterior inclusão dos sócios ADALBERTO VALENTE, MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE E ANA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA. Executam-se nestes autos créditos tributários relativos a COFINS e respectivas multas, abrangendo o período de 01/11/2000 e 01/02/2001 (fls. 04/05). I - Às fls. 129/138, com documentos às fls. 139/144, a co-executada MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE apresentou Exceção de Pré-Executividade, através da qual pretende ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, bem como a nulidade da citação da pessoa jurídica e a consequente prescrição do crédito tributário, com a extinção da execução. Inicialmente defendeu o cabimento da exceção de pré-executividade. Após, alegou que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, eis que se retirou da sociedade em 24/10/2002, sendo admitida em seu lugar a também co-executada Ana Cristina Santos de Almeida, na condição de sócia-gerente. Acerca da citação, sustentou que a citação da pessoa jurídica na pessoa do suposto representante legal, Adalberto Valente, foi feita equivocadamente, pois ele jamais foi representante legal da sociedade, mas ostentava a mera condição de sócio cotista. Aduziu que, reconhecida a nulidade da citação, é forço reconhecer a prescrição do débito, pois a citação nula ocorreu em agosto/2006, tendo passado mais de seis anos da data da constituição definitiva da dívida. Requeru, ainda, a

condenação da exequente em honorários advocatícios. II - Na seqüência, às fls. 145/154, com documentos às fls. 155/161, o co-executado ADALBERTO VALENTE apresentou Exceção de Pré-Executividade, através da qual pretende ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, bem como a nulidade da citação da pessoa jurídica e a consequente prescrição do crédito tributário, com a extinção da execução. Inicialmente defendeu o cabimento da exceção de pré-executividade. Após, alegou que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, eis que sempre ostentou apenas a condição de sócio quotista da sociedade empresária. Acerca da citação, sustentou que a citação da pessoa jurídica na pessoa do suposto representante legal, o ora requerente, foi feita equivocadamente, pois ele jamais foi representante legal da sociedade, mas ostentava a mera condição de sócio cotista. Aduziu que, reconhecida a nulidade da citação, é forço reconhecer a prescrição do débito, pois a citação nula ocorreu em agosto/2006, tendo passado mais de seis anos da data da constituição definitiva da dívida. Requereu, ainda, a condenação da exequente em honorários advocatícios. Acerca das exceções de pré-executividade apresentadas, a exequente se pronunciou às fls. 165/172, consignando, no que se refere às alegações de ilegitimidade passiva, que a jurisprudência já vem entendendo que há algum tempo que existe a responsabilidade do administrador quando houver dissolução irregular da empresa, independente de dolo ou culpa; que a insuficiência ou inexistência de patrimônio social por motivos alheios à administração, de caso fortuito ou força maior, não exime os sócios de proceder ao encerramento regular da sociedade; que a empresa foi dissolvida irregularmente. Alegou que os excipientes ingressaram na sociedade em 05/03/98, na condição de sócios administradores, tendo ocorrido a retirada de Maria Socorro Silva Valente em 24/10/2002, quando a empresa estava inativa, pois desde então não ocorreu qualquer alteração social; e que não foi comprovada a extinção da empresa devedora somente após sua retirada social. Quanto a Adalberto Valente, sustentou que ele não se retirou da sociedade. Quanto à citação da sociedade devedora, afirmou que ocorreu na pessoa de Adalberto Valente, sócio administrador, não havendo que se falar em nulidade, porque a citação atingiu sua finalidade, que era levar ao conhecimento da sociedade a propositura da ação. Alegou, ainda, ausência de prescrição da pretensão executória em face da sociedade, eis que o vencimento mais antigo do crédito ocorreu em 15/12/00, com o despacho ordenador da citação proferido em 04/03/2004 - menos de cinco anos. Aduziu que também não ocorreu prescrição em face de ambos os sócios, pois a citação da sociedade foi em 01/08/06, com o pedido de inclusão dos sócios em 18/07/07, e citação dos mesmos aos 12/05/2009; que, assim, entre a citação da empresa e as duas últimas datas não decorreu lapso de tempo igual ou superior a cinco anos. Ao final, requereu a oitiva de Ana Cristina Santos de Almeida, sócia da empresa executada, para comprovação de que Maria Socorro Silva Valente foi excluída da sociedade quando a empresa já havia sido extinta/dissolvida; bem como o indeferimento dos pedidos. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. Ela é, na verdade, faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem, ou poderiam, ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Estas têm sido as razões adotadas para a rejeição do meio excepcional, quando se revela mal utilizado. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Assim, indefiro o pleito da exequente/excepta para oitiva de Ana Cristina Santos de Almeida. No presente caso, levantaram-se questões referentes à ilegitimidade passiva, acerca da possibilidade de nulidade da citação, e da possibilidade de ocorrência de prescrição. Passo a analisá-las, iniciando pela arguição de ilegitimidade dos sócios. - Das arguições de ilegitimidade passiva apresentadas pelos co-executados ADALBERTO VALENTE E MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTEA questão relativa à inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Segundo o artigo 135, inciso III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, quando da execução de dívida ativa

tributária. Em regra, a ilegitimidade passiva é matéria para ser argüida em sede de embargos à execução fiscal. No caso, defendem os excipientes a ilegitimidade passiva da co-executada Maria Socorro Silva Valente para figurar no pólo passivo da execução porque teria se retirado da sociedade em 24/10/2002. Ocorre que os créditos tributários ora em execução se referem ao período de 01/11/2000 e 01/02/2001 (fls. 04/05), época em que Maria do Socorro Silva Valente era sócia administradora, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 173/174 dos autos. Assim, plenamente possível a sua permanência no pólo passivo desta execução fiscal. Também defendem os excipientes a ilegitimidade passiva do co-executado Adalberto Valente para figurar no pólo passivo da execução, sob a alegação de ele era apenas sócio quotista. Nesse ponto, sem razão também os excipientes, eis que, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 173/174 dos autos, e cópia do contrato social de constituição da empresa, às fls. 155/157, cláusula oitava, ele podia fazer uso da firma, em conjunto ou separadamente, possuindo a situação de sócio assinando pela empresa. Portanto, também plenamente possível a sua permanência no pólo passivo desta execução fiscal. Já a questão da responsabilidade dos sócios pode perfeitamente ser discutida, só que na ação e rito processual próprios, por meio dos embargos do devedor. Em suma, exceção de pré-executividade ou defesa na execução é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. A alegação de ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar se houve ou não a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Para se verificar se o sócio agiu de fato em infração à lei ou ao contrato social, aferir sua parcela de responsabilidade, bem como aclarar a questão quanto a saber se cessou a exploração de comércio, indústria ou atividade, imprescindível se torna a cognição do processo, com colheita de provas e amplo debate. E é justamente neste ponto que se esbarra esta via eleita pelo(s) Requerente(s), que só admite conhecimento restrito de matérias. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Acontece, de outro lado, que, muito embora intimados da penhora e do prazo para opor embargos do devedor (fls. 121/122), estes não foram apresentados a tempo e modo pelos co-executados, ora excipientes, de forma que precluiu o direito de embargarem. Assim, cabe registrar que nem mais por essa via poderia ser conhecida. Deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução, as matérias que só por tais poderiam ser veiculadas encontram-se, naturalmente, superadas pela preclusão. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da argüição formulada pelos sócios co-Executados.- Da alegação de nulidade da citação A citação da empresa executada se deu através da pessoa do sócio Adalberto Valente, em 01/08/2006, através do Correio com Aviso de Recebimento (fl. 34). Os excipientes alegam que essa citação da pessoa jurídica, na pessoa do suposto representante legal, foi feita equivocadamente, pois Adalberto Valente jamais foi representante legal da sociedade, ostentando a mera condição de sócio cotista. Ocorre que, conforme já consignado acima, levando-se em consideração o disposto na ficha cadastral da JUCESP, acostada às fls. 173/174 dos autos, bem como na cópia do contrato social de constituição da empresa, às fls. 155/157, cláusula oitava, referido sócio podia fazer uso da firma, em conjunto ou separadamente, possuindo a situação de sócio assinando pela empresa. Portanto, perfeitamente válida a citação da empresa devedora, realizada através de sua pessoa, não havendo que se falar em nulidade.- Da alegação de Prescrição Quanto à alegada prescrição, também não merece acolhida. Os créditos tributários ora em execução se referem ao período de 01/11/2000 e 01/02/2001. Esta Execução Fiscal foi distribuída em 26/02/2004, e a citação da empresa executada se deu em 08/2006. Vê-se claramente que do vencimento mais antigo do crédito tributário em execução - 12/2000, até a distribuição da execução, em 26/02/2004, não decorreu lapso de tempo superior a cinco anos. Da mesma forma, entre a data da distribuição da execução, em 26/02/2004, até a data da citação da empresa executada, em 08/2006. Portanto, considerando que perfeitamente válida a citação havida nos autos, não ocorreu a prescrição da pretensão executória da exequente em face da empresa executada. Também ausente a ocorrência de prescrição intercorrente em face dos sócios-excipientes, pois a citação da empresa executada foi efetuada em 08/2006, e a dos sócios em fevereiro/2009 (fls. 85/86), não tendo fluído lapso temporal superior a cinco anos. Com a fundamentação supra, constata-se que não ocorreu qualquer prescrição, mantendo-se íntegro o título executivo que embasa a presente execução fiscal. Improcedente, pois, a presente exceção em sua integralidade. Posto isso, DECLARO superada a alegação de nulidade da citação, e JULGO IMPROCEDENTES as exceções de pré-executividade interpostas por ADALBERTO VALENTE E MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE, no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva e prescrição, tudo conforme termos da fundamentação, mantendo íntegra a CDA de nº 80.6.03.097800-95, os excipientes no pólo passivo da execução, que deverá prosseguir até seus ulteriores termos, bem como a penhora efetuada nos autos. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI)

1. Nesta data prolatei sentença de procedência nos embargos à execução fiscal n.º 0003932-22.2010.403.6112 interpostos pelo executado reconhecendo ser ele parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda.2. Assim, a fim de evitar prejuízos à referida parte, determino a suspensão de atos tendentes à satisfação do crédito que possam incidir sobre bens de propriedade dele.3. Oficie-se ao e. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 235, independentemente de cumprimento.4. O levantamento da restrição dos veículos junto ao sistema RENAJUD, dependerá do trânsito em julgado da mencionada sentença.5. Cumpra-se com urgência.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000718-96.2005.403.6112 (2005.61.12.000718-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202020-48.1994.403.6112 (94.1202020-1)) ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X INSS/FAZENDA X ANDRE HACHISUKA SASSAKI X INSS/FAZENDA

(R. SENTENÇA DE FL. 208): Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI e ANDRE HACHISUKA SASSAKI em face da FAZENDA NACIONAL em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 176/179-verso.Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pela exequente (fl. 192), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fl. 198).Às fls. 201/204, foi prestada informação que houve o pagamento do valor executado.Cientificadas a Exequente do pagamento, que tomou ciência do ocorrido (fl. 207).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2300**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007835-27.2012.403.6102** - NAYENE MARTINEZ(PR007874 - SÉRGIO TADEU COVRE MARTINEZ E PR047999 - LEANDRO MARCONDES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

NAYENE MARTINEZ impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face da Reitora da UNAERP, do Coordenador do curso de medicina da UNAERP, do Assessor do coordenador do curso de medicina da UNAERP e do Representante do núcleo docente da UNAERP, objetivando a obtenção de sua matrícula na disciplina Doenças Auto-Imunes e Sistema Osteoarticular, na qual ficou em dependência no 7º período do curso de medicina, bem como a garantia do direito de cursar a referida disciplina com as demais do 8º período em que está matriculada, independentemente da existência ou não de choque de horário de aulas, mediante regime especial de estudo, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 47 e 48 do Regimento Geral da UNAERP. Sustenta, em síntese, que: 1 - é aluna do curso de medicina da UNAERP, sendo que no primeiro semestre deste ano cursou a 7ª etapa, tendo sido reprovada na disciplina Doenças Auto-Imunes e Sistema Osteoarticular. 2 - requereu, então, a sua matrícula no 8º período, com o acréscimo da disciplina pendente. 3 - a UNAERP, entretanto, indeferiu a sua matrícula na mencionada disciplina em face de choque de horário com disciplina do 8º período, invocando, para tanto, a Portaria 66/09 da Reitora da Universidade. 4 - acontece que faz jus a cursar a referida disciplina juntamente com as do oitavo período, independente da existência de choque de horário de aulas, mediante programa de estudo dirigido, com acompanhamento sistemático pelo coordenador do

curso, inclusive à distância ou na forma semipresencial, com força nos artigos 47 e 48 do Regimento Geral da UNAERP, que não podem ser derogados por mera Portaria. A impetrante questiona, ainda, a forma de composição da nota semestral, uma vez que consta no boletim a existência de uma nota de exame, o qual, na prática, não é realizado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 37/62). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação das informações (fl. 66). Regularmente notificados, o coordenador do curso de medicina, o assessor do coordenador e o representante do núcleo docente apresentaram suas informações, sustentando suas ilegitimidades passivas (fls. 72/96, com os documentos de fls. 98/192). A reitora da UNAERP apresentou informações em apartado, defendendo a legalidade do ato atacado (fls. 193/214, com os documentos de fls. 215/228). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 229/238). Pela mesma decisão foram excluídos da lide o coordenador do curso de medicina da UNAERP, seu assessor e o representante do corpo docente. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 240/241). É o relatório. Decido: MÉRITO No mérito, mantenho, na íntegra, o raciocínio já exposto na decisão de fls. 229/238. Vejamos: A questão controvertida consiste em saber se a impetrante possui ou não direito líquido e certo de cursar o módulo Doenças Auto-Imunes e Sistema Osteoarticular - pertinente ao 7º período do curso de medicina e no qual foi reprovada - com as disciplinas do 8º período do curso de medicina, não obstante o choque de horário. O choque de horário, conforme informado pela própria impetrante na inicial, ocorre entre as aulas do módulo pendente com a disciplina Habilidades Médicas VII (primeiro parágrafo à fl. 12). O pleito da impetrante foi indeferido na esfera administrativa com base na Portaria 66/09 da Reitora da UNAERP, que dispõe sobre a regulamentação dos perfis do curso de medicina da referida Universidade. Vale aqui ressaltar que a autonomia didático-científica das universidades possui índole constitucional, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Atento a este ponto, observo que o curso de medicina da UNAERP, de acordo com a referida Portaria, é dividido em três perfis: intermediário I, intermediário II e internato. Pois bem. No capítulo que trata do regime de pré-requisitos dos perfis, a mencionada Portaria dispõe no parágrafo único do artigo 3º que: A matrícula de disciplina em que houve reprovação somente será realizada após a constatação de que não haverá superposição de horário com as demais disciplinas integrantes do mesmo perfil. (fl. 60) A impetrante, entretanto, sustenta o seu direito nos artigos 47 e 48 do Regimento Geral da UNAERP, in verbis: Art. 47. É considerado aprovado, na disciplina ou unidade temática, o aluno que obtenha média semestral igual ou superior a cinco, com frequência mínima de setenta e cinco por cento às aulas dadas, em caso de ensino presencial. I - Nos casos de alunos reprovados em disciplinas que não forem oferecidas institucionalmente no semestre subsequente e/ou em disciplinas oferecidas, mas em que haja impossibilidade de frequência em razão de choque de horário, haverá a possibilidade de realização de um programa de estudo dirigido com acompanhamento sistemático do coordenador de curso, no qual poderão ser utilizadas diversas metodologias pedagógicas de ensino, inclusive a educação a distância, respeitando os períodos de realização das avaliações regimentalmente estabelecidas pela Universidade. II - Nos casos de alunos reprovados em disciplinas teóricas, exclusivamente por nota e que tenham atingido a média 4,0 a 4,9, os mesmos poderão cursar a disciplina nos dois semestres subsequentes em sistema semi-presencial e virtual e, obrigatoriamente deverão realizar avaliações constantes no Calendário Escolar. III - É vedado o abono de faltas, ressalvados os casos previstos na legislação pertinente. Art. 48. O aluno poderá ser submetido à atividade para avaliação de seu desempenho em época especial, desde que sua solicitação seja deferida pelo Coordenador de Curso, obedecidas as diretrizes institucionais. Sem razão a impetrante. Com efeito, o artigo 47, II, do Regimento Interno da UNAERP aplica-se apenas ao choque de horário de disciplinas teóricas (o que não é o caso dos autos). Por seu turno, o artigo 48 refere-se tão-somente à possibilidade de avaliação em época especial, sem qualquer relação com o choque de horário de disciplinas. Logo, o que se poderia questionar é se o artigo 47, I, do Regimento Interno permite a adoção de regime especial de ensino para disciplinas práticas, do curso de medicina. A resposta é negativa. De fato, a Portaria 66/09 da Reitora, que trata especificamente do curso de medicina, proíbe a matrícula de disciplina pendente em que há superposição de horário com outra disciplina. Na inicial, a impetrante alegou que a Portaria em questão não pode prevalecer sobre o Regimento Geral, cuja alteração somente poderia ocorrer por maioria qualificada dos integrantes do Conselho Universitário (segundo parágrafo de fl. 24). Acontece, entretanto, que o próprio Conselho Universitário, ao normatizar o artigo 47, I, do Regimento Geral, editou a Resolução CONSUN 03/10 com o mesmo enfoque tratado na Portaria 66/09. De fato, observada a autonomia didático-científica da referida universidade, o Conselho Universitário da UNAERP expressamente consignou no artigo 5º da Resolução CONSUN 03/10 que: Art. 5º: O Regime Especial de Estudos não se aplica às disciplinas práticas. (fl. 152) Ademais, a importância e a especificidade das disciplinas em choque, a afastar a pretendida adoção de regime especial de ensino, foram devidamente enfatizadas pela autoridade impetrada nas informações prestadas: Os autos informam que a Impetrante foi reprovada na matéria intitulada Doenças Autoimunes e Sistema Osteoarticular, por não ter alcançado a média 5,00 (cinco) pontos para a sua aprovação (fls. 5, 2º, da inicial). Referido módulo consiste de cinco a seis sessões de tutoria para resolver os problemas, na verdade casos-clínicos de complexidade gradativamente crescente, que servem como plataforma de sustentação para aquisição de conhecimento cognitivo referente às doenças autoimunes mais prevalentes na população brasileira. Cada sessão de tutoria consta de uma parte inicial, em que o aluno é apresentado ao problema e, após discussão com os colegas e a orientação do tutor, estabelecem-se os objetivos de aprendizagem para estudo individual. Na segunda parte da tutoria, realizada em

outro dia, há a discussão entre os membros do grupo tutorial sobre os conhecimentos adquiridos até aquele momento. É nessa fase de compartilhamento do aprendizado, dirigido pela supervisão do tutor, que ocorre a fixação de novos conhecimentos em plenitude, de forma a esgotar a aquisição de conhecimento cognitivo referente a uma doença importante para a população brasileira. Além disso, são ministradas aulas de fundamentação teórica para interpretação de conhecimento adquirido durante as sessões de tutorias. No mesmo período, os problemas (casos clínicos) utilizados durante as sessões de tutorias são elaborados do ponto de vista anatomopatológico para ativação de conhecimento prévio e fixação de novos conhecimentos no Laboratório Morfofuncional. Ressalta-se que essas atividades são essencialmente de natureza prática. Em cada fase do processo tutorial ocorre avaliação formativa (desempenho do aluno, avaliado pelo tutor, na discussão do problema, durante a sessão de tutoria) e somativa (provas teóricas após a sessão de tutoria e no final do módulo). Da mesma forma, ocorre avaliação somativa do aluno referente ao seu desempenho no Laboratório Morfofuncional. Finalmente, é importante enfatizar que ocorre integração entre o conhecimento cognitivo obtido nos módulos de tutoria com aqueles vivenciados de forma prática em Habilidades Médicas e Competência Médica, de tal forma a horizontalizar o processo de ensino-aprendizagem no contexto de uma metodologia ativa de aprendizado, no caso a aprendizagem baseada em problema. A utilização de metodologia ativa de conhecimento, a aprendizagem baseada em problema, pressupõe a horizontalização curricular, ou seja, a aquisição de conhecimento teórico-prático de forma integrada nos vários cenários de aprendizado. Competência cognitiva ao aluno naquele tema, é, na prática, vivenciado em Habilidades Clínicas e em Competência Médica. No perfil do egresso em que a aluna se encontra (a oitava etapa), Habilidades Clínicas será ministrada nos Ambulatórios de Nutrologia, de 25.10.12 a 14.11.12, e nos Ambulatórios de Hematologia, de 15.11.12 a 06.12.12. A atividade discente é caracterizada pelo atendimento de pacientes com doenças pertinentes a essas especialidades de Clínica Médica, cabendo a ela executar a anamnese, o exame físico com supervisão presencial docente, o raciocínio clínico para a elaboração do diagnóstico e a discussão de exames subsidiários para a confirmação do diagnóstico elaborado pelos discentes. Além do mais, aspectos teóricos diretamente relacionados aos pacientes atendidos serão discutidos com profundidade, permitindo, assim, a contextualização do aprendizado, o que, em conjunto com a ativação de conhecimento prévio e integração de novos conhecimentos, levará a maior retenção de informações e ao aprendizado consistente. Portanto, torna-se absolutamente necessária a presença do aluno para não ocorrer a deterioração irreversível do processo ensino-aprendizagem. Nota-se que ao caso do autos ocorrerá a superposição de horário de Habilidades Clínicas com o módulo do pilar Tutoria Doenças autoimunes e osteoarticulares, que será oferecido de 29.10.12 a 14.12.12. Conforme esclarecido, as sessões de tutoria formam a plataforma de conhecimento teórico do Curso de Medicina que utiliza metodologia ativa de aprendizado. A par da irreparável deterioração do processo ensino-aprendizagem em caso de ausência de comparecimento discente, como já se mencionou anteriormente, avaliações formativas ocorrem em todas as sessões de tutoria, o que pressupõe ausência de pontuação discente em caso de absenteísmo. Como acima explicitado, a disciplina Doenças Autoimunes e do Sistema Osteoarticular é composta de conteúdo teórico e prático e, neste último, o aluno tem contato, no Laboratório Morfofuncional da Instituição, com os aspectos anatômicos e histopatológicos das doenças autoimunes e do sistema osteoarticular, conforme comprova o Plano de Ensino da referida disciplina, bem como a descrição detalhada das atividades práticas presentes no referido laboratório, por meio do Roteiro de Atividades a que o aluno deverá estar submetido durante a realização de tal disciplina. Tal fato é reconhecido expressamente pela Impetrante em sua inicial de fls. 4. Os fatos acima delineados demonstram, de forma insofismável, a total impossibilidade de se fazer estudo dirigido com acompanhamento especial pelo Coordenador, pois não se trata apenas de aquisição de competência cognitiva como se verifica em outros cursos do ensino superior brasileiro; ao contrário, trata-se de aquisição de habilidades necessárias para galgar o primeiro andar da plataforma de conhecimento teórico-prático do profissional que vai lidar com o sofrimento humano, e que, portanto, não pode prescindir de tal oportunidade. (...) (fls. 202/206) Por fim, impende destacar que a discussão sobre a composição da nota semestral, a fim de se saber se é devida ou não a realização de um exame final, não se apresenta pertinente no caso concreto, eis que a pretensão deduzida na inicial não é a revisão de nota obtida, tampouco a garantia de realização de exame em disciplina na qual está matriculada. Em suma: a impetrante não faz jus à pretensão deduzida na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Ao SEDI para correção do termo de autuação, mantendo-se no polo passivo apenas a Reitora da UNAERP, conforme decisão de fls. 229/238. Após, intimem-se a impetrante, a UNAERP e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008245-85.2012.403.6102** - ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

ESCANDINAVIA VEÍCULOS LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido de liminar,

objetivando, em síntese, a inclusão do crédito tributário referente ao Procedimento Administrativo nº 10850.000053/2004-13, inscrito em dívida ativa em 09.09.11 (C.D.A. nº 80.6.11.091686-70 - fls. 318) na consolidação de débitos do parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Sustenta, para tanto, que: a) aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, tendo optado pela inclusão da totalidade dos créditos tributários, os quais seriam indicados posteriormente, no momento da consolidação do parcelamento, sendo que até referida data, deveria efetuar o pagamento das prestações mínimas, de acordo com a classe de tributos a ser parcelados, o que fez; b) após cumprir todas as obrigações do parcelamento, por problemas técnicos, não conseguiu efetuar a consolidação da dívida, tendo impetrado o mandado de segurança de nº 0005185-41.2011.403.6102, onde lhe foi concedida liminar em 19.09.11 para a realização da consolidação, decisão esta que foi posteriormente confirmada por sentença; c) instado a cumprir a liminar, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto procedeu à consolidação dos débitos existentes em seu nome no parcelamento, com exceção do crédito tributário representado pela C.D.A. nº 80.6.11.091686-70, objeto destes autos, sob o argumento de que não houve desistência do recurso administrativo interposto; d) entendendo se tratar de autoridade incompetente, uma vez que o crédito tributário já se encontrava inscrito no momento do deferimento da liminar, requereu a inclusão ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, cujo pedido restou indeferido em 28.09.12, conforme cópia anexa (fls. 233/234); e) o crédito tributário em questão refere-se a débito de compensação de tributos não homologada pela Receita Federal do Brasil, tendo apresentado manifestação de inconformidade e recurso administrativo que foi improvido em decisão datada de 06.08.10, da qual teve ciência apenas em 15.06.11; f) em razão da não apresentação de novo recurso ao CARF, referida decisão tornou-se definitiva em 30.06.11, data que coincide com o prazo final para a consolidação dos débitos, razão pela qual o argumento de falta de desistência do recurso administrativo não pode prosperar; g) deve ser observado, ainda, o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, que reabriu o prazo para a formalização da desistência de impugnação ou de recurso administrativo, bem como a Norma Interpretativa da Instrução Normativa RFB nº 1.259/12. Com a inicial, apresentou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 37/251). Intimada a regularizar sua representação processual (fls. 255), a impetrante juntou os documentos de fls. 259/286 e 291/292. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 293). Regularmente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional defendeu a legalidade da não inclusão do débito controvertido no Parcelamento da Lei 11.941/09. Informou, ainda, que a impetrante celebrou parcelamento simplificado do débito discutido, nos termos do artigo 10 da Lei 10.522/02 (fls. 297/311, com os documentos de fls. 312/343). Em cumprimento à determinação de fls. 344, a autoridade impetrada apresentou cópia da manifestação de fls. 375/376 do PA nº 10850.000035/2004-13 (fls. 347/348). É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). In casu, antes deste writ, a impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 0005185-41.2011.403.6102, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, a fim de que o mesmo promovesse (de ofício) a consolidação de débitos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09 ou reabrisse o prazo para a apresentação das informações finais à consolidação (ver cópia da sentença às fls. 211/217). O pedido daquele writ estava embasado no argumento de que a impetrante, por problemas técnicos, não havia logrado apresentar suas informações finais à consolidação dos débitos no último dia do prazo estabelecido para tanto (30.06.11). Naquele mandado de segurança, a impetrante alegou, também, que havia requerido ao fisco a consolidação de ofício, com a comunicação das dificuldades que havia enfrentado na transmissão eletrônica de dados, sendo que o seu pleito restou indeferido. Pois bem. O pedido de liminar foi deferido naqueles autos em 19.09.11, nos seguintes termos: Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda à consolidação de ofício dos débitos da impetrante no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, levando-se em conta os dados já informados, inclusive neste feito, ou reabra o prazo para que a própria impetrante assim proceda (fl. 207, com sublinhado inexistente no original). Posteriormente, a sentença manteve a decisão liminar, assim constando em sua parte dispositiva: Ante o exposto, ratificando a decisão de fls. 206/210, CONCEDO A ORDEM ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que promova a consolidação (de ofício) dos débitos da impetrante nos parcelamentos previstos pela Lei 11.941/09, no âmbito da RFB, levando-se em conta os dados já informados no pedido administrativo que restou indeferido (cópia às fls. 169/178), ou reabra o prazo para a impetrante apresentar suas informações finais à consolidação dos débitos. Cumpre ressaltar - atento aos limites do pedido e às informações complementares do Delegado da Recita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 221/229) - que a presente sentença não impede que o fisco exclua a impetrante do parcelamento previsto na Lei 11.941/09 ou deixe de incluir algum crédito tributário na consolidação, por razões distintas das discutidas nestes autos (...) (fls. 216/217, com sublinhado inexistente no original). Logo, conforme se pode verificar, as decisões proferidas naquele writ (liminar e sentença) não conferiram à impetrante a possibilidade de inclusão de novos débitos no parcelamento da Lei 11.941/09 após o prazo final da consolidação, mas apenas aqueles que já havia informado ao fisco na esfera administrativa e mencionados naquele writ (fls. 169/178 daqueles autos). À evidência, o que se pretendeu com aquele writ e foi deferido em primeira instância restringiu-se

à garantia da consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/09 de acordo com as informações finais que a impetrante tentou transmitir ao fisco na data final (30.06.11) e que eram exatamente aquelas contidas às fls. 169/178 daquele writ. Vale dizer: o que as decisões proferidas naquele writ (liminar e sentença) garantiram à impetrante é a igualdade de condição em relação aos demais contribuintes que lograram apresentar suas informações finais à consolidação do parcelamento no prazo fixado e que também não possuem o direito, após aquele ato, de incluir novos débitos no parcelamento. In casu, é evidente que a impetrante não relacionou o débito aqui discutido nas informações finais que apresentou ao fisco, cuja cópia, conforme se infere do dispositivo da sentença (fl. 217), foi apresentada no outro writ às fls. 169/178. Na verdade, a impetrante somente requereu a inclusão do débito no parcelamento da Lei 11.941/09 em 23.09.11 (ver fl. 227), ou seja, após a concessão da liminar, ocorrida em 19.09.11. Ainda sobre o ponto, é de se observar que a própria impetrante alegou na inicial deste writ que somente obteve ciência da decisão final administrativa com relação ao débito aqui discutido (nº 80.6.11.091686-70) em 15.06.11, com prazo de recurso ao CARF até 30.06.11 (fl. 20). Logo, no dia 30.06.11, último dia para a apresentação das informações derradeiras à consolidação dos débitos, ainda não tinha ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário em discussão. É óbvio, portanto, que se a impetrante queria incluir tal débito no parcelamento deveria tê-lo informado no pedido administrativo que apresentou logo após não ter conseguido transmitir seus dados ao fisco, observada a situação que possuía em 30.06.11 (fls. 169/178 do outro writ). Como não o fez, a sua situação é a mesma dos demais contribuintes, aos quais também não lhes foi dada pela legislação de regência a possibilidade de incluir novos débitos no parcelamento após a apresentação das informações finais à consolidação. Cumpre aqui ressaltar que a possibilidade conferida ao Delegado da Receita Federal naquele writ (de reabertura de prazo para a impetrante apresentar suas informações derradeiras à consolidação dos débitos ao invés de promover a consolidação de ofício) tinha por escopo apenas facilitar o cumprimento da decisão judicial em face de eventuais entraves burocráticos e não (re)perita-se permitir à impetrante o acréscimo de novos débitos nas informações que havia tentado prestar pela internet e depois apresentou por escrito ao fisco (cópia às fls. 169/178 daqueles autos). Anoto, ainda, que o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11 (redação à fl. 341) não renovou o prazo para a inclusão de novos débitos na consolidação, mas apenas para a desistência de impugnação ou de recurso administrativos ou de ação judicial até o último dia subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação. Vale dizer: a norma favorece aqueles contribuintes que relacionaram o débito pendente de decisão administrativa ou em discussão judicial nas informações derradeiras ao fisco, mas que ainda não haviam formalizado o pedido de desistência dos recursos ou da instância judicial. Tanto isto é verdade que o 1º da referida norma dispõe que o sujeito passivo deveria selecionar débito com exigibilidade suspensa no momento da prestação das informações, ainda que a formalização da desistência viesse a ser realizada posteriormente. A norma contida no artigo 1º da IN RFB nº 1.259/12 (redação às fls. 29/30) também não favorece à impetrante, que, conforme acima já enfatizado, não indicou o débito em questão nas informações derradeiras que prestou ao fisco logo após não ter conseguido transmitir seus dados pela internet. Em suma: a impetrante não faz jus à inclusão do crédito tributário discutido nestes autos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, dívida esta que parcelou, depois do ajuizamento deste writ, nos termos do artigo 10 da Lei 10.522/02, conforme informado à fl. 308. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Intime-se a impetrante e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

**0009585-64.2012.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP**

Tendo em vista a pesquisa processual de fls. 356/358, não verifico as causas de prevenção. Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a terceira via da inicial, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se.

**0009588-19.2012.403.6102 - ALPHAGEN REPRODUCAO ANIMAL S/S(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP**

1. Em face da pesquisa processual de fls. 167/168, não verifico causas de prevenção. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apresente cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial a fim de instruírem a contrafé (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I). 3. Cumprida a determinação supra, determino a imediata notificação da autoridade impetrada, bem como da União, haja vista que a CDA nº 08607035291-77 já está inscrita em dívida ativa e com execução fiscal ajuizada; e, ainda, o fato de que a fase regular de processo administrativo para constituição do crédito tributário já está consumada. A apreciação da liminar fica postergada para após a vinda das informações. Intime-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2480**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005840-76.2012.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEM IDENTIFICACAO(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA)

Fl. 37: defiro vista dos autos em Secretaria, tendo em vista o disposto no art. 9º, 4, da Resolução n.º 058, de 25.05.2009, do CJF. Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **ACAO PENAL**

**0003005-52.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

Manifeste-se a defesa da ré Paola Valéria Cino, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Vânia Regina Monteiro (fl. 355-verso), sob pena de preclusão. Aguarde-se a regularização da situação cadastral da defensora dativa (fls. 353/354). Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2174**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005135-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005135-0)** - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)

Tendo em vista o termo retro, cumpra-se, com urgência, a parte final da decisão de fl. 320.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Expediente Nº 3322**

**CARTA PRECATORIA**

**0006237-63.2012.403.6126** - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE(PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIOELLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
Preliminarmente, intime-se o acusado se pretende ser interrogado perante o Juízo de origem (02ª Vara Federal e JEF Criminal de Foz do Iguaçu/PR).Em caso negativo, designo o dia 20.02.2013, às 15:30 horas, para interrogatório do réu Francinaldo Gomes de Andrade.Expeça-se mandado de intimação.Notifique-se ao MM. Juízo de precatante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**ACAO PENAL**

**0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

**0008988-72.2002.403.6126 (2002.61.26.008988-4)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VAGNER DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Fls. 497: Verifico destes autos que, após a oitiva das testemunhas, o réu, ao ser intimado para o interrogatório, não foi localizado (fls. 434, 459, 474, 487), vez que se mudou da residência, sem comunicação de novo endereço.Friso que a mudança de endereço, sem a comunicação ao Juízo, traduz hipótese de prosseguimento do processo à revelia do acusado (art. 367 CPP), sem prejuízo, in these, da caracterização de frustração da aplicação da lei penal.Portanto, nos termos do art. 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado, determinando o prosseguimento do processo independentemente da realização do interrogatório do acusado, vez que impossibilitada a realização do ato pelo comportamento esquivo do increpado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para formular requerimentos nos termos do art. 402 do CPP e/ou apresentar desde logo suas alegações finais.Após, dê-se vista ao defensor dativo do réu para a mesma finalidade.Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento.Publique-se para intimação do defensor dativo.

**0005352-88.2008.403.6126 (2008.61.26.005352-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO PRIMON(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Vista ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Publique-se.Int.

**0002370-33.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X IGOR SIMIAO DE MEDEIROS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL

1. Ciência ao representante do parquet federal acerca da decisão proferida à fl. 2044. 2. Fls. 2050/2084: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Publique-se.

**0004657-95.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES

1. Fls. 432/452: Vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.2. Regularize a ré Cleide

Barbosa, no prazo de 03 (três) dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração. Publique-se. Int.

#### **Expediente Nº 3323**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000041-87.2006.403.6126 (2006.61.26.000041-6)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 456 - Tendo em vista os termos da sentença de fls. 364/370 e da decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 448), cujo trânsito em julgado ocorreu em 17 de outubro de 2012 (fls. 453), defiro o pedido formulado pela União e determino a conversão em renda do depósito judicial de fls. 301. Após a conversão em renda da União, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4347**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007577-28.2001.403.6126 (2001.61.26.007577-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA ARGOBRAZ LTDA - MASSA FALIDA(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA E SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Defiro o arquivamento do feito como requerido. Aguardem os autos no arquivo sobrestado até oportuno manifestação do interessado.

**0001044-38.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COPINI ENGENHARIA E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP077537 - JOSE CARLOS FRIGATTO)  
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeçúente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeçúente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0000101-84.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INTEGRA AGENCIA DE PUBLICIDADE E CONSULTORIA EM COMUNIC(SP290515 - BEATRIZ AFONSO)

Tendo em vista o parcelamento administrativo, determino a suspensão do feito. Aguardem os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.

**0005930-46.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA TEREZINHA ROQUE GOMES(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)

Tendo em vista o parcelamento administrativo, determino a suspensão do feito. Aguardem os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.

**0007034-73.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARINA VIEIRA(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES)

Tendo em vista o parcelamento administrativo, determino a suspensão do feito. Aguardem os autos no arquivo

sobrestado até oportuna manifestação do interessado.

**0000274-74.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA.-EPP.(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)  
Tendo em vista a petição de fls. 50/53 determino a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamene a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os atos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0000568-29.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAST GOLD COMPANY CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP221892 - SIMONE VIANELLO)  
Tendo em vista o parcelamento administrativo determino a suspensão do feito. Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206876-28.1996.403.6104 (96.0206876-0)** - WILLIAM BALBONI(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) X VALERIA CAETANO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Indefiro o requerido às fls. 1341/1343, eis que o laudo pericial respondeu às questões necessárias ao deslinde do feito. Intimem-se e venham-me para sentença.

**0204903-04.1997.403.6104 (97.0204903-2)** - MANOEL TENORIO NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

**0004351-47.2002.403.6104 (2002.61.04.004351-2)** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 121/130. Int.

**0006281-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006281-3)** - SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL  
Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos a execução apensos. Int.

**0007281-96.2006.403.6104 (2006.61.04.007281-5)** - WALTER FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, esclarecendo o alegado pelo autor às fls. 257/258. Int.

**0009641-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009641-1)** - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP191005 -

MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

AUTOR: JOSÉ FERREIRA DE ALBUQUERQUE RÉU: UNIÃO FEDERAL1- Expeça-se o requisitório.2- 2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o apontado à fl. 371. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)**

Vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial.Após, venham-me para sentença.Int.

**0007061-20.2010.403.6311 - CAIO FERNANDO FONTES SIARMOLI - INCAPAZ X THAIS MARIANE DA SILVA FONTES(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON E SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.Venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

**0005989-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA**

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 133/137.Int.

**0011152-61.2011.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos,Pleiteiam os autores neste feito a correção de suas contas vinculadas ao FGTS referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e julho de 1990 e março de 1991.O autor JOÃO CARLOS DA COSTA figurou no processo n. 0004164-44.1999.403.6104, obtendo a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989.O autor JOÃO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO figurou como autor no processo n. 0203679-02-1995.403.6104 no qual foram pleiteados os índices referentes a junho de 1987, janeiro, abril, maio , junho e julho de 1990 e março de 1991.Ambos os processos tiveram já decisão de mérito transitada em julgado de modo que com relação a esses meses há de reconhecer-se a ocorrência de coisa julgada.Assim, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, V do CPC ao autor JOÃO CARLOS DA COSTA com relação ao pedido de correção da conta vinculada ao FGTS referente ao mês de janeiro de 1989; e ao autor JOÃO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO com relação ao pedido de correção referente aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990 e março de 1991.Prossiga-se com relação aos demais pedidos.Cite-se a ré.Cumpra-se.

**0005903-95.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

SENTNEÇA DE FLS: 58/60: Aceito a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido, além de juntar cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da aludida Lei Complementar e extratos comprobatórios dos saques (fls. 42/45 e 49/54). Instado a se manifestar, o autor cingiu-se a requerer o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 55/57). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.Contudo, os documentos acostados às fls. 49/54 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72%

(janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

**0006731-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, com endereço à Pça. Mauá s/n, na pessoa de seu Procurador. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0007211-69.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES PUPO MATIAS FERNANDES (SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Concedo à CEF o prazo de 30 dias para a juntada do Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/2001, conforme requerido à fl. 24-verso

**0007424-75.2012.403.6104** - ANTONIO EGIDIO GONCALVES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 62/63.Int.

**0009753-60.2012.403.6104** - JORGE URBANO DOS SANTOS X ADELIO DIAS COSTA X ALEXANDRA DOS SANTOS NERES X ANTONIO PEREIRA FILHO X CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS X CONCEICAO MOREIRA GOMES X DALYLA MARIA DO SOCORRO X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIZET FRANCISCO DA SILVA X GALVANE RIBEIRO DE MACEDO X IVANETE DONATILIO CARACINO X JOAO JOSE FELIX JUNIOR X JOAO MARIA LUCENA DE ARAUJO X JOCINEI FERNANDES X LEONARDO BAPTISTA PEREIRA X LUIZ FABIANO LOPES X MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ X MICHELE MENGUE DA SILVA X MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES X OSCAR JOSE FERREIRA BASTOS NETO X PATRICIA SILVA X REGIANE PEREIRA MACHADO X ROZIANO AVELAR DA SILVA X WALDINEI DUARTE DA ROCHA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada - dos vinte e quatro autores, acondicionados no contêiner NYKU5675140, acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) n. 10-USMIA1132.Aduzem terem residido nos Estados Unidos da América por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil, procuraram a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças, BRCourier & Transportadora, com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil.Continuam aduzindo que, para o transporte de suas mudanças, a empresa acima mencionada consolidou todos os seus bens num único BL, em nome de uma única pessoa consignatária, senhora Jussara Gomes.Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembarço aduaneiro.Foram requisitadas informações à autoridade aduaneira, que prestou esclarecimentos às fls. 634/645v. Sinteticamente, a autoridade aduziu que o transporte das bagagens foi feito de forma irregular pela empresa transportadora e que, por conseguinte, os autores não preencheram os requisitos necessários à liberação dos bens na forma de bagagem desacompanhada. Para alguns dos autores, inclusive, sequer houve menção a quais bens estariam se insurgindo.DECIDO.A análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, no caso em tela, deve, necessariamente, se dar de forma individual e pormenorizada.No entanto, como critérios gerais, há que se estabelecer que a atividade administrativa da autoridade é vinculada, de forma que a documentação exigida para parametrização da bagagem desacompanhada deve ser aquela prevista na regulamentação própria.No entanto, sem desmerecer a esmerada análise pelas autoridades responsáveis pelo controle alfandegário, tenho por certo que a prova, quando realizada em Juízo, deve ser encarada sob um enfoque mais abrangente, de todas as formas em Direito admitidas, sob pena de supressão do caráter pacificador do Poder Judiciário.Para tanto, esclareço, de forma sintética, os requisitos para a liberação dos bens, na condição de bagagem desacompanhada, com a consequente isenção tributária: residência no exterior por período superior a 12 meses, retorno ao Brasil com animus de residência e comprovação da propriedade dos bens.Passo, portanto, à análise detida de cada uma das situações de fato em que os demandantes se encontram (nesse mister, vale mencionar, de grande valor os esclarecimentos prestados pela Alfândega do Porto de Santos às fls. 646/650): JORGE URBANO DOS SANTOS residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 125/136; retorno ao Brasil: traz comprovante de viagem ao Brasil em 29 de setembro de 2010, no entanto, apresenta comprovantes de renda nos EUA até maio de 2011; junta, ainda, lista dos bens, cuja firma foi reconhecida no exterior, em 25 de junho de 2011 (fl. 94v); propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 67.ADELIO DIAS COSTA residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: apresenta lista de bens, com firma reconhecida no exterior, datada de 24/06/2011 (fl. 95); propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 68.ALEXANDRA DOS SANTOS NERES residência no exterior: não comprovada; retorno ao Brasil: apresenta lista de bens, com firma reconhecida no exterior, datada de 21/06/2011 (fl. 96); propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 69/70.ANTONIO PEREIRA FILHO residência no exterior: não comprovada; retorno ao Brasil: não comprovado; propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 71.CLÁUDIA FRANCINE MEDEIROS residência no exterior: não comprovada (há apenas uma folha de cheque à fl. 208, sem data); retorno ao Brasil: comprovante de viagem ao Brasil aos 21/06/2011, com retorno aos EUA aos 29/08/2011 (fl. 209); foi apresentada, ainda, lista dos bens com firma reconhecida no exterior aos 06/06/2011 (fl. 97) propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 72.CONCEIÇÃO MOREIRA GOMES residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 231/248; retorno ao Brasil: não comprovado; foi apresentada, ainda, lista de bens com firma reconhecida no exterior aos 07/06/2011 (fl. 98v). propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 73.DALYLA MARIA DO SOCORRO residência no exterior: não comprovada; retorno ao Brasil: não comprovado; propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 74.DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA residência no exterior: não comprovada; retorno ao Brasil: declaração à fl. 75 com menção expressa de ter mudado para Exeter-NH; apresentou, ainda, relação com os bens subscrita no

exterior, datada de 01/06/2011; propriedade dos bens: declaração unilateral à fl. 75. ELISET FRANCISCO DA SILVA residência no exterior: todas as provas referem-se exclusivamente ao mês de maio de 2011 (fls. 312/313); retorno ao Brasil: não demonstrado; apresenta lista dos bens elaborada no exterior em 06/06/2011 (fl. 101); propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 76. GALVANE RIBEIRO DE MACEDO residência no exterior: suficientemente demonstrada à fl. 325; retorno ao Brasil: não demonstrado; apresenta lista dos bens, apócrifa, elaborada no exterior em 31/03/2011; traz, ainda, atestado, elaborado pelo Consulado-Geral do Brasil em Boston comprovando a residência no exterior até 20/06/2011; propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 77. IVANETE DONATILIO CARACINO residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 336/340; retorno ao Brasil: não demonstrado; os comprovantes de residência abrangem até o mês 03 de 2011; comprovante de viagem ao Brasil aos 06/01/2011, com retorno aos EUA em 24/01/2011 (fl. 344); lista dos bens à fl. 103, com reconhecimento de firma no exterior, aos 15/06/2011; propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 78. JOÃO JOSÉ FELIX JUINOR residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: reconhecimento de firma no Brasil à fl. 104; propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 79. JOÃO MARIA LUCENA DE ARAÚJO residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: viagem ao Brasil aos 09/11, sem apontamento do ano; reconhecimento de firma à fl. 105, no Brasil; propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 80. JOCINEI FERNANDES residência no exterior: demonstrada às fls. 402/404, apesar do período inferior ao exigido pela legislação; retorno ao Brasil: não demonstrado; os comprovantes de residência se estendem até junho de 2011; propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 81. LEONARDO BAPTISTA PEREIRA residência no exterior: comprovantes datados no ano de 2008, em período inferior ao exigido pela legislação (fls. 407/408); documento de fl. 420 sem data; retorno ao Brasil: não demonstrado; propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 82. LUIZ FABIANO LOPES residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: suficientemente demonstrado à fl. 427; reconhecimento de firma no Brasil à fl. 106; propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 83. MARA VIRGÍNIA SOUSA QUEIROZ residência no exterior: não comprovada; retorno ao Brasil: reconhecimento de firma no Brasil à fl. 108; propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 84. MICHELE MENGUE DA SILVA residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 462/474; retorno ao Brasil: não demonstrado; foi apresentada, ainda, lista de bens com firma reconhecida no exterior, datada de 20/06/2011 (fl. 107); os comprovantes de residência também corroboram a residência no exterior até junho de 2011; demonstra apenas uma viagem ao Brasil aos setembro de 2011 (fl. 476); propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 85. MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: não demonstrado; lista de bens com firma reconhecida no exterior, datada de 21/04/2011 (fl. 110v); propriedade dos bens: ordens de frete às fls. 86/87. OSCAR JOSÉ FERREIRA BASTOS NETO residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: reconhecimento de firma no Brasil aos 22/09/2011; propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 88. PATRÍCIA SILVA residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 540/552; retorno ao Brasil: viagem ao Brasil em 03/12/2011 (fl. 538); lista de bens com firma reconhecida no exterior aos 20/06/2011 (fl. 112); propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 89. REGIANE PEREIRA MACHADO residência no exterior: suficientemente demonstrada à fl. 572; retorno ao Brasil: viagem ao Brasil aos 19/01/2011, com retorno ao exterior em julho de 2011 (fl. 576); reconhecimento de firma no Brasil à fl. 113 em novembro de 2011; propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 90. o próprio Setor de Bagagens da Alfândega considerou preenchidos os requisitos para o enquadramento da mercadoria como bagagem (fl. 650). ROZIANO AVELAR DA SILVA residência no exterior: não comprovada; retorno ao Brasil: reconhecimento de firma no Brasil à fl. 114, datado de setembro de 2011; propriedade dos bens: ordem de frete à fl. 91. WALDINEI DUARTE DA ROCHA residência no exterior: não comprovada; retorno ao Brasil: não comprovado; propriedade dos bens: não comprovada - não há, sequer, relação dos bens reclamados. Portanto: a) Jorge Urbano dos Santos, Adélio Dias Costa, Alexandra dos Santos Neres, Cláudia Francine Medeiros, Conceição Moreira Gomes, Daniel Pereira de Oliveira, Eliset Francisco da Silva, Galvane Ribeiro de Macedo, Ivanete Donatilio Caracino, Jocinei Fernandes, Michele Mengue da Silva, Mônica Cavalcante de Melo Gomes, Patrícia Silva, Regiane Pereira Machado: indefiro, por ora, a liberação da mercadoria na condição de bagagem desacompanhada, pois, nesta análise preliminar, restou demonstrado que os autores não ingressaram no país para nele residir no prazo fixado no artigo 8º, I, da IN/RFB 1.059/10 (chegada da mercadoria em território aduaneiro três meses antes ou seis meses depois da chegada do viajante), em descumprimento do artigo n. 162 do Decreto n. 6.759/2009; b) Antonio Pereira Filho, Dalyla Maria do Socorro, Leonardo Baptista Pereira e Waldinei Duarte da Rocha: apresentem comprovação de retorno ao Brasil com o animus de nele residir; c) Adélio Dias Costa, Alexandra dos Santos Neres, Antonio Pereira Filho, Cláudia Francine Medeiros, Dalyla Maria do Socorro, Daniel Pereira de Oliveira, Eliset Francisco da Silva, João José Felix Junior, João Maria Lucena de Araújo, Leonardo Baptista Pereira, Luiz Fabiano Lopes, Mara Virgínia Sousa Queiroz, Mônica Cavalcante de Melo Gomes, Oscar José Ferreira Bastos, Roziano Avelar da Silva e Waldinei Duarte da Rocha: apresentem comprovação da permanência do exterior por período superior a um ano, a fim de dar cumprimento ao artigo n. 162 do Decreto n. 6.759/2009; d) Daniel Pereira de Oliveira e Waldinei Duarte da Rocha: apresentem relação detalhada dos bens que pretendem reaver. No mais, quanto à propriedade dos bens firmada nas ordens de frete, tenho por bem considerá-las verossímeis, ao menos até que se prove o contrário, especialmente por se apresentarem em documentos com timbre da empresa responsável pelo transporte. Diante do

exposto, entendo por bem, ad cautelam, determinar o sobrestamento da destinação dos bens arrolados no BL n. 10-USMIA1132, até ulterior determinação. Diante do exposto, com relação aos autores arrolados no item a, indefiro a antecipação da tutela. Quanto aos demandantes relacionados nos itens b, c e d, determino, como prova do Juízo, no prazo de 30 dias, a apresentação dos documentos apontados, sob pena de preclusão. Defiro a antecipação de tutela para Regiane Pereira Machado, a fim de que seja autorizado o desembaraço de seus pertences arrolados na ordem de frete de fl. 90, pertencente ao BL n. 10-USMIA1132, sem prejuízo do escoreito procedimento e fiscalização por parte da Aduana. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Oficie-se à autoridade com cópias de fls. 90, 113 e 572, para cumprimento com relação a Regiane Pereira Machado.

**0010258-51.2012.403.6104** - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010316-54.2012.403.6104** - MANOEL MESSIAS GUIMARAES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: MANOEL MESSIAS GUIMARAES RÉU: BANCO SANTANDER S/A E OUTRO Ciente às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930. CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0010390-11.2012.403.6104** - ROSEMAR CARDOSO FERNANDES(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A condição profissional da autora não permite presumir a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais. Assim, recolha a autora as custas no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010700-17.2012.403.6104** - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA X YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor recebido pelas autoras a título de pensão não permite presumir a miserabilidade alegada. Assim, recolham as custas iniciais no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011125-44.2012.403.6104** - IRINEU MORELLI DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Apresente o autor, no prazo de dez dias, documentação hábil que comprove a existência de vínculo empregatício e opção pelo regime do FGTS no período pleiteado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011024-07.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006281-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA)

Ao embargado para a manifestação no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202174-73.1995.403.6104 (95.0202174-6)** - SILAS FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Complemente a CEF o valor dos honorários advocatícios nos termos da conta de fl. 712, a qual foi acolhida pelo

Juízo.Prazo: dez dias.Int.

**0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5)** - MILTON INACIO DE SOUZA X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X ARIIVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(Proc. ROBERTO MAHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o apontado às fls. 729/731, manifeste-se a CEF esclarecendo a respeito do depósito de fl. 476 no prazo de cinco dias.Int.

**0206015-08.1997.403.6104 (97.0206015-0)** - MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X ISMAEL MOYA ZUNEGA X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ADEMIR GONCALVES(Proc. CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

**0206986-56.1998.403.6104 (98.0206986-8)** - VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

**0006814-59.2002.403.6104 (2002.61.04.006814-4)** - ELIZABETE SIMOES RODRIGUES(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELIZABETE SIMOES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

**0009995-34.2003.403.6104 (2003.61.04.009995-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003969-6)) GENIVAL VIEIRA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GENIVAL VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.Int.

**0017274-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017274-2)** - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS do autor Osmar Pereira Coutinho. É o relato. Decido.Ainda que a CEF não tenha concordado com as contas apresentadas, as contas da Contadoria Judicial estão baseadas em critérios jurídicos (o julgado).Na conta de liquidação não há

margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da confiança do juízo, pertencente aos quadros da Contadoria da Justiça Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Com efeito, o parecer e as contas indicadas pela Contadoria Judicial às fls. 270/276 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar em juízo as diferenças indicadas às fls. 276, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a data indicada, decorrente da diferença apurada, atualizando os valores até o efetivo pagamento, conforme os mesmos critérios do FGTS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite do crédito (R\$ 2.511,62), independentemente de outro despacho ou recurso da parte. Feito o depósito, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013589-22.2004.403.6104 (2004.61.04.013589-0)** - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DA SILVA  
Chamo o feito. Indique a Cef o procurador com poderes expressos em procuração a fim de efetuar o levantamento. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int.

**0004051-12.2007.403.6104 (2007.61.04.004051-0)** - SERGEY LEVAYA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGEY LEVAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cinge-se a controvérsia ao critério de correção monetária a ser aplicado à conta vinculada do exequente. A sentença de fls. 107/113, proferida em 10/01/2008, determinou a aplicação do Provimento n. 26 do TRF da 3ª Região. Trata-se de erro material na r. sentença que considerou o Provimento 26/2001 como base de atualização, o qual não poderia ser utilizado naquele momento como parâmetro de atualização, pois já revogado ao tempo da prolação da sentença e substituído pela Resolução n. 561/2007. Assim, adoto os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 210/212) elaborados nos moldes da Resolução n. 561/2007. Proceda a CEF aos créditos no prazo de dez dias. Int.

**0005196-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005196-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-60.2007.403.6104 (2007.61.04.005076-9)) FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X JOAO QUINTANA ALVAREZ X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ(SP183892 - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUINTANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6993**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205791-51.1989.403.6104 (89.0205791-7)** - CHUCRI JORGE CHUCRI(SP013444 - ALCIDES FACHADA E SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE

CURVELLO ROCHA)

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0206818-30.1993.403.6104 (93.0206818-8)** - BERALDO LEMOS X CARLOS FERNANDES GONCALVES X FELIX DO NASCIMENTO X OLIVALDO JOSE DA SILVA X OSVALDO BATISTA DA SILVA X OSWALDO SALLES LAMOUCHE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BERALDO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SALLES LAMOUCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0202959-35.1995.403.6104 (95.0202959-3)** - ADEMIR CARRIAO JOSE X LEDA MARIA BOTURAO PACHECO SOARES X JAOCY BASTOS MONTEIRO X SERGIO LUIZ MENDES CARRASQUEIRA X ANA MARIA CLABUNDE DOS SANTOS X MARIA JULIETA SOFFREDI DE OLIVEIRA(SP076007 - MARCIO ANTONIO SASSO E SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0203833-20.1995.403.6104 (95.0203833-9)** - JOSE FERNANDO MARQUES X FLAVIO DE ARAUJO LACERDA JUNIOR X JOSIAS ALVES FERREIRA X JAIME GOMES MONTEIRO X JOSE SIMPLICIO DE OLIVEIRA X BENEDITO CIRILO X ISAC XAVIER DOS SANTOS X PEDRO LUIZ NOVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROLDAO DA SILVA MARTINS X HERMINIO BORGES DE SOUZA X ADEMIR DA SILVA BARBOSA X REGINALDO ANTONIO DE FARIAS X ELENIR DE SOUZA X MARCO ANTONIO PACHOLI X RENATO NOBRE DE JESUS X PRACIDINO SOUZA SIDRAO X ANTONIO AFONSO DE MIRANDA X JOSE DANTAS DE SOUZA X PAULO SANTOS REP. ELIANE ALVES DOS SANTOS X ELIANE ALVES DOS SANTOS X PEDRO CIRILO PORTELA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0008304-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008304-1)** - WALTER SOARES DA ROCHA X JOSE DOS SANTOS X RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANTANA X RAIMUNDO MAXIMO DOS SANTOS X JOSUE SOARES GONCALVES X GILBERTO CORREIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES X VALDENILSON PACHECO X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0004685-18.2001.403.6104 (2001.61.04.004685-5)** - ALDECIR LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013125-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013125-9)** - JORGE DE OLIVEIRA BARBOSA - ESPOLIO (MARIA

HELENA DE SA BARBOSA) X JONATHAN DE SA BARBOSA X HUGO DE SA BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0011127-92.2004.403.6104 (2004.61.04.011127-7)** - AILTON FELICIANO DE FRANCA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP164523 - ANA PAULA RACCA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Ciência da descida.Após, encaminhem-se os autos a Justiça Estadual de Santos.Intime-se.

**0003453-58.2007.403.6104 (2007.61.04.003453-3)** - JOSE CARLOS FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades.Intime-se.

**0005828-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005828-8)** - RUBIO CESAR HENRIQUES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004963-72.2008.403.6104 (2008.61.04.004963-2)** - EDSON FLORES GUERRERO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008713-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008713-0)** - MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se,

**0008731-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008731-1)** - MARCELLO TAVARES DI FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009009-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009009-7)** - MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS

Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES

Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0008892-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008892-7)** - EDITH PONTES MENDONCA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o

despacho de fl. 44, arquivando-se os autos.Intime-se.

**0011506-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011506-2)** - ANA LUCIA GOMES MENDONCA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012488-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012488-9)** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001013-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001013-8)** - JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001520-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001520-3)** - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS X FABIANA DOS SANTOS RAMOS(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0010015-44.2011.403.6104** - NIVALDO FIRMINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré às fls. 60/64, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010539-41.2011.403.6104** - DAURIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002282-90.2012.403.6104** - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE PAULO LAGOIA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002669-57.2002.403.6104 (2002.61.04.002669-1)** - WILSON ROMUALDO DE SA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON ROMUALDO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001031-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001031-0)** - LEOCADIO PEREIRA NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEOCADIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como a manifestação de fl. 313, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**Expediente Nº 6994**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203050-28.1995.403.6104 (95.0203050-8)** - RICARDO COSTA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0203075-41.1995.403.6104 (95.0203075-3)** - ABEL SERPE DE SOUZA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0203081-48.1995.403.6104 (95.0203081-8)** - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. RUBENS LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0203861-85.1995.403.6104 (95.0203861-4)** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0205549-82.1995.403.6104 (95.0205549-7)** - MAURICIO CARLOS DIAS CLARO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0205551-52.1995.403.6104 (95.0205551-9)** - WAGNER BEDANTE(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0208889-29.1998.403.6104 (98.0208889-7)** - HELSON DE ASSIS BEZERRA X ADEMIR DOS SANTOS X AGUINALDO DE ALMEIDA X BENEDITO BORGES SANTANA X JOAO CONSTANTIN X JOSE AURELIO DE ARAUJO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MANOEL DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HELSON DE ASSIS BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOAO CONSTANTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE AURELIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MANOEL DA COSTA X UNIAO FEDERAL X HELSON DE ASSIS BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0004880-71.1999.403.6104 (1999.61.04.004880-6)** - JOACI LEMOS CARDOSO X MONICA JORGE CARDOSO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ASSISTENTE(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003909-52.2000.403.6104 (2000.61.04.003909-3)** - MARIA CONCEICAO GUERRA DE CARVALHO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0004477-68.2000.403.6104 (2000.61.04.004477-5)** - JAIR ALMEIDA DA SILVA X MIRIAM AGUIAR DA SILVA(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0008857-37.2000.403.6104 (2000.61.04.008857-2)** - JOSE APOLINARIO DA SILVA X APARECIDA IZILDA BARROS DA SILVA(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0004342-85.2002.403.6104 (2002.61.04.004342-1)** - ALUIZIO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0009735-54.2003.403.6104 (2003.61.04.009735-5)** - UMBERTO ANSELMO DA SILVA X DIAMANTINO DE ABREU JARDIM X EDUARDO CRISTOVAO DE OLIVEIRA X ELISABETH AMARAL GIUFFRIDA X NAILTON VIANA ROCHA X CARLOS ALBERTO LOTERIO GARCIA X ADALBERTO ANDRADE SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

**0013784-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013784-9)** - WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP199667 - MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003865-86.2007.403.6104 (2007.61.04.003865-4)** - ALESSANDRA FONSECA FERNANDES(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005463-36.2011.403.6104** - TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 161/162, encaminhando-se os autos ao SEDI para que substitua a Fazenda Nacional pela União Federal no pólo passivo da lide.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**Expediente Nº 7015**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205977-98.1994.403.6104 (94.0205977-6)** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP031900 - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA) X

COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT)

Tendo em vista a inércia dos devedores (Colônia de Pescadores de Vicente de Carvalho e Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo), requeira o exequente (IBAMA) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Tendo em vista a juntada aos autos do aviso de recebimento, aguarde-se a manifestação do sr. perito. Intime-se.

**0202534-08.1995.403.6104 (95.0202534-2)** - CLOVIS DOS SANTOS X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS X MARIA ELISA CLARO CAMPOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o cumprimento do ofício n 892/2012. Na hipótese de já ter ocorrido o cumprimento, deverá, juntar aos autos documento que comprove a transação. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 579, 580 e deste despacho. Intime-se.

**0205190-64.1997.403.6104 (97.0205190-8)** - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Antes de deliberar sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do montante depositado à fl. 877, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0005073-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005073-5)** - FRANCISCO DOS REIS SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Santos, data supra.

**0008664-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008664-0)** - JOSE LUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado

demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

**0018715-87.2003.403.6104 (2003.61.04.018715-0) - VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão.Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.Santos, data supra.

**0002366-67.2007.403.6104 (2007.61.04.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CELIA DE SOUZA**

Intime-se pessoalmente Célia de Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 122.Intime-se.

**0006395-58.2010.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES X ROSEBEL CUNHA NALESSO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA)**

Intime-se a Universidade Federal do Espírito Santo para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pela executada à fl. 194, no tocante ao parcelamento do débito.Importante salientar que o julgado determinou que em relação a condenação em honorários advocatícios, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n 1.060/50.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204688-28.1997.403.6104 (97.0204688-2)** - RUTH PINTO GOUVEA X BOLIVAR SALDANHA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIZA PEDROSO DE LIMA X TANIA PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X SOLANGE MENEZES TORRES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E Proc. JOAO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ORSINI PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cálculo apresentado por Orsini Pinheiro, Orlando dos Santos, Ruth Pinto Gouvêa, Paulo Baptista Mendes Junior e Sergio Fernandes Aguiar, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nos termos da decisão de fl. 207, item 1. Intime-se.

**0205022-62.1997.403.6104 (97.0205022-7)** - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X JESSICA LIMA VASQUES X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X NANCY LISBOA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA LIMA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY LISBOA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com a conta apresentada pela contadoria judicial em relação a Nancy Lisboa Pereira e Jéssica Lima Vasques (fls. 591 e 600), homologo o cálculo de fls 538/578 para o prosseguimento da execução. Sendo assim, requeiram Nancy Lisboa Pereira e Jéssica Lima Vasques, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No que diz respeito a Carlos Alberto Garrido Peres e Marta Nogueira Silva Pfeilsticker, já houve manifestação deste juízo em relação ao cálculo elaborado pela contadoria judicial à fl. 592, itens 1 e 2. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO GYORGY FILHO

Expeça-se mandado para penhora do veículo Corsa Wind, placa DCE 6650, nomeando o proprietário como depositário do bem. Intime-se.

## **Expediente Nº 7042**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0200581-19.1989.403.6104 (89.0200581-0)** - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 216/218: Providencie a Secretaria junto a CEF o saldo atualizado da conta nº 635. 37033-1 (ag. 0265-8). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante. Intime-se.

**0208038-05.1989.403.6104 (89.0208038-2)** - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X AGENTE DO IBC

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0205856-31.1998.403.6104 (98.0205856-4)** - THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0007410-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007410-6)** - ALLCOFFEE EXPORTACAO E ECOMERCIO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 304: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0001012-51.2000.403.6104 (2000.61.04.001012-1)** - SAAM SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(Proc. DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Intime-se.

**0000191-13.2001.403.6104 (2001.61.04.000191-4)** - TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ciência ao impetrante da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0005587-68.2001.403.6104 (2001.61.04.005587-0)** - MYM IMPORT EXPORT(SP186338 - IVAN GAIDARJI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0001610-29.2005.403.6104 (2005.61.04.001610-8)** - HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS  
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0014512-43.2007.403.6104 (2007.61.04.014512-4)** - LEANDRO SANTOS MORMILLO(SP180520 - KÁTIA CRISTINA NUNES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)  
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0009757-39.2008.403.6104 (2008.61.04.009757-2)** - GRANCARGA LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP  
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0008346-87.2010.403.6104** - NEVES & MARINHEIRO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)  
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0008252-08.2011.403.6104** - ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008527-54.2011.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério

Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011783-05.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 294: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 235/237).Ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000036-24.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0000112-48.2012.403.6104** - VOLCAFE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 190/212) e do Impetrado (fls. 213/227) em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000113-33.2012.403.6104** - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000919-68.2012.403.6104** - SANENCOL SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA EPP(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000998-47.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0001218-45.2012.403.6104** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002199-74.2012.403.6104** - RONEE MOURA MIRANDA(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0003717-36.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-27.1999.403.6104 (1999.61.04.006810-6)) DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP E EXP LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 149/152: Intime-se o requerente para que providencie o depósito da diferença apontada pela União Federal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6664**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760501-66.1986.403.6104 (00.0760501-3)** - DINORA DE ANDRADE RODRIGUES(Proc. JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Expeça-se o alvára de levantamento, dos valores de fls. 506. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, dê-se nova vista ao autor para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0205081-94.1990.403.6104 (90.0205081-0)** - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Expeça-se o alvára de levantamento, nos termos do despacho de fl. 370 e 438. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, dê-se nova vista ao autor para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0205147-69.1993.403.6104 (93.0205147-1)** - DINO VIVIAN EIROZ X JOSE RICARDO COLASANTE X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X ANTONIO AYRES DA CUNHA X ANUNCIA CORDEIRO DE MORAES X MANOEL MARQUES FERREIRA X MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA X MARIA DA ENCARNACAO CORDEIRO DURAES X OSWALDO DE CARVALHO NASCIMENTO X ADEJAIR LUIZ PASSOS X WALDEMAR GOMES AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cancelem-se os alvâras de levantamento sequenciais n.º. 0405952 a 0405959, expedindo-se outros em seu lugar. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, dê-se nova vista ao autor para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

**0002599-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002599-6)** - WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA FRANCO DONATELLI X JULIANA FRANCO FERNANDES X CAMILA FRANCO FERNANDES X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos em favor de SONIA REGINA GARCIA deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto

de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeça-se COM URGÊNCIA a requisição de pagamento em favor da referida coautora e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução em apenso (0007979-63.2010.403.6104). 6) Intime-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3692**

### **ACAO PENAL**

**0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)**  
Autos nº 0014473-46.2007.403.6104 - Despacho proferido aos 06/12/2012: Fls. 661/666: DESIGNO o dia 24/04/2013, às 14 horas, para audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se. Ciência ao MPF. Santos, data supra. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2493**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002185-46.2001.403.6114 (2001.61.14.002185-6) - ANTONIO MARTINS GOMES X HELIO BINELLI DE PAULA X RUBENS GIBIN X NICOLAE CISLINCHI X SERGIO ROGERO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Defiro a habilitação dos herdeiros ODAIR CISLINSCHI, VALDIR CISLINSCHI E SERGIO CISLINSCHI, filhos do autor NICOLAE CISLINSCHI, bem como os herdeiros ROBINSON ROGERO, ROGERIO ROGERO e ROSELI APARECIDA ROGERO, filhos do autor SERGIO ROGERO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se os autores falecidos. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004766-92.2005.403.6114 (2005.61.14.004766-8) - LUCAS TOSHIAKI OKAWA(SP211746 - DANIEL**

ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, vale ressaltar que a sentença de fls. 68/70, confirmada pelo v. acórdão de fls. 110/111, condenou o réu a reanalisar o requerimento administrativo do Autor, desconsiderando a diminuição do nível de ruído ensejada pelo uso de EPI. Dada vista ao Réu para cumprimento da obrigação, foram juntadas as cópias de fls. 116/129, comprovando que o requerimento foi reanalisado, porém, novamente indeferido. Apresentou, ainda, a planilha de cálculo de fls. 134 com o valor devido a título de honorários. Intimado, o Autor não concordou com o cumprimento da obrigação, alegando que a sentença determinou o enquadramento do período especial compreendido de 16/10/1972 a 03/10/1983, suficiente à concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Não assiste razão ao Autor. Diferente da interpretação do Autor, a sentença transitada em julgada condenou o INSS tão somente a reanalisar o requerimento administrativo desconsiderando o uso do EPI. Ocorre que ao reanalisar o requerimento do Autor, o Réu entendeu por bem indeferir novamente o benefício, desta vez, por ter sido constatada a exposição ocasional e intermitente, com base nos documentos de fls. 144/148. Assim, entendo que restou cumprida a obrigação de fazer imposta na sentença, sendo que o novo indeferimento, fundamentado em outros motivos que não o uso do EPI, é causa estranha a lide. No tocante à condenação em honorários advocatícios, manifeste-se o Autor acerca da planilha de fls. 134. Int.

**0004129-10.2006.403.6114 (2006.61.14.004129-4)** - MARIA DO CARMO SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0006384-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006384-8)** - GILBERTO LUIZ NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região de fls. 303/304, designe a secretaria audiência para oitiva dos peritos que avaliaram o Autor nestes autos e perante o Juizado Especial Federal. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente a qualificação das testemunhas para intimação. Int.

**0006701-36.2006.403.6114 (2006.61.14.006701-5)** - FRANCISCO ARMANDO DE SA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002481-58.2007.403.6114 (2007.61.14.002481-1)** - ALICE MERCEDES BELMONTE DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001882-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001882-7)** - LENIR FERREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0005761-03.2008.403.6114 (2008.61.14.005761-4)** - FRANCISCO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Mantenho os honorários periciais fixados à fl. 360, tendo em vista que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como orientação da Diretoria do Foro de impossibilidade de aumento do valor estipulado. Expeça-se a solicitação de pagamento. Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0001155-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001155-2)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003098-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003098-4)** - NIVALDO MOTTA JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls.130/131 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005510-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005510-5)** - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0006300-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006300-0)** - EDNA SIMOES DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 104/105: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, bem como cumpra integralmente o despacho de fls. 107, no prazo acima estipulado, sob pena de extinção. Int.

**0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7)** - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0008044-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008044-6)** - PABLO JESUS ARAYA RIVERA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0008434-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008434-8)** - VIRGINIA IVY MONASTERIOS POMARINO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA(SP121556 - VALQUIRIA SOARES DE SOUZA)  
Fls.190/192: dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008483-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008483-0)** - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0008616-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008616-3)** - VALDEVINA GONCALVES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS  
Fls.88 verso: tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça, através de consulta ao sistema AJG, nomeio o Dr.

Norival Eugenio de Toledo, OAB?SP, com escritório na Rua Olegário Herculano, nr 291, Vila Dayse, SBcampo, SP, CEP 09732-570. Intime-se referido patrono de sua nomeação nestes autos, para que promova a defesa do corréu. Intimem-se.

**0008840-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008840-8) - JAILSON SILVA TRINDADE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0000122-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000122-6) - IVANETE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO LUCIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando os documentos acostados aos autos às fls. 144/206, bem como a sugestão do perito para que a autora seja avaliada com médico especialista em psiquiatria (fl. 207/209), designe a Secretaria nova perícia na área, nomeando perito de acordo com a disponibilidade do médico. A divergência apresentada entre os laudos apresentados nestes autos e no processo de interdição afasta a verossimilhança das alegações vertidas na inicial, o que enseja o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Seguem anexos os quesitos deste Juízo. Intimem-se.

**0000520-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000520-7) - RITA DE CASTRO SILVA ESPINOLA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2) - JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Converto o julgamento em diligência. Providencie o Autor a juntada das cópias da petição inicial, laudo médico pericial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos de nº 564.01.2010.003045-9, que tramita perante a Justiça Estadual, a fim de evitar a cumulação de benefícios da mesma espécie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**0002667-76.2010.403.6114 - HELIO CONTE(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Fls.151/152: defiro a devolução de prazo como requerida pela parte autora. Apresente a parte autora seus memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002948-32.2010.403.6114 - JOSE LUIZ BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Dê-se vista ao autor das informações prestadas às fls.206/207, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003751-15.2010.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0004391-18.2010.403.6114 - JOAQUIM PARACAMPOS DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Considerando o óbito noticiado, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao INSS, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

**0004763-64.2010.403.6114** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 334: Defiro pelo prazo requerido.Com a juntada dos documentos, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 288.Intime-se.

**0005686-90.2010.403.6114** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005859-17.2010.403.6114** - ALICIANA SIMAO VIEIRA DE ANDRADE(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a autora para dar andamento ao processo, nos termos do art. 267, III, c.c parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0005917-20.2010.403.6114** - SEVERINA MINERVINA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresentem as partes os memoriais finais, a ser apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiramente à parte autora, após a ré. Intimem-se.

**0006001-21.2010.403.6114** - DACENYR TADEU SALATA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELAIDE BONANNO SALATA

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006342-47.2010.403.6114** - MARCOS ANTONIO APRIGIO ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006444-69.2010.403.6114** - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006826-62.2010.403.6114** - VALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KATLLY VITORIA SILVA DA CUNHA NERI

Fls.67/70: manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o não cumprimento da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007196-41.2010.403.6114** - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007476-12.2010.403.6114** - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0007789-70.2010.403.6114** - SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0007994-02.2010.403.6114** - JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0009067-09.2010.403.6114** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA X SANTINA DIAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0000025-96.2011.403.6114** - AMELICE DIAS DOS SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TATIANA DIAS DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para apresentação do rol de destemunhas com a devida qualificação e endereço a fim de ser designada audiência nos presentes autos. Intimem-se.

**0000089-09.2011.403.6114** - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0000090-91.2011.403.6114** - FRANCISCA ILDENIR FERNANDES DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0001479-14.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO ISMAEL DA SILVEIRA ANDRADE(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001708-71.2011.403.6114 - JOSE ILENO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0001759-82.2011.403.6114 - MARIA ELIZABETH NILANDER DE SOUSA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0001771-96.2011.403.6114 - ALUIZIO MARREIRO DA SILVA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0002679-56.2011.403.6114 - AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0002812-98.2011.403.6114 - FABIO GIMARAES DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0002995-69.2011.403.6114 - JOSE ARNALDO MARAN(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.87: defiro a vista como requerida pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003054-57.2011.403.6114 - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista as certidões retro, dê-se baixa na pauta de audiências. Apresente a parte autora endereço atualizados das testemunhas arroladas às fls.95, tendo em vista a não licalização das mesmas conforme documentos de fls.122/125. Após, designe-se nova data para realização de audiência. Intimem-se.

**0003183-62.2011.403.6114** - FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o noticiado às fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003944-93.2011.403.6114** - MARIA DA COSTA LOPES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003958-77.2011.403.6114** - VANILTO SALATIEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Converto o julgamento em diligência.Visto não caber ao juízo produzir provas no interesse da parte, concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta dias) para, caso queira, juntar aos autos cópias dos autos da Reclamação Trabalhista mencionada na inicial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário, acompanhado do necessário laudo técnico, que comprove a exposição a agentes agressivos no exercício da atividade desempenhada junto à empresa Madeireira São Bernardo Ltda, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Após analisados os aludidos documentos será apurada a eventual necessidade de designação de audiência.Intime-se.

**0004044-48.2011.403.6114** - LAURINALDO INACIO DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Apresentem as partes os memoriais finais, a ser apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiramente a parte autora, após à ré. Intimem-se.

**0004083-45.2011.403.6114** - FRANCISCO MANOEL HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após o recolhimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004117-20.2011.403.6114** - ROGERIO DO AMARAL TAVARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004591-88.2011.403.6114** - ROSELI LIBANIA VANCINI(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.159/162: dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005065-59.2011.403.6114** - MARIA HELENA GOULART DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005211-03.2011.403.6114** - ATAIDE GOMES DOS SANTOS(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes os memoriais finais, a ser apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiramente à parte autora, após a ré. Intimem-se.

**0005788-78.2011.403.6114** - KELI CRISTINA FERNANDES GOMES X KELI CRISTINA FERNANDES GOMES X EMELY VITORIA GOMES FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls113: defiro o prazo como requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005802-62.2011.403.6114** - MARIA ENIR GOMES PEIXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício.Deverá a parte autora comprovar que diligenciou administrativamente, apresentando cópia da negativa da empresa em fornecer o laudo técnico e demais documentos do Autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005812-09.2011.403.6114** - MARCIO DE JESUS SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005982-78.2011.403.6114** - MARCOS BERTUCCHI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006018-23.2011.403.6114** - ADIB MARCELO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006173-26.2011.403.6114** - TEREZINHA FURQUIM(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para apresentação do rol de destemunhas com a devida qualificação e endereço a fim de ser designada audiência nos presentes autos. Intimem-se.

**0006423-59.2011.403.6114** - RODRIGO ASSIS DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006740-57.2011.403.6114** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006971-84.2011.403.6114** - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0007078-31.2011.403.6114** - VALDINE JOSE ALVES DE MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007158-92.2011.403.6114** - MARIA DOS ANJOS PEREIRA SOARES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 75/77: Defiro como requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 74. Intime-se.

**0007658-61.2011.403.6114** - WILLIAN FERNANDES GENARO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007761-68.2011.403.6114** - ANDREIA COELHO GODINHO X EFERSON DE OLIVEIRA FERREIRA X ESTEFFANI DE OLIVEIRA FERREIRA X ELTON DE OLIVEIRA FERREIRA X ANDREIA COELHO GODINHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0008188-65.2011.403.6114** - RAFAELA BUDNIK(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 84/89: intmem-se às partes da audiência designada para 07 de fevereiro de 2013 às 14:10 horas perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Santo André. Intimem-se.

**0008216-33.2011.403.6114** - JOAO MARCELO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls 141: defiro o prazo como requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008228-47.2011.403.6114** - MARIA DE JESUS SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008291-72.2011.403.6114** - LUCAS ARAUJO ARCANJO DA ROCHA X LEVI ARCANJO DA ROCHA X IVANICE MARIA ARAUJO ARCANJO DA ROCHA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008751-59.2011.403.6114** - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008863-28.2011.403.6114** - DENISE MARIA AZZI DE CARVALHO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0008960-28.2011.403.6114** - JANDIR XAVIER DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009141-29.2011.403.6114** - EDINAIR OLIVEIRA COSTA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009147-36.2011.403.6114** - MARIA DAJUDA GOMES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009156-95.2011.403.6114** - THIAGO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009158-65.2011.403.6114** - IRACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009173-34.2011.403.6114** - MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009207-09.2011.403.6114** - CLAUDIO ZAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.309: Nos termos da Portaria nr 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação; Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009441-88.2011.403.6114** - MARIA MARTINS DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP181720E - INES STUCHI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009447-95.2011.403.6114** - LUCIA APARECIDA PRIMITIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009492-02.2011.403.6114** - ERICA REGINA CITRO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009581-25.2011.403.6114** - MARIA JOSE DA SILVA(SP029132 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Fls.121: Nos termos da Portaria nr 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação; Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009841-05.2011.403.6114** - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.173: tendo em vista as informações prestadas pelo patrono do autor, solicite-se a devolução da carta precatória

independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do novo rol de testemunhas. Intimem-se.

**0009845-42.2011.403.6114** - MAURA DA SILVA PAULINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009952-86.2011.403.6114** - ANA MARIA DO VALE FERREIRA X CARLOS LEANDRO FERREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o INSS acerca das alegações do autor às fls. 99/101, no que diz respeito ao descumprimento da decisão de fls. 70/71. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0010284-53.2011.403.6114** - SANDRA REGINA FAGERSTON(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000006-56.2012.403.6114** - SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000019-55.2012.403.6114** - DORIVALDO MENDES SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000229-09.2012.403.6114** - DORVALINA INOCENCIA ARAUJO(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000267-21.2012.403.6114** - ANA PAULA DA SILVA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para apresentação do rol de testemunhas com a devida qualificação e endereço a fim de ser designada audiência nos presentes autos. Intimem-se.

**0000273-28.2012.403.6114** - FRANCISCO MANOEL VITALINO DE BARROS(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda do rol, retorne para o aprazamento de audiência para coleta de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Intimem-se.

**0000342-60.2012.403.6114** - SILVANA MARINHO X MARIA DE GRANDE MARINHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000343-45.2012.403.6114** - ANTONIO VALDEMIR SOUSA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000353-89.2012.403.6114** - MARIANO PEREIRA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000470-80.2012.403.6114** - MARIA CONCEICAO SOUSA CARVALHO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000521-91.2012.403.6114** - RUBENS OLIVEIRA JUNIOR(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000531-38.2012.403.6114** - SEVERINA LAURENTINO PENHA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000700-25.2012.403.6114** - ROBERTO SCHADEK(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. O Autor deverá especificar os períodos que pretende reconhecer como

laborados em condições especiais, mencionando o setor e atividade que desempenhava e a quais agentes agressivos esteve exposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000723-68.2012.403.6114** - EDMUR LAURINDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000766-05.2012.403.6114** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001319-52.2012.403.6114** - RITA MARIA LIMA COSTA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0001381-92.2012.403.6114** - MARIA DO ROSARIO LEITE FONSECA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001439-95.2012.403.6114** - JANETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para apresentação do rol de destemunhas com a devida qualificação e endereço a fim de ser designada audiência nos presentes autos. Intimem-se.

**0001465-93.2012.403.6114** - LAURA SANTOS CHAVES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001581-02.2012.403.6114** - JOELENA VALENCA DA SILVA MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 90/91, conforme determinado às fls. 86.Int.

**0001691-98.2012.403.6114** - MARINEIDE ARAUJO DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0001782-91.2012.403.6114** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002061-77.2012.403.6114** - LUCIANO BUENO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002141-41.2012.403.6114** - MIKITOSHI TAKEDA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002169-09.2012.403.6114** - EDMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo Sr. perito às fls. 119/120. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando, desde já, cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0002173-46.2012.403.6114** - JOSE ALVARO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para apresentação do rol de destemunhas com a devida qualificação e endereço a fim de ser designada audiência nos presentes autos. Intimem-se.

**0002179-53.2012.403.6114** - MARIAZINHA DA SILVA SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002238-41.2012.403.6114** - AGNALDO APARECIDO DE SOUZA(SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002432-41.2012.403.6114** - CAMILA CAETANO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para apresentação do rol de destemunhas com a devida qualificação e endereço a fim de ser designada audiência nos presentes autos. Intimem-se.

**0002458-39.2012.403.6114** - MARIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002584-89.2012.403.6114** - ANGELO DE MENEZES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002595-21.2012.403.6114** - MARIA LINDETE TAVARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002644-62.2012.403.6114** - MARGARETH LOSOWSKI FERNANDES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002724-26.2012.403.6114** - ELMA DE LOURDES PEREIRA LIMA X EDSON MACIEL DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP062096 - MARIA ADA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Quanto ao pedido de fls. 79, a tutela será reapreciada quando da prolação da sentença. Int.

**0002733-85.2012.403.6114** - APARECIDA DONIZETE DA CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002734-70.2012.403.6114** - VANIA AGDA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002806-57.2012.403.6114** - IVANETE ALVES DE MATOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002960-75.2012.403.6114** - VICENCA DA CUNHA DE CASTRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para apresentação do rol de destemunhas com a devida qualificação e endereço a fim de ser designada audiência nos presentes autos. Intimem-se.

**0003006-64.2012.403.6114** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003042-09.2012.403.6114** - ANA MARIA LACERDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003047-31.2012.403.6114** - CICERO PINTO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003230-02.2012.403.6114** - GIOVANI LUQUEZI(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003233-54.2012.403.6114** - DANIEL ALENCAR BATISTA DA SILVA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003253-45.2012.403.6114** - MARIA HELENA FERREIRA GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003292-42.2012.403.6114** - ELZA DEMEZIO PATURI KUDO(SP231434 - EVANDRO MARCOS

**MARROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003301-04.2012.403.6114 - PAQULO ROBERTO APOLINARIO DE BRITO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003305-41.2012.403.6114 - MARIA CELMA JESUSMDA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003318-40.2012.403.6114 - CAMILA DONCHIO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003332-24.2012.403.6114 - DIRCEU DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003374-73.2012.403.6114 - JOSE MARIA DAVID(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003380-80.2012.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003381-65.2012.403.6114 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP228623 - IGNEZ**

SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003387-72.2012.403.6114** - ANGELA ROCHA SPRESSAO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003444-90.2012.403.6114** - DEONISIO RODRIGUES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003455-22.2012.403.6114** - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003561-81.2012.403.6114** - MANOEL MESSIAS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003610-25.2012.403.6114** - BELARMINO MOURA NOBREGA(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003632-83.2012.403.6114** - MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003637-08.2012.403.6114** - CICERA LOPES DA SILVA BUONOMO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003641-45.2012.403.6114** - THAIS CASITA PINTO(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003680-42.2012.403.6114** - CARLOS EDUARDO CORREA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003681-27.2012.403.6114** - EDNA REGINA FURLAN BETTI(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003691-71.2012.403.6114** - JOSE FELICIANO PEREIRA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003778-27.2012.403.6114** - ADEMAR JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003811-17.2012.403.6114** - LUISA DA PENHA DOMINGOS DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004589-84.2012.403.6114** - MARCELO JORDAO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004631-36.2012.403.6114** - HORTENCIA DUARTE(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls.142/146: dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0004639-13.2012.403.6114** - GILVA MARIA GUIMARAES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004645-20.2012.403.6114** - GERMAN OTAVIO RODRIGUES CONTRERAS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004647-87.2012.403.6114** - SEBASTIAO LACERDA DE FIGUEIREDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004682-47.2012.403.6114** - JOSE BRASILINO DE SALES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004722-29.2012.403.6114** - DANILO CAVALCANTI DE MELO X MARIA JOSE CAVALCANTI(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento dos Peritos. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004778-62.2012.403.6114** - JOSE LUIZ DO BOMFIM(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005082-61.2012.403.6114** - JOAO CABRAL DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005098-15.2012.403.6114** - RODRIGO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP282232 - RENE SEITE MAEKAWA E SP320466 - PRISCILLA LIE MAEKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005099-97.2012.403.6114** - JONAS CARDOSO DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005102-52.2012.403.6114** - EDITE DOS REIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005176-09.2012.403.6114** - FAUSTINO AIRES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005217-73.2012.403.6114** - MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005218-58.2012.403.6114** - BARBARA JESSICA CAMPOS CORREA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005341-56.2012.403.6114** - ADIR NONATO ALVES X HELENA NONATO ALVES GUIMARAES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005381-38.2012.403.6114** - MARIA JOSE GONCALVES DE PAULA(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005383-08.2012.403.6114** - EDSON MARGONARI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005409-06.2012.403.6114** - JOSE TADEU MIGUEL(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005468-91.2012.403.6114** - FELIPE NAZARENO MORALES(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005473-16.2012.403.6114** - MARIA LUZINETE DE MELO(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005482-75.2012.403.6114** - SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora a declaração de fl. 59 subscrevendo-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

**0005503-51.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA RUSCIOLELLI PANGARDI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005534-71.2012.403.6114** - SONIA MARIA SOUSA CONTREIRAS(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005553-77.2012.403.6114** - AZELI MARIA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005560-69.2012.403.6114** - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP308514 - JOÃO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005608-28.2012.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005653-32.2012.403.6114** - DORINEIDE CARDOSO DO NASCIMENTO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005761-61.2012.403.6114** - MARCIA DONISETE RIBEIRO DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005789-29.2012.403.6114** - MARIA ROSA DA COSTA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005827-41.2012.403.6114** - ROGERIO APARECIDO REZENDE MOSCHEN X APARECIDA DE PAULA REZENDE MOSCHEN(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005968-60.2012.403.6114** - GLEICE ANDRADE GUIMARAES - MENOR X NICINHA ANDRADE SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006031-85.2012.403.6114** - MARCIA RITA FACCHINETTI SOARES(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0006160-90.2012.403.6114** - ANTONIETA PEREIRA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006372-14.2012.403.6114** - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006684-87.2012.403.6114** - LINDINALVA DE GODOY DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005655-02.2012.403.6114** - IOLANDA SIQUEIRA DE MARTINS(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **Expediente Nº 2534**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003606-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA Fls. - Providencie a CEF a devida regularização, diretamente no JUÍZO DEPRECADO. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005911-42.2012.403.6114** - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie o pedido de restituição protocolado em 18 de maio de 2007 sob nº 13819.000487/2007-32, pendentes de

análise. Aduz, em síntese, que aderiu no ano de 2000 ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS optando pela utilização de prejuízo fiscal da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para amortização da parcela das dívidas relativas a multas e juros moratórios, sendo deferido pela Autoridade Impetrada. Contudo, nesse ínterim, já havia realizado o pagamento de parte significativa do montante total parcelado, motivo pelo qual a amortização com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL tornou-se excedente, gerando um crédito em seu favor, razão pela qual protocolou pedido de restituição em 18/05/2007. Sustenta que até a presente data não foi informada do deferimento ou indeferimento de seu pedido de restituição. A decisão das fls. 47/49 deferiu a liminar pretendida, determinando à autoridade coatora que processasse e decidisse o pleito formulado pela impetrante referente ao Pedido de Restituição de nº 13819.000487/2007-32, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 55/57, nas quais aponta que houve decisão no processo administrativo indicado na inicial em 06/05/2010, ocasião em que foi reconhecido o direito da empresa à restituição do montante não aproveitado quando da adesão ao REFIS. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 63/64). É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem apreciação do mérito, ante a evidente ausência de interesse processual. Segundo comprova a autoridade coatora, o pedido de restituição formulado pela empresa impetrante, objeto do processo administrativo nº 13819.000.487/2007-32, já havia sido apreciado muito tempo antes da distribuição do feito. Conforme as cópias anexadas às fls. 58/59, o pleito foi apreciado no ano de 2010, tendo sido reconhecido o direito da empresa à restituição do valor de R\$ 320.411,47, sendo, porém, determinado que, antes da devolução do citado montante, fosse efetuada a verificação da existência de eventuais débitos de tributos em nome da pessoa jurídica contribuinte. Resta evidenciado que a parte não detém interesse de agir, uma vez que inexistente a necessidade do pronunciamento judicial pretendido. Diante da ausência de interesse processual, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8258**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006763-66.2012.403.6114 - DAMIAO FERREIRA PARNAIBA (SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Nos termos da constestação de fls. 60/70, foi emitido um novo CPF para o homônimo do autor, recolhendo-se o cartão daquele contribuinte, consoante informações da Receita Federal de fls. 91. Assim, manifeste-se o autor acerca da referida constestação e, após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de lançamento fiscal, a exclusão da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, bem como o recálculo do imposto de renda pago de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores recebidos deveriam ter sido adimplidos, mês a mês. Aduz o autor que postulou perante a justiça do trabalho, por meio da reclamação trabalhista nº 2046/199, que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de requerer diferenças remuneratórias. Esclarece que obteve o reconhecimento do seu pedido, mas que no momento do levantamento dos respectivos valores, bem como cálculo do imposto de renda retido na fonte, foi informado em duplicidade a base de cálculo de R\$ 529.317,03, gerando para a Receita Federal a informação de que o valor total seria de R\$ 1.058.634,06. Por fim, registra que os valores retidos também estão

incorretos, eis que houve a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, que têm natureza indenizatória, além de o referido imposto ter incidido sobre o total acumulado, quando deveria respeitar o regime de competência. A inicial veio instruída com documentos. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Quanto ao pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8262**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005722-64.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP289858 - MARILIA GABRIELA REGO VIANNA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 8263**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000294-53.2002.403.6114 (2002.61.14.000294-5)** - FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL (Proc. CELIA REGINA DE LIMA)  
Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0006546-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006546-9)** - THIAGO CARILLO PEREIRA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Réu o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0008499-56.2011.403.6114** - MARIA CLAUDIA DE SOUZA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

**0000386-79.2012.403.6114** - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Vistos. Fls. 135: Defiro prazo suplementar de quinze dias à parte autora. Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000079-14.2001.403.6114 (2001.61.14.000079-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS (SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154059 - RUTH VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)  
Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 60.033,81 (sessenta mil, trinta e três reais e oitenta e um centavos), atualizados em dezembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 16/171, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0006153-69.2010.403.6114** - VALTER JOSE BARBOSA ALMEIDA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados em dezembro/2012, conforme cálculos apresentados

às fls. 106/107, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0010340-86.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.803,37(dezesseis mil, oitocentos e tres reais e trinta e sete centavos), atualizados em dezembro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 88/90, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0003798-86.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VZ MULTIMEDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

Vistos. OPA 0,10 Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005397-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005397-5)** - HONORATO DE JESUS ROMA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X HONORATO DE JESUS ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0007595-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007595-1)** - HELENICE GUEDES ROMANO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE GUEDES ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de cinco dias para manifestação. Int.

**0004445-81.2010.403.6114** - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 157/158: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0005341-27.2010.403.6114** - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONNE DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 149/150: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0001899-19.2011.403.6114** - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINO CELSO MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 149/150: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0009325-82.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro dilação de prazo à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005507-42.1999.403.6115 (1999.61.15.005507-6)** - DENTAL VIPI LTDA X SELARIA SANTO ANTONIO SAO CARLOS LTDA X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0006292-04.1999.403.6115 (1999.61.15.006292-5)** - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0006299-93.1999.403.6115 (1999.61.15.006299-8)** - JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA X FATIMA APARECIDA LOPES DA SILVA X GLAUCIA MARIA LOPES DA SILVA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que não há nos autos comprovação do levantamento do valor requisitado e pago no Banco do Brasil, intime-se o advogado nos autos para que informe à este juízo sobre o cumprimento da determinação de fls.358.

**0006613-39.1999.403.6115 (1999.61.15.006613-0)** - FANKHAUSER & CIA LTDA X EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRESSO LTDA X MAQMIL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO(OAB/SC-8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001066-81.2000.403.6115 (2000.61.15.001066-8)** - SENISEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001919-90.2000.403.6115 (2000.61.15.001919-2)** - WALTER GARDELIM X JOAO CANDIDO FILHO X JOAO NUNES X FRANCISCO GABRIEL MATURANA X FLORINDO FERRI X VANDERLEI DA CUNHA X GILBERTO DE JESUS FABIO X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos

cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0001988-25.2000.403.6115 (2000.61.15.001988-0)** - MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X ELZA APARECIDA FURLAN X LUIZ APARECIDO DIAS X CARLOS HENRIQUE NEVES X MARIA ISABEL MASIA NEVES X ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANEZI X CELIA REGINA GEROMEL PORTILHO X ISABELA BONINI X JARDEL DAIR X GILBERTO BORGES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se a r.decisão de fls.95.Ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar somente a autora Maria do Carmo Matioli Delsin.Após, cite-se.

**0001069-94.2004.403.6115 (2004.61.15.001069-8)** - LILIAN FANTATO NORONHA DA COSTA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURDES APARECIDA DE SOUZA TOLEDO X LOURIVAL VARANDA X LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE SEBIN X LUCIANA VIZOTTO X LUCIENE APARECIDA PARIS DE MENEZES X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS ZANATA JUNIOR X LUIS EDUARDO ANDREOSI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Intime-se a parte autora sobre o pagamento dos valores requisitados no banco 001.

**0001071-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001071-6)** - MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X MARIA INEZ CARPI MIGLIATI X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X MARIA LUIZA RODRIGUES DUARTE X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA REGINA MORETTI LUCHESI X MARIA ROSA DIAS ALEXANDRE(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**0002163-04.2009.403.6115 (2009.61.15.002163-3)** - ARIELE BRUNA DE CARLA PINTO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Intime-se a advogado sobre o pagamento da requisição na Banco 001.

**0000618-59.2010.403.6115** - MARIA DA GLORIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000175-74.2011.403.6115** - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls.1035-1036: Intime-se a parte para proposta de forma de pagamento dos honorários, em 48 horas.Após, ao perito para manifestação, em 48 horas.Venham então conclusos.

**0000149-42.2012.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000215-22.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000312-22.2012.403.6115** - THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X MRV

## ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre as contestações, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.179-211.

**0000592-90.2012.403.6115** - EDINILSON EDNALDO PONPEO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000672-54.2012.403.6115** - VALTER ANTONIO BRONZE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002417-69.2012.403.6115** - SONIA LOPEZ ABDELNUR(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, REsp 1.109.508-AgRg, Min Nancy Andrichi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**1601143-92.1998.403.6115 (98.1601143-3)** - CARLOS LIVIO BENASSI X JOAO LUIS GUILHERME BENASSI X PAULO HENRIQUE BENASSI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI - ADV)

Considerando que não existe nos autos notícia sobre o levantamento, pela parte autora, da requisição de pagamento paga no Banco do Brasil, intime-se o advogado nos autos para que informe à este juízo sobre o efetivo cumprimento da determinação de fls.229.

**0049599-50.2000.403.0399 (2000.03.99.049599-0)** - ISAUINDO APARECIDO PEREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

DESARQUIVADO. NADA REQUEIRDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS SAUTOS AO ARQUIVO.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000962-69.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-90.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X DIRCEU NELSON SOAD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1- Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região, com minhas homenagens.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1)** - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X ERNESTO TORTORELLI X CLARICE TORTORELI X ANGELINA APARECIDA TORTORELLI DE PIETRO X ANTONIO CARLOS TORTORELLI X LUIZ TORTORELI X ANTONIA DE LOURDES TORTORELI VARELLA X ROSA TORTORELI ROCHA X MARIA TORTORELI CANO X APARECIDA TORTORELI MARQUES X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APARECIDA

RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se alvará de levantamento da quantia referente à diferença do depósito efetuado às fls.692 em nome do subscritor de fls.713.Sem prejuízo intime-se o autor Gildasio Pereira Couto sobre o pagamento do valor requisitado no Banco 001.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4)** - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X SOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATTILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS X JULIA DA SILVA DE LIMA X TEREZA SANTINA DE JESUS X MIGUEL FIRMO DA SILVA X CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA X MANOEL SIMPLICIO DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X DELCIO MADONIA X FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X JOSE ROMAO ROSA X SEBASTIAO ROMAO ROSA X MARIA LAUDELINA ROSA X RAIMUNDO ROMON ROSA X JOVENTINA LAUDELINA MARTINS X EFIGENIA ROSA DE PAULA X ANTONIO ROMAO FILHO X DEUZENY LAUDELINA ROSA X TEREZINHA DIAS ROMAO X NEILSON JOSE ROSA X JAQUELINE MARIA ROSA X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X ZOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X ROBERTO APARECIDO SOARDI X DUZOLINA DE FATIMA SOARDI X ADAO MIGUEL X EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO X ODETE MIGUEL DE SOUZA X JOSEFINA MIGUEL THEODORO X VERA LUCIA MIGUEL SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA MIGUEL X VILMA MIGUEL X JOAQUINA MOREIRA X LIDIA MOREIRA DA SILVA X LAERTE MOREIRA X JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES X ANEZIA DE ASSIS ALVES X ADELIA ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ALCIDES ALVES DE ASSIS X ADAUTO ALVES DE ASSIS X ANALIA ALVES DE ASSIS X ARMANDO ALVES DE ASSIS X LUCIANO DE ASSIS X FABIANO DE ASSIS X REGINALDO BELTRAME X ILDA BELTRAME MARTINS X ANTONIA ROMILDA BELTRAME X DIRCEU DORIVAL BELTRAME

Intime-se a parte autora sobre o pagamento dos valores requisitados no banco 001.

**1601218-34.1998.403.6115 (98.1601218-9)** - APARECIDO CARREIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X APARECIDO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 dias.

**000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5)** - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRAMADO MACIEL X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE

FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo de cinco dias. (cálculos)

**0000376-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000376-3)** - ELOISA RIBEIRO DE CASTRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ELOISA RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o teor do ofício da EADJ, com urgência.

**0004374-62.1999.403.6115 (1999.61.15.004374-8)** - ARMANDO CANDIDO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ARMANDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 dias.

**0002087-92.2000.403.6115 (2000.61.15.002087-0)** - SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMELIA DE OLIVEIRA BARBOSA X LEONARDO BARBOSA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X AMELIA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 dias.

**0002463-78.2000.403.6115 (2000.61.15.002463-1)** - TOMAZ AIRTON XAVIER(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TOMAZ AIRTON XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 dias.

**0001178-79.2002.403.6115 (2002.61.15.001178-5)** - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 dias.

**0000389-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000389-7)** - OLGA SUELI MARQUES MOREIRA(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA SUELI MARQUES MOREIRA

Manifeste-se a exequente.(CEF).

**0001405-93.2007.403.6115 (2007.61.15.001405-0)** - JOSE DAMAS FILHO(SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Intiem-se a parte autora sobre o pagamento do valor requisitado á disposição no Banco 104.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2433**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011813-20.2000.403.6106 (2000.61.06.011813-2) - FUNDICAO FERBRONZE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Vistos.Ciência da descida dos autos.Requeira a impetrante o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

**0007859-43.2012.403.6106 - CELSO LUIS MARCAL FERREIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

1. Relatório.Celso Luis Marçal Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando a suspensão do termo de arrolamento de bens e direitos e das averbações perante o Registro Imobiliário e do DETRAN.Disse, para tanto, que atua como contabilista autônomo e entre seus clientes figura a empresa AGROLEITE CABINAS AGRÍCOLAS LTDA., com sede no município de Ibirá/SP, a qual foi atuada pela fiscalização da Receita, tendo o Auditor Fiscal declarado a sujeição passiva solidária do impetrante. Não concorda com a decisão, uma vez que apenas processa as informações fornecidas pelo cliente. Além disso, o Auditor Fiscal lavrou Termo de Arrolamento de Bens e Direitos existentes em nome do impetrante na sua declaração do ano base de 2011, o que atingiu também bens de terceiros. Dentre os bens atingidos, encontram-se uma casa residencial, construída nos lotes de terrenos objetos das matrículas 64.341 e 41.748, do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, imóvel foi destinado aos filhos nos autos do Divórcio Litigioso - Processo 1776/2011, que tramita pela 2ª Vara da Família e Sucessões deste Município. Também foi arrolado o veículo Toyota Hilux, que era arrendado perante o Banco Finasa BMC S/A e foi vendido em 27/07/2012 ao Sr. Eliseu Ferreira, sendo que o recibo de venda foi feito diretamente do banco arrendante para o adquirente, justamente para fazer frente às despesas advindas do divórcio.Sustentou a inconstitucionalidade do arrolamento fiscal instituído pelos arts. 64 e 64-A da Lei 9532/97, por ofensa direta aos princípios do devido processo legal e do contraditório e requereu:Bem por isso, presentes os requisitos autorizadores do mandado de segurança, como periculum in mora e fumus boni júris, é que, LIMINARMENTE, requer-se, pois, à V. Ex.ª, que determine à autoridade impetrada, a SUSPENSÃO DO TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS, bem como das averbações perante o Registro Imobiliário e do DETRAN.46. Requer-se seja notificada a autoridade impetrada, para que forneça as informações necessárias, no prazo legal.47. Requer-se, finalmente, que seja mantida a liminar, se concedida, tornando-a definitiva, julgando-se PROCEDENTE a presente ação mandamental, conseqüentemente, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para:a) Anular o TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS lavrado pela Autoridade Coatora, conforme razões expostas;b) Determinar o cancelamento da averbação do termo de Arrolamento junto ao Registro Imobiliário (no caso, o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca) e junto ao DETRAN, relativo aos veículos, em especial quanto aos bens de terceiros. Juntou os documentos de folhas 19/47.É o relatório.2. Fundamentação.O arrolamento de bens contra o qual insurge-se o impetrante vem disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, in verbis:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato

à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Portanto, vê-se que o arrolamento de bens disciplinado pelo artigo supra é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, é providenciado o competente registro, que tem a finalidade de dar publicidade, a terceiros, da existência de dívidas tributárias. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal. O direito de propriedade assegura a seu titular o direito de usar, gozar e dispor da coisa, o que não foi de maneira alguma obstado pela norma em exame, a qual permite a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, somente determinando seja o Fisco notificado. Essa é uma medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco. Desta forma, referido arrolamento expressa o interesse da Administração Tributária de identificar bens do devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, em seu artigo 145, 1º, parte final, a ver: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - .....; II - .....; III - ..... 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Observo que em relação aos dois bens mencionados o impetrante não possuiria legitimidade para defendê-los, visto que pertenceriam a terceiros. Assim, não vislumbro a violação a direito líquido e certo do impetrante. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Por fim, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante da Fazenda Nacional. São José do Rio Preto/SP, 30/11/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008176-41.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**  
Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem diversos os pedidos. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1952**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007851-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007851-4)** - MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ISIDORO JOAO CAMACHO(SP127620 - CLARICINO MONTEIRO FILHO E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo réu. Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Observo que as testemunhas arroladas pelo réu comparecerão à audiência independentemente de intimação. Sem prejuízo, regularize o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas de fls. 358, nos termos do artigo 407 do CPC. Após, dê-se ciência à parte autora. Ao Ministério Público Federal. As outras provas requeridas pelo réu, se pertinentes, serão apreciadas no momento oportuno. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0705937-14.1998.403.6106 (98.0705937-2)** - REFRIGERANTE ARCO-IRIS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Impossível deferir o pedido da Parte Autora de fls. 598, reiterado às fls. 601/602 (homologação da desistência da execução), uma vez que não houve o início da execução contra a fazenda pública, com a apresentação dos cálculos e o requerimento de citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Tendo em vista o referido pedido (de desistência) e a consequente intenção da Parte Autora de compensar o crédito a que tem direito nestes autos administrativamente, determino a remessa do presente feito ao arquivo. Pretendendo a parte autora, futuramente, executar total ou parcialmente seu crédito nestes autos, deverá provar que não realizou a compensação na via administrativa ou que restou saldo a executar por documento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

**0007470-29.2010.403.6106** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 01 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002231-10.2011.403.6106** - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

\*PA 1,10 Defiro os quesitos apresentados pela Parte Autora às fls. 88. Comunique-se o Perito Judicial nomeado às fls. 86, para que designe a perícia e responda aos quesitos de fls. 86/87 (do Juízo) e de fls. 86 (da Parte Autora), promovendo as demais intimações de praxe, após a designação da data da perícia, conforme determinado às fls. 86/87. Manifeste-se a Parte Autora sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 91/114, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

**0002731-76.2011.403.6106** - RICARDO LEANDRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003035-75.2011.403.6106** - ANTONIO GOMES MARTINS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista ser o Juízo Trabalhista competente para o julgamento da relação trabalhista, sendo esta questão prejudicial ao julgamento do presente feito que trata de questão fundiária, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado daquela ação (autos nº 0001541-96.2010.5.15.0027). Com o julgamento da ação trabalhista, traga a parte autora cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Intimem-se.

**0003037-45.2011.403.6106** - REINALDO PEREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista ser o Juízo Trabalhista competente para o julgamento da relação trabalhista, sendo esta questão prejudicial ao julgamento do presente feito que trata de questão fundiária, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado daquela ação (autos nº 0001541-96.2010.5.15.0027). Com o julgamento da ação trabalhista, traga a parte autora cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Intimem-se.

**0003319-83.2011.403.6106** - JOSE PEREIRA NUNES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de sua falecida esposa, desde a data do requerimento administrativo, em 16/03/2010. Encerrada a instrução processual, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora. É a síntese do necessário. Decido. Tendo sido atendidos os requisitos legais do benefício pretendido, homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 325/326), aceita pela parte autora (fls. 330), e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, o INSS deverá implantar o benefício de pensão por morte ora reclamado, com DIB em em 16/03/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 241), DIP (data de início do pagamento) em 01/11/2012 e RMI a ser apurada em regular liquidação de sentença (...). Ademais, sobre os valores em atraso, relativamente ao período de 16/03/2010 até 31/10/2012, apurados nos termos do art. 1º da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.9460/2009, incidirá um deságio de 20%, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos (valor da alçada de acordos), com pagamento por meio de requisição de pequeno valor - RPV (...). Conforme o acordo, o INSS pagará ainda honorários advocatícios da parte autora no importe de 10% do valor apurado, apurados após a aplicação do percentual de deságio. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para implantação do benefício (EADJ ou APSDJ) e para apresentar o cálculo das prestações pretéritas (PFE-INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o transacionado. Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para sobre eles se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pequeno valor. No mesmo prazo, se não aceitar os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar seus cálculos para dar início à execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003819-52.2011.403.6106** - VALDIVINA CAMILO FRANCISCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 26 de março de 2013, às 15:20 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, conforme ofício juntado aos autos.

**0004254-26.2011.403.6106** - EDUARDO SOARES MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 01 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004571-24.2011.403.6106** - JOSE PEREIRA DUTRA(SP270601A - ÉDER VASCONCELOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que foi redesignada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 15:15 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iturama/MG, conforme ofício juntado aos autos.

**0008622-78.2011.403.6106** - GISLAINE ALVES MIRO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MIRO(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 29 de janeiro de 2013, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0001729-37.2012.403.6106** - ZENI LIMA DA COSTA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 08. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Intimem-se.

**0002266-33.2012.403.6106** - LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 23 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, na Rua Benjamim Constant, nº 4125, Bairro Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003425-11.2012.403.6106** - CARLOS MARCHI COELHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.É necessário para julgamento da causa que seja calculado o valor da renda mensal nos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 2004, a partir da atualização do salário-de-benefício, antes da limitação ao teto.Tendo em vista que alega o INSS ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam os limites máximos que antecederam os novos limites das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, ainda que afastada a limitação inicial, apresente o cálculo dito acima necessário para verificação do cabimento da alegação no caso concreto. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003523-93.2012.403.6106** - FATIMA DOS SANTOS CHAVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.O benefício que se pretende a revisão foi desmembrado entre a parte autora e outro dependente, sendo, pois, necessária a intimação deste último, interessado no julgamento do presente feito. Apresente o INSS os dados e endereço relativos ao outro dependente do benefício de pensão por morte. Após, proceda a secretaria sua intimação para dizer se pretende ingressar no pólo ativo da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio do litisconsorte necessário, intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias para incluir o litisconsorte necessário no pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Também é necessário para julgamento da causa que seja calculado o valor da renda mensal no mês de janeiro de 2004, a partir da atualização do salário-de-benefício, antes da limitação ao teto.Tendo em vista que alega o INSS ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam os limites máximos que antecederam os novos limites das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, ainda que afastada a limitação inicial, apresente o cálculo dito acima necessário para verificação do cabimento da alegação no caso concreto. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0005454-34.2012.403.6106** - JOSE REINALDO BATISTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 10 de janeiro de 2013, às 12:30 horas, na Clínica Humanitas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649 - Centro, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0005741-94.2012.403.6106** - ZILDA MARCAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 04 de fevereiro de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0005746-19.2012.403.6106** - CLEUSA RODRIGUES BARRETO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 04 de fevereiro de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0005929-87.2012.403.6106** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 18 de janeiro de 2013, às 08:15 horas, no Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236 - 1º andar - Sonocor, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006142-93.2012.403.6106** - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 04 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006200-96.2012.403.6106** - JAQUELINE GARCIA DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 11 de janeiro de 2013, às 12:30 horas, na Clínica Humanitas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649 - Centro, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006292-74.2012.403.6106** - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 01 de fevereiro 2013, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008032-67.2012.403.6106** - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação aos feitos apontados às fls. 105/106. O artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, dispõe que as pessoas jurídicas serão representadas em Juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. No caso, a procuração outorgada pela pessoa jurídica demandante não contém a qualificação do representante legal que assina tal documento, de modo que não pode ser considerada válida (v. fls. 18). Posto isso, determino, no prazo de 10 dias, que seja regularizada a representação processual da pessoa jurídica postulante. Intime-se. Após, retornem conclusos.

**0008075-04.2012.403.6106** - PEDRO ABBES HUEB(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária em que o autor, médico, pede antecipação de tutela para não ser obrigado a apresentar-se ao serviço militar obrigatório em 10/12/2012. Alega, em síntese, que fora dispensado em 2004, por residir em município não-tributário, mas após sua formatura em medicina foi convocado a apresentar-se em 10/12/2012. Sustenta que não poderia ser novamente convocado por não se tratar seu caso de dispensa de incorporação. É a síntese do necessário. Decido. Consoante já se pacificou na jurisprudência do E. STJ, não se aplica o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, em sua redação original, em caso de dispensa de incorporação por excesso de contingente ou por residência em município não tributário, porquanto somente aplicável aos casos de adiamento de incorporação. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1318795 - 1ª TURMA - STJ - DJe 14/10/2010 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA (J2). Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 922524 0 - 6ª TURMA - STJ - DJe 22/09/2008 RELATOR MINISTRO PAULO GALLOTTIEMENTA (J1). Esta Corte assentou compreensão de que os militares que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ilustra o seguinte julgado: AMS 2009.61.00.003401-4 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. DJF3 CJ1 DE 16/12/2010, PÁG. 136 RELATOR DES. FED. COTRIM GUIMARÃESEMENTA (J1). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. 2. Agravo legal improvido. Do que se tem nos autos até o momento, o autor fora dispensado do serviço militar obrigatório por residir em município não-tributário, de sorte que, mesmo depois de sua colação de grau no curso de medicina, não se lhe aplica o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, do que ressaí a verossimilhança de suas alegações. A urgência do provimento jurisdicional resulta da sua convocação para comparecimento ao serviço militar obrigatório com fundamento no artigo 4º da Lei nº 5.292/67. De tal sorte, atendidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela postulada para desobrigar o autor a apresentar-se ao serviço militar obrigatório em decorrência de sua formação em medicina. Cite-se e intime-se da concessão da antecipação de tutela. Oficie-se ao Comando Militar CSE de Uberaba/MG para observância do que aqui decidido.

**0008162-57.2012.403.6106** - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, deduzido em ação ordinária ajuizada

pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de determinar que a autarquia ré se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício que percebe, em virtude do recebimento de valores decorrentes da concessão de benefício assistencial em desacordo com disposição legal, sob pena de sofrer a imposição De multa diária, no importe de R\$1.000,00, a ser revertido em seu favor no caso de descumprimento.Sustenta o autor, em apertada síntese, que o réu apurou, unilateralmente, um débito de R\$ 38.692,05 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinco centavos), baseado em seu próprio erro e, de forma arbitrária, impõe a responsabilidade desse erro ao beneficiário. Afirma, ainda, que o seu benefício está protegido pela irredutibilidade do valor, tem caráter alimentar e que não houve má-fé no recebimento, não podendo, portanto, sofrer desconto. Com a inicial juntou documentos.Decido.Da análise dos autos é possível perceber que, ao efetuar revisão no benefício de amparo social do autor, a autarquia previdenciária constatou que a sua manutenção era indevida face à existência de renda per capita superior a do salário mínimo (pelo fato de outro membro da família estar recebendo o mesmo benefício assistencial - fls. 30/33).Neste exame preliminar da causa, não vislumbro a presença de indícios de aquisição fraudulenta do benefício assistencial, haja vista que a constatação da renda per capita superior foi apurada em razão da inclusão de valores provenientes de benefício de amparo social ao deficiente, valores que, em tese, devem ser excluídos da renda familiar. Outrossim, pelas conclusões emitidas pela equipe de monitoramento de benefício da autarquia previdenciária (fls. 48), observo que, não obstante a cessação do benefício NB 124164809-0, o autor vem recebendo outro benefício assistencial NB 537535592-9, o que pressupõe a permanência do seu estado de incapacidade e miserabilidade. Pelo exposto, entendo incabível qualquer desconto efetuado no benefício do autor, dado o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba.DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar que a autarquia não promova, por ora, o desconto de qualquer valor no benefício de amparo social recebido pelo autor, referente à devolução de valores indevidos. Comunique-se o INSS, com urgência, por meio do EADJ desta cidade, do teor desta decisão.Cite-se. Intimem-se.Defiro a gratuidade, bem como a prioridade de tramitação. Anotem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003513-49.2012.403.6106 - JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER(SP299293A - JOÃO RICARDO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**  
Retifico as fls.378, dos autos, para que conste a resolução do mérito com fulcro no artigo 269,I do CPC.Recebo a apelação da parte Impetrante em ambos os efeitos.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.376/378.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0007427-24.2012.403.6106 - METALURGICA FERREIRA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**  
Como já explicitado em decisão anterior, os débitos questionados nos presentes autos já se encontram inscritos em dívida ativa (fls. 93); sendo assim, à parte impetrante para que emende a inicial e retifique o pólo passivo da ação para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente a contrafé necessária, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias.Na seqüência, ao Ministério Público Federal.Após parecer ministerial, conclusos para sentença ocasião em que será apreciada a liminar pleiteada.No mais, cumpra-se a secretaria a determinação contida na parte final da decisão de fls. 111.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003536-05.2006.403.6106 (2006.61.06.003536-8) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X INSS/FAZENDA**  
Tendo em vista o pedido da União de fls. 1870/1878, manifeste-se a parte Autora-exequente sobre referido pedido (compensação), no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006421-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006421-6) - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERASA - SAO JOSE DO RIO PRETO(SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)**  
Apesar do pedido da Parte Autora de fls. 236/269 conter farta jurisprudência do STJ no sentido da não incidência

ou da isenção do Imposto de Renda sobre verba de natureza indenizatória por danos morais (que é o caso dos autos), não existe qualquer instrução normativa da Receita Federal do Brasil para a não incidência sobre tal verba. Ademais, a União Federal não faz parte da ação, nem é objeto desta ação a incidência do referido tributo. Indefiro o pedido de fls. 236/269. Tendo em vista que a Parte Autora devolveu o Alvará de Levantamento com as 02 (duas) cópias, conforme certidão de fls. 270, e, estando no prazo de validade, providencie Parte Autora nova retirada do Alvará, providenciando seu levantamento, sob pena de cancelamento. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7208**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006332-56.2012.403.6106** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO VIDOTTI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X ARTHUR DORIA GUZZO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0489/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0006024-66.2011.403.6102 - 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RENATO VIDOTTI (ADV CONSTITUÍDO: DR. HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN, OAB/SP 29.689, e DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN, OAB/SP 254.921) Réu: ARTHUR DÓRIA GUZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. ANDRÉ LUIZ CARRENHO GEIA, OAB/SP 101.346) Chamo o feito à ordem. Verifico que na decisão de fl. 72, constou erroneamente a determinação servirá cópia desta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para RENATO VIDOTTI. Assim, retifico a decisão de fl. 72, nos seguintes termos: expeça-se mandado de intimação, servindo cópia desta decisão como mandado, para intimação de FRANCISCO JESUS TORRES, com endereço na rua Tupi, nº 2101, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareça na sala de audiências deste Juízo, no dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para audiência em que será ouvido como testemunha arrolada pela defesa do acusado RENATO VIDOTTI. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se as partes, inclusive sobre a decisão de fl. 72, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004814-31.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PAULO HENRIQUE BIS(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X MARCOS AURELIO BIS X SEBASTIAO OLIOTE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 48/50 e 54), indefiro o pedido de fls. 60/69. Providencie a Secretaria o cumprimento integral do dispositivo da sentença de fls. 48/50. Após, ao arquivo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0700206-08.1996.403.6106 (96.0700206-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDNA CARVALHO TORRES GOUVEA(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X MARIA ELENA ESCOBAR DE OLIVEIRA(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0373/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARIA ELENA ESCOBAR DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. CONSTÂNCIO G DA SILVA, OAB/SP 30.477) Réu: EDNA CARVALHO TORRES GOUVEIA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. CONSTÂNCIO G DA SILVA, OAB/SP 30.477) 1 - Fl. 374. Acolho o parecer ministerial, determinando a devolução a acusada EDNA CARVALHO TORRES GOUVEIA, R.G. 10.278.802/SSP/SP, filha de Antônio Torres Escobar e Arides de Carvalho Torres, nascida aos 19/03/1949, residente e domiciliada à rua José Darci Ferreira, nº 28-A, bairro Ernesto Geisel, na cidade de João Pessoa/PB, do valor apreendido e depositado judicialmente (fls. 21, 255/258, 263, 268/270, 285/287), correspondente a R\$ 61,61 (sessenta e um reais e sessenta

e cinco centavos) e R\$ 10,00 (dez reais). Intime-se a acusada EDNA CARVALHO TORRES GOUVEIA, acima qualificada, para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, seus dados bancários (nome, cpf, número da conta, banco, agência e cidade), a fim de que se possa fazer a transferência do valor acima especificado para sua conta bancária ou, ainda, para que compareça na Secretaria da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, portando documento de identificação (R.G. e CPF), para expedição e retirada do alvará de levantamento em seu nome. Após o decurso do prazo, sendo fornecido por EDNA CARVALHO TORRES GOUVEIA, os dados bancários completos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado a seu favor ou, havendo comparecimento de EDNA CARVALHO TORRES GOUVEIA nesta Secretaria, expeça-se alvará de levantamento, certificando-se. Caso contrário, os valores acima mencionados serão convertidos em favor da União Federal. Servirá cópia desta decisão como carta precatória ao JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PARAÍBA/JOÃO PESSOA para intimação da acusada EDNA CARVALHO TORRES GOUVEIA. 2 - Fl. 403: Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 369 e a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da acusada MARIA ELENA ESCOBAR DE OLIVEIRA. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento do valor devido. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pela acusada, sob pena de se impor a acusada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da acusada MARIA ELENA ESCOBAR DE OLIVEIRA, tão-somente até o valor do crédito ora devido (fl. 368 e 369). Com o cumprimento integral do item 1 desta decisão e com a resposta do BACENJUD, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se, comunique-se o INI e IIRGD.

**0007778-41.2005.403.6106 (2005.61.06.007778-4) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROSA DA SILVA**(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Abra-se vista à defesa da descida dos autos, bem como da manifestação ministerial de fl. 386. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0083366-68.2007.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001319-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001319-2) - SEGREDO DE JUSTICA**(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000182-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000182-9) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RICARDO ALEXANDRE ROMANCINI X LAFAIETE BERTASSO JUNIOR X PATRICIA ROZAMBONE BRAMBILLA ROMANCINI(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)  
CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 0376/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: PATRICIA RAZABONE BRAMBILLA ROMANCINI (ADV. CONSTITUÍDO: DRª PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, OAB/SP 150.284) Fls. 208/211 e 214. Considerando o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o prosseguimento dos autos, mantenho o recebimento da denúncia (fl. 126). Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação residem na

cidade de São Paulo, enquanto que o acusado e a testemunha arrolada pela defesa residem nesta cidade de São José do Rio Preto/SP (fls. 124/125 e 157/158). Assim, no primeiro momento, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a oitiva de JÚLIO CÉSAR DE ASSIS SANTOS e ROBERTO C S CAMPOS, ambos Agente de Fiscalização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, podendo serem intimados no 5º andar, da ANATEL, situada na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, na cidade de São Paulo. Ressalto que a acusada possui advogado constituído na pessoa do Dr. PAULO ANTOINE P YOUNES, OAB/SP 150.284. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7230**

##### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007971-12.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-22.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO IDALGO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0005416-22.2012.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2030**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009074-98.2005.403.6106 (2005.61.06.009074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS MARCHI COELHO(MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARCHI COELHO

Considerando a manifestação da Caixa a fls. 161/verso mencionando a possibilidade de pagamento com desconto, intime-se o executado para que, caso haja interesse, compareça diretamente a uma das agências da Caixa, vez que há campanha com vigência até o final de DEZEMBRO/2012. Intime(m)-se.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006941-10.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM)

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista a autora/exequente para se manifestar a partir de fls. 101, no prazo de 10(dez) dias.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1892**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007955-58.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002997-0)) OLGA LUIZA PEREIRA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Cancele-se a distribuição deste feito, uma vez que a matéria ventilada na petição de fls.02/05 deve ser tratada não em sede de embargos, mas sim nos próprios autos do executivo fiscal. Traslade-se, com urgência, cópia da peça de fls.02/05 e dos documentos que a acompanham (fls.06/07), bem como desta decisão para os autos da EF. 0002997-05.2007.403.6106, que deverão vir incontinenti conclusos. Remetam-se estes autos ao SEDI para o devido cancelamento desta distribuição, protocolizando-se, a seguir, a referida petição à execução fiscal n.0002997-05.2007.403.6106. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2055**

**ACAO PENAL**

**0005348-91.2006.403.6103 (2006.61.03.005348-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ ROBERTO PEDROSO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Luiz Roberto Pedroso e Rogério da Conceição Vasconcelos, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 c/c com artigos 29 do Código Penal, consoante os termos da denúncia.II - Determinada a citação e intimação dos acusados para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sendo que o réu Rogério da Conceição Vasconcelos apresentou resposta escrita à acusação (fls. 242) através de seu advogado constituído e o réu Luiz Roberto Pedroso através da Defensoria Publica da União (fls. 262/263). III - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal em relação ao referido réu.IV - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VII - Fl. 244: Defiro o pedido da assistência judiciária gratuita.VIII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para oitiva da testemunha de defesa, designo o dia 20/02/2013 às 15:00 horas. Intimem-se, nos seguintes termos:IX - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda intimação da testemunha, abaixo qualificada, para que compareça nesta Primeira Vara Federal de São José dos

Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos na data acima assinalada, a fim de ser inquirido, como testemunha de acusação acerca dos fatos narrados na denúncia:- JONHSON DA SILVA - residente e domiciliado na rua Corinto, nº 87, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. X - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5181**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003852-56.2008.403.6103 (2008.61.03.003852-2) - ZILDA DA SILVA SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:30horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0005685-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005685-8) - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista o perito nomeado nos autos não faz mais parte do rol de auxiliares deste Juízo, destituo-o, nomeando para novo exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia

16 de janeiro de 2013, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0009463-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009463-0) - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 13 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0000820-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000820-0) - BENEDITO ANTONIO TAVARES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 13:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0004302-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004302-9) - JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0007718-04.2010.403.6103 - MARIA DE LURDES SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação da perita de fl. 61, destituo-a, nomeando para novo exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 46/49.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de janeiro de 2013, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0008774-72.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA DE PAULA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos.**DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Int.

**0002693-73.2011.403.6103** - MARIA ODETE FELICIANO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0008100-60.2011.403.6103** - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 16horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0009924-54.2011.403.6103** - JOAO SEVERINO DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0000520-42.2012.403.6103** - MARIA DAS GRACAS MARQUES CALIXTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0001535-46.2012.403.6103** - ELONITAS MARIA CAVALCANTE(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0001628-09.2012.403.6103** - ANA LUCIA DE CASSIA MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 12 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0002956-71.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO JULIANO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0002986-09.2012.403.6103** - AMARILDO PEREIRA GARCIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de janeiro de 2013 às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0003621-87.2012.403.6103** - ROSILDA MARIA BATISTA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de janeiro de 2013, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0003695-44.2012.403.6103** - EMILDO PEREIRA DA SILVA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0006938-93.2012.403.6103** - SAMANTA DIAS DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Sr. Perito que a parte impugna a nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho ou que possa justificar sua destituição. Por tais motivos, deixo de acolher a impugnação apresentada e indefiro o pedido para nomeação de outro perito.Quanto ao pedido de nomeação de novo perito especialista, o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018. Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008.Assim sendo, intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0007689-80.2012.403.6103** - AGNALDO LUIZ MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de janeiro de 2013 às 11:00 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0008351-44.2012.403.6103** - MARIA GIVANIA PEREIRA SOARES DE MIRANDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de janeiro de 2013 às 12:00 horas , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO

MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0008477-94.2012.403.6103** - DEBORA ALVES DA SILVA X BENEDITA DA SILVA  
MARCELINO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 09:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta

atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Após o estudo social, abra-se vista ao MPF. Com o retorno, cite-se o INSS. Int.

**0008488-26.2012.403.6103** - JOSE CARLOS CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de janeiro de 2013 às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0008579-19.2012.403.6103** - ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de janeiro de 2013 às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6746**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007316-49.2012.403.6103** - RENAN GUILHERME SANTOS VILELA X RYAN GABRIEL SANTOS VILELA(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO E SP253304 - IVANIA ROSELI DE MOURA E SOUZA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

RENAN GUILHERME SANTOS VILELA e RYAN GABRIEL SANTOS VILELA interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Verifico que os embargantes haviam requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita na inicial, pedido que não havia sido examinado, e que fica, agora, deferido. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para deferir aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo, no mais, a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 121/121 VERSO, APENAS PARA OS PROCURADORES DO IMPETRADO).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5016**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004864-45.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-63.2005.403.6110 (2005.61.10.010440-9)) POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0010440-63.2005.403.6110, movida contra a embargante pelo INSS (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 35.752.856-5.Em sua inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada.Juntou documentos a fls. 08/25.A fls. 28, emenda à petição inicial com atribuição de novo valor à causa.A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos a fls. 30/34, pugnando pela improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo, cuja comprovação incumbe à embargante.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Acolho a emenda à inicial de fls. 28.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes:DECRETO-LEI N. 7.661/1945Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.LEI N. 11.101/2005Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito.Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF.1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF).2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.3. Recurso especial não-provido.(RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo.2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal.4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis.5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária.6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução

do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005687-19.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-59.2011.403.6110) RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0009586-59.2011.403.6110, distribuídos a este Juízo em 17/11/2011 arguindo acerca da inaplicabilidade da dívida fiscal. É o relatório do quanto necessário. Decido. Verifico que na execução fiscal, ao qual se referem estes embargos, até a presente data, não houve penhora suficiente para garantir o juízo da execução, nos termos da cópia do despacho trasladada dos autos n. 0009586-59.2011.403.6110 de fls. 92. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução fiscal, à qual estes se referem, estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80: Art. 739 O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ... III - nos casos previstos no artigo 295. Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano. Assim, verificada a ausência de penhora suficiente na execução e, portanto, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual. Impende consignar que a matéria sobre impenhorabilidade de bens contém princípio de ordem pública, podendo ser arguida nos autos da própria execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 739 e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 0009586-59.2011.403.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007153-48.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-09.2011.403.6110) EDSON VERONESE(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se a embargada para que traga aos autos cópia do processo administrativo que originou o débito exequendo. Int.

**0007177-76.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-53.2012.403.6110) RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0004275-53.2012.403.6110, distribuídos a este Juízo em 26/06/2012, arguindo acerca da inaplicabilidade da dívida fiscal. É o relatório do quanto necessário. Decido. Verifico que na execução fiscal, ao qual se referem estes embargos, até a presente data, não houve penhora suficiente para garantir o juízo da execução, nos termos da certidão de fls. 64 dos autos n.º 0007177-76.2012.4.03.6110. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução fiscal, à qual estes se referem, estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80: Art. 739 O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ... III - nos casos previstos no artigo 295. Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano. Assim, verificada a ausência de penhora suficiente na execução e, portanto, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual. Impende consignar que a matéria sobre impenhorabilidade de bens contém princípio de ordem pública, podendo ser arguida nos autos da própria execução fiscal. Dispositivo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 739, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 0004275-53.2012.403.6110. Após o trânsito em julgado,

traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos com as cautelas de praxe, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007383-90.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-59.2011.403.6110) REMASO REFORMA DE MAQUINAS SOROCABA LTDA(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram protocolizados em 24/10/2012. Conforme se observa do teor da certidão de fls. 16/verso a executada, ora embargante, foi citada, tendo o respectivo mandado de citação sido juntado aos autos em 21/09/2012, termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos, que findou em 22/10/2012. Do exposto e considerando a sua manifesta intempestividade, REJEITO LIMINARMENTE estes Embargos à Execução Fiscal e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 739, inciso I e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, processo n. 0008131-59.2011.403.6110 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Custas ex lege. P. R. I.

**0007519-87.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-79.2008.403.6110 (2008.61.10.009779-0)) PIC COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP263431 - JESSICA CRISTINE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0009779-79.2008.403.6110, distribuídos a este Juízo em 06/08/2008 arguindo acerca da inaplicabilidade da dívida fiscal. É o relatório do quanto necessário. Decido. Verifico que na execução fiscal, ao qual se referem estes embargos, até a presente data, não houve penhora suficiente para garantir o juízo da execução, nos termos da certidão de fls. 91. A Lei nº 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução fiscal, à qual estes se referem, estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80: Art. 739 O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ... III - nos casos previstos no artigo 295. Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano. Assim, verificada a ausência de penhora suficiente na execução e, portanto, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual. Impende consignar que a matéria sobre impenhorabilidade de bens contém princípio de ordem pública, podendo ser arguida nos autos da própria execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 739, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado. Prosiga-se com a Execução Fiscal nº 0009779-79.2008.403.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006560-87.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901489-70.1996.403.6110 (96.0901489-5)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009533-78.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DVC PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA ME

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando o pagamento do débito resultado do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.0307.690.0000044-54, formulado em 20/06/2007. que é proveniente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 25.0307.704.0000343-73, formulado em 03/05/2005. A fls. 36, a exequente requereu a extinção em razão do pagamento e o desentranhamento de documentos. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0904565-73.1994.403.6110 (94.0904565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X REY ROUPAS MODAS LTDA(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO)**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 80.7.93.005358-11, cuja sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal foi no sentido de julgá-los procedentes e declarar a insubsistência da CDA nº 80.7.93.005358-11. Sobrevindo o julgamento definitivo dos embargos à execução, conforme acórdão de fls. 69/72, cuja decisão foi no sentido de negar seguimento ao apelo proposto pela exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º, da Lei 6.830/80 e artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a condenação nos Embargos à Execução Fiscal. Considero levantada eventual penhora realizada nos presentes autos. Oficie-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003444-25.2000.403.6110 (2000.61.10.003444-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSOM & PARRA COM/ DE ROUPAS FEITAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS PARRA X JOSE CARLOS MASSOM(SP137504 - CECILI AGDA DE ARRUDA)**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. FGSP200001455. A fls. 38/40 e 67/69, juntada de mandado de citação, penhora e avaliação parcialmente cumprido. A fls. 129, juntada de cópia da guia de pagamento integral do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considero levantada eventual penhora realizada nos presentes autos. Oficie-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005828-19.2004.403.6110 (2004.61.10.005828-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X WILSON ROBERTO CAMARGO**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 011993/2002, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 1997 e 1998). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000532-06.2010.403.6110 (2010.61.10.000532-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMILENE MARIA DE OLIVEIRA CASTRO**  
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29331, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007 e 2008).O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferida em 29/03/2010 (fls. 34) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 33.A fls. 36/37, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 12,45 (doze reais e quarenta e cinco centavos), correspondente à parte do valor da anuidade do exercício de 2008, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros.É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000590-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000590-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA REGINA ARAUJO ABLO DOS SANTOS**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28904, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2007 e 2008).O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferidas em 26/02/2010 (fls. 33) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 32.A fls. 35/36, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 243,61 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), correspondente ao valor integral da anuidade de 2008, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros.É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez,

nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000614-37.2010.403.6110 (2010.61.10.000614-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIZ DE FATIMA SILVEIRA DE MELLO**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28819, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2006, e 2008). O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferida em 26/02/2010 (fls. 32) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 31. A fls. 39/40, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 609,95 (seiscentos e nove reais e noventa e cinco centavos), correspondente à parte do valor da anuidade do exercício de 2005 e integralmente o valor das anuidades de 2006 e 2008, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será rígida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000659-41.2010.403.6110 (2010.61.10.000659-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELMA NAIR LOURENCO DA SILVA**  
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP,

para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29260, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2007 e 2008).O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferidas em 26/02/2010 (fls. 33) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 32.A fls. 35/36, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 367,42 (trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao valor integral das anuidades de 2008, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros.É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000750-34.2010.403.6110 (2010.61.10.000750-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILBERTO DE SOUZA DOMINGUES**  
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29452, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2006, 2007 e 2008).O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferida em 20/09/2010 (fls. 39) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 38.A fls. 41/42, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 411,31 (quatrocentos e onze reais e trinta e um centavos), correspondente à parte do valor da anuidade do exercício de 2007 e integralmente o valor da anuidade de 2008, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros.É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o

caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000795-38.2010.403.6110 (2010.61.10.000795-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDECLEIA MARIA DE ALMEIDA PERETTI**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) referente à Certidão de Dívida Ativa do exequente n. 28513, relativa a 5 (cinco) anuidades (anos de 2002, 2004, 2006, 2007 e 2008). A tentativa de citação do executado por carta citatória com aviso de recebimento restou infrutífera. É o que basta relatar. Decido. O executado, inscrito no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. Assim, efetuado o lançamento com a emissão do boleto de cobrança, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário. Por outro lado, a ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nasce para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos objeto de cobrança referem-se às anuidades devidas ao COREN/SP dos anos de 2002, 2004, 2006, 2007 e 2008, com datas de vencimento em 31 de março de cada um desses anos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Destarte, constituídos definitivamente os créditos tributários em 31/03/2002, 31/03/2004, 31/03/2006, 31/03/2007 e 31/03/2008, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter a determinação de citação do devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 18/01/2010 e proferido o despacho que determinou a citação da executada em 27/01/2010, quando já ultrapassado o quinquênio, os créditos tributários relativos às anuidades dos anos de 2002 e 2004 estão definitivamente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN, remanescendo os débitos relativos às anuidades de 2006, 2007 e 2008. Por outro lado, o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente

qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o valor dos débitos remanescentes (anuidades de 2006, 2007 e 2008) objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO** a prescrição dos débitos exequendos relativos às anuidades dos anos de 2002 e 2004 e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal em relação a esses débitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes das anuidades dos anos de 2006, 2007 e 2008. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000828-28.2010.403.6110 (2010.61.10.000828-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA SANTOS PEREIRA**  
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28733, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007 e 2008). O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferida em 28/07/2010 (fls. 38) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 37. A fls. 40/41, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 695,20 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), correspondente à parte do valor da anuidade do exercício de 2006 e integralmente o valor das anuidades de 2007 e 2008, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000917-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000917-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA PEDROSO**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP,

para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28612, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2004, 2006, 2007 e 2008). O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferidas em 28/11/2011 (fls. 60) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 58/59. A fls. 67/68, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 495,16 (quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), correspondente ao valor integral das anuidades de 2007 e 2008, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000950-41.2010.403.6110 (2010.61.10.000950-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DE MORAES**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28656, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2005 e 2006). O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferidas em 20/09/2010 (fls. 35) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 34. A fls. 40/41, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 448,98 (quatrocentos e quarenta e oito reais noventa e oito centavos), correspondente ao valor integral da anuidade de 2006, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos

não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001030-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001030-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MORENO GONCALVES**  
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28527, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2003, 2007 e 2008). O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferidas em 04/05/2010 (fls. 33) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 32. A fls. 35/36, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 797,23 (setecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), correspondente ao valor integral das anuidades de 2007 e 2008, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008690-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA CRISTINA RIVA**  
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 45903, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2006 e 2007). O feito permaneceu sobrestado nos termos das decisões proferidas em 22/11/2010 (fls. 37) e em 06/09/2012 (fls. 40) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 36 e 39. A fls. 42/43, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 532,91 (quinhentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), correspondente ao valor integral das anuidades de 2006 e 2007, contemplando os

honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros.É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002511-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIMILSON AIRES DA SILVA**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 53554, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2006, 2007, 2008 e 2009).O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferida em 04/05/2011 (fls. 32) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 31.A fls. 34/35, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 224,88 (duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao valor integral da anuidade de 2009, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros.É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece

do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005564-55.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIA EMANOELE PEREIRA DE PAULA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 042906/2009. A fls 09/10, juntada de AR negativo. A fls. 18/21, juntada de mandado de citação, penhora e avaliação sem cumprimento. A fls. 25 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005071-44.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA STOP MED LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 262819/11 à 262821/11. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 14/16). A fls. 17 a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA. Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005076-66.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MILTON FONTES GARCIA ME

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 265172/12 à 265175/12. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 15/17). A fls. 18 a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA. Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 5018**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008082-81.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-44.2012.403.6110) JONATHAN MOREIRA FERNANDES(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar este Pedido de Liberdade Provisória, mister se faz a apresentação de documentos aptos a comprovar a residência fixa do indiciado, assim como seus bons antecedentes e aferir a declaração empregatícia de fl. 06. Posto isso e visto que ainda não foram colecionadas ao auto de prisão em flagrante as Folhas de Antecedentes da Polícia Federal e do I.I.R.G.D., tampouco a Certidão de Distribuição Criminal da Comarca de Jundiaí, SP, em nome de Jonathan Moreira Fernandes, providencie a defesa do recluso as certidões referidas, comprovante de residência e algum outro comprovante que corrobore com a declaração de ocupação lícita de fl. 06.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2114**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900304-65.1994.403.6110 (94.0900304-0)** - MILTA DA SILVA MARQUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Digam as partes acerca do teor do ofício retro, comunicando a existência de depósito judicial pendente de levantamento há mais de 04 (quatro) anos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Intimem-se.

**0044436-89.2000.403.0399 (2000.03.99.044436-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902513-65.1998.403.6110 (98.0902513-0)) COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Digam as partes acerca do teor do ofício retro, comunicando a existência de depósito judicial pendente de levantamento há mais de 04 (quatro) anos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Intimem-se.

**0016462-35.2008.403.6110 (2008.61.10.016462-6)** - CLAUDIA INEZ GARDINI X LAZARA PAULINA GALDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promovam as partes a retirada dos alvarás nos prazo de 10 (dez) dias.

**0013321-71.2009.403.6110 (2009.61.10.013321-0)** - JARDIM ADMINISTRADORA DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0000052-91.2011.403.6110** - PAULO MARIA MEDEIROS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

**0007505-40.2011.403.6110** - CARLOS ALBERTO SABINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 09 de janeiro de 2013, às 14hs.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o

periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.Intimem-se.

**0000380-84.2012.403.6110** - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59/61: Indefiro o requerido, posto que a matéria relacionada à CND não é objeto desta lide. Cumpra-se o determinado às fls. 53, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado. Int.

**0007224-50.2012.403.6110** - VALDEMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132/133: Indefiro o requerido, pois compete à própria parte manifestar sua insurgência contra o agravo de instrumento interposto pelo INSS diretamente na Instância recursal.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007777-97.2012.403.6110** - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FELICIANO OTAVIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 31/03/2008 (NB 46/148.866.632-0), sendo tal benefício indeferido pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 82, tendo em vista que aquela ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba em virtude do valor da causa.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Conforme decisão administrativa, fls. 30, foram homologados como de atividade especial os períodos de 29.01.1982 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, todos trabalhados na empresa C.B.A.Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especiais :a) de 03/12/1998 a 17/07/2004, trabalhado junto à empresa C.B.A., sujeito a exposição ao agente ruído de 93 dB, conforme PPP de fls. 25;b) de 18/07/2004 a 21/01/2008, trabalhado junto à empresa C.B.A., sujeito a exposição ao agente ruído de 87,80 dB.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto

83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Nestes termos, os períodos de 03/12/1998 a 21/01/2008 devem ser reconhecidos como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. Considerados os períodos acima reconhecidos e os períodos já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possui 25 (vinte e cinco) anos 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período acima descrito, que resulta em 25 (vinte e cinco) anos 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição até a data da DER, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor FELICIANO OTAVIO RIVEIRO, filho de Martinha Francisca Rosa Ribeiro, portador do CPF 005.572.378-07 e do NIT 10693182994, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0007860-16.2012.403.6110** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0006768-76.2007.403.6110. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0007968-45.2012.403.6110** - SANDRA APARECIDA BALARIM MOTA(SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da consulta de prevenção de fls. 69/73, noticiando que o pedido de auxílio-doença formulado em 20/07/2006, sob o número 2006.63.15.006163-4, foi julgado improcedente. Outrossim, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) esclarecendo se formulou novo pedido administrativo de auxílio-doença após o julgamento da supracitada ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003392-14.2009.403.6110 (2009.61.10.003392-5)** - ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA

Fls. 500: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão dos depósitos de fls. 491, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3581**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000207-60.2008.403.6123 (2008.61.23.000207-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GIRASSOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)

Fls. 79. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000102-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000102-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA RIBEIRO SILVA DOS SANTOS  
Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação, que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico.

**0000014-40.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X L. M. RIBEIRO INDUSTRIA - ME X LILIAN MARA RIBEIRO

Fls. 65. Tendo em vista a informação pelo órgão exequente de que a adesão da parte contrária ao programa de parcelamento administrativo (fls. 66) se efetivou posteriormente ao bloqueio, via sistema BacenJud, realizado nos presentes autos às fls. 47, mantenho o bloqueio supra mencionado, indeferindo, portanto, o requerimento da parte executada de fls. 48/51. Desta forma, em termos de prosseguimento, intime-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

**0000022-17.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL)

Fls. 255. Defiro o requerimento da parte executada. Fls. 258. Defiro, em termos. Expeça-se ofício, com urgência, para a instituição financeira CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de requerer a conversão do valor bloqueado pelo sistema BacenJud já devidamente transferido para a conta do Juízo (fls. 256/257), bem como o depósito de nº 2746-005.100,231-0 (fls. 246 - R\$ 1.616,01, em 25/04/2012), devendo ser observado os parâmetros apontados pelo órgão fazendário quanto desmembramento (item a; item b) e com relação ao depósito acima discriminado (fls. 258/verso). Por fim, defiro em termos, a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências administrativas relativo à inscrição de nº 36.950.260-4, quanto a efetiva liquidação do parcelamento. Int.

**0000782-29.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P B DE VASCONCELOS FILHO

Fls. 23/24. No que se refere ao pedido acautelatório de suspensão liminar da execução, tenho deva ser indeferida a pretensão, tendo em vista que o seu pedido de parcelamento na via administrativa está pendente de consolidação por parte do órgão fazendário. Fls. 32. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço declinado pela exequente, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção/atividade empresarial (recursos humanos e maquinários) e o seu efetivo funcionamento, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador em caso de citação positiva se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 1º; art. 660 e art. 661, todos do CPC, que autorizam todas as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. Int.

**0001335-76.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLAUDIO GIANOTTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E MG086318 - SIMONE ANGELA CASTANHA)

Fls. 12. Manifeste-se acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela parte executada. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001338-31.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDICTO GIANOTTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E MG086318 - SIMONE ANGELA CASTANHA)  
Fls. 12. Manifeste-se acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela parte executada. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001440-53.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA HELENA CAPARROZ CALICCHIO  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

### **Expediente Nº 3637**

#### **USUCAPIAO**

**0002154-86.2007.403.6123 (2007.61.23.002154-9)** - BONINSEGNA EFREM(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS E SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BONINSEGNA EFREM

Fls. 188/189: expeça-se novo mandado de intimação, nos moldes do anteriormente expedido Às fls. 161, para regular registro do imóvel objeto da presente usucapião, encaminhando cópia da nota de devolução de fls. 164/171, bem como das cópias que se encontram acostadas à contracapa, como contrafé, para as diligências necessárias pelo D. Oficial Imobiliário, se em termos, cabendo a parte arcar com os custos do ato.Int.

#### **MONITORIA**

**0001111-41.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELA ALVES PINTO BRIGIDA(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X FREDERICO ALVES PINTO BRIGIDA(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X GILDETE MARTINS PEREIRA ALVES PINTO(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na composição amigável do feito, apresentando possíveis propostas de acordo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004053-32.2001.403.6123 (2001.61.23.004053-0)** - HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do requerimento formulado pela União-PFN às fls. 381/393 quanto a compensação integral dos valores tidos como devidos à autora na presente execução, observando-se os débitos indicados às fls. 377, bem como a CDA nº 80 2 03 019522-20 (de forma parcial), não restando, pois, saldo remanescente a ser soerguido pela autora. Prazo: 15 dias.Após, venham conclusos para decisão.

**0000631-44.2004.403.6123 (2004.61.23.000631-6)** - LOURDES DE OLIVEIRA TOBIAS X OSVALDO ALEXANDRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da certidão negativa aposta às fls. 181 quando da tentativa de intimação do autor OSVALDO ALEXANDRINO, nos moldes do determinado às fls. 172 para reconhecimento da assinatura e informação quanto a eventual adiantamento de verba honorária em favor do i. Causídico, concedo prazo de dez dias para que traga aos autos o endereço atual e completo do referido coautor, para exaurimento da ordem.Feito, renove-se a intimação .Silente, restará prejudicada a execução de contrato de honorários em relação ao supra referido coautor, devendo os valores das requisições de pagamento obedecerem a planilha de cálculos trazid pelo INSS, sem o destacamento do contrato. Isso, para que reste inequívoco, em relação ao coautor Osvaldo Alexandrino.Em relação a coautora Lourdes de Oliveira Tobias, defiro o requerido Às fls. 169/171, observando-se os termos da certidão de fls. 182, expedindo-se as requisições de pagamento, com o destacamento do contrato de honorários.

**0001867-31.2004.403.6123 (2004.61.23.001867-7) - CELSO MAIORINO DALRI(SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP084777 - CELSO DALRI) X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)**

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Sem prejuízo, considerando os termos da decisão de fls. 262, que homologou transação judicial noticiada às fls. 260/261, esclareçam as partes quanto ao exaurimento do acordo entabulado com o pagamento das 05 parcelas de R\$ 6.000,00 em favor do autor.3- Comprovado, venham, conclusos para sentença de extinção da execução. 4- Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0000347-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000347-2) - SILVIA RODRIGUES SANDRE(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 horas, quanto a execução de saldo residual e multa promovida pela parte exequente, fls. 243/150, comprovando nos autos o pagamento dos valores ora requeridos, sob pena de cumprimento do determinado Às fls. 224.No mesmo prazo, comprove a CEF o depósito judicial da verba honorária do perito nomeado pelo Juízo, fls. 210, consoante arbitramento ali contido (R\$ 234,80), para cumprimento da obrigação de fazer contida no v. acórdão transitado em julgado.Silente, tornem conclusos.

**0001223-54.2005.403.6123 (2005.61.23.001223-0) - ESCOLA TERRA BRASIL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 290/291: trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado promovida pela UNIÃO em face do autor-executado. Assim, intime-se o executado ESCOLA TERRA BRASIL LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (R\$ 1.222,39-setembro/2012), devidamente atualizada, sob código nº 2864, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos para decisão.

**0000399-61.2006.403.6123 (2006.61.23.000399-3) - VICENTINA JOSE DE PADUA DE SOUZA(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA JOSE DE PADUA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)**

1- Preliminarmente, considerando que quem requisitou o desarquivamento dos autos não é parte na ação, determino o recolhimento das custas de R\$ 8,00, sem o qual os autos serão devolvidos ao arquivo, sem o deferimento de vista dos mesmos ao requerente.2- Efetuado e comprovado o recolhimento da GRU, e considerando que a i. causídica que formulou referido pedido (Dra. Rosemeire Elisiário Marque), fls. 214, não possui procuração da autora nos autos, defiro a vista dos mesmos no balcão da secretaria para as consultas necessárias, facultando ainda a requisição de cópias mediante formulário próprio e recolhimento das custas devidas.3- Prazo: 05 dias.4- Após, ou silente, arquivem-se.

**0000836-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000836-0) - ADELIA MARIA RODRIGUES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro, em parte, o requerimento formulado às fls. 181/182.Com efeito, determino que a secretaria promova o desentranhamento do documento original de fls. 160/163, substituindo-o por cópia, promovendo a entrega dos originais a i. Causídica, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001190-30.2006.403.6123 (2006.61.23.001190-4) - CLAYTON LIRA PADULA X FATIMA MARTINS LIMA PADULA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001318-50.2006.403.6123 (2006.61.23.001318-4) - VITOR HUGO BERTOLDO FRANCO DE LIMA - MENOR X FERNANDA APARECIDA FRANCO DE LIMA X MARIA JOSE PINTO X MARIA JOSE PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001504-39.2007.403.6123 (2007.61.23.001504-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119026 - JIVAGO PETRUCCI)**

1. Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 254, trazendo aos autos documento hábil que comprove que remanesçam as retenções de imposto de renda, em dissonância aos termos do julgado. Prazo: 10 dias.2. Ocorre que a premissa utilizada pela autora em sua manifestação, de que o Juízo não teria oficiado ou intimado a parte requerida e ao INSS para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedidos em sentença não condiz com a realidade, consoante se denota dos documentos e manifestações de fls. 168, 212/214 E 221/224.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0002181-69.2007.403.6123 (2007.61.23.002181-1) - FRANCISCO SOARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001696-35.2008.403.6123 (2008.61.23.001696-0) - ORLANDO FRANCO DE GODOI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 106: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0000489-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000489-5) - MARIA FERREIRA VICENTE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000838-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000838-4) - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Considerando os termos do ofício recebido da Prefeitura do Município de Pinhalzinho, fls. 112/113, informando da não localização da autora, sendo mesma desconhecida pela vizinhança, bem como a impossibilidade de contato pelo número de celular fornecido, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos seu atual endereço, devidamente comprovado, sob pena de extinção do feito.II- Feito, renove-se o ofício para realização do

relatório socioeconômico.III- Oportunamente, intime-se a perita nomeada pelo Juízo.

**0002076-24.2009.403.6123 (2009.61.23.002076-1)** - NIVALDO ZANIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8)** - EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

O pedido formulado pela parte autora Às fls. 149/150 deverá ser dirigido aos autos da ação de execução distribuída por dependência a esta (0002076-19.2012.403.6123), quando deverá ser obedecido os termos do dispositivo de fls. 126, que disciplinou a questão do soerguimento, ou não, dos valores depositados nos autos pela parte autora como garantia do juízo, facultando, pois, a requerente a juntada das cópias necessárias à instrução daqueles.Prazo: 10 dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

A manifestação da parte executada de fls. 196/197 não se amolda à forma de embargos à penhora, sem prejuízo de fazer-se de forma intempestiva, observando-se os termos da certidão supra aposta.Não obstante, considerando a manifestação contida às fls. 197, parte final, faculto às partes a tentativa de composição amigável da presente execução, pelo que concedo prazo de 10 dias para que tragam aos autos proposta formal de acordo.Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação quanto a penhora efetivada.

**0000015-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000015-6)** - LUIZ CAIPIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000581-08.2010.403.6123** - RODRIGO DIAS SOARES - INCAPAZ X CLAUDILEIA LOPES(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0001502-64.2010.403.6123** - MAURICIO ALVES DE FARIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JANEIRO DE 2013, às 11h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intinem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002148-74.2010.403.6123** - WALDIR TELES DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001017-30.2011.403.6123** - OLIVARTI LUIZ DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001307-45.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001368-03.2011.403.6123** - SILVANO NUNES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68 : defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08, 15, 17, 18, 19 e 20, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0001408-82.2011.403.6123** - JOANA MORAES KAMATA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001546-49.2011.403.6123** - ALESSANDRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001869-54.2011.403.6123** - MARIA SALETE VIEIRA DA SILVA AMARAL(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001917-13.2011.403.6123** - ALEF GUILHERME GOMES CARDOSO - INCAPAZ X MARIA TEREZA GOMES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0002435-03.2011.403.6123** - LUCIA MARTA LATTANZI(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

**0002524-26.2011.403.6123** - JOSE FLAVIO COSTA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002532-03.2011.403.6123** - NANCY APARECIDA CAVENATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento da CTPS original trazida às fls. 10, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante prévia apresentação de cópia autenticada integral de todas as anotações dos vínculos laborativos e de identificação da Carteira pelo requerente. 2. Apresentadas as cópias autenticadas, promova a secretaria o desentranhamento da CTPS original de fls. 10, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS do determinado às fls. 43.

**0002563-23.2011.403.6123** - JOSE ARMANDO RIBEIRO SIMOES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000036-64.2012.403.6123** - LUIZ TEODORO LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**0000071-24.2012.403.6123** - BENEDITO APARECIDO SOARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000080-83.2012.403.6123** - CELIA MARIA LUNA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000103-29.2012.403.6123** - DARCY MUNHOZ DE SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000323-27.2012.403.6123** - CESAR MENDES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000520-79.2012.403.6123** - NOEMIA MENDONCA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO

MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o relatório sócioeconômico e sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3- Por fim, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0000530-26.2012.403.6123** - TOMAS ALMEIDA SANTANA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000547-62.2012.403.6123** - MUNIR HACHUY(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000574-45.2012.403.6123** - SANDRA REGINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X ELZA DOS SANTOS SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JANEIRO DE 2013, às 09h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000757-16.2012.403.6123** - VANDILTON NASCIMENTO ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000855-98.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE E Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverão as partes, autor e réus, comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimados para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, intimem-nas.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000876-74.2012.403.6123** - MARCOS JOSE CAVALLARO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE

JANEIRO DE 2013, às 10h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000922-63.2012.403.6123** - LIRTA MARIA EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000988-43.2012.403.6123** - GENI GONCALVES DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JANEIRO DE 2013, às 11h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001099-27.2012.403.6123** - JOSE CARLOS BUENO DE GODOY(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação formulado às fls. 49/53, sem a devida observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Isto posto, com fundamento no art. 1.829 do Código Civil, concedo prazo de 20 dias para aditamento ao pedido de habilitação aqui formulado, devendo integrar a lide os descendentes do de cujus. Feito, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos para decisão.

**0001288-05.2012.403.6123** - ADRIANA ANTUNES(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE JANEIRO DE 2013, às 11h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001295-94.2012.403.6123** - VALMENDES SOUZA DE ARAUJO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE

JANEIRO DE 2013, às 11h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001417-10.2012.403.6123** - ELLY DESPOTOPOULOS(SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 14, comprovando a inexistência de prevenção com o processo indicado no termo de fls. 12 (0031507-20.2010.403.6301), esclarecendo ainda a pertinência do pedido de desarquivamento do processo 0000382-93.2004.403.6123, cujo objeto era o reajuste de 147% no benefício da autora, consoante extrato retro juntado.

**0001487-27.2012.403.6123** - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int

**0001488-12.2012.403.6123** - MARGARIDA GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int

**0001571-28.2012.403.6123** - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001620-69.2012.403.6123** - ALICE FERREIRA CAMARGO(SP299439 - BASILIO ZECCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, substancialmente quanto a preliminar de ausência de interesse processual argüida em razão da concessão administrativa do benefício que funda a presente aos 30/7/2012 (DIP), NB 1598274977 (DIB 25/6/2012), anteriormente a data da distribuição desta, observando-se, ainda, os termos da manifestação de fls. 44/51.II- Após, venham conclusos para sentença.

**0001648-37.2012.403.6123** - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001656-14.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DO DIVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0001676-05.2012.403.6123** - NILMA IMACULADA SIQUEIRA DIAS(SP272212 - SIMONE TAVARES

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o requerido pela parte autora Às fls. 55/56, observando-se as diligências já efetuadas pela mesma, fls. 57. Desta forma, oficie-se ao Hospital Universitário São Francisco requisitando a remessa de cópia integral dos prontuários e exames existentes em nome de NILMA IMACULADA SIQUEIRA DIAS, RG: 16.337.527-6 e CPF: 107.894.268-46 para regular instrução destes autos, no prazo de 20 dias. Oficie-se.2- Sem prejuízo, observo que há neste Juízo excessivo número de processos que têm como escopo aferir eventual enfermidade com necessidade de perícia com especialidade em ortopedia. Verifico, pois, que este Juízo Federal possui em seus quadros de peritos credenciados novo especialista em ortopedia. Posto isto, destituo, pelos motivos supra expostos, e com o escopo de maior celeridade processual e melhor divisão dos trabalhos periciais, o perito anteriormente nomeado (Dr. Carlos Augusto Leite, fl. 39) e nomeio para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0001705-55.2012.403.6123** - PEDRO CORREIA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, nos termos da manifestação do INSS de fls. 63/64, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora diligencie a traga aos autos via original dos documentos de fls. 21/36, vez que se trata de ônus da prova que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC.

**0001738-45.2012.403.6123** - ADRIANA APARECIDA DIAS(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0001754-96.2012.403.6123** - WILLIAM DE MORAES(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0001896-03.2012.403.6123** - SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 122/157: recebo para seus devidos efeitos a petição da UNIÃO informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 107/114. Observando-se, pois, que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, determino o regular prosseguimento do feito, nos moldes da decisão proferida.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002052-88.2012.403.6123** - TEREZINHA DE JESUS GOMES SPERENDIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve apresentação de documentos que comprovem a atividade campesina, visto que na Certidão de casamento, datada de 22/02/1975, consta a profissão do cônjuge da parte autora como comerciante e os extratos do CNIS de fls. 44/45, constam vínculos urbanos junto a Prefeitura do Município de Bragança Paulista desde 1998 e que o mesmo é vereador deste município com mandatos nos períodos de 1993/1996, 2001/2004, 2009/2012 e eleito para o período de 2013/2016 (fls. 46/47), e considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos

documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**0002053-73.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0002057-13.2012.403.6123 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, autorizo a secretaria a acautelar os exames radiológicos trazidos pela parte autora para instrução do feito, para melhor conservação dos mesmos e manuseio dos autos, permanecendo os mesmos à disposição das partes para consultas.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.5. Nomeio para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo 7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que

atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

**0002063-20.2012.403.6123** - ANTONIA CARLIVANIA VIEIRA FERNANDES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM/SP: 117682, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0002078-86.2012.403.6123** - MERCEDES APARECIDA BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0002087-48.2012.403.6123** - CLAUDIO MARCIO FESTA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

1- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.2- Ratifico os termos das regulares citações havidas às fls. 95/96, bem como o recebimento das contestações apresentadas às fls. 104/162, 164/220 e da réplica de fls. 230/246 e 248/267, bem como do deferimento da Justiça Gratuita.3- Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze)

dias

**0002091-85.2012.403.6123** - JOAO ALVES NETO - INCAPAZ X SUELI APARECIDA CAMPOS MOREIRA ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito o Dr. Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM/SP: 117682, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Tuiuti-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BOM JESUS DOS PERDÕES/SP, identificado como nº 1455/2012.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000150-37.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA DE JESUS LEONEL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002074-49.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-46.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) - Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3639**

#### **MONITORIA**

**0000178-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA BEATRIZ HERREIRAS PARSEKIAN X NAZARE MARIA DA SILVA(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)**

1. Considerando as diligências negativas efetuadas pela autora e por este juízo na tentativa de localização da correqueira NAZARÉ MARIA DA SILVA (CPF: 056.581.858-90), determino a citação destes por EDITAL, nos termos dos artigos 231, II e 232 do CPC. Prazo: 20 dias.2. Apresente a parte autora, CEF a minuta do edital para citação da correqueira NAZARÉ MARIA DA SILVA (CPF: 056.581.858-90), encaminhando-a para o e-mail braganca\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. 3. Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a parte autora para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.

**0001878-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROG ALVINOPOLIS LTDA - ME(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)**

Dê-se vista à CEF das informações trazidas pela Secretaria da Receita Federal, fls. 105/110, para que requeira o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001528-28.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO LOPES**

I- Considerando a regular intimação da parte executada, consoante fls. 36/44, sem o devido pagamento, requeira a CEF o que de oportuno para prosseguimento da execução.II- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0002028-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA**

Considerando o determinado às fls. 30 e as pesquisas aos Sistemas de Consulta de fls. 31/32 e a certidão aposta às fls. 33, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de dez dias

**0002462-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS**

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0001054-23.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDMARCIO DOMINGUES X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (SESENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001568-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001568-0) - LAERCIO APARECIDO DA SILVA (REPR/ P/ LUIZ**

APARECIDO DA SILVA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000119-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000119-7)** - ANTONIO ADAO GOMES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000661-45.2005.403.6123 (2005.61.23.000661-8)** - CLEONICE APARECIDA RITTON(SP122464 - MARCUS MACHADO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Sem prejuízo, considerando os termos da decisão de fls. 329, que homologou transação judicial noticiada às fls. 327/328, esclareçam as partes quanto ao exaurimento do acordo entabulado.3- Comprovado, venham, conclusos para sentença de extinção da execução. 4- Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001453-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001453-6)** - ZEZITO ELIAS DA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000680-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000680-5)** - NEUZA DOMINGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Cumpra-se o v. Acórdão.2.Visto o contido no julgado determinando a realização de perícia médica para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, nomeio para a realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Doutor RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 3.Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo 5.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

**0001308-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001308-1)** - BENEDITO CORREA DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o v. acórdão condenou a parte ré UNIÃO/PFN ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado, em consonância com a Resolução nº 134/2010-CJF, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0002106-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002106-5)** - JURACY GONCALVES TINOCO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão.Considerando o contido no julgado, em consonância com a Resolução nº 134/2010-CJF, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0001246-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001246-2)** - MARIA ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ALVES DA

SILVA X SELMA ALVES DA SILVA X JOELMA DA SILVA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para instrução do feito com a oitiva de testemunhas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.VI- Resta, pois, prejudicada a realização de perícia indireta vez que a parte autora não trouxe aos autos relatórios, receiptários, prontuários de internação e exames realizados pelo de cujus que viabilizassem a realização da prova, observando-se, ainda, que não houve deliberação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido.

**0001494-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001494-0) - MARIA APARECIDA ALVES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001643-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001643-1) - JACYRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001926-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001926-2) - CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se o v. acórdão.Considerando o contido no julgado, em consonância com a Resolução nº 134/2010-CJF, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0001998-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001998-5) - MARIA REGINA SILVA FUZII(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000287-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000287-4) - ALICE ALCANTARA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Formula a parte autora-exeqüente pedido de expedição de requisição de pagamento a título de verba sucumbencial em razão de sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, distribuídos pelo INSS, os quais foram julgados improcedentes, observando-se, pois, que o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido somente em seu efeito devolutivo, nos moldes do art. 520, V, do CPC. Ocorre que os presentes autos da ação principal serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que apensados aos Embargos à Execução nº 0000015-88.2012.403.6123 para análise conjunta. Desta forma, pedido incidental de execução provisória, vez que não há trânsito em julgado da sentença proferida, deverá ser objeto de Ação de Execução de Sentença, por dependência a esta, instruída com todas as cópias necessárias, onde deverão ser exauridas as deliberações contidas no julgado, vez que esta ação seguirá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, em conjunto com os Embargos, consoante supra exposto. Ademais, o executado é autarquia federal, devendo o pagamento do débito ser feito conforme o disposto no art. 100, 1º, da CF/88, segundo o qual: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (g.n.) Em congruência com o preceito constitucional, preconiza, o Manual de Procedimentos da Justiça Federal referente a precatórios e requisição de pequeno valor, que o conceito de débito judicial é oriundo de dispositivos constitucionais, notadamente do 1º do art. 100 da CF, que vinculam a sua formação à necessidade de crédito específico e de prévia inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária ao seu pagamento. Como se depreende do acima exposto, a legislação de regência obsta a obtenção de efeitos pecuniários da sentença, sem que haja passamento em julgado. Com efeito, a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor, em face da Fazenda Pública, decorrente de decisão judicial, reclama trânsito em julgado. Portanto, são providências, em tese, descabidas na pendência de embargos à execução. Assim, a execução provisória, em face da Fazenda Pública, deve prosseguir, somente, até a expedição do precatório. Colaciono julgado que aborda o tema in casu: ORIG. : 0000002463 3 V. JACAREI/SPAGRTE : THEOPHILO MOREIRA DA SILVA ADV : DIRCEU MASCARENHAS AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANGELO MARIA LOPES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP RELATOR : DES. FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA AEMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. - Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório. - Na espécie, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos, o apelo interposto deve ser recebido, tão-somente, no efeito devolutivo, o que, em tese, possibilitaria o prosseguimento da execução (art. 520, V, CPC). - Entretanto, in casu, o executado é autarquia federal, devendo o pagamento do débito ser efetivado na forma do art. 100, 1º, da CR/88. - A expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor, em face da Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, reclama trânsito em julgado, sendo tais providências descabidas, na pendência de embargos à execução. - A execução provisória, em face da Fazenda Pública deve prosseguir, somente, até a expedição do precatório. - Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de março de 2007 (data do julgamento). ANNA MARIA PIMENTEL Relatora Concedo, pois, prazo de 15 dias para o cumprimento pela parte autora do supra determinado. Após, subam os autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002130-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002130-3) - WILSON MORAES BERNARDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

**0000203-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000203-7) - ROSALINA APARECIDA PINHEIRO GRIGORIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000566-39.2010.403.6123** - CELIO DONIZETTI DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X SANTINA TEODORO DORTA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001063-53.2010.403.6123** - DINA MARIA PARAIZO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001256-68.2010.403.6123** - PAULO JESUS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ELIAS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001782-35.2010.403.6123** - JOSE APARECIDO TORICELLI(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora as diligências efetuadas junto ao Hospital das Clínicas da UNICAMP, no Ambulatório de Genética, quanto a realização de exames e perícias para instrução do presente feito.Prazo: 20 dias.

**0002123-61.2010.403.6123** - ALVARINA MARIA DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0002130-53.2010.403.6123** - SEBASTIANA LUIZ MARQUES(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000335-75.2011.403.6123** - SERGIO PIRES PIMENTEL(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Cumpra-se o v. Acórdão.2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art.

214, 1º e 215 do CPC. 3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4.Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc)para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

**0000956-72.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001121-22.2011.403.6123** - ORLI RAMOS BASILICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001156-79.2011.403.6123** - VALTER PATRIANI(SP092954 - ARIOVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Requeira a PFN o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001278-92.2011.403.6123** - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001510-07.2011.403.6123** - BENEDITO APARECIDO MARINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002064-39.2011.403.6123** - ANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE APARECIDA SOUZA LIMA X LARISSA APARECIDA SOUZA LIMA

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação das corrés DAIANE APARECIDA SOUZA LIMA e LARISSA APARECIDA SOUZA LIMA, decreto suas revelias.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua real pertinência.

**0002113-80.2011.403.6123** - MARTA DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002387-44.2011.403.6123** - FABIOLA COLAGRANDE - INCAPAZ X NERCI APARECIDA RAMALHO COLAGRANDE(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002467-08.2011.403.6123** - ALTIERES DOS SANTOS SILVA X PATRICIA LEONOR DO CARMO(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CONCEICAO APARECIDA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ)

1. Considerando a comprovação de depósito efetuado pela CEF a título de pagamento de verba sucumbencial, fls. 213, requeira a parte exequente o que de oportuno, no prazo de dez dias.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0002471-45.2011.403.6123** - MARIA AUGUSTA BARSOTTI MUZZETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/60: O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos relatórios de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.2. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.3. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.4. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 5. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. 6. Ainda, quanto ao argüido às fls. 59, de que o perito deveria solicitar exames complementares para ter mais segurança na sua conclusão, resta indeferido, pois cabe a autora, nos moldes do art. 333, I, do CPC, instruir a ação com todos os documentos necessários à comprovação do alegado.7. Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, consoante arbitramento de fls. 54.

**0002525-11.2011.403.6123** - ROSANA CRISTINA CARDOSO FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência ao INSS da sentença em Embargos de Declaração às fls. 212;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000171-76.2012.403.6123** - ANGELINA ALVES DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE

FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000434-11.2012.403.6123** - FERNANDO LELIO BORELLI(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000894-95.2012.403.6123** - VERA LUCIA MATHIAS BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001016-11.2012.403.6123** - VALQUIRIA DE FATIMA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X JOAO ALVES DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001094-05.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001146-98.2012.403.6123** - CLEUZA MARIA DE PAULA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001386-87.2012.403.6123** - JODACY CARDOSO PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCO SIMPLICIO PEREIRA X RAIMUNDA CARDOSO PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001486-42.2012.403.6123** - GEORGINA MARGARIDA FANTI DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001501-11.2012.403.6123** - ROBERTO LUIZ DE MIRANDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001512-40.2012.403.6123** - FRANCISCO NELSON SAMPAIO MONTEIRO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001519-32.2012.403.6123** - ANTONIO ALVES DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001521-02.2012.403.6123** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001552-22.2012.403.6123** - ULISSES RAMOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001566-06.2012.403.6123** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001612-92.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001687-34.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização do laudo pericial acostado às fls. 18/25, produzido no processo nº 2010.61.23.000079-0, trazido aos autos pela parte autora com o escopo de prova emprestada à estes, bem como os moldes da impugnação trazida pelo INSS às fls. 36/37, nomeio para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e

designação de data: 10 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0001690-86.2012.403.6123** - ISABEL COUTINHO ROSA MARQUES(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0001707-25.2012.403.6123** - MARIA AMORIM DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0001748-89.2012.403.6123** - LUIZA NAVAS BRAGA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0001800-85.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES RAMOS BERNUCCI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001822-46.2012.403.6123** - ROBERTO TOSHIKI SOGAWA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001826-83.2012.403.6123** - AURELIO CARLOS DE JESUS COSTA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 133/139, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**0001973-12.2012.403.6123** - SAMARA LETICIA VALLERIO FERREIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSIDERANDO QUE O INSS, ATENDENDO O DESPACHO DE FLS. 27, APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO (FLS. 29/31), ABRA-SE VISTA A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, SUBSTANCIALMENTE QUANTO AS PRELIMINARES, SE ARGUIDAS PELO RÉU. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA PRIORITARIO SENTENCIAMENTO, ACASIAO EM QUE SERÁ ANALISADO O PEDIDO ANTECIPATORIO, SE FOR O CASO.(28/11/2012)

**0002062-35.2012.403.6123** - ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO X ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,etc.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 37), comprovando sua inoocorrência, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001639-90.2003.403.6123 (2003.61.23.001639-1)** - MARIA IZABEL CORASIM TOLEDO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

**0001757-32.2004.403.6123 (2004.61.23.001757-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OSWALDO MARCOS SESSINO PISCITELLI(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL E SP230172 - DENIS DONADI DE OLIVEIRA)

1. Fls. 156/167: trata-se de pedido de execução do julgado formulado pela CEF em face de Oswaldo Marcos Sessino Piscitelli.2. Assim, intime-se o executado Oswaldo Marcos Sessino Piscitelli para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada R\$ 19.678,13 - outubro/2012), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0000082-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000082-7)** - ERCILIA DORTA DE LIMA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000654-09.2012.403.6123** - PALMIRO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0)** - ADMIR ALVIM FERRARI X OLGA BACHEGA FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRI NI X ALBERTO VASCONCELLOS DINIZ X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X MAURO DURANTE X ROSELY CECILIA DURANTE DI COLA X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo sucessor da de cujus Andrietta Lenard, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADO NOS AUTOS, na condição de sucessor da falecida coautora Andrietta Lenard, o senhor GIOVANNI SEBASTIANO LENARD, fls. 693/700.Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido.Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 15 dias.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1979**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000864-03.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X ANTONIO CARLOS FRESNEDA HERRERA X CARLOS ALBERTO THEODORO HERRERA(SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a requerida está disposta a realizar o pagamento (ainda que parcial) da verba pretendida pelo Ministério Público Federal (fl. 63), determino a realização de audiência para tentativa de acordo.Designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 16 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002822-87.2012.403.6121** - PATRICIA ALVES DIAS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA ALVES DIAS em face de ato praticado pela REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando ordem judicial que reconheça seu direito de assistir e ter acesso ao Curso de Ciências Contábeis, na modalidade à distância, para garantir sua graduação.Narra a impetrante, em síntese, que prestou vestibular para ingressar no curso de Ciências Contábeis, sendo devidamente aprovada, realizando assim sua matrícula perante a instituição de ensino. Contudo está sendo impedida de frequentar o referido Curso em razão de dívida com a instituição relativa a curso diverso (Marketing) com vencimento em 2006 e 2007.Explica a impetrante que a inadimplência foi involuntária porque se encontrava desempregada e que o Curso atual irá ser custeado pela empresa na qual trabalha, cuja promoção está a depender da conclusão desse Curso.Sustenta que o ato coator - condicionar a impetrante a realizar o pagamento de dívida prescrita - ofende a dignidade da pessoa humana e fere direito líquido e certo de ter acesso à educação.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 43). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrante, sendo negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 128). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/56, sustentando ser improcedente a pretensão, consoante dispõe a Lei n.º 9.870/99, artigos 5º e 6º, parágrafo primeiro e cláusula segunda (2.2.2) do contrato de prestação de serviço.O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento da incompetência e a remessa dos autos à Justiça Estadual, alegando tratar-se de ato administrativo (fls. 124/126).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, não vislumbro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar este mandado de segurança.Em se tratando de ato praticado por autoridade federal a competência para processar e julgar o Mandado de Segurança será da Justiça Federal, conforme previsto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, devendo ser considerado como tal o agente de entidade particular que praticar atos no exercício de função federal delegada.Nesse sentido transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. (...) (RECURSO ESPECIAL - 1195580, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:10/09/2010) Passo então a analisar o mérito da causa.No caso em tela, observo que a impetrante prestou vestibular para o curso

de Ciências Contábeis, sendo devidamente aprovada e dessa forma efetivou sua matrícula (fl. 34), bem como realizou o pagamento da primeira parcela do segundo semestre de 2012 para o referido curso. Contudo, a impetrante viu-se impedida de frequentar as aulas em decorrência de débitos existentes há mais de cinco anos, referentes a contrato diverso realizado com a impetrada. Refletindo melhor sobre a questão, observo que a existência de débito relativo a curso anterior não pode ser motivo de impedimento para frequentar novo Curso na mesma instituição de ensino. Não se trata de negar aplicação ao artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99 porque o caso em apreço refere-se a dívida anterior e não a dívida no próprio curso. Em caso de dívida pré-existente deve a instituição de ensino promover os meios necessários e suficientes para a cobrança daquela, não devendo se utilizar de meios não previstos na legislação, tal como descrito pela impetrante - condicionar a frequência no curso atual ao pagamento de curso anterior. Nesse entendimento colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. ABANDONO DE CURSO. APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. MATRÍCULA EM CURSO DIVERSO. ILEGITIMIDADE. I - Embora a negativa de renovação de matrícula de aluna inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei n.º 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito. II - Hipótese, ademais, que não se trata de renovação da matrícula do curso abandonado pelo estudante, que deu origem ao débito questionado, mas de matrícula nova, em curso diverso, após regular aprovação em processo seletivo, portanto, não encontrando amparo legal o ato impugnado. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200438030006785, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 25/07/2005 PAGINA:84.) Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão da segurança almejada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança em definitivo para confirmar o direito da impetrante ter seu nome incluído na lista de alunos e frequentar as aulas do curso de Ciências Contábeis desde que o único impedimento seja a inadimplência em curso anterior na mesma instituição. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 623**

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002506-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002506-5) - FATIMA COUTO DOS SANTOS SILVA X ANSELMO VICENTE DA SILVA FILHO (SP066401 - SILVIO RAGAZINE E SP143408 - ISMAEL DOS SANTOS E SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 209/210: FATIMA COUTO DOS SANTOS SILVA e ANSELMO VICENTE DA SILVA FILHO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Possessória, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando sejam mantidos na posse do imóvel que adquiriram sob forma de dação em pagamento, até final julgamento da lide, assegurando-lhes o direito de não serem turbados ou esbulhados na sua posse. Os autores sustentam, em síntese, que no ano de 1997 adquiriram de PAULO ROBERTO DE FARIA, em dação em pagamento, a posse de um apartamento, tendo em vista a dívida que o cedente tinha com os autores. Ocorre que foram surpreendidos com o recebimento de uma notificação extrajudicial da requerida determinando a desocupação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, para que fosse vendido por meio de Concorrência Pública. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 02/12). Custas recolhidas fls. 13/14 e 24/25. Foi juntada nova notificação extrajudicial pelos autores (fl. 21). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/28). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/55, juntando os documentos pertinentes às fls. 56/88, alegando várias preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Bem assim, realizou pedido duplice com a concessão de medida liminar de imissão na posse do imóvel. Foi deferido o pedido de liminar pretendido pela CEF (fls. 161/162). A parte autora se manifestou acerca da contestação requerendo a revogação e/ou suspensão da decisão que deferiu a imissão da CEF na posse do imóvel. Intimadas as partes para que se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir e oficiado à 3ª Vara Civil da Comarca de Taubaté, solicitando certidão de objeto e pé (fl. 203). Sem manifestação das partes quanto ao interesse na produção de provas, foi juntado aos autos Certidão de Objeto e Pé referente ao processo nº.

625.01.2008.010661-1/000000-000. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cotejando a petição inicial do presente feito (fls. 02/05), verifico tratar-se de ação de manutenção de posse, na qual os autores pretendem manter a posse de um imóvel arrematado pela Ré no ano de 2004, sob o fundamento de que, desde do ano de 1997, usufruem do imóvel, que foi adquirido em dação em pagamento afertado pelo Sr. Paulo Roberto de Faria. O compulsar dos autos revela que as alegações da parte autora não se sustentam. Observo que o documento de Matrícula do Imóvel, juntado às fls. 185/186, comprova, a princípio, que a CEF arrematou o imóvel no ano de 2004 e, posteriormente o vendeu à Sra. Regiane de Paula Santos Galhardo, mediante de alienação fiduciária, no ano de 2008. Assim, a posse que existia era apenas a do mutuário em razão da propriedade anterior que deixou de existir com a adjudicação, de forma que houve inversão da qualidade da posse que passou a ser injusta e de má-fé. Ressaltando, mais, que em nenhum momento restou demonstrado ser o Sr. Paulo Roberto de Farias legítimo proprietário do imóvel com poderes de transferi-lo aos autores. Destaco que, conforme consta na certidão de objeto e pé (fl. 207), referente ao Ação Reivindicatória nº 625.01.2008.010661-1, que tramitou perante ao 3º Ofício Cível da Comarca de Taubaté, foi proferida sentença na qual julgou procedente a Ação Reivindicatória movida pela Sra. Regiane em face dos autores para o fim de imitar a autora na posse do imóvel situado à Rua Otaviano da Costa Vieira, nº 115, apt. 02, Edifício Primavera. A meu ver, restou evidenciada a irregular posse dos autores, revelando que seu pleito não tem procedência. Passo a analisar o pedido dúplice, formulado pela ré na contestação. Consta dos autos, conforme manifestação dos autores, ora réus (fls. 169/170), que foi julgada procedente, em favor de terceiro, ação reivindicatória ajuizada perante a Justiça Estadual, determinando a imissão da Sra. Regiane de Paula Santos Galhardo na posse no imóvel em questão, de modo que a Caixa Econômica Federal não mais detém sua posse direta (fls. 171/186 e 207). Assim, verifica-se que, conquanto a Caixa Econômica Federal estivesse movida por justas razões quando formulou o pedido de imissão na posse, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este pedido, uma vez que a posse direta do imóvel está com a atual compradora do imóvel, restando resolvida essa questão. Desta forma, a partir do momento que os autores não mais detém a posse do imóvel, não subsiste interesse da Caixa Econômica Federal em formular pedido de imissão na posse em face deles, motivo pelo qual é caso de reconhecimento da perda superveniente do objeto, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto a esse pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido dúplice formulado pela ré, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável à ré. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3762**

#### **APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMINIO**

**0001790-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENIS DA SILVA RODRIGUES**

Emende a requerente a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar corretamente, fornecendo nome, qualificação e endereço completo de quem vem a ser o leiloeiro habilitado para receber o bem em depósito. A vaga indicação feita na inicial dificulta sobremaneira, se não impede, o cumprimento da ordem requerida. Publique-se.

#### **USUCAPIAO**

**0002050-97.2007.403.6122 (2007.61.22.002050-0) - GERSON RODRIGUES DA SILVA X MARIA ANDREIA TORRES DA SILVA(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA) X UNIAO FEDERAL X**

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se acerca do laudo técnico elaborado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001703-69.2004.403.6122 (2004.61.22.001703-2)** - NEUZA GONCALVES DE AVANCE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a realização da prova pericial nomeio perito médico o Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de novos quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001088-45.2005.403.6122 (2005.61.22.001088-1)** - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a realização da prova pericial neurológica nomeio perito médico o Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Para a perícia ortopédica nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intimem-se os peritos nomeados, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da realização das perícias. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de novos quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverão os peritos responderem aos quesitos formulados pelas partes, bem como os a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000210-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000210-7)** - ANGELO ROTOLI RIGOLDI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A parte autora representada por seu causídico requer na petição retro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Nos termos do Art. 177, parágrafo 2º do Provimento nº CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, quando o desentranhamento se tratar de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição. Porém, os documentos que o advogado pleiteia que sejam extraídos já se tratam de cópias. Por tal motivo indefiro o pedido formulado. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000525-75.2010.403.6122** - JOSE MELLA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 -

PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o teor da certidão retro, redesigno o dia 17 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência, renovando-se os atos de intimação. Int.

**0001269-70.2010.403.6122** - LUZINETE CONCEICAO DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbra qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou a complementação do ato pericial. Por fim, entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000093-22.2011.403.6122** - MARIA LUCIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro. Apesar de mencionada na inicial a patologia de ordem ortopédica, a parte autora não trouxe nenhum documento médico comprobatório acerca da existência da referida doença. Ademais, o laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001024-25.2011.403.6122** - JOAQUIM ERNESTO CHAVES FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001324-84.2011.403.6122** - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X NEIDE APOLINARIO DOS SANTOS XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DAS NEVES DOS SANTOS RODRIGUES, qualificada nos autos, representada por sua curadora, Neide Apolinário dos Santos Xavier, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício.Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal seu parecer pela procedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de

1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. A incapacidade para a vida independente e para o trabalho da autora é ponto inconteste, haja vista padecer, desde o nascimento, de retardo mental leve com psicose orgânica, tal com se tem do laudo pericial produzido, moléstias que lhe incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividade civil ou laboral, não sendo despiciendo observar que quando da realização do estudo socioeconômico, a autora encontrava-se internada para tratamento no Instituto de Psiquiatria de Tupã/SP. Avançando, no tocante a unidade familiar, relatou a assistente social que autora reside sob o mesmo teto com o sobrinho, Paulo César dos Santos Xavier, e a companheira dele, Joselaine Martins da Silva, em casa cedida, localizada no sítio de quatro alqueires e meio pertencente à irmã, Neide Apolinário dos Santos. No local, a autora, antes de residir com o sobrinho, morava com o pai, falecido em 2011. Aponta ainda o estudo socioeconômico, a existência de mais duas casas no sítio de propriedade da irmã, sendo que em uma delas residem dois irmãos da autora, Irineu Apolinário dos Santos e José Iriás dos Santos, portadores de distúrbios mentais, e, na outra, a irmã Neide e o marido Manoel Xavier. Portanto, para efeitos legais (art. 16 da Lei 8.213/91 e art. 20, 1º, da Lei 8.742/93), o núcleo familiar é composto apenas pela autora, a qual não auferia renda, sobrevivendo unicamente de ajuda de terceiros, o que a faz enquadrada na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Saliento, por oportuno, que a renda percebida pelo sobrinho da autora não deve ser computada para apuração da renda familiar per capita, na forma como disposto no art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, uma vez que, mesmo sendo parentes, não fazem parte do rol contido na referida norma. Em suma, perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, quais sejam, ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No que tange à data de início do benefício, embora haja pedido administrativo, não deve coincidir aquele com a data deste, visto inexistir prova coligida aos autos a demonstrar a insuficiência econômica à época em que formulado (16.04.2009 - fl. 37), até porque, conforme se tem do estudo social levado a efeito, na época a autora residia com seu genitor. Assim, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS, que se fez em 22.09.2011 (fl. 45). Também se mostram presentes, agora, os pressupostos necessários à concessão

da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria das Neves dos Santos Rodrigues - Incapaz . Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: salário mínimo. DIB: 22.09.2011. Renda Mensal Inicial: salário mínimo. Data do início do pagamento: desta sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da citação do INSS. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas em liquidação e após o trânsito em julgado, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região, este sobre cada parcela vencida. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001392-34.2011.403.6122** - JOAO ADELICIO BOSCOLO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001452-07.2011.403.6122** - CELINA DOS SANTOS ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Como a parte autora alega ter trabalhado no meio rural, determino a reabertura da instrução processual possibilitando a parte autora a oportunidade de fornecer ao Juízo prova testemunhal e outras provas documentais que possua. Para tanto designo a audiência para o dia 15/01/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001673-87.2011.403.6122** - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA LOPES X ANGELICA CRISTINA ARAUJO CASTRO(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Ré, nos quais alega nulidade absoluta da sentença homologatória, pois inexistente nos autos proposta de acordo em relação aos dependentes do segurado recluso Júlio César Castro Lopes, ora autores desta ação, uma vez que a contestação de fls. 35/43 fora equivocadamente direcionada a este feito. Recebidos os embargos pela decisão de fl. 70, pela qual também se interrompeu o prazo para outros recursos até a decisão dos aclaratórios, foi determinada a abertura de vistas à parte autora (fl. 72), a qual não se pronunciou. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao embargante. Vejamos. Com efeito, a ação foi proposta por Angélica Cristina Araújo Castro e Flávio Henrique da Silva Lopes, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de serem dependentes (cônjuge e filho) do segurado encarcerado JÚLIO CÉSAR CASTRO LOPES. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/34), pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial, notadamente por ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação. Todavia, às fls. 35/43 fora protocolizada outra contestação, na qual traz em seu bojo proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-reclusão em

favor dos dependentes de TIAGO SARMENTO DA SILVA, pessoa estranha à lide. Não verificado o erro e com a aquiescência dos autores desta ação com os termos da proposta ofertada, procedeu-se à homologação do acordo por meio do decisum de fl. 53. Deste modo, evidente o equívoco ocorrido na espécie, uma vez que a sentença homologatória não formalizou o ato resultante das partes, pois inexistia, no caso, a vontade de composição. E nas ilustres palavras do Ministro Delgado, as sentenças nunca poderão transformar fatos não verdadeiros em reais. (AI 342.580/GO, DJ de 18.12.2006, p. 306). Em outras palavras, não houve avença entre os autores desta ação e o Ente Previdenciário, não podendo se exigir que o réu agora cumpra o declarado pela sentença de fl. 53, pois se inexistente o fato (composição das partes), não há direito a ser tutelado por meio de provimento judicial. Outrossim, não prescinde de interposição de recurso pertinente para a anulação da decisão vergastada, porquanto tal providência vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da eficiência. Em hipótese semelhante, pronunciou-se o STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPC. NÃO DEDUÇÃO DAS RAZÕES DA VIOLAÇÃO ALEGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. JUIZ SINGULAR QUE ANULA, EX OFFÍCIO, SENTENÇA EXTRA PETITA. POSSIBILIDADE. DECISÓRIO COMPLETAMENTE DIVORCIADO DA PRETENSÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 463, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CONTRÁRIA. 1. O Tribunal a quo se manifestou de forma clara e fundamentada - ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente - sobre o dispositivo a respeito do qual se alega a omissão. Afastada a preliminar de violação do art. 535 do CPC. 2. Quanto à alegada omissão do art. 475, II, do CPC, a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido, pelo que, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, incide a Súmula n. 284 do STF. 3. O teor do art. 463, I, do CPC permite ao magistrado corrigir, ex officio, erro material verificado na sentença proferida. Assim, se o juiz profere sentença totalmente diversa do pedido formulado na inicial, não há que se exigir da parte que interponha recurso de apelação para anular a sentença, eis que tal providência vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da eficiência, sobretudo porque o cunho extra petita da sentença anulada na hipótese deriva de completo equívoco do sentenciante. Embora os aclaratórios interpostos pela ora recorrente tenham sido considerados prejudicados pelo juiz, foram tais aclaratórios que instaram o juízo a anular, ex officio, a sentença equivocada. 4. O acórdão recorrido foi proferido em sede de reexame necessário, considerando prejudicado o apelo da Fazenda Nacional, em cujas razões não havia impugnação ao fato de a primeira sentença ter sido anulada ex officio pelo juiz singular, fato que demonstra a ausência de prejuízo para o Fisco, ora recorrido, se reformado o acórdão vergastado para que possibilitar o conhecimento ao apelo fazendário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 1134214, segunda turma, relator Mauro Campbell Marques, DJE: 12/11/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 535 do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, retificando a sentença de fl. 53 a fim de extirpar a contradição acima exposta, e estando o processo apto para julgamento (CPC, art. 330, I), passo a proferir a seguinte sentença: Vistos etc. FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA LOPES, menor impúbere, representado por sua genitora e também autora desta ação, ANGÉLICA CRISTINA ARAÚJO CASTRO, nos autos qualificados, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 01/08/2011, o genitor/cônjuge Júlio César Castro Lopes, benefício indeferido na esfera administrativa, sob o argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou ser o último salário-de-contribuição do segurado recluso superior ao limite legal. Pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o auxílio-reclusão, nos termos do caput do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Portanto, absolutamente presumida a qualidade de dependentes dos autores para fins previdenciário, pois, respectivamente, filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade e cônjuge do segurado recluso, tal como provam as certidões de fls. 14/15, não havendo que falar em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 15 e 32) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II, da Lei 8.213/91. No tocante à destinação do benefício, sensível alteração sofreu o instituto por conta da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e

sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Portanto, a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. No tema, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Deste modo, indevido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas foram as seguintes: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/7/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Realizados os esclarecimentos acima, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois, na hipótese, o instituidor pode ser caracterizado como segurado de baixa renda. Isso porque, no caso, o segurado recluso encontrava-se desempregado ao tempo da prisão, em 01 de agosto de 2011 (fl. 16), pois sua última relação de trabalho findou-se em 25 de janeiro de 2011 (fl. 21); portanto, na data do efetivo recolhimento à prisão não havia salário-de-contribuição. Dessa forma, a situação descrita encontra proteção no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, que prescreve: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESPROVIMENTO. 1. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 2. O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprovar a situação de desemprego. 3. A decisão agravada encontra-se alicerçada em jurisprudência dominante, portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Recurso desprovido. (AI 00110857520114030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3, DJF3: 07/03/2012). Portanto, fazem jus os autores ao benefício postulado. O termo inicial do benefício deve corresponder ao da segregação do segurado instituidor, ou seja, 01/08/2011 (fl. 16), eis que não transcorridos 30 dias entre o recolhimento à prisão do segurado e o pedido administrativo (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). O valor da prestação será apurado administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à percepção do benefício (tempus regit actum). A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo paga enquanto manter-se preso o segurado instituidor. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos à manutenção da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): Flávio Henrique da Silva Lopes e Angélica Cristina Araújo Castro .Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-reclusão. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.08.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder aos autores auxílio-reclusão, retroativamente a 01 de agosto de 2011,

devido enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Considerando que a condenação é de prestação continuada e de valor ilíquido, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intime-se. O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001900-77.2011.403.6122** - JORGE BIZERRA - INCAPAZ X ANTENOR BIZERRA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001954-43.2011.403.6122** - HENRIQUETA GORDILHO SATURNINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbra qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou complementação. Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora, querendo apresente suas considerações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001958-80.2011.403.6122** - LUIZ CELSO GUELERES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002027-15.2011.403.6122** - JOANA D ARC DINIZ(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbra qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou a complementação do ato pericial. Por fim, entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002038-44.2011.403.6122** - LUZINETE OLEGARIO SIQUEIRA BARBOZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbra qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou complementação. Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora, querendo apresente suas considerações finais. Após, venham os autos conclusos

para sentença. Publique-se.

**000012-39.2012.403.6122** - SEVERINO DE SOUZA LEMOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbra qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou complementação. Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora, querendo apresente suas considerações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000071-27.2012.403.6122** - EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0000135-37.2012.403.6122** - IZALTINA DUCATI CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Compete a parte interessada que deveria comprovar documentalmente que a instituição bancária para a qual pretende seja requisitado negou ou se omitiu na entrega dos extratos solicitados. Sendo assim, deverá a parte autora tomar as medidas pertinentes à juntada aos autos dos extratos da conta-poupança referente aos meses de abril e maio de 1990, operação 013. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar o polo ativo da ação, comprovando a co-titularidade da conta poupança nº 42.282-8 ou a condição de sucessora do falecido Thomaz Castro, juntando a certidão de óbito. Concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000522-52.2012.403.6122** - CARME LOPES SILVEIRA DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 23/01/2012 às 17:00 horas. Intimem-se.

**0000857-71.2012.403.6122** - ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os períodos tidos por especial mencionados na inicial anteriores a 12/1997 clamam por prova documental. Porém, não acompanha a petição inicial documentos referente a 04/87 até 11/92. Quanto aos períodos posteriores a 12/1997 ausente os documentos essenciais à propositura da ação, tais como os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar os documentos faltantes, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0000880-17.2012.403.6122** - VALDECI APARECIDO MININI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Determino a reabertura da instrução processual possibilitando a parte autora a oportunidade de fornecer ao Juízo prova testemunhal que corrobore o início de prova material acostado aos autos. Para tanto designo a audiência para o dia 15/01/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000896-68.2012.403.6122** - VALDIR ANTONIO BETTIO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000897-53.2012.403.6122** - YOLANDA DE SOUZA TRABALON(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/12/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0001068-10.2012.403.6122** - ANGELA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e procuração de fls. 32/33 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Não obstante tenha o INSS constatado existência de incapacidade (fl. 17), a condição de segurada da autora é duvidosa. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001143-49.2012.403.6122** - GLEDSON DE LIMA PARMEZZAN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 22/27 e 30 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UNIMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data

provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001236-12.2012.403.6122** - JOSE VANDERLEI CONVENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 53/76 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001333-12.2012.403.6122** - FLAVIA CRISTINA NUNES GOLFETO X ELIANA MARA NUNES(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aceito as petições e documentos de fls. 22 e seguintes como emenda da inicial. Juntem-se aos autos consultas ao CNIS - períodos de contribuição e consulta valores. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. O benefício em apreço sofreu sensível alteração por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Em recente decisão no RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, DJE de 26-9-08, entendeu o STF ser a renda do segurado o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, considerando constitucional o art. 116 do Decreto n. 3.048/1999, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o

auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima do limite fixado em ato do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPS/MF- atualmente Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012 (art. 5º), cujo teto está fixado em R\$ 915,05. Na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em dezembro de 2009 (fl. 15), era de R\$ 752,12 - Portaria MPS/MF 48, de 12 de fevereiro de 2009-, tem-se, pela consulta ao CNIS, que o último salário-de-contribuição de Devanir Golfeto, anterior a prisão, em novembro de 2009, superou o limite estabelecido na legislação, pois totalizou R\$ 1.368,45. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Publique-se.

**0001357-40.2012.403.6122** - AVALICO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001418-95.2012.403.6122** - DEVANIR MOCHIUTI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo INSS de que o benefício objeto de pedido de revisão foi revisado, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta da ação, no prazo 10 dias. Publique-se.

**0001485-60.2012.403.6122** - MARIA DIRCE FERNANDES SOUTO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 28 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intuem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001653-62.2012.403.6122** - ARIBATE MARIANO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do

encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001672-68.2012.403.6122** - APARECIDA CASTRO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

**0001688-22.2012.403.6122** - ANDERSON BENTO BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A pretensão tem por fundamento fático acidente de trabalho, ocorrido em 11/05/2008, dando ensejo a pedidos alternativos: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Tem-se nos autos Carta de Comunicação do Trabalho (CAT - fl. 18), carta de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 19) e laudo pericial (fls. 107/117). Ou seja, tudo está a revelar a índole acidentária da pretensão, não tendo qualquer relevância, para definir competência, postular o autor também aposentadoria por invalidez (fls. 121/122), porque, como dito, fundada em acidente de trabalho. Portanto, a competência para o julgamento recai, de forma clara, sob a responsabilidade da laboriosa Justiça Estadual (art. 109, I, e súmula 15 do STJ). Desta feita, restitua-se os autos à vara de origem.

**0001707-28.2012.403.6122** - MICHELE CRISTINA PINTO RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de

se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001722-94.2012.403.6122 - MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do

periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001723-79.2012.403.6122** - ODILA CARDOSO PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Não obstante tenha o INSS constatado existência de incapacidade (fl. 28), recai dúvida sobre a data de início desta (incapacidade). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001742-85.2012.403.6122** - LUCAS DANIEL DE ANDRADE E SILVA X APARECIDO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado,

vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001751-47.2012.403.6122 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO X KARINE MARCAL DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou

deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001777-45.2012.403.6122** - MIRTES JANUARIO AZEVEDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

**0001778-30.2012.403.6122** - MARIA SENA DA CRUZ(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002372-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002372-4)** - RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no ofício retro, determino seja o alvará de levantamento expedido para a conta número 0362.005.2554-2 em nome do perito nomeado nos autos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001067-59.2011.403.6122** - CARLOS ANTONIO GARCIA MORALES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia 17 de janeiro de 2013, às 14:00, renovando-se os atos de intimação. Int.

**0001465-06.2011.403.6122** - JOSEFINA DO NASCIMENTO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o teor da certidão retro, redesigno o dia 17 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência, renovando-se os atos de intimação. Int.

**0001608-92.2011.403.6122** - JAIR FRACAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JAIR FRACÃO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a soma de período como trabalhador rural, sujeito a reconhecimento judicial, e como segurado empregado, anotados em CTPS, devendo o ente previdenciário ser chamado ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requeru, subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço apurado na presente ação, para o fim de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, não havendo, até a presente data, informação sobre seu desfecho. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porque apurados mais de trinta e cinco anos de serviço, decorrentes da junção de períodos como trabalhador rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. Tenho que o pedido é procedente. Vejamos. Diz o autor, nascido em 23 de julho de 1958 (fls. 25/27), ter trabalhado no meio rural como lavrador, em regime de economia familiar, em propriedades rurais pertencentes ao avô (sítios Santo Antônio e Monte Alegre), localizados na região agrícola de Tupã/SP, labor que teve início aos 12 anos de idade, estendendo-se até outubro de 1994, quando se mudou para a área urbana. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 28/138, dentre os quais devem ser destacados o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1977 - fls. 72/73), título de eleitor antigo (ano de 1977 - fl. 74) e certidão de casamento (ano de 1987 - fl. 106), qualificando-o profissionalmente como lavrador. Além deles, também merecem relevo os seguintes: certificado de conclusão do ensino primário (ano de 1970 - fl. 60), notas fiscais de entrada e de produtor (fls. 107/112 e 123/129), contrato de parceria agrícola (fl. 122), pedido de talonário de produtor (fls. 130/131) e declaração cadastral de produtor (fl. 138), todos emitidos em nome do autor. Quanto aos demais documentos trazidos com a inicial, demonstram a dedicação ao trabalho rural, de longa data, tanto do avô (Célio Fracão), como do genitor (Nilson Fracão). Há que se considerar, ainda, em abono aos documentos coligidos, a prova oral colhida sob o crivo

da ampla defesa e do contraditório. De efeito, em depoimento pessoal afirmou o autor ter nascido no meio rural, tendo iniciado o trabalho no campo em propriedade pertencente ao avô, denominada sítio Santo Antônio, com 10 alqueires de área, onde cultivavam 12 mil pés de café. Após seu casamento, no ano de 1987, passou a residir e trabalhar em outro sítio comprado pelo avô, de nome Monte Alegre, onde cultivavam café e amendoim, local onde ficou até os 35 anos de idade, quando se mudou para a cidade e passou a trabalhar em atividade urbana, com registro em carteira de trabalho. Linhas gerais, as testemunhas Albino Alexandre e João Arthico, na qualidade de vizinhos de propriedade, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao trabalho rural dele e da família nos sítios Santo Antônio e Monte Alegre. O período de trabalho rural, no entanto, merece restrição. Isso porque, a já mencionada Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que, para a caracterização desta atividade, é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável a sua própria subsistência ou de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor somente a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, a partir de 23.07.1972, quando completou 14 anos de idade, até 31.10.1994, data anterior ao vínculo trabalhista com Yoshiro Takahara, Filhos & Cia. Ltda, devidamente anotado em CTPS. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço urbano e dos recolhimentos vertidos aos cofres do INSS: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em carteira de trabalho (fls. 139/142) e informações constantes do CNIS (fls. 171/176), cabendo ressaltar que a anotação constante da CTPS, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Cumpre observar, por oportuno, que os períodos correspondentes às contribuições vertidas pelo autor à Previdência Social, concomitantes aos vínculos trabalhistas lançados em sua CTPS, só serão considerados para os efeitos previstos no artigo 32 da Lei 8.213/91. Sendo assim, necessário se faz a soma dos tempos, a fim de se apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 227 180 0 Contribuição 18 11 6 Tempo Contr. até 15/12/98 25 3 23 Tempo de Serviço 38 2 15 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 23/07/72 31/10/94 r x Rural sem CTPS 22 3 1001/11/94 02/12/96 u c Yoshiro Takahara, Filhos & Cia Ltda 2 1 205/01/98 30/08/03 u c Organização Educacional Artur Fernandes S/C Ltda 5 7 2601/09/03 30/09/03 c u Contribuição individual 0 1 001/10/03 07/11/11 u c Organização Educacional Artur Fernandes S/C Ltda 8 1 7 Como se vê, em 07.11.2011, data da intimação do chefe do posto de benefícios do INSS a promover a justificação administrativa, ato equivalente à citação, já reunia mais de 35 anos de serviço/contribuição, suficientes à aposentadoria por tempo de contribuição integral, circunstância a dispensar o requisito etário mínimo (art. 201, 7º, da CF). Quanto à carência, que para o ano de 2011 é de 180 meses, está devidamente comprovada, conforme demonstram as anotações constantes da CTPS e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Não tendo havido prévio requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício deverá ser fixado em 07.11.2011, data em que intimado o chefe do posto de benefícios a promover a justificação administrativa, ato equivalente à citação (fls. 151/152). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JAIR FRACÃO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de

contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07/11/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 028.387.648-45. Nome da mãe: Maria Rosa Schnoor Fracão. PIS/NIT: 1.145.740.704-8. Endereço do segurado: Rua Augustinho Marques Assumpção, n. 70 - Tupã/SPPortanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 07.11.2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001739-67.2011.403.6122** - OSVALDO ANGELIN(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o teor da certidão retro, redesigno a audiência para o dia 17 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, renovando-se os atos de intimação. Int.

**0000122-38.2012.403.6122** - LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Ademais, tal diligência cabe a parte interessada que deveria comprovar documentalmente que a empresa para a qual pretende seja requisitado negou ou se omitiu na entrega dos documentos solicitados. Sendo assim, suspendo o curso desta ação, pelo prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos os laudos referente ao período que deseja a conversão (04/02/1980 a 21/03/1991). Publique-se.

**0000132-82.2012.403.6122** - ANA NICOLAU PASSOS SANCHES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

**0000345-88.2012.403.6122** - MARILDA BATISTA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

**0000492-17.2012.403.6122** - FRANCISCA MARIA BOMFA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000601-31.2012.403.6122** - MARIA RODRIGUES DO CARMO SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001112-29.2012.403.6122** - TEREZA LEMES DOS SANTOS(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Pleiteia a parte autora a concessão da pensão por morte por ser dependente presumida de seu cônjuge falecido. Alega a autora na inicial (fl. 03) que o de cujus era segurado e percebia benefício previdenciário de auxílio-doença. Contudo, a autarquia trouxe aos autos informações acerca do benefício percebido. Ditos dados dão conta que o falecido-cônjuge da autora recebia benefício assistencial. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. Sendo assim, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0001413-73.2012.403.6122** - ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001720-27.2012.403.6122** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JOSE MARIO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia na empresa UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, localizada na rua Brasil, 1485 - Vila Nova II - Tupã, marcada para o dia 07/01/2013 às 13:30 horas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3773**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001181-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001181-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVAS REPORTAGENS FOTOGRAFICAS DE TUPA LTDA X ADEMIR EVAS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X CLARA SILVIA RODRIGUES TIARDELLI EVAS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Cuida-se de pedido de adjudicação do bem constricto nos autos perfeito por WESLEY LUCAS TIARDELLI EVAS, menor impúbere, representado por seu genitor, ADEMIR EVAS (executado). Conforme cópias de fls. 100/102, o bem cuja adjudicação pretende o requerente foi arrematado em 05/12/2012, estando o competente auto devidamente firmado pelo Magistrado perante o qual sucedeu a hasta. Após a reforma processual de 2006 (Lei 11.382/06), a sistemática da adjudicação restou sobremaneira alterada, passando a ser com tal designação tratada a antiga remição, cuja regulamentação apartada foi extirpada do Código de Processo Civil. Com efeito, antes da atual compostura normativa, os legitimados à remição poderiam, no prazo de 24h a que aludia o art. 693 do CPC, exercer o direito de resgate, depositando o valor alcançado em hasta. O arrematante, portanto, não poderia se opor ao exercício do direito - que era potestativo -, e, justamente para evitar quaisquer imbrólios, o Legislador estabeleceu o prazo para a assinatura do auto de arrematação - antes do quê a transferência da propriedade sobre os bens constrictos não se efetivava. Todavia, com a alteração legislativa, o instituto típico da remição restou desconstituído, passando o direito de resgate titularizado pelos familiares a ser encartado como estirpe de adjudicação - respeitando, a partir de então, o mesmo regramento desta (art. 685-A, 2º, fine). Além disso, a arrematação, outrossim, sofreu alteração substancial, deixando de ser aperfeiçoada apenas após o vencimento do

lapso de 24h contado da hasta, para ser considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, tão logo assinado o auto respectivo pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário ou leiloeiro. Disso tudo se pode depreender que o direito de resgate a ser exercido pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes deve ser exercido antes da ultimação da hasta, ou, ao menos, antes de assinado o auto de arrematação, não comportando mais o ordenamento qualquer prazo posterior à alienação forçada - visto que o próprio pagamento é feito de imediato (art. 690 do CPC). Tendo sido o pleito ora analisado apresentado após o aperfeiçoamento da arrematação (o auto já está assinado desde 05/12/2012), impossível, ante o quadro normativo vigente, deferir a pretendida adjudicação pelo descendente. Indefiro, com espeque nisso, o pedido deduzido. Intimem-se, inclusive para que a exequente se pronuncie em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000232-23.2001.403.6122 (2001.61.22.000232-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAN SABOR TUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X OLINTO SIMAO CROT JUNIOR X EURIDES BRUSCHI CROTI(SP080940 - HENRIQUE MARINS NETO)

Diante da manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, manifeste-se a exequente acerca dos comprovantes juntados aos autos. Intime-se.

**0000721-60.2001.403.6122 (2001.61.22.000721-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor remanescente devido (cf. certidão de fl. 254) não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

**0000962-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000962-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000963-43.2006.403.6122 (2006.61.22.000963-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME

Vistos etc. A concessão da remissão legal (cf. demonstrativo de fl. 60), nos termos da Lei 11.941/2009, acarreta a extinção da execução fiscal, a dispensar maiores considerações. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, IV, do CTN, c/c art. 794, inciso II, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000964-28.2006.403.6122 (2006.61.22.000964-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME

Vistos etc. A concessão da remissão legal (cf. demonstrativo de fl. 57), nos termos da Lei 11.941/2009, acarreta a extinção da execução fiscal, a dispensar maiores considerações. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, IV, do CTN, c/c art. 794, inciso II, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000974-72.2006.403.6122 (2006.61.22.000974-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001066-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME**

Vistos etc.A concessão da remissão legal (cf. demonstrativo de fl. 55), nos termos da Lei 11.941/2009, acarreta a extinção da execução fiscal, a dispensar maiores considerações. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, IV, do CTN, c/c art. 794, inciso II, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001780-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001780-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME**

Vistos etc.A concessão da remissão legal (cf. demonstrativo de fl. 44), nos termos da Lei 11.941/2009, acarreta a extinção da execução fiscal, a dispensar maiores considerações. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, IV, do CTN, c/c art. 794, inciso II, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001918-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME**

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002149-04.2006.403.6122 (2006.61.22.002149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME**

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3292**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001946-33.2006.403.6125 (2006.61.25.001946-5) - JOAO PEDRO FERNANDES X ANA ROSA DE PAULA FERNANDES X JOAO PAULO FERNANDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ato de Secretaria:Fica o requerente intimado de que os autos foram desarquivados e estarão à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006695-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006695-2) - JOVI ANTONIO PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Informação de Secretaria:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 3ª Vara Federal de Marília-SP, carta

precatória n. 0004219-17.2012.403.6111, a realizar-se no dia 01 de fevereiro de 2013, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 207.Int.

**0000642-23.2011.403.6125** - NILSON FERREIRA DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

**0001933-58.2011.403.6125** - EDUARDO DIAS DE MORAES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 137/150) com resultado EFICAZ, porém INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

**0003740-16.2011.403.6125** - OSORIO ALEXANDRE DE ASSIS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fl. 295: Dê-se ciência à parte autora acerca das telas juntadas às fls. 298/299. No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

**0003745-38.2011.403.6125** - JOAO RODRIGO VIDEIRA - INCAPAZ X ALEX FABIANO VIDEIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

PA 1,10 Ato de Secretaria:Fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

**0003898-71.2011.403.6125** - LAZARA PALADINI CAMPEAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do estudo social produzido.

**0001960-07.2012.403.6125** - FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI E CIA LTDA ME X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) recolhendo as custas iniciais sob pena de extinção do feito.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000763-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000763-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CONFECOES BRAMEREX LTDA - ME(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X SONALIA VALERIA APARECIDA VOLPE ARRUDA

EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI (EXECUÇÃO HONORÁRIOS) EXECUTADA: UNIÃO FEDERALI- às fls. 188/189 pleiteia o coexecutado TOMAS ROBERTO VOLPE a liberação dos valores penhorados à fl. 146. Em que pese a procedência a exceção de pré-executividade, a informação de fl. 193 noticia que a Execução Fiscal n. 0001564-16.2001.403.6125 onde houve a penhora, já foi extinta por sentença, inclusive, determinando a desconstrução da penhora de forma que, nesta parte, restou prejudicado o pedido suso mencionado.II- Outrossim, desnecessária a alteração de classe do presente feito para fins de execução de honorários postulado à fl. 191.III- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.IV-

Não sobrevivendo Embargos do Devedor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).V- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes.IV- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0001135-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001135-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ n. 51427540/0001-97Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Ourinhos-SP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existe possibilidade de alteração do código da receita lançado nos depósitos das f. 172-173 (contas n. 2874.635.592-3 e 2874.635.591-5) para o código n. 7525.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser entregue na instituição financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0002371-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002371-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos ao patrono da executada pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0002477-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002477-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, ao arquivo, nos termos do despacho da f. 231.Int.

**0005290-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005290-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISIMAG OURINHOS MAQ AGRICOLAS LTDA X JOSE ANTONIO OLIVIO ZACARELLI X ELPIDIO ARTIOLI X AUGUSTO MARCOS BAPTISTELLA X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI X ANTONIO JOSE PEDRO LONGO(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

Trata-se de requerimento formulado pela exequente CEF pugnando pela reavaliação dos bens penhorados às fls. 144 e 172.Compulsando os autos, verifica-se que os embargos opostos, cujas cópias estão anexadas às fls. 182/186 foram julgados procedentes.De outro norte, o art. 520, do CPC reza que nestas hipóteses a apelação será recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Destarte, a fim de evitar atos desnecessários, haja vista que, no que tange à data do julgamento dos embargos, até lá, provavelmente o ato terá que se repetir, indefiro a medida requerida à fl. 191.No mais, cumpra-se o já determinado à fl. 190.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002786-14.2004.403.6125 (2004.61.25.002786-6)** - VICENTE ALVINO DE MELO X LURDES MARTINS DE MELO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LURDES MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000933-33.2005.403.6125 (2005.61.25.000933-9)** - MARIA OSCARLINA PONCIO DOS SANTOS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA OSCARLINA PONCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000269-65.2006.403.6125 (2006.61.25.000269-6)** - MARIA TEREZA DA SILVA BUZANELI(SP060106 -

PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA TEREZA DA SILVA BUZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5530**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003186-41.2012.403.6127** - ROQUE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Intime-se o Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua a presente deprecata com as cópias e cálculos necessarios para a efetivação do ato deprecado, sob pena de devolução sem cumprimento. Após, cumpra-se, servindo a presente de mandado. Oportunamente, devolvam-se os autos, com a observância das formalidades legais. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006984-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006984-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 1004 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0000523-40.2002.403.6105 (2002.61.05.000523-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP202942 - ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) Fls: 853: Defiro o pedido formulado pelo Dr. Acácio Vaz de Lima Filho, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para vistas dos autos. Ademais, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Cumpra-se.

**0000594-34.2006.403.6127 (2006.61.27.000594-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 666 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0000978-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000978-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Osmar Henrique de Melo como incurso

nas penas do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos autos que, no dia 22 de junho de 2004, por volta das 13:45 horas, na Rua Padre Roque, Bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade Mogi Mirim, o denunciado, na condição de condutor do veículo Fiat Prêmio CSL, 1.6, cor vermelha, ano 1992/1993, que sabia ser produto de crime, após colisão com o veículo GM/Corsac, locado pela empresa RENOVIAS e conduzido pela testemunha Mauro Luiz dos Reis, evadiu-se do local do acidente. Segundo o apurado, policiais militares foram acionados por Mauro Luiz dos Reis, via telefone (fl. 9). Os policiais se dirigiram ao local dos fatos e localizaram o veículo Fiat Prêmio abandonado na Rua D. Pedro II, em frente ao nº 54. No interior do veículo foram encontradas 6 (seis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas, além de outros objetos (sic) (fl. 10). Nesse ínterim, os funcionários da concessionária RENOVIAS localizaram o denunciado e entregaram-no à polícia. Em poder do denunciado foi encontrada uma outra nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), também falsificada (fl. 9). A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de fls. 29/31, que atesta a falsidade das 7 (sete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e consigna que, as cédulas, no estado em que foram examinadas, poderiam, eventualmente, dependendo das condições em que fossem apresentadas, enganar o indivíduo de conhecimento médio (fl. 31). As cédulas foram acostadas nas fls. 46/52. Há indícios suficientes de autoria uma vez que, em sede policial, a testemunha Mauro Luiz reconheceu o denunciado como sendo o motorista do veículo Fiat Prêmio, que se evadiu após a colisão dos veículos, e onde foram encontradas 6 (seis) cédulas de R\$ 50,00 falsificadas (fls. 9/10 e 12/13). Outrossim, uma das cédulas de R\$ 50,00 falsificadas foi encontrada pelos policiais militares dentro da carteira do denunciado (fls. 9 e 13). A denúncia foi recebida em 04.05.2007 (fls. 64/66). O réu foi citado pessoalmente (fl. 158) e interrogado (fls. 159/160), tendo apresentado defesa prévia por defensor constituído (fls. 161/162). Mediante carta precatória foram ouvidas as testemunhas Francisco Barbosa de Sá Júnior (fls. 207/208), Sérgio Doni-zetti Gimenez (fls. 202/204) e Mauro Luiz dos Reis (fl. 312), arroladas pela acusação, e as testemunhas Júlio César de Faria (fl. 346), Avelar Alves Ferreira Neto (fl. 347) e Antonio Calixto da Cunha (fl. 381), arroladas pela defesa. Designado novo interrogatório e pessoalmente intimado para o ato (fls. 414/415), o réu não compareceu à audiência designada (certidão de fl. 416). Alegações finais pelo MPF às fls. 468/471 e pela Defesa às fls. 495/497. Relatado, fundamentado e decidido. O artigo 289, parágrafo 1, do Código Penal dispõe: Moeda Falsa. Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquirir, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Laudo Documentoscópico (fls. 35/37), que conclui pela falsidade das 07 (sete) cédulas apreendidas. Consta do laudo a observação referente à falsificação, capaz de enganar o indivíduo de conhecimento médio. A autoria delitiva, de igual modo, restou provada. O conjunto probatório demonstra que o acusado, voluntária e conscientemente, de maneira inequívoca, sabia da falsidade das notas que guardava. Em seu depoimento o acusado declarou ser vendedor de queijos e que as notas apreendidas foram recebidas de boa-fé no exercício de sua atividade de trabalho. Contudo, suas alegações destoam do quadro probatório formado durante a instrução processual. Com efeito, a testemunha Francisco Barbosa de Sá Júnior declarou que o acusado teria se envolvido em um acidente de trânsito e abandonado o local da colisão. O depoente dirigiu-se às imediações e logo encontrou o veículo antes conduzido pelo réu. Continuou diligenciando e, passados alguns minutos, teve atenção despertada pelo comportamento suspeito do acusado. Osmar foi visto no exato momento em que transpunha um muro. Indagado a respeito, o réu admitiu a posse daquelas cédulas encontradas no interior de seu automóvel. (...) Não ouviu do réu justificativa para ter sido surpreendido no momento em que morava o muro. (fl. 208) - sublinhei. De seu turno, a testemunha Mauro Luiz dos Reis declarou que estava conduzindo meu veículo quando foi atingido na traseira por um uno vermelho que tentou se evadir. Fomos em seu encalço e o condutor abandonou o veículo. Chama a polícia, ficou constatado que havia moedas falsas no local. (...) As cédulas (falsas) estavam espalhadas dentro do veículo. Não ouvi nenhuma justificativa do acusado para o fato (fl. 312). A testemunha Julio César de Faria declarou que conhece o acusado como vendedor de queijos - tal qual ele próprio depoente - compra queijos na região e os vende pelo Brasil afora; não é comum receber muito dinheiro vivo em pagamento dos queijos. Normalmente os vendedores depositam o dinheiro que recebem e ficam com muito pouco no carro para a viagem - apenas o suficiente para despesas com hospedagem, abastecimento do carro e alimentação (fl. 346). Do confronto do interrogatório com os depoimentos tomados durante a instrução processual, a versão do acusado resta desassociada. Em que pese não ter comprovado ser vendedor de queijos, o que não se considera plausível, ante a circunstância de ter sido interceptado pulando o muro de uma residência enquanto abandonava o automóvel que conduzia, ainda que se admitisse tal alegação, em nada influenciaria no fato de que guarda 6 (seis) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no interior de seu veículo, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, e, dentro de sua carteira, mais uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), consoante auto de exibição e apreensão de fls. 22/23. Assim, resta comprovada a autoria delitiva. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP): Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que em desfavor do réu consta condenação criminal com trânsito em julgado em 06.10.2010, pela prática dos crimes descritos no artigo 155, 4º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 14, inciso II, e artigo 288, todos do Código Penal, nos autos distribuídos sob nº 0001960-58.2006.813.0643, com trâmite perante o E. Juízo estadual da Comarca de São Roque

de Minas (fl. 457), onde consta anotação de prescrição da pena. Tal condenação, em atenção ao disposto no artigo 63 do Código Penal, não configura reincidência, posto que os fatos se deram, nestes autos, em 22 de junho de 2004. Todavia, há, na espécie, a caracterização de Maus Antecedentes, na medida em que a prescrição da pretensão executória não obsta o emprego da condenação como Maus Antecedentes. Considero, ainda, o fato do réu ter mentido em seu interrogatório, quando perguntado se já havia respondido a outro processo de índole penal. Declarou o acusado, em seu interrogatório realizado em 20 de novembro de 2007, que nunca foi processado anteriormente (fls. 159/160). Contudo, verifico, nas certidões de fls. 440vº e 460, que há informação de processo crime movido em desfavor do réu junto ao E. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, autos 363.01.2004.018780, nº de ordem 267/2004, distribuído em 23.06.2004, pela prática do crime descrito no artigo 180 do Código Penal, com decisão de extinção da punibilidade em 16.12.2009. Cabe ponderar que o direito ao silêncio do acusado (artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal), é uma garantia do cidadão contra o arbítrio do Estado, contudo não se estende tal direito como imunidade às declarações do réu. Assim, a mentira do denunciado perante o Estado re-presentado na figura do Juiz, é indicador de sua personalidade desviada, o que exige maior severidade na fixação da reprimenda penal. Desta feita, na primeira fase da dosimetria da reprimenda, a fixo em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, b do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, nos termos do art. 49, 2º do Código Penal. Dado o montante fixado da pena privativa de liberdade, incabível sua substituição por pena restritiva de direitos, por força da redação do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar Osmar Henrique de Melo, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e à pena de multa correspondente a 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

**0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)**

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS**

Fls. 416: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de janeiro de 2013, às 13:55 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 362.01.2012.014960-2, junto ao r. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)**

Fls: 219: Em complemento ao despacho de folha 218, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa Ricardo Bergami. Fls: 218: Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Andradinhas /MG, para a oitiva das testemunhas PAULO ROBERTO PIRES e CHARLES GUILHERME

FERRARI, arrolas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

**0001530-54.2009.403.6127 (2009.61.27.001530-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCAS HENRIQUE DE CARVALHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)**

Fls. 145/151: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para da inquirição das testemunhas ANDRE WILIANS DAMETO E HELIO MAGALHAES PEREIRA, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004253-46.2009.403.6127 (2009.61.27.004253-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WAGNER DE FREITAS LIMA(SP209677 - Roberta Braidó)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 291 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o defensora do réu/apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003205-81.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)**

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto /SP, para a oitiva das testemunhas ANA APARECIDA SILVA PEREIRA e MICHELE BERNARDO PANARI, arrolas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

**0003269-91.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEX ROBERTO FRANZONI(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)**

Fl. 192: Assiste razão ao Ministério Público Federal, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 185. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Guarulhos, para da inquirição da testemunha JOSE PEDRO DA SILVA JUNIOR, arrolada pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000088-48.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X SONIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X DIEGO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)**

Fls. 356: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesas dos acusados Francisco Rodrigues de Oliveira e Sônia Fernandes de Oliveira acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/ SP, para a inquirição das testemunhas WAGNER DONISETI CANHADAS, LUÍS ANTÔNIO JORDÃO LOBO, SÉRGIO DEL BIANCHI e SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA, à Comarca de Paulínia/ SP, para a inquirição da testemunha LUCAS RIBEIRO GONÇALVES, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca das expedições das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000380-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X GRAZIELA PARO CAPONI**

Fls. 220: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 13 de dezembro de 2012, às 15:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0012281-64.2012.403.6105, junto à 1ª Vara Federal de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0002131-55.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RICHARD DE SOUZA COELHO(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES)

Fls: 159/160: Defiro o pedido formulado pelo defensor, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para retirada do processo fora do cartório. Intime-se.

## **Expediente Nº 5562**

### **ACAO PENAL**

**0003915-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003915-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Gladstone Arley Strazza, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, e do artigo 184, 1º e 2º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia: É dos autos de inquérito policial que Gladstone Arley Strazza comercializava (vendia e expunha à venda) e mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira introduzidas no território nacional de forma clandestina e fraudulenta, bem como reproduzia e expunha à venda, com intuito de lucro, cópia de obras cinematográficas e fonográficas, sem expressa autorização dos titulares. Segundo apurado, no dia 12/11/2009, por volta das 17h30min, policiais da Delegacia de Polícia Federal de Campinas, munidos de mandado de busca e apreensão, compareceram à loja BRINQUEDÃO MAGAZINE, de propriedade (de fato) do denunciado, situada na Rua Luiz Pisa, 968, Centro, em Casa Branca - SP e apreenderam cigarros, componentes eletrônicos e outros produtos de origem estrangeira relacionados nas fls. 12, 13, 72 e 78, 88 a 116 e 126 a 14, que estavam sendo comercializados e ocultados no imóvel, desacompanhados de documentação legal. Na mesma ocasião foram apreendidas cópias de mídias (CDs e DVDs) listadas nas fls. 13 e 72 a 78, que estavam expostas à venda no interior da loja e que eram contrafeitas em um pequeno estúdio localizado nos fundos do estabelecimento comercial, por meio de dois computadores especialmente preparado (sic) para tal finalidade, os quais também foram apreendidos. A materialidade delitiva do crime de contrabando ou descaminho restou comprovada pelos laudos de exame acostados às fls. 53 a 62 e 198 a 200, que demonstraram que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira, sendo que, no caso dos cigarros, a comercialização não é permitida no território nacional, uma vez que as marcas examinadas não têm cadastro na ANVISA. Quanto ao delito de violação de direito autoral, a materialidade está caracterizada nos laudos de exames de fls. 42 a 45 e 46 a 52, que comprovaram que os computadores possuem capacidade de reproduzir cópias de áudio e vídeo em compact discs e digital vídeo discs e que os exemplares das mídias apreendidas são cópias de obras cinematográficas, fonográficas e de entretenimento, confeccionadas com o emprego de equipamentos de gravação de mídias pelo processo de queima por laser. Outrossim, há indícios suficientes de que o denunciado é o autor dos crimes narrados. É o que decorre do depoimento de Joice Aparecida de Moraes, funcionária da referida loja, e de José Fernandes Valente, sogro do denunciado, que confirmaram que Gladstone Arley Strazza é o proprietário do estabelecimento (fl. 7). A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2011 (fls. 259/261). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 394). Apresentada resposta à acusação, através defensor constituído às fls. 397/402, acompanhada dos documentos de fls. 291/388. Pela decisão de fl. 408 foi mantido o recebimento da denúncia. Mediante carta precatória foram ouvidas as testemunhas de acusação José Fernando Valente, Paulo Sérgio dos Santos Luz e Marcelo Martins Juliani (fls. 433/434). Também através de deprecata foram tomados os depoimentos das testemunhas Fábio Scaffi Nogueira, Fernando Sartoni Gomes e Joice Aparecida de Moraes, arroladas pela acusação (fls. 449/465). Foi realizado o interrogatório do réu por este Juízo (fls. 476/477). Alegações finais pelo MPF às fls. 681/685 e pela defesa às fls. 687/703. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente. Insurge-se a defesa contra a peça acusatória, alegando sua inépcia dada a ausência da descrição precisa dos fatos. Ocorre que tal alegação não merece acolhida, na medida em que a denúncia observou os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP), possibilitando o exercício do direito de defesa do acusado, não se amoldando, dessa forma, à hipótese do artigo 395, inciso I, do CPP. A alegação de ausência de interesse estatal, na seara penal, feita como preliminar, acaba se confundindo com o mérito. Mérito. Imputação da conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Descreve o tipo penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou

alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; A norma penal proibitiva em comento, na sua parte final, tipifica a conduta daquele que, sem ser o responsável pelo ingresso da mercadoria no território nacional de forma ilícita, sabendo dessa condição, no exercício de atividade comercial ou industrial, a expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, a utiliza em proveito próprio ou alheio. Cuida-se, assim, de uma forma específica de receptação. Na medida em que se pune a conduta subsequente ao contrabando ou descaminho propriamente ditos. Aqui, o agente não é responsabilizado pela entrada ilegal da mercadoria em território nacional, mas sim pela ação subsequente, que fomenta a primeira, exigindo-se, para tanto, que conheça a origem ilícita do objeto material do crime. Sustenta o Ministério Público Federal pela prova da materialidade com o exame merceológico, elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas - Unidade Técnico Científica (fls. 198/200), que atesta que as mercadorias apreendidas, descritas nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811200/00801/09 (fls. 88/108) e nº 0811200/00802/09 (fls. 109/111), possuem origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 72.315,00 (setenta e dois mil, trezentos e quinze reais). Contudo, o acusado trouxe aos autos notas fiscais (fls. 291/366) a fim de excluir a alegação da origem internacional da mercadoria apreendida. Verifico que tal documentação foi examinada pela autoridade fiscal que assim concluiu (fls. 655/656): Não existem condições para se afirmar com segurança que as mercadorias apreendidas são exatamente aquelas descritas em notas fiscais de compra citada alhures. Consideramos o seguinte exemplo: Nota fiscal do fornecedor OPECO OPERAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.. CNPJ 68.926.641/0001-05 (fls. 96, 1º item): A mercadoria fornecida foi: DISCMAN COBY CX-CD111 BR BRATAMA. Apesar da discriminação de o produto ser precisa, nada garante que, se houver em nosso depósito um produto com a mesma descrição, já o mesmo do documento fiscal, pois pode ser verossímil que o produto apreendido seja resultado de descaminho e aquele que foi comprado com a citada nota fiscal, em condições legais, já fora anteriormente vendido. A mesma regra segue para os demais produtos. Por fim, foi exarado o despacho decisório, em sede administrativa, com a seguinte fundamentação (fls. 661/662): A lide instaurada na hipótese em exame cinge-se à comprovação da regular introdução no país das mercadorias estrangeiras discriminadas às fls. 3 a 21 em decorrência daquilo que foi apurado pela autoridade policial aduaneira, mediante a utilização de processos investigatórios lícitos, e se elas estão inseridas no dispositivo legal que prevê a apreensão de mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país sem documentação comprobatória de sua importação regular (...). Conforme já foi dita acima, as notas fiscais indicadas pelo autuado não descrevem corretamente as mercadorias, de acordo com a determinação disposta no artigo 339, inciso IV, alínea b do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26.12.2002 (vigente à época dos fatos); na forma prevista nesse dispositivo, a descrição dos produtos compreende: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação. No artigo 353, inciso II, do mesmo RIPI, estava previsto que as notas fiscais que não contivessem tais indicações seriam consideradas sem valor legal para efeitos fiscais. (...) Portanto, constatada a irregularidade relatada na peça básica do presente processo fiscal, à autoridade administrativa cabe, em obediência à lei, decretar a pena de perdimento. Conclui-se, assim, que as notas fiscais trazidas pelo acusado foram recusadas pela autoridade administrativa por não preencher requisitos formais exigidos pela legislação tributária (Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados). Contudo, ainda em sede administrativa, o agente da Administração firmou haver fundada dúvida quanto às notas fiscais se referirem ou não aos documentos apreendidos. Se, por um lado, em sede administrativa, incumbia ao ora réu o ônus da prova da ilegalidade da autuação da autoridade fiscal, por outro ângulo, nesta relação jurídica, cabe ao órgão acusatório a prova da origem estrangeira dos bens apreendidos, dado que se constitui como elemento do tipo penal imputado ao acusado. Na espécie, há séria e fundamentada dúvida, provocada pelos documentos acostados às fls. 291/336, no tocante à origem estrangeira da grande maioria dos bens apreendidos, não sendo hábil o laudo merceológico (fls. 198/200), para comprovação plena da materialidade delitiva. Dessa forma, não há como se alicerçar a prolação de decreto condenatório, devendo o réu ser absolvido, dada a ausência de prova suficiente para sua condenação. Outrossim, com a absolvição do acusado em relação à modalidade do delito de descaminho narrada na denúncia, falece competência a este Juízo federal para examinar a acusação da prática dos crimes descritos nos artigos 184, 1º e 2º do Código Penal. Isso porque, tais dispositivos buscam tutelar o patrimônio do titular do direito imaterial violado, afastando-se de interesse da União ou de quaisquer outras hipóteses descritas pelo legislador constituinte no artigo 109 da Constituição Federal. Razão pela qual, devem os autos ser encaminhados, após a formação da coisa julgada em relação à acusação de descaminho (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), ao E. Juízo estadual da Comarca de Casa Branca, competente para processo e julgamento do fato conexo descrito na denúncia. Isto posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, em relação ao delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e absolvo Gladstone Arley Strazza, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em relação à acusação acerca da prática do delito descrito no artigo 184, 1º e 2º do Código Penal, dada a absolvição do crime conexo, responsável pela atração da competência deste Juízo federal, determino a remessa dos autos, após a formação da coisa julgada absolutória, ao E. Juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP. Publique-se. Registre-

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000083-58.2010.403.6139** - MARIA DE LOURDES SANTOS MEDEIROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 100/100v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

**0000109-56.2010.403.6139** - DORALICIA BATISTA DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos observando-se os cálculos de fls. 59/62.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000165-89.2010.403.6139** - MARIZETE MORAIS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos observando-se os cálculos de fls. 62/63.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000413-55.2010.403.6139** - SILVANA CRISTINA VITOR DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Em complemento ao despacho anterior, destaque-se do ofício requerimento referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 54/57, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 53.

**0000647-37.2010.403.6139** - JOSIANE RIBAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos observando-se os cálculos de fls. 48/49.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000719-24.2010.403.6139** - MARIANE APARECIDA ANTUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 63/64.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000757-36.2010.403.6139** - VIVIANE GRECCO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 49/50.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000181-09.2011.403.6139** - JANAINA APARECIDA FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 55/56.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000333-57.2011.403.6139** - CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Em complemento ao despacho anterior, destaque-se do ofício requisitório referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 73/76, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 71.

**0000349-11.2011.403.6139** - GRACIELI CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 60/61.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000396-82.2011.403.6139** - CARINA APARECIDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 78/79.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000432-27.2011.403.6139** - HELENA FUJIE YOKOYAMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 126/130.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000437-49.2011.403.6139** - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios

observando-se os cálculos de fls. 81/83.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000657-47.2011.403.6139** - NEUZA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 67, visto tratar-se de pedido distinto.Em face da regularização do CPF da autora noticiada nos autos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 70/71.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001055-91.2011.403.6139** - SARAI RAMOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 58/59.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001156-31.2011.403.6139** - MARCELE BARROS DINIZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante da regularização do CPF da autora noticiada nos autos expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 39.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001290-58.2011.403.6139** - CELIA CRISTINA PEREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 153, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de fls.190/192. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; inclusão da curadora da autora no pólo ativo da ação, observando o documento de fl. 226, bem como alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002053-59.2011.403.6139** - CARMELINA RODRIGUES DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 88/90.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002252-81.2011.403.6139** - JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS PALMEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 88/91.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002469-27.2011.403.6139** - IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 263, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 257/261. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; alteração do nome da autora para o de solteira, observando o documento de fl. 14, bem como alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003946-85.2011.403.6139** - ANNA SILVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, encaminhem-se ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 131, bem como alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após a regularização, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 153/156. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004148-62.2011.403.6139** - PEDRO LEITE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de fls. 139/156 e da ausência de contestação por parte do INSS, devidamente intimado, homologo a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Encaminhe os autos ao SEDI para regularização. Após a regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, observando os cálculos de fls. 126/128, devendo o referente ao valor principal ser em nome de Patrícia Cardoso Leite. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004397-13.2011.403.6139** - MARIA EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69/72, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando o valor fixado à fl. 72. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

**0004447-39.2011.403.6139** - IZABEL DE OLIVEIRA FOGACA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da regularização do CPF da autora noticiada nos autos, cumpra-se o despacho de fl. 189. Int.

**0004680-36.2011.403.6139** - LUCIMARA SOUZA PAIS - INCAPAZ X TEREZINHA SOUZA PAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 130/131. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005058-89.2011.403.6139** - ALESSANDRO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X LOURIVAL AMARO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 58/59.Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para excluir do nome do autor a expressão incapaz e alterar a classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005190-49.2011.403.6139** - EVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 61/62.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005191-34.2011.403.6139** - IZABEL ALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 76/77.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005525-68.2011.403.6139** - GISLAINE BEATRIZ RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 75/77.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005584-56.2011.403.6139** - ADRIANA DE FATIMA LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 44/46.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005649-51.2011.403.6139** - FABIULA CRISTINA CAMARGO MARQUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 79/81.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005652-06.2011.403.6139** - MARIA ANGELICA DUARTE(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 96/97.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005854-80.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS FOGACA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 131/131v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0005865-12.2011.403.6139** - ROSELAINÉ GONCALVES DE LIMA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 58/58v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0005866-94.2011.403.6139** - ENI DE OLIVEIRA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 45/46. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005895-47.2011.403.6139** - MATILDE DA SILVA PROENA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 52/53. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005963-94.2011.403.6139** - NOEMIA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 97/100. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005969-04.2011.403.6139** - ELZA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Em complemento ao despacho anterior, destaque-se do ofício requisitório referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 49/52, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 47.

**0006362-26.2011.403.6139** - BENEDITA MELO CORREA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 122/125. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006652-41.2011.403.6139** - CLAUDENICE APARECIDA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório referente

aos honorários advocatícios, observando-se o valor de fl. 91. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

**0006756-33.2011.403.6139** - CINIRA DE OLIVEIRA PAULA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 70/71. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006783-16.2011.403.6139** - PEDRO CARLOS ANTONIO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 114/117. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006919-13.2011.403.6139** - ISRAEL LEITE (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 81/84. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007027-42.2011.403.6139** - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 55/56. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007080-23.2011.403.6139** - ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 51/53. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009905-37.2011.403.6139** - SHIRLEY PEREIRA ALVES SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 71/79. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010408-58.2011.403.6139** - DONIZETE APARECIDO TAVARES (SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 140/142, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dr<sup>a</sup> Adriana Maria Fabri Sandoval, conforme solicitação de fls. 135/136. Sem

prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0010456-17.2011.403.6139** - LUCIENE PEREIRA DE FREITAS(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 00104553220114036139, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 11/15 daqueles autos (atualizado até 11/2010).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0011031-25.2011.403.6139** - MAGNO DE MORAES COSTA X MARIA JOSINA DE MORAES COSTA(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Diante da informação do cancelamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 210/211 e do informado às fls. 220/221, expeçam-se novos ofícios precatórios.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0011056-38.2011.403.6139** - JAIR DE ALMEIDA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 141/141v, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0011755-29.2011.403.6139** - MARIA TERESA DE FREITAS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 131, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Cleiton Machado de Arruda, conforme solicitação de fls. 150. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0011919-91.2011.403.6139** - RAQUEL PRADO LLARCA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, encaminhem-se ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 141, bem como alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 154/157.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0012203-02.2011.403.6139** - NORMA FOGACA DE ALMEIDA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os cálculos de fls. 92/102.Após, permaneçam os autos sobrestados em

Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0012290-55.2011.403.6139** - CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de fls. 106/118 e da concordância do INSS, homologo a habilitação dos herdeiros da autora falecida. Encaminhe os autos ao SEDI para regularização. Após a regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 69/70, devendo o referente ao valor principal ser em nome de Antonio Lopes de Oliveira.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0012407-46.2011.403.6139** - LAURO TORRES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 88/91.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0012594-54.2011.403.6139** - CLAUDENICE APARECIDA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontado no termo de fl.96.Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se o valor de fl. 104.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

**0012597-09.2011.403.6139** - EFIGENIA MARIA SALES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os cálculos de fls. 52/53.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0012778-10.2011.403.6139** - NEILI GONCALVES BENEDITO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Diante da regularização do CPF da autora noticiada nos autos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os calculosvalores de fls. 89/92.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000125-39.2012.403.6139** - LETICIA MARGARETE DOMINGUES - INCAPAZ X CAIQUE DA CRUZ DOMINGUES - INCAPAZ X FABIANO ANTONIO DOMINGUES - INCAPAZ X DIVA MARGARETE DA CRUZ X DIVA MARGARETE DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 171/172v.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000465-80.2012.403.6139** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 153/153v, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0000632-97.2012.403.6139** - APARECIDA CONCEICAO DE ALMEIDA BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 86/94.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000680-56.2012.403.6139** - JAIR DO ESPIRITO SANTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 160/165.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000765-42.2012.403.6139** - BENEDITA AGAPITO FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 114/114v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0000787-03.2012.403.6139** - MARIO FERREIRA DE MORAIS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO E SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 172/182.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000937-81.2012.403.6139** - JOSE DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 86/91.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000939-51.2012.403.6139** - EVA CAETANO DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO)

TARGINO)

Em complemento ao despacho anterior, destaque-se do ofício requisitório referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 75/78, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 73.

**0000997-54.2012.403.6139** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 230, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de fls. 225/229. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; retificação do nome da autora, observando o documento de fl.13, bem como alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001111-90.2012.403.6139** - DIAIR DE OLIVEIRA PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 112/118.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001169-93.2012.403.6139** - CARMELA GONCALVES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 119/121.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001242-65.2012.403.6139** - PEDRO CORREA DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com a Resolução nº 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu art. 22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, regularize a parte autora a juntada do original do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte.Intime-se.

**0001249-57.2012.403.6139** - VERA LUCIA VELOSO - INCAPAZ X ZULMIRA TOBIAS VELOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 339, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de fls.335/338. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, alterar a classe da presente ação devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública), bem como excluir do nome da autora a expressão incapaz. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001255-64.2012.403.6139** - ANTONIA GONCALVES PIMENTA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER

ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 112/122. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001257-34.2012.403.6139** - VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 196/201. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001268-63.2012.403.6139** - LEIDIANE DE JESUS DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 56/57. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001273-85.2012.403.6139** - JOANA ANTUNES PINTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 150/155. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001277-25.2012.403.6139** - DIRCEU LOURENCO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 157/159, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls. 156. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001386-39.2012.403.6139** - MARIZETE APARECIDA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 57/58. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001515-44.2012.403.6139** - VERA LUCIA LOPES DE CASTRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios

observando-se os cálculos de fls. 100/103.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001604-67.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA CATARINA FOGACA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com a Resolução nº 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu art. 22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, regularize a parte autora a juntada do original do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte.Intime-se.

**0001605-52.2012.403.6139** - SERGIO LUCIO DOS SANTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 76/86.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001610-74.2012.403.6139** - LETICIA PIRES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 74/76.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001614-14.2012.403.6139** - MARLENE DONINI BARROS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 225/230.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001615-96.2012.403.6139** - CECILIA DE ALMEIDA VASCO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 78/83.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001619-36.2012.403.6139** - ARI NASCIMENTO BERNARDO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 113/120.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001629-80.2012.403.6139** - JOAO PETRY(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 85/90.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001832-42.2012.403.6139** - NEUSA DOS SANTOS PAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 49/51.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001927-72.2012.403.6139** - FRANCISCA MORAIS DE LIMA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 135/137.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001970-09.2012.403.6139** - MARIA DA GLORIA ALVES PETRY(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 96/96v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0002031-64.2012.403.6139** - APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 114/115.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002040-26.2012.403.6139** - PEDRO CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 116/118.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002041-11.2012.403.6139** - MARIA JOSE CAMILO VIEIRA(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 234/237.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002071-46.2012.403.6139** - BENEDITO FERNANDES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios

observando-se os cálculos de fls. 105/109. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002144-18.2012.403.6139** - TEREZINHA DE JESUS CAMARGO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 83/83v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos

**0002145-03.2012.403.6139** - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos observando-se os cálculos de fls. 81/82. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002148-55.2012.403.6139** - MARIA DO CARMO NOGUEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos observando-se os cálculos de fls. 110/111v. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002149-40.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES SANTOS GARCIA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos observando-se os cálculos de fls. 107/110. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002150-25.2012.403.6139** - NOEMIA MENDES DA COSTA SILVA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 120/120v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

**0002151-10.2012.403.6139** - MARIA CECILIA DE CAMARGO SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos observando-se os cálculos de fls. 92/96. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002161-54.2012.403.6139** - JOAO DE PONTES FILHO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos observando-se os cálculos de fls. 100/101v. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002164-09.2012.403.6139** - MARIA LUIZA GOMES PINTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 74/77.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000819-42.2011.403.6139** - MARIA AMANDA MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 39/40.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003416-81.2011.403.6139** - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 128/128v, que noticiou divergência na grafia do seu nome em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0005065-81.2011.403.6139** - ZILDA DE FATIMA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 57/58.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005695-40.2011.403.6139** - CLEONICE APARECIDA ALMEIDA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, encaminhem-se ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl.09, bem como alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 92/93.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004278-52.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES MACIEL DE PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ante a decisão de fl. 10, proceda-se o desamparamento e o arquivamento dos presentes autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001349-46.2011.403.6139** - JANIO DE PAULA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JANIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do informado a fls. 154/157 e considerando a certidão e documentos de fls. 159/161, oficie-se à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno e cancelamento dos ofícios em questão, expedindo novos ofícios com a DATA DA CONTA 31/01/2012, conforme apontado à fl. 109.Int.

**0008589-86.2011.403.6139** - MARIA IZABEL ROSA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA IZABEL ROSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 105/108, encaminhe-se ao SEDI para alteração do CPF da autora, observando-se o documento de fls. 103. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 104.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014778-03.2011.403.6100** - RENATO BALTAZAR PINTO X EDINEIA DA COSTA ALECRIM(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de fl. 267 a qual informa que as tentativas de acordo restaram infrutíferas, passo a analisar o pedido de produção de prova formulado pela parte autora a fl. 249. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001033-60.2011.403.6130** - NATANAEL DA SILVA LEANDRDRORO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATANAEL DA SILVA LEANDRO ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de sua incapacidade laboral e miserabilidade, a partir da data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora ter sido vítima de AVC - acidente vascular cerebral em 2003, não mais recuperando sua capacidade laborativa, evoluindo para crises convulsivas, hipertensão arterial sistêmica, problemas cardíacos e dificuldades para se locomover. Aduz ter protocolizado requerimento administrativo para a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS em 10/06/2003 (nº. 130.127.505-8-esp -87), indeferido pela autarquia federal, sob alegação de não preencher os requisitos legais. Juntou procuração e documentos de fls. 08/77. Após a regularização da peça vestibular, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104 e 107). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação de fls. 112/147, sustentando, em síntese, que não houve comprovação da hipossuficiência econômica, consubstanciada na impossibilidade de prover a própria subsistência ou por sua família. Quesitos às fls. 137/142. O autor foi intimado a apresentar réplica (fl. 148/148-verso). Na fase de especificação de provas (fl. 149), a parte autora requereu a produção de prova pericial e estudo sócio-econômico e a oitiva de testemunhas (fls. 150). O INSS postulou pela expedição de ofício para apresentação do procedimento administrativo (fls. 154/155). Saneamento às fls. 156/156-verso, deferindo-se a produção de prova pericial médica, assim como a realização de estudo sócio-econômico. Indeferidas, na mesma oportunidade, a prova testemunhal e a expedição de ofício. Laudo médico pericial às fls. 165/170. Estudo sócio-econômico acostado às fls. 172/188. Instado acerca do teor dos laudos, o autor requereu a procedência do pedido (fl. 191). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 194/199, opinando pela concessão do benefício assistencial. O réu, por seu turno, pugnou pela improcedência do pedido, pois, no seu entender, não preenchido o requisito concernente à miserabilidade (fls. 201/219). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei nº 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, a incapacidade para o trabalho pode ser aferida dos elementos de prova colhidos nos autos, posto que o expert, em laudo médico acostado às fls. 169, emanou a seguinte

conclusão:VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 15/05/2003.Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades da vida diária.Não enquadrado como pessoa com Deficiência conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.Apresenta Deficiência baseado na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde nº. 54.21, aprovada pela 54ª. Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. (grifos no original).Portanto, infere-se do laudo pericial estar o autor incapacitado para a vida laboral desde 15/05/2003. As moléstias detectadas, aliadas à idade do demandante, atualmente com 65 anos, condição social, ao baixo grau de instrução, bem como à sua profissão de pedreiro, corroboram a conclusão de total incapacidade laborativa.Na atual conjuntura nacional, com retração de ofertas de emprego, a chance do autor, diante de suas sérias limitações, é praticamente nula, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado. Resta perquirir se o solicitante pode ter a subsistência provida pela família.Nesta seara, o estudo social produzido em junho de 2012 (fls. 172/188) revela que o proponente possui baixo padrão socioeconômico. Deveras, colhe-se do citado relatório que o núcleo familiar é composto pelo autor, por sua filha Ieda da Silva Leandro e três netos menores de idade (Jéssica Leandro de Sousa, Matheus Leandro de Sousa e Anna Luiza Leandro de Andrade). A manutenção da família advém do recebimento de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais provenientes do salário percebido pela filha como empregada doméstica. São contemplados, ainda, com R\$ 96,00 oriundos do Bolsa Família.As principais despesas do núcleo familiar foram elencadas: luz (R\$ 20,00), água (R\$ 7,27), telefone (R\$ 35,70), telefone celular (R\$ 36,00), gás (R\$ 37,00), taxa de entrega de medicação do autor (R\$ 10,00), cartão de crédito (R\$ 200,00), alimentação (R\$ 402,40), totalizando R\$ 748,47.Extraem-se do laudo as seguintes considerações (fl. 178): O sustento e a manutenção do Núcleo familiar são mantidos basicamente com o salário recebido pela filha que exerce a função de Empregada Doméstica, mais o valor correspondente a Bolsa Família, totalizando os rendimentos mensais em setecentos e noventa e seis reais, vale ressaltar que a única ajuda recebida para os netos através de seus genitores corresponde à alimentação e fraldas descartáveis, fornecidas para a criança Anna Luiza com idade de um ano, os demais adolescentes nada recebem, o pai é Dependente Químico e (sic) no momento está internado em clínica de Reabilitação no Estado da Bahia.Quanto a descrição de que o imóvel se encontra em bom estado de conservação tendo sido recém finalizado a pintura das paredes, destacamos que a pintura foi realizada pela própria filha do autor (informação esta confirmada pelos vizinhos ouvidos), sendo que o material utilizado foi adquirido em compra parcela com cartão de crédito (sic), bem como toda a benfeitoria existente na moradia são realizadas através da verba adquirida com a venda da férias da referida filha, de acordo com informação de um dos vizinhos ouvidos (pedreiro) que é quem realiza tais serviços na residência.Entendemos que o Núcleo Familiar se mantém com poucos recursos financeiros, o que de certa forma compromete ainda mais a saúde física e emocional do autor, segundo sua filha por vezes tenta recolher material reciclável pela redondeza, como forma de tentar contribuir no orçamento doméstico, esquecendo-se de suas dificuldades e limitações, colocando em risco sua integridade física.Diante do relato acima, de nossa observação e entrevista, foi possível identificar a parte autora em risco de Vulnerabilidade Social. (g.n.)Na hipótese, considerando o salário mínimo vigente em junho de 2012 (data de elaboração do laudo socioeconômico), de R\$ 622,00, representaria R\$ 155,50, e a renda per capita do núcleo familiar estaria na ordem de R\$ 140,00 (R\$ 700,00 : 5), constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais. Ainda que considerada a ajuda do Bolsa Família, a renda per capita estaria em torno de R\$ 159,20, portanto, muito próxima do limite legal., a ensejar a implementação do benefício em exame. Assim, entendo comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a condição de vulnerabilidade econômica do autor, a respaldar o deferimento da benesse.A corroborar este entendimento, o parecer da DD. Representante do Ministério Público Federal exarado no feito (fl. 199):Verifica-se pelo laudo da Assistente Social que o autor reside com três netos e a filha, quem contribui para o sustento familiar e cuja renda perfaz a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), folha 175. Portanto, a renda per capita da família é inferior a do salário mínimo.Como a concessão do benefício assistencial somente pode ser deferida caso demonstradas e comprovadas situações excepcionais, onde reste efetivamente configurada a imprescindibilidade do auxílio estatal para a subsistência do autor, o que é o caso dos autos, entendo que o Requerente preenche os requisitos legais para recebimento do benefício assistencial.Destarte, considerando o grau de miserabilidade e vulnerabilidade social da família do autor, aliada à sua idade e incapacidade para o exercício de atividade laborativa, de rigor a procedência do pedido. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI N 8.742/93. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. -Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial: incapacidade e miserabilidade. - Comprovada a inaptidão para o trabalho mesmo que o laudo médico-pericial conclua pela incapacidade parcial, pois as moléstias detectadas, aliadas à idade, condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela total incapacidade laborativa. - Considerar o termo inicial do benefício assistencial somente a partir da data em que completou 65 anos seria ignorar a preexistência da doença causadora da incapacidade que, aliada à miserabilidade do autor, motivou o pedido do benefício. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo a que se nega

PREVIDENCIÁRIO.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PEDIDO DO PARQUET. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Tratando-se de ação na qual se busca resguardar direito dos necessitados da assistência social, é lícito ao Ministério Público Federal requerer a alteração do termo inicial do benefício em seu parecer, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Precedentes. II - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, desde a data do requerimento administrativo, pois demonstrado o implemento dos requisitos legais.IV - O disposto no artigo 20, parágrafo 6º, da Lei nº 8.742/93, apenas condiciona o deferimento do benefício à elaboração do respectivo exame médico pericial, o que não se confunde com o termo inicial, o qual determina desde quando são devidas as parcelas do referido benefício. V - Agravo a que se nega provimento.AC 00037524020054036125AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559960Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 No caso em tela, o termo a quo do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ocorrido em 10/06/2003 (fl. 147).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor do autor, NATANAEL DA SILVA LEANDRO, desde a data do requerimento administrativo, em 10/06/2003 (fls. 147), condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, com juros e correção monetária.As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial em favor de NATANAEL DA SILVA LEANDRO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.A certeza do direito invocado na petição inicial, a miserabilidade da família e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: NATANAEL DA SILVA LEANDROBENEFÍCIO: Amparo Assistencial RENDA MENSAL: um salário mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/06/2003 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.Abrase vista ao MPF. Ao SEDI, para retificação do nome do autor.Requisitem-se os honorários dos peritos.cumpra-se.

**0006802-49.2011.403.6130** - GENIVALDO VEIGA LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, informando o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal.A certidão de inteiro teor deverá ser requerida em Secretaria, mediante o recolhimento da taxa.No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento à execução, com a petição e memória de cálculo, para cumprimento do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0011473-18.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-84.2011.403.6130) COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da UNIÃO.Intime-se.

**0020069-88.2011.403.6130** - JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 308/325: nada a deliberar. O valor da renda mensal inicial, bem como dos atrasados serão apurados em liquidação de sentença.Intime-se a parte autora e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

**0021965-69.2011.403.6130** - FELIPE GONCALVES BEZERRA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL  
Petição juntada às fls. 182/185 e 187/189: intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pelas partes, em 20 (vinte) dias.Quanto à realização de nova perícia, será deliberado após os esclarecimentos do experto.Intime-se.

**0000302-30.2012.403.6130** - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 231/232: ciência à parte autora da devolução do ofício encaminhado à empresa LNiccolini Indústria Gráfica Ltda. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o endereço correto da empresa.Intime-se.

**0001085-22.2012.403.6130** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL  
Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à quantificação do montante a ser restituído ou compesado pela parte autora em razão de pagamentos que alega serem indevidos.Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

**0001114-72.2012.403.6130** - FERNANDO DO NASCIMENTO X LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CYBRA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda da CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 216 e seguintes).Após, intime a parte autora para se manifestar quanto às contestações (fls. 216/242 - Caixa Seguradora, fls. 317/338 - CEF, fls. 370/395 - Cybra), bem como quanto às impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 312/313 - Caixa Seguradora, fls. 367/369 - Cybra).Intimem-se.

**0001380-59.2012.403.6130** - ANTONIO AUGUSTO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10 (dez) dia para a parte autora manifestar se há ou não interesse na proposta de acordo formulada pelo INSS.Na hipótese de concordância, a parte autora deverá providenciar os documentos solicitados pelo INSS a fl. 165.Intime-se.

**0001713-11.2012.403.6130** - MANOEL GOMES SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 289/543; Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 dias, no mais, aguarde-se a realização da audiência para oitiva das testemunha arroladas.Intime-se a parte autora.

**0002283-94.2012.403.6130** - ADELICE MARIA DA SILVA(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X THAMIRES FREITAS AQUINO - INCAPAZ X SILVANA DE FREITAS CAMARGO(SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCIZIO OLIVEIRA DE AQUINO FILHO - INCAPAZ(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)  
Diante da confirmação da implantação do benefício (fls. 231/232 e 237) e, ainda, diante da inércia da parte autora

em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002699-62.2012.403.6130** - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0003856-70.2012.403.6130** - ROBERTO REGAZZO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o processamento deste feito até o julgamento dos embargos à execução. Intimem-se.

**0004530-48.2012.403.6130** - CARLOS ALBERTO JERONIMO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CARLOS ALBERTO JERONIMO DE LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega que o réu, na data da concessão do benefício, teria utilizado fórmula prejudicial ao autor, razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de que haja aumento da renda, desde a renda mensal inicial, com a condenação do réu ao pagamento da diferença acrescida de juros e correções monetárias, bem como a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 9/19). Às fls. 21 foi solicitado que o autor emendasse a inicial conferindo correto valor à causa, considerando o proveito econômico almejado e colacionando aos autos as respectivas planilhas. Intimada da decisão (fls. 21), a parte autora, permaneceu inerte conforme certidão de fls. 22. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fls. 21), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 22. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC *c/c* o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do

provisão e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0004856-08.2012.403.6130** - JAILSON MARTINS DE SOUZA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica.Intime-se.

**0005216-40.2012.403.6130** - JOSE MALTA COUTINHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Pesquisa efetuada pelo setor de distribuição indica a possibilidade de prevenção. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao quadro indicativo de prevenção juntado aos autos às fl. 133, encartando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de extinção do processo.Intime-se a parte autora.

**0005225-02.2012.403.6130** - MARCELO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LENIRA ALVES DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Suspendo o processamento destes autos até o julgamento dos embargos à execução em apenso.Intimem-se.

**0005364-51.2012.403.6130** - JOSE ALVES CAMPOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ALVES CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.736,59. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 25, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

**0005374-95.2012.403.6130** - JOSE DO CARMO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOSE DO CARMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 133.134,91. No entanto, na planilha apresentada não respeita o prazo prescricional de 5 anos.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 75, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.Deverá ainda, e no mesmo prazo, comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em

seu nome.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0005384-42.2012.403.6130** - FERNANDO COSTA DE SOUZA(SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELLA MONICA - ENGENHARIA LTDA ME

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO COSTA DE SOUZA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e DELLA MONICA - ENGENHARIA LTDA ME, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a corré CEF analise o pedido de financiamento formulado pelo autor e não o recuse com fundamento no laudo da engenharia acerca da existência de alagamentos. Narra, em síntese, ter planejado mudar-se, em agosto de 2012, para apartamento que pretendia adquirir, tendo em vista o nascimento de seu filho previsto para novembro de 2012. Para tanto, teria procurado a corré CAIXA para financiar o imóvel almejado.Conforme alega, teria obtido informações de que o processo de financiamento seria finalizado no máximo em 60 (sessenta) dias. Sendo assim, teria iniciado o procedimento, em 28.06.2012, ocasião na qual entregou a documentação solicitada e pagou uma taxa que considera indevida. Contudo, o financiamento teria sido negado sob a alegação de que haveria alagamento na via frontal ao empreendimento e tornaria o imóvel imprestável para garantir o contrato, a despeito de pagamento adiantado correspondente a 45% (quarenta e cinco) por cento do bem.Conquanto haja laudo elaborado pela corré DELLA MÔNICA apontando a existência de alagamentos no local, o autor sustenta que a Certidão Pública nº 0207/2012, emitida pela Prefeitura do Município de Itapevi, atesta o contrário.Aduz que, mesmo após demonstrar a existência da certidão, não teria logrado êxito em obter o financiamento. Juntou documentos (fls. 10/34).Requeru os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas.O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação.Passo a análise do pedido de antecipação de tutela.Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Ademais, os recibos emitidos pela Sra. Mércia Regina de A. Adão (fls. 29/30), a quem o autor atribui ser preposta da Caixa Econômica Federal, não possui qualquer timbre da instituição, razão pela qual os fatos precisam ser mais bem esclarecidos.Outrossim, a decisão da CEF foi baseada em laudo elaborado pelo engenheiro responsável (fls. 23/24), não sendo possível nesse momento obrigar a instituição a financiar um imóvel que ela entende não ser habitável. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da ré, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada.Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se e intimem-se.

**0800002-35.2012.403.6130** - JOAO BATISTA DINIZ(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual se pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi distribuída originariamente pelo Processo Judicial Eletrônico. No entanto, por ordem técnica, foram impressas as peças processuais para o processamento em autos físicos.Diante disso, necessária a regularização. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a petição inicial e o aditamento devidamente assinados. Deverá, ainda, apresentar cópias dos

documentos que instruíram a petição inicial em tamanho original, a procuração original e cópias para a instrução da contra fé, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005217-25.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-70.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ROBERTO REGAZZO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)  
Proceda-se o apensamento destes autos ao processo nº 00038567020124036130. Intime-se o embargado para se manifestar em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005234-61.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-02.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCELO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LENIRA ALVES DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)  
Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0005293-49.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-94.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADELICE MARIA DA SILVA(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS E SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)  
Proceda-se o apensamento destes autos ao processo nº 0002283-94.2012.403.6130. Intime-se a embargada para se manifestar em 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005041-46.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-08.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JAILSON MARTINS DE SOUZA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se.

**0005185-20.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-72.2012.403.6130) CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X FERNANDO DO NASCIMENTO(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil. Intime-se

**0005233-76.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-02.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LENIRA ALVES DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)  
Ciência às partes da redistribuição deste incidente para este Juízo. Traslade-se cópia da decisão que rejeitou este incidente para os autos principais. Após, archive-se esta impugnação ao valor da causa. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 741**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000132-92.2011.403.6130** - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fora expedido ofício à empresa Quality em 30/05/2012 (fl. 257). Há comprovante de aviso de recebimento juntado aos autos em 11/07/2012 (fl. 259). No entanto, não há resposta até a presente data. Reitere-se o ofício de fl. 257, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora diligenciar na empresa para a obtenção do documento. Intimem-se.

**0000408-26.2011.403.6130** - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP180317A - GABRIEL LACERDA TROIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) da sentença proferida às fls. 778/780.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 787/836.Intime-se a o UNIÃO FEDERAL (PFN) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Fls. 881:Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Ambos os recursos são recebidos somente no efeito devolutivo, considerando a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 780).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001031-90.2011.403.6130** - NEUZINO ALVES DE SOUZA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 220/221.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 223/251 em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0007054-52.2011.403.6130** - LAZARO FERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 264290 pelo INSS Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0009306-28.2011.403.6130** - ANTONIO LOURENCO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 240/242), sob o argumento de haver contradição entre as sentenças de fls. 84/103 e 177/177-verso e a decisão integrativa de fl. 223/225.Segundo o embargante, a sentença de fls. 84/103 (integrada à fl. 177/177-verso), que reconheceu o direito à desaposentação, deferiu o pleito de antecipação da tutela, vinculando a implantação do novo benefício à prévia devolução integral e atualizada das prestações anteriores. Por seu turno, a decisão de fls. 223/225, proferida em sede de embargos de declaração, apontou a possibilidade de descontos mensais efetivados na renda do novo benefício a ser implantado, a gerar contradição na forma de cumprimento da medida antecipatória.É o relatório. Fundamento e decido.Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, a sentença de fls. 84/103 julgou procedente o pedido do autor, desconstituindo a aposentadoria por tempo de contribuição atual (NB 073.691.552-4), concedendo, a partir do dia da propositura da ação, nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a forma de cálculo hodierno (Lei n. 9.876/1999), utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria. Posteriormente, na decisão de fls. 177/177-verso, integrativa da sentença, foi determinada a prévia devolução integral e, portanto, atualizada, das prestações anteriores.Em seguida, em nova decisão integrativa (fls. 223/225), não obstante tenha sido confirmada a necessidade de devolução prévia e integral dos valores recebidos, aventou-se a possibilidade de desconto de até 30% do montante do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação resultante em menor desconto.Pois bem. No caso em foco, o autor não está desamparado, pois percebe a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/08/1981 (NB 073.691.552-4). Nessa esteira, pretendendo o requerente a antecipação da tutela, ou seja, a implantação do benefício mais vantajoso, deverá devolver prévia e integralmente os valores até então percebidos relativos ao benefício a ser cessado. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço dos PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, esclarecendo que a implantação do novo benefício, em sede de antecipação de tutela, está condicionada ao prévio e integral ressarcimento dos valores já pagos em relação ao benefício a ser cessado (NB 073.691.552-4). P.R.I.

**0000660-92.2012.403.6130** - JOAO CARLOS IOZSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 248/259 pela União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas

as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000661-77.2012.403.6130** - ANTONIO PAULINO DE MORAIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 292/303 pela União Federal no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000702-44.2012.403.6130** - JOSELY SANTOS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se requer a intimação, conforme determinado à fl. 81/82. Intime-se.

**0000703-29.2012.403.6130** - NERCELINA TIAGO MIRANDA X JAKSON MIRANDA GAMA - INCAPAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se requer a intimação, conforme determinado à fl. 74. Intime-se.

**0001083-52.2012.403.6130** - ABIMAEEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 52. A petição do autor não está clara quanto à necessidade de produção de prova antes da sentença, pois utiliza termos contraditórios ao requerê-la, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Portanto, deverá esclarecer se pretende o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas. Deverá, ainda, esclarecer o que seria a degravação do procedimento administrativo, especificando-a de modo mais preciso. Intime-se.

**0001441-17.2012.403.6130** - EDUARDO JOAO CORREIA(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64: indefiro a produção de prova testemunhal. Pois no caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002102-93.2012.403.6130** - CELSO MARCELINO LOPES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, considerando que a exposição à agente nocivo comprova-se com os formulários de exposição a agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Indefiro, também, a expedição de ofícios, considerando que a parte autora requereu a expedição de ofícios de forma genérica, sem indicar destinatários, bem como qual a informação pretendida, precluindo seu direito. Intime-se a parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

**0002272-65.2012.403.6130** - NILVA DIAS PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002482-19.2012.403.6130** - MARIA TEREZA DA SILVA - INCAPAZ X AURINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto interposto, pela parte autora, às fls. 56/87, em ambos os seus efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0002697-92.2012.403.6130** - SOLANGE APARECIDA GARCIA DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO

JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando que a exposição à agente nocivo comprova-se com os formulários de exposição a agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Intime-se.

**0003670-47.2012.403.6130** - RUY COSTA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/129 e 131/137: Vista Às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 138/154; À replica. Sem prejuízo, e também no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes quais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0003770-02.2012.403.6130** - MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

**0003799-52.2012.403.6130** - SONIA REGINA BENEDETTI DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003832-42.2012.403.6130** - IZAIAS ALVES DE BARROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 425/432: Vista Às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 433/510; À replica. Sem prejuízo, e também no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes quais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0004213-50.2012.403.6130** - JOSE CARLOS BOBIO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão de fls. 27, no que tange ao valor conferido à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0004864-82.2012.403.6130** - JANAINA CARDOZO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/69. A autora requer pedido de reconsideração da decisão de fls. 55/57, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0005221-62.2012.403.6130** - HONOR FERREIRA DA CRUZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0005275-28.2012.403.6130** - OCTAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0005325-54.2012.403.6130** - VALDENIR VILAS BOAS DOS SANTOS(PR036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial declinando o seu endereço correto e apresentando comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0005366-21.2012.403.6130** - PEDRO RAIMUNDO TEIXEIRA NALON(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO RAIMUNDO TEIXEIRA NALON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário, inclusive co pedido de prioridade de tramitação e da justiça gratuita. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 59.572,87. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Indefiro o benefício da prioridade de tramitação, pois o autor não ostenta a idade mínima para obtenção de tal benefício. Remetam-se os

autos ao Sedi para retificação do nome do autor.Cite-se o réu e intímese a parte autora.

**0005382-72.2012.403.6130 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Manoel de Souzacontra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação.A parte autora atribui à causa o valor de R\$38.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intime-se a parte autora.

**0005450-22.2012.403.6130 - JOSEFA DOS REIS FABIANO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por JOSEFA DOS REIS FABIANO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia ré na desconstituição de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço para deferimento de novo benefício mais vantajoso.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial, atual e em seu nome.Sobrevindo, em termos, cite-se.Intime-se a parte autora.

**0005457-14.2012.403.6130 - REINALDO ALEXANDRE(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por REINALDO ALEXANDRE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na conversão de seu benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço por aposentadoria especial.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 42.500,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer qual o seu endereço, visto que o encontrado na peça inicial diverge do endereço constante dos comprovantes carreados aos autos.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

**0005477-05.2012.403.6130 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DA SILVA SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 37.320,01. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

**0005490-04.2012.403.6130 - RIBERTO MIGUEL DE SOUSA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por RIBERTO MIGUEL DE SOUSA e OUTRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es), inclusive com pedido de repetição de indébito.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 66.848,11. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor

perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 138 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005495-26.2012.403.6130 - GILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por GILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão seu benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 39.172,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010565-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA**

Fls. 115; Defiro, intime-se conforme requerido. Intime-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002728-15.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-53.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI ALVES DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 17/18) contra a decisão de fls. 14/15-verso, sob o argumento de omissão na referida decisão, porquanto não teria se manifestado acerca do pedido para reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, assiste razão à embargante. Este juízo deixou de se manifestar quanto a pedido expressamente formulado na impugnação, razão pela qual passo a análise da matéria. O reconhecimento da incompetência ocorrerá nos autos da ação principal, após o trânsito em julgado da presente impugnação ao valor da causa, abrindo-se conclusão para apreciação do pedido formulado pela embargante e, sendo o caso, determinar a remessa dos autos para o juízo competente. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar na decisão de fls. 14/15-verso que após o trânsito em julgado do presente incidente, sejam os autos principais conclusos para apreciação da competência deste juízo quanto ao processamento e julgamento do feito e, se for o caso, declinar a competência para o Juizado Especial Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

**0003582-09.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-41.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X SOLANGE BENTO BERNARDO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)**

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da ação ordinária proposta por Solange Bento Bernardo. Alega o Impugnante que, no feito principal (autos de nº. 0002196-41.2012.403.6130), a autora, ora Impugnada, pretende a condenação da Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/139.299.570-9). Relata que, no caso vertente, adequado atribuir à causa o montante de R\$ 4.392,00 (quatro mil trezentos e noventa e dois reais), correspondente às 72 (setenta e duas) parcelas vencidas e vincendas. No entanto, a autora, de forma indevida, consignou à demanda o valor de R\$ 60.339,97 (sessenta mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos). Contudo, não haveria, na visão do Impugnante, justificativa plausível para a fixação dessa cifra, tratando-se, na verdade, de manipulação de valor, com o escopo de subtrair a competência do Juizado Especial Federal para julgar o feito. A impugnada se manifestou à fl. 26, defendendo a correção do

importe pleiteado e requerendo seja rejeitada a impugnação e mantido o valor dado à causa. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao Impugnante. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda. No caso em foco, o conteúdo econômico da lide deve ser aferido pela diferença entre a renda atualmente percebida pela demandante e aquela que ela entende devida. De acordo com a simulação da nova RMI (renda mensal inicial) pleiteada pela Impugnada, consoante cálculos feitos pela autarquia previdenciária, apurou-se o valor do benefício ora pretendido em R\$ 683,13 (fls. 11/22), em oposição ao montante atualmente percebido de R\$ 622,00 (um salário mínimo). Assim, constata-se a diferença mensal aproximada de R\$ 61,13 que, multiplicada pela quantidade de prestações vencidas e vincendas, contabiliza o importe de R\$ 4.401,36, muito aquém da cifra de R\$ 37.320,00, correspondente a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da ação. Neste cenário, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 4.401,36) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Americana. III - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. V - Ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes. VI - O autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com majoração de R\$ 162,20, desde o requerimento administrativo, o que equivaleria a 221 meses. VII - Considerando 60 parcelas vencidas, ante a prescrição quinquenal, somadas a 12 vincendas, alcançaria o valor de R\$ 11.678,40, inferior, como se vê, aos R\$ 27.900,00, equivalentes a 60 salários mínimos, na época da propositura da ação, em agosto/2009 (salário mínimo: R\$ 465,00). VIII - Não é permitido à parte fixar o valor da causa com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida comprovação. IX - Ausentes nos autos quaisquer elementos objetivos capazes de justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão recorrida, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XI - Agravo

improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0006060-18.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 725)Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação, em caso de procedência do pedido.Pelo exposto, acolho a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 4.401,36 (quatro mil quatrocentos e um reais e trinta e seis centavos). Certifique-se a decisão nos autos principais; após à conclusão para declínio da competência.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 525**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000142-30.2011.403.6133 - JOSE ADEMIR ARIAS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 89, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000143-15.2011.403.6133 - MARILENE SATO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 86, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000163-06.2011.403.6133 - WALDOMIRO PINTO DE FARIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 81, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000165-73.2011.403.6133 - WALTER VIEIRA ATAIDIO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000168-28.2011.403.6133 - LOURENCO BOSCHETTI FERRARI NETO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 75, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000208-10.2011.403.6133 - RUTE MOREIRA FRANCO CUBAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 69, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000279-12.2011.403.6133** - ANEZIO HILARIO DE ALMEIDA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 101, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000346-74.2011.403.6133** - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000380-49.2011.403.6133** - LUIZ LOPES DE ASSIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 109, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001823-35.2011.403.6133** - CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 111, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002241-70.2011.403.6133** - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 134, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002453-91.2011.403.6133** - ROBERTO TORQUATO RISSONI(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 70, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002689-43.2011.403.6133** - JORGE DE MELO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 285, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002770-89.2011.403.6133** - VITO CORREA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003617-91.2011.403.6133** - ERIVALDO DE CASTRO SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003789-33.2011.403.6133** - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003962-57.2011.403.6133 - AFONSO CRUZ(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 114, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004512-52.2011.403.6133 - MARIO MIKIO YORINORI(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 73, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006198-79.2011.403.6133 - JOSE GERALDO JULIO BRAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 85, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006199-64.2011.403.6133 - JOAO MONTES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 110, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006200-49.2011.403.6133 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 106, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007773-25.2011.403.6133 - ODAIR PEREIRA DE CAMPOS X VANESSA HIDALGO DE CAMPOS X JESSICA HIDALGO DE CAMPOS X PATRICK HIDALGO DE CAMPOS X LEILA HIDALGO DE CAMPOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008108-44.2011.403.6133 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008123-13.2011.403.6133 - YASUO TANAKA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 73, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009359-97.2011.403.6133 - JOSE VALTER RANGEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 68, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009362-52.2011.403.6133** - ANGELO FIGUEIREDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 132, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010102-10.2011.403.6133** - JOAO DE SOUZA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012001-43.2011.403.6133** - SILVERIO MACHADO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 141, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012081-07.2011.403.6133** - FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 101, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012082-89.2011.403.6133** - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 126, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012083-74.2011.403.6133** - AIRTON MOREIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 134, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012191-06.2011.403.6133** - JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS X VINICIUS DANIEL DOS REIS MARTINS X DAIANE DANIELE DOS REIS(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000016-43.2012.403.6133** - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000174-98.2012.403.6133** - ROBERTO BEGALLI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

**0000183-60.2012.403.6133** - THOME DIAS PEIXINHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 115, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000397-51.2012.403.6133** - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000820-11.2012.403.6133** - MASSAAKI YAMADA(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 74, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001318-10.2012.403.6133** - DEBORA MARIA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002027-45.2012.403.6133** - MARIA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Fls. 128. Nada a deferir, tendo em vista o recurso interposto às fls. 94/127. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao réu acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002913-44.2012.403.6133** - ELOISA HELENA ARAUJO MATHIAS(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Recebo, ainda, as contrarrazões acostadas às fls. 52/67, eis que tempestivas. Subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 197**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000257-87.2012.403.6142** - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão retro, cancelo a perícia designada para o dia 14/12/2012. Com a disponibilidade de datas para o agendamento, providencie a serventia a marcação, a fim de que seja realizada a perícia médica pelo Dr. Mário Putinati. Intime-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 72**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002820-75.2012.403.6135** - ARIIVALDO DE SOUZA FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0002824-15.2012.403.6135** - AMAURI BONELLI(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA NACIONAL DE HABILITACAO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Demanda o autor ação pelo procedimento ordinário em relação à União Federal e Clínica Nacional de Habilitação, objetivando, em apertada síntese, a isenção tributária para aquisição de veículo automotor, bem como a indenização por danos morais sofridos. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, justificando a cumulação de pedidos contra réus distintos, em razão da vedação do artigo 292 do CPC.

#### **Expediente Nº 73**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 100/167. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 74**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001719-03.2012.403.6135** - AGINALDO DOS SANTOS SOUZA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de ação declaratória de tempo de serviço especial c.c. concessão de aposentadoria especial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a simples alegação da natureza alimentar não justifica a medida liminar. Somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. No presente caso, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não restou demonstrado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Cite-se.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 2274**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009156-15.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR DAROIT E OUTROS(MT004094 - ROBERTO ZAMPIERI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o di 13/02/2013, às 15:00 para oitiva da testemunha de defesa: JORGE LUIS SALOMAO. Na ausencia do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa, OAB/MS 11.753.

**Expediente N° 2276**

#### **ACAO PENAL**

**0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Cleber Teixeira Neiva Júnior, devendo constar da carta as perguntas formuladas pelo MPF às fls. 56. Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória 181/2012 - SU03, para a subseção judiciária de Ponta Porã- MS, para a oitiva da testemunha de acusação CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR.

**Expediente N° 2277**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005364-53.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULLIANE FREITAS CHAVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 07/02/13, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação: FLAVIO DE BARROS CUNHA.

**0005661-60.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 07/02/13, às 16:00 horas para oitiva da testemunha acusação:FABIO MARIANO GUILHEM DOS SANTOS.

**0005847-83.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDECI FERNANDES PACHECO(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 07/02/2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação PEDRO NOLASCO ROJAS FILHO e EVERTON GOMES MUSSATO.

## Expediente Nº 2280

### EMBARGOS DO ACUSADO

**0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Vistos, etc.As partes e o MPF, intimadas para ciência do contido no laudo pericial de fls. 310/342, não apresentaram pedidos de outros esclarecimentos. Destarte, concedo, às partes, o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais, começando pelo embargante.Após a manifestação das partes, ao MPF.Em seguida, conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2012Odilon de OliveiraJuiz Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

## Expediente Nº 2432

### MANDADO DE SEGURANCA

**0005435-89.2011.403.6000** - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL(PR033815 - EDUARDO VANZELLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS003803 - ELIANE SIMABUCO E MS014908B - MARIA EMILIA BASTOS MENDES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 172/81) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002421-63.2012.403.6000** - DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO como autoridade coatora.Alega ser aluna do último ano do Curso de Nutrição e que iniciou o procedimento para renovação de sua matrícula no prazo regimental. Sua solicitação só foi deferida em 23 de fevereiro de 2012.Entanto não conseguiu finalizar a matrícula, mediante o pagamento da mensalidade, pois o boleto foi emitido com data de vencimento em 12/01/2012.Afirma ter procurado a Tesouraria e protocolado requerimento na Reitoria da Universidade para regularizar sua situação. Contudo, o requerimento foi indeferido, sob o argumento de que o prazo para efetivação da matrícula já havia terminado. Pediu a concessão da segurança para que seja determinada a renovação de sua matrícula no 7º semestre do curso de Nutrição.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-26.Com base no poder geral de cautela, deferi, provisoriamente, o pedido liminar para autorizar a impetrante a participar das atividades acadêmicas (f. 36).Notificada (f. 85), a autoridade prestou as informações de fls. 86-92, acompanhadas de documentos (fls. 93-145). Esclarece que segue um calendário escolar, no qual é fixada data limite para a matrícula. Diz que a impetrante extrapolou esse termo, pelo que foi indeferido o seu pedido. No seu entender não pode a impetrante alegar desconhecimento acerca do prazo e a forma da matrícula, pois a todos é disponível o acesso. Por fim, assevera não ter autorizado a impetrante a frequentar as aulas e muito menos o estágio obrigatório, pois não estava matriculada.A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (f. 148-9).É o relatório.Decido.Entendo que a Constituição Federal não obriga a Universidade a aceitar a matrícula de aluno que não pagou as mensalidades de semestre anterior. Além disso, o artigo 5º da Lei n 9.870/99 estabelece:Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Daí, ao optar por escola privada, o aluno sabe dos benefícios que advirão da escolha, mas deve ter presente a necessidade de respeitar as cláusulas do contrato,

dentre as quais aquela que trata da contraprestação pelos serviços prestados, bem assim o calendário escolar da instituição. Não obstante, no caso em apreço restou demonstrado que a impetrante não efetuou a sua matrícula por motivo de força maior, representado pela impossibilidade de pagar o valor correspondente à matrícula no prazo estabelecido pela IES, diante da quitação de mensalidades do semestre anterior. Em casos tais, em nome dos valores sociais envolvidos, a jurisprudência tem amenizado o rigor da norma referida para admitir a matrícula extemporânea. Cito um precedente do TRF da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. ABONO DE FALTAS. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno não se encontra inadimplente junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. As faltas registradas devem ser abonadas, como consequência da regularização da matrícula e sob pena de a decisão não produzir os efeitos dela esperados. 4. Remessa Oficial improvida. (REOMS - 281382 - SP; 6ª Turma; DJU 30/07/2007; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno, inadimplente, cumpre sua obrigação, com o pagamento integral de seus débitos junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. Apelação provida. (AMS 275012 - SP; 6ª Turma; DJU 30/10/2006, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). Ademais, a liminar foi concedida em 19 de março de 2012, permitindo que a impetrante participasse das atividades acadêmicas, consolidando-se a situação fática no tempo, não se justificando sua revogação em prejuízo dos direitos por ela conquistados, dado que já estamos no final do segundo semestre de 2012. Por outro lado, a Universidade não terá qualquer prejuízo ao proceder a matrícula do impetrante, já que a mesma está inadimplente. Diante do exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar através da qual determinei que a autoridade procedesse à renovação da matrícula da impetrante no 7º Semestre do Curso de Nutrição. Custas pelo impetrado. Sem honorários. P.R.I.

**0003986-62.2012.403.6000** - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI (Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA E Proc. 1324 - DANIELA CORREA BASMAGE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 279/90), em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004017-82.2012.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X LEANDRO MAZINA MARTINS (MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES E MS007198 - VIVIANI MORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 290/301), em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008476-30.2012.403.6000** - PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO (MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
Pretende o impetrante que a autoridade proceda a todos os atos que lhe cabem para o deferimento dos pedidos de certificação n. 54290.001248/2010-89 e 54290.001924/2011-03, protocolos em 30.03.2010 e 28.06.2011, homologando a certificação dos imóveis. Notificado, o INCRA informou (fls. 76-9) que um dos processos já foi objeto de certificação e que o outro foi analisado, constatando-se a existência de pendências técnicas que devem ser sanadas pelo interessado. Questionado a respeito, o impetrante reiterou o pedido de liminar argumentando que não foi cientificado de qualquer exigência (fls. 85-6). Decido. Em relação ao processo n 54290.001924/2011-03, o feito perdeu o objeto diante da certificação efetuada pelo INCRA, reconhecida pelo impetrante. Quanto ao processo n 54290.001248/2010-89, embora o andamento processual possa informar que está aguardando análise desde 30.03.2010, o parecer de f. 81 registra que foi analisado, ainda que de forma sumária, ocasião em que foram encontradas pendências. Conquanto não tenha sido notificado na via administrativa para regularizar o processo, nesta sede o impetrante teve ciência das inconsistências, as quais devem ser sanadas por constituir pressuposto para a certificação pretendida. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que comprove ter resolvido

tais pendências.Intimem-se.

**0009351-97.2012.403.6000** - KAREN HASHIMOTO DE SOUZA(MS014724 - MARILZA HASHIMOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

KAREN HASHIMOTO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO como autoridade coatora. Alega ser aluna do último ano do Curso de Direito e que tentou efetuar sua matrícula. Entanto, em razão de dificuldades financeiras, não pode fazer a matrícula dentro do prazo estipulado pela instituição, mas que estaria frequentando as aulas. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a renovação de sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito, bem como a retirada das faltas decorrentes da impossibilidade de efetivar a matrícula. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-21. Deferi o pedido liminar (fls. 23-5). Notificada (f. 29-30), a autoridade prestou as informações de fls. 34-40, acompanhadas de documentos (fls. 41-97). Esclarece que segue um calendário escolar, no qual é fixada data limite para a matrícula. Diz que a impetrante extrapolou esse termo, bem como não efetuou o pagamento da parcela - requisito essencial para o deferimento da matrícula -, pelo que foi indeferido o seu pedido. Afirma que a impetrante não pode alegar desconhecimento acerca das informações sobre o prazo e a forma da matrícula, pois a todos é disponível o acesso. Por fim, assevera não ter autorizado a impetrante a frequentar as aulas, pois não estava matriculada. A representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (f. 99-101). É o relatório. Decido. A liminar foi concedida nestes termos: Entendo que a Constituição Federal não obriga a Universidade a aceitar a matrícula de aluno que não pagou as mensalidades de semestre anterior. Além disso, o artigo 5º da Lei n. 9.870/99 estabelece: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Daí, ao optar por escola privada o aluno sabe dos benefícios que advirão da escolha, mas deve ter presente a necessidade de respeitar as cláusulas do contrato, dentre as quais aquela que trata da contraprestação pelos serviços prestados, bem assim o calendário escolar da instituição. Não obstante, no caso em apreço restou demonstrado que a impetrante não efetuou a sua matrícula por motivo de força maior, representado pela impossibilidade de pagar o valor correspondente à matrícula no prazo estabelecido pela IES, diante da quitação de mensalidades do semestre anterior. Em casos tais, em nome dos valores sociais envolvidos, a jurisprudência tem amenizado o rigor da norma referida para admitir a matrícula extemporânea. Cito um precedente do TRF da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. ABONO DE FALTAS. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno não se encontra inadimplente junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. As faltas registradas devem ser abonadas, como consequência da regularização da matrícula e sob pena de a decisão não produzir os efeitos dela esperados. 4. Remessa Oficial improvida. (REOMS - 281382 - SP; 6ª Turma; DJU 30/07/2007; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno, inadimplente, cumpre sua obrigação, com o pagamento integral de seus débitos junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. Apelação provida. (AMS 275012 - SP; 6ª Turma; DJU 30/10/2006, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). Presente assim o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, este é inquestionável, pois as aulas do semestre já se iniciaram. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que o Reitor da UCDB proceda a rematrícula da impetrante no 10º semestre do Curso de Direito. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, em dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao MPF e, após, registrem-se para sentença e conclusos. Desta feita, mantenho os fundamentos daquela decisão, acrescentando que a pretensão da impetrante foi consolidada, tornando-se irreversível, devendo a questão ser resolvida pela teoria do fato consumado. Diante do exposto, mantenho a liminar na qual determinei a matrícula da impetrante. Custas pelo impetrado. Sem honorários. P.R.I.

**0011719-79.2012.403.6000** - ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA(MS008014 - ADRIANA REGINA DE ALMEIDA F. LOLATA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011722-34.2012.403.6000** - CICERO DA CONCEICAO(MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X

**PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011724-04.2012.403.6000 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011782-07.2012.403.6000 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011804-65.2012.403.6000 - MARIANA DOURADOS NARCISO(MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011807-20.2012.403.6000 - MARIA CARMEM DA SILVA CORREA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011808-05.2012.403.6000 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011810-72.2012.403.6000 - RONALDO AIRES VIANA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011811-57.2012.403.6000 - ALUYSIO FERREIRA ALVES(MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011831-48.2012.403.6000 - ROBERTO SPINOLA BARBOSA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011832-33.2012.403.6000** - AURISTELA MACHADO VIDAL(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido.Oportunamente, arquivem-se.

**0011837-55.2012.403.6000** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL  
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido.Oportunamente, arquivem-se.

**0011838-40.2012.403.6000** - SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES(MS015592 - SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido.Oportunamente, arquivem-se.

**0011839-25.2012.403.6000** - WILIAM RODRIGUES(MS005821 - WILIAM RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido.Oportunamente, arquivem-se.

**0011856-61.2012.403.6000** - TULIO TON AGUIAR(MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido.Oportunamente, arquivem-se.

**0011859-16.2012.403.6000** - FRANCIELI GARCIA(MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido.Oportunamente, arquivem-se.

**0011863-53.2012.403.6000** - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA(MS008789 - LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido.Oportunamente, arquivem-se.

**0011868-75.2012.403.6000** - JANIO HEDER SECCO(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido.Oportunamente, arquivem-se.

**0011877-37.2012.403.6000** - ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem

honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011881-74.2012.403.6000** - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X EDIR LOPES NOVAES(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011894-73.2012.403.6000** - ELTON LEAL LOUREIRO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011896-43.2012.403.6000** - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO GABIATTI(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO GABIATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011918-04.2012.403.6000** - HONORIO BENITES JUNIOR(MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011919-86.2012.403.6000** - FERNANDA DA SILVEIRA CORREA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0011922-41.2012.403.6000** - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL(MS008091 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. Oportunamente, arquivem-se.

**0012363-22.2012.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA

O impetrante busca ordem visando SUSPENDER liminarmente os trabalhos do Conselho de Justificação desencadeado em desfavor de sua pessoa, até que seja garantido o Devido Processo legal, para que, assim, seja garantido ao Justificante, na plenitude a garantia petrificada no art. 5º da Constituição Federal, bem como os benefícios inseridos na própria Lei 5.836/72, sobretudo, a garantia de que as perguntas e reperguntas sejam feitas pelo Relator - e não pelo Presidente - para que não haja prejuízo da Defesa do militar processado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-54. Instadas, a autoridade impetrada prestou informações, enquanto que a União requereu sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial e apresentou manifestação (fls. 71-82). Decido. A União já figura como parte da relação processual, com a única diferença de ter sido cientificada na pessoa da autoridade apontada como coatora, tornando-se desnecessária sua inclusão, na condição de assistente. Destaco os seguintes trechos da Lei 5.836/72: Art. 5º O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) oficiais, da ativa, da

Força Armada do justificante, de posto superior ao seu. Parágrafo 1º O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, e o presidente, o que lhe segue em antigüidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.(...) Art. 8º Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.(...) Art. 10. O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.(...) Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.(...) Parágrafo 2º A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros. Parágrafo 3º Quando houver voto vencido é facultada sua justificação por escrito. Parágrafo 4º Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Ministro Militar respectivo, através da autoridade nomeante, se for o caso. Embora a lei tenha distribuído atribuições entre Presidente, Relator e Escrivão, constata-se pelos artigos seguintes que essas tarefas não são privativas, pois o Conselho de Justificação age tanto na colheita de provas como na elaboração do relatório como um colegiado, onde a convicção de cada membro possui o mesmo peso. Ademais, o Presidente, como membro do Conselho, pode reperguntar ao Justificante e testemunhas, inquirir o acusador e ouvir o Justificante. Recorde-se que o Código de Processo Penal foi alterado, de sorte que as perguntas não são mais efetuadas através do Juiz, mas diretamente pela parte, o que demonstra, no caso em apreço, que o fato do Presidente ter formulado diretamente as indagações não traz prejuízos ao impetrante, tanto que nada foi alegado a esse respeito. No passo, aliás, o art. 499 do Código de Processo Penal Militar prescreve: nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Análise de pedido de liminar - Processo n 0012363-22.2012.403.6000 Registre-se, ainda, que o relatório a ser elaborado pelo Conselho de Justificação tem natureza de parecer, que poderá ser acatado ou não pelo Comandante do Exército Brasileiro. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF.

#### **Expediente Nº 2433**

##### **ACAO MONITORIA**

**0007058-96.2008.403.6000 (2008.60.00.007058-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MURIEL ARANTES MACHADO X AGNELO MACHADO X CLARISDINA GOMES ARANTES MACHADO  
Providencie a CEF o pagamento (no juízo dperecado) das despesas para cumprimento da carta precatória, conforme solicitado à f. 101.

**0009491-73.2008.403.6000 (2008.60.00.009491-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PATRICIA MANOELA SHERER(MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER) X EDSON ALBERTO RISTOV X MARIA JANETE FREITAS RISTOV  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a petição de fls. 162-175. Intime-se.

**0000246-04.2009.403.6000 (2009.60.00.000246-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA VICTORIA CPELHO DE BRITO DAU X HILDA DE JESUS COELHO DE BRITO X OSCAR JOSE MERLIN X ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN(MT013821 - FRANCISCO DE MORAES PEREIRA LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0009266-19.2009.403.6000 (2009.60.00.009266-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KATIA ROBERTO DE OLIVEIRA  
1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20120003156392), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 0,41). 2- Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

**0010592-43.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MAKI APARECIDO LANZARINI

Requerido não citado. Manifeste-se a CEF.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007555-28.1999.403.6000 (1999.60.00.007555-9)** - SANDRA MARIA KLAUS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 297.Int.

**0002617-82.2002.403.6000 (2002.60.00.002617-3)** - ALOISIO ROMERO DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X TERRA BRANCA IMOVEIS LTDA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando o acordo formalizado nos autos nº 200260000033700, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento deste feito, em dez dias.Int.

**0004993-31.2008.403.6000 (2008.60.00.004993-0)** - AUGUSTIN MALZAC(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos etc.O autor opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 179/190, pretendendo esclarecimentos acerca da manutenção do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação da data da sentença ou do trânsito em julgado como data de transferência para a reserva remunerada. Por fim, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Vejo que a decisão claramente enfrentou a primeira questão:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar a ré a transferir o autor para reserva remunerada do Exército. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas.Também não lhe assiste razão quanto à segunda questão. O autor foi transferido à RESERVA REMUNERADA a contar de 16/07/2008 (fls. 154/154). Embora na Portaria tenha sido ressaltado o caráter provisório da medida (não havia e não há trânsito em julgado), operaram-se todos os efeitos a partir de então. Aliás, se o autor pretendesse a transferência para a reserva com efeitos a partir do trânsito em julgado ou da sentença não deveria ter requerido sua antecipação.Outrossim, inclusive quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, se entender o embargante que a sentença proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007203-84.2010.403.6000** - PAULO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista a manifestação de f. 214, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JÚLIO PIERIN - Ortopedista, com endereço à Rua Itapemirim, nº 38, Moreninha I, nesta cidade, fones: 3393-1803 e 8116-0298. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de f. 203.Int.

**0008789-59.2010.403.6000** - ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA X ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA X ARIANE ZATORRE FARIAS X EMILENE MAEDA RIBEIRO X JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM X THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI(MS014390 - DAFNE REICHEL E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS014711 - ARIANE ZATORRE FARIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV(MG056543 - DECIO FREIRE E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)

Vistos.I - RELATÓRIOADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA, ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA, ARIANE ZATORRE FARIAS, EMILENE MAEDA RIBEIRO, JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM e THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI propuseram a presente ação em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA OAB - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGA - FGV, com pedido de antecipação da tutela, visando a compelirem os réus a aceitarem suas inscrições para o Exame de Ordem Unificado 2010.2, sem o pagamento da taxa de inscrição. Dizem que são hipossuficientes e que as regras do Edital, para a isenção da taxa de inscrição, ignoram qualquer outra forma de comprovação de hipossuficiência dos candidatos, afrontando, dessa forma, as normas constitucionais. Com a inicial juntaram procuração e documentos de fls. 34/141. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 143/144. Emenda à inicial às fls. 145/146 com a juntada dos documentos de fls. 147/168. Às fls. 197/198 foi homologado o pedido de desistência da ação em relação às autoras Adrielle dos Santos Bachega e Ariane Zatorre Farias. Contestação da OAB-Seccional Mato Grosso do Sul às fls. 232/242 com os documentos de fls. 243/248. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. O Conselho Federal da OAB-CFOAB contestou às fls. 251/301 e juntou os documentos de fls. 302/365. Diz não estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela. No mérito alega que a OAB não pode isentar os autores da taxa uma vez que deve estar adstrita aos requisitos do Edital do Certame. Informa que cumpriu a decisão liminar e inscreveu os autores no Exame. Pugna pela improcedência do pedido. A Fundação Getúlio Vargas contestou às fls. 284/301 e juntou os documentos de fls. 302/365. Alegou preliminar de carência de ação uma vez que a concretização da medida liminar tem caráter claramente satisfativo, criando óbice intransponível para o prosseguimento das pretensões lançadas na peça exordial, bem como impõe a perda de objeto do presente feito, eis que os seus efeitos apresentam inócuos para o atual estágio do certame. Alegou também preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugnou pela improcedência da ação salientando que o edital faz lei entre as partes e devem ser obedecidos os critérios por ele adotados. Réplica às fls. 369/399 com juntada dos documentos de fls. 400/406. O Conselho Federal da OAB juntou às fls. 281/283 documentos comprovando a realização das provas por parte dos autores. Decido. Não há perda do objeto. O interesse processual é uma das condições da ação que deve ser analisada antes do exame de mérito, consubstanciando-se no binômio necessidade/adequação. Com base na antecipação da tutela os autores realizaram as provas do Exame Nacional da OAB, sem que lhes fosse cobrada a taxa de inscrição. Ao realizarem as provas sem o pagamento da taxa, objeto pretendido nesta ação, houve na verdade a realização desse objeto e não a perda. Rejeito. Mérito Não se pode aqui aplicar ao caso a teoria do fato consumado na sua inteireza. Ainda subsiste o interesse na DECLARAÇÃO da existência ou inexistência de uma relação obrigacional de devedores e credores entre os autores e as Rés. Porém, não existe a relação obrigacional. Como bem decidi na r. decisão que antecipou a tutela, os autores provaram a hipossuficiência, verbis: Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, os autores são detentores de bolsa de estudo ou financiamento para a conclusão do curso universitário. É cediço que, para que lhes seja concedido esse benefício, mister a comprovação da hipossuficiência, pessoal ou familiar. Sabe-se também que é procedida rigorosa análise da necessidade para que o estudante seja incluído no programa do governo federal. Assim, considero esses fatos mais que suficientes para provar a hipossuficiência dos autores, incapazes de arcar com a taxa de inscrição do exame. Diante disso, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, tendo em vista que o prazo final de inscrição encerra-se em 08.09.2010, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que os réus inscrevam os autores no exame de Ordem Unificado 2010.2, isentando-os da taxa de inscrição. Faço minhas as razões postas na r. decisão supracitada para deferir o pedido dos autores, agora em sede de cognição exauriente. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DOS AUTORES, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a r. decisão antecipatória da tutela, que assegurou aos autores a realização do Exame da OAB sem o prévio pagamento da taxa. Condene os réus a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada réu, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas pelos réus. P.R.I.

**0008961-98.2010.403.6000** - CARLOS ROBERTO CAPUTO (MS011887 - ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS E MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0005147-44.2011.403.6000** - REDE ECONOMICA DE SUPERMERCADOS S.A. (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Fls. 209-339. Dê-se ciência à autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0010443-47.2011.403.6000** - ANDRE CHAVES DE OLIVEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Defiro o pedido de realização de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. JÚLIO PIERIN - Ortopedista, com endereço à Rua Itapemirim, nº 38, Moreninha I, nesta cidade, fones: 3393-1803 e 8116-0298. Faculto às partes, no

prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

**0000673-93.2012.403.6000** - FELIPE SANTOS GUEIROS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Defiro a produção das provas requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial o Dr. NÉLSON EDUARDO DE OLIVEIRA - Ortopedista, com endereço à Rua Rodolfo José Pinho, nº 1.506 - Policlínica da Polícia Militar, nesta cidade. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

**0006068-66.2012.403.6000** - FABIO DOS SANTOS FRANCA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifesta-se o autor sobre contestação e sobre os documentos que a acompanham. 2. Diga se pretende produzir outras provas, declinando-as, se for o caso.

**0008419-12.2012.403.6000** - MARIA DO LIVRAMENTO DO CANTO GONCALVES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 95-6. Int.

**0011046-86.2012.403.6000** - HIURY DA SILVA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, explique-se o autor, tendo em vista que o laudo médico de f. 35 atesta que ele não possui discernimento, sendo incapaz civilmente. Deverá esclarecer, ainda, se está interdito.

**0011069-32.2012.403.6000** - ADEMIR DE OLIVEIRA AVILA(MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0012532-43.2011.403.6000** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que a requerida, na qualidade de proprietária do apartamento nº 12, do bloco U, do Condomínio Parque Residencial Monte Castelo, localizado na Rua Pio Rojas, 348, nesta Capital, está inadimplente com as parcelas das taxas condominiais vencidas no período de 10.06.2001 a 10.11.2011. Pediu a condenação da ré a lhe pagar as taxas condominiais vencidas, no montante de R\$ 30.704,25, em 18.11.2011, além das parcelas vincendas no decorrer da lide, acrescidas de correção monetária pelo IGP-M, juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada vencimento, multa de 10%, até 10.01.2003 e de 2%, a partir dessa data, honorários na ordem de 20% sobre o valor da condenação e demais despesas processuais. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 07-66. Designei audiência de conciliação e determinei a citação da ré (F. 69). Na ocasião, não houve acordo (f. 74). A ré apresentou contestação (fls. 77-90), acompanhada de documentos (fls. 91-6), alegando, preliminar de mérito em relação às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores a propositura da ação. No mérito, disse não ser responsável pelo pagamento das taxas exigidas, porque nunca teve a posse do imóvel, que está sendo

ocupado por terceiros, sendo que a eles cabe o pagamento das taxas cobradas. Afirma que tal é o entendimento da Lei 10.931/2004. Entende que a correção monetária deve ser medida pela TR ou pelo IPCA-E, que é o índice oficial utilizado pela Justiça Federal. Pediu a oitiva da ocupante do imóvel.É o relatório.Decido.A prescrição para cobrança de taxas condominiais era vintenária ao tempo do CC de 1916 (art. 177).Com o advento do Código Civil de 2002 o prazo foi reduzido para cinco a partir do vencimento de cada parcela (art. 206, 5º, I).Nesse sentido a jurisprudência do STJ:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02.(...)2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1139030/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 24/08/2011).No caso em apreço, constata-se que a ré adjudicou o apartamento, em 28.10.2010, enquanto que a autora cobra-lhe as taxas de condomínio alusivas ao período de junho de 2001 a novembro de 2011.Com relação às parcelas vencidas no período de novembro de 2006 a novembro de 2011, não há que se falar em prescrição, dado que, quando da propositura da ação (21.11.2011) não havia transcorrido os cinco anos previstos no atual CC. Porém, estão prescritas as parcelas do período de fevereiro/2003 a outubro/2006.As parcelas alusivas ao período de junho de 2001 a janeiro de 2003 prescreveriam no período de 2021 a 2023. Quando o atual CC entrou em vigor (12.1.2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário, o que ocorreria no período de 2011 a 2013.Logo, interpretando-se o art. 2.028 do CC conclui-se que o prazo a ser considerado é o da lei nova, incidindo, porém, a partir de 12.1.2003, conforme doutrina de Nelson Nery Júnior (in Código Civil Comentado, 5ª ed., SP, Ed. RT, 2007, art. 2028).Considerando que a ação foi proposta em 21.11.2011, constata-se que tais parcelas também foram fulminadas pela prescrição em 12.1.2008.Em síntese, estão prescritas as parcelas do período junho/2001 a outubro/2006.Passo a análise do mérito propriamente dito quanto as parcelas não atingidas pela prescrição (novembro/2006 até esta data)É de responsabilidade da proprietária o pagamento das cotas condominiais reclamadas pelo credor, pois a prestação condominial trata-se de obrigação propter rem de natureza real, de sorte que o proprietário tem a obrigação de prestá-las, ainda que no momento da adjudicação existam parcelas em atraso. (...) A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o possuidor, pois prevalece o interesse da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis. (TRF/4ª - Juiz Joel Ilan Paciornik, DJU 24.7.2002). Pouco importa se a ré não obteve a posse do imóvel, após o registro da carta de adjudicação. O fato é que, a partir de então, é ela quem faz parte do condomínio, pelo que tem o dever de pagar sua cota parte. Eventual injustiça resolve-se com ação regressiva contra quem ela entender. Quanto ao período anterior, sua responsabilidade decorre de não ter exigido o comprovante de quitação por ocasião da adjudicação (art.4º, parágrafo único, da Lei 4591/64). A esse respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ARREMATACÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à arrematação, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais.2 - Recurso não conhecido.(STJ), REsp 701483 / SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.04.2005 p. 329).Pelos planilhas anexadas à inicial, percebe-se que sobre os débitos incidiram juros simples, pelo que não procede a alegação de capitalização de juros.Em relação à correção monetária, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o índice de correção a ser utilizado é o IPC (ou INPC) e não o IGPM. (Resp 625458, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p.342)No que respeita aos juros de mora, o atual Código Civil determina que a taxa deve equivaler àquela vigorante para as dívidas tributárias. Assim, deve incidir juros de 1% ao mês, conforme artigo 161, 1º, do CTN.A multa é devida por força do disposto no artigo 1.336, 1º do Código Civil de 2002.Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas referentes ao período de junho/2001 a outubro/2006; 2) julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.551,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais), relativamente ao período de 10.11.2006 a 10.11.2011 e as vincendas até o término desta ação, conforme planilha de cálculo de fls. 64-5, referente ao Apartamento nº. 12, Bloco U, no Condomínio Parque Residencial Monte Castelo; 3) As parcelas serão acrescidas de correção monetária desde a data de cada vencimento, cujo índice a ser aplicado é o INPC, juros de mora à taxa de 1% ao mês e multa contratual de 2%; 4) Diante da sucumbência recíproca das partes dou por compensado os honorários; 5) Cada parte deverá arcar com metade das custas.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003169-32.2011.403.6000 (2000.60.00.005671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-27.2000.403.6000 (2000.60.00.005671-5)) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)**

Manifestam-se as partes, em cinco dias, sobre os cálculos de fls. 17-19. Intimem-se.

**0010969-77.2012.403.6000 (2005.60.00.006081-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-12.2005.403.6000 (2005.60.00.006081-9)) EMERSON DUARTE DOS SANTOS(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de quinze dias (art. 740 do CPC). Apensem-se aos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010928-86.2007.403.6000 (2007.60.00.010928-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ELIZETE A DE FREITAS SANTOS X ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120003156391). 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

**0002579-21.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X AGUINALDO TIBURCIO SOARES

Manifeste-se a CEF.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0005305-36.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIANA MARIA RUSA PEREIRA X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA - espolio

Fls. 67-71. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0010228-08.2010.403.6000 (94.0005871-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-44.1994.403.6000 (94.0005871-3)) RAGHIAN & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

F. 369. Manifestem-se as partes, em dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001082-89.2000.403.6000 (2000.60.00.001082-0)** - ROBERTO DA COSTA COUTINHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA COSTA COUTINHO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 747. Int.

**0000480-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000480-3)** - PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0000666-43.2008.403.6000 (2008.60.00.000666-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE

MELLO) X LUIZ CARLOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X LUIZ CARLOS MORAES

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20120003156359), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$2,32).2- Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008612-66.2008.403.6000 (2008.60.00.008612-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILVIA SAMARA GIMENES SALAMENE RAMIRES X EMILIO BENITEZ RAMIRES(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

O réu interpôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 152-4. Alega ser necessário constar na parte dispositiva a condenação dos réus ao pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos que venham a recair sobre o imóvel até a data da efetiva reintegração da autora na posse do imóvel. Decido. Conheço os embargos e verifico ter havido a omissão apontada pela autora. Na fundamentação da sentença observei que os fiduciários inadimplindo as prestações, deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula vigésima sétima do contrato, e, também, à cobrança de taxa de ocupação, a partir da data da consolidação da propriedade em nome da CEF, assim como despesas de condomínio, tributos, água e luz, nos termos previstos na cláusula vigésima nona, 14, e de acordo com o 2º do art. 26, da Lei 9.514/97. Todavia, no dispositivo da sentença não constou a condenação dos réus quanto ao pagamento de taxa de ocupação mensal do imóvel, IPTU, contribuições condominiais e despesas referentes ao consumo de água e luz. Diante do exposto, acolho os embargos para constar que os réus também estão condenados ao pagamento da taxa de ocupação mensal do imóvel, no valor correspondente a 1% da avaliação (R\$ 55.000,00), corrigida pelo índice fixado pelas partes na cláusula 16ª do contrato de fls. 10-23, IPTU, contribuições condominiais e despesas referentes ao consumo de água e luz. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007626-88.2003.403.6000 (2003.60.00.007626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA ELISA AVILA DE SILVEIRA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120003156360).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

#### **Expediente Nº 2434**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000665-68.2002.403.6000 (2002.60.00.000665-4)** - ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0000775-62.2005.403.6000 (2005.60.00.000775-1)** - NEUZAIR GARCIA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se. Int.

**0010705-36.2007.403.6000 (2007.60.00.010705-5)** - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E MS005807 - VALMIR INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1371 - BRUNO DE MEDEIROS ARCOVERDE)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS (fls. 114-26), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0002934-70.2008.403.6000 (2008.60.00.002934-6)** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS004230 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 459-75), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0006370-66.2010.403.6000** - VICENTE TELES DE OLIVEIRA - ME X MARIA DE JESUS ALMEIDA TELES X VICENTE TELES DE OLIVEIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 200-10), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009637-56.2004.403.6000 (2004.60.00.009637-8)** - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERLIO NATALICIO FRETES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 71-2, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0015443-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015443-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROMULO DO AMARAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005999-83.2002.403.6000 (2002.60.00.005999-3)** - NESTOR COPPI(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X BERNARDINO COPI(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X RODOCAMPO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NESTOR COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDINO COPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOCAMPO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 218, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Levante-se a penhora de f. 183. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 2435**

#### **ACAO MONITORIA**

**0002746-38.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIZETE CARDOSO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 44-5, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012815-66.2011.403.6000** - GABINO PEDRO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 119-23), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0006897-47.2012.403.6000** - ELIZABETH LIMA(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO

FEDERAL - MEX

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005702-66.2008.403.6000 (2008.60.00.005702-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X COSMO CIPRIANO VENANCIO  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.  
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, archive-se.

**0009547-09.2008.403.6000 (2008.60.00.009547-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE TEODORO BARBOSA  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 54, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.  
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0015346-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015346-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE TEODORO BARBOSA  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 53, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.  
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0015413-61.2009.403.6000 (2009.60.00.015413-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WANDER CARDOZO  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 33, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.  
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0015434-37.2009.403.6000 (2009.60.00.015434-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEITI SUZUKI  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 43, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.  
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, archive-se.

**0001132-66.2010.403.6000 (2010.60.00.001132-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 50, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010455-95.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDER CARDOZO  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 42, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.  
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0011680-19.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE MENDES DIAS  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 60, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.  
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0012510-82.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDER CARDOZO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 65, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Desentranhe-se a peça de fls. 60-1, para juntada aos autos pertinentes.Oportunamente, archive-se.

**0013062-47.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARLINDO URBANO BONFIM

F. 55. Defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação.Int.

**0013220-05.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ONEVAN JOSE DE MATOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 57, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010979-24.2012.403.6000** - BRUNO BENJAMIN BENAGLIA(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 114, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 2436**

#### **ACAO MONITORIA**

**0001974-46.2010.403.6000 (2010.60.00.001974-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MAGDA JACKELINE PAULA MIRANDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de MAGDA JACKELINE PAULA MIRANDA.A parte requerente apresentou a petição de folhas 50-1, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009425-30.2007.403.6000 (2007.60.00.009425-5)** - MIZUSHIRO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS007080E - GUILHERME ZAFALAO PEIXOTO LEANDRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 81-2, julgando extinta a execução da sentença, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0012812-19.2008.403.6000 (2008.60.00.012812-9)** - LUIZ HENRIQUE SANTOS COELHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 305 e 315-7, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condene o autor ao pagamento de honorários de dez por cento do valor da causa em favor da ré.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**Expediente Nº 2437**

**ACAO MONITORIA**

**0009676-53.2004.403.6000 (2004.60.00.009676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ODETE RODRIGUES PEIXOTO(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO)**

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, os cálculos serão apresentados de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0007729-51.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MEIRE FERNANDES GIMENES**  
F. 86. Manifeste-se a CEF.

**0010529-18.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MONIQUE EMMANUELE DE SOUZA CONTIS X NICOLAS EMMANUEL CONTIS**

Requerido não encontrado. Manifeste-se a CEF.

**0003421-98.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SUELI CRISTOFOLLI**

Requerida não encontrada. Manifeste-se a CEF.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008715-73.2008.403.6000 (2008.60.00.008715-2) - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Dê-se ciência à autora do ofício e documentos de fls. 811-27. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

**0002881-55.2009.403.6000 (2009.60.00.002881-4) - NOBUKO SATO AMARO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Às partes para as alegações finais, no prazo de quinze dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0012079-19.2009.403.6000 (2009.60.00.012079-2) - VALERIO NOGUEIRA DE MATOS X CINARA TORRES SALTIVA X MARLON KELLY KRAIESVSKI(MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Fls. 395-8. Homologo o pedido de desistência de inquirição das testemunhas arroladas pela União (f. 389). Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0007965-66.2011.403.6000 - NICOLA ARTIGAS CABALERO X TELMA TEREZINHA DE OLIVEIRA SOARES(MS010678 - DANIEL SCHUNDT FALQUEIRO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 143-4. Manifeste-se o réu União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO, no prazo de dez dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para especificação de provas, no prazo de dez dias, justificando-as. Int.

**0010007-88.2011.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER(MS007911 - MARCELO KRUG) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)**

F. 561-562. Ciência ao autor.

**0013617-64.2011.403.6000** - CARLOS ALBERTO MOURA X ELIZA AKEMI NAKAMATSU RIOS X PAULO CABRAL MARTINS(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

**0000173-27.2012.403.6000** - JESSICA DE ANDRADE ALVES DO NASCIMENTO X KENIA ARAUJO DA ROCHA X LIVIA AMARAL SOBROZA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1. O réu INEP teve conhecimento inequívoco do processo quando recebeu carga dos autos à f. 110. Não apresentou contestação, pelo decreto a sua revelia. Porém, sem os efeitos do artigo 319 do CPC, com base no disposto no art. 320, II, do referido código. 2. Manifestem-se as autoras, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela União (fls. 90-104).3. Renumerem-se os autos, a partir da f. 104.4. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0001517-43.2012.403.6000** - MARCOS VINICIUS DOS SANTOS PAES - INCAPAZ X OTAVIO DE SOUZA PAES(MS006470 - ANGELICA GUEDES DE OLIVEIRA MATTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Citado, o réu não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Porém, sem os efeitos do artigo 319 do CPC, com base no disposto no art. 320, II, do referido código. Intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias. Sem requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0002691-87.2012.403.6000** - MARA LUCIA BELLINATE(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS006185E - LUIZ AFONSO DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005806-19.2012.403.6000** - CONDOMINIO VILLAGIO CACHOEIRA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIOGENES RAMIRES DE VEGA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004487-84.2010.403.6000 (2003.60.00.000048-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-74.2003.403.6000 (2003.60.00.000048-6)) AIR BATISTA MACHADO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para afastar a capitalização mensal dos juros, esclarecendo ser admissível a capitalização anual dessa parcela. A execução terá prosseguimento após a juntada de demonstrativo pela exequente, escoimando, mediante simples cálculo, o excesso decorrente da capitalização mensal. Isentos de custas. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca. PRI. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução que deverá ser desapensados. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

**0006496-82.2011.403.6000 (00.0001700-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-30.1983.403.6000 (00.0001700-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TURISMO OURO BRANCO LTDA X CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES)

Anote-se o substabelecimento de f. 12. Fls. 14-6. Manifeste-se a embargante, em dez dias. Concordando com os novos cálculos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0010580-92.2012.403.6000 (2005.60.00.000716-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000716-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000716-7)) MARIA TERESA BALSANI DE OLIVEIRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Apense-se aos autos principais (2005.60.00.000716-7). Recebo os presentes embargos e suspenso a execução. Anote-se nos autos principais.Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000525-68.2001.403.6000 (2001.60.00.000525-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ELIETE VALERIO LENZI X FERNANDO ALBERTO SOARES LENZI

Fls. 127-33. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Int.

**0000170-19.2005.403.6000 (2005.60.00.000170-0)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WANDER CARDOZO

Manifeste-se a exequente.

**0007643-22.2006.403.6000 (2006.60.00.007643-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO DE SOUZA GUEDES(MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES)

Manifeste-se a OAB sobre a exceção de pre-executividade.

**0009992-85.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NILSON ROBERTO DA SILVA

Executado não encontrado. Manifeste-se a CEF.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0014137-92.2009.403.6000 (2009.60.00.014137-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-97.1999.403.6000 (1999.60.00.003069-2)) ODETH VILELA GUIMARAES MAYER X CARLOS ANTONIO MAYER(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intimem-se os autores para depositar o valor dos honorários periciais, em conta bancária à disposição deste Juízo Federal, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000226-28.2000.403.6000 (2000.60.00.000226-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARQUIMEDES DE MOURA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ARQUIMEDES DE MOURA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de penhora on line.Int.

**0002410-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002410-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

F. 301. Defiro o pedido de vista ao autor, pelo prazo de dez dias, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca da petição de fls. 296-7.Anote-se o substabelecimento de f. 302.Int.

**0006524-55.2008.403.6000 (2008.60.00.006524-7)** - GILVAN GERALDO ARAUJO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X GILVAN GERALDO

## ARAUJO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0013011-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013011-6)** - MAURO ALBERTO PINHO DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO ALBERTO PINHO DE LIMA

Fls. 51. Indefiro o pedido de transferência de valores, diante da certidão de f. 44. Retornem os autos à conclusão para que se proceda nova tentativa de penhora on line. Int.

## Expediente Nº 2438

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007867-86.2008.403.6000 (2008.60.00.007867-9)** - NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS X ESPOLIO DE FAUSTO DONIZETI DANTAS(MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA E MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES)

Manifestem-se as rés, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 453-7. Intimem-se.

**0000850-28.2010.403.6000 (2010.60.00.000850-7)** - SUELY SOARES GARBIN X SONIA SOARES ORTIS DA SILVA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LEONINA MARTHA SOARES

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, apresentada por Leonica Martha Soares, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

**0001128-29.2010.403.6000 (2010.60.00.001128-2)** - MARCIA IYOKO SHIROMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

**0006603-92.2012.403.6000** - ADIEL QUINTINO SILVA JUNIOR(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

**0006631-60.2012.403.6000** - LEANDRO BOGADO DO PRADO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

**0006722-53.2012.403.6000** - JOSIAS MACIEL GOES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

**0007197-09.2012.403.6000** - GLAUCO FONSECA DE OLIVEIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

**0008698-95.2012.403.6000** - HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X JAIR BISCOLA X LAURO CHOCIAI X NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

**0008701-50.2012.403.6000** - LUIZ ANTONIO DE CAPUA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X RUTH PINHEIRO DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

**0008703-20.2012.403.6000** - ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X ARNALDO SANTOS GASPARINI X DINA FATIMA TAPIA X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MARIA GARCIA FALCONI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

**0009434-16.2012.403.6000** - AGROPECUARIA SUCURI LTDA(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

**0011397-59.2012.403.6000** - RIBEIRO VEICULOS S/A(PR035115 - ALAN MACHADO LEMES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

**0012041-02.2012.403.6000** - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com oferta de imóvel em caução, para cancelar as restrições bancárias, financeiras, administrativas, existentes em desfavor do autor, bem como a União se abstenha de ajuizar ações de conhecimento e de execução contra o autor. Alega que foi autuado pelo MAPA por supostamente produzir sementes cujo teor de germinação estava abaixo do que prevê a Lei n. 10.711/2003 e Decreto n.º 5.153/2004. Alega irregularidades no processo administrativo, dentre elas, que a reanálise foi realizada sem sua presença, pois se encontrava enfermo na ocasião. Ademais, constatou-se em laboratório privado que as sementes apresentavam índices altíssimos de germinação. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Considera-se que existe presunção de legalidade, legitimidade e veracidade nos atos praticados pela Administração Pública. Presume-se, portanto, que o ato praticado está em conformidade com a lei. No caso, essa presunção não foi elidida. Houve dúvida quanto à credibilidade da alegação de que estaria doente por ocasião da reanálise e entendeu a autoridade administrativa que o laudo em laboratório terceirizado não invalidaria os laudos oficiais. A alegada doença não é suficiente para impedir que o interessado outorgasse poderes a procurador que o representasse durante o processo de reanálise dos lotes de sementes. Ademais, o laudo extraoficial não foi apresentado nesta ação. Outrossim, consta na decisão administrativa que o autor é reincidente. Por outro lado, com a presente ação a autora pretende adiantar-se e constituir caução de bens, dado que a ré não propôs ação de execução contra sua pessoa. No entanto, a caução deve corresponder ao adiantamento da penhora, de forma que deverá ser formalizada com a observância das normas que regem a matéria (arts. 9º ao 14, da Lei de Execução Fiscal), no que couber,

inclusive no que se refere à avaliação e aceitação dos bens pela Fazenda. Ademais, o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar documentos que indicassem a viabilidade da medida, como cópia da matrícula do imóvel. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010431-34.1991.403.6000 (91.0010431-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VIVITO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Juntados documentos da Receita Federal. Manifeste-se a CEF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007135-81.2003.403.6000 (2003.60.00.007135-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WATSON PAVAO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WATSON PAVAO DE MORAES

Juntados documentos da Receita Federal. Manifeste-se a CEF.

#### **Expediente Nº 2439**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009172-47.2004.403.6000 (2004.60.00.009172-1)** - MIGUEL AUGUSTO BUAINAIN SOARES PEREIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X ANTONIO SOARES PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) ITEM IV DO DESPACHO DE FLS. 2179: apresente o autor cópia integral dos autos do inventário de Francisco Paz Rodrigues, diante das informações constantes do processo que tramitou no órgão de terras do Estado, segundo as quais nada mais remanesceu a Vicência Theodora Paz (f. 1299). Manifestem-se as partes sobre o pedido de fls. 2238.

**0002691-24.2011.403.6000** - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de fls. 84-5. Intime-se o Perito para designar nova data da perícia, devendo o autor ser intimado, pessoalmente, para comparecer à perícia. DESIGNADO PELO PERITO PAULO MARCIO BACHA o dia 02 de fevereiro de 2013, às 07:15 hs, em seu consultório sito à Rua dos Vendas, 549, telefone 3341-9330, nesta capital, para realização da perícia. Deverá o advogado do autor informar o endereço do autor para viabilizar a intimação pessoal do mesmo.

**0012415-18.2012.403.6000** - OLGA BELMONTE CHIMENES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para impedir que o réu efetue descontos no benefício de pensão por morte, relativos a débito oriundo de cumulação indevida com o benefício de renda mensal vitalícia. Decido. Os valores foram recebidos pelo autora de boa-fé, pois o pagamento deu-se em razão de erro da Administração, que não observou o pagamento da pensão por morte no período em que tramitava o processo administrativo de renda mensal vitalícia. Ademais, a princípio, a autora não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizada com a devolução de valores. No caso de servidores públicos entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). O mesmo posicionamento deve ser adotado no caso dos segurados do réu, como registram Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 329): Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. Demonstradas, portanto, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. O receio de dano irreparável também está presente, uma vez que os descontos incidirão sobre verbas

alimentares. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela que o réu abstenha-se de efetuar descontos na pensão por morte da autora dos valores pagos a maior em razão da cumulação com o benefício renda mensal vitalícia. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1249**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010464-86.2012.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOAO ROSENO DE SOUZA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA)

Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 111/112, contra JOÃO ROSENO DE SOUZA, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 15/01/2013, às 13h30min a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa, ROGÉRIO BARBOSA DOS SANTOS, matrícula nº 1480800 e LEONARDO DE SOUZA, matrícula 1320108 (f. 112-verso e 153). Por outro lado, indefiro o pedido de substituição de testemunhas, dado que, com a alteração do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, a antiga redação do artigo 405 foi substituída, não prevendo mais a possibilidade de eventual substituição de testemunha. Cite-se. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas, o réu e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

### **ACAO PENAL**

**0007204-40.2008.403.6000 (2008.60.00.007204-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X FABIANO DA SILVA DOS SANTOS(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X DJACIR CLARINDO DA SILVA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA)

Para o cumprimento da diligência determinada pelo Relator do feito (f. 1081), designo o dia 21/01/2013, às 13h30min, para o novo interrogatório do acusado DJACIR CLARINDO DA SILVA. Intime-se. Requistem-se o acusado junto a Penitenciária da cidade de Pracinha/SP (f. 1065/1071) e escolta à Polícia Federal. Intimem-se os demais acusados, que deverão informar ao (à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça se desejam ser dispensados do comparecimento ao referido ato. Caso manifestem interesse em comparecer, requisitem-se aos presídios em que se encontram presos, bem como escolta à Companhia de Guarda e Escolta da PM/MS. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2865**

**ACAO PENAL**

**0000606-22.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MAXIMILIANA CESPEDES COSSIO(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X ROSA COPA COSSIO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ROGELIO BAUTISTA CAYSARI(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)  
Fica a defesa da denunciada Maximiliana Céspedes Cossio intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5037**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001500-92.2012.403.6004** - ROSA MORALES TORRES BERNARDO(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X UNIAO FEDERAL

Observo que a impetrante não trouxe aos autos o comprovante das custas judiciais, tampouco apresentou a declaração de hipossuficiente. Assim, intime-se a impetrante para recolher as custas ou juntar a referida declaração. Após, façam os autos conclusos.

**Expediente Nº 5038**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000649-53.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RIGLEYANGELA RAMAINE CAVALCANTE MURASKI X DANIEL OLIVEIRA NEVES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X MARILIN OLMOS ARDAYA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Apresentaram os acusados RIGLEYANGELA RAMAINE CAVALCANTE MURASKI, DANIEL OLIVEIRA NEVES E MARILIN OLMOS ARDAYA as defesas preliminares nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de RIGLEYANGELA RAMAINE CAVALCANTE MURASKI, DANIEL OLIVEIRA NEVES E MARILIN OLMOS ARDAYA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 15/01/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência. Intimem-se a defesa. Intime-se o intérprete da língua espanhola. Requistem-se as testemunhas. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº 1991/2012-SC para o Presídio Masculino para requisição do preso DANIEL OLIVEIRA NEVES para audiência ora designada; b) Ofício nº 1992/2012-SC para o Presídio Feminino para requisição das presas RIGLEYANGELA RAMAINE CAVALCANTE MURASKI E MARILIN OLMOS ARDAYA para audiência ora designada; c) Ofício nº 1993/2012-SC, para o 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS, para realização da escolta de

RIGLEYANGELA RAMAINE CAVALCANTE MURASKI, MARILIN OLMOS ARDAYA, recolhidas no Presídio Feminino em Corumbá/MS e DANIEL OLIVEIRA NEVES, recolhido no Presídio Masculino em Corumbá/MS para a audiência acima designada;d) Mandado nº 896/2012-SC, para citação e intimação do réu DANIEL OLIVEIRA NEVES, que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS.e) Mandado nº 897/2012-SC, para citação e intimação das rés RIGLEYANGELA RAMAINE CAVALCANTE MURASKI, que se encontra recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS.f) Mandado nº 898/2012-SC, para citação e intimação da ré MARILIN OLMOS ARDAYA, que se encontra recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS.g) Carta Precatória nº 260/2012-SC, à uma das Varas Federais de Dourados/MS para realização de audiência para oitiva das testemunhas JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA, policial militar, identidade 1440008 SSP/MS, lotado e em exercício no DOF/DOURADOS/MS, MOISES SAMANIEGO, policial militar, matrícula 2043122, lotado e em exercício no DOF/DOURADOS/MS e LOESTER SANTOS DE OLIVIERA, policial militar, matrícula 2082128, lotado e em exercício no DOF/DOURADOS/MS; através de videoconferência com este Juízo em 15/01/2013, às 15:00 horas.Publique-se .Cumpra-se.Às providências.

### **Expediente Nº 5039**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001285-58.2008.403.6004 (2008.60.04.001285-0) - CLAREU PEREIRA COELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLAREU PEREIRA COELHO ajuiza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de possuir a qualidade de segurado e estar incapacitado para o seu trabalho. Não obstante isso, aduz que teve o seu pleito inicialmente deferido aos 04.02.2004 e posteriormente suspenso aos 25.10.2008, sob o argumento de estar convalescido ao trabalho. Acompanham a inicial os documentos de f. 10/46.A tutela de urgência foi indeferida às fls. 49/50. Devidamente citado (f. 36), o INSS apresentou contestação. Refuta o pedido do autor.

Subsidiariamente, uma realizada a perícia judicial e comprovada a incapacidade do autor, postula pelo deferimento do benefício a partir daí.O laudo pericial encontra-se coligido à fls. 86.O INSS propôs acordo. Por sua vez, a parte autora manifestou-se aquiescência ao acordo e a sua respectiva homologação judicial.É o relatório do necessário. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.Diante da Resolução nº 1.303/2006 os Procuradores Federais têm atribuição administrativa para formulação de acordo judicial. De qualquer sorte, a natureza do direito em foco já admitia a conciliação entre as partes.A proposta é do restabelecimento do benefício suspenso desde 31.03.2011 (DIB), data da cessação do benefício na esfera administrativa; serão pagos, a título de atrasados, R\$ 17.920,68, (dezesete mil, novecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 80% do valor devido, sem juros, via RPV, cujos detalhes encontram-se às fls. 95/97.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO PROPOSTO às fls. 95/97, para surtir os efeitos legais. Nesse passo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do autor no valor de R\$ 17.920,68, (dezesete mil, novecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) para a presente data.Solicite-se ao Sistema Único de Saúde a disponibilização às partes cópia dos prontuários médicos da parte autora e eventuais exames. Deverá a parte autora comparecer aos futuros exames de praxe nas instituições do INSS quando chamado.Condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, forte no art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, qual seja, em R\$ 1.792,06. P.R.I.

### **Expediente Nº 5040**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000195-15.2008.403.6004 (2008.60.04.000195-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO MARQUES BUENO NETO**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de JOÃO MARQUES BUENO NETO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 66.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requereu o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000441-21.2002.403.6004 (2002.60.04.000441-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X PAULO SAITO(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de PAULO SAITO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 203.É o relatório necessário. D E C I D O.O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000361-86.2004.403.6004 (2004.60.04.000361-2) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSEANY ALBANEZE CARRETONI DA FONSECA(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ROSEANY ALBANEZE CARRETONI DA FONSECA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 116.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5041**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001301-75.2009.403.6004 (2009.60.04.001301-9) - WALDIR ORTIZ TASSEO(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

WALDIR ORTIZ TASSEO propôs a presente ação em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento do registro de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), referente à lâmina de cheque n. 900006, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais em seu favor, no valor de R\$ 10.000,00.Narrou o requerente, na inicial de fls. 2/8, que era correntista da Caixa Econômica Federal (CEF) quando teve um cheque devolvido (n. 900006) por falta de provisão de fundos em sua conta corrente, fato que motivou a inscrição de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF).A fim de regularizar tal situação, o requerente solicitou ao banco a exclusão do seu nome do mencionado cadastro, cumprindo os trâmites e exigências determinados para o atendimento do pleito.Contudo, mais de dez dias após a efetivação desse pedido, o nome do requerente ainda constava no CCF, fato que obstou a abertura de conta no Banco do Brasil, causando-lhe constrangimentos.Juntou documentos às fls. 9/14.Devidamente citada, a CEF aduziu que o requerente não procedeu da forma como foi orientado para a exclusão de seu nome do CCF, motivo pelo qual não se realizou a baixa devida. Com esse argumento, sustentou culpa exclusiva da vítima no

evento e inexistência de danos morais. Em 23.6.2010, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir o nome do requerente do CCF, caso inscrito devido à devolução do cheque n. 900006 (fls. 36/37). Instado a impugnar a contestação, o requerente salientou, às fls. 46/50, que seguiu o procedimento recomendado por um dos funcionários da CEF. Realizada audiência em 28.3.2011, oportunidade em que foi ouvida uma testemunha e o requerente (fls. 69/71). Expedida precatória para oitiva de uma testemunha, ouvida à fls. 104. Alegações finais pelo requerente às fls. 108/112, e pela requerida às fls. 114/115. É o relatório do que importa. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Mérito. A controvérsia dos autos tange em aferir se houve, ou não, a adoção do procedimento correto pelo requerente para a exclusão de seu nome do CCF, indagando-se acerca da adequação desse procedimento ao fim requestado. Inicialmente, é preciso destacar que a relação estabelecida entre as partes litigantes tem natureza consumerista, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90, motivo pelo qual é aplicável ao caso a disposição constante no artigo 14, do mesmo diploma legal, que assim preceitua: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (grifei). Outrossim, no desempenho de suas atividades, aos bancos é aplicada a teoria do risco profissional, insculpida no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, a seguir transcrito: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifei). Da exegese do dispositivo em comento deduz-se que a responsabilidade dos bancos por danos causados a terceiros e clientes possui natureza objetiva, não havendo que se indagar o dolo ou a culpa na ação ou omissão causadora da lesão. Basta, assim, a verificação do nexo de causalidade, ou seja, a constatação de que determinado resultado se deu em razão de uma determinada conduta precedente. A tese defensiva da CEF gravita em torno do não cumprimento, pelo requerente, dos procedimentos necessários à baixa de seu nome do CCF. Dos autos observo o seguinte: houve apresentação ao Banco da lâmina de cheque devolvida, bem como se efetuou o preenchimento do formulário denominado solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Após tais medidas, esse formulário foi entregue ao requerente para pagamento das taxas devidas, o que foi efetivado, como comprova a autenticação mecânica lançada no rodapé do mencionado documento (fl. 10). Para a requerida o erro ocorreu após o pagamento, quando o requerente deveria ter devolvido o formulário a um de seus empregados, a fim de que fosse dado prosseguimento ao pedido. Argumenta a CEF que isso não ocorreu, tendo em vista a ausência de assinatura no campo devido. Analisando o documento de fl. 10, é perceptível a ausência de assinatura no campo supostamente destinado ao recebimento do formulário por um dos funcionários da CEF. Em contrapartida, o requerente afirma que a conduta por ele adotada refletiu a orientação recebida de um funcionário da requerida, que lhe disse para retirar a segunda via do formulário no dia seguinte à realização do pedido e adimplemento das taxas, tendo em vista a opção de pagamento escolhida - débito em conta - que demandaria compensação. Do documento de fl. 10 é possível verificar que a autenticação mecânica do pagamento data de 4.11.2009, enquanto no campo de uso exclusivo da Caixa Econômica Federal está consignado como data de recebimento da solicitação o dia 5.11.2009. Os dados contidos no documento não foram impugnados pela CEF e não apresentam características de alteração indevida. Dessa forma, é possível concluir que após o pagamento, realizado em 4.11.2009, o documento passou por algum funcionário da CEF, o qual registrou como data de recebimento do formulário o dia 5.11.2009. É perfeitamente plausível que, por um lapso, o funcionário que lançou a data de recebimento tenha se esquecido de assinar o campo específico. Da mesma forma, não seria de se estranhar que tal conduta passasse despercebida pelo requerente, uma vez que no formulário não há qualquer orientação/informação acerca da imprescindibilidade de assinatura daquele campo para comprovação da devolução de tal documento à CEF. Além disso, o princípio da confiança rege as relações contratuais travadas entre as partes. Após dirigir-se ao Banco no dia seguinte à solicitação e receber a segunda via do pedido, o requerente acreditou, verdadeiramente, que todos os procedimentos estavam corretos, especialmente por ter agido conforme orientação recebida de um funcionário da requerida. É importante anotar que o procedimento adotado pela requerida pode ocasionar dúvidas em seus clientes, já que, aparentemente, é necessário que estes se desloquem a um setor específico para preenchimento do formulário, depois a outro, para pagamento das taxas e, por fim, que retornem ao primeiro setor. Essa postura se revela avessa às formas imediatas de resolução de problemas e denota um procedimento dificultoso, que pode resultar em erro de entendimento. Assim, acertada a decisão liminar que deferiu a retirada do nome do requerente do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, em relação à inscrição decorrente da cártula devolvida sob n. 900006, já que cumpridos todos os trâmites exigidos para tanto. A partir do reconhecimento das alegações lançadas pelo requerente, considerando especialmente as

datas constantes no documento de fl. 10, passo à análise do pedido de dano moral. Nesse ponto, verifico a presença dos elementos ensejadores à reparação moral, que para ser configurada e, conseqüentemente, ressarcida, passa pela aferição de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera à vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122): o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causação do dano deve advir do comportamento culposo do agente. No caso em tela, vislumbro a presença de todos os requisitos para a configuração do dano moral, eis que a ré deixou de proceder, em prazo razoável, à retirada do nome do requerente do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos. No presente caso, o dano moral encontra sua razão de ser na demora injustificada na atuação da requerida, donde advém a falha na prestação do serviço. Contudo, o valor pleiteado pelo requerente é incompatível com a extensão dos danos sofridos. Embora assevere que não conseguiu abrir uma conta corrente em outro banco por conta de seu nome constar indevidamente no CCF, não faz prova nesse sentido. Ademais, nos termos da Resolução 1682, de 31.1.1990, do Banco Central, o estabelecimento bancário pode recusar-se a abrir conta em favor de pessoa que tenha figurado no CCF, in verbis: Art. 4º. Fica a critério de cada estabelecimento a abertura, manutenção ou encerramento de conta de depósitos à vista, cujo titular figure ou tenha figurado no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), observadas as disposições do artigo 2º, podendo o Banco Central do Brasil determinar o seu encerramento. Logo, a justificativa do banco - no qual tentou a abertura da conta corrente posteriormente ao pedido de cancelamento de sua inscrição no CCF - para não abertura da conta poderia ser o só fato do requerente ter constado no cadastro, não necessariamente o fato de, naquele momento, ainda figurar nele. De toda sorte, não há comprovação de que o requerente tenha tentado a abertura de outra conta corrente, tampouco está patente que a negativa tenha sido motivada pela inscrição no CCF, motivada pela devolução do cheque n. 900006. Destaque-se, por oportuno, que, em regra, o cheque é ordem de pagamento a vista, de forma que não vejo qualquer irregularidade na inscrição do nome do requerente no CCF pela devolução do cheque n. 900006. O fato que configurou a falha na prestação do serviço bancário foi a intempetividade na baixa desse registro, como acima declinado. Portanto, utilizando-se dos critérios da razoabilidade, da boa fé e da proibição do enriquecimento sem causa, bem como da indenização do dano moral como pena para o causador da lesão se sentir compelido a não mais lesar alguém e investir em melhores meios de resolução de problemas, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Creio que qualquer valor acima disto poderia levar ao enriquecimento sem causa, além do que poderia incentivar às pessoas a acharem conveniente a situação danosa, uma vez que a reparação seria muito atraente. A indenização por danos morais não pode trazer benefícios tais para o lesado que passe este a estimular a situação ilícita; os danos morais devem prevenir o dano, na sua exata medida, sem exageros. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, para: (A) Confirmar a liminar que determinou a exclusão do nome do requerente do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos em razão do cheque devolvido de n. 900006; (B) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente a partir desta data, acrescida de juros de 12% a.a, a contar do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5042**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001345-89.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM**

## IDENTIFICACAO

Vistos, Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria (f. 2), para apuração de suposta prática de crime tipificado pelo artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98. Segundo consta, no dia 29.11.2011, durante fiscalização fluvial, agentes policiais flagraram um grupo composto por 03 (três) pessoas evadindo-se do Porto Geral em Corumbá. No local, foram encontrados materiais utilizados para pesca (alicates universais, linhas para pesca com anzóis), um celular e 09 peixes (07 do espécime dourado, 02 do espécime cachara e 02 do espécime pintado), totalizando 10 quilos de pescado, todos capturados no rio Paraguai, no período de defeso, em tamanho inferior ao permitido por lei. Na tentativa de identificar os suspeitos, foi realizada diligência no local dos fatos, o que não foi possível para identificação dos possíveis autores do crime. Também foram apuradas informações pertinentes ao celular encontrado, entretanto, só se constatou que o referido aparelho não possuía número de IMEI e que a operadora do chip era de origem boliviana - TIGO (f. 32, verso). O relatório policial encontra-se à f. 34/35. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, já que não comprovadas a materialidade e a autoria do delito investigado, não obstante as diligências realizadas pela autoridade policial (f. 37/38). É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos autos, observo que, a despeito das diligências realizadas, as autoridades competentes não lograram identificar o(s) autor(es) da prática do crime tipificado pelo artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98, tampouco conseguiram comprovar a materialidade do crime, já que ausente laudo técnico, bem como registro fotográfico do material apreendido. Dessa forma, não comprovadas a autoria e a materialidade do crime, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial, sem prejuízo do que preceitua o artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5096**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002664-89.2012.403.6005 - VANDERLEI SANTOS DE OLIVEIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante (fl. 66) não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se-o a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção - ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50, caso em que, deverá juntar a declaração de hipossuficiência de recursos. 2) Neste mesmo prazo, deverá o impetrante juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção. 3) Deverá, também, regularizar sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original ainda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ponta Pora, 07 de dezembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5097**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002555-75.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-68.2012.403.6005) DENIS ESCOBAR(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA) X JURACI HENTGES(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

J. A grande quantidade de armamento (aparentemente, alguns de uso restrito) e a prática de corrupção ativa

indicam grande probabilidade de imposição, ao final, de regime inicial fechado (proporcionalidade presente). Além disso, o modus operandi e as circunstâncias acima delineadas autorizam concluir pela propensão delitativa para crimes graves capazes de afetar a vida humana, razão pela qual a prisão se coaduna com a garantia da ordem pública. Tais as circunstâncias, indefiro o pedido de liberdade provisória. Int. PP, 07/12/12 Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5098**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002654-45.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-56.2012.403.6005) CESAR AUGUSTO RIBAS (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de liberdade provisória nº 0002654-45.2012.403.6005 Vistos, etc. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os envolvimento criminais anteriores do requerente e a reincidência apontam no sentido de que a pena a ser aplicada será fixada entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de reclusão, o que certamente implicará regime inicial fechado, o que torna a prisão proporcional. Além disso, se trata de criminoso contumaz, o que também justifica a custódia cautelar com escopo de garantia da ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5099**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002677-88.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-09.2011.403.6005) RUBENS REIS LOPES (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

J. Defiro o pleito ministerial, pelas razões cá apresentadas. Apense-se aos autos principais e intime-se o requerente para juntada das certidões mencionadas pelo Parquet, no último parágrafo de fls. 52/53.

#### **Expediente Nº 5100**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002646-68.2012.403.6005** - RUDINEI ALVES SCHUTZ (MT010609 - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, conforme fl. 36. 2) Intime-se o impetrante a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3) Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5101**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001602-14.2012.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEURI FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JAQUELINE APARECIDA BORGES (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Intime-se o defensor dos réus a apresentar resposta à acusação ou ratificar a petição apresentada às fls. 126/127. 2. Não conheço os pedidos de fls. 172/173, os quais devem ser encaminhados ao Juízo de Execução Penal de Jardim/MS. 3. Após, conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 2705/2012-SCA, AO ILMO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE JARDIM/MS, EM RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 2822/2012/1ª DP/JARDIM/MS.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

**Expediente Nº 1293**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000980-32.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Vistas à União.2) Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para ciência das providências relatadas às fls. 50/51.

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VAGNER CIRILO PIANTONI X ANTONIO CARLOS FILHO X ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE ROBERTO SODRE X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES

Chamo o feito à ordem e passo a decidir. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF em face de Wagner Cirilo Piantoni, Antonio Carlos Filho, Engecom Engenharia e Comércio LTDA, José Roberto Sodré e Roosenice Martins Peixoto Cáceres. Wagner e Antonio alegaram, em sede de defesa preliminar, às fls. 512/524, prescrição, inadequação da via eleita, vez que o réu Wagner era prefeito ao tempo dos fatos e, por isso, não se submete à Lei 8.492/92, mas somente ao Decreto-Lei 201/64. Roosenice aduziu preliminares em sua defesa preliminar, às fls. 564/575: prescrição e competência da Justiça Estadual por prevenção, vez que o Ministério Público Estadual propôs ação civil pública perante aquela Justiça e já houve citação. O MPF manifestou-se pela rejeição das preliminares alegadas e, em síntese, afirmou: detém atribuição para propor a ação, com base no art. 17, caput, da Lei 8.429/92; a competência é da Justiça Federal, vez que houve extração irregular de cascalho, bem que pertence à União; a ação civil pública é a via adequada para fins de condenação e/ou ressarcimento do dano ao erário; a Lei de Improbidade é aplicável aos prefeitos, conforme jurisprudência majoritária; a prescrição não ocorreu, vez que o término do mandato do prefeito Wagner ocorreu em 31.12.2004, Antonio foi secretário de administração no mesmo período e a ação foi proposta em 30.11.2009, dentro do prazo de 5 anos, em conformidade com a Lei 8.492/92; é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário; o MPE ajuizou ACP na esfera estadual para tutela do meio ambiente, que foi degradado pela municipalidade com a extração de cascalho sem autorização; a questão tratada nestes autos é diversa daquela (fls. 580/590). Wagner e Antonio, na contestação, às fls. 626/631, trouxeram outras preliminares: litispendência, vez que há ACP em curso na 2ª Vara Cível de Ponta Porã/MS com os mesmos elementos; conexão com a ACP já em curso na Justiça Estadual; a prevenção torna a Justiça Estadual competente. Roosenice, em sede de contestação, às fls. 682/694, trouxe as mesmas preliminares alegadas anteriormente. É o relatório. Decido. A questão da prescrição está imbricada com o mérito da ação, razão pela qual deixo para a sentença a sua análise. Não há que se falar em litispendência neste caso. Os réus alegam que haveria identidade entre esta ação e a ACP ajuizada pelo Ministério Público Estadual em trâmite perante a Justiça Estadual de Ponta Porã/MS. Os elementos da demanda se prestam a identificá-la e são três: partes, pedido e causa de pedir. Com relação àquela ação, que tramita no foro estadual, conforme a cópia da petição inicial, de fls. 632/650, tem como partes o Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, como autor, e o Município de Ponta Porã, como réu. A causa de pedir é, em suma, a extração ilegal de cascalho pelo réu, o que em tese infringiu o art. 10, da Lei 6.938/81, art. 1º, da Lei 6.567/78, o art. 2º, do Decreto/MS n.º 5.005/89. A conduta, segundo o autor, causou: a) danos ambientais; b) lesão imaterial à legislação ambiental e, conseqüentemente, à moral objetiva do Município de Ponta Porã. Os pedidos veiculados são: condenação em obrigação de fazer consistente na reparação do dano ambiental, com a elaboração de um plano de recuperação de área degradada; condenação do réu pelos danos causados à moral subjetiva dos cidadãos e à moral objetiva do Estado. Nesta demanda, os elementos são completamente distintos. As partes são o Ministério Público Federal, autor, e Wagner, Antonio, Engecom, José e Roosenice, réus. A causa de pedir é a extração irregular de cascalho, para execução de serviços de pavimentação asfáltica e o pagamento realizado pelo prefeito e o secretário de finanças no montante de R\$ 5.000,00 para a proprietária da Fazenda de onde se retirou o mineral, o que configura, em tese, improbidade administrativa, dano ao patrimônio público da União Federal e dano moral coletivo. Os pedidos são: ressarcimento da União; suspensão dos direitos políticos dos réus; multa; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente; danos morais coletivos. Nesse diapasão, inexistente triplíce identidade dos elementos identificadores da demanda. Logo, rejeito a preliminar de existência de litispendência. Também não há que se falar em conexão entre as referidas ações, pois, conforme o art. 103, do CPC: Reputam-se conexas duas ou mais

ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.. Ora, como se verificou linhas atrás, tais elementos divergem substancialmente. Vale dizer que, ainda que houvesse conexão, esta seria inidônea para prorrogar a competência da Justiça Estadual, porquanto o fenômeno da prorrogação da competência somente opera no âmbito da competência relativa. Dessa forma, afastou a conexão e a prevenção. Refute a alegação de incompetência deste juízo. Trata-se de competência em razão da matéria, pois os autos tratam de extração irregular de minerais, bem público que faz parte do patrimônio da União, conforme o art. 20, inciso IX e art. 176, da CF. Assim, resta claro o interesse da União na ação e a competência da Justiça Federal para processar o feito, conforme o art. 109, inciso I, da CF. A via eleita pelo MPF, qual seja, a ação civil pública, é adequada à defesa da probidade administrativa, conforme aresto do STJ a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 1 A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2 A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza multifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3 A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4 Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novas demandas. 5 As consequências da ação civil pública quanto aos provimentos jurisdicionais não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6 A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7 Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8 A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9 A doutrina do tema referenda o entendimento de que a ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in Direito Constitucional, 9ª ed., p. 333-334) 10. Precedentes: REsp 805.080/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 820.162/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 249; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 219; REsp 510150/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004 p. 173. (...) (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009) No que tange à aplicação da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, mormente prefeitos e ex-prefeitos, doutrina e jurisprudência acenam positivamente. Corretamente. Haveria ofensa à isonomia caso assim não fosse, pois não há razão plausível para o tratamento diferenciado pleiteado. Nesse sentido decidiu o STJ, verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA PREFEITO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92 ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 19.896/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012). Dessa forma, conclui-se que a ação civil pública é adequada para a aplicação das sanções da Lei de Improbidade aos agentes políticos, notadamente prefeitos e ex-prefeitos. Feito saneado. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ponta Porã, 10 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0004977-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004977-1) - JOAO NUNES VIEIRA(MS001782 - ALFREDO**

CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI  
Fls. 328/330 e 335/336: Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 308/311), o decisório deste juízo de fls. 271/272 permanece em vigor, inclusive e notadamente no que pertine à multa diária por atraso. Ponta Porã, 06 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002450-69.2010.403.6005** - LOURIVAL DA SILVA (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X DELZA DO AMARAL VARGAS X ENEIDA VARGAS ROCHA X IVAN ROCHA X ELDA DO AMARAL VARGAS X DAILZA VARGAS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União e a desobrigou de proceder à demarcação das áreas supostamente indígenas sobre as quais o presente processo versa, e tendo em vista a manifestação de fl. 158 da União, no sentido de que a área em questão está sob estudo a fim de aferir se se trata ou não de terra indígena, determino a suspensão do processo por um ano para solução administrativa da questão. Decorrido o prazo, dê-se vista à União. Ponta Porã, 06 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000528-90.2010.403.6005 (2010.60.05.000528-9)** - AMANDA MARIA FRANCO ROCHA - INCAPAZ X KELLY RAMONA FRANCO (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS, com carga dos autos, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Cumpra-se.

**0002582-92.2011.403.6005** - GERALDO JUNIOR DUARTE BRITES CABREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DUARTE (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS, com carga dos autos, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Cumpra-se.

**0002587-80.2012.403.6005** - MARIA ELOIZA RUIZ VERGARA (MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania. Intime-a pessoalmente da presente nomeação para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 3 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002371-56.2011.403.6005** - TOMASIA ARECO JARA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou

Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002426-07.2011.403.6005** - MARIA LUCIA MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002683-32.2011.403.6005** - IVANIR NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002583-43.2012.403.6005** - OSMAR FRANCISCO DA SILVA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo GM S10 D/C 4x4, placas PMV-715, Paraguay, cor negra, modelo 2012, chassi 9BG148MH0CC401572, atualmente recolhido na Secretaria da Receita Federal. Oficie-se à autoridade coatora da decisão liminar para cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002650-08.2012.403.6005** - MILTON S RENT A CAR ME X GRACIANA DOS SANTOS VASQUES(MS014439 - CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, cor branca, ano/modelo 2010/2011, placas NRF-5303, Campo Grande-MS, chassi 9BD195152B0064619. Oficie-se à autoridade coatora da decisão liminar para cumprimento. Sem prejuízo, notifique-se-a do conteúdo da petição inicial, enviando-se-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1294**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002691-72.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-16.2012.403.6005) TIAGO ANDRE RASCHE(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E RS068533 - CHARLES HERMANN LIMOES) X JUSTICA PUBLICA

. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque o autuado foi preso transportando mais de meia tonelada de maconha e munições (pelo menos dois crimes graves, em princípio), em circunstâncias que possibilitam falar em organização criminosa, o que em tese pode afastar a incidência do art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Tóxicos. Logo, a prisão é proporcional. As circunstâncias do flagrante indicam propensão delitativa para crimes graves, de modo que, por ora, a prisão se justifica para garantia da ordem pública. Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 1295**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002687-35.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-16.2012.403.6005) CLAUDICE GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E RS068533 - CHARLES HERMANN LIMOES) X JUSTICA PUBLICA

. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque o autuado foi preso transportando mais de meia tonelada de maconha e munições (pelo menos dois crimes graves, em princípio), em circunstâncias que possibilitam falar em organização criminosa, o que em tese pode afastar a incidência do art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Tóxicos. Logo, a prisão é proporcional.As circunstâncias do flagrante indicam propensão delitativa para crimes graves, de modo que, por ora, a prisão se justifica para garantia da ordem pública.Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 1296**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002682-13.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-16.2012.403.6005) CLOVIS GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E RS068533 - CHARLES HERMANN LIMOES) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque o autuado foi preso transportando mais de meia tonelada de maconha e munições (pelo menos dois crimes graves, em princípio), em circunstâncias que possibilitam falar em organização criminosa, o que em tese pode afastar a incidência do art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Tóxicos. Logo, a prisão é proporcional.As circunstâncias do flagrante indicam propensão delitativa para crimes graves, de modo que, por ora, a prisão se justifica para garantia da ordem pública.Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 706**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000801-92.2012.403.6007** - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para os trabalhos constantes em sua CTPS (auxiliar de triparia e auxiliar geral).Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 30/41 e 44 incapacitam a parte requerente, no momento, para o exercício das citadas atividades laborativas.Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do

mesmo código. Cite-se, então, o requerido para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000802-77.2012.403.6007** - LEVI TEODORO DA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada, sob alegação de que não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. A incapacidade do requerente está evidenciada pelos documentos médicos de fls. 21/22, emitidos na rede pública de saúde em março e julho do ano corrente, nos quais está consignado que o requerente está acometido das doenças alegadas e em razão destas encontra-se incapacitado para o exercício de atividades braçais. A hipossuficiência ficou demonstrada pelos documentos de fls. 36/38, pelos quais o assistente social encaminha o requerente para realização do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado perante o INSS, informando que ele vive sozinho e não possui renda alguma. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000803-62.2012.403.6007** - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural como segurado especial requer dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, designada audiência de instrução e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

**0000804-47.2012.403.6007** - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes para atividade laboral neste momento. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000517-84.2012.403.6007 (2005.60.07.000779-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000779-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X SILVIO FERNANDES BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0000779-78.2005.403.6007, objetivando o reconhecimento do excesso de execução. Anexa os documentos de fls. 06/17. O embargado apresentou impugnação alegando preliminar de intempestividade e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 24/29). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de intempestividade, uma vez que o prazo de 30 dias para interposição de embargos teve início em 27.06.2012 e terminou em 27.07.2012, sendo os presentes embargos protocolados em 24.07.2012, portanto tempestivamente. No que diz respeito ao valor principal, verifico que a exequente, nos autos apensos, concordou com o montante de R\$ 6.507,71, apresentado pelo Instituto na memória de cálculo de fls. 192/194, atualizada até 05/2009 (fls. 210/212). Estabilizada a questão, as pretensões posteriores de recebimento de valor maior - fls. 237 e 265/270 - ficam expressamente recusadas, em homenagem à seriedade que deve informar as manifestações das partes no processo. A controvérsia recai, portanto, apenas sobre o valor devido a título de honorários sucumbenciais, cujo cálculo é deveras simples. Com efeito, o acórdão de fls. 183/184 condenou o Instituto a pagar a verba honorária de 15% sobre o valor da condenação. Assim, aplicando-se o referido percentual sobre o montante de R\$ 6.507,71, devido a título de principal, temos o resultado de R\$ 976,15, atualizado para maio de 2009. Todavia, estando o Juízo adstrito aos limites do pedido, tem-se o reconhecimento da importância superior consignada nos embargos, de R\$ 2.793,71, atualizado até 05/2009 (fls. 12). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologando o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 2.793,71 (dois mil setecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais, atualizado até maio de 2009. Condeno o advogado embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o excesso de execução, com a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor que lhe é devido na execução. Tendo em vista que apenas os honorários advocatícios foram objeto dos embargos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como embargado apenas o patrono do exequente, doutor Rômulo Guerra Gai. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.